



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2013 – São Paulo, segunda-feira, 16 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 34/41.

MONITORIA

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002782-16.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA

Sirva a presente como mandado de constatação, reavaliação e intimação das partes. Após, com o cumprimento acima, retornem-me os autos conclusos para designação de leilão. Publique-se.

0002783-98.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALE DO TIETE EMPREENDEIMENTOS TURISTICOS RECREATIVOS LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA

Sirva a presente como mandado de constatação, reavaliação e intimação das partes. Após, com o cumprimento acima, retornem-me os autos conclusos para designação de leilão. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-20.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 32/33: não há prevenção em relação aos feitos indicados, conforme os documentos juntados às fls. 61/63. 2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 4- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. 5- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003157-17.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção com relação aos feitos indicados às fls. 175/176. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto, proposta por CHADE E CIA LTDA., a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que, por algumas incongruências na consolidação, ingressou com pedidos de revisão, os quais foram indeferidos ensejando, equivocadamente, a sua exclusão do referido parcelamento. Contra essa decisão informa que ingressou com o Mandado de Segurança n. 0003143-33.2013.403.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a finalidade de reconhecimento da nulidade dessa decisão, ou subsidiariamente, a suspensão dos seus efeitos até final julgamento do aludido mandado de segurança. Pretende, portanto, com a presente cautelar, preservar e ressaltar o seu direito de se utilizar da prerrogativa disposta no art. 22 da Portaria PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009 de proceder à liquidação do parcelamento durante o prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26 da referida Portaria, com as benesses ali conferidas e com os efeitos dali decorrentes, desde que o Mandado de Segurança n. 0003143-33.2013.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, tenha sua segurança denegada com efetivo trânsito em julgado. Cite-se a União/Fazenda Nacional, ficando cientificada de que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, ressaltando-se o contraprotesto em processo distinto (art. 871, do CPC). Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à Autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 4259

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da Embargante (fls. 369/417), somente no EFEITO DEVOLUTIVO, a teor do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento do porte de remessa e retorno (beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2 - Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. 3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 361/363, assim como, cópia de fl. 315 para os autos de Execução Fiscal n. 0006552-61.2006.403.6107, desampensando-se os feitos, inclusive os autos suplementares autuados em apartados, mantendo-os apensados entre si. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007141-97.1999.403.6107 (1999.61.07.007141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-15.1999.403.6107 (1999.61.07.007140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA PREFEITURA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) Certidão de fl. 199:Os autos encontram-se com vistas a embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 11/11.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000769-44.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1)) EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.1. - EDUARDO NOBRE CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade do ato jurídico que tornou sem efeito a arrematação efetuada pelo embargante nos autos nº 94.0800919-3, com cancelamento da arrematação efetuada nos autos de nº 0004467-44.2002.403.6107. Alternativamente, requer sua manutenção no imóvel até a efetiva indenização por alegadas benfeitorias por ele realizadas no imóvel. Alega que arrematou, em 12/01/2005, nos autos de nº 94.0800919-3, em que são partes a Fazenda Nacional X José Henrique Sanches, o bem imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 11.657. Posteriormente, por ato que argumenta ser nulo, a arrematação foi cancelada naqueles autos. Deste modo, por ser ele o real possuidor do bem imóvel, não poderia o mesmo ter sido levado a leilão e arrematado nos autos nº 0004467-44.2002.403.6107, movidos pela Caixa Econômica Federal em face de José Henrique Sanches.Juntos documentos (fls. 14/277). Houve aditamento (fls. 278/279 e 283/284).À fl. 281 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimado o arrematante, Édson Takata, sobre a faculdade disposta no artigo 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (fls. 281 e 292/293), este se manifestou às fls. 288/291, solicitando o cancelamento da arrematação, com devolução dos valores pagos.É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido de cancelamento da arrematação, formulado pelo arrematante, enseja a perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir do embargante, quanto ao pedido de cancelamento da arrematação efetuada nos autos de nº 0004467-44.2002.403.6107.Quanto ao pleito de declaração de nulidade do ato jurídico que tornou sem efeito a arrematação efetuada pelo embargante nos autos nº 94.0800919-3, observo que a matéria desborda do campo desta ação de Embargos de Terceiro, distribuída por dependência aos autos executivos nº 0004467-44.2002.403.6107.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Proceda-se, independentemente do trânsito em julgado, ao necessário à devolução dos valores desembolsados pelo arrematante, observando-se que deverá constar dos ofícios o número do processo em que houve o depósito (autos executivos).Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800593-96.1994.403.6107 (94.0800593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

1. Fls. 117-8:Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. 2. Fls. 119-30: nada a deliberar, visto que o petionário não é parte no processo.Publique-se. Intime-se.

0800885-81.1994.403.6107 (94.0800885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) Fls. 101-2: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0801117-93.1994.403.6107 (94.0801117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPR PART E NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(Proc. MAGDA CRISTINA CAVAZANA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) Fls. 162-3:Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.

10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0804081-88.1996.403.6107 (96.0804081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 104-13: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0800415-45.1997.403.6107 (97.0800415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIMA & PEDROSA LTDA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Fls. 81-2: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0802881-75.1998.403.6107 (98.0802881-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Fls. 126-7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0803403-05.1998.403.6107 (98.0803403-9) - FAZENDA NACIONAL X CONSTANCIO JOAO DA COSTA & FILHO LTDA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 61-2: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000803-73.2000.403.6107 (2000.61.07.000803-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Fls. 248-51: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0000747-69.2002.403.6107 (2002.61.07.000747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MOYSES MARTINEZ MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL)

Fls. 216-28: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0007452-49.2003.403.6107 (2003.61.07.007452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PEREZ IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 108-14: Já há nos autos determinação de suspensão pelo prazo suficiente para o cumprimento do

parcelamento.Cumpra-se a decisão de fl. 105.Publique-se. Intime-se.

0004796-85.2004.403.6107 (2004.61.07.004796-6) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA CRISTINA BENTO AGUIAR(SP204700 - JOSÉ VANDER CÉZAR)
1. Fls. 119/120:Nada a deliberar sobre o pedido de fl. 119, haja vista que subscritor já obteve carga dos autos, consoante certidão de fl. 118.Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 120.2. Fls. 121/129:Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006090-75.2004.403.6107 (2004.61.07.006090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MADEIRAS ARACATUBA ARUA LTDA - ME(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)
Fls. 81-3: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0013997-67.2005.403.6107 (2005.61.07.013997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO)
1. Fls. 241-8: ante ao defeito na representação da executada, que trouxe aos autos o instrumento de mandato (fls. 243) em desacordo com o cláusula VIII (fls. 121), prossiga-se independentemente de intimação dos causídicos relacionados na procuração. 2. Fls. 252-65: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos e o apenso n. 0011025-56.2007.403.6107 deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0000741-23.2006.403.6107 (2006.61.07.000741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IMOB IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
Fls. 159-62: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
Fls. 153-8: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0005390-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMOS MINEIRAO ARACATUBA LTDA - (SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA)
Fls. 187-8: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0001692-75.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA ME X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fls. 75-6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004319-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA)

Fls. 48-9: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001741-82.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSCANIA SERVICOS DE COLHEITA DE CANA DE ACU(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 62-85: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0003760-61.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 225-316: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004071-52.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SONIA MARIA CABRAL CORREA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Fls. 56-9: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001566-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRITO ARAUJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 92-115: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0002392-80.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 68-74: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0003495-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 45-79: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000260-16.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 15-140: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos e o apenso n. 0000343-32.2013.403.6107 deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4261

ACAO PENAL

0009304-69.2007.403.6107 (2007.61.07.009304-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ROBERTO CARLOS VIEIRA X MARCIANO DUARTE(PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA E PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos estão em termos para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

0004629-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X SIMONE CARDOSO DE SOUZA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Conclusos por determinação verbal. Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Nova Independência-SP, local da ocorrência do fato, e agora jurisdicionado à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP, de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária. Por conseguinte - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados àquele Juízo, com baixa na distribuição, para as necessárias providências em termos de prosseguimento. Solicite-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO, por e-mail, a normal realização da audiência de interrogatório da acusada Simone Cardoso de Souza - designada para o dia 10/09/2013, às 16h, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000256-85.2013.4.01.3503 - e, após, o encaminhamento da deprecata à Vara Federal de Andradina-SP, haja vista o decidido no parágrafo supra. Faculto cópia do presente deste despacho à Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO, para conhecimento e necessárias providências. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002139-29.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - ROBERTO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia (fls. 62/62-v) que no dia 10 de dezembro de 2009, o réu, proprietário de uma lan house, localizada a rua Emídio Mazarin, nº 102, explorava serviço de internet via rádio, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Consta da peça acusatória que, no ano de 2009, o réu instalou o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), utilizando-se do serviço Speedy da Telefônica, ao que vendia esse serviço para alguns vizinhos, que não passavam de vinte. A internet era fornecida através de uma torre de rádio com altura de 15 metros, atendendo a um raio de aproximadamente 500 (quinhentos) metros. Por fim, consta que o réu disse não saber que era necessário a autorização da ANATEL para a utilização deste

serviço, afirmando que tão logo foi notificado por essa agência, cessou tal atividade. O Ministério Público Federal requereu às fls. 02/03-v o arquivamento dos autos, alegando, em síntese, a ausência de prova de interferência relevante em serviços ou usos de telecomunicações. O pedido foi indeferido por esse juízo às fls. 22/23, sendo ordenada a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão às fls. 06/07-v, dos autos em apenso, determinando a designação de um outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à ação. Folhas de antecedentes do réu às fls. 49/57. Denúncia oferecida às fls. 62/62-v. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 12 de setembro de 2012. Nessa mesma ocasião, foi determinada a requisição dos antecedentes do réu. Foi ordenada, também, a citação do acusado, bem como a sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Informações sobre os antecedentes do réu (fls. 74, 75/82, 83/86 e 87/88). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 105/110 e documentos de fls. 111/125). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 126). Nesta oportunidade foi designada a audiência para o interrogatório do réu, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Em audiência realizada por este Juízo, o réu foi interrogado (fls. 129/133). Nessa ocasião, tendo em vista que as partes não requereram outras diligências, foi aberta vista às partes para que apresentassem os memoriais. Alegações finais do Ministério Público às fls. 135/137 e da defesa às fls. 139/143. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. - Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDOTA CRIMINOSA E DA AUTORIA. 3. - Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. O réu foi denunciado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, para que se caracterizasse o crime no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente desenvolvesse clandestinamente, ou seja, sem autorização da autoridade competente, atividades de telecomunicação. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Pois bem, consta da inicial que em estabelecimento comercial (lan house) de propriedade do réu, existia uma torre que distribuía clandestinamente conexão à internet para vizinhos. Ou seja, em uma primeira visão, a conduta praticada pelo réu estaria subsumida ao tipificado do artigo supracitado. Além da conduta criminosa estar tipificada penalmente e ser antijurídica perante o ordenamento jurídico, para que a atitude do réu possa ensejar uma condenação, é necessária a presença do dolo, que, em síntese, é a vontade livre e consciente de cometer a conduta tipificada. Diante da análise das provas presentes nos autos, restou-se claro que o réu não teve a vontade de praticar o crime em que foi denunciado. Explico. O réu, em seu interrogatório judicial, declarou: Eu coloquei uma torrinha, só que assim, praticamente para eu usar o sinal interno (...) Aí eu passei para os vizinhos da frente, só que assim, não é que eu cobrava, no final do mês eles me ajudavam, tipo para ajudar na conta de luz, em alguma despesa (...) Eu não acreditava, eu não sabia que eu estava errado, tanto que no meu alvará, até hoje, no meu alvará consta: internet wireless (...) Eu achei que era dentro da prefeitura que eu tinha que fazer a legalização. Todas as provas presentes nos autos conduzem a uma certeza: o réu repassava sinal de internet para alguns vizinhos, sendo que esses lhe retribuíam com valores que serviriam para ajudar nas despesas da lan house. Questionado pelo i. membro do Ministério Público sobre o funcionamento desse compartilhamento, o réu respondeu que havia optado por utilizar-se da antena em questão pelo fato de que a internet sem fio seria mais rápida, e como a velocidade contratada com a empresa Speedy era pequena (2 megas), um sinal mais claro de conexão seria mais vantajoso para seu empreendimento. Não obstante, o réu declarou que começou a compartilhar a sua conexão com um vizinho que morava em frente ao estabelecimento e que ele passava a senha para que a pessoa pudesse conectar-se à internet. Assim, diante de todo o contexto probatório, o réu demonstrou que realmente acreditava estar fazendo algo lícito. Segundo o provado, o réu foi até a prefeitura e conseguiu o alvará de localização e estabelecimento (fl. 111) da lan house. O Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 111) estabelece quais as atividades que o réu poderia exercer em seu estabelecimento e qual validade daquela autorização. Segundo este documento, são as atividades que o réu poderia exercer: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JOGOS EM REDES, INTERNET, ACESSO REDE WIRELESS, MANUTENÇÃO, REPAROS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTAÇÕES DE REDES EM COMPUTADORES. Com tal documento em mãos, o réu sinceramente acreditou que poderia sim disponibilizar conexão de internet sem fio para quem ele bem entendesse. Tal atitude tornou-se clara quando o réu, ao ser notificado de que fazia algo ilegal, pagou imediatamente a multa e cessou suas atividades. Diante dos fatos

narrados, entendendo claramente presente o chamado erro de proibição inescusável. Este, por sua vez, se caracteriza quando o réu, diante da realidade, acaba incorrendo em uma prática ilícita e antijurídica, mediante um erro que qualquer pessoa de média capacidade intelectual cometeria. Pelas circunstâncias do fato, o réu tinha a plena certeza de que estava de acordo com a legislação, posto que o alvará que permitia o funcionamento da lan house aclarava que o réu poderia utilizar-se da internet sem fio, recaindo, assim, em um erro de proibição inescusável. E o artigo 21 do Código Penal declara que quando o infrator estiver mediante um erro de proibição inescusável, não merecerá a punição. Nosso sistema jurídico, como o da grande maioria dos países, adota a teoria tripartida do crime, ou seja, para que se constitua crime é necessário que a conduta seja típica, antijurídica e culpável. Conduta culpável, por sua vez, é aquela passível de pena, o que não ocorre no caso, descaracterizando, assim, a existência do crime. Diante do exposto, a conduta praticada pelo réu não deve constituir o crime pelo qual ele fora denunciado, ante a falta de culpabilidade da sua conduta. 4. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- ABSOLVER o acusado ROBERTO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO, já qualificados nos autos, quanto à acusação do cometimento do previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal c.c. art. 21 do Código Penal. Custas ex lege.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4101

MONITORIA

0003602-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON FERNANDES

Juntou-se ao feito OFÍCIO oriundo da Comarca de Guararapes/SP, com a seguinte informação: deixou de citar, pois na rua Corifeu de Azevedo Marques, 121, o requerido é completamente desconhecido pelos atuais moradores, até mesmo seu paradeiro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-42.2004.403.6107 (2004.61.07.003803-5) - BENEDITA JULIANA GONCALVES(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004093-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004093-2) - MARIA DE JESUS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 187/188: oficie-se, com urgência ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1792/2012, determinando que seja procedida à implantação do benefício de auxílio-doença, em conformidade com a v. decisão do E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região, de fls. 178/180 (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 185 e dos documentos pessoais de fls. 15/16), comunicando-se a este Juízo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções

individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao réu INSS para apresentar os cálculos de liquidação em 15 dias. Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Em seguida, havendo concordância ou quedando-se silente a parte autora, requirite-se o pagamento. Int. OBS.: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005504-28.2010.403.6107 - EIKO SANO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002469-26.2011.403.6107 - EDUIN COLLADO (SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003946-84.2011.403.6107 - ODORICO DE JESUS DA MATA (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do benefício nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91. Alega, em apertada síntese, que no cálculo da aposentadoria por invalidez, houve equívoco da autarquia, pois esta alterou o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia. Aduz que devem ser computados, no cálculo da RMI do benefício aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, conforme disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Procedimento administrativo juntado às 26/150. Citada (fl. 25), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 151/154). Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora e do Ministério Público Federal às fls. 157 e 159, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise aos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora, sobre o qual postula revisão, é decorrente de acidente de trabalho. De fato, os documentos acostados às fls. 121/125 comprovam que a parte autora, no momento em que realizava manutenção em equipamento industrial (esteira de retorno de bagaço, fl. 122), sofreu amputação total do membro superior esquerdo. Por essa razão, conforme os documentos de fls. 12 e 150, o próprio INSS, na concessão do benefício que ora se pretende revisar (NB 92/530.409.485-5), o fez como aposentadoria por invalidez acidentário. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, bem como a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.. Neste sentido: AI-AgR 722821 Relator(a) CARMEN LÚCIA Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu este julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 20.10.2009. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei) Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro

competente para o conhecimento e julgamento da presente ação, inclusive por medida de economia processual e celeridade. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual de Araçatuba - SP, para distribuição, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0003036-86.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003036-86.2013.403.6107 AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a averbação de períodos laborados como trabalhador rural, em regime de economia familiar. Em sede de tutela requer a expedição de certidão de averbação destes períodos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que há documentos que podem ser considerados como início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003043-78.2013.403.6107 - ANA CAROLINA SA MOURA DIAS(SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, procedendo o seguinte: 1) esclarecer se pretende a tutela antecipada, pois embora conste tal referência à fl. 02, o requerimento não consta dos fundamentos e tampouco dos pedidos; 2) quantificar o valor que pretende receber a título de dano moral que alega ter sofrido; 3) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Publique-se.

0003047-18.2013.403.6107 - HATSUE SUMIDA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002496-38.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HATSUE SUMIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente - LOAS. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, pois se trata de pessoa idosa. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo

supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Ainda, no mesmo prazo, junte a autora a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003056-77.2013.403.6107 - FRANCISCA LEAO CORREA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X UNIAO FEDERAL

2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003056-77.2013.4.03.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: FRANCISCA LEÃO CORREARÉ: UNIÃO DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, o qual era funcionário do Ministério da Saúde. O pedido de tutela antecipada é no mesmo sentido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, conheço do pedido de antecipação da tutela, pois segundo a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A inicial está instruída com os seguintes documentos: i) escritura pública de declaração de união estável do falecido com a parte autora de 1997 (fl. 15); ii) certidão de casamento do de cujus com Zoraide Barioni, bem como a certidão de óbito desta (fls. 16 e 17); iii) fotos do casal e familiares (fls. 22/23); iv) correspondência de 2009 em nome do falecido (fl. 25); v) boleto bancário de 2010 do mesmo (fls. 27/29). Assim, não verifico documento hábil a comprovar que quando do falecimento a parte autora ainda convivia com o falecido, tampouco algum documento da autora a comprovar que possuíam habitavam na mesma casa no período de 2009 e 2010. O único documento com endereço da parte autora é o de fl. 12, o qual consta endereço distinto das demais provas juntadas aos autos. Ademais, há necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para comprovar a condição de companheira, nos termos do artigo 217, inciso I, alínea c, Lei n.º 8.112/90. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino que a Secretaria encaminhe um correio eletrônico para o SEDI para a correção do pólo passivo do presente feito, pois o Ministério da Saúde não tem legitimidade, haja vista ser um órgão da Administração. Deverá constar em seu lugar a União. Cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: IRMÃOS CANTEIRO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito e/ou a proibição de sua inclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tampouco para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para: 1. atribuir o correto valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Caso haja necessidade deve recolher a diferença das custas; 2. autenticação dos documentos, ou declaração do advogado que estes estão em conformidade com os originais; Após, cite-se o

representante legal do réu, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003073-16.2013.403.6107 - JOSE BAU(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003073-16.2013.403.6107 AUTOR: JOSÉ BAURÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício previdenciário aposentadoria rural por idade. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que há documentos que podem ser considerados como início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003079-23.2013.403.6107 - AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito do SPC e da Serasa. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual de Buritama (fl. 20), a qual declinou a competência (fl. 21) e foi redistribuído a este Juízo (fl. 23). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora alega que pagou o montante devido decorrente da prestação de maio do seu contrato de FIES perante a ré. Desta forma, as correspondências recebidas seriam abusivas e não encontrariam respaldo legal (fls. 15/16). Verifico que o pagamento do boleto deveria ter sido feito até o dia 15 do referido mês, conforme o documento de fl. 14. Contudo, de acordo com o mesmo documento, em sua segunda parte, onde há o comprovante de pagamento, constato que o adimplemento ocorreu somente em 31/05/2013. Portanto, neste juízo de cognição sumária e superficial, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da CEF, pois provavelmente quando encaminhou a restrição para os órgãos em questão ainda não deveria constar em seus registros o pagamento atrasado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para: 1. atribuir o correto valor dado à causa, o qual deve corresponder ao

proveito econômico pretendido. Caso haja necessidade deve recolher a diferença das custas; 2. autenticação dos documentos, ou declaração do advogado que estes estão em conformidade com os originais; Após, cite-se o representante legal do réu, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003047-52.2012.403.6107 - INADA MIEKO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0) - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHIERE X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X PEDRO MARTINS GUERRA X ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO X CLINEU MARTINS GUERRA X LOURIVAL MARTINS GUERRA X EMILIA MARTINS GUERRA DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO BRAVALHIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA XAVIER VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LOPES MARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MEUCHI MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAMI MOTOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Uma vez que coincide o número do CPF constante de fl. 09 com o cadastrado na Receita Federal (fl. 617), ao

SEDI para retificar o nome do autor para ALECIO BRAVALHIERE. Após, requisite-se o seu crédito. Ante a inércia dos demais autores em promover a execução do julgado, o feito deverá ser arquivado. Entretanto, com a nova sistemática de Gestão de Autos Findos, este feito, após certo prazo no arquivo, será destruído. Portanto, intime-se novamente o patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento à execução, observando-se a parte final do despacho de fl. 608 e as primeiras certidões de fls. 618 e 619. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004630-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004630-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001797-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X VALFREDO ARRAES CABRAL(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALFREDO ARRAES CABRAL

Fls. 83/91: decido. Junte o executado em 5 dias, cópia do CPF e RG, comprovando a idade atingida pelo autor, para fins de análise do pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se o exequente Banco Central do Brasil para manifestação em 5 dias. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001535-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZANDRA CARDOSO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELIZANDRA CARDOSO DECISÃO Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Honório Oliveira Camargo Júnior, n 520, bloco 5, apartamento 32, Araçatuba/SP. A liminar foi deferida às fls. 34/35 para reintegrar a parte autora na posse no imóvel e ordenar que a ré o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias. Às fls. 41/44, a parte ré requereu a nulidade da citação e intimação, bem como que seja concedido prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, conforme requerido para parte autora na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nulidade da citação, tendo em vista que o ingresso da requerida nos autos supre qualquer defeito no ato citatório. Ainda, considerando as alegações constantes da petição de fls. 41/44, bem como o item a do pedido da exordial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida desocupe o imóvel objeto destes autos, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. No mais, mantenho a liminar de fls. 34.

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL

0002029-93.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARMANDO JUNIO MARANGON(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Fls. 82/86: Ante a ausência justificado do representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade, para o dia 02 de outubro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e testemunhas.

Expediente Nº 4103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 299/301, DATADA DE 27/08/2013- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANCA

0002893-54.2000.403.6107 (2000.61.07.002893-0) - VIMAPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L MACHADO) X SECRETARIA EXECUTIVA DO FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIMAPLAS IND E COM LTDAIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP e SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FNDEDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdãos de fls. 336/337, 361-verso, 459, v. decisões de fls. 423/429, 444/446, 450/452, 465/466 e certidões de fls. 464, 468.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se às autoridades impetradas supramencionadas, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60 e SAS Quadra 01 - Bloco A, 8º Andar - Sl. Darcy Ribeiro - Brasília/DF, CEP 70.729-900, respectivamente. Cópia do presente servirá como ofício nº 1156/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e nº 1157/13 à Ilma Sra Secretária Executiva do FNDE.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0002372-07.2003.403.6107 (2003.61.07.002372-6) - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MONGE IND E COM DE CALCADOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como dos v. acórdãos de fls. 432, 446, 488, 510, 535, v. decisões de fls. 477, 628, 632/634 e certidões de fls. 630-vº, 636.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1154/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0007815-60.2008.403.6107 (2008.61.07.007815-4) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ante à certidão de fls. 128 regularize o Impetrante o código de receita da guia de fl. 125 junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado (18720-8) refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau.Int.

0003115-65.2013.403.6107 - ADRIANO NUNES DE CARVALHO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 124/125:MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADRIANO NUNES DE CARVALHOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBADECISÃOTrata-se de mandando de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a suspensão do crédito tributário e fiscal ilegalmente constituído. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os

recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Após leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Não houve o depósito no presente feito. Ademais, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os seus requisitos (liminar). Além disso, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo o impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pelo impetrante. Outrossim, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda a parte autora a inicial para trazer cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007131-38.2008.403.6107 (2008.61.07.007131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO (DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CINTIA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CIBELE

MENEZES RIBEIRO

Fls. 570/572: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.073,94, atualizada até julho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J.Outrossim, o recolhimento deverá ser efetuado via GRU, CÓDIGO DO BANCO: 001, AGÊNCIA 1607-1, CONTA CORRENTE: 170500-8, IDENTIFICADOR DO RECOLHIMENTO: 110060 00001 13905, CNPJ UNIDADE GESTORA FAVORECIDA: 26.994.558/0001-23Após, abra-se vista à Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 4104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801981-34.1994.403.6107 (94.0801981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Execução de Título Extrajudicial nº 0801981-34.1994.403.6107Parte Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Executada: RICARDO PACHECO FAGANELLOSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de Execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO PACHECO FAGANELLO, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de Abertura de Crédito Rotativo consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Esgotadas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis nos órgãos de consulta pública e, encontrando-se a execução desprovida de garantia, a exequente requer a realização de bloqueio BACEN-JUD em eventuais ativos financeiros do executado - fl. 396.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Observo que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil).II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181)Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. O pressuposto legal para a utilização da via adotada é a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada.Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito

da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora.VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei)Posto isso, de ofício, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO X ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES X ANTONIO MARCOS BERNARDINO ALVES X ANDRE LUIZ BERNARDINO ALVES X ANTONIO HENRIQUE BERNARDINO ALVES

Execução Diversa nº 0007249-53.2004.403.6107Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: DANIEL BERNARDINO ALVESSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL BERNARDINO ALVES, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado em Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto de Adjeto e Hipoteca e Outras Obrigações (Contrato nº 1.0574.6075.503-9) acostada aos autos.Expediu-se Carta Precatória ao e. Juízo da Comarca de Buritama-SP. À fl. 83, consta a Certidão da Sra. Oficial de Justiça com a informação do óbito de Daniel Bernardino Alves, ocorrido em 02 de fevereiro de 2003 - Certidão de Óbito - fl. 85.À fl. 89, o Espólio de Daniel Bernardino Alves foi citado.À fl. 96, consta requerimento da exequente para inclusão no polo passivo da viúva e herdeiros do executado falecido.Às fls. 143/150, juntou-se aos autos cópia da Sentença prolatada, que julgou procedente o pedido, nos autos da Ação nº 2004.6107.001346-4. O objeto dessa ação é a quitação das parcelas do financiamento da casa própria nº 1.0574.6075.503-9.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.A execução deve ser extinta sem resolução de mérito.Com efeito, executado faleceu antes (02/02/2003) do ajuizamento da presente execução (22/09/2004), portanto, ausente uma das condições da ação (a legitimidade passiva ad causam), induz à extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Também, não há que se falar em substituição da parte ou em redirecionamento ao espólio, que pressupõe, no mínimo, demanda em condições de trâmite regular. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008). - Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00067118320104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO.). Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 0000878-97.2009.403.6107, em apenso, que deverão retornar conclusos, desampensando-se.P.R.I.C.

0000918-50.2007.403.6107 (2007.61.07.000918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO X EDMAR VENTURA RIBEIRO KUDO(SP171242 - GLAUCO ORTOLAN E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI)

Esclareça a exequente seu pedido de penhora, observando que não há coincidência entre o imóvel de fls.21/24 e o de fls.172, bem como PROCEDA À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Após, voltem conclusos para determinação de intimação pessoal dos executados quanto ao despacho de fls.179 e demais pedidos de fls.171/172.

0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

DECISÃO.Fls.53/54: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 40v, CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.03.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 64/67 JUNTADA DE MINUTA E INFORMACAO REFERENTE A BLOQUEIO BACEN-JUD.

0002088-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A DOS SANTOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADOS: R A DOS SANTOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ. 10.752.762/0001-06 E OUTRO (RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, CPF.748.433.623-87). ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA: RUA TRÊS, 240 - COHAB Nova Independência - NOVA INDEPENDÊNCIA-SP. ENDEREÇO DA PESSOA FÍSICA: Rua José Viana, 131, COHAB Nova Independência - NOVA INDEPENDÊNCIA-SP. VALOR DO DÉBITO: constante da cópia da Inicial a ser anexada pela secretaria -FLS.02/04.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara federal em Araçatuba-SP.JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de ANDRADINA-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO supra.CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)..Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária -

Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 387/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ANDRADINA/SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ.OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.Ciência a Exeçüente, COM URGÊNCIA.Com o retorno da carta precatória, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.03).EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 50/65 - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/387/2012.

EXECUCAO FISCAL

0000064-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls.104/105: Ciência à executada. Intime-se a executada para que informe nos autos relativamente à penhora sobre direito de crédito de veículo de fls.94, se houve quitação do financiamento e em caso negativo, o número de cotas (valor) que foram pagas e qual o saldo devedor remanescente. Não havendo cumprimento pela executada, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls.85 e determinação de intimação do Banco Credor quanto à constrição. Após, intime-se a exequente para que forneça o VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO e requeira o que pretende em termos de prosseguimento.ObsERVE-se, ainda, que se tratando de penhora de direitos, não há possibilidade de hasta do bem respectivo. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

A conclusão acima foi meramente reproduzida pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.657. Fls.655: A presente execução encontra-se extinta por força da r. decisão de fls.578/582.Pende decisão acerca do cancelamento da arrematação ocorrida neste autos, conforme pleiteado na Ação Anulatória nº 0002829-58.2011.4036107.Fls.641: Não há que se falar em habilitação de credor em face da extinção do feito.Fls.658: A decisão de fls.578/580 já transitou em julgado -fls.582 não havendo que se falar em abertura de prazo de recursos, principalmente, por quem não é parte no feito. Aguarde-se em secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo/trânsito em julgado da Ação Anulatória acima citada, conforme decisão de fls.652 para ulterior decisão quanto aos valores relativos à arrematação.Junte a secretaria aos autos a cada 6 meses pesquisa quanto ao andamento da Ação Anulatória.Intimem-se as partes e aguarde-se.

0004458-82.2002.403.6107 (2002.61.07.004458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X I M S IND/ E COM/ LTDA - ME X MARCO ANTONIO SIMOES X CELIA RODRIGUES SIMOES

Fls.133/135: Indefiro. Segundo a Súmula 353, do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, de modo que não cabe, nas execuções fiscais de contribuições para o FGTS, a medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN.PA 1,15 São precedentes: TRF1ª Região - AG 200801000218080, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-djfl 17.40.2011; TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435/RS Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 27/11/2007. Relator(a): Joel Ilan Paciornik, dentre outros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0003604-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA

Fls.39: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0002085-97.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RAQUEL DOS SANTOS

Fls.16/17: Em face da informação de parcelamento do débito pela executada junto à exequente, tornou-se tácita a sua citação.Fls.23: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. PUBLIQUE-SE.

0003598-66.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRANDE HOTEL ARACATUBA LTDA ME(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Fls. 24-28: Tendo em vista os esclarecimentos prestados, torno sem efeito a citação de fls. 21.Dê-se vista à exequente para que informe novo endereço para citação da parte executada. Intimem-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes.

0001469-54.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO BARAO BRANCO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 12/13: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora online formulado às fls. 12/13.

0001490-30.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS E SP262280 - PRISCILA DAMIANO BORGHI)

Fls.47/48: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora online formulado às fls. 47/48.

0001512-88.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Fls. 12/13: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora online formulado às fls. 12/13.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7132

ACAO PENAL

000065-04.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FABRICIO DE MELLO(PR012694 - SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ E PR064364 - ADEMAR CONSALTER)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a petição de fl. 153, tendo o ilustre causídico informado que suas testemunhas comparecerão em audiência a ser designada por este Juízo Federal de Assis, SP, independentemente de intimação, determino. Designo o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 17:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do acusado. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando a intimação do acusado HAMILTON FABRÍCIO DE MELLO, portador do RG n. 629.142/SSP/PR, CPF/MF n. 071.829.969-87, nascido aos 18/08/1949, natural de Palmas, PR, filho de Ocério Fabrício de Melo e Julieta Zampieri de Mello, residente na Rua Gov. Valadares, 490 e/ou Rua Santos, 777, apto. 101, Centro, tel. 9976-0466 e 3322-8688, ambos em Londrina, PR, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP. 2. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído do acusado, ficando consignado que o ilustre advogado deverá apresentar suas testemunhas de defesa, independentemente de intimação conforme informado em sua petição à fl. 153. 3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7133

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. Fls. 675/684: O coexecutado Fábio Maurício Alves, em seu pedido de reconsideração, não trouxe qualquer elemento novo capaz de desconstituir a r. decisão de fls. 673/vº, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente tendo em vista que razões de decidir bem esclareceram acerca das sanções, encargos e deveres a que o depositário fiel estará sujeito no caso de deterioração do bem. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração. Em prosseguimento, dê-se ciência imediata da decisão de fls. 673/674 à exequente. Após, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra-se a determinação judicial de fls. 673/vº. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008765-61.2011.403.6108 - MARIA CIUMARA NAKA REIS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso já tenha havido levantamento do valor depositado, intime-se a autora a promover o depósito do valor recebido a maior, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 110/111: Vistos.Converto o feito em diligência. O perito nomeado pelo Juízo concluiu que do ponto de vista oncológico não justifica aposentadoria, devido tumor ser inicial e está assintomática (fl. 100). No entanto, há evidências de que a autora sofre de outros males além da neoplasia, conforme atestam os documentos de fls. 20/25, 30, 37, 43/44, 75/77, 81/82, 86, 88/91, 97/98, de forma que entendo necessária a realização de nova perícia com médico do trabalho. Assim, determino a realização de nova perícia judicial a ser realizada pelo médico ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da Resolução do CJF em vigor. Deverá o senhor perito responder, além dos quesitos formulados pelas partes, aos abaixo especificados: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em 06/12/2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão imediata. Int.

0000199-89.2012.403.6108 - MILTON JOSE EDSON QUEIXABA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS. O fato de o autor não ter formulado

requerimento do benefício na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação dos pedidos na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural no período de 01/12/1971 a 12/01/1979, bem como verificar qual era o veículo utilizado e a exposição a eventual agente nocivo nos períodos em que laborou como motorista. Dessa forma, defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h00min, para colheita do depoimento pessoal do autor, MILTON JOSE EDSON QUEIXABA, residente no endereço indicado a fls. 02 e 13, nesta cidade, e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da parte autora, da(s) testemunha(s) eventualmente arroladas no prazo de 10 (dez) dias, bem como para intimação do INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da CTPS do autor em sua integralidade, bem como os respectivos formulários (DSS 8030/PPP) referente aos períodos registrados em CTPS na atividade de motorista. Int.

0006096-98.2012.403.6108 - JOAO GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA e PROTEGE S/A Proteção e Transportes de Valores, posto tratar-se de diligência que incumbe ao próprio requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente. Indefiro, ainda, a realização de perícia técnica. Analisando a petição inicial e os quesitos apresentados à fl. 50, o que o autor visa provar com a perícia, não demanda a realização da prova técnica. Dessa maneira, defiro a realização de prova oral, em especial para se comprovar a utilização de arma de fogo durante o labor realizado na PROTEGE S/A Proteção e Transportes de Valores. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h00min, para colheita do depoimento pessoal do autor, JOÃO GUIMARÃES, residente no endereço indicado a fls. 02, nesta cidade, e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como as testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da parte autora, da(s) testemunha(s) eventualmente arroladas no prazo de 10 (dez) dias, bem como para intimação do INSS. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8722

ACAO PENAL

0004665-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BATISTA X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Fls. 179 e 201: tendo em vista a data acordada com o Juízo deprecado para audiência de oitiva de testemunha de acusação - Willer Cintra Pontes, providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização da audiência por videoconferência no dia 12/12/2013, às 16h00min. Comunique-se ao NUAR, bem como ao Setor de Informática deste Juízo, para acompanhamento do agendamento do Call Center. Depreque-se a intimação das rés. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência ao advogado constituído (fl. 196), devendo acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Requisite a Secretaria os honorários dos dativos determinados à fl. 197.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-13.2013.403.6108 - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Carlos Augusto Cantatore e Josemeire Corrêa Cantatore em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando à exclusão do imóvel situado à Rua Adib Abussamara Neme, 2015, Oeste, Jardim Marajoara, Pederneiras/SP, da concorrência pública designada para o dia 12/09/2013. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntaram procuração e documentos às fls. 12/75. É a síntese do necessário. Decido. A suspensão da execução extrajudicial é medida que se impõe. A ação tem por efeito impedir que o procedimento de excussão extrajudicial do bem se inicie, ou que produza efeitos. Em plena similitude ao regime aplicado aos embargos do devedor, a discussão da existência e do montante do débito pertinente ao financiamento imobiliário tem por consequência a suspensão da alienação extrajudicial, dado que plenamente garantido o crédito do agente financeiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO À COBRANÇA COM BASE NO DECRETO-LEI N. 70/66. LEGITIMIDADE. I. Conquanto de reconhecida constitucionalidade, a execução do Decreto-lei n. 70/66, por se proceder de forma unilateral e extrajudicialmente, não deve acontecer na pendência de ação revisional de contrato de financiamento habitacional movida pelo mutuário, pertinente a concessão de tutela antecipada para tal finalidade. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 462629/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.03.2003 p. 239) Todavia, e a fim de se evitar abusos, condiciono a eficácia da medida ao depósito do valor incontroverso, bem como considero o valor da causa o do imóvel, R\$ 250.000,00 - fl. 04. Tal consideração não tem reflexos, por ora, no recolhimento das custas judiciais, ante a concessão da gratuidade da justiça, que ora se defere. Isto posto, defiro a antecipação da tutela, para determinar a exclusão da concorrência pública, a ser realizada em 12/09/2013, do imóvel situado à Rua Adib Abussamara Neme, 2015, Oeste, Jardim Marajoara, Pederneiras/SP, condicionada a eficácia dessa medida à comprovação, nos autos, do depósito do valor incontroverso. Cumprido o acima determinado, oficie-se, conforme solicitado à fl. 78, em emenda à inicial. Cite-se e intímese. Bauru, 12 de setembro de 2013.

Expediente Nº 7813

ACAO PENAL

0009333-29.2001.403.6108 (2001.61.08.009333-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intímese as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão em prosseguimento. Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos

Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Obs: O MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 611/612.

Expediente Nº 7814

INQUERITO POLICIAL

0001752-40.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP207296 - FABIO HENRIQUE CURY)

Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a prática, em tese, dos crimes praticados nos arts. 337-A, do Código Penal e 1º, da Lei nº 8.137/190 (fls. 02/03), por parte da empresa Patah - Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda., representada por Marco Antonio Patah Batista (fl. 02). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A sonogação consubstanciou-se tendo em vista a redução na base de cálculo das contribuições sociais devidas à seguridade social, no período de 1993 a 2000 (fls. 01, 02 e 74, do Apenso I), em fatos geradores ocorridos em função de obras de construção civil nos lotes 26, 27, 28, 29 e 30 (fl. 02). Segundo o auditor fiscal Enéas Propheta Sormani (f.s 10/12), a redução na base de cálculo ocorreu quando a empresa Patah construiu casa nos referidos lotes, e forneceu material, mão de obra e administração (sistema administração fechada ou chave de mão). Tais obras passaram à posse de adquirentes por meio de negócios informais, os quais matricularam como sendo obras de construção próprias, em períodos fictícios, posteriores aos das respectivas folhas de pagamento da empresa que, verdadeiramente, construiu os imóveis. Os tipos penais imputados ao indiciado, descritos no art. 1º, da lei 8.137/90 e art. 337-A, do Código Penal, prescrevem, em abstrato, em doze anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que a pena máxima prevista para esses crimes é de cinco anos. A execução do crime encerrou-se em 27/12/2000, data do trânsito em julgado administrativo, e, consoante o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 24), ausente causa interruptiva da prescrição, verifica-se já ter transcorrido lapso temporal prescricional. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P.R.I.C.

Expediente Nº 7815

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Recebo os recursos de apelação dos acusados (fls. 2579/2616, 2617, 2620/2679 e 2696). A Defesa dos acusados Laurindo, Eduardo e Luiz Antonio ficam intimadas a apresentar as razões dos recursos de apelação no prazo legal. Por ser o prazo para a apresentação das razões comum para as partes, somente será permitido a retirada do processo da Secretaria mediante a carga rápida dos autos. Com a apresentação das razões, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7816

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-58.2013.403.6108 - MARIA CORREA(SP224939 - LENISA MARIA PINHEIRO) X CHEFE SERVICIO CONCESSAO PENSOES MINIST COMUNICACOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Correa, com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe de Serviço de Concessão de Pensões, pertencente ao Ministério das Comunicações e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual postula ordem para que seja determinado à autoridade coatora a manutenção do benefício previsto na Lei 8.529/92, regulamentada pelo Decreto 882/93, do qual Geraldo do Nascimento, com quem casou-se na Bolívia, fls. 18, era beneficiário. Alegou, para tanto, que o Ministério das Comunicações indeferiu seu pedido, sob a alegação de que o segurado não é pertinente (sic) àquele órgão; por ausência de qualidade de beneficiária e porque o ex-segurado era funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na condição de optante do FGTS. Juntou documentos, fls. 13/39. É a síntese do necessário.

Decido. Conforme consta da exordial, a impetrante não teve seu pleito atendido, na esfera administrativa, dentre outras razões, por ausência de qualidade de beneficiária. Juntou aos autos Certificado de Matrimônio, lavrado na Bolívia, fls. 18, e Certidão de Óbito, fls. 22, onde consta no verso que o falecido, Geraldo do Nascimento, era casado com Maria Correa, casamento realizado na Província Modesto Omiste - Villazón - Bolívia, em vinte e dois de março de mil novecentos e setenta e seis (22/03/1976), registro n.º 239, livro n.º 25, Tradução n.º 05155-E, folhas 1/2, livro n.º 002/93, em São Paulo/SP. De acordo com o art. 129, 6º, da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, para que o casamento, lavrado na Bolívia, surta efeitos no Brasil perante terceiros, é necessário o registro, no Registro de Títulos e Documentos: Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei n.º 6.216, de 1975)...6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; Assim sendo, verifica-se, cristalinamente, não ser adequada a via do Mandado de Segurança, que exige a demonstração incontroversa do registro. Não havendo registro, há de se haver dilação probatória, a fim de se provar a convivência. Necessário, também, prova da alegação de que o falecido não era celetista. Imperioso, portanto, instar a ECT se manifestar. Ante o exposto, não comportando o writ dilação probatória, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8837

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 19 de MARÇO de 2014, às 14 horas.

Expediente Nº 8838

HABEAS CORPUS

0011865-62.2013.403.6105 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA X MARIA APARECIDA MAZIEIRO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de habeas corpus, impetrado pela advogada WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA em favor de MARIA APARECIDA MAZIEIRO RIZZO, em razão de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Ilustre Delegado de Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, nos autos do inquérito policial nº 0337/2013. Em resumo do necessário, alega que a autoridade coatora, mediante Portaria, instaurou o caderno apuratório supracitado com vistas a verificar eventual responsabilidade criminal do paciente nos tipos descritos nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, por ter, em tese, falsificado sua CTPS e dela feito uso em ação de justificação de tempo de serviço, intentada para fins de recebimento de benefício de aposentadoria. Em prosseguimento, aduz que o fato investigado no inquérito policial é atípico visto que a carteira de trabalho não foi utilizada na ação civil e que haveria bis in idem posto que tal conduta já havia sido objeto dos autos do inquérito policial nº 2005.61.05.00114-78, que restou arquivado a pedido do Ministério Público Federal. Em razão disso, pleiteia a concessão da ordem para trancar o inquérito policial em referência. Juntou documentos às fls. 12/62. DECIDO. Este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Com efeito, da simples leitura da portaria de instauração do inquérito policial nº 337/2013 - ainda sem distribuição nesta Subseção Judiciária de Campinas - verifica-se que o mesmo teve origem a partir de requisição do Ministério Público Federal (fls. 14). Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro do Ministério Público Federal. Tal requisição, a meu ver, retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade da instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Assim, falece competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido originariamente ajuizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Para essa hipótese, o E. Supremo Tribunal Federal já manifestou mais de uma vez pela competência originária do Tribunal Regional Federal. Apreciando o recurso extraordinário nº 428868/SP, o E. Ministro Marco Aurélio consignou o seguinte: A competência para processar e julgar habeas corpus é definida em face da qualificação do paciente e da autoridade coatora e tendo em conta a previsão de foro por prerrogativa de função relativamente aos crimes comuns e de responsabilidade. No caso, como bem ressaltado pelo Juízo primeiro de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em contrariedade a reiterados pronunciamentos desta Corte - Recursos Extraordinários nºs 141.209-7/SP, e 285.569-3/SP, relatados na Primeira Turma, respectivamente, pelos ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 20 de março de 1992, e de 16 de março de 2001, e Recurso Extraordinário nº 187.725-1/RJ, relatado pelo ministro Néri da Silveira na Segunda Turma e cujo acórdão foi veiculado no Diário da Justiça de 17 de outubro de 1997. Surge a competência daquela Corte ante a circunstância de o habeas corpus haver sido impetrado contra ato do Procurador da República, presente a norma do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (STF, HC nº 428868/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/10/2005, DJ 27/10/2005, p. 49). Também nesse sentido, a lição de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, 4ª ed., pg. 700/701: Efetuada uma prisão ou instaurado um inquérito policial pelo Delegado de Polícia, será este a autoridade a ser apontada como coatora pelo alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão ou do indiciamento do paciente. Entretanto, se o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Juiz de Direito, a coação é da autoridade judiciária. O mesmo se diga quando o juiz defere requerimento do Ministério Público com a mesma finalidade, ou quando determina a realização de diligências por ele requeridas. Se a requisição é uma ordem, não pode a autoridade policial estar obrigada a atendê-la e, ao mesmo tempo, ser considerada como coatora, passível das consequências que, eventualmente, possam decorrer do deferimento do pedido. Posto isso, determino a remessa dos autos ao órgão competente - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - com as anotações e baixas pertinentes.

Expediente Nº 8839

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON

RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Ante a certidão de fl. 5231, intime-se o advogado constituído do réu Moisés Bento Gonçalves, Dr. PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE à, no prazo de três dias, esclarecer se continua na Defesa do acusado, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8840

ACAO PENAL

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Fls. 356: A solicitação da expedição de ofício ao órgão competente em relação ao pagamento ou parcelamento do débito previdenciário encontra-se prejudicada, considerando que às fls. 354, este juízo já determinou a sua expedição, tendo inclusive, expedido o referido ofício.No tocante à expedição de ofício ao órgão fiscal, a fim de que traga informes de rendimento do réu, indefiro, pois cabe à defesa a comprovação do que alega. Faculto no entanto à defesa, trazer aos autos, antes da prolação de sentença, cópia das declarações de imposto de renda do réu e demais documentos que julgar pertinentes ao caso. Int.

Expediente Nº 8842

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

A denúncia formulada em face de GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA, MARCELO DE CASTRO CARVALHO, THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS e MAURÍCIO DE ALMEIDA BARBOSA, apontando-os como incurso nos crimes descritos nos artigos 288, 297 e 304 (por três vezes), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, foi recebida às fls. 362 e vº.Citação da ré Mauricio às fls. 399. Resposta à acusação apresentada às fls. 384/385, tendo sido arrolada uma testemunha, além daquelas indicadas pela acusação. Foram anexadas às fls. 386/391 cópias de atestado médico, certidão de nascimento e documentos do INSS acerca do afastamento laboral do acusado.Citação dos réus Glauciane e Thiago às fls. 393 e 397, respectivamente. Na resposta à acusação dos acusados, encartada às fls. 402/408, a defesa não indicou testemunhas, tendo protestado pela produção de prova pericial grafotécnica, em relação à Glauciane, sob a luz do Judiciário.Citação do réu Marcelo às fls. 395. Resposta à acusação ofertada às fls. 413/419. Não foram trazidas aos autos as declarações de antecedentes e conduta do acusado mencionadas na referida peça processual.Decido.Destaco, inicialmente, que a produção de nova perícia grafotécnica, na forma pretendida pela defesa da ré Glauciane, mostra descabida, uma vez que o exame pericial que embasou a denúncia, traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade delitiva.As demais questões alegadas pelos acusados envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra,

ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as declarações abonatórias da conduta do réu Marcelo, que não acompanharam a petição de fls. 413/419, sob pena de preclusão. Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimadas para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa do réu Maurício, bem como os acusados. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Expediente Nº 8843

ACAO PENAL

001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8844

ACAO PENAL

0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA
Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 386/396. Às contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se ainda a Defesa e os réus do inteiro teor das sentenças de fls. 354/365 e 379/382. R. sentença de fls. 354/365: Vistos, Etc. FABIANO ALMEIDA DA SILVA E RICARDO MIRANDA foram denunciados como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e, do Código Penal e artigo 40, 2º da Lei nº6538/78. Segundo a denúncia, no dia 29 de novembro de 2012, nesta cidade, o carteiro Claudecir Munhoz Baliero deixava o depósito da empresa Loja do Celular em Campinas, SP e se dirigia à Kombi de uso dos Correios quando foi abordado por Fabiano Almeida da Silva e Ricardo Miranda, o primeiro armado de um revólver calibre 38. Os acusados estavam num veículo Gol verde. Os réus renderam o carteiro, forçando-o, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a entrar no porta-malas do GOL. Um dos denunciados passou a dirigir a Kombi. O veículo GOL foi abandonado quinze minutos depois com o carteiro trancafiado. Os réus roubaram todos os itens que se encontravam na KOMBI, bem como o veículo, o aparelho NEXTEL de propriedade dos Correios e o celular pessoal do carteiro. A Kombi foi abandonada no Bairro Jardim Tamoio, Campinas/SP. Em sequência, os Policiais Militares Jose Humberto de Souza e Rubens Carlo Ramalho, através do COPOM receberam informações sobre onde o veículo teria sido abandonado, recebendo, ainda, informações de que os autores do crime estariam armazenando as mercadorias no interior da mata do Tamoio, próximo ao local onde o veículo KOMBI fora deixado. Os policiais encontram os acusados rasgando as caixas e colocando os objetos em um saco. 93 embalagens já haviam sido rasgado e outras 85 encontravam-se intactas. O carteiro reconheceu os acusados na fase policial e os mesmos foram presos na posse da mercadoria roubada. O aparelho celular e o NEXTEL do carteiro não foram recuperados, nem o veículo ou a arma utilizadas no crime. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2012, nos termos da decisão de fls. 86/87vº. Resposta escrita de RICARDO às fls. 123/124. Resposta escrita de FABIANO apresentado pela Defensoria Pública às fls. 129/129v. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 130/130v. Audiência de Instrução às fls. 157. Nessa audiência foi ouvido o depoimento de Rubens Carlos Ramalho (fls. 153 em mídia). Oitiva da testemunha Jose Humberto de Souza às fls. 181 em mídia. Interrogatório dos réus às fls. 181. Na fase do artigo 402 do CPP a defesa de RICARDO requereu a expedição de ofício à EBCT para que a mesma esclarecesse se alguma embalagem pertencente à carga transportada ou algum item de alguma embalagem não foi restituído. Foi requerida a entrega das gravações das câmeras de segurança da Concessionária Autoban e da Empresa Medley por este Juízo. Às fls. 210 a EBCT informou que não há objetos pendentes de devolução. Memoriais da acusação às fls. 224/239. Memoriais da defesa de RICARDO às fls. 249/260. Memoriais da defesa de FABIANO às fls. 262/265v. O julgamento foi convertido em diligência para a oitiva do carteiro Claudecir Munhoz Baliero e encaminhamento dos vídeos do dia da ocorrência para o NUCRIM para a realização de perícia de padrão comparativo, a fim determinar se os indivíduos que aparecem no vídeo podem ser identificados como sendo os réus. A testemunha não foi encontrada e o Laudo de Perícia Criminal Federal de Registros de Áudio e Imagens foi acostado às fls. 316/329. Às fls. 330 foi concedida a Liberdade Provisória aos acusados. É o relatório. Fundamento

e Decido. Os acusados foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos artigos 157º, I, II e V do Código Penal e artigo 40, 2º da Lei nº 6.538/78. Segundo a denúncia, os acusados renderam o carteiro mediante ameaça de arma de fogo colocaram-no no porta-malas de um veículo GOL verde, levaram o celular pessoal e o NEXTEL, deixaram o carteiro depois dentro do GOL e roubaram os pacotes que estavam no interior da KOMBI. Os acusados foram presos pela Polícia Militar devassando a correspondência. No tocante aos fatos tem-se a seguinte seqüência claramente demonstrada pelo conjunto de provas: As gravações das câmeras de segurança acostadas aos autos mostram, no dia dos fatos narrados na denúncia que um veículo Gol obrigou a Kombi a parar no meio de uma estrada vicinal ou rua. Dois indivíduos saíram do GOL, um deles com uma arma em punho. Logo depois uma pessoa sob a mira de uma arma é obrigada pelos criminosos a entrar no porta-malas do GOL, tudo documentado pela câmera de vídeo da empresa Medley. Esse foi o local da rendição mediante ameaça com arma de fogo do carteiro Claudécir Munhoz Baliero. As mercadorias que se encontravam dentro da KOMBI pertencente aos Correios foram encontradas pelos Policiais Militares quando da prisão em flagrante dos acusados. Os réus estavam abrindo os pacotes, destruindo-os e separando a mercadoria contida nos pacotes. De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10) os réus estavam na posse de duzentos e vinte e um objetos postais diversos, cento e quinze deles violados e vazios. O auto de prisão em flagrante demonstra que RICARDO e FABIANO, foram presos enquanto violavam os objetos postais roubados, em local escondido na chamada Mata do Tamoio, junto no Jardim Tamoio, local, onde segundo José Humberto de Souza um dos condutores, foi feita uma busca nos bairros onde geralmente são abandonadas (sic) os veículos dos Correios que são roubados. O Auto de Prisão em Flagrante narra o seguinte acerca dos fatos: ...QUE por volta das 16 horas do dia 29/11/2012, recebeu uma denúncia através do COPOM de um roubo de uma Kombi dos Correios pela Rod. Dom Pedro, próximo ao Bairro Santa Genebra e que o motorista teria sido colocado no porta-malas de um veículo gol e que estes teriam saído em direção ao shopping Iguatemi; QUE, foram efetuadas buscas nos bairros onde geralmente são abandonadas (sic) os veículos dos Correios que são roubados; QUE, uma das viaturas localizou a KOMBI, placa EUM-1709, em estado de abandono com as portas abertas e a chave no contato e sem nenhuma mercadoria no interior, na Rua Prof. Flávio Wustemberg, próximo ao nº 42, no bairro Jd. Tamoio, Campinas/SP; QUE, recebeu novamente através do COPOM outra denúncia de que alguns indivíduos teria deixado as cargas dos Correios nas imediações da mata do Tamoio; Que com o apoio de outras viaturas, foi até o local e realizou o cerco; QUE, adentraram na mata fechada e localizaram, FABIANO ALMEIDA DA SILVA e RICARDO MIRANDA; QUE, FABIANO e RICARDO estavam rasgando as caixas retirando os objetos das caixas e colocando em um saco dos Correios; QUE, FABIANO foi indagando (sic) a respeito dos fatos e disse que três indivíduos teriam levado a carga para o interior da mata fechada e dois deles teriam adentrado no veículo GOL e um na KOMBI, evadindo-se do local; QUE, este ao perceber a movimentação estranha foi até o interior da mata e viu os objetos dos Correios e acabou por abrir as caixas e separar as mercadorias para ficar com elas...O Auto de Apresentação e Apreensão da Kombi aponta que a apreensão foi feita às 17 horas do dia 29/12/2013 no Jardim Tamoio (fls. 13). Os acusados foram fotografados de frente e de lado e suas fotos constam do IPL. Observe-se que as fotografias originais, em cores, foram encaminhadas posteriormente para a perícia e em seu lugar ficaram cópias. Às fls. 54 o Carteiro Claudécir afirmou ter sido abordado às 15h50m do dia 29/11/2012 próximo ao Bairro Santa Genebra por dois indivíduos que estavam num veículo GOL de cor verde e foi jogado no porta-malas desse carro mediante a ameaça de arma de fogo: QUE, mostradas as fotos tiradas em 29/12/2013 de FABIANO ALMEIDA DA SILVA E RICARDO MIRANDA, que instruem os presentes autos, o declarante reconheceu os dois como as pessoas que o abordaram ontem e o colocaram no porta-malas do GOL: QUE, FABIANO ALMEIDA DA SILVA era a pessoa que estava armado. A testemunha, portanto, reconheceu os réus por fotografia na fase policial e narrou os fatos tal como tratados na denúncia até o momento em que foi deixado pelo roubadores. As testemunhas ouvidas em Juízo, policiais militares que prenderam em flagrante os acusados foram coerentes e narraram os fatos de forma coerente e em acordo com o interrogatório dos acusados que não negam que violaram as correspondências do Correios. A Testemunha Rubens Carlos Ramalho confirmou que a KOMBI estava no Jardim Tamoio, a mercadoria na Mata do Tamoio, junto com os acusados que estavam separando a mercadoria em sacos do próprio correio. A distância da mata para o local veículo foi achado era de uns três quilômetros. Em relação à Mata do Tamoio, trata-se de um bosque médio. A vítima foi intimada para comparecer em Juízo mas por duas vezes não pode receber a intimação pois estava em licença médica desde o evento traumático. Os réus, entretanto, disseram que não roubaram a KOMBI, que não se conheciam, que estavam passando pelo local. Fabiano disse ter visto outros indivíduos jogando os pacotes, a KOMBI e saíram no GOL verde. Ricardo deu outra versão não demonstrada. Os réus, portanto, estavam na Mata do Tamoio por coincidência. FABIANO porque viu o descarregamento da mercadoria e Ricardo porque estava voltando da casa da namorada. Nenhum dos acusados demonstra o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nenhuma testemunha foi arrolada além das comuns. Os fatos sem contestação são; o encontro dos réus junto às mercadorias roubadas dentro da mata, violando as correspondências, por volta das 17 horas. A distância entre a Kombi e onde foram encontrados os réus era de aproximadamente um 500 metros. A testemunha José Humberto de Souza disse que do local onde a Kombi foi abandonada, os roubadores teriam que descarregar a carga e depois levar para dentro da mata. A testemunha acrescentou que no local onde foram deixadas as mercadorias não havia passagem e não havia condições de ver as mercadorias. Pelo

que percebeu ambos já se conheciam. Acrescentou, ainda, que, pela sua experiência, ladrões não roubam a quantidade de mercadorias encontrada e a abandonam. Um ladrão vendo um desconhecido abrindo as mercadorias roubadas certamente mataria aquele indivíduo. A materialidade está fartamente comprovada, assim como a autoria. O conjunto probatório demonstra que os réus foram responsáveis pelo roubo ao veículo dos Correios, e que munidos de arma de fogo ameaçaram o carteiro, colocaram-no no porta-malas de um veículo Gol, levaram a KOMBI para perto da Mata do Tamoio, descarregaram os malotes e levaram para o interior da mata e foram presos em flagrante enquanto violavam os pacotes de encomendas. A despeito do que falaram os réus em seus interrogatórios, mantendo, de certa forma coerência com o que foi falado perante a autoridade policial, a autoria está demonstrada pela somatória de provas colhidas na fase policial e, principalmente, na fase judicial. Na Delegacia, a vítima reconheceu as fotos dos réus, fotos essas tiradas no dia do roubo. O reconhecimento foi feito um dia após o fato. Essa prova, individualmente não poderia servir para o decreto condenatório. O testemunho dos policiais, entretanto, é claro em apontar que a KOMBI roubada se encontrava muito perto do local onde as mercadorias foram violadas. A Mata do Tamoio é de porte médio com muitas árvores e os acusados não poderiam ter visto os malotes de qualquer outro local que não fosse de dentro da mata. O lugar onde os malotes se encontravam não estava perto de nenhum local de passagem de pedestres ou de veículos. O abandono de malotes por supostos terceiros não é crível posto que a Kombi foi deixada na rua perto da mata, com as chaves no contato. Caso supostos roubadores estivessem com pressa, não teriam descarregado toda a mercadoria e fugido do local sem qualquer ameaça iminente. O réu FABIANO, autor da versão de que os ladrões deixaram a carga e fugiram não apontou a presença de policiais ou outro fato que pudesse assustar ladrões armados. Também alegou que estava com outros três colegas mas nenhum deles foi chamado em Juízo para confirmar a sua versão, nos termos do artigo 156 do CPP. Já o Acusado RICARDO deu várias versões, sem no entanto demonstrar qualquer delas. É relevante dizer que em todas as ocasiões ele sempre estava passando pela mata quando viu FABIANO mexendo em algo. Entretanto, não foi apreendida nenhuma bicicleta, o réu não demonstrou o alegado e o testemunho do Policial Jose Humberto, compromissado e não contraditado, demonstra a impossibilidade de se enxergar a mercadoria ou FABIANO na mata fechada. Acrescente-se que período de tempo entre a abordagem da KOMBI e a prisão dos acusados é de menos de cinco horas. O roubo foi perpetrado por volta de quinze horas e trinta minutos (a câmera aponta 14h30m por que esse é o horário de Brasília e São Paulo estava no horário de verão como explica o ofício de fls. 221) e apreensão dos produtos se deu às 17h20m (fls. 11). Os horários são compatíveis com a atuação criminosa dos acusados. Necessário ressaltar que houve prejuízo à empresa pública por que foi levado o rádio do carteiro, o celular particular do mesmo, os malotes e embalagens foram violadas e não foram entregues no prazo razoável. Entretanto, para fins de análise do artigo 40, 2º da Lei nº6538/78 toda a correspondência foi devolvida e não houve dano. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar FABIANO ALMEIDA DA SILVA E RICARDO MIRANDA nos termos do art 157 2º, incs I, II e V, em concurso formal com o artigo 40 da Lei nº6538/78. O Concurso formal é aceito tal como consta na denúncia porque, nos termos do artigo 70 do Código Penal, tendo em vista a única ação praticada pelos acusados. Passo à dosimetria das penas. FABIANO ALMEIDA Aplicando os parâmetros descritos no art. 59, c.c. artigo 157, ambos do Código Penal, observo que há elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda: FABIANO possui longa ficha criminal, inclusas várias condenações por roubo e tráfico de drogas. Suas condenações ultrapassam 15 anos, segundo decisão de 27.09.2010 (fls. 80, 98 e 118 do apenso). Além disso, foi encontrado em sua residência um tablete de maconha contendo um kilo, crime levado ao Juízo competente. Por esses motivos, para o crime do artigo 157 do código penal, fixo a pena em base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 06 (seis) anos de reclusão. O acusado é reincidente (fls 116 do apenso). O trânsito em julgado de sua condenação nas penas do artigo 16 parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 c.c artigo 28 da Lei 11.343/2006 e artigo 69 do Código Penal, transitou em julgado em 27/02/2011. Pela reincidência, aumento a pena em 1/3, restando a pena fixada em 8 (oito) anos de reclusão. Aplico as causas de aumento descritas nos incisos I, II e V do 2º do art. 157 do estatuto repressivo, majorando a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Pelo crime descrito no artigo 40, 2º da Lei nº6538/78 fixo a pena em 3 (três) meses de detenção. Em se tratando de concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP aumento a pena máxima em 1/6 tendo em vista a mínima pena de detenção aplicada ao segundo crime. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a serem cumpridos, inicialmente, em REGIME FECHADO, com fulcro no art. 33, 2º, a, do Código Penal. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, tendo em vista hipótese de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 20 (vinte) dias-multa, aumentado de 2/3 (dois terços), totalizando 33 (trinta e três) dias multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado. RICARDO MIRANDA Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que não há elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Como agravantes constantes dos incisos I, II e V, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, I (fls. 02 do apenso), reduzo a pena em 1/6 (um sexto),

totalizando 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Em se tratando de concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP aumento a pena máxima em 1/6 tendo em vista a mínima pena de detenção aplicada ao segundo crime. Torna definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 33, 2º, b do Código Penal. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, tendo em vista hipótese de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, fixo o o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado. Considerando que os réus só foram soltos após a instrução do presente feito, responderam à quase totalidade do processo presos e a gravidade do delito, entendo presente a condição do artigo 312 do Código de Processo Penal para decretar a prisão preventiva de FABIANO ALMEIDA DA SILVA, para resguardar a ordem. Ainda que a prisão preventiva nessa fase seja excepcional, é de se ressaltar que o acusado ameaçou o carteiro com arma para roubar caixas de SEDEX para proveito próprio e confessa ser usuário de droga ilícita. O acusado demonstra pouco respeito pela observância das leis e causa desassossego à sociedade pelos crimes que pratica. Já o acusado RICARDO poderá recorrer em liberdade. Custas ex-lege. Caso transite em julgado a presente condenação, lance-se os nomes do réus no rol dos culpados. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva em nome de FABIANO ALMEIDA DA SILVA. P.R.I.C.R. sentença de fls. 379/382: Vistos em decisão. Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 372/375. Pretende o embargante ver sanadas omissões, obscuridades e erros materiais na sentença proferida às fls. 354/365 em relação aos seguintes pontos: A inobservância do critério trifásico na aplicação das penas e/ou ausência de fundamentação adequada em cada uma das fases têm sido apontadas como causas de nulidade em alguns recentes julgados dos Tribunais... I - DA DOSIMETRIA PENAL DE FABIANO ALMEIDA DA SILVA A sentença foi omissa ao: a-) deixar de aplicar a causa de aumento de pena referente ao concurso formal de dois roubos por terem sido subtraídos objetos de vítimas deversas (aparelho de telefone celular do carteiro e veículo, aparelho nextel e encomendas postais da EBCT); b-) deixar de reconhecer a reincidência específica pelo crime de roubo, tal como postulado pelo embargante em sede de memoriais de alegações finais (fls. 237); c-) deixar de aplicar a causa de aumento de pena referente ao concurso forma do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei 6.538/78, praticado por 115 (cento e quinze) vezes, haja vista ter sido esta a quantidade de correspondências postais devassadas indevidamente pelo sentenciado; d-) deixar de aplicar a regra do concurso material benéfico (parágrafo único do artigo 70), embora este membro do Parquet entenda pela caracterização do concurso material próprio entre os dois tipos penais: E a sentença também é obscura, pois não é possível inferir a razão da majoração em 2/3 da pena de multa aplicada, pois esta fração não guarda correspondência com o cálculo da pena privativa de liberdade. (fls. 374) Conclui o embargante a apreciação da dosimetria da pena de Ricardo Miranda. Os itens acima citados, são os mesmos para esse acusado e serão respondidos uma única vez. DECIDOOs embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Em relação ao item a não houve omissão na sentença. Este Juízo entendeu que houve um roubo e assim julgou o feito. Outra interpretação deverá ser objeto do recurso cabível. No caso do item b, como se trata de matéria relativa ao livramento condicional nos termos do artigo 83, V, trata-se de dispositivo de aplicação automática em decorrência de lei, desnecessária, portanto, a inserção na sentença. Não há omissão. No tocante ao item c não há omissão posto que às fls. 361 dos autos há menção expressa da ausência de dano ... toda a correspondência foi devolvida e não houve dano. No que concerne ao item d, assiste razão ao embargante. De fato, o parágrafo único do artigo 70 do Código Penal, no tocante à pena em concreto é mais benéfica para o réu do que o concurso formal, assim entendido por este Juízo. Dessa forma, a aplicação daquele dispositivo reduz a pena de reclusão de FABIANO para 11 (ONZE) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, mantidas as demais condições. Já em relação à pena de multa a fração de 2/3 foi obtida mediante soma aritmética, partindo-se da pena base de multa e somando-se as frações aplicadas como agravantes. Há outro erro material não mencionado nos embargos, mas que pode ser corrigida de ofício posto que é erro de digitação: no primeiro parágrafo da fl. 363: onde se lê tratando, leia-se tratando. Para Ricardo Miranda, a acusação aponta acertadamente o equívoco deste Juízo ao apontar como agravantes as causas de aumento de pena contidas no 2º do artigo 157 do Código Penal. À evidência, trata-se de erro material mas é erro que traz consequências para a fixação da pena. Dessa forma, faz-se necessária a correção do erro material, bem como a aplicação parágrafo único do artigo 70 do Código Penal, no tocante à pena em concreto, que é mais benéfica para o réu do que o concurso formal, assim entendido por este Juízo. Destarte, fixo novamente a pena de RICARDO MIRANDA nos seguintes termos. RICARDO MIRANDA Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que não há elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Há a circunstância atenuante do artigo 65, I (fls. 02 do apenso). A pena base, entretanto, foi fixada no mínimo e assim fica mantida. Considerando as causas de aumento de pena constantes dos incisos I, II e V, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Não há causas de diminuição de pena Pelo crime descrito no artigo 40, 2º da Lei nº 6538/78 fixo a pena em 3 (três) meses de detenção. Em se tratando de

concurso formal e nos termos do parágrafo único do artigo 70 do Código Penal, as penas são somadas. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 7 (setes) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 33, 2º, b do Código Penal e 13 (treze) dias multa. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, fixo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, tendo em vista hipótese de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo. Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial aos embargos de declaração interpostos nos termos da fundamentação acima. P.R.I.C.

Expediente Nº 8845

ACAO PENAL

0016049-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BORTOLOSSO (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)
MÁRCIA REGINA BORTOLOSSO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: Consta dos autos que a DENUNCIADA, no dia 16 de maio de 2006, em audiência ocorrida na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, referente ao Processo trabalhista 04259-2005-131-15-00-7, de modo consciente e voluntário, fez afirmação falsa na condição de testemunha. No processo em questão contendiam, respectivamente nas condições de reclamante e reclamada, Maria Regina Gonçalves Neves e Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Dentre os pontos controvertidos da lide, inseria-se quais seriam os dias de pico na agência bancária, o horário de entrada e saída da reclamante nestes dias, bem como o intervalo intrajornada gozado. A esse respeito, MÁRCIA REGINA BORTOLOSSO, testemunha da Reclamada, afirmou falsamente durante a audiência que a reclamante trabalhava nas 10:00 às 17:00/15 horas nos dias normais e das 08:00 às 17:30 horas, no 5º dia útil; que nos demais dias de pico trabalhava das 10:00 às 17:30 horas; que a depoente via o horário de entrada e saída da reclamante; que nos outros dias de pico a agência abre as 10:00 horas para clientes (...) que os demais dias de pico são 4º, 5º, dia útil, dias 10, 15 e nas vésperas de feriado; que a reclamante usufruía de 30 minutos de intervalo todos os dias. Como se pode notar, a DENUNCIADA afirmou que a Reclamante apenas modificava sua jornada no 5º dia útil do mês, ocasião em que entrava às 08:00 e saía no horário regular (17:30hs). Nos demais dias de pico, assim considerados o 4º dia útil, o dia 10 e o dia 15, a reclamante faria o horário normal. Ademais, asseriu que em todos os dias a reclamante saía às 17:30. Conforme se apurou no curso do inquérito, todavia, os dias de pico da agência eram os cinco primeiros dias úteis, os dias 10, 15, 20, 25 e os dois últimos dias do mês e nestes dias a reclamante trabalhava das 08:00 da manhã às 18:30 da noite, usufruindo de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada. Nesse sentido apontam não apenas os depoimentos de todas as testemunhas da reclamante, mas também os documentos por esta juntados no processo trabalhista, constantes às fls. 17/84 do inquérito. A denúncia foi recebida em 07/12/2011, conforme decisão de fls. 96. A ré foi citada (fls. 99/100) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 103/123, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a falta de justa causa para o exercício da ação penal e, no mérito, sustentou absolvição. Juntou procuração e documentos às fls. 124/131. Este juízo, rebatendo as questões preliminares aduzidas na referida peça processual e não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 133. A acusação ofereceu à ré o benefício da suspensão condicional do processo a fls. 135, o qual, porém, não foi aceito por ela e seu defensor a fls. 148/149. No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação (CDs de fls. 184 e 190) e duas arroladas pela defesa (CDs de fls. 196 e 216), sendo a ré, ao final, interrogada (CD-fls. 196). A acusação não requereu diligências complementares (fls. 217), ao passo que a defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal postulou pela condenação da ré em memoriais apresentados às fls. 239/241, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por seu turno, acenou com absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade do fato, a ausência de potencialidade lesiva da declaração da ré no feito trabalhista e inexistência de conduta dolosa (fls. 219/237). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Passo à análise do mérito. A ré está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática de falso testemunho, delito tipificado no artigo 342 do Código de Processo Penal, a saber: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 01 (um) a 3 (três) anos, e multa. O elemento subjetivo do tipo é dolo, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Consuma-se no momento em que o depoimento da testemunha é concluído, podendo o agente, retratando-se, apresentar a verdade, desde que isso seja feito antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito (art. 342, 2º, CP). Contudo, a prova carreada aos autos não evidencia a existência de falso testemunho,

impondo-se a prolação de decreto absolutório. Em primeiro lugar, extraído da sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Luís Rodrigo Fernandes Braga, nos autos nº 4.259/05, as razões que o levaram a expedir ofício à Polícia Federal para a apuração do delito em liça: [...] Com base no depoimento das duas primeiras testemunhas, que se mostraram mais seguras e convicentes, fixa-se a jornada de trabalho da autora como sendo de segunda à sexta-feira das 10:00 às 18:30 horas, nos dias normais e nos dias de pico das 08:00 às 18:30 horas. Com base no depoimento destas mesmas testemunhas fixam-se os dias de pico como sendo os cinco primeiros dias úteis. Em razão da jornada efetivamente realizada pela reclamante ser superior a 06:00 horas diárias tinha direito ao intervalo de 01:00 hora. (...) Em decorrência da farta documentação apresentada pela reclamante às fls. 274/336 comprovar que as atividades na reclamada se iniciavam bem antes do horário declinado pela última testemunha inquirida, determina-se a expedição de ofício, à PF, independentemente do trânsito em julgado, com cópias de fls. 140/142, 274/336 e da presente sentença, para as providências pertinentes. (fls. 04/07) Ao analisar tais fundamentos, resta claro que Sua Excelência decidiu expedir ofício à Polícia Federal, para a tomada das providências pertinentes em face da ré, porque entendeu que esta teria prestado depoimento substancialmente diferente do produzido naqueles autos, especifica e unicamente no que se refere ao início das atividades da reclamante no horário de trabalho. Por outro lado, o Ministério Público Federal, contrariando o entendimento do próprio magistrado trabalhista, ao denunciar a acusada, asseverou que ... Dentre os pontos controvertidos da lide, inseria-se quais seriam os dias de pico na agência bancária, o horário de entrada e saída da reclamante nestes dias, bem como o intervalo intrajornada gozado., dando a entender, na sequência de sua descrição, que a ré mentiu em juízo sobre todos os tópicos citados. Ora, da leitura da r. sentença trabalhista, é possível perceber que seu prolator, quanto à fixação da jornada de trabalho da reclamante e aos dias de pico da agência em que ela laborava, arrimou-se expressamente no depoimento das duas primeiras testemunhas, quais sejam, Isabel Cristina dos Santos Lima e Sílvia Fornaciari (fls. 08/10). Desprezou por completo, por exemplo, o depoimento da testemunha Vanilde Aparecida Camargo da Cunha (fls. 09). Noutras palavras, o nobre magistrado fez uma média entre os depoimentos existentes naqueles autos, os quais considerou mais seguros e convincentes, e não levou em consideração, para seu convencimento, o depoimento da ré MÁRCIA REGINA BORTOLOSSO (fls. 09/10) o que torna o crime impossível por ausência de potencialidade lesiva. Para ilustrar o entendimento exposto, valho-me das palavras do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos da Apelação Criminal nº 1004381-55.1995.4.03.6122/SP, aplicáveis ao presente caso: [...] Anoto que a ação incriminada, prevista no art. 342 do Código Penal, objetiva tutelar a regular administração da Justiça, tendo-se em vista a veracidade das provas e a correta aplicação da lei. Sem dúvida, na ação de reclamação trabalhista visando reconhecimento de vínculo trabalhista, assume importância o depoimento testemunhal para a formação do juízo de convicção do julgador, quanto à comprovação da realização da atividade laborativa. Contudo, depreende-se do caso dos autos que o testemunho prestado pelo acusado na justiça trabalhista não teve o condão de influenciar de modo relevante no deslinde daquela demanda. A sentença trabalhista restou amparada na ausência dos requisitos de vínculo empregatício, tendo sido desconsiderado o depoimento prestado pelo acusado em confronto com o dos demais que serviram de paradigma, não exercendo influência relevante na indução do resultado, tornando a conduta desprovida de lesividade, por não atingir o bem jurídico protegido pela norma. Sobre a relevância jurídica do fato preleciona Guilherme de Souza Nucci que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, ao contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. (Código Penal Comentado, 4ª edição, RT., fls. 940). (grifo nosso). O depoimento tido por inverídico pouco ou nenhum resultado trouxe, tendo sido rechaçado pela própria realidade dos fatos acontecidos na audiência trabalhista. Sobre a matéria, decidi no seguinte excerto: PENAL - FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTO ACOIMADO DE FALSO QUE NÃO INFLUIU NO DESLINDE DA DEMANDA - ACÓRDÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE AFASTOU A SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - (...) 1. A sentença trabalhista restou calcada na ausência dos requisitos da relação de emprego apontados pelos doutrinadores, tendo sido desconsiderado o depoimento prestado pela testemunha, não exercendo esse qualquer influência no deslinde da causa e, por isso, juridicamente irrelevante. (...) 3. É essencial que o fato falso seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, ao contrário, tratar-se-ia de crime impossível. 4. Manutenção da decisão objeto de reexame. 5. Improvimento da remessa oficial. (REOCR - 2867, 1ª Turma, DJU 15/08/06 pág. 222). Ainda que assim não fosse, não verifico a existência de um conjunto probatório seguro e apto para a condenação da acusada. Destaco que Luiz Régis Prado preconiza a existência de duas teorias acerca do conceito de falsidade, a objetiva e subjetiva, definidas nos seguintes termos: Conforme a primeira [objetiva], uma declaração é falsa quando divergente ou incompatível com seu objeto, isto é, quando o que foi dito discrepa da realidade, independentemente da representação que tenha o agente da realidade objetiva. A falsidade, portanto, é o contraste entre o depoimento da testemunha (perito) e o que efetivamente sucedeu. (...) (...) Pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é desconcordante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido - experiência mediante percepção do fato histórico. A falsidade, portanto, não reside na dissensão [sic] entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento

e a ciência da testemunha ou perito (...) (...) A teoria subjetiva é a correta e a que mais se harmoniza com o comando normativo insito no artigo 342 do Código Penal (...) (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4 - parte especial. 2ª edição. São Paulo: RT. 2002. p. 645-646) Ouvida na lide trabalhista, a ré assim se manifestou: que trabalha na reclamada desde 04/1988, como gerente de negócios desde 2001; que trabalha das 08:00 às 18:45/19:00 horas nos dias normais e nos dias de pico; que a reclamante trabalhava das 10:00 às 17:00/15 horas, nos dias normais e das 08:00 às 17:30 horas, no 5º dia útil; que nos demais dias de pico trabalhava das 10:00 às 17:30 horas; que a depoente via o horário de entrada e saída da reclamante; que nos outros dias de pico a agência abre às 10:00 horas para clientes; que paga pensionista do 1º ao 5º dia útil, mas a agência só abre no 5º dia útil às 08:00 horas; que os demais dias de pico são 4º, 5º, dia útil, dias 10, 15 e nas vésperas de feriado: que a reclamante usufruía de 30 minutos de intervalo, todos os dias (fls.09) Interrogada, a ré manteve a versão prestada na Justiça do Trabalho, negando a autoria do crime. Esclareceu aproximadamente o seguinte: Quando o Banco Banespa foi privatizado, foram promovidos à gerentes. Na gerência, havia a central de atendimento, situada no térreo, onde atuava. As demais gerentes trabalhavam no primeiro andar. No dias de pico os caixas realmente alguns caixas abriam à ia nesse horário no 4º e no 5ª dia útil. Nessas semanas o atendimento era mais pesado. Nos demais dias entrava-se às 10hs. A Maria Regina entrava no 4ª e no 5ª dia útil às 8hs. O seu horário, considerando que era gerente, era sempre às 8hs, mas Maria Regina era uma funcionária de 06 horas, entrando às 10 horas. Do dia 1º ao dia 10, com exceção do 4º e 5º dia útil, ela entrava às 10 horas. O horário normal de saída do funcionário com turno de 6 horas era das 10 às 16 horas. Maria Regina, contudo, fazia mais tempo, saindo às 17, 17h30min. Nunca negou que fazia hora extra, mas não era o horário por ela afirmado. Via ela entrando e saindo. A colega Sílvia Fornaciari, durante a maior parte que ela foi gerente, era gerente de PAB, nem permanecendo na agência. Por estar no térreo via os funcionários chegando e saindo. Já a testemunha Maria Isabel também foi gerente da agência, também do PAB. Vanilde era caixa. Maria Regina era escrituraria. O funcionário de 06 horas tem direito a 15 minutos de almoço, mas havia um acordo interno entre as pessoas que trabalhavam nesse setor de se fazer 30 minutos de almoço. Ocasionalmente ela pode ter saído às 18h30min, mas não era o horário de praxe de saída. Em dias normais ela entrava às 10 horas da manhã, mas nunca saía às 16 horas também, porque nessa época saía umas 17 ou 17h30min. No 4º e 5º dia útil entrava mais cedo. Os 10 primeiros dias do mês eram de maior movimento na agência porque havia pagamento do INSS. Dia 15 há movimento maior no setor dos caixas. Os últimos dias do mês, em razão de vencimento de pagamentos, também têm maior movimento. Na Justiça do Trabalho disse que ela entrava às 8 horas no 4º e 5º dia útil. Respondeu ao juiz do trabalho sobre o horário que ela fazia. Não lhe perguntaram se dia ou outro a reclamada saía mais tarde (CD-fls.196). No campo da prova testemunhal não houve consenso sobre os horários exatos de entrada e saída da reclamante Maria Regina Gonçalves Neves, nem sobre os dias de pico da agência e nem sobre os intervalos da jornada de trabalho. Na realidade, os testigos, da mesma forma que a ré, foram uníssomos em afirmar, com base na experiência do que viam, que a reclamante Maria Regina Gonçalves Neves realmente trabalhava até mais tarde ou entrava mais cedo em seu labor, existindo pequenas divergências entre os depoimentos. Inicialmente, Maria Regina Gonçalves Neves, reclamante do feito trabalhista, aduziu que trabalhava com a ré e saía às 18h30min da agência. Trabalhava na central de atendimento, no térreo. Não era subordinada à ré. A ré via a testemunha entrar e sair. Disse que a ré sabia que o 5º dia útil não era o único considerado como de pico. O horário estabelecido para almoço era de 15 minutos, mas os gerentes, às vezes, tiravam meia hora. Nada mencionou sobre o horário de entrada, ponto que levou o magistrado trabalhista a apurar o falso testemunho (CD-fls.190). Já Sandra Negrel Marcondes Cabral, testemunha arrolada pela defesa, era coordenadora dos caixas e do auto-atendimento. Trabalhou um período com Maria Regina Gonçalves, a qual era da gerência do atendimento. Ficavam no mesmo andar, mas às vezes no andar superior. Os dias de pico, para os caixas, geralmente eram os 10 primeiros úteis do mês. Nesse caso, a agência abria às 10 horas da manhã, com alguns caixas. Não sabe dizer o horário da gerência. Sílvia Fornaciari era gerente de pessoa física. Dias de pico são aqueles onde ocorre pagamento de salários e benefícios. Os dias considerados como pico se modificaram ao longo do tempo (CD-fls.196). June Rumi Yamada disse que exercia a função de caixa. Salientou que Maria Regina Gonçalves ficava no atendimento, possuindo uma jornada de trabalho de 06 horas. Porém, na época ela trabalhava muito mais. No 5º dia útil chegava às 8 horas; no dia 10, que era dia de pico, chegava mais cedo. O horário normal dela seria das 10 às 16 horas, mas nunca era respeitado. Os dias de pico eram os dias 5 e 10. O horário de almoço era de, no máximo, meia hora (CD-fls.184). Carlos Eduardo da Conceição referiu que os caixas, nos dias de pico, entravam antes das 10 horas. Tais dias eram os cinco primeiros dias úteis, 10 antigamente, dia 15, 20 e último dia e quando tinha feriado intercalado. O horário de almoço contratual era de 15 minutos, mas a agência tinha por norma fazer 30 minutos (CD-fls.190). Vanilde Aparecida Camargo da Cunha esclareceu que dia de pico era 5º dia útil. Quando tinha feriado ia até o dia 12. Dia 15, 20 e final de mês. O intervalo era de 15 minutos. Nos dias de pico saíam 18h30min ou mais. Trabalhavam a partir das 8 horas nos dias de pico (CD-fls.190) Sílvia Helena de Azevedo Fornaciari, por sua vez, aduziu que era gerente de negócios, assim como a ré. Regina trabalhava na central de atendimento. Os dias de pico eram os mencionados da denúncia. O intervalo de era 15 minutos e, às vezes, de meia hora (CD-fls.196). Por fim, Sílvia Regina Gonçalves rematou que a agência não abria todos os dias das 8 às 18 horas e que Maria Regina trabalhava até mais tarde nos dias de pico (CD-fls.216). Como se vê, não há prova conclusiva nos autos de que a ré prestou depoimento diferente de sua percepção dos fatos, com a intenção

de prejudicar o julgamento da reclamação trabalhista. Prova disso é que as próprias testemunhas divergiram, em algum momento, sobre jornada de trabalho da reclamante, tempo de intervalo ou quais eram os dias de pico da agência. E a jurisprudência caminha no sentido de que a mera divergência de depoimentos prestados não é suficiente para ensejar a condenação. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos, razão pela qual a falta com a verdade pode ocorrer de um defeito de percepção ou da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que a afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. II - No caso dos autos, não era possível saber, com exatidão, o horário de entrada e saída de cada um dos funcionários e, portanto, não há como afirmar, com segurança, que as informações divergentes, prestadas pelo ora apelado, em audiência trabalhista, a respeito do horário de trabalho do reclamante, tenham sido emitidas de forma dolosa, com a intenção de enganar. III - Apelação desprovida. Absolvição mantida. (ACR 00000078420074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1 - A apresentação tardia das razões de apelação é mera irregularidade, não impedindo apreciação do recurso interposto. 2 - A divergência entre os depoimentos prestados no inquérito e em juízo não basta para configuração do crime de falso testemunho, sendo necessário que o conjunto probatório forneça elementos que demonstrem que os depoentes mentiram, já que a falsidade encontra-se na má-fé e não na simples contradição. 3 - Recurso da acusação a que se nega provimento para manter a sentença absolutória. (ACR 00011459019994036181, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:10/10/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. 1. A simples divergência entre depoimentos prestados em juízo não é suficiente para a caracterização do crime de falso testemunho. 2. O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre depoimentos prestados em juízo, mas o contraste entre o conhecimento e o que afirma a testemunha sobre o mesmo fato (RCCR 2000.34.00.031630-6/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, DJN de 04.04.03, pág. 58). 3. Recurso improvido. (RCCR 200233010020742, JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/07/2007 PAGINA:44.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, ABSOLVO a denunciada MÁRCIA REGINA BORTOLOSSO, qualificada nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8601

DESAPROPRIACAO

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO

1. Fls. 182/183: Embora ainda não tenha havido a citação do expropriado RODRIGO ANTONIO MISSIO, defiro o quanto requerido. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/09/2013, ÀS 13:30 horas.

O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Por igual, o documento de fls. 168/172 revela a existência de débitos tributários que recaem sobre o imóvel e que deverá ser objeto de apreciação na referida audiência. 4. Todavia, em face da proximidade da data solicitada, deverá a Central de Conciliação promover a citação dos expropriados previamente à data da referida tentativa de conciliação, bem assim promover a comunicação das partes (expropriantes e expropriados) da designação da audiência.5. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

0006188-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

1. Fls. 137: Embora ainda não tenha havido a citação dos expropriados DURVAL MARCUCCI e LEONILDA CARAMANO MARCUCCI, defiro o quanto requerido.2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 07/10/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Todavia, deverá a Central de Conciliação promover a citação dos expropriados no ato da referida audiência conciliatória.4. Comunique-se os expropriados por meio eletrônico no e-mail informado às fls. 137.5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

1. F. 56: Indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resto prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/10/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/10/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará

no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Adenir de Andrade Santos, CPF n.º 092.853.658-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/07/2012 (NB 550.174.955-2) ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, tais como transtorno depressivo recorrente, fobias, alucinações, com episódio atual de depressão grave e sintomas psicóticos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença entre 23/02/2012 a 23/07/2012, quando a perícia média do INSS não mais constatou incapacidade laborativa e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que não possui condições de labor, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 12-68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 67-68). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (ff. 86-106), sem arguir questões preliminares. Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência não constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Apresentou quesitos e juntou laudos periciais assinados por médicos da Previdência Social. Réplica às ff. 118-120. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial do Juízo (ff. 129-131 e 134-138). O autor se manifestou sobre o laudo (ff. 143-149), requerendo seja considerada como início da incapacidade a data da concessão do benefício administrativamente (fevereiro/2012), pugnando pela procedência do pedido. O INSS se manifestou (f. 156), juntando parecer da AADJ/INSS (ff. 157-158). Sustenta que o autor não tem direito ao benefício, por ter retomado sua capacidade laboral, em especial por ter retornado ao mercado de trabalho após a cessação do benefício. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade desde sua cessação, havida em 23/07/2012. O aforamento do feito se deu em 25/01/2013, há menos de cinco anos da data da cessação. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS de f. 69, que o autor possui vínculos empregatícios desde 1985, tendo continuado trabalhando, ainda que com intervalos, até dezembro/2012. Requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença em 23/02/2012 (NB 550.174.955-2). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 42 e 56, bem como do laudo médico da Perita do Juízo, que o autor é acometido de quadro depressivo e outras patologias de ordem psiquiátricas. Encontra-se em tratamento psiquiátrico desde o início de 2012, valendo-se de medicamentos de uso controlado. Examinado o autor (ff. 129-131) em 21/05/2013, a Perita médica psiquiatra do Juízo constatou que o

autor apresenta quadro de humor irritável, depressivo-ansioso, crises de pânico. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho de vigilante armado desde a data da perícia. Sugeriu a manutenção do benefício por seis meses a contar da referida data. Refere, ainda, que o uso de arma de fogo é contraindicado ao autor, devido ao uso contínuo de psicotrópicos. Contrariamente à conclusão da Sra. Perita, entendo que o início da incapacidade do autor se deu mesmo em fevereiro/2012, data da tentativa de assalto por ele presenciada, que certamente desencadeou ou ao menos agravou o processo de depressão, ansiedade e pânico, e não apenas em maio de 2013. Já àquela época, o autor fazia acompanhamento com médico psiquiatra e fazia uso de medicamentos controlados, conforme os documentos acima referidos (ff. 42 e 56). Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a incapacidade em caráter permanente, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Ao autor assiste, portanto, o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (23/07/2012), bem como a sua manutenção por pelo menos 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica (21/05/2013), com recebimento dos valores atrasados desde então. O fato de o autor haver retornado ao mercado de trabalho após a cessação do benefício não exclui a manutenção de sua incapacidade laboral. Antes, o fato demonstra ser o autor pessoa trabalhadora (conforme CNIS de f. 69), comprometida com prover seu próprio sustento - o que permite concluir que se efetivamente pudesse trabalhar não teria deduzido o pedido versado neste processo. Note-se que a curta duração do vínculo laboral enfatiza a incapacidade laboral do autor por todo o período de cessação do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Adenir de Andrade Santos, CPF n.º 092.853.658-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.174.955-2) ao autor a partir da data da cessação (23/07/2012), mantendo-o até, ao menos, a data sugerida pelo perito médico do Juízo (21/11/2013), após o que deverá ser realizada nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a cessação e afastamento a possibilidade de alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência do autor à perícia administrativa. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS o pagamento ao autor do auxílio-doença, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Adenir de Andrade Santos / 092.853.658-09 Nome da mãe Geralda de Andrade Santos Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 550.174.955-2 Data do restabelecimento do benefício 23/07/2012 (cessação) Data considerada da citação 06/02/2013 (f. 76) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de outubro as 10:20. Intimem-se.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de outubro as 9:40. Intimem-se.

0003840-48.2013.403.6303 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural trabalhado pelo autor, no período de março/1970 a fevereiro/1975, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor. Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002038-55.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X PAULO FRANCISCO(SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para melhor acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de outubro às 11:40. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4828

DESAPROPRIACAO

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OTTAVIA BRAGA GIBELLINI - ESPOLIO X MARCOS FRANCISCO GIBELLINI(SPI11371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI

Vistos. Fls. 428/430 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 042/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 430. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

MONITORIA

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 311, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Fls. 100: esclareça a CEF o pedido, tendo em vista que já houve a conversão em título executivo, nos termos do despacho de fls. 66, bem como requeira corretamente o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa de fls. 183/187, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013861-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERSON DOMINGUES

Diante da certidão de fls.46, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604209-40.1992.403.6105 (92.0604209-2) - WANDERCY APARECIDA DINIZ LORO(SP027465 - ANTONIO CELSO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Diante da consulta de fls.306 e da informação de fls.298/305, cumpra a parte final do despacho de fls.295.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.295Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 284/286, informe àquele D. Órgão, através do e-mail institucional da Vara, que os referidos valores depositados se encontram sem qualquer destinação, tendo em vista Ação Rescisória sob nº 0087428-88.2006.403.0000, em trâmite perante a E. 3ª Seção desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi determinado, em sede de pedido de tutela antecipada, o sobrestamento do julgado rescindendo no tocante à execução das diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora nesta demanda até maio de 1992.Cumprido o ora determinado, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 1247: Tendo em vista a Certidão de fls. 1246, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento feito, no prazo legal.Int. DESPACHO DE FLS. 1250: Fls. 1250:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 1248, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, cumpra-se o determinado às fls. 1176, verso, expedido-se Ofício ao PAB/CEF para que seja informado nos autos o saldo individualizado e atualizado dos depósitos feitos.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 1251: Vistos, etc. Suspendo, por ora, a eficácia do despacho de fls. 1250, no tocante à determinação da penhora on line.Outrossim, considerando haver depósito judicial vinculado ao presente feito, conforme fls. 1065, e considerando, ainda, a determinação do seu levantamento em favor de todos os autores, à exceção de MARIA REHDER e IARA REHDER, onde foi autorizada a transferência em favor da CEF, conforme sentença transita em julgado (fls. 1170/1177), preliminarmente, intime-se a Exequente, CEF, a fim de que esclareça se os valores em execução poderão ser abatidos dos valores depositados judicialmente nestes autos.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1250, oficiando-se à CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL. Cumpra-se a intimem-se.

0009143-41.2002.403.6105 (2002.61.05.009143-6) - CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, dando-se por ciente da petição e documentos juntados pela parte Autora e, visto não haver qualquer manifestação em termos de prosseguimento do feito, determino a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, guarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.584. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido às fls.579,

com baixa - sobrestado.Intime-se.

0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3) - JOAO DE SOUSA SOARES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

AUTOS CONCLUSOS EM 10/07/2013Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.498. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido às fls.495, com baixa - sobrestado.Intime-se.

0006820-14.2012.403.6105 - JOSE LUIS JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS EM 10/07/2013Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados às fls.172/180.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0014131-56.2012.403.6105 - JOAO ROBERTO NARCISO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS EM 10/07/2013Fls.193/198: anote-se.Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos e informações apresentados pelo Setor da Contadoria às fls.170/191.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS.168Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

0003501-04.2013.403.6105 - EDEMIR BROCARDI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS CONCLUSOS EM 10/07/2013Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.274/295, bem como do procedimento administrativo juntado às fls.184/271, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.DESPACHO DE FLS.174:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação para transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor EDEMIR BROCARDI, (NB 155.593.447-9; NIT 120.874.829-01, CPF: 017.720.008-17 ; RG: 12.194.182 SSP/SP; DATA NASCIMENTO 29/09/1959; NOME MÃE: ANTONIA ZANARDI BROCARDI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007810-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAKSON MARCOS PEREIRA

Vistos, etc.Fls 66 - Defiro o requerido pela Exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, para tanto, determino a pesquisa de bens do devedor, junto ao INFOJUD e RENAJUD. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.70 Considerando a consulta no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o(a) i. Advogado(a) ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH

BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARMINDO DAS GRACAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 513/514. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAVALCANTE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a consulta no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o(a) i. Advogado(a) ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a consulta no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o(a) i. Advogado(a) ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se. despacho de fls.52: Em face da petição de fls.51 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4905

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 71/2013 (fls. 257) e 177/2013 (fls. 293). Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes sobre a contestação de fls. 285/290. Int.

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA

SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA
Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 128/146.Int.

0006722-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LIDIA AIKO KUWAMOTO IMAI X OSWALDO YUZO IMAI X PAULO SADAQ KUWAMOTO X KAZUMI SASSAKI KUWAMOTO

Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada.Por fim, aguarde-se a audiência designada.Intime-se, com urgência.

MONITORIA

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALMIR BARBOSA
DESPACHO FLS. 288: J. Intime-se a CEF, com urgência.

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos e, notadamente, que a presente demanda encontra-se suspensa há mais de 01 (um) ano, o qual é vedado pela legislação processual em vigor (CPC, artigo 265, 5º), prossiga-se no seu andamento.Para tanto, determino a solicitação, via e-mail institucional da Vara, à AADJ, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento Administrativo nº 119.858.562-2.Com o cumprimento, volvam, imediatamente, os autos conclusos para nova deliberação do Juízo, posto que inserida esta demanda no rol dos feitos relativos à Meta nº 02 do CNJ.Intimem-se.

0016189-03.2010.403.6105 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor GERALDO FERREIRA NEVES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 308/313, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta o Embargante que não foram apreciados os pedidos sucessivos formulados na peça inicial, de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício e o pagamento das diferenças devidas.Sem qualquer fundamento os embargos opostos, dado que não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso, consignou o Autor expressamente à fl. 266 não concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 256/260, ao argumento de que o parâmetro considerado foi a aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial requerido na inicial.Assim, restando prejudicada a análise do pedido subsidiário diante da manifestação do Autor de fl. 266 e constatando-se não contar o mesmo, contabilizado todo o tempo especial comprovado, com o tempo legalmente previsto para a concessão da pretendida aposentadoria especial, o feito foi julgado procedente em parte para o fim de condenar o Réu a reconhecer a atividade especial comprovada, computando-a para todos os fins.Diante do exposto, os argumentos ora expendidos pelo Embargante, contrários a sua manifestação de fl. 266, não se mostram viáveis, face à ocorrência da preclusão.Ainda que assim não fosse, a elevação do tempo total de serviço e recálculo RMI é consecutário lógico da condenação imposta ao Réu, de sorte que também por esta razão não merece prosperar a irresignação do Embargante.Assim, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pelo Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 308/313 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0009333-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, bem como, face ao exposto pelo Sr. Perito às fls. 135 e, dada a situação de fato tratada nos autos, deverá ser fixada por outra perícia médica do Juízo, para verificação da atual situação de saúde do Autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de novos quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, caso queiram. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

0009525-82.2012.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000675-05.2013.403.6105 - NADIR DOS SANTOS(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NADIR DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE. Sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 11.10.2012, sob nº 41/162.788.151-1, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições. Pelo que, requerendo justiça gratuita e prioridade no processamento e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, sejam computados os períodos em gozo de auxílio-doença (de 25.11.2003 a 05.02.2004, 21.12.2006 a 31.05.2007 e 09.08.2007 a 25.10.2008) e o período de recolhimento em atraso (de 06/1994 a 07/1994 e 12.07.1999 a 05/2002), com a consequente concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, computadas as contribuições posteriores, daquela em que implementado o limite necessário, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do indeferimento do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/53. À fl. 56, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (Lei 10.741/03), bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 63/157, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 161/194, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 195/198). A Autora apresentou réplica às fls. 202/206. Às fls. 208/217, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 220/230, acerca dos quais se manifestou a Autora à fl. 234 e o Réu, às fls. 236/241, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento administrativo (11.10.2012) e o feito foi ajuizado em 25.01.2013, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, pleiteia-se aposentadoria por idade urbana. Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ex vi do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito etário em 2010, quando completou 60 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Quanto à carência, alega a Autora que o INSS deixou de computar período de recolhimento em atraso, bem como período em gozo de auxílio-doença. Quanto ao primeiro ponto, informa a Autora possuir 3 (três) vínculos de doméstica com a mesma empregadora, Sra. Angélica Vasconcellos Pereira, a saber, de 01.06.1994 a 01.07.1994, 12.07.1999 a 25.01.2010 e 01.06.2010 a 30.04.2011

(CPTS - fls. 33/34), com contribuições irregulares, motivo pelo qual não foram consideradas pela Autarquia Ré as competências pagas com atraso, de 06/1994 a 07/1994 e de 12.07.1999 a 05/2002. De destacar-se, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que:(...) O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.13/91 (...) (Nesse sentido: STJ, RESP 642243, 6ª Turma, v.u., Relator Ministro Nilson Naves, DJ 05.06.2006, pág. 324). Acerca do reconhecimento do referido tempo de serviço comum, sustenta o INSS que as anotações constantes em CPTS mostram-se insuficientes para a comprovação do vínculo no período, mormente quando desacompanhada de anotações complementares, tais como períodos de férias e evolução salarial. Lembro ao INSS que as anotações em CPTS, ainda que desacompanhadas de anotações complementares, valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu. Pertinente, ainda, acerca do tema, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, explicitado no julgado reproduzido a seguir:... não pode o autor ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8212/91) e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. (AC 1 088867, TRF 3ª Região 7ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, DJF3 16/07/2008) Impende destacar, ademais, especificamente no que concerne à situação previdenciária desfavorável do empregado doméstico - que muitas vezes sequer tem carteira assinada -, o entendimento manifestado pelos Tribunais pátrios de que o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, quando se trata de empregado doméstico (APELREEX 0012782-46.2012.404.9999, TRF 4ª Região 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 28/06/2013). Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO...2. O empregado doméstico não é responsável pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Tal ônus compete ao seu empregador, cuja desídia (no caso do recolhimento em atraso, como na espécie) ou omissão (no caso de não efetuar os recolhimentos devidos) não podem prejudicar o segurado, consoante se vê do disposto no artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91... (AC 0008028-27.2013.404.9999, TRF 4ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 138/08/2013) De acrescentar-se ademais que, no caso, as contribuições pagas com atraso são posteriores ao ingresso da Autora no Regime Geral da Previdência Social, este ocorrido em 07/1985 (CNIS - fl. 81), de sorte que não se verifica nenhum óbice ao cômputo das contribuições mencionadas para obtenção do benefício. Ademais, no que toca às competências de julho/1994 e de 07/1999 a 05/2002, inexistente controvérsia, posto que também reconhecidas pelo INSS, conforme evidenciado pelas anotações do CNIS de fls. 81/82. De destacar-se, ademais, quanto ao segundo ponto, que o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, desde que intercalado com período contributivo, é computável para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade (art. 29, 5º, c/c o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, notadamente, das anotações constantes em CNIS (fls. 81/82), se faz possível aferir que a Autora faz jus ao cômputo de todos os períodos em gozo de auxílio-doença (de 25.11.2003 a 05.02.2004, 21.12.2006 a 31.05.2007 e 09.08.2007 a 25.10.2008) no cálculo das contribuições realizadas, dado que intercalados com período de atividade. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade de contribuições comprovadas nos autos, somada aos períodos em gozo de auxílio-doença, é suficiente para que a Autora implemente o número de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, analisando os documentos constantes nos autos, constatou possuir a Autora 189 contribuições mensais (correspondentes a 15 anos, 9 meses e 10 dias - fl. 230), atendendo, portanto, o período de carência (no caso, reitere-se, de 174 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo. Lado outro, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível

aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Outrossim, no tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 11.10.2012 (fl. 64). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 01.02.2013 (fl. 61), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar APOSENTADORIA POR IDADE, em favor da Autora, NADIR DOS SANTOS, com data de início em 11.10.2012 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de junho/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 775,96 e RMA: R\$ 791,47 - fls. 220/230), que passam a integrar a presente decisão, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 7.112,64, devidas a partir da data do requerimento administrativo (11.10.2012), apuradas até 06/2013, conforme os cálculos de fls. 220/230, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDAO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício, conforme fls. 252/253. Nada mais.

0003135-62.2013.403.6105 - DIRCEU VIDAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIANY VIDAL DA SILVA - INCAPAZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação de tutela, movida por DIRCEU VIDAL DA SILVA e MARIANY VIDAL DA SILVA, menores

impúberes, representados por sua mãe, LEIDIANA VIDAL DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Sustentam os Autores, devidamente representados, que requereram o benefício em referência junto ao INSS em 27.07.2010, sob nº 541.934.397-1, o qual foi indeferido sob a alegação de ausência de deficiência e suficiência de renda. Todavia, no seu entender, implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, tendo em vista que são incapazes para a vida independente e para o trabalho e ainda, diante do falecimento do pai, Sr. Dirceu Rosa da Silva, acompanhado do desemprego da mãe, a insuficiência de recursos para subsistência da família. Pelo que requerem a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, conhecido como AMPARO SOCIAL, previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteiam, ainda, indenização por dano material, correspondente ao pagamento das prestações vencidas, e por dano moral, equivalente a cinquenta salários mínimos. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/21. Tendo sido o feito ajuizado perante o foro Estadual, por cumular pedido de indenização por danos morais contra o INSS, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 24/24vº). À fl. 187, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 41/53), juntando, outrossim, quesitos aos peritos e dados atualizados do CNIS (fls. 54/56). Os Autores apresentaram réplica às fls. 61/63, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia médica e/ou social. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL junto à Autarquia Previdenciária, com base no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, disciplina o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência. A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão para a vida independente, do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do

Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...)5. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008) No caso, consta na inicial tese segundo a qual, por serem os Autores crianças, encontram-se incapacitados para a vida independente e para o trabalho, de sorte que se equiparam a pessoas portadoras de deficiência a que alude o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Impende salientar, quanto à menoridade, dispor a lei civil vigente no Brasil que são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (dicção do art. 3º da Lei n.º 10.406/2002): I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Da leitura dos dispositivos legais em referência, depreende-se que a redução cognitiva ou mental para o exercício dos atos da vida civil pode advir de menoridade (inciso I) ou de enfermidade ou alienação mental que comprometa a vontade do sujeito do direito (inciso II). Depreende-se do exposto, notadamente do inciso I do referido dispositivo legal, que a idade da criança e do adolescente já incapacita para a vida independente e laboral, caso em que a dependência se presume. Todavia, no que concerne à matéria sob análise, impende destacar que as alegações dos Autores não merecem prosperar, dado que a incapacidade de que trata a Lei n.º 8.742/93 não é aquela advinda da menoridade por si só, mas a que decorre de enfermidade ou alienação mental, caso em que a existência da deficiência deve ser comprovada por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados (art. 20, 6º). De mencionar-se, ainda, que os Autores não lograram comprovar a insuficiência da renda familiar, sendo certo que sua genitora, diversamente do alegado na petição inicial, exerce atividade remunerada, percebendo a quantia de R\$ 929,00 (novecentos e vinte e nove reais), conforme se verifica das anotações do CNIS (fls. 70/71). Ainda que assim não fosse, é dizer, mesmo que os Autores tivessem logrado comprovar a condição de miserabilidade de que trata o 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, a concessão do benefício na forma em que pleiteada não merece prosperar por falta de amparo legal. No mesmo sentido, relevantes as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Essa tentativa de equiparar a incapacidade genérica dos menores àquela necessária para a concessão do benefício não merece prosperar. Com efeito, o benefício assistencial, na forma do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, percebe-se que o legislador não estabeleceu o benefício para a criança, pelo simples fato de o ser. Estabeleceu como condicionante a deficiência propriamente dita e não a mera incapacidade genérica do menor de dezesseis anos. Deste modo, ainda que os demandantes se encontrassem em estado de necessidade, o benefício pleiteado não deveria ser concedido, por ausência de previsão legislativa. Tal impedimento não exclui a possibilidade de concessão de outros benefícios assistenciais garantidos pela Constituição Federal e gerenciados pelo Estado. Por fim, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais e materiais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária na indenização pretendida. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III - É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV - Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua

cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005873-23.2013.403.6105 - CLEBER RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a certidão de fls. 105, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 23 de outubro do corrente ano, às 16h00min, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vila Itapura - (fone: 2121-5214), Campinas, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional, se possível, apresentar prontuário de evolução clínica, para melhor definir a data de início da incapacidade.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 70 e seu verso e da presente, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes, com urgência.

0010442-67.2013.403.6105 - BRUNA ALVES DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 77, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação na verba honorária, tendo em vista não ter sido efetivada a relação jurídico-processual.Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011019-45.2013.403.6105 - ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 42.279,12 (quarenta e dois mil e duzentos e setenta e nove reais e doze centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.037,98), conforme documentos colacionados aos autos pela Secretaria da Vara, às fls.65, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.523,26), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls.66/67), verifico que a diferença (R\$ 1.485,28) multiplicada por doze (R\$ 17.823,36) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0011069-71.2013.403.6105 - GERALDO TAVARES DE LIMA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem

juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 08), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

0011246-35.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVEIRA MELLO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 65.578,20 (sessenta e cinco mil reais, quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.032,54), conforme documento de fls. 34, bem como o valor pretendido (R\$ 3.456,44), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 35/39), verifico que a diferença (R\$ 1.423,90) multiplicada por doze (R\$ 17086,80) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011110-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

Vistos, etc. Compulsando os autos noto que no contrato a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Requerida têm domicílios na cidade de Atibaia/SP. Ademais, denota-se que há foro de eleição consignado no contrato, objeto da demanda, circunscrito à Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade de Federação. Não obstante a competência atinente às ações de execuções, decorre que os vários foros de competência são: 1) o de eleição (CPC, artigo 111, 1º); 2) do lugar do pagamento (CPC, artigo 100, IV, d) e 3) ou do domicílio do devedor (CPC, artigo 94, caput), onde entendo que a competência se estabelece nessa ordem geral, fixando-se na classe seguinte, quando a outra não é aplicável. Destarte, observo que nenhum deles se localiza nesta cidade de Campinas, ou em qualquer outra cidade sob a jurisdição desta 5ª Subseção, motivo pelo qual, em homenagem aos Princípios da Efetividade e Celeridade Processual, DECLINO da competência, devendo os autos serem remetidos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em vista da cláusula de eleição contida no contrato em que se pretende o cumprimento (cláusula 19ª - fls. 12). Proceda-se a devida baixa no sistema informatizado. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012882-70.2012.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D. RIBEIRO ALVES EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à reinclusão da empresa Impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL ao fundamento de ilegalidade do procedimento de exclusão, visto que não observado o devido processo administrativo por não ter sido assegurada a ampla defesa, bem como inexistente qualquer atividade vedada pela Lei Complementar nº 123/2006. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/193. Requisitadas previamente as informações (f. 195), foram estas juntadas às fls. 205/208, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 209/211). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 215/216). A Impetrante se manifestou às fls. 224/229 requerendo a reconsideração da liminar indeferida, juntando cópia do Agravo de Instrumento interposto (fls. 230/244). Mantida a decisão e decorrido o prazo legal sem manifestação do Ministério Público Federal (f. 250), vieram os autos conclusos. É o relatório do

essencial. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, a sua reinclusão no Simples Nacional ao fundamento de indevida exclusão porquanto não desempenha atividade vedada pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como não observado o devido processo administrativo, visto que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa por não ter sido regularmente intimada da decisão administrativa. Nesse sentido, aduz a Impetrante que possui como objeto social a realização de obras de alvenaria e construção civil, ou seja, exerce atividade de prestação de serviços na área de construção civil, com mão de obra especializada, atividade essa não prevista dentre as vedadas pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, de modo que o fundamento do ato de exclusão não encontra guarida na legislação e a interpretação levada a cabo pela Autoridade Impetrada não se sustenta, visto que fundada tão somente em consulta ao GFIP/SEFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Inicialmente, no que tange à regularidade do processo administrativo que culminou na exclusão da Impetrante do Regime de tributação SIMPLES NACIONAL, entendo que inexistente qualquer ilegalidade, considerando que comprovado pela Autoridade Impetrada a intimação da Impetrante do Ato Declaratório Executivo de exclusão, conforme fls. 209/2010 e 211, não sido, por outro lado, interposto recurso administrativo dessa decisão, pelo que assegurado o contraditório e ampla defesa e observado o devido processo administrativo. Outrossim, quanto ao mérito do ato de exclusão da Impetrante concernente ao enquadramento da atividade da Impetrante complementar à construção civil, com cessão de mão-de-obra, é de se destacar que a definição legal de cessão de mão-de-obra se encontra prevista na legislação previdenciária que dispõe no 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 o seguinte: Art. 31. (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Dessa forma, é de se concluir, pela natureza da execução dos serviços prestados pela Impetrante, que se faz necessária a presença fixa de empregados na empresa contratante, de modo que o contrato a ser celebrado tem características que, ao menos, se assemelham à cessão de mão-de-obra, incidindo a vedação constante no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06. Assim, considerando que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, e considerando que a Impetrante não trouxe elementos suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, entendo que não se faz possível, mormente nesta sede, afastar a decisão da Autoridade Impetrada que determinou a exclusão da Impetrante do Simples Nacional. Pelo que não tendo sido verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, no momento da impetração do presente mandamus, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado, devendo ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.034521-0 (nº CNJ 0034521-29.2012.4.03.0000). P.R.I.O.

0011346-87.2013.403.6105 - VARONIL TITO DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 35: Suspendo, por ora, a determinação retro. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente cópia da petição inicial e documentos para instrução da contrafé. Após, cumpra-se o despacho de fls. 34. Int.

0011446-42.2013.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA (SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 38: Suspendo, por ora, o determinado às

fls. retro, preliminarmente, intime-se a a Impetrante para que providencie a juntada de cópia da inicial com documentos, para a instrução da contrafé. Após, cumpra-se o despacho de fls. 38. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006496-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006496-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Despacho em inspeção. Em face da manifestação de fls. 206/216, e considerando os dados constantes na procuração de fls. 188, expeça-se o Alvará de Levantamento, tendo em vista o depósito de fls. 183, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a constar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do Alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006746-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011440-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011439-50.2013.403.6105) CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 20: Vistos, etc.Considerando o deliberado nos autos da ação principal, nº 0011439-50.2013.403.6105, determino a remessa da presente demanda ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, tendo em vista se tratar de medida incidental àquele processo.À Secretaria para baixa.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 22: Tendo em vista o determinado às fls. 20, o requerimento de fls. 21 deverá ser apreciado pelo D. Juizado Especial Federal de Jundiaí.Sendo assim, prossiga-se com o determinado às fls. supra referida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2) - JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CAMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Tendo em vista as manifestações do Autor, às fls. 191/192, parte final, e fls. 209, bem como do INSS, às fls. 199/202, e, considerando, ainda, os documentos de fls. 213/220, relativos ao histórico de créditos de valores pagos ao autor, remetam-se os autos à D. Contadoria a fim de que esclareça se houve a implantação da revisão do benefício a partir de setembro de 1999, informando, inclusive, em caso negativo, se há valores a serem pagos além dos já delineados em sede de embargos à execução.Em decorrência, desde já, determino a suspensão da parte final de fls. 204, no tocante à expedição de requisição de pagamento.Intime-se.INFORMACAO CONTADORIA FLS. 223/239.

Expediente Nº 4938

ACAO CIVIL PUBLICA

0010366-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010366-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X JOAO PAULO PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X LUCILA SANTA PINTON DA SILVA X ANTONIO CARLOS PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X MARIA DE FATIMA PITON X CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO
Considerando o requerido pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 2563 e verso, defiro a extração de Carta de Sentença, em face do efeito devolutivo dado ao recurso de apelação interposto pela Ré, União Federal. Para tanto e nos termos do art. 475 O, parágrafo 3º do CPC, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal a fim de que promova as cópias necessárias, nos termos do preconizado no referido artigo, bem como às requeridas às fls. 2563 vº, 2º parágrafo. Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para nova deliberação.DESPACHO DE FLS. 2570: Tendo em vista a petição de fls. 2569 remetam-se as cópias apresentadas pelo MPF ao SEDI, para que sejam autuadas como Carta de Sentença - Classe 59, distribuída por dependência a estes autos. Após, traslade-se

cópia da petição de fls. 2569 para que seja apreciada na Carta de Sentença. Publiquem-se os despachos pendentes. Dê-se vista à União Federal (AGU). Oportunamente, em face do despacho de fls. 2.451, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, com urgência. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605267-10.1994.403.6105 (94.0605267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605585-61.1992.403.6105 (92.0605585-2)) IGARATA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 114/115, 124/127, 133/136 e 137/V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0605585-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0604050-58.1996.403.6105 (96.0604050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604714-60.1994.403.6105 (94.0604714-4)) IRMAOS MOSCA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Despacho de fls. 167.Traslade-se cópias de fls. 121/122, 152/155, 162/165 e 166 v. dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.9406047144, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.Cumpra-se. Despacho de fls. 168.Ratifico o despacho de fls. 167 em todos os seus termos. Cumpra-se a Secretaria as determinações ali contidas.

0007678-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600674-06.1992.403.6105 (92.0600674-6)) LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP221971 - FABIANA DA SILVA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópias de fls. 79/81, e 83 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9206006746, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008864-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014854-0)) SYSDEL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 179/181, 189/192 e 195 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200561050148540, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8)) SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópias de fls. 74/80 e 82 v. dos presentes autos para os autos de execução fiscal n. 200761050064388, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se

0004321-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000130-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 55/57 e 60 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0000.130-37.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004197-50.2007.403.6105 (2007.61.05.004197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAMIRES, PAVAN, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 144,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010292-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Tendo em vista a cota de fls. 111, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 106. Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005742-39.1999.403.6105 (1999.61.05.005742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5)) LICEU CORACAO DE JESUS(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 105/106, e 109 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9806035755, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008256-23.2003.403.6105 (2003.61.05.008256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018958-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018958-0)) HELIO ALESSANDRI(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 188/190 e 193 dos presentes autos para os autos de execução fiscal n. 200061050189580, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se

0003733-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003733-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014916-33.2003.403.6105 (2003.61.05.014916-9)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 91/94 e 96 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014916-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004010-76.2006.403.6105 (2006.61.05.004010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004009-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 69/71 e 73 dos presentes autos para os autos de execução fiscal n. 200661050040094, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0015283-52.2006.403.6105 (2006.61.05.015283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-26.2006.403.6105 (2006.61.05.004951-6)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP033158 - CELSO FANTINI) X EDMEA FARAGO GIMENEZ(SP033158 - CELSO FANTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 90/91, e 94 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200661050049516, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópias de fls. 80/82, 92/94 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050158690, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-88.1999.403.6105 (1999.61.05.001322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista a cota de fls. 59, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/50, acrescida da fundamentação de fls. 57. Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de

levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 198. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007545-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133, conforme certidão de fls. 137, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014109-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE JULIO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP171783 - CAMILA DOBNER PEREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X ANTONIO CARLOS DE JULIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a Exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012615-45.2005.403.6105 (2005.61.05.012615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006432-0)) BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a Exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601424-66.1996.403.6105 (96.0601424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606845-71.1995.403.6105 (95.0606845-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeçúente. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos para a Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 57, diga a Embargante se já houve a análise da documentação referente aos pagamentos dos débitos nas reclamações trabalhistas, no prazo de 05 (cinco) dias, com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018237-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000069-6)) TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0001865-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-14.2011.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0005315-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-93.2011.403.6105) ANDRE RUBIM PODOLSKY(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602684-23.1992.403.6105 (92.0602684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602683-38.1992.403.6105 (92.0602683-6)) IGARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 145/147 e 150 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 920602683-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 372: assiste razão à Embargada. Reconsidero o 1º parágrafo da determinação judicial de fls. 371. Diante do exposto, recebo a apelação do Embargante, Sr. Jeffrey Copeland Brantly, apenas no efeito devolutivo. A Execução deverá prosseguir com relação aos seguintes executados: Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, Alan Jordan, Cornelius Neil Rempel e Jeffrey Copeland Brantly. A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal n. 200361050113667, apensa). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0009210-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009026-7)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP159383 - GUSTAVO MONTE E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609805-92.1998.403.6105 (98.0609805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609804-10.1998.403.6105 (98.0609804-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Novamente, depreque-se a citação da executada nos termos do art. 730 do Diploma Processual Civil, conforme

requerido pela Exequente. Ressalto, ainda, que a Caixa Econômica Federal deverá acompanhar a tramitação da deprecata junto ao Juízo Deprecado, inclusive recolhendo os valores necessários para a realização da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009240-65.2007.403.6105 (2007.61.05.009240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-09.2007.403.6105 (2007.61.05.004827-9)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 676/683 e 685 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.004827-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002012-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045234937, firmado entre as partes em 18.5.2011.Deferida a medida liminar (fl. 20) e certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de apreensão do bem objeto do contrato (fl. 28), a autora requereu a extinção do feito ao fundamento da perda superveniente do interesse de agir.Nessas condições, recebo a petição de fls. 34/35 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, sem efeito a decisão de fls. 20. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora busca a consignação do montante de R\$ 182.302,71, para efeito de pagamento do débito inscrito sob NFLD/DECAB nº 35.539.788-9.Sustenta a autora que interpôs recurso administrativo nos autos do PA 35476.002301/2004-06 (instruído com guia de depósito judicial no valor de R\$133.673,82), o qual foi parcialmente acolhido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que anulou parcialmente o valor lançado na NFLD/DECAB 35.539.788-9, nos termos do acórdão nº 602/2005. Narra que, tendo sido intimada a efetuar o pagamento do débito, protocolou petição (em 14.12.2011) requerendo fosse alocado o valor apontado na referida guia de depósito recursal, bem como apurado o valor remanescente devido, e que, tendo reiterado o pedido em 18.1.2012 e realizadas outras tentativas no mesmo sentido, não obteve êxito na quitação do débito. Como fundamento do pedido da ação consignatória aponta-se a recusa por parte da ré,

caracterizada pela inércia da Receita Federal em fornecer os meios necessários ao pagamento do débito, além da subordinação da mesma ao pagamento de juros de mora e correção monetária, que entende indevidos, uma vez que tem buscado espontaneamente, há mais de ano, a quitação administrativa do aludido débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/99, tendo sido o depósito judicial comprovado à fl. 106/107. Citada, a ré manifestou-se a fls. 112, alegando que problemas no sistema Dataprev impossibilitaram a alocação do depósito recursal e a alteração do débito da autora. Informou, todavia, que o valor devido foi calculado manualmente, apurando-se o débito de R\$ 176.696,68 (atualizado até maio/2013), requerendo assim a conversão do depósito em renda para pagamento definitivo. Juntou documentos (fls. 113/124). Aberta vista à autora, requereu esta a procedência dos pedidos, com a consequente conversão em renda do valor apontado pela União e o levantamento do remanescente por intermédio da expedição de alvará de levantamento em seu favor. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à autora. Em primeiro lugar, é de se reconhecer a adequação da via eleita, porquanto correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.357 - SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/10/2008). De fato, a União admitiu que problemas no sistema Dataprev impossibilitaram a alocação do depósito recursal e a alteração do débito da autora, reconhecendo expressamente a suficiência do montante depositado nos presentes autos (acrescido do valor do depósito recursal) para a quitação do aludido débito. Nessas condições, considerando o reconhecimento expresso pela ré quanto à suficiência do valor depositado pela parte autora e não tendo sido invocada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 do Código de Processo Civil (CPC), merece acolhida o pedido formulado na inicial, inclusive para fins de reconhecimento da extinção do crédito tributário, na forma do disposto no art. 159, VIII, c/c 2º do artigo 164, do Código Tributário Nacional (CTN). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC, c/c os arts. 156, VIII e 164, 2º, do CTN. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, fixados estes últimos, de acordo com os critérios do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União parte do depósito efetuado nos autos (no montante correspondente a R\$ 176.696,68, atualizado até maio/2013, cf. fl. 112/124) e expeça-se em nome do autor alvará de levantamento da quantia remanescente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014914-19.2010.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 3699/3719), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 322/332), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 336/349) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005973-46.2011.403.6105 - JOSE LUIZ STRAIOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 138/153), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 155/161) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 255/264), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 268/281) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 193/213), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013342-91.2011.403.6105 - CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 169/181), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 167/179), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 257/267), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 269/281) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002727-08.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 312/313, recebo a apelação da parte autora (fls. 290/303), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003268-41.2012.403.6105 - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 437/440), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 454/462) no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões, vez que o autor já apresentou suas contrarrazões às fls. 445/453. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004476-60.2012.403.6105 - HELENITA PEREIRA ROXO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 118/126), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000001-27.2013.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/74), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

I. Relatório. 1. A União embarga de declaração (fl. 264/265) alegando que o crédito exigido nesta execução não está sendo exigida noutra, como alegou o executado. 2. O executado foi ouvido e nada disse. 3. É o que basta. II. Fundamentação. 4. Compulsando os autos, observo que assiste razão à embargante. De fato, a petição originária do

Processo n. 27/96 mencionou à fl. 189 que os títulos que seriam aglutinados àquela execução seriam enumerados no seu ANEXO I, o qual se encontra à fls. 205-215, No referido apenso, NÃO foi incluído a originária CRPH-mãe 92/000.379-2 ou mesmo a derivada Confissão e Composição de Dívida n. 96/00.555-6 (fls. 16-19) que ora se executa.5. Neste passo, observo que, pela petição de fl. 234, a COOPERATIVA alegou que é assuntora da dívida do executado ÉRICO SIEPMAN, apontando que é equivocada a informação de fl. 224.6. Como se pode constatar, a COOPERATIVA me induziu em erro ao afirmar premissa fática equivocada e incompatível com o que está nos autos e, por esta razão, deverá arcar com as despesas processuais originadas pelo cancelamento do leilão (comissão do leiloeiro) e por multa por litigar de má-fé (art. 17, inc. I, c/c 18 CPC) no importe de 1% sobre o valor da dívida em favor da exequente.III. Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, dou provimento aos embargos para o fim de restabelecer a execução movida pela embargante contra o embargado (ÉRICO SIEPMAN) rejeitando a exceção de pré-executividade de fl. 175/179 e fl. 234. Em consequência, revogo a ordem de levantamento da penhora que recai sobre o veículo descrito à fl. 136 destes autos, ficando por isto mantida a penhora, e autorizo a inclusão do veículo em nova hasta pública.Condeno a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA a pagar os honorários do leiloeiro. Intime-se o leiloeiro para informar o valor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a COOPERATIVA para depositar em juízo os honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$-5.000,00 reais por dia.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes.Determinada a citação, noticiou-se o óbito do executado, consoante certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25. A exequente requereu reiteradamente o sobrestamento do feito para localização dos bens passíveis de penhora, tendo sido os pedidos acolhidos pelo Juízo. Entretanto, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo concedido no despacho de fl. 45, conforme certidão de fl. 46.É o relatório.DECIDO.Observo que este feito tramita desde 30.11.2011 e, até a presente data, não foram localizados o executado (espólio) ou seus bens.É sabido que cabe ao credor, ao ajuizar a demanda, adotar todas as medidas necessárias à localização do devedor e de seus bens passíveis de constrição. Não se descarta a possibilidade de pagamento ou de celebração de acordos após o ajuizamento da ação, mas, decorrido um prazo razoável sem que isso tenha ocorrido e sem que o credor tenha localizado o devedor ou os seus bens sobre os quais possa recair constrição judicial, a demanda não pode continuar a ter curso.Anoto que a percepção do crédito pelo credor depende essencialmente da solvabilidade do devedor e não necessariamente da localização pessoal deste. Por esta razão, se o credor não localizou bens do devedor, nem antes nem depois de ajuizada a execução, o crédito restará insatisfeito. O processo de execução, cuja finalidade essencial é a realização material do crédito restará infrutífero, sendo comum o exequente requerer o arquivamento do processo.Desta forma, não tendo sido localizado e apresentados bens passíveis de constrição, encontra-se configurada a falta de interesse de agir da CEF e a extinção do feito é medida que se impõe.Anoto que não se está extinguindo o direito material, nem tampouco a força executiva do título judicial, mas apenas este processo de execução. Se e quando a exequente localizar tempestivamente bens passíveis de penhora, poderá retornar ao Judiciário e pleitear o que julgar cabível.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003076-74.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Analisando as planilhas juntadas pela impetrada, parece que a impetrante tem alguma razão, ao afirmar que as apropriações de débitos e créditos não foram efetuadas de forma correta.A título de exemplo, observo que para a competência de 05/2004 (débito de R\$ 32.104,49) foram utilizadas partes do depósito de 04/2004 (R\$ 2.078,47) e 05/2004 (R\$ 2.689,00), além do pagamento da referida competência de 05/2004 (R\$ 19.963,52). Ocorre que também foi utilizada uma parte do depósito de 04/2005 (R\$ 7.373,50), sendo que havia depósito da competência 05/2004 (R\$ 9.429,60). Esta apropriação, aparentemente indevida, resultou em diferenças nos meses seguintes.Outro exemplo diz respeito à competência 10/2008 (débito de R\$ 50.607,42) foram utilizadas partes do depósito de 05/2009 (R\$ 2.251,25) e 06/2009 (R\$ 29.304,66), tendo sido utilizada parte do depósito de 06/2008 (R\$ 19.051,51), sendo que na competência de 06/2008 não foi utilizado tal depósito.A impetrante alega também que para a competência de 08/2005 foram efetuados pedidos de compensação, no ano de 2007, ainda não apreciados.Ante o exposto, determino à impetrada que esclareça as alocações de pagamento, especialmente as acima mencionadas, bem como acerca dos pedidos de compensação, e se for o caso, efetue as alocações corretas. Prazo: 20 (vinte) dias.

0011624-88.2013.403.6105 - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP272179 -

PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THINKTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA S.A., em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada conclua os trâmites para o desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas na DI nº 13/1564536-1, e que caso faltante algum recolhimento tributário, seja constituído o crédito tributário através de AIIM. Pela petição de fl. 88, requereu a impetrante a desistência do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

CAUTELAR INOMINADA

0003513-18.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Determino a certificação do trânsito em julgado nestes autos e o seu desapensamento dos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0018123-59.2011.403.6105. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para o mesmo Cumprimento de Sentença. Após, cumpra a secretaria o último tópico de fl. 193v, arquivando os autos. Int.

0009283-89.2013.403.6105 - FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTE LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X IATA - IATA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de restituição das custas processuais, tendo em vista a inexistência de previsão legal, bem como o disposto na Lei nº 9289/96. Sem honorários advocatícios, face à não formação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitórios (fls. 67/69), a CEF apresentou seus cálculos às fls. 77/81 e requereu a intimação do executado para pagamento. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 91 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 95 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito acordo perante a esfera administrativa. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013851-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA DA SILVA CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA CANTALICE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CRISTINA DA SILVA CANTALICE, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 30v. foram convertidos os documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 43/44), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo, ao que, em seguida, pela petição de fl. 47 a exequente informou o cumprimento pactuado. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X CARLOS ANTONIO DE ASSIS

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Antônio de Assis, para retomada do imóvel - apartamento 24, bloco M, Avenida Remo Oscar Beseggio, 365, Condomínio Residencial Alvorada II, Valinhos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23. Citado e intimado a purgar a mora ou proceder à devolução do imóvel, o réu ficou inerte, conforme certificado à fl. 45. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, é de se reconhecer a sua revelia. A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu em 11/04/2007 (fls. 07/12) e que a notificação extrajudicial para pagamento foi positiva (fl. 19). À fl. 35, o réu foi citado e intimado a purgar a mora, não tendo manifestado interesse em pagar a dívida. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Com relação ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como taxas de condomínio e prêmios de seguro, são devidas, conforme previsão do contrato (cláusulas 6ª a 13ª). Todavia, só pode haver reparação de dano comprovado quanto à existência e extensão. A parte autora, conforme documento de fl. 22, comprovou o inadimplemento em relação à taxa de arrendamento no valor de R\$ 1.844,84 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 07/01/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reintegrá-la na posse do imóvel objeto do feito. Concedo a medida liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do feito - apartamento 24, bloco M, Avenida Remo Oscar Beseggio, 365, Condomínio Residencial Alvorada II, Valinhos - que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias a partir da ciência desta sentença, se o réu não desocupar o imóvel nesse período, devendo ser ele intimado pessoalmente. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. Intime-se o réu pessoalmente. Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito cobrado. P.R.I.

Expediente Nº 4200

DESAPROPRIACAO

0006067-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X ARIIVALDO IZAC

Diante do termo de fls. 271, designo a data de 04/11/2013 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3530

MONITORIA

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alberto Franco de Lima com objetivo de receber o importe de R\$ 36.454,90 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e

noventa centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contratos particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 4004.160.0001010-04. Documentos juntados às fls. 05/16. Custas à fl. 17. Citada por edital, fls. 77/78, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador do réu, manifestou-se no sentido de que não constatou a presença de flagrante nulidade ou irregularidade processual, bem como a presença de cláusulas contratuais excessivamente abusivas, motivo pelo qual deixou de apresentar embargos não se opondo ao prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ante a falta de oposição, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 293/295) interpostos por Jose Carlos Ruella em face da sentença proferida às fls. 279/289 sob o argumento de omissão. Alega o embargante ter continuado a trabalhar na empresa Magnetti Marelli até o dia 13/06/2013 e, conseqüentemente, vertido contribuições para o embargado. Requer a reafirmação da DER para a data em que completar 35 anos de tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O período de contribuição posterior à data do requerimento, e com muito mais razão após a contestação e a sentença, na forma pretendida, depende de averiguação da efetiva contribuição e tem que ser posta ao contraditório, não encontrando nenhum amparo jurídico para que seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado. Ademais, o pedido de reafirmação da DER não é objeto da petição inicial. Por fim, vale ressaltar que o comando contido na IN mencionada, reporta-se a autoridade administrativa a ela vinculada, e poderá, a qualquer tempo, merecer pedido de revisão com aquele conteúdo. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Recebo a apelação do INSS (fls. 298/318) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vanderlei Donizeti Velozo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade, como especial, os períodos compreendidos entre 04/09/1985 a 03/11/1986 e de 01/09/1988 a 09/09/2011, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, este último com conversão de tempo especial em comum, desde a DER (09/09/2011). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora. Juntou procuração e documentos às fls. 05/49. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 55/61) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 63/96. Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e por força da decisão de fls. 99/100 foram redistribuídos à extinta 7ª Vara desta Subseção. Ratificados os atos processuais já praticados. Por fora do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante a contagem realizada pelo INSS à fl. 91, o autor, na data do requerimento, havia completado 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCHIK S/A 23/01/85 27/06/85 154,00 - Alpargatas S/A 04/09/85 03/11/86 420,00 - Cofres e M[oveis de Aço M Ltda 02/02/87 09/12/87 308,00 - Mogi Mirim Impl. R. Agric Ind Com 11/04/88 31/08/88 141,00 - Prefeitura Mogi Mirim 01/09/88 09/09/11 8.289,00 - Correspondente ao número de dias: 9.312,00 - Tempo comum / Especial : 25 10 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 10 meses 12 dias Assim, resta controvertida a especialidade dos períodos apontados pelo autor. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autor faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao

patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 32/33 (formulário PPP), o mesmo juntado no processo administrativo (fls. 86/87), não impugnado quanto à sua autenticidade, que atesta aquela condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No período compreendido entre 01/09/1988 a 09/09/2011, o formulário de fls. 86, verso/87, atesta que o autor exerceu a atividade de Bombeiro na Prefeitura Municipal de Mogi Mirim exposto à micro organismos. No código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 prevê, como especial, a categoria profissional de bombeiros, investigadores e guardas. A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/97, a atividade de bombeiro deixou de ser considerada especial. Destarte, considera-se como especial, por categoria profissional, a atividade de bombeiro exercida pelo autor no período de 01/09/1988 a 04/03/1997. Em relação à exposição ao agente micro organismos, no Decreto 2.172/97, bem como no Decreto 3.048/99, sob o mesmo código, 3.0.1, dispõem que, a atividade com exposição à microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são consideradas especiais em trabalhos executados: Embora não conste o trabalho de bombeiro no rol das atividades elencadas no referido código, é pacífico na jurisprudência de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o enquadramento da atividade de bombeiro exposta a microorganismos, exercida pelo autor, como especial, com fulcro no código 3.0.1 de ambos os Decretos. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o

agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)Destarte, levando-se a efeito a legislação e a pacífica jurisprudência, considero o período compreendido entre 01/09/1988 a 09/09/2011 como especial, bem como reconheço o direito do autor em convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40.Quanto ao período compreendido entre 04/09/1985 a 03/11/1986, alega o autor que trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas exposto a ruído.O autor não juntou e nem forneceu ao réu os formulários ou laudos para comprovar que esteve exposto a ruído com intensidade acima do legalmente permitido para o período.Instado a especificar provas, conforme Certidão de fl. 110, o autor deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar.Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.Assim, por absoluta falta de prova, não reconheço referido período como especial.Considerando o tempo especial aqui reconhecido e convertendo-se o tempo comum, trabalhado até 01/05/1995, em especial, pelo redutor de 0,71, nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, conforme quadro abaixo, o autor atingiu, na DER (09/09/2011) o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo de 25 anos e 16 dias de tempo de serviço.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCHIK S/A 0,71 Esp 23/01/85 27/06/85 1,00 109,34 Alpargatas S/A 0,71 Esp 04/09/85 03/11/86 - 297,49 Cofres e M[oveis de Aço M Ltda 0,71 Esp 02/02/87 09/12/87 1,00 217,97 Mogi Mirim Impl. R. Agric Ind Com 0,71 Esp 11/04/88 31/08/88 1,00 99,40 Prefeitura Mogi Mirim 01/09/88 09/09/11 8.289,00 - Correspondente ao número de dias: 8.292,00 724,20 Tempo comum / Especial : 23 0 12 2 0 4 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS meses 16 diasCorreção monetária das parcelas em atraso:É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito).Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009.Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da

coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/09/1988 a 09/09/2011; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial em 09/09/2011 (DER); c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 09/09/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 04/09/1985 a 03/11/1986. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007558-65.2013.403.6105 - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Marisilia Aparecida Ravagnani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 105.976.348-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18 de março de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/34. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de março de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 18/03/1997, por contar com tempo suficiente (25 anos, 01 mês e 22 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17/18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar

os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010657-43.2013.403.6105 - FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Felipe Ribeiro Kede, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja suspensa a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA. Requer também a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais. Documentos, fls. 12/29. Indeferido, às fls. 32/32v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de fl. 35 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0011697-60.2013.403.6105 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, especificar detalhadamente seu pedido, bem como a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Sebastião de Campos Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantação do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2011, sob o nº 548.574.277-3. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade e que a única renda do grupo familiar é o benefício assistencial a pessoa deficiente recebido por seu filho, no valor de R\$ 678,00. Assevera que o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo por pessoa. Aduz preencher os requisitos que autorizam a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, porquanto é maior de 65 anos e portador de doenças decorrentes da idade que o incapacitam para o trabalho e provimento das próprias despesas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/80. É o relatório. Decido. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, bem como incapaz de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. O autor preenche o requisito etário previsto, contando atualmente com 67 (sessenta e sete anos) anos (fl. 24). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o autor alega que a única fonte de renda de sua família é o benefício assistencial a pessoa deficiente que recebe seu filho João Sérgio, no valor de R\$ 678,00. No entanto, não há informação nem comprovação concreta da composição do seu grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de prover a família do autor ou seu sustento. Verifico às fls. 54 e 56, que a composição do grupo familiar do autor inclui sua esposa e mais dois filhos. Há nos autos apenas documento de identidade do filho portador de deficiência, porém, não há menção à idade de seu outro filho, César Campos Leite, e tampouco informações se o mesmo exerce atividade laborativa. As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico. Para tanto, nomeio como perita Social a Sra. Lilian Cristiane de Moraes, a fim de que sejam verificados os seguintes aspectos: Quesitos do juízo: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as

condições dos referidos bens?6. O autor ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar.7. O autor ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.Com a juntada do Laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do procedimento administrativo em nome do autor (NB 88/548.574.277-3), que deverá ser apresentadas em 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008115-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1)) MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., da sentença de fls. 290/291, sob o argumento de omissão e contradição.Alega a embargante que é contraditória a decisão que, em sede liminar, desbloqueia os valores objetos da constrição judicial e, em sentença, decide pela falta de interesse de agir. Ademais, sustenta haver contradição ao se reconhecer a responsabilidade da exequente pelo ocorrido e julgar indevidos honorários de sucumbência. Argumenta também omissão, posto que o magistrado não decidiu a res in iudicio deducta, qual seja, que a embargante era parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução conexa aos presentes embargos.É o relatório. Decido. O bloqueio ao qual se insurge a embargante ocorreu nos autos principais n. 0003786-41.2006.403.6105 por equívoco do Judiciário, sendo constatado e sanado oportunamente, restaurando-se a situação anterior dos envolvidos. Não verifico contradição, vez que não houve análise do mérito para se revogar o bloqueio, sendo que tão logo percebido o lapso, ou seja, no mesmo dia em que foram protocolados os presentes embargos (05/07/2013), foi determinada a suspensão da medida (fl. 1131, autos principais) e efetivado o desbloqueio (fls. 1132/1134, autos principais).No meu entendimento, desde o início não havia interesse processual da embargante no presente feito, bastando que fosse protocolada, nos autos principais, uma petição com suas alegações. Qualquer outra decisão sobre a responsabilidade da embargante, neste momento, extrapola os limites desta ação, e atropela o procedimento, vez que o mérito pretendido pela embargante ainda não foi decidido pelo juízo na execução.Com relação aos honorários, houve erro material, pois estes são indevidos por irresponsabilidade da exequente nos autos principais.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para sanar o erro material, negando-lhes provimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0008772-91.2013.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Telstar Abrasivos Ltda, qualificada na inicial, em face do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, com o objetivo de que seu nome não seja incluído no CADIN Federal. Alega que em julho de 2009 impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a impetrante ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória (horas extras e adicional de férias) referente ao período compreendido entre os anos de 2004 e 2009.Menciona que o referido mandado de segurança encontra-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para finalização de julgamento de Recurso de Apelação.Assevera que foi notificada da lavratura do auto de infração nº 10.830.721015/2011-57 pela Receita Federal, para glosa de créditos referentes aos meses de 06/2009 a 12/2009, período esse, objeto do mandado de segurança anteriormente interposto.Diz que, posteriormente, recebeu da Procuradoria da Fazenda Nacional o ofício nº 21200801/0002917/2013 informando que a falta de regularização do débito referente ao período de 06/2009 a 08/2010 implicaria na inclusão de seu nome no CADIN.Argumenta que a inclusão é indevida, posto que a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente ao período encontra-se sub iudice.Procuração e documentos às fls. 13/24.Em cumprimento ao despacho de fls. 34, a impetrante emendou a inicial às fls. 36/37, retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 46/56.Alega a autoridade impetrada que, a despeito da impetrante não ter juntado aos autos cópia da decisão do mandado de segurança que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados por ela na inicial, à época da inscrição do débito em dívida ativa, inexistia decisão judicial que amparasse sua pretensão.Acrescenta que o pedido de reforma da sentença que denegou a segurança dizia respeito à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e adicional de 1/3 de férias e que o acórdão prolatado reformou a sentença somente no que tange ao terço de férias, de forma que seria necessária apenas uma adequação da exigência fiscal. É o relatório. Decido.Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que, de fato, em nenhum momento, a impetrante comprovou nestes autos os termos do pedido e das decisões proferidas no mandado de segurança impetrado anteriormente e por ela mencionado na inicial. Aliás, verifico que a impetrante

tampouco menciona a numeração dos autos daquele mandado de segurança e que os extratos de fls. 28/33 foram juntados pela secretaria deste juízo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Também não há comprovação de que houve depósito nos autos daquele mandamus para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, do extrato de fls. 28/29 percebe-se que o último andamento daquele processo é a publicação da decisão de embargos de declaração em 03/07/2013, não havendo informações de que referida decisão já tenha efetivamente transitado em julgado. Assim, não há direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante, razão pela qual DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN (SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Esclareço que, muito embora a autoridade impetrada apontada na inicial tenha sede em Campinas, quem prestou as informações foi o Presidente da OAB de São Paulo, que, por sua vez, tem competência para rever os atos praticados pela 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de ética e Disciplina da OAB. Ademais, a autoridade impetrada tampouco manifestou-se nos autos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 831. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA (SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO)

Fl. 1198: intime-se a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A a esclarecer a que título pretende permanecer na lide (interessada, assistente ou litisconsorte), no prazo legal. Inclua no sistema processual a Dra. Viviane Venckunas Merege Losano, OAB/SP 279.435 para publicação do presente despacho. Fls. 1199/1209: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se à CEF conforme determinado à fl. 1192. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S. LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

SENTENÇA FLS. 289: Trata-se de embargos de declaração (fls. 282/287) opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 272/273 sob o argumento de omissão acerca da realização de prova pericial, que foi proposta pelo juízo e com a qual a embargante concordou. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Às fls. 268/269, a autora não se opôs à realização da perícia, facultada à fl. 257. Assim, conheço e ACOELHO os embargos de declaração juntados às fls. 282/287, dando-lhes efeitos infringentes. Anulo a sentença prolatada às fls. 272/273 diante do erro material apontado e determino o prosseguimento do feito. P.R.I. DECISAO FLS. 290: Determino a realização de perícia, que será realizada para determinar os limites da proibição de edificar nos contornos do domínio público que a autora alega possuir e da respectiva faixa de 15 metros (art. 4º, III, da lei 7.766/79), bem como para identificar e qualificar eventuais invasores, possuidores ou proprietários da área em que se operou a vedada edificação. Nomeio como perito oficial, o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior - Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob o n. 0685012370. Faculto às partes apresentarem, objetivamente, quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos e para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a

realizar, levando-se em consideração os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos: a) A área indicada na inicial corresponde, em sua, integralidade, área de faixa de domínio público da ferrovia? b) Qual é a área de reserva de 15 (quinze) metros contados da área da faixa de domínio público? Identificar os proprietários ou possuidores dessa área; c) Há edificações de qualquer natureza na área de domínio público? Identifique; d) Há edificações na faixa de 15 metros contados da área de domínio público? De que tipo? Quais são os ocupantes? e) descrever as construções existentes em ambas as áreas, com metragem e croquis. Apresentada a proposta, vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Os pedidos de fls. 179/181, 185/188, 215 e 224/225 serão apreciados após a realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 3531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010970-7) - ROSA MARIA TAFURI X PAULO ROBERTO PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão da advogada subscritora da petição de fls. 162 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

0014373-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014373-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X LUFTHANSA CARGO A. G.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

1. Dê-se ciência à Tri Star Serviços Aeroportuários Ltda. do desarmamento dos autos, para que tenha vista dos autos no balcão da Secretaria deste Juízo. 2. Ressalte-se que ela não é parte neste feito e os autos estarão disponíveis por 05 (cinco) dias após a publicação. 3. Após, tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 572: Considerando os fatos noticiados nos autos (fls. 486/487 e 562/563), resta prejudicada a oitiva da testemunha referida (fls. 221), Dr. José Antônio Giacomini. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 95/2012 (fls. 456), de oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 202), tendo em vista que uma delas já fora ouvida conforme termo de fls. 224/224vº. Com o retorno da Carta Precatória de Cosmópolis, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, às fls. 808/819. 2. Não havendo outros pedidos de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. 3. Intimem-se.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação de audiência no Juízo deprecado de Caldas/MG, no dia 14/10/2013, às 13 horas e 15 minutos, conforme fls. 233. Nada mais.

0011669-92.2013.403.6105 - TEREZA FARIA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

1. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0014501-35.2012.403.6105, extinguindo a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nada mais a fazer no presente feito.2. Assim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X MARIO DANTAS BITENCOURT(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados, bem como da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Nos termos do Provimento 64/2005, da COGE/TRF 3ª Região, intime-se a interessada a recolher as custas complementares referentes à confecção da certidão mencionada, no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), em guia GRU, UG: 090017, Gestão : 00001, Código: 18710-0, na Caixa Econômica Federal.Entregue a certidão e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados, bem como da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Nos termos do Provimento 64/2005, da COGE/TRF 3ª Região, intime-se a interessada a recolher as custas complementares referentes à confecção da certidão mencionada, no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), em guia GRU, UG: 090017, Gestão : 00001, Código: 18710-0, na Caixa Econômica Federal.Entregue a certidão e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA E SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

Fls. 145/151: Esclareça a CEF o pedido formulado tendo em vista o ofício expedido às fls. 126, bem como a certidão de fls. 129 e a respectiva intimação às fls. 134.Assim, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Sem prejuízo, e considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 142, para ciência do executado.Int.DESPACHO DE FLS. 142Fls. 135/141: Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já disposto às fls. 131/131v, até que seja comunicado o cumprimento do acordo ou requerida a reativação do feito por inadimplemento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001318-9) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias,

retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011616-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011616-5) - CELIO VELHO X GISLAINE SILVA VELHO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE SILVA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de extração de carta de sentença, tendo em vista que a execução já foi extinta por sentença (fl. 156).2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 146/147, no prazo legal.Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, devendo fornecer contrafé para efetivação do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL

0010149-49.2003.403.6105 (2003.61.05.010149-5) - JUSTICA PUBLICA X GUIMARAES MAGAROTO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Intimem-se as partes dos documentos juntados às fls. 664/725. Não havendo requerimentos em razão destes, intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentar ou ratificar memoriais.

0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP).

0005546-88.2007.403.6105 (2007.61.05.005546-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES)

PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática de conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Consta dos autos que o acusado teria apresentado declaração de ajuste anual simplificada de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2000, na qual teria omitido receitas auferidas no respectivo período, reduzindo tributo. Eis os termos da exordial acusatória:Consta dos autos da anexa representação fiscal pra fins penais no. 10830.007262/2004-18 que Paulo Henrique da Cruz Alves apresentou em 26 de abril de 2001, referente ao ano calendário acima, a declaração de ajuste anual (...).NO período, o acusado pertencia ao quadro societário da empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ no. 01.825.626/0001-08.Nesse mesmo período, verificou-se em quatro

contas correntes de titularidade do acusado, uma movimentação financeira com base na CPMF, expressivamente superior aos rendimentos acima declarados nas seguintes contas: conta corrente 03396-98, agência 193 no HSBC S/A; agência -94, conta 202106-4, no Banco Unibanco S/A; agência 0666, conta 32823, no Banco Itaú S/A e agência 2417, conta 5909-9, no Banco do Brasil S/A. Diz a exordial acusatória que referida prática delituosa teria sido perpetrada mediante omissão de informações às autoridades fazendárias de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras referenciadas na exordial acusatória. Acrescenta o Parquet Federal que, em vista da sonegação de informação quanto a renda referenciada na exordial, foi lavado auto de infração (Processo no. 1083.007262/2004-25 destacando que ao final do processo administrativo fiscal o crédito foi definitivamente constituído, tendo sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 92). A denúncia foi recebida em 28/05/2007, conforme decisão de fl. 113. Foi realizada a citação da réu (cf. Certidão de fl. 140 dos autos) que, por sua vez, apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 155/163, bem como rol de testemunhas (fls. 163). Em apertada síntese, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I da Lei no. 8.137/90 tendo em vista o teor do inciso LXVII, artigo 5º. da Lei Maior e, em consequência, pleiteou por sua absolvição sumária. O Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas enfatizou que o delito constante da denúncia traz uma sanção de caráter penal, diferenciando-se da inadimplência de dívida de natureza civil e reconheceu inexistir qualquer afronta ao disposto no artigo 5º, LXVII da Lei Maior por parte do mandamento insculpido no artigo 1º, inciso I da Lei no. 8.137/90. Por fim, determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP (fls. 173/173-verso). Foi determinada pelo Juízo a expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal no intuito de colher informações acerca da eventual inclusão dos débitos versados nos autos no regime da Lei no. 11.941/2009 (fls. 213-verso). No decorrer da instrução, foi designada data para a realização de Audiência de Instrução, na qual foi colhido o depoimento de testemunha de defesa, Sr. Marcelo Herreiro Iris DAVILA bem como foi realizado o interrogatório do réu (CD encartado as fls. 215). A SRF informou ao Juízo que, inobstante a solicitação de parcelamento de débitos pelo acusado, não teria sido constatada por parte do acusado a realização de pagamento da primeira prestação (fl. 216/227), encontrando-se, portanto, pendente de regularização. Foi ainda determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de solicitar informações a respeito do parcelamento referente ao Processo Administrativo no. 10830.007165/2004-2005 (fls. 231). Em resposta a PSFN informou ao Juízo que os débitos referentes ao Processo no. 10830.007165/2004-2005 não teria sido negociados no parcelamento da Lei no. 11.941/2009 (fls. 235/236). Em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 242) foi determinada a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas a fim de esta providenciasse o encaminhamento da última declaração de renda do acusado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, argumentando estarem devidamente provadas nos autos tanto a autoria e como a materialidade delitivas (fls. 249/255). Em atendimento à determinação judicial de fls. 242 foram acostados aos autos os documentos de fls. 261/265. Já a defesa do acusado (fls. 272/280) inicialmente pugnou pela nulidade do processo, com fundamento no disposto no art. 400 do CPP. Em sequência, sustentou pedido absolutório, com supedâneo na ausência de autoria e materialidade delituosas, destacando que a movimentação constatada nas contas correntes referenciadas nos autos seria decorrente da movimentação de recursos de terceiros. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 203/204 e 206/208. Informações acerca dos créditos tributários às fls. 92. A data da constituição definitiva do crédito tributário, correspondente ao Processo Fiscal no. 10830-007165/2004-25, é 08/09/2006 (fl. 283/284). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Não há que se acolher o pleito do acusado no sentido de anular o processo a partir da audiência, porquanto a superveniência de lei processual - regulando de modo diverso o procedimento do interrogatório dos réus na fase de instrução - não tem o condão de ensejar nulidade dos atos processuais já realizados na vigência da lei anterior, pois o art. 400 Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008, é matéria de natureza processual que se sujeita ao princípio tempus regit actum. É assim, na ausência de outras questões preliminares pendentes de julgamento, de rigor o enfrentamento do mérito da causa. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a saber: LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Pois bem. Assim, a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, tais como a Representação Fiscal para fins penais 08.1.04.00-2004-00375-7 (fls. 10/12), o Termo de Início da Fiscalização (fls. 24/26), o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 27/29), o Auto de Infração (fls. 30/31), o Termo de Verificação Fiscal (fls. 32/38), o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 39/41), dentre outros. Deve ser anotado, ademais, que o crédito tributário referenciado na exordial encontra-se definitivamente constituído, tendo sido inscrito em dívida ativa em 13/11/2006 (inscrição no. 8010600804179), não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. A autoria, por sua vez, é incontroversa. Consta dos autos com relação ao acusado ter sido apurada, no ano calendário 2000, inobstante ter apresentado uma declaração de isento, uma movimentação financeira com

base na CPMF, expressivamente superior aos rendimentos declarados nas seguintes contas, todas de sua titularidade: conta corrente 03396-98, agência 193 no HSBC S/A; agência -94, conta 202106-4, no Banco Unibanco S/A; agência 0666, conta 32823, no Banco Itaú S/A e agência 2417, conta 5909-9, no Banco do Brasil S/A. A leitura dos autos deixa claro que o acusado, com relação ao ano-base de 2000, deixou de fazer constar da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física quantia da ordem de R\$1.642.775,41. Ademais, o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos demais recursos, os quais não foram sequer declarados ao Fisco em 2001, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, deve ser anotado que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, em sede policial invocou o direito de permanecer silente e em Juízo não reconheceu ser titular das contas bancárias por onde teria transitado a renda não declarada ao Fisco. Enfim, deve ser anotado que o interrogatório do acusado não trouxe elementos aptos a elucidar qualquer aspecto atinente à movimentação de valores nas contas referenciadas na exordial no período abarcado pela denúncia. Pois bem. O réu não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar as movimentações financeiras apontadas no Auto de Infração. Nessa toada, conforme bem ressaltado pelo nobre Procurador da República em sede de memoriais, ...Restou claro, assim, que PAULO HENRIQUE DA CURZ ALVES movimentou valores milionários em sua conta corrente, sem origem lícita declarada e sem demonstrar que pertenciam a terceiros. De outra banda, o denunciado não forneceu dados aptos a comprovar a origem dos valores movimentados nas suas contas, objeto da omissão. Destarte, havendo evidente incompatibilidade entre a movimentação financeira e , não justificada mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei no. 9.430/96. Desta maneira, tendo o réu suprimido e reduzido Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no ano de 2001, referente ao exercício de 2000, no montante referenciado na peça acusatória a sua condenação é inevitável. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em Juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial no ano de 2000, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do exercício de 2001, configurando o delito proposto na prefacial. Portanto, a conduta do réu objetivando esconder do Fisco a origem dos recursos, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto aos motivos, à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Contudo, as consequências foram nefastas para a espécie, pois é inequívoco que a quantia sonogada (R\$ 2.152.217,00) é altíssima se comparada a crimes semelhantes, deixando, por conseguinte, de ser utilizada pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Desta maneira, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, passa a ser definitiva. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito e uma multa, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia

própria em favor da vítima, qual seja, a União Federal; e 2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de entidade assistencial da cidade em que estiver residindo o condenado ao tempo da execução da pena, a ser indicado pelo MM.Juiz das Execuções Penais. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº.8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito e uma multa, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de entidade assistencial da cidade em que estiver residindo o condenado ao tempo da execução da pena, a ser indicado pelo MM.Juiz das Execuções Penais. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0007615-93.2007.403.6105 (2007.61.05.007615-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA RENATA SIMMEL NASCIMENTO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Fls. 180/182: Autorizo a restituição dos valores recolhidos em desconformidade com a determinação judicial de fls. 147. Oficie-se à Seção de Arrecadação informando os dados necessários para a reversão dos valores recolhidos ao Centro Infantil Boldrini. Com a juntada do devido comprovante e dos antecedentes requisitados, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência às partes.

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EXTRAVIO DE CARGA CONSIGNADA A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA EM 03/03/08 NA AREA LIBERAC TERM LOG INFRAERO

Fl. 212: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Piracicaba/SP, a fim de deprecar a oitiva da testemunha MAURÍCIO ALCINE. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 390/2013 À SUBSECAO JUDICIARIA DE PIRACICABA DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO MAURICIO ALCINE).

0004475-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Vistos, chamo o feito para sentença. EDINAIR SOARES PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Antes do recebimento da denúncia (fls. 491), foram requeridas informações sobre a constituição definitiva dos débitos apurados, ao que a Receita Federal do Brasil em Limeira respondeu terem sido definitivamente constituídos em 22/01/2009, mas ter havido pagamento parcial do débito constante do AI 37.170.700-5, referentes às competências 11/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 08/2004 (fls. 492). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu em relação aos fatos apurados nas competências acima referidas (fls. 494). A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2009 (fls. 495), tendo sido o réu devidamente citado em 30/07/2010 (fls. 501). Resposta à acusação foi apresentada em fls. 502/510, na qual a defesa alegou preliminarmente que os débitos objeto da denúncia estavam inseridos em regime de parcelamento e que isso havia ocorrido antes do recebimento da denúncia, pugnando pela reconsideração do recebimento da denúncia ou pela suspensão da ação penal. No mérito, alegou ausência de dolo e de descrição individualizada da conduta do réu. Arrolou duas testemunhas de defesa. Com a constatação de que o réu havia aderido ao parcelamento especial da Lei 11.941/09 (fls. 525), o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão

da pretensão punitiva estatal (fls. 532), o que foi deferido em 06/06/2011 (fls. 533). Tendo sido juntada aos autos informação de que o parcelamento havia sido cancelado e de que, em 15/01/2013, havia sido ajuizada ação de execução fiscal dos débitos (fls. 552), o Ministério Público Federal requereu a retomada da marcha processual (fls. 554). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 1) DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Tendo em vista a informação de fls. 492 de que houve o pagamento parcial dos débitos apurados no A.I. 37.170.700-5, referentes às competências: 11/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 08/2004, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 494 e DECLARO extinta a punibilidade de EDINAIR SOARES PEREIRA, em relação às referidas competências, com fulcro no disposto no artigo 9.º, 2.º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Anoto que remanesce no A.I. 37.170.700-5 o débito referente às competências 09/2004 a 12/2004 e 13/2004. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe. 2) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: Considerando a exclusão do réu do sistema de parcelamento dos débitos, não há outras preliminares a serem analisadas. Observo que para o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito, no que concerne à autoria, é suficiente a presença de indícios. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, visto que a análise do poder administrativo e financeiro do réu na empresa será matéria de instrução probatória, tal como a questão do dolo. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Portanto, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO a retomada do curso processual e o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas de acusação, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 510, expeça-se carta precatória, solicitando o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 436/2013 À COMARCA DE COSMOPOLIS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA - CLAUDINEI A LAITZ E ANDRÉIA NOVAES SOARES).

0001686-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZA MARIA CRUZ X CELIZABEL APARECIDA MARQUES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Diante do cumprimento da precatória expedida para a Comarca de Sumaré/SP, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das demais testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios das rés. Intimem-se as testemunhas, as acusadas e suas defesas. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL

0013541-94.2003.403.6105 (2003.61.05.013541-9) - JUSTICA PUBLICA X RAUL ISAAC SADIR (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Verifica-se que foi admitido o recurso especial interposto pela defesa que está em tramitação na forma eletrônica no Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 605), posto isto, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 1421

ACAO PENAL

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Oferecida resposta à acusação (fls. 475-529), com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 666), foi proferida decisão por este juízo às fls. 667-670 afastando a absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito. O acusado MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO peticionou então aos autos reiterando o pedido de oitiva de testemunhas no exterior, bem como requerendo pronunciamento específico quanto às alegações de absorção do delito previsto no art. 299 do CP pelo art. 334 e de atipicidade do 3º do art.

334 do CP. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. DECIDO.No tocante à oitiva das testemunhas residentes no exterior, nada de novo trouxe aos autos a defesa a fim de alterar o entendimento já firmado por este juízo às fls. 667-670. A prova documental, neste caso, apresenta-se como meio suficiente a comprovar os fatos, sendo bastante em si, dispensando sua confirmação por depoimentos. Cabe salientar, pois, que o poder de convencimento dos documentos juntados pela defesa pertine ao mérito, a ser analisado em sentença.Quanto aos delitos imputados ao réu, conforme já constante na decisão supra mencionada, a qual afastou as alegações de inépcia da inicial, ambos estão claramente descritos na denúncia, sendo sua absorção dependente de prova a ser produzida ao longo da instrução.A qualificadora prevista no parágrafo terceiro do artigo 334 resta igualmente delineada de maneira clara na peça inaugural, uma vez que essa consiste em utilização de transporte aéreo na prática do crime de descaminho quando o objeto do delito, no presente caso, refere-se, justamente, à aeronave, não acarretando dificuldades à apresentação de defesa pelo réu, como bem se observa da peça constante às fls. 475-529.Assim, seja pela persistência da acusação quanto aos delitos dos artigos 299 e 334 do CP, seja pela qualificadora imputada ao réu, não preenche o mesmo os requisitos para a concessão do benefício de suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 667-670.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-83.2011.403.6318 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116.Expeça-se mandado de citação do corréu Paulo Ricardo Taveira a ser cumprido na Fundação Casa de Franca ou no Centro de Detenção Provisória de FrancaApós a juntada da certidão relativa ao Mandado, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicialIntimem-se.

0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Anoto que a preliminar aventada pelo INSS em sua contestação restou superada ante a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 120/121). O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal

como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Defiro, outrossim, o pedido de fl. 80 do INSS, para determinar que a autora, no mesmo prazo, quanto ao labor rural que alega ter exercido, indique endereços de propriedades, nomes de empregadores e períodos em que tenha exercido suas atividades no campo, a fim de possibilitar a defesa da parte ré. Deverá, também, a parte autora, no prazo supra assinalado, regularizar o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/56 para que nele conste o carimbo de CNPJ da empresa. Sem prejuízo, defiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Após a juntada dos documentos acima determinados, dê-se vista ao INSS.

0002339-47.2013.403.6113 - MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 09/10/2013, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a petição e documentos de fls. 135/137, informando se pretende a desistência quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000526-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9)) JOSE CARLOS CINTRA (SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que a parte embargante (José Carlos Cintra) requer seja designada audiência para oitiva de testemunhas a fim de esclarecer e comprovar sua atividade na pequena propriedade rural constrita (fração ideal de 1/7), aduzindo que necessita da terra, do seu único imóvel, para seu sustento pessoal. No entanto, verifico que a documentação trazida pelo embargante (IRPF ano-base 2010) não reflete a realidade dos fatos. Em verdade, consoante recai da documentação obtida por este Juízo, mediante consulta ao sistema INFOJUD E CNIS - que ora se junta, o embargante não sobrevive apenas da exploração de sua pequena propriedade (1/7 do imóvel descrito na matrícula n.º 7.948, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG). Na verdade possui vínculo empregatício com o Sr. Antônio Mário Toledo desde maio/2011. Cabe destacar que no ano-base de 2012 declarou rendimento anual superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Assim, indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que esta não será capaz de afastar a substancial prova documental carreada aos autos. Em razão dos documentos sigilosos juntados submeto o presente feito ao segredo de justiça. Intime-se. Após, tornem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000370-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9)) MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO X CESAR AUGUSTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X SEVIANA CRISTINA NAVARRO (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Assim, acolho a preliminar arguida pela embargada e reconheço os embargantes carecedores do direito de ação em relação aos argumentos acima especificados, por falta de legitimidade ad causam, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000955-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000242-5)) LEANDRO CABRAL LEONEL (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a indisponibilidade realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-54.2000.403.6113 (2000.61.13.004987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLIMEIA FERRANTE RODRIGUES FORONI X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

Vistos, etc., Diante da informação do 1º CRI de Franca, de que não houve averbação da penhora efetivada nos autos (fls. 23), resta prejudicada a determinação de fls. 170 para levantamento da construção junto àquele registro imobiliário. Assim, intime-se a exequente da decisão de fls. 170-171 para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc., Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca, Ciretran), para localização de outros bens em nome da executada, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens através do InfoJud. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos de terceiro (fls. 145-152), expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal (1/16) do imóvel construído à fls. 49. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Considerando que a medida requerida à fls. 300 (regularização da representação processual do executado Hitler Domingos Piacezzi) já foi determinada pelo Juízo (fls. 299), intemem-se as partes da decisão de fls. 299. Int.

0002628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Olavo Eugênio Vieira Bittar ME - CNPJ: 72.014.764/0001-47 e Olavo Eugênio Vieira

Bittar - CPF: 026.536.448-51, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 26.615,10 (vinte e seis mil seiscentos e quinze reais e dez centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 28. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0003527-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Frade & Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda. ME - CNPJ: 05.118.446/0001-39, Luiz Fernando Mendes Frade - CPF: 101.669.798-80 e Rodrigo Peroni - CPF: 156.148.938-73, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 78.799,23 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 03. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001293-23.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE PASCHOAL RIBEIRO X MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI)

Vistos, etc., Fls. 80: Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, fica o Sr. José Pascoal Ribeiro - CPF: 542.094.638-68, constituído depositário do imóvel de matrícula nº. 53.607, do 1º CRI de Franca, para fins de registro da penhora. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), entregando-a ao exequente para registro junto ao cartório competente. Outrossim, considerando que houve oposição de embargos por parte dos executados, dou por suprida a intimação da executada Maria Lúcia Amaral Lecci Ribeiro da penhora efetuada nos autos. Após, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 79. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI

Vistos, etc., Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 471-484, intimem-se os coexecutados Mário César Archetti e Paulo Hygino Aechetti para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações nos autos trazendo procuração. Intimem-se.

1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às executadas do ofício de n. 021/2013, encartado à fls. 363, para que providenciem o recolhimento dos emolumentos e taxas, referentes ao cancelamento da penhora efetivada nestes autos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Fls. 48: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

1403601-09.1997.403.6113 (97.1403601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO

SALERNO MIGUEL)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Camazze Manufatura de Calçados Ltda. - CNPJ: 53.181.913/0001-18, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 167.562,54 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 91, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Camazze Manufatura de Calçados Ltda. - CNPJ: 53.181.913/0001-18, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 43.108,40 (quarenta e três mil cento e oito reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 77, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA X DIVINO JOSE ELEUTERIO X HEITOR JOSE ELEUTERIO

Vistos, etc., Diante do teor da certidão de fls. 60, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9) - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativo financeiro em nome do coexecutado Miguel Retuci Júnior (fls. 594-595), encaminho ordem ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 51.478,27), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAD 55.569.722-3. Quanto ao pedido do executado Miguel Retuci Júnior de intimação do coexecutado Emílio Cesar Raiz para que promova o pagamento de metade do valor constrito em sua conta corrente, indefiro, uma vez que se trata de matéria estranha ao feito. Cumpra-se. Intime-se.

1402855-10.1998.403.6113 (98.1402855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR ALVES DA SILVA FRANCA

Vistos, etc., Fls. 44. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 40. Int.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Vistos, etc., Fls. 1927-1929: Tendo em vista que a constrição recaiu tão somente sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo caminhonete MMC/L200 4x4 GLS, placa DBF 9804, mantenho a penhora nos termos em

que foi efetuada. Outrossim, considerando o depósito judicial efetuado às fls. 1942, proveniente da 3ª Vara Federal desta Subseção (EF 0005371-17.2000.403.6113), vistas às partes para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0000559-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000559-7) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPOR IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o Dr. Gustavo Amêndola Ferreira - OAB/SP 188.852 (advogado do terceiro interessado) não foi encontrado no endereço conhecido nos autos (fls. 277), intime-o, da decisão de fls. 273, através do Diário Eletrônico da Justiça. Após, cumpra-se na decisão de fls. 273, último parágrafo. Intimem-se.

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de pedido de terceiro, Renato Alexandre Scott, requerendo a adjudicação da fração ideal de 2/5 (dois quintos) da sua propriedade do imóvel penhorado (matrícula nº. 3.116, do 2º CRI de Franca), pelo valor da dívida cobrada nos autos, argumentando que houve anuência dos executados. Pois bem, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 685-A. Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. Portanto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses transcritas, consiste em pleito desprovido de fundamento legal que, obviamente, fica indeferido. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Desse modo, considerando que o óbito deu-se em momento anterior à sua inclusão no presente feito, falece o coexecutado Donizete Rufato de legitimidade processual passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, em relação a Donizete Rufato, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em relação à entidade empresária Calçados Ruffato Ltda. ME e a coexecutada Rosa Marlene Sicaroni Rufato. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Donizete Rufato do pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fls. 338. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-25.2005.403.6113 (2005.61.13.001214-1) - FAZENDA NACIONAL X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSINA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001372-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001372-8) - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ X JOSE IVANILDE RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado e proprietário do bem constrito, o sr. José Carlos Cardoso Camargo, foi formalmente intimado da penhora e avaliação, depreque-se a hasta pública do imóvel tomado por termo às fls. 136. Expeça-se carta precatória.

0003682-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003682-0) - FAZENDA NACIONAL X MULTICOUROS 2P LTDA-ME X PAULO ROBERTO KNOFF X PEDRO HARUMI ISHIDA

Vistos, etc., Fls. 222: Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, o Dr. Fernando Attié França, - OAB/SP 187.959, uma vez os honorários são pagos tão somente após a avaliação da complexidade do trabalho realizado, da diligência e zelo do profissional, bem como do tempo de tramitação do

feito. No caso, não houve atuação do curador no presente feito, portanto, não há que se falar em arbitramento de honorários. Outrossim, diante da dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 226), defiro a inclusão do sócio Pedro Harumi Ishida - CPF: 543.228.808-78, no polo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000345-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000345-4) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001702-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001702-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PORTELA SERRA(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)
Vistos, etc., Ciência ao executado acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000386-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000386-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA EPP(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Fls. 132. Diante do pedido de substituição do bem penhorado, apresente a executada a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Com a juntada do documento, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo de 05 (dez) dias para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (32.076/2ºCRI), bem como cópia do contrato social da empresa MSM - Produtos para Calçados, terceira ofertante, que confere poderes ao subscritor da carta de fls. 142 para oneração de bens. Intime-se.

0000771-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KARINE SIBELE SILVA ROVEDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002742-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002742-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO LOPES URQUIZA
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000138-87.2010.403.6113 (2010.61.13.000138-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARTA LINO ESTEVAO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000200-30.2010.403.6113 (2010.61.13.000200-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROZILENE DE ANDRADE SILVA E SOUZA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da constrição que pesa sobre o veículo Honda/CG 150 Titan KS, placa DOJ 7135. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 72 para que requeira o que for de direito. Outrossim, considerando que o representante legal da empresa executada foi encontrado, através da diligência de penhora de fls. 72, e ficou ciente da presente execução, destituiu a Dra. Karina Essado - OAB/SP 264.954 - do encargo de curadora especial, nomeada à fls. 27. Intimem-se.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 85-97. Intime-se.

0001351-94.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta nº. 3995.005.7970-0 (fls. 84) para a Caixa Econômica Federal - agência 1370 - OP 003, c/c nº. 489-8, de titularidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região - CNPJ: 62.655.246/0001-59, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida, nos termos da audiência de conciliação de fls. 65-66. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003103-04.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ALBERTO NORONHA(SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, e, por consequência, restam prejudicados os leilões designados nos autos. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001011-19.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNA FERREIRA DE ANDRADE

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001242-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Fls. 45: Tendo em vista que a empresa executada não atendeu à determinação de fls. 43 dentro do prazo determinado, mantenho a decisão de fls. 44. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002063-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME

Vistos, etc., Fls. 03: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002066-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME

(...) Ante ao exposto, defiro o pedido para bloqueio on line do veículo Fiat/Fiorino, placa BKQ 2571, ano/modelo

1989/1989 em nome da executada R D Vieira Franca ME - CNPJ: 04.425.114/0001-34, através do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, após voltem os autos conclusos para registro dos dados junto ao sistema RenaJud.Cumpra-se. Após, intime-se.

0002067-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Vistos, etc.,Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003356-55.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - CNPJ: 47.965.421/0001-10, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 115.641,58 (cento e quinze mil seiscientos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 47/48, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003458-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM- PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc.,Fls. 75. Por ora, intime-se a executada para que apresente certidão atualizada do bem imóvel nomeado à penhora.Int.

0000494-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Vistos, etc.,Fls. 26/28. Por ora, comprove a parte executada eventual parcelamento administrativo dos débitos cobrados na presente execução fiscal.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001060-26.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos, etc.,Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize a representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social.Após, manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora , conforme petição de fls. 134/138.Int.

0001754-92.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Vistos, etc.,Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize a representação processual.Após, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 22/31.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002849-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-80.2012.403.6113) GILDA VALENTINA BORDINI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X GILDA VALENTINA BORDINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 184, dê-se vista à parte embargante, ora

exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a regularidade da situação cadastral do beneficiário do crédito, no cadastro de pessoa físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se vistas às partes das decisões encartadas às fls. 211-216. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais (execução de sentença nº. 2000.61.13.007337-5) cópias das referidas decisões. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002583-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da decisão encartada às fls. 118-123. Trasladem-se para os autos da ação de cumprimento de sentença de n. 0000465-37.2007.403.6113 cópias do comprovante de depósito judicial de fls. 07, bem como da decisão e certidão de trânsito de fls. 115-123. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Vistos, etc., Fls. 222: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores, nos termos da decisão de fls. 170-172, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Fauna & Flora Produtos Naturais Ltda. ME - CNPJ: 00.796.590/0001-00, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.188,93 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 150, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003878-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) A P M de Freitas Calçados ME - CNPJ: 03.241.967/0001-53 e Ângela Pulicano Moreira de Freitas ME - CPF: 071.781.298-75, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 14.890,98 (quatorze mil oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 118. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002776-25.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES

Vistos, etc., Fls. 45: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 133,08) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 35 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Diante do decurso do prazo concedido ao patrono da embargante às fls. 89, sem qualquer notícia acerca de eventual acordo firmado com a requerente, manifeste-se a embargante, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0002234-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO OLIVEIRA

Vistos. É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo determino a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 104/106: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para determinar a realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade e por equiparação nas empresas encerradas. Desse modo, designo o perito judicial Sr. Ronaldo Luiz Fayão, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 74/76), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes,

considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se ao perito judicial, Dr. Jair Huber, para ciência do arbitramento dos honorários periciais e da necessidade do cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - A.J.G. para fins de solicitação do pagamento, conforme certidão de fls. 237. Intimem-se.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a inquirição da testemunha, determinou a MM. Juíza Federal o encerramento da instrução processual. Em seguida, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para alegações finais, sendo primeiro à parte autora. Em seguida, pela MMª. Juíza Federal foi determinada a remessa imediata do feito para prolação de sentença. Saindo intimadas as partes presentes. Intime-se o advogado da parte autora.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ MESSIAS MENDES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 16.09.1976 até 29.08.1978 e de 21.03.1984 até 11.04.1984. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002214-16.2012.403.6113 - NELSON ANTONIO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 173. Int.

0002654-12.2012.403.6113 - LUCIMAR DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002660-19.2012.403.6113 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 113: Requer o réu que seja oficiado à APS para juntar cópia do procedimento administrativo e telas das perícias médicas referentes ao benefício por acidente do trabalho, conforme documento de fl. 85, para posteriormente formular quesitos complementares.Dispõe o artigo 396, do CPC:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Sabidamente, em sua contestação a parte ré deve alegar toda matéria de defesa no caso. Embora tenha mencionado que a parte recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, não alegou como fato impeditivo do direito do autor este recebimento.Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à APS, pois incumbe ao réu instruir a resposta com os documentos destinados a provar suas alegações.Ademais, tratando-se de documentos que estão de posse da própria parte interessada (INSS), não justifica a requisição judicial dos mesmos.Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

0002905-30.2012.403.6113 - ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003489-97.2012.403.6113 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida.Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 25/28 e 73/74).As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a

atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha Iraeldson Antonio da Silva, reside na zona rural, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (roteiro, mapa ou croqui), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, do Código do Processo Civil, ou promova o comparecimento da testemunha na audiência designada, independentemente de intimação. Int.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020536-56.2013.403.0000 (fls. 101/102). Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para ciência e cumprimento, instruindo o mandado com cópias dos documentos do autor e de sua representante legal. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se.

0003662-24.2012.403.6113 - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA D ARC FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 87/88: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 07/11/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 84/85. Intimem-se.

0000139-67.2013.403.6113 - AILTON ANTONIO SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/241: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000140-52.2013.403.6113 - SERGIO PALENCIANO LINARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000285-11.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/214: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 139/140: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 07/11/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 136/137. Intimem-se.

0000650-65.2013.403.6113 - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 71/72: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 31/10/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 68/69. Intimem-se.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 98/99: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pela perita para realização da perícia - 08/10/2013, às 11:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 95/96. Intimem-se.

0000861-04.2013.403.6113 - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 108/109: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 02/10/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fls. 105/106. Intimem-se.

0000925-14.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de qualificação das pessoas que compõem o núcleo familiar, pois tal questão se confunde com o mérito e será objeto de instrução probatória, através de perícia judicial a ser designada. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial - BPC e indenização por danos morais. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o

pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Defiro a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, defiro a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação

do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será apreciado o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0001054-19.2013.403.6113 - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante dos documentos apresentados pelo réu junto à contestação, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001652-70.2013.403.6113 - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA OLAIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante dos documentos apresentados pelo réu junto à contestação, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001679-53.2013.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001681-23.2013.403.6113 - SERGIO SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante dos documentos apresentados pelo réu junto à contestação, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001881-30.2013.403.6113 - CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 119/125: Requer a parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para atender às determinações constantes na decisão de fls. 117, ou seja, juntar certidão de objeto e pé do processo de falência, manifestar-se quanto à existência de requerimento administrativo prévio e emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido. Alega que nos autos principais da falência foi nomeado perito contador com o fim de atender à determinação deste Juízo e que, com a devolução dos autos e respectiva elaboração do trabalho pericial, a autora informará os dados através de certidão de objeto e pé a ser providenciada junto à Quarta Vara Cível desta Comarca de Franca. Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto

no parágrafo único do art. 284, do CPC. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS NO ART. 37, INC. X DA CF/88. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DE TRÊS ÍNDICES (ICV, IPCA E INPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A VANTAGEM OBJETIVADA. DESCUMPRIMENTO. INSISTÊNCIA NO VALOR INDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I. A teor do que prescrevem os artigos . 258, 259, caput, e 282, inc. V, do CPC, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. II. O juiz pode alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). III. No caso dos autos, o r. Juízo a quo, inicialmente, determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença atinente às custas processuais. Os autores se manifestaram no sentido de que, pelo fato de terem formulado pedido genérico, deixando ao arbítrio do Juízo a fixação do valor a título de indenização, tornar-se-ia impossível mensurar tal quantia. IV. Diante da insistência dos autores, o Juízo reiterou o seu posicionamento, determinando novamente que os mesmos procedessem à emenda à inicial, explicitando, expressamente, que caberia aos mesmos escolher um dos índices apontados na petição inicial (ICV, IPCA ou INPC), representativos da afirmada perda do valor real dos vencimentos e, delimitar o montante a ser indenizado a cada um deles. Novamente os autores não atenderam a tal determinação, limitando-se a insistindo, mais uma vez, em sua tese. V. A demanda proposta pelos autores possui um conteúdo econômico, o qual pode ser aferido por simples cálculos aritméticos, com a utilização de qualquer um dos índices indicados em sua própria inicial, de sorte que o pedido de arbitramento do valor da indenização não pode servir de justificativa para se atribuir à causa um valor por mera estimativa que não reflita o proveito econômico pretendido. Tal impossibilidade, ainda, se sobressai por não se tratar, a hipótese dos autos, de indenização por danos morais. VI. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelos autores, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. VII. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. VIII. Embora concedida duas oportunidades aos autores para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ. IX. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00243396120054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180070 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Conforme restou decidido à fl. 117, o proveito econômico perseguido com a presente ação é perfeitamente estimável, considerando os documentos encartados às fls. 78/114. Portanto, havendo elementos suficientes nos autos, a apuração do valor da causa independe realização de perícia em outro processo, não se justificando a dilação do prazo, na forma requerida. Do mesmo modo, o cumprimento das demais determinações (juntada de certidão de objeto e pé do processo de falência e da manifestação quanto à existência de requerimento administrativo) independe de determinação pelo juízo da falência. Desse modo, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral da decisão de fls. 117, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001957-54.2013.403.6113 - LUMINI CONSTRUCOES LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 92: Tendo em vista que a receita bruta auferida pela autora no ano calendário de 2012 é inferior ao valor previsto no art. 3º, inciso I, da LC 123/2006, considera-se microempresa. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. Por outro lado, nos termos do art. 6º, inciso I, da referida lei, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as microempresas, assim definidas em lei. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei) Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002110-87.2013.403.6113 - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao valor do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, e indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimado para adequar o valor atribuído à causa, o autor afirmou que o valor dado à causa de R\$ 14.000,00 corresponde ao financiamento de

materiais de construção (fls. 67/68).No entanto, na atribuição do valor da causa deve-se considerar o proveito econômico pretendido com a demanda, a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, podendo o Juiz modificá-lo de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, nos termos do art. 259, inciso II, do Estatuto Processual Civil.Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar a soma dos valores pleiteados, que corresponde a R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Anotando-se.Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002367-15.2013.403.6113 - OZORINO JOSE CANDIDO(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002368-97.2013.403.6113 - MERCEDES BARBOSA CUNHA(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002412-19.2013.403.6113 - NELY ANTUNES MANUEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista a alegação constante na inicial de que a requerente pleiteou administrativamente a concessão do benefício objeto da presente ação, sendo expedida comunicação de indeferimento da Aposentadoria por Idade Rural em 07/06/2013, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os respectivos comprovantes.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, etc.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 87/89 (protocolado em 14/08/2013), uma vez que intempestivo, pois, considerando-se que a intimação do Procurador Federal deu-se em 12/07/2013 (fls. 86), a contagem do prazo dobro para recorrer iniciou-se em 15/07/2013 (dia útil seguinte), vencendo-se em 13/08/2013.Certifique-se o trânsito em julgado, prosseguimento nos termos do tópico final da sentença.Int.

0002128-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 100/105), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à embargada.Intimem-se.

0001266-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento e cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo

de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0001478-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento e cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0001904-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO AGUIAR DEL POENTE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 14.356,44 (quatorze mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001978-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AGNALDO FERNANDO LEMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ 13.988,30 (treze mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2580

CARTA PRECATORIA

0003065-55.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Trata-se de carta precatória na qual houve aceitação de proposta de transação penal, consistente na recomposição integral da área ambiental degradada e no pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, por parte do averiguado (fls. 82). O pagamento da multa foi efetuado, conforme comprovantes de fls. 85/87. Posteriormente, intimada a comprovar a adoção das providências relativas à recomposição ambiental, a defesa de RICARDO DUARTE DO AMARAL, alegando dificuldade documental e financeira, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido às fls. 137. Esgotado o prazo acima fixado, a defesa foi novamente intimada e requereu novamente o sobrestamento do feito, sob o argumentando de que protocolou o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora junto à SUPRAM onde lhe informaram que não há data certa para a aprovação do referido projeto (fls. 146/148). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, argumentando que já houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional de 04 (quatro) anos previsto, em abstrato, para o fato, opinou pela expedição de ordem judicial para que a SUPRAM proceda à aprovação ou rejeição do projeto de recuperação apresentado pelo averiguado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou pela comunicação da situação ao Juízo Deprecante para que o Ministério Público Federal de Passos/MG se pronuncie (fls. 150/153). Considerando que a multa já foi recolhida e que o órgão responsável pela análise do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) está situado em Passos/MG e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal, determino a devolução da presente carta precatória ao E. Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002778-78.2001.403.6113 (2001.61.13.002778-3) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Defiro os requerimentos de fls. 441/443 e 444/458 para determinar: a) Expeça-se certidão de objeto e pé. b) Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no sistema processual, em conformidade com o substabelecimento de fls. 405/v.c) Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, nos termos do art. 730 do CPC, efetue o pagamento da quantia de R\$ 567,84 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) relativa ao reembolso das custas processuais ou apresente embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000711-72.2003.403.6113 (2003.61.13.000711-2) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PRODAC S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito. Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000446-21.2013.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 143/146: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/135, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

0002476-29.2013.403.6113 - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Assim, sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, determino à Secretaria que retifique a autuação, mantendo a ordem cronológica dos documentos, especificadamente no tocante ao comprovante de inscrição e de situação cadastral carreado às fls. 55/56. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 980: Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc. Fls. 1657: Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2024

MONITORIA

0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA

Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficacia do mandado inicial, por forca do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinencia. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, especificar suas provas. Concedo ao réu os beneficios da assistencia judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-36.2013.403.6113 - ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisao saneadora. É desnecessária a audiéncia preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 10 de outubro de 2013, às 13h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do inicio da doença a que está acometido o autor? Qual a data do inicio de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos beneficios da assistência judiciária à parte autora (fls. 47), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0000640-21.2013.403.6113 - VERA ANTONIA DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisao saneadora. É desnecessária a audiéncia preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 16 de outubro de 2013, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do

Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 48), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

0000855-94.2013.403.6113 - ALESSANDRA TEIXEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 17 de outubro de 2013, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 43), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0000856-79.2013.403.6113 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 23 de outubro de 2013, às 13h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 56), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0001999-06.2013.403.6113 - ARACI DA SILVA SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Araci da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial, cumulado com pedido de danos morais. Designo perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do

início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?2. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Ressalvo, que os honorários periciais serão arbitrados oportunamente.3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro a realização de perícia contábil requerida pelos embargantes.3. Esclareço entretanto que restam descabidos os requerimentos dos embargantes para que sejam expurgados dos cálculos a comissão de permanência, capitalização mensal de juros e juros de mora, porquanto a decisão atinente ao mérito da demanda cabe exclusivamente ao magistrado que deliberará sobre tais pedidos quando da prolação da sentença. 4. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclarecendo se a CEF está cumprindo o contrato de fls. 63/71, bem como se está havendo anatocismo.5. Antes, porém, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se e cumpra-se.

0003322-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-53.2012.403.6113) SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 11, alínea g: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013 às 14 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante sobre a preliminar aventada pela CEF à fl. 56.Intime-se.

0000014-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-39.2012.403.6113) BARBARA BARBOSA RODARTE(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1.Tendo em vista as alegações das partes, verifico que eventual decisão proferida nos autos 2007.63.18.001460-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, os quais encontram-se na E. Turma Recursal de São Paulo, poderá interferir no julgamento da presente demanda.Desta forma, pendente decisão da E. Turma Recursal relativa aos recursos de apelação interpostos nos autos da ação supra mencionada, suspendo o trâmite do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV alínea a do Código de Processo Civil, até o respectivo julgamento, limitado ao prazo de hum ano, de acordo com o 5º do respectivo dispositivo legal. 2. Sem prejuízo, oficie-se à E. Turma Recursal de São Paulo com cópia da presente decisão. 3. Por conseguinte, fica suspensa a execução também, devendo ser trasladada cópia para os respectivos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-

88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Ibiraci-MG. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000273-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-88.2011.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Junte a embargante cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e intimação que o acompanham, bem como os documentos pertinentes à comprovação da alegada denúncia espontânea. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002822-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002109-5)) SUELI MARA SIMOES MESSIAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sueli Mara Simões Messias à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002109-20.2004.403.6113. Aduz a embargante sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ante a inexistência da dissolução irregular. Alega ainda a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 02/27). A inicial foi emendada às fls. 30/31 e 35/52. A embargada apresentou impugnação, sustentando que a alteração de endereço sem comunicação ao Fisco e à JUCESP é indício suficiente de dissolução irregular, não havendo que falar em ilegitimidade passiva da embargante. Alega a inoportunidade da prescrição, porquanto atuou com diligência durante o curso da execução fiscal, impedindo a consumação da prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 53/57). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de documentos comprobatórios da data de entrega da DCTF do tributo, bem como de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o que foi atendido às fls. 65/98. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição. Assiste razão à mesma, senão vejamos: Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial

interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em

consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega de declaração é 19/05/1999, conforme extrato juntado à fl. 65, restou consumada a prescrição do direito de cobrança pois a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2004, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Resta prejudicada a análise das demais alegações tendo em vista que o reconhecimento da prescrição implica a extinção do crédito tributário. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição, bem como a extinção do crédito tributário, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 174 do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.13.002109-5, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.C.

0003173-84.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-85.2011.403.6113) DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos, salientando que, nos termos da Súmula Vinculante n. 28, é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.Pleiteia a embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Consultando os autos da Execução Fiscal nº 0000692-85.2011.403.6113, verifico que houve reforço de penhora que recaiu sobre veículo, consoante cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação que segue.Constato que a execução fiscal não está integralmente garantida, já que o valor total dos bens penhorados importa em R\$ 15.861,82, valor muito inferior ao da dívida, correspondente a R\$ 103.308,51, atualizado para março de 2013 (fl. 18 da execução fiscal). Assim, determino a suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública do bem lá penhorado, bem como a conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, porém, faculto à exequente a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso.Com efeito, a execução foi parcialmente garantida, e a realização das hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à executada, notadamente porque o veículo penhorado é utilizado no desempenho das atividades empresariais.Por outro lado, a pretensão aqui veiculada envolve questão preponderantemente de direito, sendo crível que a demanda será rapidamente solucionada, não causando a suspensão parcial da execução prejuízo à Fazenda Pública.Após, intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980).Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000692-85.2011.403.6113.Cumpra-se.

0000920-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-79.2013.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de fl. 48, para conceder à embargante mais 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, consoante alínea c do despacho de fl. 21.

0001654-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-55.2013.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fl. 109/112, diligenciando, se for o caso, junto à Receita Federal, para viabilizar as retificações apontadas pela embargada.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva quanto às questões levantadas. Após, tornem os autos conclusos.

0001672-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-93.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda à execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a qual foi distribuída com o número

0000189-93.2013.403.6113. Aduz o embargante, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento do direito de impugnação na via administrativa, abuso de poder e aplicação de penalidades abusivas. Juntou documentos (fls. 02/57). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, determinando-se a intimação do embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias (fl. 58). O embargante peticionou desistindo do presente feito (fl. 70). É o relatório do essencial, passo a decidir: Ante a manifestação inequívoca do embargante, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001959-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-45.2013.403.6113) RICARDO ASSIS GIANUCCHIO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial, para receber os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0000910-45.2013.403.6113).

0002025-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-36.2010.403.6113) SCORPIOS SHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCIA MARIA BARBEIRO DE ANDRADE (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos porque são tempestivos. 2. Pleiteiam as embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar as executadas em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Outrossim, a execução fiscal não está integralmente garantida, já que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 864,00, valor muito inferior ao da dívida, de R\$ 23.313,26, atualizado para julho de 2012. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80). 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0004584-36.2010.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

0002365-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-22.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar, por cautela, a conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, na execução fiscal, até a sentença a ser proferida nesta demanda. Porém, faculto à exequente a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso. Embora o imóvel oferecido à penhora pela executada - ora embargante - tenha valor estimado (quarenta milhões, segundo a executada) bem superior à dívida (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos, posicionados para janeiro de 2012), a garantia do Juízo é apenas um dos requisitos cumulativos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, para que o juiz possa suspender integralmente a execução. Os demais requisitos (relevância dos fundamentos e manifesta possibilidade de dano de difícil e incerta reparação), todavia, não estão presentes. Com efeito, o fundamento exclusivo dos presentes Embargos seria o suposto valor irrisório penhorado em contas da executada, através do sistema online BACENJUD, não havendo, pois, outras alegações de fato e de direito quanto à execução promovida pela Fazenda Pública, corroborando a legitimidade desta. Por outro lado, não há comprovação de ato concreto e iminente que possa colocar a executada em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, observada a ressalva explicitada no primeiro parágrafo, a execução fiscal poderá prosseguir. 2. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980). 3. Traslade-se cópia desta decisão e certifique-se o ajuizamento destes para e na execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por S Bellute Transporte - ME em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos do cumprimento de sentença n. 0004619-69.2005.403.6113. Aduz a embargante ser proprietária do veículo, penhorado às fls. 175/176 dos autos do cumprimento de sentença, uma vez que efetuou os pagamentos do financiamento do bem, o qual encontra-se em nome do executado, que é seu irmão. Juntou documentos (fls. 02/94). Recebidos os presentes embargos à fl. 95, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, aduzindo que não restou comprovado que a embargante efetuou o pagamento do financiamento e que de fato ocorreu a tradição do bem (fls. 100/101). Houve réplica (fls. 106/112). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a embargante e suas testemunhas (fls. 36/40). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 43/44 e 45/47). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alega a embargante ser a proprietária do veículo penhorado, uma vez que quando da aquisição do mesmo, efetivou o financiamento em nome do seu irmão, executado nos autos nº 0001364-59.2012.403.6113, porquanto possuía restrições em seu nome. Aduz que pagou todas as prestações do financiamento. A demandante juntou aos autos boletos bancários quitados, bem como comprovantes de serviços mecânicos efetuados para manutenção do veículo. É bem verdade que tais documentos por si só não são hábeis a comprovar o quanto alegado, mormente porque os boletos não se encontram em seu nome, mas sim do executado. Dentre os documentos acima referidos existem apenas dois orçamentos, nos quais consta o nome da autora, como destinatária dos serviços prestados (fls. 45 e 46). Entretanto suas alegações são críveis, senão vejamos: O veículo, quando da constrição, encontrava-se em posse da embargante, conforme se verifica da certidão de fl. 98 dos autos da execução. Tratando-se de bem móvel, a posse e a propriedade se transferem pela tradição, conforme o artigo 1.267 do Código : A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Desta forma, recaindo a penhora sobre coisa móvel que se encontra de posse da embargante, há presunção de que a mesma é a proprietária, quando não há prova de que a detenha a outro título. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. TRADIÇÃO. PENHORA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. I - A falta do registro da transferência dos bens junto ao órgão competente não afasta a alegação de propriedade do bem pelo embargante, tendo em vista que, por se tratar de bem móvel, a transferência da propriedade se concretiza no ato da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. II - In casu, mesmo diante do fato de o veículo encontrar-se em nome do executado, restou comprovado, através de provas testemunhais e documentais, que o terceiro embargante possui a posse, mansa, pacífica do bem móvel questionado, não merecendo qualquer reparo o julgado monocrático, que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200641000016846, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:346.) EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VEÍCULO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO CO-EXECUTADO - BEM ADQUIRIDO COM A TRADIÇÃO - ART. 1226 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o embargante MARCO AURÉLIO REBES MORINI não é parte no processo de execução ajuizada em face de BUSKA PÉ IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, ADALBERTO NAZARI e ILDO MORINI, restando caracterizada a sua condição de terceiro. Por outro lado, ficou demonstrado que o veículo objeto da constrição judicial está registrado, junto ao DETRAN, em nome do embargante, como se vê de fl. 09, o que justifica a oposição destes embargos de terceiro. 2. Não obstante o veículo penhorado esteja registrado em nome do embargante, o fato é que ele foi encontrado na residência de seu genitor, o executado ILDO MORINI, portanto, estava na posse do executado, sendo certo que os bens móveis são adquiridos ou transferidos com a tradição, nos termos do art. 1226 do Código Civil. Precedentes. 3. Não procede a alegação do embargante no sentido de que residia com o seu pai, visto que este declarou ao Oficial de Justiça, quando da efetivação da penhora, que residia com sua esposa no endereço onde foi encontrado o veículo, não fazendo qualquer referência ao embargante, como se depreende da certidão de fl. 214. Além disso, o executado ILDO MORINI não opôs qualquer resistência à penhora do veículo em questão, não constando, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a informação no sentido de que tenha ele alegado que o bem não lhe pertencia ou que era de propriedade do filho. E tal prova não foi impugnada pelo embargante, que, instado, pelo despacho de fl. 44, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereu, à fl. 45, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC. 4. O bem objeto da constrição judicial já estava quitado, como informa a TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA (fl. 51), nada importando o fato de, junto ao DETRAN, ainda constar que o veículo está com alienação fiduciária em favor da referida administradora. 5. Considerando que os bens móveis se transferem com a tradição e que não há, nos autos, prova de que o embargante residia na casa de seu genitor, o executado ILDO MORINI, era de rigor a

improcedência dos embargos de terceiro. 6. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200661060041617, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:29/10/2008.) - grifos meus TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULOS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO LUIS JARDIM VIEIRA em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na presente ação de embargos de terceiro, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$300,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 2. No caso dos autos, sopesando as provas documentais e testemunhais, observa-se assistir razão ao apelante. 3. De fato, as apólices de seguro referentes aos veículos objeto da constrição, com coberturas abrangendo os períodos de 04/07/89 a 07/07/90 (reboque) e 30/06/89 a 30/06/90 (caminhão VOLVO/N.12) conjugadas aos testemunhos colhidos em juízo, revelam-se suficientes a comprovar a posse mansa e pacífica dos indigitados bens, desde 1988, pelo Sr. Adalberto Vieira e Silva, genitor do ora apelante Francisco Luis Jardim Vieira, a quem teriam sido repassados os citados veículos, o que demonstra a inexistência de fraude à execução, considerando que a alienação antecedeu a citação do devedor na execução fiscal respectiva, e até mesmo a inscrição em dívida ativa dos créditos perseguidos, ocorrida em 14/01/2003. 4. Conquanto haja divergência, na apólice de seguro, com relação à numeração do chassis do veículo Reboque, como asseverado pela e. Juíza a quo, a simples análise das demais características constantes da própria apólice, tais como a marca (RANDON), ano de fabricação/modelo (1982) e placa (VB0067), revela tratar-se do mesmo veículo sobre o qual recaiu a constrição judicial, tendo havido, quiçá, erro de digitação quanto aos caracteres formadores daquele. 5. De outra parte, é cediço que a transferência da propriedade de bem móvel, no caso - veículos, dá-se pela tradição, nos termos do artigo 1.267 da Lei nº 10.406/2002 (o novo Código Civil) e não pelo registro no DETRAN, de sorte que a penhora realizada sobre tais bens - que não são mais de propriedade do executado, eis que foram adquiridos por terceiro de boa-fé -, deve ser desconstituída. 6. Apelação provida.(AC 200783080014180, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma) - grifos meus Demais disso, o depoimento pessoal da embargante, bem como as testemunhas ouvidas dissiparam qualquer dúvida que poderia surgir acerca da propriedade do veículo, senão vejamos: A autora respondeu com segurança a todas as perguntas efetuadas por este magistrado. Conquanto não tenha se lembrado do nome da Auto Mecânica Robinho, cujos orçamentos foram juntados aos autos, indagada acerca do endereço da mesma, informou estar localizada na rua do bombeiro, qual seja, a rua Santos Pereira. A testemunha Maria de Fátima Horácio informa que conhece a autora há cerca de trinta anos, sendo que moram na mesma rua, sabendo informar ainda que a mesma é divorciada. Aduz que sempre a vê saindo de casa ou retornado em seu carro, um Logus. Assevera que ela usa o carro para ir trabalhar, já que é professora. Informa por fim que a autora possui o mesmo veículo desde 2006/2007, sendo que nunca o viu com o executado, que é irmão da embargante, até porque ele tem carro. No mesmo sentido, a testemunha Ana Maria informa que mora na casa ao lado da autora, conhecendo-a há trinta anos. Aduz que ela é separada e mora com a neta. Informa ainda que a embargante possui o veículo Logus desde 2007 e que ela morava no Jardim Francano, vindo a residir no atual endereço, por volta de 2000, após ter se separado. Assevera também que já levou o carro da autora para manutenção, inclusive na Auto Mecânica Robinho. Assim, o conjunto probatório demonstra que o veículo pertence à embargante, nada obstante não esteja registrado em seu nome junto ao DETRAN. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o veículo VW/ LOGUS GLS 2.0, cor vermelha, ano de fabricação 1993, placas JDV 6395. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto o veículo encontra-se de fato em nome do executado e sem as provas trazidas pela embargante não lhe era possível saber que a mesma é a real proprietária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0001480-07.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se ofício à CIRETRAN para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

0000763-53.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-93.2011.403.6113) SERGIO ANTONIO MARCARO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA - ME(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do embargante, no efeito devolutivo. Vista aos embargados, pelo prazo legal, para contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença, da apelação e deste despacho para a execução fiscal.

0000980-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) JOSE MELLETTI X THEREZINHA MARQUETTI MELLETTI X

SONIA MARIA MELETI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por José Melleti, Therezinha Marquetti Melleti e Sônia Maria Melleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0003246-03.2005.403.6113. Aduzem os embargantes serem proprietários do imóvel matriculado sob o nº 27.626, conforme certidão emitida pelo 2º CRIA. Afirmam que são adquirentes de boa fé e além disso, fixaram moradia no local desde a época da aquisição e conseqüente lavratura de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Alegam ainda tratar-se de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Requerem sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da penhora. Juntaram documentos (fls. 02/101).A inicial foi emendada (fls. 104/105 e 106/118).O pedido liminar foi deferido (fl. 120).A embargada apresentou contestação, sustentando que ante a natureza do crédito cobrado e a ausência de comprovação de boa fé dos embargantes presume-se fraudulenta a alienação, quando da existência de débito perante a Fazenda sem reserva de meios para sua quitação. Alega ainda que uma vez declarada a ineficácia da alienação, não há que se falar em bem de família (fls. 126/128).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 139).Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os embargantes e suas testemunhas (fls. 140/145). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 150/178 e 180/182).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alegam os embargantes tratar-se o imóvel constrito de bem de família, bem como que são adquirentes de boa fé. Com efeito, o imóvel em questão foi vendido pelo co - executado Pedro Henrique Miguel, por escritura pública datada de 14/07/2007, a Nasri Michrik Miguel e Julieta Bittar Miguel, a qual foi averbada no registro imobiliário competente aos 22/08/2007. Os embargantes adquiriram o referido imóvel em 21/03/2011, conforme escritura pública (fls. 115/118), tendo adjudicado-o em 22/06/2011, após o falecimento de Julieta Abdalla Bittar Miguel. Em 10/08/2011, alienação ocorrida em 14/07/2007 foi declarada ineficaz, porquanto foi realizada em data posterior à citação do co - executado Pedro Henrique Miguel, em 04/05/2006 (fls. 217/218 da execução fiscal). Ora, a decisão supra referida não merece qualquer reparo, porquanto a existência da demanda contra o devedor, bem como a citação do mesmo, é bastante anterior à venda do imóvel. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - (...)II - quando ao tempo da oneração ou alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. III - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falendal, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999. p. 538):(...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cito p. 674):Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Com efeito, não trouxe a embargada qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome dos executados capazes de responder pela execução. No que toca à alegação de impenhorabilidade, o bem que retorna ao patrimônio da parte devedora, em face do reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado.(AC 50005402920114047016, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 31/01/2013.) No entanto, os embargantes demonstraram sua qualidade de adquirentes de boa-fé, porquanto realizaram o negócio com os proprietários do imóvel, à época, o senhor Nasri Michrik Miguel e sua esposa Julieta Abdalla Bittar Miguel. Com efeito, não é possível saber se o senhor Nasri e sua esposa tinham conhecimento da execução contra o seu filho. Já os embargantes, quando adquiriram o bem, o mesmo se encontrava livre e desembaraçado. A ineficácia da alienação foi declarada por decisão proferida em 10/08/2011 e registrada somente em 13/02/2012. Desta forma, no momento da alienação, o imóvel realmente estava registrado em nome de Nasri Michrik Miguel e Julieta Abdalla Bittar Miguel. Como é cediço, não se mostra razoável exigir-se que o pretendente a adquirir um imóvel providencie certidões negativas de todos os proprietários anteriores, sob pena de negar fé à publicidade e seriedade do sistema de registro de imóveis. Não há qualquer indício de que os adquirentes soubessem da execução em nome de Pedro Henrique Miguel. Ademais, os embargantes comprovaram estarem residindo no imóvel desde a sua aquisição (fls. 108/113), além do que, efetuaram reforma no mesmo (fls. 160/178), não sendo crível que procederam de má-fé. Embora continue convencido de que houve fraude à execução quando da primeira alienação, reconheço que os embargantes provaram ser adquirentes de boa-fé, não podendo sofrer turbação em sua posse por ato fraudulento do qual não tiveram culpa, até porque efetuaram a compra por instrumento público e registraram no competente Cartório do Registro de Imóveis.Diante dos

fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 27.626). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem os documentos trazidos pelos embargantes não lhe era possível aquilatar a aquisição de boa-fé. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0003246-03.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se com a execução. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001317-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) EDERA DE ALMEIDA MELLIM(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 120/122. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos juntados às fls. 120/122 seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 3. Requisite-se o processo 2000.61.13.003905-7, que encontra-se em carga para a Fazenda Nacional. 4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002720-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-85.2010.403.6113) CELIO ROBERTO GONCALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias dos seguintes documentos: a) Cédula de Identidade (RG) para comprovar sua filiação; b) Documentos que comprovem residência no endereço Rua Leandro Fernandes Martins, 1.759, Jd. Aeroporto II, a partir de 2009 (pelo menos um por ano), ec) Quaisquer documentos referentes ao automóvel GM/Vectra GL, placa AJ5 3159, RENAVAM n. 752542257. Após, se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002432-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE PONCE CUBERO FILHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes Embargos a este Juízo. 2. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para: a) promover o recolhimento das custas processuais iniciais relativas à Justiça Federal; b) juntar nestes autos cópia integral da demanda na qual ocorreu a constrição judicial combatida. 3. Após, tornem os autos conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003165-10.2012.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de dez dias, traga aos autos planilha que demonstre, de forma clara, como chegou ao valor de R\$ 24.375,25 ao atualizar os valores sacados no total (histórico) de R\$ 14.099,12. Após, vista ao requerente, que poderá se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002563-19.2012.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X AUREA ALVES DIAS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 385/386 e 417/418. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000121-4) - CARLOS ABERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 319, 322 verso, que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo Autor.O embargante sustenta que houve omissão e contradição na sentença atacada, vez que o Juízo não teria avaliado a contento as provas testemunhais, bem como não sopesou devidamente as provas documentais de fls. 20/38, sendo omisso o juízo, portanto, quanto à análise do conjunto probatório dos autos.É o breve relatório.DECIDO.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 327/329 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.Guaratinguetá, 10 de abril de 2013.

0001954-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001954-1) - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com data de início (DIB) em 29.11.2006 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício aposentadoria rural por idade reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita e reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 29: Indefero. Cumpra-se o despacho de fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 91/107: Arbitro os honorários da médica perita DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários periciais.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação de fls. 115/128.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 190/192.5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000848-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000848-5) - FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/57: Manifeste-se a parte autora.

0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7) - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/55: Manifeste-se a parte autora.

0001196-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001196-4) - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54/57: Vista às partes.

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE FL. 76 PARA CEF: Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 59: Diante da informação da Contadoria Judicial, apresente o autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 172/175 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000178-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000178-0) - OLIVIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o equívoco no despacho de fl. 44, concedendo prazo último para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 29 ao invés de conceder este prazo para cumprimento do item 2 do mesmo despacho, considerando ainda que as cópias relativas aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 26/27, podem ser obtidas através do sitio do Juizado Especial Federal, reconsidero o despacho de fl. 44, com base no princípio da celeridade e economia processual.2. Face ao exposto, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26/27, uma vez que os processos lá relacionados não possuem o mesmo objeto do presente feito, conforme cópias obtidas através do sitio do Juizado Especial Federal, cuja juntada ora determino.3. Cite-se a CEF.4. Intime-se.

0000281-61.2010.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X ANA CLARA CANDIDO RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL ANTONIO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO EUGENIO RIBEIRO X CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 84/84 verso. Apresente o autor copia integral do processo trabalhista numero 01147-2008-020-15-00-5, no prazo de 30 dias.2. Intimem-se.

0000489-11.2011.403.6118 - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que no Laudo Sócio-econômico de fls. 44/53 consta que a autora possui 07 (sete) filhos, apresente esta cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os seus filhos.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO 1. Fls. 194/197 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da referida Proposta. 2. No caso de não aceitação, defiro a devolução do prazo ao INSS para oferecimento da contestação, conforme requerido. 3. Intimem-se.

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de (b) 01.02.1969 a 31.07.1982 (Órica Brasil); (c) 13/07/1982 a 29/11/1982 (Pássaro Marrom); (d) 15/12/1982 a 10/03/1983 (Transportadora TS Ltda); 10/04/1984 a 26/06/1989 (Tanus Sanus Gastin Ind Têxtil LTDA); (e) 03/10/1989 a 08/07/1992 (Tanus Sanus Gastin Ind Têxtil LTDA); e (f) de 02/01/1995 a 28/04/1995 (Rosa Comercio de Sucatas LTDA). Deixo de determinar a averbação do período correspondente a (a) 14.10.1968 a 31.1.1969, laborado perante a empresa Órica Brasil pelos motivos acima expostos. No mesmo prazo de trinta dias, deverá o Réu converter o benefício do Autor em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 28.07.2003 (DER - fls. 43/48). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-79.2011.403.6118 - ROQUE ROSARIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001477-32.2011.403.6118 - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA X TERESA DAS GRACAS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 28 PARA PARTE AUTORA DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 106: Indefero, a decisão de fls. 33/35 trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a comprovação do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3, do despacho de fls. 104, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000038-49.2012.403.6118 - MANUELA CLARO DA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Tendo em vista a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 373/380, que negou seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a APSDJ/INSS para cessar o benefício de auxílio-doença.2. Intimem-se.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 83/88: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000371-98.2012.403.6118 - HERCULES RODRIGUES DE MORAIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 18/27: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000401-36.2012.403.6118 - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 73/84: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO1. Fls. 84/86 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO 1. Fls. 191 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da referida Proposta. 2. No caso de não aceitação, defiro a devolução do prazo ao INSS para oferecimento da contestação, conforme requerido. 3. Intimem-se.

0001013-71.2012.403.6118 - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 38/44: Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.2. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento convertido em retido (fls. 73/75).3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 48/49, com a citação do réu.5. Intimem-se.

0001370-51.2012.403.6118 - ALICE DE PAULO DOS REIS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS/CNIS/HISCREWEB), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-27.2012.403.6118 - IVO CESAR BARBOSA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...)Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada, em 10 dias, especificando e justificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, dê-se vista à Ré, para que também apresente seu requerimento de provas ou de julgamento antecipado. Intimem-se.

0001795-78.2012.403.6118 - LUIS RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-78.2012.403.6118 - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Tendo em vista os extratos obtidos mediante consulta ao sistema PLENUS/HISCREWEB, cuja juntada ora determino, DEFIRO o benefício de justiça gratuita. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-16.2013.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora a diferença referente às custas iniciais, pois foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), assim as custas devem referir-se à 1% deste valor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifiquem-se não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000875-07.2012.403.6118.3. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o autor pleiteia indenização por danos morais.4. Cumpra-se.5. Intime-se.

0000214-91.2013.403.6118 - VALDOBERTO RODRIGUES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO5 (...)Não havendo que se falar em incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.1. Cite-se.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-40.2013.403.6118 - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Fl. 142: Manifeste-se a parte autora.

0000634-96.2013.403.6118 - MARIA CELESTE PINTO BRAGA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-81.2013.403.6118 - MARIA ANTONIA SIQUEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Com a entrega dos laudos periciais pertinentes, vista às partes.6. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 7. Após, venham os autos conclusos para sentença.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação do Autor, tendo respondido, ainda que indiretamente, a todos os quesitos apresentados na inicial.Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de

antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial apresentado que o(a) autor(a) é portador(a) de displasia ectodérmica (Síndrome de Christ-Siemens-Touraine) (CID Q 82.4) e bronquite crônica (CID J42) (item 4 das perguntas do juízo - fls. 35 v.). Conclui haver incapacidade parcial e permanente. (fls. 36 v.) Qualidade de segurado e carência. O(A) médico(a) perito(a), quanto à data de início da doença, relatou ser esta congênita. A bronquite surgiu em 1996, e da incapacidade novamente relata ser esta congênita (quesitos 14 e 15 - fl. 26). Esclarece, por fim, que a incapacidade não ocorre em razão do agravamento da doença (questo 18 - fls. 36). Dessa maneira, tendo em vista tratar-se de caso de enfermidade com início ainda na fase da infância, resta patente a existência de doença anterior à filiação do requerente ao INSS, razão pela qual não faz este jus ao benefício pretendido. *** Conclusão *** Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000892-09.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART (SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Tendo em vista os extratos obtidos mediante consulta ao sistema PLENUS/HISCREWEB, cuja juntada ora determino, DEFIRO o benefício de justiça gratuita. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-11.2013.403.6118 - PAOLA CRISTIANE DIAS SABINO DA CUNHA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (...) Consoante o entendimento supra, conclui-se pela impossibilidade de manutenção do benefício, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da profissão declarada pela parte Autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000199-25.2013.403.6118 - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 07/07/2012 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 28/09/2011 pela Perícia Médica (fl. 21). De acordo com o atestado médico anexado à inicial à fl. 26, datado de 17.12.12: a data do início da doença: 4/11. Conforme consulta ao sistema CNIS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, o Autor manteve vínculo empregatício no período de 01.07.1991 a 11.04.1992, efetuando recolhimentos como contribuinte individual somente no período de 07/2012 a 06/2013. Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-22.2013.403.6118 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o quanto disposto no item 3 do despacho de fls. 40, informando se compareceu a avaliação

médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4050

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001364-44.2012.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X DANIEL FERNANDO ROSSI(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

1. Fls. 47/53: Depreque-se, no prazo de 30(trinta) dias, a realização de perícia médica no réu DANIEL FERNANDO ROSSI - RG n. 19.260349 SSP/SP, com endereço na Rua Dom Diogo Furtado, 225, Bairro Jardim Rodolfo Pirani - São Paulo/SP, intimando-o para que compareça ao exame médico no dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, portando documentos de identificação pessoal, ocasião que, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Solicito ao Juízo Deprecado atenção ao disposto no caput e parágrafos 1ª e 2ª do art. 159 do Código de Processo Penal. Seguem os quesitos formulados por este Juízo às fls. 18/20 e pelo Ministério Público Federal às fls. 25/26 para serem respondidos pelos Sr(s), experts. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 299/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP. 2. Outrossim, verifico que, a despeito do consignado no item c de fl. 07, a nobre defensora Dra. Patrícia Ceconello - OAB/SP 250.174, vem novamente em Juízo, sem devida representação processual, postular em favor do réu, solicitando ainda que as publicações sejam a ela dirigidas sob o argumento de permitir à família do denunciado conhecimento dos autos. Considerando que o acusado encontra-se devidamente representado por defensor dativo na ação penal correspondente (0001187-56.2007.403.6118); considerando ainda que, ao ora periciando, nos termos da lei, foi nomeado curador; determino que a defensora postulante, caso deseje patrocinar a defesa do réu, regularize, no prazo de 05(cinco) dias, sua representação processual, caso contrário as petições, por ela protocolizadas, não serão mais objeto de deliberação deste Juízo. Fica ainda consignado que as informações processuais relativas ao presente feito (fase, juntadas, expedições e deliberação judicial) e à ação penal supramencionada podem ser obtidas através de consulta ao site deste Tribunal. 3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002020-74.2007.403.6118 (2007.61.18.002020-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 210/211) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Arquivem-se os autos n. 0001707-79-2008.403.6118 em apenso. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000793-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000793-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LAGE DO NASCIMENTO FILHO(SP142108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 172/173) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) JOÃO LAGE DO NASCIMENTO FILHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001016-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001016-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI PAZINI X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR) SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 188/189) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) DARCI PAZINI em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001028-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001028-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CESAR GORNES TORRES X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202621 -

JERSON DE SOUZA JUNIOR)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 162) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) JULIO CESAR GORNES TORRES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001035-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001035-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO EVANDRO DE SOUZA FILHO(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 226) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) ANTÔNIO EVANDRO DE SOUZA FILHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001117-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 315/326, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE FERREIRA DE SOUZA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9753

ACAO PENAL

0006596-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006596-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a

absolvição sumária. Considerando o pedido formulado à fl. 303, expeça-se contramandado de prisão, para que o réu possa comparecer na audiência designada para 27/11/2013 às 14:00 horas, conforme decisão de fls. 271/272. Intimem-se.

Expediente Nº 9754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-37.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0001537-31.2013.403.6119 - JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0001944-37.2013.403.6119 - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0002327-15.2013.403.6119 - MARIA BENEDITA VIEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0002575-78.2013.403.6119 - AGOSTINHO SECUNDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0002935-13.2013.403.6119 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003086-76.2013.403.6119 - JOAO VICENTE IZIDORO(SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003473-91.2013.403.6119 - CLAUDIA SOUZA HURBATH(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0003610-73.2013.403.6119 - RUTH LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003902-58.2013.403.6119 - MILTON FERMINO QUINTILIANO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004313-04.2013.403.6119 - DEOLINDA REIS DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004333-92.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004342-54.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004360-75.2013.403.6119 - NELSON ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004439-54.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da

contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004666-44.2013.403.6119 - JAYME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004773-88.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0005254-51.2013.403.6119 - MARGARETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0005279-64.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0005688-40.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0005768-04.2013.403.6119 - PAULO VARELA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA ALVES DE ALMEIDA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0005958-64.2013.403.6119 - HELENA MARIA DE MOURA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8967

ACAO PENAL

0010424-72.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHAOHUI ZHANG(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Ante a consulta/informação formulada, intime-se o réu na pessoa de seu defensor da distribuição da CP para a comarca de Linhares/ES, sob nº 0006797-49.2013.808.0030.

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-76.2013.403.6119 - ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do auxílio-doença ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). Intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado e emitido em seu nome, para fins de delimitação de competência (fl. 29), a parte autora atendeu a determinação às fls. 33/34. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 12 e 15), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Errol Alves Borges, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de outubro de 2013, às 12:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma

moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8969

DESAPROPRIACAO

0009635-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JONIVAL ROBSON DIAS(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS.Fl. 236:Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela (IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Rua: Cândida, nº 33, Jardim Novo Portugal, Guarulhos-SP), concedendo ao ocupante do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. Instrua-se com cópia de fls. 205/206 e 236.AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado.AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos.Intime-se a defesa do expropriado.SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE.

0010026-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS.Fl. 336:Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela (IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Rua: Cândida, nº 251, Jardim Novo Portugal, Guarulhos-SP), concedendo ao ocupante do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. Instrua-se com cópia de fls. 201/202-verso-verso e 336.AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado.AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º

do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do expropriado. SERVIDOR A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE.

0010097-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X BRAYAN BARBOSA DA SILVA X EREDI BRARBOSA DA SILVA X JOYCE AZEVEDO DE SOUZA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS. Fl. 392: Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela (IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Rua: Cândida, nº 271/275, Jardim Novo Portugal, Guarulhos-SP), concedendo ao ocupante do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. Instrua-se com cópia de fls. 244/245 e 392. AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do expropriado. SERVIDOR A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE.

0011376-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA BRASILINA DA COSTA DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS VISTOS. Fl. 245: Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela (IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Rua: Benfica, nº 121, Jardim Novo Portugal, Guarulhos-SP), concedendo ao ocupante do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. Instrua-se com cópia de fls. 206/207-verso e 245. AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do expropriado. SERVIDOR A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE.

MANDADO DE SEGURANCA

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante à retenção de 11% sobre as faturas/notas fiscais por ela emitidas, bem como se abstenha a autoridade impetrada de aplicar qualquer penalidade pela inobservância do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.711/98. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). À fl. 31, foi a impetrante instada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, com manifestação às fls. 32/36. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, ante os documentos apresentados pelo impetrante. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que não exija da impetrante o recolhimento da contribuição de 11% prevista pela Lei 9.317/98) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que a impetrante está efetuando recolhimento superior ao realmente devido, e também pela situação iminente de autuação fiscal por inobservância da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 (fl. 08), alegações

por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int.

Expediente Nº 8970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-55.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a indicação da senhora perita para realização de perícia em neurologia (fl. 47, quesito 10) e a documentação médica apresentada pela parte autora na petição inicial, DEFIRO a perícia na especialidade indicada. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 39/40. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4222

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

Diante da regularização da representação processual informada às fls. 181/184, manifeste-se a CEF esclarecendo em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000475-9) - CLEITON FAUSTINO DE SOUZA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA ROCHA) X SANDRA REGINA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0) - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para ser exarada decisão. Publique-se e intime-se.

0002226-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002226-0) - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar

da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para ser exarada decisão. Publique-se e intime-se.

0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6) - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0011019-76.2008.403.6119 (2008.61.19.011019-3) - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,

observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado encaminhado pela Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Guarulhos/SP acerca do pagamento da RPV expedida à fl. 267, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido tornem os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha o pagamento da requisição de precatório de fl. 266. Publique-se.

0003152-61.2010.403.6119 - AIRTON FERREIRA DE ARAUJO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA (SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Tendo em vista toda a documentação acostadas aos autos, bem como a prova oral produzida, intime-se as partes para, querendo, apresentar memoriais finais por escrito, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a apresentação dos memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-42.2011.403.6119 - LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à parte autora, tendo em vista que a APS Guarulhos havia sido notificada em 07/05/2013 (fl. 313) por endereço eletrônico que fora desativado. Observo, outrossim, que foi expedido novo ofício eletrônico para a APSADJ em 03/09/2013 (fl. 358), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0006419-07.2011.403.6119 - ANA MARIA PINHEIRO PADILHA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 55176792-90, cessado em 19/02/2013 após a realização de perícia médica pelo INSS. Compulsando os autos verifica-se que a sentença homologatória de acordo de fl. 111 previu a realização de nova avaliação administrativa por parte do INSS após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração, o qual fora de 12 (doze) meses, conforme laudo constante de fls. 73/81. O questionamento acerca do cancelamento do benefício em epígrafe, abrange período díspar do analisado neste processo, perfazendo outros a causa de pedir e o pedido e, por isso, exigirão um novo processo. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 138/142, uma vez que não há que se admitir a eternização da controvérsia já decidida e com trânsito em julgado neste processo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 172/173: informa a parte autora que o valor que receberia, administrativamente, referente às parcelas

atrasadas perante o Banco do Brasil não fora possível proceder ao saque em razão do retorno da quantia aos cofres do INSS por ter excedido o prazo de 30 dias do depósito. Pede seja determinada a intimação do INSS para prestar as informações pertinentes. Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, indicando a atual situação dos valores disponibilizados à autora e o procedimento devido para seu levantamento extrajudicial. Com a resposta, intime-se a autora para ciência e ante a ausência de manifestação expressa quanto ao despacho de fl 168, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012233-97.2011.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, e considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/154), decretando a nulidade da sentença de fls. 100/105, ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 23 de outubro de 2013, às 17:00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora na fl. 256. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este

Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-74.2012.403.6119 - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/148, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-67.2012.403.6119 - AUTO POSTO ENERGINA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 262/269. Vista à parte ré para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008521-65.2012.403.6119 - JEZIMIEL MOURA DOS SANTOS X EDENILCE MARQUES DOS SANTOS(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência para depoimento pessoal dos autores, bem como para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 13/11/2013, às 15:00 horas. Tendo em vista a apresentação de rol de testemunhas juntamente com a inicial, conforme petição de fls. 102/106, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-26.2012.403.6119 - ADILSON HONORIO DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo senhor perito judicial às fls. 69/70. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 59. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. No tocante ao pedido de realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, defiro, pelo que, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada

uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A intimação da Assistente Social dar-se-á por correio eletrônico com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Abra-se vista ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000083-16.2013.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 117/124, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005210-32.2013.403.6119 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 38, por mais 5 (cinco) dias.Após, tornem os

autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-11.2012.403.6119) LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a matéria objeto da lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Defiro o pedido de fls. 116/117 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0012149-62.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS

Manifeste-se a União acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Defiro o pedido formulado pela DPU à fl. 64, pelo que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Carina Marina Dias Sotero e Jorge Lima Sotero. Outrossim, intime-se a DPU para apresentar as defesas dos ora assistidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003330-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 54, intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências realizadas no que tange à retomada administrativa do imóvel objeto do arrendamento residencial. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Outrossim, nos termos do pedido da parte autora exarado às fls. 135/136, acompanhado do documento de fl. 137, determino seja o INSS intimado na pessoa de seu Procurador Autárquico para apresentar manifestação e eventual comprovação de todo o alegado. Após, com o cumprimento e nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha o pagamento das requisições de fls. 132/133. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada à fl. 171, bem como do

detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostada às fls. 168/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Tendo em vista a nomeação de fl. 119 do perito Engenheiro CLAUDIO LOPES PEREIRA, determino a sua intimação por e-mail e/ou telefone para apresentar sua estimativa de honorários periciais, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Seguem os quesitos complementares do Juízo: 1) Na época dos fatos havia das práticas industriais em geral meios alternativos à alimentação da prensa que não pela colocação das mãos sob risco? Se sim, era possível seu emprego na máquina usada? 2) Na época dos fatos havia nas práticas industriais em geral técnicas, dispositivos ou ferramentas de segurança que poderiam ter sido utilizados ou instalados na máquina usada e não o foram? A ausência destes aumentara significativamente o risco de acidentes? Vindo aos autos a estimativa de honorários do Sr. Perito, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre esta. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

0009024-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de depoimento pessoal da autora MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS e oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA: DIRLENE BARBOSA ROCHA, residente e domiciliada na Rua Igarapava, nº 04, Parque Uirapuru, GUARULHOS/SP; TESTEMUNHA: DIRCE BARBOSA ROCHA, residente e domiciliado na Rua Igarapava, nº 04, Parque Uirapuru, GUARULHOS/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012404-20.2012.403.6119 - WALKIRIA RODRIGUES DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR: WALKIRIA RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 15:00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA: ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO, residente e domiciliado na Rua ITATIRA, nº 695, Parque Uirapuru, GUARULHOS/SP; TESTEMUNHA: JOSÉ BATISTA FILHO, residente e domiciliado na Rua Ronaldo, nº 149, Jardim Santa Mena, GUARULHOS/SP; TESTEMUNHA: MARIA LINDACIR ARAUJO MOREIRA FERREIRA, residente e domiciliada na Rua Paulista, nº 375, Jardim Ottawa, GUARULHOS/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-45.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 47: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 43 com os autos sob o nº 0000093-60.2013.4036.6119 (fls. 52/56), por cuidar de pedidos distintos, uma vez que neste o pedido refere-se ao auto de infração sob o nº 2005/608415497123147 e o presente feito trata-se do auto de infração nº 2006/608415235963052.3. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor VALERIA REGINA REZENDE, portadora da cédula de identidade RG nº 20.555.628-0, inscrita no CPF/MF sob nº 103.242.348-0. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 79/86 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-91.2013.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Averbação e Conversão AUTORA: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou às fls. 93/94, a saber: i) JORGE AFONSO, RG. 1.935.645-6, domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, na Estrada Santa Isabel, nº 7.355 - Corredor, CEP 08586-260; ii) JOSÉ FRANCOLINO DA SILVA, RG. 55.161.917-X, domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, na Rua Arealva, nº 467 - vila Arizona, CEP 08575-370. PA 1,10 Assim, depreque-se para o Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba, para oitiva em audiência das testemunhas arroladas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fls. 90/94 e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2) - SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a requisição emitida à fl. 388 foi cancelada, conforme certidão de fl. 390, em razão de divergências entre o nome da parte autora e o CNPJ. Intimada, a parte interessada procedeu a regularização às fls. 393/407, esclarecendo que o nome da empresa Sandretto do Brasil Ltda. foi alterado, motivo pelo qual determino sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente relação processual, passando a constar como parte autora SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINA INJETORAS LTDA. Servirá o presente despacho como ofício, devendo ser remetido ao SEDI por meio eletrônico para retificação do polo ativo. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova requisição. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Tendo em vista a divergência instalada nos autos quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, a fim de ser verificado se há débito remanescente e qual é o seu valor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 73, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), bem como do bem objeto da presente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 92, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à fl. 16. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Fl. 187 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Ciência à INFRAERO acerca dos documentos de fls. 127/132, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Fl. 120 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 112/145 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre os embargos, bem como acerca da certidão de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão

destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Int.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)
Fl. 128 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABELARDO CAIRES SILVA
Fl. 72 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES
Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 100. Após, conclusos. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES
Chamo o feito à ordem. Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 14.023,06 (catorze mil, vinte e três reais e sessenta e seis centavos), apurada em 25/02/2010, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SOARES DOS SANTOS
Esclareça a CEF sua petição de fl. 74 ante a certidão de fl. 70, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002128-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS ANJOS
Fl. 66 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 59, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 72, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA
Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 61. Int.

0012066-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIEL ALBUQUERQUE DE SOUZA
Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 24.457,34 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), apurada em 20/10/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as

formalidades de procedimento. Int.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 42.692,03 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos), apurada em 28/02/2012, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002982-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 55, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006787-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Int.

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 55, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0010916-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIANE DE PONTES BAPTISTA

Fl 37 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 48(quarenta e oito) horas, improrrogáveis. Int.

0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Tendo em vista a certidão de fl. 34, converto o mandado de fls. 32/33 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001437-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHERMANN RODRIGUES FERNANDES REYES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 37, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 473/495, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos. Designo o dia 13 de Novembro de 2013, às 16h, para colheita do depoimento pessoal das partes, na forma do artigo 342 e 2º do artigo 343, ambos do CPC, a ser efetivada na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal, neste

Fórum Federal de Guarulhos, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se.

0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 87/111. Após, à Contadoria Judicial. Int.

0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1) Cumpra-se o INSS a determinação de fl. 45-verso, devendo apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo NB 161.570.588-8 (fl. 25), no prazo de quinze dias.2) Compulsando os autos, verifico as seguintes irregularidades: a) nos formulários de fls. 27/28 e 31/32, o item 12.1 está preenchido de forma incorreta, visto que não especifica os períodos em que o autor esteve exposto a fatores de riscos; e b) o PPP de fl. 29 está incompleto. Destarte, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente regularizados. Na mesma oportunidade, deverá acostar aos autos os laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP de fl. 29, bem como declaração da empresa Kerência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, em papel timbrado, esclarecendo se a subscritora dos formulários de fls. 27/28 e 31/32 possui poderes para tanto. Int.

0003144-79.2013.403.6119 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para compelir o réu a analisar o pedido de revisão do benefício nº 139.729.301-0 e a promover o pagamento das verbas vencidas. Em resumo, afirma o autor que, em 23.3.2012, formulou pedido administrativo de revisão do seu benefício aposentadoria por invalidez, o qual, até o momento da propositura desta ação, não havia sido apreciado. Sustenta que, no cálculo da RMI, devem ser observados os salários-de-contribuição informados pela empregadora. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer a causa de pedir, ao que requereu a revisão do benefício com apuração do cálculo correto para integrar ao valor da aposentadoria atualmente recebida (fls. 28/29). Em cumprimento do despacho de fl. 30, peticionou o autor às fls. 32/37, para apresentar planilha de evolução da renda mensal inicial e valores em atraso. Novamente intimado a esclarecer, com exatidão, em que consiste o alegado erro na apuração do cálculo da RMI do benefício, o demandante informou que, nos cálculos da apuração do valor do benefício, deve ser utilizada a renda mensal repassada pela empregadora ao INSS (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Fls. 39/41 - Recebo como aditamento à inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O autor insurge-se contra a omissão do INSS em proceder à análise do pedido administrativo de revisão do benefício aposentadoria por invalidez nº 139.729.301-0. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada mora administrativa ante a ausência de qualquer documento que demonstre a atual situação do requerimento em questão. De fato, o autor comprova apenas o protocolo do pedido em 23/3/2012 (fl. 12), em que, genericamente, alega a existência de erro de cálculo no valor do benefício. Portanto, o deslinde da controvérsia está a depender de dilação probatória para manifestação do réu sobre o alegado silêncio administrativo. Ademais, não restou configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante recebe benefício previdenciário desde 15.10.2005, conforme carta de concessão de fl. 14. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. P.R.I.

0003181-09.2013.403.6119 - ARLETE DOS SANTOS CABOCLO(SP102809 - DACIO ANTONIO PINCERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o caráter contencioso da demanda, converto o rito da presente para ordinário. Comunique-se ao SEDI. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, com amparo no artigo 283 do Código de Processo Civil, devendo apresentar o contrato de fls. 09/11 na sua integralidade, bem como o comprovante de todos os pagamentos já efetuados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004781-65.2013.403.6119 - GRO PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista a certidão de fl. 95, recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006177-77.2013.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 57/58, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006484-31.2013.403.6119 - PAULO CALIXTO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO CALIXTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado por tempo de serviço desde 23.2.1996 (NB 42/102.469.613-5) e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar por mais de 12 (doze) anos nas empresas Hartlabor Administração de Pessoal Ltda. e Gerdau S.A, contribuindo ao RGPS. Argumenta com a possibilidade de renúncia à aposentadoria atual e aproveitamento de todo o tempo de contribuição para obter novo benefício mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/36. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica dos documentos de fls. 20/21. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

0006509-44.2013.403.6119 - BALBINA MARIA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BALBINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/115.721.154-0, desde 30.11.1999, e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar por mais de 12 (doze) anos na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., contribuindo ao RGPS. Argumenta com a possibilidade de renúncia à aposentadoria atual para obter novo benefício mais vantajoso. A inicial veio instruída

com procuração e os documentos de fls. 12/28.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 16/17. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

0006679-16.2013.403.6119 - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se.Providencie a autora a emenda à inicial, para esclarecer a razão pela qual a patologia indicada nestes autos (neoplasia intraepitelial cervical grau II - fl. 4) não foi objeto da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (SP), tendo em vista que os documentos médicos de fls. 47 e 64 indicam que, em 2005, a referida doença incapacitante já havia se instalado.Determino a juntada do CNIS e cópias dos documentos extraídos em consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Int.

0006703-44.2013.403.6119 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Anote-se.Providencie o autor a apresentação nos autos da declaração das empresas Fanem Ltda. e RNN - Indústria e Comércio de Peças Ltda., em papel timbrado, identificando o subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/28 e 29/30 e atestando que eles tinham poderes para tanto. Além disto, deverá o autor trazer aos autos cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Int.

0006729-42.2013.403.6119 - MARLENE ASSIS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se.Tendo em vista o documento de fl. 86, providencie a autora a emenda à inicial, para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, especificando, ainda, qual(is) o(s) período(s) especial(is) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC.Int.

0006783-08.2013.403.6119 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZÉLIA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez mediante aplicação do disposto no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/20.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demandante recebe benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 14, consubstanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo.Cite-se o réu. P.R.I.

0006786-60.2013.403.6119 - LIGIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIGIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora que é aposentada do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 1.12.2000. Alega que o percentual de aumento aplicado aos salários-de-contribuição após as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consubstanciado nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004, não foi repassado ao seu benefício previdenciário, em afronta ao regime de repartição. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/37.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

pois a demandante recebe benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 25, consubstanciado em extrato Detalhamento de Crédito.Cite-se o réu. P.R.I.

0006797-89.2013.403.6119 - VALDEMAR INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR INACIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 9.6.1994. Alega que o percentual de aumento aplicado aos salários-de-contribuição após as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consubstanciado nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004 não foi repassado ao seu benefício previdenciário, em afronta ao regime de repartição. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/88.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 89 foi afastada à fl. 96.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante recebe benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 24/25, consubstanciado em extrato Carta de Concessão/Memória de Cálculo.Cite-se o réu. P.R.I.

0006802-14.2013.403.6119 - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SELMA FERREIRA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Alega a autora ser dependente, na qualidade de mãe, de Clayton Souza Ferreira, falecido em 18 de março de 2012.Sustenta que o pedido administrativo foi indevidamente denegado pelo INSS, sob alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao seu filho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/33. É o relatório.Decido.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado.A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento.No caso, a autora comprovou o falecimento de seu filho Clayton Souza Ferreira, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 18/03/2012.A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91.Embora haja prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de sua genitora (fls. 19/20), a existência de idêntica residência, só por si, não basta como prova da alegada dependência econômica.A par disto, os documentos apresentados às fls. 21/25 servem apenas como início de prova material.O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial.Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0006816-95.2013.403.6119 - DEVANIR APARECIDA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEVANIR APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Relata a autora que é aposentada por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 18 de outubro de 2006 (NB 42/140.766.856-8), e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Guarulhos, contribuindo como segurada obrigatória, nos termos da lei.Argumenta com o direito à desaposentação para obter novo benefício mais vantajoso.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 24/136.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 35. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF

0006967-61.2013.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JEREMIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado por tempo de serviço desde 17/11/1999 (NB 42/113.900.733-2) e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar por mais de 12 (doze) anos em diversas empresas, contribuindo ao RGPS. Argumenta com a possibilidade de renúncia à aposentadoria atual e aproveitamento de todo o tempo de contribuição para obter novo benefício mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 37/86. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica dos documentos de fls. 40/41. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

0007232-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-93.2011.403.6119) MARLI LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 8). Anote-se. Tendo em vista a audiência designada nos autos da ação de reintegração de posse nº 0007629-93.2011.403.6119 (em apenso), para verificação de eventual possibilidade de composição entre as partes (fl. 107), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será firmada por ocasião da realização daquele referido ato. Cite-se a CEF. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca do documento de fl. 37, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls.35/37. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003428-87.2013.403.6119 - LUIZ JUNIOR DUTRA GOMEZ(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Manifeste-se o Requerente acerca da cota ministerial de fls. 17/18, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3001

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Fl. 53: ciência à exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL

0006539-79.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8)) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE DE SANTANA(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES)

Intime-se o I. defensor constituído do réu, a fim de que manifeste se há interesse na proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls. 163/164, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, caso haja interesse na referida proposta, deve o defensor desde já informar o endereço atual do réu Evaldo José de Santana, para ulteriores intimações.No silêncio, ou caso a resposta seja negativa, venham os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária.Publique-se.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-16.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique-se o trânsito em jugado da sentença de fls. 61/63. Manifeste-se o autor acerca dos comprovantes de quitação trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/76 dos autos. Após, à conclusão para extinção, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do CPC.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8) - JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do CJF.Intime-se. Após, venham conclusos para extinção.

0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS -INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Maria Isabel Ferreira Gonçalves e OutrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Isabel Ferreira Gonçalves, por si e representando seus filhos menores impúberes Igor Gonçalves dos Santos e Ketlyn Gonçalves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Paulo Manoel dos Santos, respectivamente companheiro e genitor dos autores, a partir da data do requerimento administrativo, efetuado aos 02/02/2007, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduzem os autores que atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo injustificado o indeferimento do benefício sob alegação de perda da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10 e 11/239).À fl. 246 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 240.Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da tutela antecipada em favor dos

menores Igor e Ketlyn (fls. 251/252).Pela decisão de fls. 253/255 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores Igor e Ketlyn.O INSS deu-se por citado à fl. 257 e ofereceu contestação às fls. 258/269, pugnando pela improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte à época do óbito e em virtude da ausência de comprovação de união estável entre a autora e o de cujus.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 271).INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 272).Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 275/278). O pedido formulado pelos autores foi deferido (fl. 279). Carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores acostadas às fls. 302/354.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoApós o devido contraditório, a verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do direito dos autores.Os autores Igor e Ketlyn eram dependentes do falecido, conforme certidões de nascimento juntadas às fls. 26 e 27, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.Quanto à qualidade de dependente da autora Maria Isabel, sustenta o INSS em contestação a não comprovação da união estável alegada. Verifico, entretanto, que a autora formulou aos 02/02/2007 o requerimento administrativo E/NB 21/142.957.002-1 junto ao INSS, o qual restou indeferido unicamente em razão da não comprovação da qualidade de segurado do instituidor.Conforme justificação administrativa de fls. 231/233, a união estável entre a autora Maria Isabel e o segurado Paulo Manoel restou comprovada nos autos do processo administrativo.A decisão de fls. 234/235, proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolheu in totum as conclusões da autoridade processante nos seguintes termos: Compulsando-se os autos, verifica-se que a qualidade de dependente foi comprovada, conforme Justificação Administrativa processada as fls. 206/2012 e corroborada pelos documentos de fls. 26/27 e 33/37, na forma dos artigos 16 e 22 do Decreto 3048/99. (fl. 235).Uma vez que não foram constatadas irregularidades ou ilegalidades na análise do requerimento administrativo, tendo a contestação refutado de forma genérica a qualidade de companheira da autora, reputo correta a análise administrativa e devidamente comprovada a qualidade de dependente da autora Maria Isabel, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.Com relação ao período de labor junto à empresa Rita Silva Mendes Padaria - ME, de 02/04/2006 a 12/10/2006, período que confere ao de cujus qualidade de segurado à época do óbito, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta

Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº. 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)Assim, não houve oposição da empresa empregadora ao reconhecimento do período de trabalho de 02/04/2006 a 12/10/2006, conforme se infere do termo de audiência de fl. 110 (reclamação trabalhista nº. 02402200634102001), tendo sido a empresa reclamada condenada pela sentença proferida naquela ocasião, além de proceder à respectiva anotação em CTPS, ao pagamento de recolhimentos previdenciários, sob pena de execução. Em decorrência da decisão judicial trabalhista, restou inequívoca a sucumbência financeira, não se tratando de mera condenação em proceder ao registro em CTPS, tendo inclusive sido acostadas aos autos (fls. 114/120) as guias de recolhimento à Previdência Social (GPSs).No caso em comento, a decisão proferida perante a Justiça do Trabalho é corroborada pelas testemunhas inquiridas pelo próprio INSS, quando da realização da justificação administrativa de fls. 201/211, ocasião em que foram ouvidas a Sra. Rita Silva Mendes, sócia proprietária da empresa empregadora, José Cícero de Almeida e Adeildo José de Oliveira, os dois últimos também empregados da Padaria Rita Silva Mendes. A prova testemunhal produzida em sede administrativa foi coesa no sentido de afirmações que o segurado trabalhava na Padaria Rita Silva Mendes; que exercia a função de padeiro; que seu turno de trabalho era o noturno; que percebia em torno de R\$ 800,00 mensais ou R\$ 30,00 por dia; que a empresa era informal, sem anotações em CTPS. Quanto ao período em que lá autuou, a testemunha Rita afirma que não se recorda exatamente a data, mas no fim de 2005 ou começo de 2006, por sete ou oito meses; José Cícero declarou que começou a trabalhar com o segurado por volta de 2005, por sete ou oito meses; Adeildo, que cobria folga do segurado, por isso nunca o viu trabalhando na padaria.Assim, a prova documental é corroborada pela prova oral, pois, embora dela não se extraia plena precisão quanto à data de saída do instituidor da padaria, é seguro concluir que lá laborou, ao menos, entre o fim de 2005 e o início de 2006, por sete ou oito meses, o que é suficiente para que tenha qualidade de segurado quando de seu óbito, em 10/2006.Cabe ressaltar que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 346/349), não obstante terem sido bastante superficiais em seus relatos, também afirmaram que era o de cujus responsável pela manutenção do lar. Desse modo, restou comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, bem como a dependência econômica dos beneficiários em relação ao falecido, que é presumida.É de ser concedido o benefício de pensão por morte aos autores desde a data do requerimento administrativo (02/02/2007), conforme disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 253/255 aos coautores Igor e Ketlyn e determino, com base nos mesmos fundamentos da sentença, o rateio do benefício em favor da autora Maria Isabel, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor dos autores, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2007, data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a DIB até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo

nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos nºs. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nomes dos beneficiários: Maria Isabel Ferreira Gonçalves, Igor Gonçalves dos Santos (menor impúbere) e Ketlyn Gonçalves dos Santos (menor impúbere); 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 02/02/2007; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA MARIA ISABEL FERREIRA GONÇALVES, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA REFERIDA AUTORA. Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ação Ordinária Autora: Humberto de Brito Gumerato Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Converte o julgamento em diligência. Embora o autor tenha estado ausente em audiência de conciliação, não foi intimada pessoalmente para o ato, o que reputo imprescindível neste caso, em que o próprio mérito da lide diz respeito a proposta e contraproposta para aquisição de imóvel e o autor dispõe de vultuosos recursos em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se propõe a utilizar para tal fim, o que foi reconhecido como possível em liminar. Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de novembro de 2013, às 17h30min, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A presente decisão servirá como: MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR HUMBERTO DE BRITO GUMERATO, brasileiro, RG nº. 56.414.49-SSP/SP, na Rua José Antônio Zeraibe, nº 455, apartamento nº 131, do Edifício Jacarandá - Jardim Bom Clima - Guarulhos, para comparecimento na audiência de conciliação acima designada, sem prejuízo da intimação do seu advogado por publicação no Diário Oficial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 29 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009022-19.2012.403.6119 - TEREZA DO NASCIMENTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: TEREZA DO NASCIMENTO X INSS. Juízo Deprecado: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 54 dos autos. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) COMARCA DE ATIBAIA/SP, com sede na Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Bairro Coqueiral, Atibaia/SP, CEP 12940-910, telefone: (11) 4412-9688, para fins de cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) DOMINGOS DO PRAZO, residente na Rua do Castelo nº 60, Bairro do Portão, Atibaia/SP, CEP 12948-120; b) NAZARETH DE CAMARGO, residente na Rua Antonio da Cunha Leite nº 1888, Bairro do Portão, Atibaia/SP, CEP 12948-120; c) JOSE ROBERTO ZAGATTO, residente na Rua do Castelo nº 48, Bairro do Portão, Atibaia/SP, CEP 12948-120. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/05),

procuração (fls. 06), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 22 verso), contestação (fls. 27/33), pedido de produção da prova oral (fls. 50) e rol das testemunhas (fls. 54) dos autos.

0011111-15.2012.403.6119 - JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Josevekson de Souza Alcântara Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período de atividade comum, laborado junto à empresa Monthe Pill Montagens Elétricas e Hidráulicas, de 05/12/1982 a 15/02/1985, bem como o reconhecimento dos períodos de 06/03/1980 a 19/11/1982 (Frigorífico Kaiowa S/A), 16/06/1986 a 02/01/1987 (Ind. Química River Ltda.), 12/01/1987 a 05/08/1987 (Cindumel - Ind. de Metais e Laminados Ltda.), 10/08/1989 a 30/03/1990 (Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda.), 18/06/1990 a 11/12/1990 (Eletromecânica Dyna S/A), 12/01/1994 a 02/06/1995 (Votorantim Metais Níquel S/A), 26/07/1999 a 09/05/2001 (Valmec Usinagem, Manutenção e Comércio Ltda.), 02/07/2003 a 09/11/2006 (Techseal Vedações Técnicas Ltda.), 10/06/2008 a 31/08/2008 (VRS - Recursos Humanos Ltda.) e de 01/09/2008 em diante (CIP - Cia Ind. de Peças) como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER), aos 08/06/2009, com pagamento de valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sucessivamente, na hipótese de não computar tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na primeira DER, requer seja alterada a data de início do benefício para a data da segunda DER, aos 06/06/2012. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 32 e 33/237. À fl. 241 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fls. 243/244 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 248 e apresentou contestação às fls. 251/282, sustentando que o autor não possui direito à concessão do benefício requerido por ausência de documentação comprobatória de que as atividades do autor tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física e da existência do vínculo empregatício ora guerreado. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 284. O autor apresentou manifestação às fls. 286/291. O INSS manifestou não possuir interesse na produção de provas à fl. 294. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 296). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta o INSS a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Decreto nº. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II - Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Ocorre que no presente caso não decorreu o prazo de cinco anos entre a primeira DER e o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua

saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de

agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado

que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Verifico que o autor formulou dois requerimentos administrativos junto ao INSS: o primeiro datado 08/06/2009 (NB 148.496.570-9) e o segundo datado de 06/06/2012 (158.517.292-5). A contagem de tempo de serviço do primeiro requerimento encontra-se acostada às fls. 174/180 dos autos e a do segundo às fls. 206/211, sendo possível aferir que por ocasião da análise do segundo requerimento nenhum período foi considerado como de atividade especial. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto se supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na análise de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do C. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº. 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº. 10.839, precedida da Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº. 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº. 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Leis 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. Nesse passo, considerando que o primeiro requerimento administrativo data de 14/07/2009 e o segundo de 06/06/2012, ou seja, antes de decorridos dez anos, não há que se falar que se incorporou aquele primeiro reconhecimento administrativo ao patrimônio jurídico do segurado, sendo legítima eventual reanálise efetuada pelo INSS no NB 158.517.292-5 e, conseqüentemente, a apuração de tempo de contribuição a menor. Assim, não obstante o autor partir da premissa incorreta da desnecessidade de reanálise dos períodos de 06/03/1980 a 19/11/1982, 12/01/1987 a 05/08/1987, 10/08/1989 a 30/03/1990, 18/06/1990 a 11/12/1990, 12/01/1994 a 02/06/1995, tendo em vista seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral considerando tais períodos como especiais, cabe seu exame no bojo do presente feito. Assim, no caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de labor comum de 05/12/1982 a 15/02/1985, bem como os períodos de 06/03/1980 a 19/11/1982, 16/06/1986 a 02/01/1987, 12/01/1987 a 05/08/1987, 10/08/1989 a 30/03/1990, 18/06/1990 a 11/12/1990, 12/01/1994 a 02/06/1995, 26/07/1999 a 09/05/2001, 02/07/2003 a 09/11/2006, 10/06/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 em diante, quanto à sua especialidade. Pois bem. O período de 06/03/1980 a 19/11/1982, laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A, deve ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que os DSS-8030 de fls. 42/43 e laudo pericial de fls. 44/55 indicam que o autor exercia a atividade de eletricitista de manutenção, exposto a tensão de 110, 220 e 380 volts, devendo o período ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO SAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. (...)4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...)7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou.8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...) (APELREEX 2008800006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::335.) Pelos mesmos motivos acima expostos, o período de 16/06/1986 a 02/01/1987, laborado na empresa Ind. Química River Ltda., deve ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o PPP de fls. 56/57 indica que o autor exercia a atividade de eletricitista de manutenção, exposto a tensão de 110, 220, 380 e até 13.200 volts, devendo o período ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Ademais, ainda conforme o citado formulário de fls. 56/57, exercia suas atividades exposto a ruído de 83 dB(A), acima do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). Cabe ressaltar que, não obstante do formulário não constar o responsável pelos registros ambientais, tal falta resta suprida pela declaração de fl. 60, a qual aponta os profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Os períodos de 12/01/1987 a 05/08/1987 e de 10/08/1989 a 30/03/1990, trabalhados nas empresas Cindumel - Ind. de Metais e Laminados Ltda. e Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda., respectivamente, também devem ser tido como especial, uma vez que o DSS-8030 de fl. 62, instruído pelo laudo pericial de fls. 63/64 e o PPP de fls. 66/67 indicam que o segurado laborou em ambas as oportunidades exposto a ruído superior ao limite regulamentar restabelecido à época, que era de 80 dB(A). O período de 18/06/1990 a 11/12/1990, Eletromecânica Dyna S/A, também deve ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o PPP de fls. 68/69 indica que o autor exercia a atividade de eletricitista de manutenção, exposto a tensão de 220 até 13.200 volts. Ademais, ainda conforme o citado formulário de fls. 68/69, exercia suas atividades exposto a ruído de 93 dB(A), acima do limite regulamentar estabelecido à época. De 12/01/1994 a 02/06/1995, Votorantim Metais Níquel S/A, também restou o período configurado como de atividade especial, uma vez que o PPP de fls. 71/72 indica que o autor exercia suas atividades profissionais exposto a ruído de 90 dB(A), acima do limite regulamentar estabelecido à época. Nos períodos de 26/07/1999 a 09/05/2001 e 10/06/2008 a 31/08/2008, trabalhados respectivamente nas empresas Valmec Usinagem, Manutenção e Comércio Ltda. e VRS - Recursos Humanos Ltda., conforme PPPs de fls. 76/78 e 88, o autor trabalhava exposto a ruído de 88 dB(A) e 89,2 dB(A), portanto, em ambas as oportunidades acima de 85 dB(A). Conforme acima já exposto, entendo ser o caso de retroagir em favor do segurado a redução do limite de tolerância de ruído de 90 dB(A) para 85 dB(A) a partir de 05/03/1997. Quanto ao período de 02/07/2003 a 09/11/2006 na empresa Techseal Vedações Técnicas Ltda., tenho que somente de 02/07/2003 a 01/07/2004 e de 31/08/2005 a 30/08/2006 podem ser enquadrados como atividade especial. No período 02/07/2003 a 01/07/2004, o segurado esteve exposto a ruído de 88,6 dB(A), nos termos do PPP de fls. 79/82. No período de 31/08/2005 a 30/08/2006, o segurado esteve exposto a diversos fumos metálicos (ferro, manganês, níquel e cromo), cuja exposição foi averiguada e constatada quantitativamente, nos termos do mencionado formulário de fls. 79/82. De 02/07/2004 a 30/08/2004 e de 31/08/2006 a 09/11/2006 não há indicação no formulário de qualquer agente agressivo prejudicial à saúde ou integridade física do segurado; de 31/08/2004 a 30/08/2005 os agentes agressivos indicados foram averiguados apenas de forma qualitativa, o que não comprova a sujeição do segurado a níveis prejudiciais à sua saúde ou integridade física. O período trabalhado na empresa CIP - Cia Ind. de Peças, também merece ser considerado de atividade especial de 01/09/2008 a 21/05/2012, data de expedição do PPP, pois de acordo com o PPP de fl. 198, o autor esteve exposto a ruído de 89,6 dB(A). Ressalto que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação

previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Quanto ao vínculo empregatício junto à empresa Monthepill Montagens Elétricas e Hidráulicas, de 05/12/1982 a 15/02/1985, faço as seguintes considerações: É certo que a anotação em CTPS faz prova da existência de vínculo empregatício independentemente de constar do CNIS, nos termos do art. 62, caput, e 1º, do Decreto nº. 3.048/99, que firma presunção relativa das anotações feitas em CTPS contemporânea.Analisando atentamente a cópia da CTPS acostada às fls. 151/152, entretanto, verifico que os vínculos empregatícios não estão em ordem cronológica e são extemporâneos à emissão da CTPS, os que por si só já diminuí o valor probante do documento.Porém, além disso, o segurado trabalhou no período compreendido entre 1982 e 1985 em diversas outras empresas, como se verifica de fls. 141/142, razão pela qual entendo ser insuficiente a CTPS para comprovar a efetiva prestação de serviço junto à empresa Monthepill. Cabe asseverar que não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir, razão pela qual tenho que não restou comprovado o período de labor de 05/12/1982 a 15/02/1985 junto à empresa Monthepill Montagens Elétricas e Hidráulicas.Assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do segundo requerimento administrativo (06/06/2012 - fl. 212), 35 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Assevero que na primeira DER, aos 08/06/2009, o autor totalizou tempo de contribuição, insuficiente à percepção do benefício almejado. A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.É de ser concedido, portanto, o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, em 06/06/2012 (fls. 212), nos termos da petição inicial.Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência

do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos 06/03/1980 a 19/11/1982, 16/06/1986 a 02/01/1987, 12/01/1987 a 05/08/1987, 10/08/1989 a 30/03/1990, 18/06/1990 a 11/12/1990, 12/01/1994 a 02/06/1995, 26/07/1999 a 09/05/2001, 02/07/2003 a 01/07/2004, 31/08/2005 a 30/08/2006, 10/06/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 21/05/2012, com sua conversão para tempo comum, e, por conseguinte, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2012, mesma data da entrada do requerimento administrativo NB 158.517.292-5 (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Sucumbindo o

autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Josevekson de Souza Alcântara; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 06/06/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo especial: 06/03/1980 a 19/11/1982, 16/06/1986 a 02/01/1987, 12/01/1987 a 05/08/1987, 10/08/1989 a 30/03/1990, 18/06/1990 a 11/12/1990, 12/01/1994 a 02/06/1995, 26/07/1999 a 09/05/2001, 02/07/2003 a 01/07/2004, 31/08/2005 a 30/08/2006, 10/06/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 21/05/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA X INSS. .PA 2,0 .PA 1,10 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. .PA 1,10 .PA 1,10 A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. .PA 1,10 Designo o dia 18/10/2013, às 12:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Santana do Mundaú, 559, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, Cep: 07242-190, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/22), quesitos do Juízo (fls. 77/80), documentos médicos (fls. 50/53), quesitos da parte autora (23/25) e quesitos do réu (fls. 89/89-v).

0000674-75.2013.403.6119 - ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 18/10/2013, às 11:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Ribeirão Preto, 26, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, Cep: 07161-290 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua

nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 31/34), documentos médicos (fls. 22/27) e quesitos do réu (fls. 42/42-v).

0000711-05.2013.403.6119 - LAERTE RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: LAERTE RAMOS DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 26/09/2013, às 14:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. . Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LAERTE RAMOS DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Aldir, 18 atual 74, Jardim Santo Afonso, Guarulhos/SP, Cep: 07224-180 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0001209-04.2013.403.6119 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Anselmo Gonçalves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/02/1979 a 16/07/1990, 06/12/1990 a 20/03/1992 e 26/10/1992 a 13/11/2012 como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 13/11/2012, com pagamento de valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Sucessivamente, na hipótese de não computar tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER, requer seja alterada a espécie do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 21/59. Pela decisão de fls. 63/65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 70. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela final às fls. 71/74. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 75/87. Contestação às fls. 88/111. Em preliminar, pleiteia o réu pela extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir no tocante aos períodos de 01/02/1979 a 16/07/1990, 06/12/1990 a 20/03/1992 e 26/10/1992 a 22/08/1994, quanto à sua especialidade. Como prejudicial de mérito, argüi a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o autor não possui direito à concessão do benefício requerido por ausência de documentação comprobatória de que as suas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física. Às fls. 115/120, o autor manifestou seu interesse unicamente na concessão do benefício de aposentadoria especial; apresentou réplica às fls. 121/128. À fl. 130, as partes foram instadas a especificarem provas e o INSS a se manifestar acerca da petição de fls. 115/120. As partes informaram não possuir interesse na produção de provas conforme fls. 131 e 133. O INSS deixou de se manifestar acerca da petição de fls. 115/120. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta o INSS a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Decreto nº. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II - Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Ocorre que no presente caso não decorreu o prazo de cinco anos entre a primeira DER e o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes

desta E. Corte. (...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso unicamente o período de 23/08/1994 a 13/11/2012, quanto à especialidade, uma vez que os períodos de 01/02/1979 a 16/07/1990, 06/12/1990 a 20/03/1992 e 26/10/1992 a 22/08/1994 já foram reconhecidos pela autarquia como exercido sob condições especiais no bojo do processo administrativo e não foram objeto de contestação.Pois bem. Quanto ao período de 23/08/1994 a 22/08/1999, o autor não apresentou com a inicial documentos comprobatórios de exposição à agentes agressivos à saúde ou integridade física (formulários e/ou laudo pericial), não havendo que se falar, portanto, em exercício de atividade especial. Quanto ao período de 23/08/1999 a 13/11/2012, laborado na empresa Borlem S/A - Empreendimentos Industriais, tenho que deva ser reconhecido como atividade especial o período de 23/08/1999 a 28/07/2011 (data de emissão do PPP), uma vez que o PPP de fls. 40/42 indica que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído de 90,4 dB(A), 89,9 dB(A) e 95,1 dB(A), ou seja, em níveis superiores aos limites regulamentares estabelecidos pela legislação previdenciária, que variou de 90 a 85 dB(A) à época. Ressalto que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2012 (fl. 54), o tempo de contribuição especial de 26 anos, 06 meses e 03 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 e nos itens 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (exigência de 25 anos de tempo de serviço), sem aplicação das modificações introduzidas pela EC nº. 20/98, por tratarem apenas da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUIDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05/05/2003. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. (...)10. A aposentadoria especial é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos por 25 anos, como no caso dos autos, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC 20/98, incabível sua incidência na espécie. 11. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16/12/98, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria. 12. Concedido aposentadoria especial computando tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá o impetrante submeter-se a aplicação do fator previdenciário. (...)15. Apelação do INSS improvida. Recurso de apelação do impetrante provido (item 9). Remessa oficial parcialmente provida (item 12). (TRF/1ª Região, Processo: AC 200538000285273, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000285273, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:01/09/2011 PAGINA:44) Pela mesma razão, não é aplicável a regra de transição para aposentadoria especial do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES)Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria especial com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2012 (fl. 16), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 23/08/1999 a 28/07/2011 e conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/11/2012 (fl. 54), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Anselmo Gonçalves da Silva; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 13/11/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo especial: 23/08/1999 a 28/07/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: 1) OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. 2) OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008886-12.2013.4.03.0000 - DÉCIMA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Guarulhos (SP), 27 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002519-45.2013.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: SUELI QUEIROS DE ABREU X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 26/09/2013, às 16:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SUELI QUEIROS DE ABREU, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Lucena, 285, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, Cep: 07160-130 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0002615-60.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JOAO BOSCO DO CARMO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 26/09/2013, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOAO BOSCO DO CARMO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Agostinho Alves Marinho, 48, Itaim Paulista/SP, Cep: 08190-440 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0002812-15.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: EDVALDO DIAS DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 18/10/2013, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDVALDO DIAS DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Estrada Água Chata, 873, Jardim Normandia, Guarulhos/SP, Cep: 07251-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/13), quesitos do Juízo (fls. 55/57-v), documentos médicos (fls. 21/37) e quesitos do réu (fls. 68/69).

0003117-96.2013.403.6119 - JOSE MARIA SOARES COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JOSE MARIA SOARES COSTA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 26/09/2013, às 16:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. 1,10 Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSE MARIA SOARES COSTA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Campos Sales, 369, Vila Júlia, Poá/SP, Cep: 08550-210 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003151-71.2013.403.6119 - STAEL APARECIDA MARQUE(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: STAEL APARECIDA MARQUE X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 26/09/2013, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) STAEL APARECIDA MARQUE, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cabo Frio, 25, Casa 1, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, Cep: 07082-220 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP267658 - Flavio da Silva Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JOSE FRANCISCO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 26/09/2013, às 17:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSE FRANCISCO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Camamu, 16, Itaquaquecetuba, Centro, Cep: 08570-002 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007081-97.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP256370 - Michely Fernanda Rezende) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: José Marcelo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 135/136, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 28/134. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Anote-se. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso dos autos, o autor comprovou a incapacidade, consoante laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 72/74), dando conta de que o autor é portador de CID(10)=F20 (esquizofrenia). No mesmo laudo, o expert constata a incapacidade total e permanente do autor para os atos da vida civil (fl. 73). Do mesmo modo, a Certidão de Curatela em caráter provisório de fl. 31, cuja decisão fora proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Suzano nos autos de processo de interdição, corroboram tais afirmações, preenchendo, por conseguinte o requisito para a concessão do benefício. Resta imprecisa a data de início da incapacidade, mas constato no sistema do INSS que os benefícios anteriores, de 28/09/2004 a 29/07/10, foram todos pela mesma doença ou similares, inferindo-se que a

incapacidade já estava presente desde a última cessação. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, por ora, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, observo que os atrasados e o pedido indenizatório, serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Tendo em vista que a perícia médica foi realizada pelo IMESC, nos autos do processo de interdição n.º 1096/2012, sem especificação de início da incapacidade, entendo necessária a realização de perícia médica judicial nos presentes autos, a fim de corroborar a perícia já realizada e esclarecer tal ponto. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria e neurologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR JOSÉ MARCELO DOS SANTOS, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. Guarulhos/SP, 30 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007174-60.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Juarez Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUAREZ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na Empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda., de 18.02.1988 a 04.03.1992 e de 01.07.1993 a 03.05.2011, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 13.03.2013. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 16). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/83. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n.º 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009

PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 01.07.1993 a 03.05.2011, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais.O período de 18.02.1988 a 04.03.1992 foi enquadrado como especial administrativamente (fl. 63), dispensando o exame judicial.Quanto ao período de 01.07.1993 a 03.05.2011, laborado na empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda., deve ser tido como especial, uma vez que o PPP de fls. 34/35, bem como o laudo de fl. 35, atestam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 89,4 dB, acima dos limites regulamentares estabelecidos à época, quais sejam, 80 dB(A) e 85 dB(A), nos termos acima já expostos.Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. O periculum in mora também está presente, estando o autor desempregado a depender do benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 01.07.1993 a 03.05.2011, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 63/77), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo servindo-se a presente decisão de mandado.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO Do REFERIDO AUTOR.Guarulhos/SP, 30 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007083-9) - JOSE BENTO ALVES(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1) - NELSON RODRIGUES ROSA(SPI101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NELSON RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO TEIXEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IDALIA CAVALEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007984-06.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OLCIMAR ALCINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5815

EXECUCAO FISCAL

0000771-90.1999.403.6111 (1999.61.11.000771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X MARIA WALDELICE GOMES X ADEMIR MARTINS DA SILVA

Em face do retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002637-21.1999.403.6116 (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Em face da certidão de fl. 175, NOMEIO o executado YUTAKA MIZUMOTO, depositário dos bens penhorados à fl. 158, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado Dr. LUIZ ANGELO PIPOLO, OAB/SP nº 72.814, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE.

0005332-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005332-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X JOSE MARIO RANDO(SP141611 -

ALESSANDRO GALLETTI) X DIRCE MENDONCA RANDO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X VALDILENE VASCONCELO DA SILVA X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X RODRIGO CESAR NUNES MEIRELLES

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DARE AUTO POSTO LTDA X DURVAL DARE X ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Em face do laudo de constatação e reavaliação acostado às fls. 180/181, intime-se os executados DURVAL DARE e ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA, acerca da reavaliação. Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providencias necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003042-52.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Fls. 122/123: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004473-24.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0004308-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.A executada foi citada em 14/12/2012 (fl. 22), deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.Em prosseguimento à execução determinou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, via Bacenjud, sendo que tal diligência, restou negativa (Fls. 27/30).Expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, sendo efetuada a penhora de uma máquina, conforme auto de penhora acostado à fl. 45. Não houve oposição de embargos à presente execução.Em 08/05/2013 a executada veio aos autos e requereu a nulidade da penhora, visto tratar-se de máquina imprescindível para a manutenção da atividade da executada, nos termos do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil.Instada a manifestar-se a exequente requereu a designação de hasta pública para leilão dos bens, visto que não tem interesse na adjudicação do bem penhorado.É a síntese do necessário.D E C I D O .A impenhorabilidade dos bens descritos no inciso V, do artigo 649, do Código de Processo Civil, são àqueles necessários e indispensáveis ao exercício de profissão.Por profissão, tem-se aquelas exercidas por pessoas físicas, profissionais liberais como advogados, engenheiros, motoristas, vendedores, não se incluindo neste rol pessoas jurídicas, pois essas exercem atividade empresarial, podendo em alguns casos aplicar o dispositivo supracitado às empresas de pequeno porte e microempresas, quando tais bens forem indispensáveis e imprescindíveis às atividades das mesmas.Neste sentido é pacífico o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA (ART. 7º. DA LEI 6.830/80). IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O despacho do juiz que defere a inicial executiva traz em si ordem de citação, penhora e arresto (art.7º. da Lei 6.830). Nesse sentido, v. STJ, 1ª. T. REsp. 687.705, Min. Teori Zavaski, j. 26.04.05, DJU 09.05.05. 2. Ademais, com a intimação pessoal do devedor para embargar a execução no prazo legal, inclusive com nomeação do sócio-gerente da empresa como depositante, desnecessária é a intimação do advogado, por publicação no órgão oficial (STJ, REsp 121.776/SP, Rel Min. Humberto Gomes De Barros) 3. Não há que se falar in casu em impenhorabilidade das máquinas do executado (art. 649, V do CPC) já que não se trata de pessoa física ou de micro empresa. Nesse sentido: Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. (REsp 512555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/05/2004, p. 168). 4. A alegação de insuficiência da penhora tem por consequência ordinária o seu reforço ou substituição (arts. 656 do CPC e art. 15, II da LEF) e não a sua nulidade. 5. Nego provimento ao agravo.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000719737 - Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1283.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977 - Relator: LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:02/04/2007 PG:00237.No caso dos autos, a máquina penhorada não se insere nesse contexto, visto que não se trata de bens pertencentes ao exercício de profissão ou de empresa de pequeno porte ou microempresa. Não restou comprovado, pela executada, ser a máquina indispensável e imprescindível ao exercício de suas atividades, razão pela qual, indefiro o pedido da executada, por não estar o bem inserido nas hipóteses de impenhorabilidade prevista no artigo 649, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução, providenciando a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000317-22.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 146: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002690-26.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED, C.N.P.J. n.º 66.872.888/0001-60, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 5816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003025-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETERSON PEDRO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que o mandado de busca e apreensão encontra-se com o Oficial de Justiça e que os representantes indicados à fl. 25 deverão entrar em contato com a Central de Mandados deste Juízo disponibilizando ao Sr. Oficial de Justiça meios para remoção e depósito do bem. No caso de devolução do mandado por falta do cumprimento, pela autora, do acima determinado, os autos deverão ser arquivados até que a autora indique representante com endereço nesta cidade para receber o bem e indicar o meio de remoção e depósito do mesmo.

MONITORIA

0001948-50.2003.403.6111 (2003.61.11.001948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SILVIO AUGUSTO BACHEGA ARMENTANO(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP263928 - JULIANA MANTOVANI LOPES E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA)

Tendo em vista as certidões de fls. 364 e 367, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003079-45.2012.403.6111 - ROSANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000006-65.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002211-33.2013.403.6111 - CLAUDIO MENDES LOBATO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória nº 0005312-82.2013.826.0201, distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, foi designado o dia 29/10/2013, às 16h30, para a oitiva das testemunhas Mário Alves dos Santos India e Waldemar Zimiani.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e as partes para, no mesmo prazo, querendo, indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 69 - Cancelo a audiência designada para o dia 30/09/2013, às 15h30 e determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)
Fls. 155/158 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 151, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo.

0000737-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAYTON TADEU MARQUES DOS SANTOS

Fl. 58 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0003262-79.2013.403.6111 - PROJETO AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a impetrante emendar a inicial, juntando aos autos a ata de reunião que outorgou ao subscritor da procuração representar a empresa impetrante em juízo, documento este indispensável para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000766-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000766-8) - MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006160-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006160-6) - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANITA CARRIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003678-57.2007.403.6111 (2007.61.11.003678-1) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI40078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAUTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005455-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005455-2) - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE CANNO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0) - ANTONIA MOLINA GARDARGI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000971-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000971-0) - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO

Tendo em vista as certidões de fls. 292 e 297, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Escorado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA DISPERATI ZAMPIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000700-68.2011.403.6111 - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS ANTONIO CAPELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IARA LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIVA RAMPAZO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003128-86.2012.403.6111 - DILSON DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204 - Indefiro o pedido de, na hipótese de futuramente houver a possibilidade de revisão, que seja resguardando a requerente o devido direito de cobrar diferenças, tendo em vista que uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daquelas que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. P-A 1,15 Tendo em conta que o cálculo exequendo foi apresentado pelo INSS e com ele concordou expressamente a parte exequente (fls. 200 e 204), cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 195, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003812-11.2012.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004186-27.2012.403.6111 - EDISON RIBEIRO CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002146-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO)

Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

0002845-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KAREN PRATA DE ALCANTARA

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019767-48.2013.403.0000 (fls. 35/38), concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 21/24, demonstrando inequivocadamente configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento da arrendatária, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL

0007633-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestrado em arquivo notícia do trânsito em julgado do Recurso Especial Interposto, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003076-13.2000.403.6111 (2000.61.11.003076-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(Proc. ANA MARIA N. BARRETO, OAB/SP131963) X LOURINALDO GOMES FLOR(Proc. ANA MARIA N. BARRETO, OAB/SP131963) X ALEXANDER VILELA(Proc. ANA MARIA N. BARRETO, OAB/SP131963)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Rematam-se cópias das decisões proferidas nestes autos às Varas de Execuções Penais. Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestrado, em arquivo notícia do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002131-69.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS DELGADO(SP329482 - BRUNO MENEZES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/05/2013, contra CARLOS DELGADO como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, pois, na qualidade de proprietário e administrador da empresa CARLOS DELGADO - ME, reduziu tributos federais, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fiscais, omitindo receitas auferidas nos anos-calendário de 2006 a 2008. A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 20/113). É a síntese do necessário. D E C I D O

.Preliminarmente o réu requer a nulidade das CDAs, alegando que nos autos de infração foram aplicadas multas baseadas em norma revogada. Observo que nos autos do Procedimento Investigatório Criminal - PIC em apenso, as multas aplicadas estão em consonância com o artigo 44, inciso I, 1º, da Lei 9.430/96, ou seja, o percentual de multa de que trata o inciso I do caput do artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964. Outrossim, por meio do ofício nº 140/2013 (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000104/2013-43, fls. 304/305), datado de 16/05/2013, a Receita Federal informou que o crédito referente ao processo administrativo nº 11444.000465/2010-48, CDAs nº 80.2.13.002352-04, 80.6.13.008701-70, 80.6.13.008702-51 e 80.7.13.003265-24, encontram-se inscritas em dívida ativa da União desde o dia 26/04/2013, razão pela qual não vislumbro nenhum obstáculo para o andamento desta ação penal. De outra vértice, caso venha a estes autos comprovante de alteração do quadro fático relativo ao débito referente as CDAs nº 80.2.13.002352-04, 80.6.13.008701-70, 80.6.13.008702-51 e 80.7.13.003265-24, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe. Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 06/07 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia

08/10/2013, às 14h30 para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3327

MONITORIA

0010818-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANO PONTES X FABIO RICARDO PONTES(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7) - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APPARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO OSIRES LUCENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0008046-57.2003.403.6109 (2003.61.09.008046-6) - ANTONIA THEREZINHA BONALDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIA THEREZINHA BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0008710-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008710-2) - NAIR DA SILVA SEABRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NAIR DA SILVA SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRÉ RENATO JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber

e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005202-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005202-5) - ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0004402-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004402-9) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMAR PANSIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000582-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000582-0) - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA INFORSATO PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0004769-57.2008.403.6109 (2008.61.09.004769-2) - CLEONICE IDALINA FANTI(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CLEONICE IDALINA FANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006836-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006836-1) - DARIO LUIS BISPO MARTINS(SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DARIO LUIS BISPO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0012828-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012828-0) - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO X MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI X JOSE LUIZ FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0012830-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012830-8) - CARLOS JOAO BATTISTELLA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS JOAO BATTISTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0003403-41.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO DA SILVA X JOANA ELISANGELA MALTEMPE BONINI DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006706-63.2012.403.6109 - DAISY MARIA FERRAZ COSTA(SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISY MARIA FERRAZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 3339

MANDADO DE SEGURANCA

0002820-22.2013.403.6109 - ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente Junta de Recursos, com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que revise o benefício. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício n 42/151073699-6 e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com pedido de revisão sob o nº 35408.000716/2012-51. Indeferido, recorreu à Junta de Recursos em 13/12/2011. Contudo, a 6ª Junta de Recursos entendeu que o processo não estava devidamente instruído e decidiu baixá-lo em 22/06/2012 (fls. 17/18), para que a Agência cumprisse a diligência, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia aquela repartição tomado as providências cabíveis. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações

(fls. 23). Apesar de devidamente notificada (fls. 28/29) a digna autoridade impetrada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 30. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Consta-se que a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Limeira, que no recebeu em 23/08/2011, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que somente em janeiro de 2013 a autoridade impetrada passou a dar cumprimento a diligência baixada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, enviando ofício a empresa para fornecimento da informação necessária (fls. 29/30). Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 6 (seis) meses pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pela Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0008068-88.2013.403.6134 - METALURGICA ROMANHOLI LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO METALÚRGICA ROMANHOLI LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, em síntese, a prolação de decisão no processo de consulta nº 13886.001022/2010-09 protocolado em 03/12/2010. Relatados brevemente, decido. No caso sob apreço, a autoridade impetrada está situada na Avenida Prestes Maia, 733, 12º andar, bairro Luz-Centro, São Paulo/SP, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no registro. Antes, porém, promova a Secretaria o desentranhamento das petições e documentos de fls. 33/62 e 63/92, mantendo-as na contracapa dos autos, uma vez que se tratam de contrafês e não de documentos juntados com a inicial.

ACAO PENAL

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA(MG022453 - NELSON AYRES FILHO) X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Intime-se os defensores dos acusados Dailton Reginaldo Pereira, na pessoa do Dr. Nelson Ayres Filho, OAB/MG 22.453 e do acusado Luiz Fabiano Felisbiano, na pessoa do Dr. Alex de Assis C. Mendes, OAB/SP 190.840 para que apresentem os memoriais finais, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Fls. 1241: A defesa constituída dos réus Amilton do Rosário Dias e Neusa Francisca de Andrade Rocha, requer declina dos poderes a ele conferidos e requer que este juízo informe os réus para que constituam novo defensor. No entanto, o artigo 12 do código de ética do advogado dispõe de forma diversa ao preceituar que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte. O código de processo civil, que aplica-se subsidiariamente ao processo penal, também preceitua no artigo 45 que: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. No caso dos autos, não há prova de que os acusados foram cientificados da renúncia de seu patrono, como determina o CPC e o código de ética, e a fim de que não causar prejuízo aos acusados Amilton e Neusa, intime-se novamente o Dr. Nelson Ponce Dias, OAB/SP 228.723 para que no prazo legal apresente os memoriais finais, sob pena de multa.

0009417-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR X IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELIAS DE JESUS BISPO(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X BLAS MIGUEL MEDINA SOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Ivan Emmanuel Ferreira Almada e Blas Miguel Medina Sosa às fls. 1171 e 1172, respectivamente. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 1158 e 1170. Considerando-se a renúncia de mandato juntada às fls. 1173/1175, intime-se o réu Elias de Jesus Bispo para que constitua novo defensor nos autos. Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1148, certifique a secretaria o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença 1138/1146. Uma vez que os réus estão presos, expeça-se guia de recolhimento provisória para início do cumprimento da pena, encaminhando-se com urgência às Varas de Execuções Criminais respectivas. Suspendo por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1027, em relação aos acusados Marcos Samaniego e Alfredo Augustin. Aguarde-se o julgamento do HC interposto pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial. 2. Nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento. 4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 6. À réplica no prazo legal. 7. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão Int.

0008994-18.2011.403.6109 - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Reconsidero o despacho de fl. 102 quanto a nomeação do perito Ricardo F. Waknin, considerando que o mesmo declinou de suas nomeações. 2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção

judiciária e outras subseções da região, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 15:50 às horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. À réplica no prazo legal.7. Após, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusãoInt.

0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 27 e 61 quanto a nomeação do perito Ricardo F. Waknin, considerando que o mesmo declinou de suas nomeações.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 16:10 às horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. À réplica no prazo legal.7. Após, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusãoInt.

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 83 quanto a nomeação do perito Ricardo F. Waknin, considerando que o mesmo declinou de suas nomeações.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 16:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. À réplica no prazo legal.7. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusãoInt.

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Considerando a informação da inexistência de médicos peritos cadastrados nessa região do Estado de São

Paulo, para o ato, nomeio o Perito, DR. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, CRM 22.646, médico clínico geral, Pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica judicial. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, bem como do laudo pericial realizado anteriormente (fls. 67/69), procedendo-se as intimações de praxe.3. Cumpra-se. D A T A D A P E R Í C I A : Certifico e dou fé que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/08/2013, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (30/08/2013), o seguinte texto abaixo descrito: Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR Data de 13.11.2013 Horário: 13:30 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

0008221-36.2012.403.6109 - MARILENE ROMUALDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Reconsidero o despacho de fl. 46 quanto a nomeação do perito Ricardo F. Waknin, considerando que o mesmo declinou de suas nomeações.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 14:50 às horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. À réplica no prazo legal.7. Após, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão Int.

0008525-35.2012.403.6109 - JOSELITA PEREIRA BASTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.2. Nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (Clínico Geral), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013 às 13:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Cite-se e intime-se.

0009716-18.2012.403.6109 - ALENCAR MIRANDA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando a informação de que a perita nomeada às fl. 189 declinou de sua nomeação e tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para

apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

000095-60.2013.403.6109 - NEUZA APARECIDA CASARIM(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 36 quanto a nomeação do perito Ricardo F. Waknin, considerando que o mesmo declinou de suas nomeações.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 15:10 às horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. À réplica no prazo legal.7. Após, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001211-04.2013.403.6109 - JULIANO DA SILVEIRA RODRIGUES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 29v quanto a nomeação do perito Ricardo F. Waknin, considerando que o mesmo declinou de suas nomeações.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 14:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. À réplica no prazo legal.7. Após, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001728-09.2013.403.6109 - JOSE LAILTON RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Reconsidero o despacho de fl. 60v quanto a nomeação do perito Ricardo F. Waknin, considerando que o mesmo declinou de suas nomeações.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o perito médico Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (pós-graduado *latu sensu* em Perícia Médica Judicial), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a manifestação das partes,

expeça-se requisição de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 13/11/2013, às 15:30 às horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. À réplica no prazo legal.7. Após, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusãoInt.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011473-18.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00061734620084036109, promovida pela União. Aduz a embargante que o débito cobrado através da CDA nº 80.6.08.002789-06 é inexigível e, ainda, que a exigibilidade dos demais débitos está suspensa em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição. Regularmente intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 102/157). Houve réplica (fls. 159/209) e, na seqüência, manifestação da embargada às fls. 212/226. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação

fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Assim, o feito deve ser extinto com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, com relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.08.000916-37 e 80.3.08.000175-66. Todavia, no que tange à CDA nº 80.6.08.002789-06, o mesmo fundamento não pode ser adotado, considerando que não há nos autos prova do referido parcelamento. Infere-se dos autos que inicialmente a embargante alega que houve equívoco da Fazenda Nacional ao executar tal débito, eis que não teria sido constituído mediante Termo de Confissão Espontânea e não constava das DCTFs apresentadas pela empresa (fl. 09). Todavia, posteriormente reconhece a procedência da cobrança e afirma que tal débito encontra-se parcelado (fl. 162). Compulsando os autos não se verifica quaisquer documentos aptos a comprovar o parcelamento dos valores inscritos na CDA nº 80.6.08.002789-06. De outro lado, documento consistente em consulta à dívida ativa trazido aos autos pela embargada demonstra que atualmente não há parcelamento relativo à CDA em questão. Por derradeiro, a alegação de ocorrência de prescrição deve igualmente ser afastada, considerando a adesão da empresa ao REFIS em 25/03/2000 (fls. 125/128), o que configura causa interruptiva da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, com relação às CDAs 80.2.08.000916-37 e 80.3.08.000175-66, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Quanto à CDA nº 80.6.08.002789-06, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100744-46.1995.403.6109 (95.1100744-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP197825 - LUCIANO BONASSI)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. À fl. 160, foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, em face da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desse modo, em relação aos sócios MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO e VALDIR ANTONIO CHIARINI, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não poderiam figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é

inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).No presente caso, a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se, e parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito o despacho de fl. 158 e verso.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1102531-13.1995.403.6109 (95.1102531-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 175 dos autos nº 9511025660, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, em face da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desse modo, em relação aos sócios DILERMANO PEDROSO DE BARROS E MAURO TREVILIN, inexistiu título executivo apto a desencadear a ação de execução.Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não poderiam figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Desse modo, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a

falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1102566-70.1995.403.6109 (95.1102566-0) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 175, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, em face da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desse modo, em relação aos sócios ANTÔNIO TREVILIN NETO E MAURO TREVILIN, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução.Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não poderiam figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Desse modo, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1102576-17.1995.403.6109 (95.1102576-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 175 dos autos nº9511025660, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, em face

da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desse modo, em relação aos sócios ANTÔNIO TREVELIN NETO E MAURO TREVELIN, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não poderiam figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Desse modo, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS.** () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1102599-60.1995.403.6109 (95.1102599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVELIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 175 dos autos nº 9511025660, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, em face da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desse modo, em relação aos sócios ANTÔNIO TREVELIN NETO E MAURO TREVELIN, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não poderiam figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste,

motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Desse modo, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.**

1101857-64.1997.403.6109 (97.1101857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO TRAVAGLIA X JOSE TIETZ CRUZATTO X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) Retifico o despacho anterior de fls. 264 para constar que o recurso de apelação recebido é da parte exequente (fls. 253/257). Intime-se o apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005084-03.1999.403.6109 (1999.61.09.005084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X ADRIANA DEDINI RICCIARDI C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que o valor total das custas processuais devidas é de R\$ 1.915,38, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 165, ficando o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, em cumprimento à r. sentença de fl. 162 Nada mais.

0006702-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO LTDA - MASSA FALIDA X JAIR MOREIRA DA SILVA X EMANUEL ANDRE ESPLANDES SOUSA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) Intime-se o subscritor da petição de fls. 119 para que entregue em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao desarquivamento (guia GRU emitida no site www.tesouro.fazenda.gov.br, UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, CODIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0 - CEF - Custas Judiciais - 1ª instância), nos termos dos artigos 217 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Com a

juntada da guia, fica autorizada a carga lá pleiteada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002379-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fl. 208, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004050-51.2003.403.6109 (2003.61.09.004050-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO DE ECOLOGIA APLICADA LTDA X ENEAS SALATI X ENEIDA SALATI MANFRINATO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X ENEAS SALATI FILHO X ROSANI APARECIDA MISSAIEDO(SP018772 - AYRTON PINASSI E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 193/194 destes autos e fls. 132/133 do apenso 2003.61.09.004049-3, no que se refere ao cancelamento da penhora, pois ao contrário do quanto lá mencionado, os parcelamentos não se encontram quitados, conforme documentos de fls. 187/188 trazidos pela exequente. Dessa forma, cumpra-se a decisão retro, encaminhando os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes. Intime-se.

0005577-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Vistos em inspeção. Fls. 142/143: Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria MF n. 130/2012.

0005953-24.2003.403.6109 (2003.61.09.005953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA.-EPP(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA. EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 109/115), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios, concluindo que a execução carece de interesse processual. A União apresentou manifestação (fls. 124/126), defendendo, de início, o reconhecimento da inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, relata que a certidão firmada por oficial de justiça à fl. 76-verso dos autos, demonstra a ocorrência de dissolução irregular da empresa. Afirma que os documentos que junta às fls. 129/130 demonstram a situação da empresa como ativa não regular, o que corrobora a alegação de ocorrência de dissolução irregular. Afastou a alegação de ocorrência de prescrição, relatando que o débito teve a exigibilidade suspensa quando a empresa aderiu a parcelamento em 28/03/2002 (doc de fl. 128). Neste sentido, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição no concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA de fls. 04/25. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 27/05/1998, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art.

174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 128, a executada aderiu ao REFIS, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada permaneceu do programa até 10/12/2003, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (03/09/2003), tampouco por ocasião da citação (06/01/2004), havia ocorrido a prescrição. Apenas por cautela, mister consignar que o reconhecimento da prescrição em geral é matéria que demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional em questão, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). Da ilegitimidade passiva A questão da responsabilidade dos sócios e por consequência, a legitimidade do pólo passivo também é matéria que demanda instrução probatória, daí a impossibilidade de acolhimento desta parte do pedido. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, tanto mais quando o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou seus fundamentos na ausência de comprovação da ilegitimidade passiva do sócio, ao assentar: O crédito tributário reclamado no caso vertente refere-se à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento nos meses de março de 1988, 1989 e 1990. O excipiente não trouxe aos autos cópia do Estatuto Social e de Atas das Assembléias Gerais que informassem a respeito da Diretoria e dos poderes atinentes aos administradores da empresa executada, contemporaneamente ao período da dívida executada. Reconheceu, contudo, ter exercido o cargo de Diretor Presidente da sociedade à época do fato gerador do débito em cobrança, informação esta corroborada pela consulta ao cadastro eletrônico da JUCERJA constante de fls. 24/26, que indica o excipiente vinculado à empresa naquele cargo no período de 27/12/1984 a 28/05/1992 e pela Ata da Assembléia Geral Ordinária de fls. 66/67, onde foi eleita a nova Diretoria da Empresa. (fl. 102) 2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à

responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885430, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2008). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 109/115. Em continuidade, manifeste-se a exequente acerca do retorno negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, em 30 dias (fls. 100/102). Cumpra-se. Intimem-se.

0000235-12.2004.403.6109 (2004.61.09.000235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARIO NICOLAU PEREIRA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 200761090007124 (fl. 97), manifeste-se a exequente sobre o reforço da penhora efetivada (fl. 75). No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009964-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PASSARELA CALCADOS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a regularização do pagamento do débito informado às fls. 37/54, providenciando a individualização do recolhimento através da GRDE, conforme requerido pela exequente à fl. 57. Após, tornem à conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, Dedini Refratários Ltda., Dedini Corretora de Seguros S/C Ltda, Dedini S/A Administração e Participações, Tarcísio Ângelo Mascarim, Jayme Pena Schutz, Dedini Service Projetos Construções e Montagens Ltda, e Fredy Moreinos. Às fls. 26/55, exceção de pré-executividade interposta por Dedini Refratários Ltda., Dedini Corretora de Seguros Ltda., Dedini S/A Administração e Participações e Dedine Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda. Alegam, em síntese: adesão a parcelamento; ilegitimidade passivo em decorrência da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93; ausência de comprovação sobre a configuração da situação fática apta a ensejar a aplicação do art. 135 do CTN. Às fls. 65/66, requerimento formulado por Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, informando adesão ao programa de parcelamento criado pela Lei n. 11941/2009. Às fls. 81/109, exceção de pré-executividade interposta por Jayme Pena Schutz e Tarcísio Ângelo Mascarim, alegando, em síntese, as mesmas questões que fundamentam a manifestação de fls. 26/55. Às fls. 228/238, resposta a exequente às exceções de pré-executividade. Em relação à impugnação realizada pelas pessoas físicas acima identificadas, alega falta de interesse de agir superveniente, eis que seus nomes foram excluídos da autuação na seara administrativa. Ante à ausência de resistência, postula que a exequente não seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. No mais, postula a rejeição da exceção formulada pelas pessoas jurídicas, por inadequação da via eleita e por estar configurado o grupo econômico entre as mesmas. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da exceção de fls. 26/55. No tocante à discussão sobre inclusão do débito em programa de parcelamento, a questão está prejudicada, tendo em vista a exclusão da devedora de tal programa (fls. 241/242). Em relação às alegações de ilegitimidade passiva, relacionadas ao art. 13 de Lei n. 8620/93 e art. 135 do CTN, observo a ausência de prova pré-constituída apta a amparar as pretensões formuladas pelas excipientes. Neste sentido, verifico que o débito em execução foi constituído por notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 05), ou seja, por lançamento de ofício. Desta forma, a exceção formulada tem natureza de pretensão anulatória que demanda, ao menos, a instrução do feito com cópias dos documentos nos quais houve a formalização da dívida. Compulsando os autos, observo que o feito não está adequadamente

instruído, motivo pelo qual a exceção não comporta conhecimento. Da exceção de fls. 81/109. Na referida exceção, formulada pelas pessoas físicas acima identificadas, argui-se ilegitimidade passiva. Neste caso, houve, por parte da exequente, o reconhecimento da nulidade do lançamento, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93 (fls. 243). Desta forma, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes Jayme Pena Schutz e Tarcísio Ângelo Mascarim, decisão que deve ser estendida a Fredy Moreinos, ainda que este não tenha sido citado até o presente momento. Em que pese as alegações da exequente, os honorários sucumbenciais são devidos aos referidos excipientes. Isto porque a exequente deu causa à inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução, proposta em 2009, obrigando-os a constituírem defensores e oferecerem a defesa cabível naquele mesmo ano. Apenas após a apresentação de tal defesa a exequente reviu seu ato, anulando o lançamento em relação aos excipientes, mas isso já no ano de 2012 (fls. 243). Face ao exposto, não conheço da exceção de fls. 26/55. Outrossim, acolho a exceção de fls. 81/109 para declarar a ilegitimidade passiva de Jayme Pena Schutz, Tarcísio Ângelo Mascarim e Fredy Moreinos, e extinguir a execução em face dos mesmos, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos dois primeiros executados acima identificados, no valor de R\$ 2.000,00, razoável em face da pequena complexidade da causa, e que deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão dos nomes de tais executados da autuação. Por fim, considerando a inexistência de penhora no presente feito, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

0006418-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Recebidos em redistribuição. Fls. 76/77: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada aduz que esta ação deveria ser extinta, pois houve o parcelamento do débito e, como tal, deixou de existir interesse no prosseguimento deste feito. Em sua impugnação de fls. 106/107, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento efetuado por esta contribuinte fora cancelado e, como tal, a exigibilidade do crédito tributário seria plena. É o relatório. Decido. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. A consequência disto é que, com a exigibilidade suspensa, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto este se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final disso, seja pelo pleno cumprimento dele e a extinção da execução, ou a cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. A seu turno, tendo em vista a necessidade, na execução, do título ser líquido, certo e exigível, se o parcelamento é anterior à propositura da ação, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento é datado de 30.11.2009 (fl. 82), momento posterior à propositura do feito (01.07.2009 - fl. 02). Além disso, de acordo com a informação prestada pela exequente (fl. 108), o débito não se encontra mais parcelado em virtude da desobediência dos critérios para a sua concessão e manutenção, sendo legítimo o prosseguimento do feito. Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Na hipótese do mandado retornar negativo, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da Fazenda Pública, proceda-se conforme determinado no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0004861-30.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA ADAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fl. 39: O requerimento de extinção da execução é incompatível com a apelação anteriormente interposta, motivo pelo qual dou por prejudicado o recurso em questão. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se e após ao arquivo findo. Int.

0005575-87.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSENILTON JUNIOR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da parte exequente

requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 08/10). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Recolha-se o MCPA nº 869/2013, pendente de cumprimento. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009793-61.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Regularize o advogado constituído a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Citado, o executado nomeou à penhora percentual mensal de 0,5% do faturamento da empresa. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso o executado não comprovou que não possui outros bens com melhor classificação na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC) e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, a oferta em questão não pode ser imposta desde logo à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Ademais, o valor oferecido à penhora é irrisório face ao montante da dívida em cobro, motivo que por si só enseja o indeferimento do pleito. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, rejeite a oferta de penhora sobre faturamento apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinentem à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0010589-52.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Verifico, da análise dos documentos anexados a petição de fls. 95/112, que não há comprovação da titularidade das mencionadas debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, oferecidas como garantia pela executada e que estariam custodiadas no Banco Bradesco S/A. Aliás, conforme mencionado no item 7 do parecer técnico contábil apresentado pela executada (fl. 102), a titularidade poderia ser comprovada através da juntada de extrato de ativos escriturais fornecidos pelo banco custodiante, o que não foi providenciado. Saliento, ainda, que o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os direitos e ações (incluído nesta categoria as debêntures) estão enumerados no inciso VIII do art. 11 da LEF, portanto, em último lugar. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, as debêntures oferecidas, ainda que comprovada a titularidade da executada, não podem ser impostas desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinentem à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0010600-81.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo (fls. 186/verso), negando seguimento ao recurso, cumpra-se a decisão recorrida. Intime-se.

0000041-31.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pelo executado aos autos, o exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fl. 13/15). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Recolha-se o MCPA nº 792/2013, pendente de cumprimento. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001087-55.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Vistos em inspeção. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguar de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinentem à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001649-64.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pelo executado aos autos, o exequente confirmou o pagamento integral do débito exequendo, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fl. 12/14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Recolha-se o MCPA nº 798/2013, pendente de cumprimento. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003434-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Inicialmente, regularize o peticionário de fls. 63 aquela peça apondo nela sua assinatura. No mais, considerando que a suspensão dos prazos em razão da Inspeção Geral Ordinária desta Vara ocorreu de 24/06/2013 a 05/07/2013, nos termos do art. 68, inciso III, do Provimento COGE 64/2005, e que o patrono do executado teve acesso aos autos nos dias 21/06/2013 e 10/07/2013 retirando-os em carga, inclusive, conforme certidão de fls. 66 e 67, indefiro o pedido de fls. 68/69 de devolução do prazo para recurso em relação a decisão de fls. 60/61 disponibilizada em 14/06/13. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 43, com designação de datas para a realização de hasta pública para o bem penhorado às fls. 31. Intime-se.

0004597-76.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Vistos em inspeção. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004688-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) Fls. 322/325: Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de oferta de bens de valor manifestamente inferior ao montante do débito em cobro. Ademais, tais bens foram oferecidos também em garantia das execuções nº 00119682820114036109, 00076879220124036109, 00010840320124036109, 00082979420114036109, 00076324420124036109, 00063861320124036109, 00015855420124036109 e 00045881720124036109. Destarte, indefiro a indicação formulada pela executada. Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados a fim de que se dê integral cumprimento ao mandado expedido. Int.

0004731-06.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Verifico, da análise dos documentos anexados a petição de fls. 64/92, que não há comprovação da titularidade das mencionadas debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, oferecidas como garantia pela executada e que estariam custodiadas no Banco Bradesco S/A. Aliás, conforme mencionado no item 7 do parecer técnico contábil apresentado pela executada (fl. 72), a titularidade poderia ser comprovada através da juntada de extrato de ativos escriturais fornecidos pelo banco custodiante, o que não foi providenciado. Saliento, ainda, que o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os direitos e ações (incluído nesta categoria as debêntures) estão enumerados no inciso VIII do art. 11 da LEF, portanto, em último lugar. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, as debêntures oferecidas, ainda que comprovada a titularidade da executada, não podem ser impostas desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004775-25.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Verifico, da análise dos documentos anexados a petição de fls. 64/91, que não há comprovação da titularidade das mencionadas debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, oferecidas como garantia pela executada e que estariam custodiadas no Banco Bradesco S/A. Aliás, conforme mencionado no item 7 do parecer técnico contábil apresentado pela executada (fl. 71), a titularidade poderia ser comprovada através da juntada de extrato de ativos escriturais fornecidos pelo banco custodiante, o que não foi providenciado. Saliento, ainda, que o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do

art. 11. Por sua vez, observa-se que os direitos e ações (incluído nesta categoria as debêntures) estão enumerados no inciso VIII do art. 11 da LEF, portanto, em último lugar. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, as debêntures oferecidas, ainda que comprovada a titularidade da executada, não podem ser impostas desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0007614-23.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo (fls. 72/73), indeferindo o efeito suspensivo lá pleiteado, cumpra-se a decisão recorrida. Intime-se.

0008065-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)
Tendo em vista as informações trazidas aos autos, prossiga-se o feito em segredo de justiça. Considerando que os embargos à execução não suspenderam o trâmite deste feito (fl. 32), prossiga-se o feito. Proceda-se a penhora requerido às fls. 34/35 no valor integral do débito, senão vejamos. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Dedini S/A Indústrias de Base, tendo como objeto a cobrança de contribuições sociais. Procedida a citação, a executada ofereceu bens que juntos, conforme avaliação do sr. Oficial de Justiça, totalizam R\$ 37.000,00. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a penhora de valores oriundos de operação de cartão de crédito. Inicialmente, observo que a indicação formulada pela exequente é passível de penhora, a teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6830/80, c/c artigos 671 a 676 do CPC. De fato, créditos titularizados pela executada nada mais são que direitos que este detém em relação a terceiros, e que representam futuros ingressos em seu patrimônio. E por serem ingressos cuja ocorrência se dará em momento futuro, sua liquidez é menor que outros bens elencados no art. 11 da LEF, daí sua posição naquele rol ser inferior aos demais itens patrimoniais passíveis de penhora. Note-se que a ordem de preferência na penhora é instituída, em primeiro lugar, em favor da exequente, considerando, como já exposto, a liquidez do bem. Por tal motivo, não há como se suscitar qualquer prejuízo ao executado quando o bem indicado pela exequente é o de menor liquidez, como no caso concreto. No presente feito, embora não exista plena prova da existência do crédito indicado pela exequente para penhora, tal existência é provável, considerando os sucessivos pagamentos realizados efetuados pela Instituição Financeira apontada à fl. 34 vº. A tentativa de penhora deverá ser limitada ao montante atualizado do crédito inscrito sob n. 80.6.11.095234-02 que, em julho de 2013, totalizava R\$ 812.706,97. Por ocasião do cumprimento da medida ora deferida, deverá a Secretaria informar o valor atualizado do débito nas comunicações a serem expedidas. Diante disto, é de se acolher o pedido formulado para:- determinar a penhora de créditos a serem recebidos pelo Banco Santander, a título de operação de cartão de crédito;- nos termos do art. 671 do CPC, a referida empresa deverá ser intimada no endereço de fl. 35 vº a não pagar ao credor os valores vincendos e vencidos e não pagos, devendo depositá-los, nas datas de seus vencimentos, em conta judicial vinculada a esta execução fiscal (art. 675 do CPC);- a empresa deverá, ainda, informar o montante devido em relação à executada, com suas respectivas datas de vencimento, inclusive eventuais operações a prazo ainda pendentes de quitação;- a extensão desta medida é o valor atualizado da CDA nº 80.6.11.095234-02, sem prejuízo de medidas semelhantes determinadas em outros processos, relativos a outros débitos;- a empresas em questão deverá ser intimada mediante precatória expedida ao Juízo competente, na qual deverá ser postulado, para fins de efetividade da presente medida, a identificação das pessoas físicas responsáveis pelo cumprimento da medida nas empresas em questão. Após o cumprimento desta medida, se acaso o débito não se restar plenamente garantido, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fl. 24), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008633-64.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSEMOC - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Regularize(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pela executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa.Se devidamente cumprido, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 20.Int.

0009763-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRIMA-ACO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUCATAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em inspeção.Fls. 11/16: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documento(s) comprobatório(s), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VALENTIM ARRAVAL(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X VALENTIM ARRAVAL X FAZENDA NACIONAL X MARCIO KERCHES DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida por VALENTIM ARRAVAL em face da Fazenda Nacional, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução, tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 117).Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do alvará de levantamento.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento, uma vez que o saque do valor depositado prescinde de tal formalidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5363

EXECUCAO DA PENA

0006290-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses

e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 195 (cento e noventa) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado será removido para a Penitenciária Estadual de Pracinha, conforme certidão de fl. 68, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Pracinha/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do Sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Fls. 69/82: Tendo em vista a declinação da competência, o pleito de progressão de regime, formulado pela defesa do Sentenciado, deverá ser analisado pelo Juízo encarregado de promover a execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL

0000939-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000939-9) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 668/670, haja vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 712/713, que não admitiu o Recurso Especial do réu, conforme certidão de fl. 741. A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino a acautelamento em Secretaria dos 4 (quatro) volumes de apensos, ficando disponíveis às partes para consulta e carga quando solicitados. Int.

0003747-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003747-2) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 910/915, haja vista decisão de fls. 974/977, que admitiu o Recurso Especial interposto pela defesa do réu. Int.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO035071 - SERGIO SANTANA MARTINS E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - 1 DIA)

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS).'

0004695-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X SERGIO FERRARI RODRIGUES(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 273/290: Embora o Ministério Público Federal tenha opinado pelo indeferimento, retifico a suspensão do direito de dirigir imposta ao réu Sérgio Ferrari Rodrigues para restrição de acesso a lugar, restando o indiciado

proibido de ir a municípios localizados nas zonas de fronteira até ulterior deliberação, o que entendo suficiente para acautelar a reiteração delitativa, fundamento da medida cautelar ora sustada. Providencie a Secretaria a entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao acusado, podendo ser retirada pelo advogado subscritor do pedido. Oficie-se a DETRAN do Estado de Goiás e ao DENATRAN, informando acerca da revogação da medida restritiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0007825-65.2003.403.6112 (2003.61.12.007825-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 297/299: Considerando que foi extinta a punibilidade pelo Juízo das Execuções Penais, proceda-se às devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Certidão da fl. 1007: Ante a inércia da defesa, intime-se pessoalmente o réu FERNANDO CESAR HUNGARO para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do réu FERNANDO CESAR HUNGARO (RG 8.285.028-8 SSP/SP, CPF 017.723.518-73, nascido aos 28/01/1961), residente na Rua dos Faisões, nº 165, Bairro João Paulo II, Presidente Prudente/SP, tel. (18) 3222-9115.

0003986-95.2004.403.6112 (2004.61.12.003986-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 362/364: Considerando que foi extinta a punibilidade pelo Juízo das Execuções Penais, proceda-se às devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009130-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NELSON BARBOZA(SP277047 - ELTON DOS SANTOS MENDES E SP229740 - ANA PAULA BARBOSA)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 25 de julho de 2008. (folha 29). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita e homologada (fls. 43/44, 46, 54, 56 e 58). Devolvida a carta precatória cumprida (fls. 95/116). Decorrido o prazo da suspensão sem ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, especado no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha. 119). É o relatório. DECIDO. De fato, o denunciado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer fato que pudesse ensejar a revogação do benefício. (folhas 108/113, 114 e vs). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a NELSON BARBOZA, brasileiro, casado, bancário, natural de Junqueirópolis-SP., onde nasceu no dia 13 de agosto de 1955, filho de Pedro Barboza e Isaltina de Oliveira Barboza, portador do RG nº 08.309.046 SSP/SP, residente à rua Emílio Conde, nº 1.060, Centro, no município de Panorama-SP., nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações

necessárias.Custas na forma da Lei.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 09 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006104-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006104-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FACCHINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

O réu foi denunciado por ter praticado atos de pesca, utilizando e armando seis redes de 140mm de 50 metros de comprimento por dois metros de altura, todas emendadas, totalizando 300 metros de rede, infringindo o artigo 35 da Resolução SMA nº 37/2005; artigo 5º, II, da Instrução Normativa IBAMA nº 03/2004, que autoriza na pesca comercial o máximo de cem metros de comprimento de rede e, por conseguinte, o tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida em 30 de março de 2010 (fl. 47).O acusado foi citado e interrogado, com apresentação de resposta por escrito pelo defensor constituído (fls. 76, 83/84 e 107/116).Afastada a absolvição primária, o recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 126).No juízo deprecado foi ouvida a testemunhas arrolada em comum Inaldo Ferreira dos Santos (fl. 166).Sobreveio informação do IBAMA (fl. 172).O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária por entender que não há justa causa para o exercício da ação penal (fls. 174/178).É o relatório.DECIDO.Reproduzo as razões da Acusação em que ela reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, vebis:APARECIDO FACCHINI está sendo processado nestes autos como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9605/98 que prevê pena de detenção de um ano a três ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Os fatos aqui tratados ocorreram em 7 de setembro de 2008. O recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 5 de outubro de 2009, ou seja, mais de três anos e nove meses desde então. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, no presente caso, é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.No entanto, cumpre, especialmente com a informação de fls. 172, as seguintes considerações:Conforme informou o IBAMA, as fls. 172, o réu teria infringido o disposto no artigo 4º, I, da Instrução Normativa MMA nº 30, de 13 de setembro de 2005. Por ocasião dos fatos, o réu não se encontrava na situação legal de pescador profissional, já que sua carteira de pescador encontrava-se vencida (fls. 6/12) e utilizava-se de redes com trezentos metros de comprimento.O réu não deixou, portanto, de praticar ilícito penal, já que descumpriu o disposto no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa MMA nº 30, de 13 de setembro de 2005 e, conseqüentemente, o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Ocorre que na descrição fática da inicial não está relatada a situação da falta de legalização da pescaria profissional por parte do réu, já que imputada a conduta tipificada no artigo 5º, II, da Instrução Normativa IBAMA nº 03/2004, sendo o caso, assim, de aditamento da denúncia para apresentação de novo fato (tipificado no disposto no artigo 4º, inciso I, da IN MMA nº 30, de 13 de setembro de 2005).Todavia dificilmente o réu será condenado a mais que o dobro da pena mínima, ou seja, acima de dois anos, e sendo até esse limite, a prescrição será de quatro anos, nos termos da redação do artigo 109, V, do Código Penal.Tendo em vista que os fatos ocorreram em 07 de setembro de 2008, já se passaram, desde então, quatro anos e nove meses.Bem por isso, é razoável afirmar que com certeza a pena não será aplicada em patamar tão alto (acima do dobro da pena mínima), única hipótese que poderia impedir o reconhecimento da prescrição retroativa.Deste modo, nos parece factível o reconhecimento da denominada prescrição virtual, antecipada ou projetada. (...).Com razão o órgão ministerial.Conforme bem aduziu a Acusação, somente não ocorrerá a prescrição se a pena aplicada em eventual condenação for superior ao dobro da pena mínima cominada para a hipótese. Porém, em face das provas dos autos, eventual condenação não seria aplicada em patamar tão elevado, levando à inexorável conclusão de que inexistente o interesse de agir em face da inutilidade de eventual provimento judicial que não poderá ser efetivamente aplicado, em face da potencial ocorrência de prescrição retroativa.Transcorrido, portanto, período superior a quatro anos desde a data dos acontecimentos e considerando que até o momento inexistente recebimento da denúncia que sequer foi aditada, verifica-se a ocorrência de falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial.Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa evitar a desnecessária movimentação do aparato estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal.Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo.Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado.Destarte, nada impede o reconhecimento de tal circunstância ainda que na fase de instrução, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe de antemão, não apresentará resultado prático.Ante o exposto, absolvo, sumariamente, o acusado APARECIDO FACCHINI em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Custas ex legis.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 06 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO

NUNES DE LIMA)

Ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que, embora a defesa tenha apresentado alegações finais (fls. 286/290), à fl. 283 foi concedido o prazo para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Assim, após a apresentação das alegações finais pelo MPF, venham os autos conclusos para a concessão de novo prazo à defesa. Int.

0005458-53.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 199: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS) para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a audiência de interrogatório do réu FABIO FELICIO PAPAITT (fl. 196). Int.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 211. Intime-se.

0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6) - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4) - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 116. Intime-se.

0004132-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004132-3) - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 150. Intime-se.

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 157: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 144/145: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos da ordem de serviço nº 03/2006, fica aberta vista à parte autora dos documentos das fls. 200/204 pelo prazo de cinco dias. Int.

0005137-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005137-7) - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0010224-28.2007.403.6112 (2007.61.12.010224-5) - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS. Int.

0001137-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001137-2) - RENATO FRACASSO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 148. Intime-se.

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 98: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009946-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009946-9) - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 145: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002036-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002036-5) - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4) - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)

Fl. 1522: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005943-24.2010.403.6112 - MANUEL BALBINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 81 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 86. Intime-se.

0007225-97.2010.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000423, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92 e 96). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente informou que seu crédito foi satisfeito, requerendo a extinção do processo e seu arquivamento (fls. 97 e 101). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores apresentados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008215-88.2010.403.6112 - FERNANDO SANTOS TAKEDA X MARLI SANTOS TAKEDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 164: Indefiro o desentranhamento requerido, por se tratarem de cópias. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Fl. 125: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001464-51.2011.403.6112 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 75: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 124: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 84: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002493-39.2011.403.6112 - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 70: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 134. Intime-se.

0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculado ao polo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 163/164. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após a vinda dos cálculos, apreciarei o pedido da fl. 98. Intimem-se.

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 218. Intime-se.

0004856-96.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista que não houve apresentação de cálculos, indefiro o pedido da parte autora (fl. 114). Fl. 110: Defiro novo prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação, por cento e vinte dias. Int.

0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 50. Intime-se.

0007218-71.2011.403.6112 - RENERIO DE JESUS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 1971 e 1978, sem registro na CTPS e que, somado referido período com o que labutou nas atividades urbana e rural com registro, bem como após 2005, como assentado rural, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/33). Deferidos os benefícios da gratuidade na mesma manifestação judicial que comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 36). Citada a, Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela impossibilidade de cômputo do trabalho rural mencionado na inicial, além da impossibilidade do cômputo do trabalho rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 37, 38/42 e vsvs, 43 e 44). Após, com as petições das folhas 45 e 48, o postulante forneceu cópia da sua Certidão de Casamento e rol de testemunhas, respectivamente. Em audiência realizada no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, ouviu-se o vindicante em depoimento pessoal e suas 2 (duas) testemunhas arroladas (fls. 48, 55/58 e mídia audiovisual da fl. 59). Ato seguinte, certificou-se o decurso de prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 66). Finalmente, juntou-se ao encadernado extratos do CNIS e do INFEN em nome do vindicante (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. Sustenta o Autor que, entre 1971 e 1978, trabalhou como agricultor em regime de economia familiar, em uma propriedade rural localizada em Rosana/SP pertencente a seu genitor. Aduz que, após, trabalhou com registro dos contratos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em fazenda, de 02/05/1979 a 31/07/1980; para Florivaldo Moreira de Mattos e outros, de 30/03/1981 a 30/10/1981; para Miguel Braz Lourenço, de 15/05/1982 a 13/04/1983; para Januário da Silva, de 04/02/1984 a 17/04/1990; para Marcos Aurélio, de 01/05/1990 a 29/04/1994; para Luiz Mendes Ferreira, de 06/05/1994 a 31/03/1995; para a Fundação Enio Pipino, de 15/07/1995 a 03/07/1997; para Cegelec Engenharia S/A, de 07/01/1998 a 01/06/1998; para Pontal Agropecuária S/A, de 21/10/1998 a 07/02/1999; para a Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, de 01/02/1999 a 01/04/2004; e, a partir de 2005, em lote rural, em regime de economia familiar. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias em relação a todos os contratos de trabalho entabulados (fls. 16/18, 44 e 69). Ressalte-se, contudo, que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 16/18 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na CTPS, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Quanto à atividade campesina, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe aos autos cópias de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão de Nascimento de seu filho Robsonúbio - que ocorreu na zona rural, Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) em seu nome, Certidão de Residência e Atividade Rural lavrada pelo Responsável Técnico da Fundação ITESP acompanhada de Caderneta de Campo, e do Título, bem como Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas entre 2004/2011 (fls. 19, 22/25 E 27/33). As Certidões de Nascimento das folhas 14 e 21 não fazem nenhuma menção ao campo, não servindo como início de prova material de atividade rural. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de

casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. A jurisprudência da Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, como início de prova material, a juntada de certidão de casamento - inclusive dos pais da parte autora, título eleitoral e certificado de isenção de serviço militar, onde haja a qualificação do demandante ou de seus genitores, como agricultores, sendo que, conforme entendimento já pacificado na TNU, não é necessário que a prova documental contemple a totalidade do período tido como trabalhado, na agricultura. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido referente ao período posterior a 2002, senão vejamos (mídia audiovisual da folha 59). Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Renério de Jesus Santos: Eu sou trabalhador rural. Eu trabalho com minha família porque eu tenho um lote do Estado. Tem 12 (doze) anos que eu moro no lote. Eu não considero que o lote seja meu porque é o Estado que dá pra nós, pra nós sobrevivermos. Enquanto nós estivermos fazendo as coisas certas é nosso; se nós fizermos alguma coisa errada é capaz de eles tomarem. O lote é perto de Euclides Sampaio, é lá perto de Euclides. Olha Doutor, eu vou falar pro senhor, eu planto horta, que nós fazemos entrega lá na Conab, então nós plantamos horta. E eu vivo com um pouquinho de leite que nós tiramos das vacas. Eu tenho ajuda só da família. Eu não tenho máquinas nem tratores. Eu moro no lote ainda. Eu trabalhei no comércio quando eu não tinha nada, depois que eu recebi o lote nunca mais trabalhei pra ninguém. São 24 (vinte e quatro) horas dentro do lote. Por seu turno, a testemunha Agnaldo Paulo de Santana assim declarou: Eu conheço o Renério há uns 30 (trinta) anos. Ele é trabalhador rural. Ele agora tem um lote, e está lá há 12 (doze) anos. Ele planta muitas verduras, essas coisas. Que eu saiba, ele não tem ajuda de algum familiar ou empregado, só tem os filhos dele e a mulher dele. Ele não tem maquinários. Antes de receber o lote, ele trabalhava na Prefeitura. Eu acho que ele gari, se eu não me engano. Antes de trabalhar na Prefeitura, ele trabalhava no braçal. Eu o conheço há muito tempo, porque a gente morava na fazenda, o pai dele também morava na fazenda, e o meu pai trabalhava junto com ele. Aqui na Fonte Branca ele trabalhou também. Já a testemunha João Ferreira do Nascimento declarou o que segue: Eu conheço o Renério há uns 15 (quinze) anos. Quando eu o conheci, ele trabalhava de lavrador. Ele tem um lote agora, eu não sei se é dele, mas ele mora num lote. Ele planta milho, verdura, abóbora, mandioca, tudo. São ele e a família dele só. Tem uns 12 (doze) anos que ele foi pro lote, e até hoje está lá. Antes de ir pro lote, ele morava numa chácara na em Porto Euclides da Cunha. Ele morava lá e trabalhava lá. Ele trabalhou na prefeitura lá, antes do lote. Pois bem, aduz a parte autora que teria trabalhado na atividade rural entre 1971 e 1978, em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente a seu genitor, localizada em Rosana/SP. Todavia, quanto a referido período, inexistente qualquer início de prova material, além do que a primeira testemunha ouvida assevera tê-lo conhecido há cerca de 30 (trinta) anos, e a segunda há aproximadamente 15 (quinze) anos. Assim, aquele período não é contemporâneo com a época em que as testemunhas conheceram o Autor, razão pela qual não tenho por comprovado o trabalho campesino de 1971 a 1978. Ressalvo aqui que, embora na inicial o vindicante indique o ano de 2005 como o termo inicial de sua atividade rural no lote nº 6 do Assentamento Córrego Azul, pela Certidão lavrada pelo Responsável Técnico do Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Fundação ITESP, ele encontra-se assentado desde o ano de 2002, o que coincide com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser que houve erro material ao indicar na inicial o ano de 2005, como sendo o marco inicial do trabalho campesino no já referido Assentamento Rural. Como dito, analisando o conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural sem registro, no período de 01/01/2002 (fl. 24) a 31/03/2013, conforme adiante explicarei, que perfaz o tempo de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho campesino sem registro na CTPS. Destaco que no extrato de Informações de Benefício do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, consta que o postulante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário a partir de 01/04/2013 e com previsão de cessação para 11/09/2013, estando cadastrado perante a Autarquia Previdenciária no ramo da atividade rural (fl. 70). De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Portanto, levando-se em consideração o

documento extraído do banco de dados do INSS juntado como folha 70, bem como a prova testemunhal produzida, restou comprovado que o Autor continuou a exercer suas atividades campesinas até 31/03/2013, dia anterior à DIB do auxílio-doença NB 31/601.210.780-7. Apesar da alegação da Autarquia Previdenciária de impossibilidade do cômputo do trabalho rural para fins de carência, dê observar-se que, só com registro na CTPS, o vindicante conta com 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de trabalho, portanto tempo superior à carência de 180 (cento e oitenta) meses exigida para o benefício (art. 25, II da LBPS). Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como segue, observando-se que foram excluídos os períodos concomitantes para o efeito de contagem (Pontal Agropecuária S/A e Município de Euclides da Cunha Paulista, de 01 a 07/02/1999): TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 CTPS - RURAL - fl. 16 02 05 1979 31 07 1980 1 3 -2 CTPS - RURAL - fl. 16 30 03 1981 30 11 1981 - 8 33 CTPS - RURAL - fl. 16 15 03 1982 13 04 1983 1 - 294 CTPS - RURAL - fl. 16 04 02 1984 17 04 1994 6 2 145 CTPS - RURAL - fl. 17 01 05 1990 29 04 1994 3 11 296 CTPS - RURAL - fl. 17 06 05 1994 31 03 1995 - 10 267 CTPS - RURAL - fl. 17 15 07 1995 03 07 1997 1 11 198 CTPS - URBANA - fl. 17 07 01 1998 01 06 1998 - 4 259 CTPS - URBANA - fl. 18 21 10 1998 07 02 1999 - 3 1110 PREFEITURA MUNIC EUCLIDES CUNHA PTA - fl. 26 01 02 1999 01 04 2004 5 2 111 RURAL - ASSENTAMENTO - fls. 24 e 70 01 01 2002 31 03 2013 11 3 -Soma até o dia anterior ao auxílio-doença NB 31/601.210.780-7 (31/03/2013) 28 57 157 Correspondente ao número de dias (multiplicador e divisor: 360): 11.947 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 70 Código de Processo Civil - CPC adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor, de fato, trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, como assentado do Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, de 01/01/2002 a 31/03/2013. Os demais períodos estão comprovados pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/2013, dia imediatamente posterior ao termo final do trabalho rural ora reconhecido. A data de início do benefício é 01/04/2013, quando o Autor completou 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço. Lembro que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença somente poderia ser computado como tempo de serviço, caso fosse intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da LBPS e do inciso III, art. 60, do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 1º/01/2002 a 31/03/2013, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde

1º/04/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados eventuais reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, ambos da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: RENERIO DE JESUS SANTOS3. Número do CPF: 389.948.105-444. Nome da mãe: Arlinda Maria de Jesus5. Número do PIS/PASEP: 1.251.999.657-06. Endereço do Segurado: Gleba Assentamento Córrego Azul, nº 1252, Lote nº 6, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Município de Euclides da Cunha Paulista/SP - CEP 19.275-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 1º/04/2013 11. Data início pagamento: 06/09/2013 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 133: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007504-49.2011.403.6112 - IVONE CAMARGO ROMAO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 78: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008578-41.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 94: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009335-35.2011.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0010136-48.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 69/70: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000275-04.2012.403.6112 - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 131: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 76. Intime-se.

0000441-36.2012.403.6112 - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 135: Defiro a substituição dos originais pelas cópias fornecidas. Após, arquivem-se conforme determinado na fl. 133. Int.

0000525-37.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001276-24.2012.403.6112 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 114: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001420-95.2012.403.6112 - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003993-09.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004041-65.2012.403.6112 - KLEBER DE LIMA SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005137-18.2012.403.6112 - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 71. Intime-se.

0005417-86.2012.403.6112 - EDNA MARIA DE PAULA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da certidão de casamento. Intime-se.

0007972-76.2012.403.6112 - OSMAR JOSE QUATROCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/150.135.085-1, desde 12/08/2009, data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 33/139). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 142). O postulante forneceu cópia do segundo Procedimento Administrativo referente ao benefício NB 46/143.998.467-8, formulado em 17/11/2010, no qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 16/07/1977 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 24/01/1984, e de 24/08/1992 a 28/04/1995, trabalhados na Empresa de Transportes Andorinha S/A; bem como de 21/02/1984 a 31/03/1988, 02/04/1998 a 15/02/1990, e de 19/02/1990 a 24/05/1992, laborados na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A (fls. 143/175). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei nº 9.032/1995, bem como que o postulante não comprovou ter trabalhado em condições especiais, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Alegou que a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, o que afronta o art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 176, 177/188 e vsvs e 189/197). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 201/228). Instado a especificar provas, nada requereu o INSS (fls. 198 e 230 vs). Finalmente foram juntados extratos do CNIS, CONIND e INFBEN ao encadernado em nome do Autor (fls. 231/237). É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido e documentos das folhas 143/175 como aditamento à inicial. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/150.135.085-1, efetuado em 12/08/2009 (fl. 36). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa os períodos trabalhados em condições especiais de 16/07/1977 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 24/01/1984, e de 24/08/1992 a 28/04/1995, na Empresa de Transportes Andorinha S/A; bem como de 21/02/1984 a 31/03/1988, 02/04/1998 a 15/02/1990, e de 19/02/1990 a 24/05/1992, na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A; 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 16/07/1977 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 24/01/1984, 21/02/1984 a 31/03/1988, 02/04/1998 a 15/02/1990, 19/02/1990 a 24/05/1992, e de 24/08/1992 a 30/05/2007; 3. Caso não sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 21/02/1984 a 31/03/1988, 02/04/1998 a 15/02/1990 e de 19/02/1990 a 24/05/1992, seja determinada a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, e somados aos demais tempos de contribuição especial já enquadrados para deferimento da aposentadoria especial. Tendo em vista a concessão do benefício NB 42/143.998.467-8, a controvérsia recai sobre três pontos: a) o reconhecimento como especiais a atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 30/05/2007, em face da exposição ao agente físico ruído da ordem de 101,9 dB(A) e aos agentes químicos massa plástica, cola, fumos

metálicos e poeiras;b) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que os períodos 16/07/1977 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 24/01/1984, 24/08/1992 a 28/04/1995, 21/02/1984 a 31/03/1988, 02/04/1998 a 15/02/1990, e de 19/02/1990 a 24/05/1992, já foram enquadrados como especiais pelo INSS; e,d) qual o nível de ruído deve ser considerado como prejudicial à saúde.Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 16/07/1977 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 24/01/1984, 24/08/1992 a 28/04/1995, 21/02/1984 a 31/03/1988, 02/04/1998 a 15/02/1990, e de 19/02/1990 a 24/05/1992 restaram incontroversas, diante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 146/147, 154/155, 157/158 e 160/161 - NB 143.998.467-8).Tais períodos foram trabalhados na Empresa de Transportes Andorinha S/A e na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A constante dos formulários PPPs das fls. 82 e vs, 83/85, 111/113 e 115/116 perfaz o tempo de 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho em condições especiais.Do período remanescente trabalhado sob condições especiais.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Contudo, quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto.Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade.Assim, entendo como prejudicial à saúde e à integridade física da parte autora o período em que esteve exposta aos ruídos da ordem de 101,9 dB(A), bem como aos agentes químicos massa plástica, cola e fumos metálicos consoante se observa das folhas 48, 84 e 112.Assim, o período de 29/04/1995 a 30/05/2007 também foi trabalhado sob condições especiais e perfaz o tempo de 12 (doze) anos e 1 (um) mês e 4 (quatro) dias, utilizando o multiplicador e divisor 360.Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, perfaz 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial.Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/150.135.085-1, ou seja 12/08/2009. Não prospera a alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício NB 46/150.135.085-1, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 12/08/2009, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 10 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/150.135.085-12. Nome do Segurado: OSMAR JOSÉ QUATROCHI3. Número do CPF: 030.318.128-164. Nome da mãe: Leonora Gussoni Quatrichi5. NIT Principal: 1.077.484.297-86. Endereço do segurado: Rua Romano Garelim, nº 46, Jd. Jequitibás, Presidente Prudente/SP, CEP 19.067-6507. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 12/08/2009 - fl. 3611. Data de início do pagamento: 10/09/2013P. R. I. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009861-65.2012.403.6112 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito sumário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 12/07/1972 e 31/08/1990 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 8/95). Deferidos os benefícios da gratuidade na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 98). Citada a, Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Aduziu a inexistência de

documentos contemporâneos ao período alegado. Asseverou não ser cabível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo rural. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 100, 101/107 e 108). Em audiência realizada neste Juízo, ouviu-se o vindicante em depoimento pessoal e 2 (duas) de suas testemunhas arroladas (fl. 111 e mídia audiovisual da fl. 112). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 115/117 e 119). Finalmente, juntaram-se extratos do CNIS e do CONIND ao encadernado em nome do vindicante (fls. 120/122). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Afasto a preliminar de mérito de prescrição, uma vez que entre a aquisição do direito e a data do requerimento administrativo não decorreu prazo superior a cinco anos. Não há controvérsia quanto à atividade urbana, que restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 16/20, 74/78, 108 e 121). Sustenta o vindicante ter trabalhado como rurícola na qualidade de bóia-fria, auxiliando sua família em diversas propriedades rurais localizadas no município de Alfredo Marcondes/SP desde seus 12 (doze) anos de idade e até 30/06/1987, após o que passou a trabalhar com registro em sua CTPS na propriedade rural pertencente ao Sr. Aurélio Cavichioli, o que fez até 31/08/1990. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias em relação ao contrato de trabalho entabulado com Aurélio Cavichioli, no Sítio Santo Antônio, no período de 001/06/1987 a 31/08/1990 (fls. 17, 75, 108 e 121). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 17 e 75 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. A jurisprudência da Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, como início de prova material, a juntada de certidão de casamento - inclusive dos pais da parte autora, título eleitoral e certificado de isenção de serviço militar, onde haja a qualificação do demandante ou de seus genitores, como agricultores, sendo que, conforme entendimento já pacificado no STJ e na TNU, não é necessário que a prova documental contemple a totalidade do período tido como trabalhado, na agricultura. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial sua Certidão de Nascimento, bem como Declaração da Vice-Diretora da Escola Estadual Filomena Scatena Christófano, onde seu genitor está qualificado como lavrador; Certidão lavrada pelo Chefe de Cartório da 182ª Zona Eleitoral de que o postulante alistou-se como eleitor declarando-se lavrador; Título de Eleitor constando a profissão de lavrador; e Certidão lavrada por Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD de que ele declarou-se lavrador ao requerer sua Carteira de Identidade (fls. 14 e 27/29). Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 22/23, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Também se presta como início de prova material a sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS, em razão de o órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o

certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia audiovisual da folha 112). Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Geraldo Carlos dos Santos Silva: Na verdade eu fui criado na roça, desde pequeno na roça, mas quando comecei a trabalhar tinha de 11 (onze) a 12 (doze) anos de idade, e já trabalhava pros patrões, na diária. Quando eu comecei a trabalhar, eu morava na cidade de Alfredo Marcondes. Eu ia trabalhar na lavoura todos os dias, e eram vários patrões. Os nomes dos patrões eram: Milton, (inaudível), Petrucio, Ambrosio... Essas propriedades ficavam muito longe da cidade, ficavam assim a termo de 8 (oito) quilômetros, 5 (cinco) quilômetros. Tinha vezes que eu ia a pé ou de bicicleta, e tinha vezes que eles vinham buscar a gente pra trabalhar. Eu ia trabalhar junto dos meus pais e irmãos. O tipo de lavoura que predominava naquela época era amendoim, algodão, feijão, tinha toda coisa. Eu trabalhei como bóia-fria até 1990, então eu vim pra cidade. Até 1990 eu trabalhei somente naquela região de Alfredo Marcondes, e a partir de 1990 eu vim pra cidade e fiquei trabalhando de motorista. De 1987 até 1990 eu trabalhei registrado com o senhor Aurélio. Até 1987 era sem registro. Por seu turno, a testemunha Antenor Lopes dos Santos assim declarou: Eu não sou parente do senhor Geraldo. Eu o conheço há uns 35 (trinta e cinco) anos mais ou menos. Eu conheço a família dele. O nome do pai dele é Eduardo, mas já é falecido. O nome da mãe dele é Jovina. Ele tem 2 (dois) irmãos, sendo um irmão e uma irmã, de nome Marquinhos e Maria. Eu morava no sítio, mudei pra cidade, e o conheci na cidade. Ele já morava na cidade. Ele trabalhava como bóia-fria, e até trabalhei com ele em alguns lugares. Trabalhei com ele no Aurélio Capetioli, Nico Cabrera, Eduardo Pirone, juntamente com ele nessas propriedades. Nós íamos pra roça de trator, caminhoneta, caminhão, Jeep... Ele chegava ir a pé, em algum lugar perto da cidade, ia a pé. Ele trabalhava com o pessoal da família dele, às vezes ele e o pai, a mãe e os irmãos. Essas propriedades que eu trabalhei na companhia dele ficam no município de Alfredo Marcondes. Ele trabalhou na atividade rural até há uns 20 (vinte) e poucos anos atrás. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na roça, e há 20 (vinte) anos ele deixou a atividade rural, e eu o conheci há 35 (trinta e cinco) anos, mais ou menos. Depois que ele deixou a atividade rural, eles se mudaram pra Prudente, porque o pai dele tinha falecido, então a mãe dele se mudou pra cá com eles, e foram trabalhar de empregado. Já a testemunha Waldomiro Paixão de Assis declarou o que segue: Não sou parente do senhor Geraldo, e o conheço desde criança. Eu conheço o pai dele pelo apelido, que é Seu Eduardinho, agora não sei qual é o nome dele, e a mãe é Jovina. O pai dele não é vivo mais, é falecido e a mãe também. Eu cheguei a conhecer demais os dois. Ele tem irmãos, que são o Marcos e a Maria, e eu também os conheço. Toda a vida eles moraram em Marcondes, quando eu vim a conhecê-lo, ele já estava grandinho, e foi trabalhando na roça lá que o conheci. Depois de um determinado tempo que eu conheci, quando ele já estava grandinho é que ele foi pra roça, com uns 10 (dez) ou 12 (doze) anos que nós já começamos a ir pra roça. Eu não sei se ele chegou a freqüentar a escola antes de começar a trabalhar. Eu freqüentei a escola, mas era no bairro Jaracatiá. Toda a vida eu morei no bairro Jaracatiá, município de Alfredo Marcondes, só que é perto da cidade, e ele morava na cidade. Quando ele ia com a mãe dele pra roça, tinha uns 10 (dez) ou 12 (doze) anos. A família dele não tinha sítio não, sei que ele trabalhava por dia, era bóia-fria. Quando ele trabalhava com o Amilton, que é um vizinho nosso, eles o buscavam de trator e de Jeep. Ele trabalhou muito tempo pro senhor Aurélio. Todo o tempo que ele esteve em Alfredo Marcondes, ele trabalhou na atividade rural, depois ele saiu de Marcondes e veio pra cá. Não me lembro a época certa que ele saiu de Marcondes, mas foi por volta de 1990, por aí. Ele é casado, mas não conheci a esposa dele. Quando ele saiu da atividade rural, eu não sei se ele já era casado ou era solteiro. Como dito, analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural sem registro, no período de 12/07/1972 a 30/06/1987 e com registro, no período de 01/07/1987 a 31/08/1990, que perfaz o tempo de 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na

maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rústico, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso presente, tendo o pedido administrativo do benefício NB 42/160.354.519-8 sido efetuado em 27/06/2012, a carência é de 180 meses, ou 15 anos (art. 25, II da LBPS) e, portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Atividade Rural ora reconhecida 12 07 1972 31 08 1990 18 1 202 Prudentino Transportes Ltda - EPP 01 10 1991 30 04 1996 4 7 -3 Prudentino Transportes Ltda - EPP 01 06 1996 06 10 2008 12 4 64 ACMR Transportes Rodoviários Ltda - EPP 02 01 2010 11 06 2010 - 5 105 Galazzo & Cassiola Ltda - EPP 15 06 2010 04 02 2011 - 7 206 Elisandro Daron Viana & Cia Ltda - ME 01 03 2011 13 02 2012 - 11 13 Soma até o requerimento administrativo (27/06/2012): 34 35 69 Correspondente ao número de dias: 13.359 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 90 Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor trabalhou na atividade rural de 12/07/1972 a 31/08/1990, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS e pelo extrato do CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, porquanto restou demonstrado o tempo de serviço/contribuição equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 12/07/1972 a 31/08/1990, e a conceder o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.354.519-8, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 27/06/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados eventuais reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/160.354.519-82. Nome do Segurado: GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA. 3. Número do CPF: 058.761.568-094. Nome da mãe: Jovina dos Santos Silva. 5. Número do PIS/PASEP: 1.246.853.438-96. Endereço do Segurado: Rua Sete de Setembro, nº 492, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 27/06/2012 - fl. 1211. Data início pagamento: 10/09/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010557-04.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011097-52.2012.403.6112 - LOURIVAL MIRANDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011364-24.2012.403.6112 - VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011590-29.2012.403.6112 - NEIDE GALLINDO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Apresente a parte autora, o cálculo com destaque dos honorários contratuais, conforme documento da fl. 112. Cumprida essa determinação, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0000864-59.2013.403.6112 - SILVANDIRA ARAUJO SILVA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000945-08.2013.403.6112 - REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 151. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0001082-87.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001467-35.2013.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008026-13.2010.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/25. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou contrariamente ao cálculo apresentado pelo INSS (fls. 31/33). Posteriormente, foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes (fls. 36/49, 52 e 54). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0008026-13.2010.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 3.050,13 (fls. 64/65 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu ser devido o valor total de R\$ 1.273,93 (fl. 05). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes (fls. 36/41). A conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nas folhas 49/52 dos autos principais. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela embargada, ou seja, R\$ 3.356,31, em 10/2012. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 3.050,13 (três mil cinqüenta reais e treze centavos), atualizado até outubro/2012 (fls. 64/65 dos autos principais). Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre os valores do embargante e da embargada. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 0008026-13.2010.403.6112. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011559-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Em vista da renúncia ao apelo, manifestada pelo embargante à fl. 51-verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 48/49. Traslade-se cópia para o feito nº 200661120106283. Após, arquivem-se conforme determinação da fl. 49. Int.

0000219-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002550-57.2011.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/10. Regularmente intimada, a parte embargada discordou das alegações do INSS. Em apartado, juntou cópia do contrato de honorários e da situação cadastral do advogado no Cadastro de Pessoa Física (fls. 14/16 e 17/19). Posteriormente, o INSS apresentou cálculos (fls. 22/31). Na sequência, foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, com o qual concordou expressamente a parte embargada. O prazo para manifestação do embargante transcorreu in albis (fls. 34/50, 52/53 e 56/57). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Instado a se manifestar, o INSS silenciou-se. A embargada, por sua vez, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 52, 53, 54 e 55/57). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 34/50, que apurou para 10/2012 o valor total de R\$ 3.310,31 (três mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 3.017,31 (três mil e dezessete reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais) correspondentes à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002550-57.2011.403.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 34/50 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000318-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2007.61.12.001734-5. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/21. Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 23 e 24). Por determinação judicial foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes (fls. 25, 27/32, 35 e 42/43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, expressamente concordaram as partes com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 35 e 42/43). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para 11/2012 o valor total de R\$ 22.538,66 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 20.402,85 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.135,81 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) correspondentes à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 65 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 2007.61.12.001734-5 -, cópias deste decisum bem como da folha 27 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000621-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINO FORTE MOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000745-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001218-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001046-55.2007.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução em relação à verba honorária. Instruíram a inicial os documentos das folhas 6/26. Regularmente intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 30/35). Por determinação judicial foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes (fls. 36, 38/40, 43 e 46/49). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, expressamente concordaram as partes com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 43 e 46/47). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para maio de 2012 o valor de R\$ 2.737,27 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) correspondente à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001046-55.2007.403.6112 -, cópias deste decisum bem como da folha 27 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001221-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005084-76.2008.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/20. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela parte embargante (fls. 22 e 24). Por determinação judicial, a parte embargada regularizou sua representação processual (fls. 27 e 29/30). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ R\$ 34.152,18 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 31.047,44 (trinta e um mil, quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de valor principal e R\$ 3.104,74 (três mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos), a título de verba honorária, valores atualizados até 30 de outubro de 2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos nº 0005084-76.2008.403.6112, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001329-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001339-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001344-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-28.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUCIO BARBOSA DA SILVA NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002519-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-66.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007574-66.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/18. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou procuração e concordou com a conta apresentada pela parte embargante (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, porquanto expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 12.368,34 (doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 11.243,95 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) a título de valor principal e R\$ 1.124,39 (um mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), a título de verba honorária, valores atualizados até 12/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos nº 0007574-66.2011.4.03.6112, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002780-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2009.61.12.011707-5, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/23. A parte embargada apresentou procuração e declaração de pobreza (fls. 26/29). Por determinação judicial, a Contadoria do Juízo emitiu parecer, sobre o qual nada disse o Ente Previdenciário e expressamente concordou a parte embargada (fls. 30, 32, 36 e 39/40). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o parecer da Contadoria Judicial, que deu por correto o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 13.987,82 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 12.716,20 (doze mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) a título de valor principal e R\$ 1.271,62 (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), a título de verba honorária, valores atualizados até 10/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos nº 2009.61.12.011707-5, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003055-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO) X JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009332-80.2011.403.6112. Alega a parte embargante que não cabe o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para o benefício previdenciário NB 31/533.701.782-5, uma vez que a cessação deste se deu por motivo de decisão judicial (fl. 04). Instruíram a inicial o documento da folha 04. Regularmente intimada, a parte embargada discordou dos argumentos da embargante. Entende ter direito ao recebimento de R\$ 7.413,19 (sete mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos) a título de valor principal, e R\$ 741,32 (setecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) a título de verbas honorárias (fls. 09/17). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio novo cálculo, com relação ao qual a parte embargante silenciou-se e a parte embargada manifestou concordância (fls. 20/27, 29, 31, 32 e 34/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS fundamenta seu pedido inicial na alegação de que não é cabível, para o caso em tela, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para o benefício previdenciário NB 31/533.701.782-5, tendo em vista que a cessação deste ocorreu por motivo de decisão judicial. Pois bem. Os documentos das folhas 12/16, trazidos aos autos pela parte embargada, esclarecem a situação atinente à validade do benefício em questão. Depreende-se da folha 12 que o embargado impetrou ação contra o INSS, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Presidente Epitácio/SP, sob o nº 06.00.00021-0, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, ao final, a sentença proferida cassou a liminar e julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor, ora embargado, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Ocorre que a 10ª Turma do egrégio TRF-3ª Região, em 18/11/2008, em julgamento à apelação cível interposta pelo ora embargado, registrada sob o nº 2008.03.99.019503-7/SP, tendo como relatora a desembargadora federal Diva Malerbi, deu provimento ao recurso para conceder-lhe o auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido (fls. 12/14). Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se falar em ilegalidade do benefício previdenciário NB 31/533.701.782-5, subsistindo, desta forma, direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tal como reconhecido na sentença em execução no feito nº 0009332-80.2011.403.6112. Enfim, reconhecido que o benefício de auxílio-doença do autor é devido, tenho que a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, em sua oportunidade de manifestação, o embargante manteve-se inerte a respeito, o que demonstra concordância tácita com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, enquanto que o embargado expressamente concordou (fls. 20/27, 29, 31, 32 e 34/37). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 20/27, que apurou para 02/2013 o valor total de R\$ 7.987,48 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 7.261,35 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 726,13 (setecentos e vinte e seis reais e treze centavos) correspondentes à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) do valor total acima mencionado, a ser atualizado quando do efetivo pagamento. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0009332-80.2011.403.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 20/27 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004939-44.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002405-35.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/27. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela parte embargante e regularizou sua representação processual (fls. 31/33 e 34/35). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ R\$ 15.228,33 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 14.329,51 (quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) a título de valor principal e R\$ 898,82 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois

centavos), a título de verba honorária, valores atualizados até 03/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos nº 0005084-76.2008.403.6112, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005053-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006492-05.2008.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/9. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou procuração e, de plano, concordou com a conta apresentada pela parte embargante (fls. 12/13 e 15/16). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ R\$ 5.792,52 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 5.265,93 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) a título de valor principal e R\$ 526,59 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), a título de verba honorária, valores atualizados até 03/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos nº 0006492-05.2008.403.6112, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005095-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANSELMO DE SOUZA BUENO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006747-55.2011.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/19. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 7.732,80 (sete mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), sendo R\$ 7.029,82 (sete mil e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de principal, e R\$ 702,98 (setecentos e dois reais e noventa e oito centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 01/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0006747-55.2011.403.6112 -, bem como das folhas 04/09 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006872-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007011-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007094-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007140-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007336-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-36.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007339-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4) - FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA
Fl. 469: Prejudicado o pedido em face do alvará de levantamento pago juntado à fl. 466. Fl. 470: Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora se manifeste. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA

GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDÉS GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAZ DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS. Int.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISaura FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X

LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1205: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X MORETI & PIRONI LTDA X WALTER ZANON & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X MORETI & PIRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na sentença copiada às fls. 639/640. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7) - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000844, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230 e 233).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 234/235).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000576-05.1999.403.6112 (1999.61.12.000576-9) - ALCIDES ARANDA X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALCIDES ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000840 e 20130000841, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/155 e 158/159). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 160/161). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6) - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA & FILHO LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem levantados, deduzindo os valores devidos à União Federal a título de honorários em que foi condenada nos embargos à execução. Intime-se.

0005033-80.1999.403.6112 (1999.61.12.005033-7) - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/S LTDA. - EPP (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/S LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Fls. 555/556: A questão dos cálculos já foi amplamente debatida nos autos e acolhidos os da Contadoria Judicial (fls. 471/472), sendo que o agravo de instrumento interposto contra a decisão foi improvido (fls. 538/543); assim, indefiro o pedido. Intime-se o INSS para comprovar a nova revisão do benefício no prazo de dez dias e manifestar-se sobre o pedido da fl. 567. Int.

0001385-24.2001.403.6112 (2001.61.12.001385-4) - OSVALDO MORSELI CREMONEZI X ILDA MEDEIROS CREMONEZI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO MORSELI CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MEDEIROS CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001744-03.2003.403.6112 (2003.61.12.001744-3) - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X ALBERTO KOTAI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KOTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da autuação destes autos para constar ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO como parte representante. No prazo de cinco dias, apresente a parte autora cópia do CPF de Edvaldo Barbosa de Souza Junior. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento. Intime-se.

0008967-07.2003.403.6112 (2003.61.12.008967-3) - EVA ROCHA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de DARCI ROCHA COSTA(CPF nº 121.009.848-29), DORACI COSTA SILVA(CPF nº 256.678.258-05), DOLORES ROCHA COSTA(CPF nº 399.303.708-11) e ANA RITA ROCHA COSTA(CPF nº 353.998.708-86) como sucessoras de Eva Rocha Costa. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão das mesmas no pólo ativo da ação. Defiro às sucessoras habilitadas os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Fl. 147: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005427-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005427-4) - JOSE ADUILSON ARAGAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ADUILSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 141. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0009188-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009188-3) - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a citação do INSS. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3) - MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JULIA PEREIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls.194. Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0011691-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011691-4) - ANELI CARDOSO RODRIGUES(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANELI CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001015-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001015-6) - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ILDA MORELLO ESPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006235-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006235-1) - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008407-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008407-3) - JAQUELINE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JAQUELINE SANTOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4) - SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a citação do INSS. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0) - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE ARAUJO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000867 e 20130000868, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/205 e 208/209).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 210/211).É o relatório.Decido.A

inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARINA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUCIANO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120001146 e 20130000869, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189, 192, 197 e 200). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 201/202). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0014262-83.2007.403.6112 (2007.61.12.014262-0) - IVANILDE DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IVANILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO ANTONIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO RAMIRES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a citação do INSS. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GABRIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007009-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007009-1) - ANA MARIA MARCHI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008460-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008460-0) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIANA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 470 e verso: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de

cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS. Int.

0016600-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016600-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016892-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016892-3) - JOSUE BATISTA GOMES X QUEDIMA GOMES BATISTA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSUE BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Os índices a serem utilizados para correção dos pagamentos é competência do órgão pagador. Indefiro portanto o pedido. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1) - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8) - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(CNPJ nº 08.905.725/0001-30) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSENO DA SILVA NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 81. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA FL. 107: Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 104/105, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se. DESPACHO DA FL. 108: Em complemento ao despacho da fl. 107, apresente a parte autora os cálculos com destaque dos honorários, observando o percentual de 30 % estipulado. Intimem-se.

0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0) - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000810-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000810-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000897 e 20130000898, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/131 e 134/135). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 136/137). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001903-96.2010.403.6112 - ANTONIO EDILMO DE SOUSA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO EDILMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000899 e 20130000900, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/118 e 121/122). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 123/124). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004079-48.2010.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000904 e 20130000905, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/151 e 154/155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na sentença copiada às fls. 92 e verso. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007783-69.2010.403.6112 - CARMEM FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARMEM FIM VESSANI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000910 e 20130000911, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/101 e 104/105). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 106 e 108). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000185-30.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WILSON PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUDE MARIO SGANZERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 177. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0000518-79.2011.403.6112 - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GERALDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001053-08.2011.403.6112 - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAQUINA MOREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001139-76.2011.403.6112 - SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001634-23.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001797-03.2011.403.6112 - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA LADEIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001810-02.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE JESUS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001843-89.2011.403.6112 - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002534-06.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 113.

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE JESUS CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000751 e 20130000752, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/121 e 129/130).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 131/132).É o relatório.Decido.A

inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROMBI BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004682-87.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULA AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais. Após, requirite-se o pagamento. Intime-se..

0004857-81.2011.403.6112 - NATHAN DA SILVA SOARES X NATHANAEL DA SILVA SOARES X CREUZA DA SILVA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATHAN DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAEL DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005884-02.2011.403.6112 - FERNANDA LINO CAMELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDA LINO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006090-16.2011.403.6112 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006487-75.2011.403.6112 - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006497-22.2011.403.6112 - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados destacando a verba contratual. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 205, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, calculados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006547-48.2011.403.6112 - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FABIO GUILHERME LIMA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido das fls. 149/150, tendo em vista que a decisão das fls. 135/137, verso reformou parcialmente a sentença das fls. 80/83 julgando improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Intime-se.

0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006999-58.2011.403.6112 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDRE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição da fl. 53 (protocolo nº 201261120011700-1) e encaminhe-se ao SEDI para cadastramento no processo nº 00064686920114036112. Solicite ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001-17, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 64. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Assim sendo, o crédito do autor deve ser requerido em seu nome e CPF, pois é ele o beneficiário, restando indeferido o pedido. Venham os autos para transmissão das RPVs expedidas. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 190/193, para que proceda às devidas retificações. Int.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELMA MESCOLOTI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007818-92.2011.403.6112 - RENATO VIEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RENATO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009175-10.2011.403.6112 - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009526-80.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUNIOR CESAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009712-06.2011.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000163-35.2012.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR CATELICO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000999-08.2012.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA DE CASTRO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001080-54.2012.403.6112 - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001232-05.2012.403.6112 - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001277-09.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001414-88.2012.403.6112 - SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI HARUMI UEMURA SUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002986-79.2012.403.6112 - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003182-49.2012.403.6112 - CEICA DE JESUS SANTOS VENTURA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEICA DE JESUS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para CEICA DE JESUS SANTOS VENTURA, conforme documento da fl. 101. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003738-51.2012.403.6112 - REGINA DE LIMA JUSTINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA DE LIMA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005380-59.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005586-73.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a citação do INSS. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não havendo concordância, cite-se conforme requerido. Intime-se.

0006112-40.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006318-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade

do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007498-08.2012.403.6112 - MARIZETE DE FATIMA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIZETE DE FATIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010615-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Promova o Executado Jojo Distribuidora de Bebidas Ltda o pagamento da quantia de R\$ 605,99(seiscentos e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizada até julho de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011496-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO

Folha 38: Desentranhe-se a Carta Precatória das folhas 29/36, substituindo-a por cópia e entregue-se-a à Exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - contra WILSON FAZIONI e EDNA DE SOUZA FAZIONI, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0337.185.0004430-01, firmado em 20/11/2003, com saldo devedor no valor de R\$ 11.621,60 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), atualizado para 05/12/2011. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 6/35). Certificou-se o regular e integral recolhimento das custas processuais (fl. 37). Regular e pessoalmente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo sem pagar ou interpor embargos, circunstância que ensejou a conversão do mandato inicial em executivo (fls. 47/48 e 50/51, 52 e 53). A CEF requereu a intimação da parte contrária para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi deferido, com posterior intimação pessoal da parte demandada (fls. 94/62, 63, 64 vs, 66 e vs). Por solicitação, nomeou-se Advogada, pela AGJ, para defender os interesses dos requeridos, que apresentou embargos, os quais foram recebidos (fls. 67/70, 72/83 e 84). Sobreveio manifestação da parte autora aduzindo a impossibilidade do oferecimento de embargos à execução, porquanto expirado o prazo para tanto, como certificado nos autos. Pugnou pela rejeição liminar ou pela total improcedência (fls. 90/94). Em prosseguimento, disse a parte ré/embargante (fls. 97/100). Instada a se manifestar quanto à possibilidade de acordo, a CEF acenou favoravelmente, razão pela qual designou-se audiência para tal fim, que foi realizada (fls. 101 e vs e 102). Os embargos interpostos não foram reconhecidos, sendo determinado o normal processamento da demanda. Ato seguinte, a parte ré informou a renegociação da dívida, juntando documentos e a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio

judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já pagos à CEF, consoante acordo entabulado entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, tornem-me os autos conclusos para arbitramento de honorários advocatícios em razão da nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita (fls. 69/70). Renumerem-se os autos a partir da folha 102. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 04 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010199-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ADAO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de LUIZ CARLOS ADÃO, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0339.160.0000900-11, firmado em 01/08/2011, com saldo devedor no valor de R\$ 16.203,16 (dezesesseis mil, duzentos e três reais e dezesseis centavos), atualizado para 14/09/2012. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 04/24). Custas judiciais iniciais integralmente recolhidas (fls. 19 e 26). O réu foi regular e pessoalmente citado (fl. 39). Posteriormente, a CEF informou nos autos que, em 31/07/2013, a parte ré renegociou a dívida que ensejou a presente demanda, tendo efetuado o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, conforme comprovantes anexos à sua manifestação. Requereu, pois, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 42/45). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA

Defiro ao Requerido Luciano Carvalhaes da Silva Rosa os benefícios da Assistência Judiciária. Ante a certidão da folha 39 e considerando a indicação contida no documento da folha 41, nomeio o advogado VINÍCIUS TEIXEIRA PEREIRA - OAB/SP 285.497, com escritório na Rua Álvares Machado, Bela, 736, nesta, para defender os interesses do Requerido. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu ANTONIO MARQUES MENDES, com endereço na Rua Reverendo Coriolano, 1206, Residencial, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007656-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-08.2013.403.6112) HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da nomeação de profissional da Assistência Judiciária Gratuita dos autos da Execução nº 00026910820134036112, a fim de regularizar a representação processual nestes embargos. Emende a parte Embargante a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-79.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Ante a Carta Precatória juntada às fls. 29/44, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010192-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado ANA LÚCIA GIMENES DE SOUZA SILVA (com endereço na Rua Pres Acioli, 296, bairro Ernane Murad, Presidente Venceslau), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Não há relação de dependência entre este feito e o relacionado no termo de prevenção da fl. 33. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME. (com endereço na Avenida João Pessoa, 320, Centro), HERONDINO GHIZZI E JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA (com endereço na Rua Osvaldo Cruz, 1330, Centro), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007653-74.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1) - CIMAF COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 558/560 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005713-74.2013.403.6112 - TIAGO DIAS BRASIL (SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o Impetrante ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada a imediata restituição do veículo da marca GM, modelo Montana Conquest, cor vermelha, chassi nº 9BGXL80005C267985, placas DQE-3228, ano/modelo 2005, de sua propriedade. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 20/35). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 37). Indeferido o pedido de liminar, na mesma respeitável decisão que determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, intimar o representante judicial da União e, dar vista ao MPF (fl. 38 e vs). Intimado o representante judicial da União e notificada a Autoridade Impetrada, esta última prestou informações e o primeiro requereu sua admissão no feito, que foi deferida (fls. 43/44, 45/46, 47/67, 68 e 69). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. Afirmo a parte impetrante que teve seu veículo GM/ Montana Conquest, cor vermelha, chassi nº 9BGXL80005C267985, placas DQE-3228, ano/modelo 2005 apreendido no dia 12/01/2013, ocasião em que era conduzido pelo Impetrante transportando várias peças de vestuário de suposta origem estrangeira, desacompanhada de idônea documentação que comprovasse sua regular importação. Entende que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade, previstos na Carta Política de 1988, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, pretende sua liberação. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela parte impetrante no Juízo Criminal. A via do mandado de segurança não é indicada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada a infração, em face do disposto nos artigos 118 a 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, porque se trata de procedimento de rito especialíssimo que exige direito líquido e certo demonstrado de plano e não admite dilação probatória. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. A matéria, como posta, necessita de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da impetrante, além de, como suscitado pela autoridade impetrada, sobre o real proprietário do veículo apreendido. Entendo que a liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo (Precedente do E. TRF da 3ª Região). Destaco que a 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região já sedimentou entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. Não comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 5 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006291-37.2013.403.6112 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA (MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a parte impetrante ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de suspender a exigibilidade, bem como se abster de autuar a Impetrante em caso de não recolhimento, da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94. No mérito, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do mencionado artigo, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Em síntese, alega que referida contribuição, cujo fato gerador eleito é a receita bruta proveniente da comercialização da produção, é idêntico ao fato gerador insculpido na Lei Complementar 70/91, caracterizando cumulação da incidência de duas normativas versando sobre a mesma fonte de custeio da Previdência, o que encontra forte eco junto ao julgamento do RE nº 363.852 pelo plenário do E. STF. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/87). Certificou-se o regular e integral recolhimento das custas processuais (fl. 89). Indeferido o pleito liminar, na mesma respeitável decisão que determinou notificar a Autoridade Impetrada para prestar informações, cientificar o representante judicial da União e, após, dar vista ao

MPF (fls. 90/91 e vsvs). Intimado o representante judicial da União e notificada a Autoridade Impetrada, esta última prestou informações (fls. 96/97, 98 e vs e 99/132). Em suas informações, a Autoridade Coatora alegou inadequação da via eleita. No mérito defendeu a legalidade da contribuição combatida (fls. 99/132). Por seu turno, o representante judicial da União requereu sua admissão no feito, o que foi deferido na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 133 e 134). O Parquet Federal deixou de opinar acerca do mérito, aduzindo a inexistência de assunto de relevância pública e social, a regular representação das partes e do processamento do feito (fls. 138/145). Por fac-simile, a parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e, após forneceu a petição em original, acompanhada do relatório de transmissão para esta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 147/168, 169/190 e 191). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento. Aduz a parte impetrante, que é empresa que se dedica à atividade agropastoril e, como tal, se vê compelida a recolher à Seguridade Social as contribuições exigidas nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz que referida exigência é inconstitucional porque deveria ter sido instituída por Lei Complementar, além do que a exação tem fato gerador idêntico ao COFINS, previsto na LC nº 70/91. Discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, que aduz incompatível com a CF/88, segundo inteligência do art. 195, I da Carta Republicana, asseverando que a contribuição do empregador rural pessoa jurídica para o financiamento da seguridade social é exclusivamente a COFINS. Em relação ao produtor rural, pessoa jurídica, incide a contribuição sobre a comercialização da produção rural. Com efeito, carece de base legal e constitucional a exigência da contribuição social sobre a produção rural, da parte do produtor pessoa física, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação da Lei 10.256/2001) - AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT. De fato, o Excelso Pretório deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incs. I e II, e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, estribada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Prossegue dizendo que, na espécie, os contribuintes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, inc. III; 154, inc. I; e 195, inc. I, e 4º e 8º, da CF. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Como já consignado na decisão antecipatória, a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Tanto é verdade que o C. STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Em princípio, a lei nº 10.256/2001, ora combatida está fora do alcance dos efeitos da aludida decisão, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade se restringe à legislação anterior à dita EC nº 20/98, conforme ressalva expressa do voto da lavra do Ministro Marco Aurélio. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do artigo 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção(...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25

da Lei 8.212/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, pessoa física, de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. No AgRg no REsp nº 1119692/RS, aliás, o Relator, Min. Benedito Gonçalves, esclarece que a extinção da contribuição ao Funrural não afasta a exação prevista na Lei nº 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais, sobre a comercialização da produção. Com o advento da legislação nova (Lei 10.256/2001), a contribuição guerreada ganhou foros de legalidade. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao i. relator do agravo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 5 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal=

0006677-67.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pleiteando ordem mandamental que lhe possibilite a adoção e utilização para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho, de critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, haja vista que há apenas uma única inscrição no CNPJ, determinando-se, ainda, à Autoridade Impetrada, que se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a obstaculizá-la na aferição do grau de risco por meio da atividade preponderante. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 67/72). Certificada a isenção do pagamento de custas judiciais, nos termos da lei nº 9.289/96 (fl. 74). Indeferida a medida liminar, na mesma decisão que determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, cientificar o representante da União e, após, dar vista ao MPF (fls. 75/76 e vsvs). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 83/95 e 96/97). Pessoalmente intimado o representante judicial da União, ela União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (fls. 98 e 111/112). O Parquet Federal deixou de opinar acerca do mérito, aduzindo a inexistência de assunto de relevância pública e social, a regular representação das partes e do processamento do feito (fls. 102/109). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDI. Ante a manifestação do MPF das folhas 102/109 prossiga-se sem a sua intervenção. No mérito a ação mandamental improcede. Requer, a parte impetrante, provimento jurisdicional que lhe possibilite aferir o grau de risco através de suas atividades preponderantes, para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT, sem óbice ou punição da Autoridade Impetrada. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho às expensas do empregador mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Cuida da referida contribuição o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98. O artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. O Decreto 2.173/97 e os que lhe sobrevieram não macularam tais normas principiológicas porque não majoram a contribuição e não inovando o texto legal. (Precedente do TRF-4 - Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva). A lei 8.212/91 estabelece critérios pelos quais tanto as empresas quanto a Administração Pública devem recolher a contribuição para o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho. O potencial para ocasionar acidentes de trabalho é definido por estatísticas, em conformidade com o que estabelece o artigo 3º, da Lei 8.212/91, sendo critério razoável para enquadrar a atividade no risco de grau leve, médio ou máximo. O artigo 195, inciso I, da CF permite a instituição da contribuição para o SAT por meio de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar. (Precedentes do TRF-3 - Desembargador Federal Aricê Amaral). Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (decreto 612/91, art. 26, 1º; decreto 2.173/97; art. 202, do decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Anoto ainda, que a Primeira Seção do C. STJ re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II,

da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). Não obstante, o Decreto nº 6.042/07 introduziu a seguinte alteração no Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 202.
5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos..... 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. Portanto, vê-se que o pleito buscado por intermédio de provimento jurisdicional está amparado na legislação de regência da matéria, que lhe faculta a possibilidade de proceder ao enquadramento de suas atividades e informá-las à Secretaria da Receita Previdenciária quando da elaboração da GFIP. Cabe também ressaltar o direito de fiscalização da Receita Previdenciária, que verificando incorreção ou inadequação, deverá notificar a empresa ou o órgão público a proceder à retificação e ao recolhimento dos valores eventualmente devidos. Portanto, a própria legislação ampara a pretensão da impetrante, inexistindo nos autos elementos que autorizem presumir o alegado risco de lesão a direito líquido e certo. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e denego a segurança impetrada em definitivo. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, como determinado no verso da folha 113 desta sentença. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 657: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 655, na forma requerida. Expeçam-se os competentes Alvarás. Int.

1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 412: Ante a decisão do Agravo de Instrumento juntada por cópia às fls. 414/416, intime-se a parte autora para devolver o valor depositado a maior conforme apurado pela contadoria às folhas 383/386, no prazo de dez dias. Int.

1205080-24.1997.403.6112 (97.1205080-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ058411 - JORGE IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 774/781: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado no item 1 da folha 775. 2. Promova a CESP ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas até junho de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil: a) Indenização no valor de R\$ 61,084,47,

mediante Guia de Recohimento da União - GRU (Código 13802-9; UG 200318/00001- Departamento de Extinção e Liquidação; CNPJ DA UG 02.792.785/0001-08);b) Honorários Advocatícios no valor de R\$ 4.805,91, mediante Guia de Recohimento da União - GRU (Código 13903-3 - Honorários Advocatícios Sucumbência; UG 110060/00001; CNPJ da UG 26.994.558/0001-23);c) Honorários de Assistente Técnico (reembolso) no valor total de R\$ 6.232,78, mediante Guia de Recohimento da União - GRU (Código 13904-1 - AGU - Ônus Judiciais de Sucumbência Demais; UG 110060/00001; CNPJ da UG 26.994.558/0001-23).3. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (União Federal) e Executado (Companhia Energética de São Paulo - CESP), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados.Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Intime-se o advogado do Executado para que, no prazo de dez dias, forneça o endereço atual do Executado Nivaldo Pedro da Silva.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A fim de obter informação requerida pelo Ministério Público Federal à folha 57, em face da impossibilidade de apresentação da CTPS do segurado-instituidor tê-la extraviado (folha 62), e considerando também, a inexistência de relação dos salários-de-contribuição referentes ao seu último vínculo empregatício - empresa MARKA Construções e Gestão de Recursos Humanos Ltda., requirite-se à empregadora, no endereço constante na certidão da folha 70, que apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a remuneração percebida pelo empregado EMERSON DE CAMPOS VICENTIN, RG. nº 45.534.549-1, CPF nº 376.818.688-10, filho de José Vicentin e Lídia de Campos, nascido no dia 20/10/1988, no período de 06/01/2011 até a competência 10/2011.Com a vinda desta informação, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação e considerações finais, nos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela Autora.Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos.P.I.

0003114-02.2012.403.6112 - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 103 e 105/106: tendo em vista que o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova e, visando garantir o princípio da ampla defesa, defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0005460-23.2012.403.6112 - LELIO DOS SANTOS(SP308133 - DANIELA BONADIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI)

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência.No laudo da perícia judicial juntado como folhas 37/44, consta a inexistência de incapacidade laborativa habitual atual e, ainda, que o CID da doença apresentada O 20.0 - ameaça de aborto - refere a trabalho de abortamento até o primeiro trimestre da gestação (fl. 40).Ante o exposto, e considerando os documentos da inicial, tornem os autos à expert para que esclareça se, no primeiro trimestre da gestação, havia a incapacidade laborativa por ameaça de abortamento atestada na folha 18 e, para o caso positivo, se teria sido prorrogada consoante atestado na folha 20.Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.

0007488-61.2012.403.6112 - SILDA LINO DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Chamei o feito à ordem.Retifico erro material contido na sentença, à folha 57.Onde está escrito: Aparecida de Souza Teles, leia-se: Silda Lino da Silva.Retifique-se o registro.

0009887-63.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DINIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0009888-48.2012.403.6112 - CLEUZA COSTA LIMA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 60/66) e a contestação (fls. 68/72) em dez dias. Intime-se.

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o auto de constatação pelo prazo de dez dias. Após, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0010375-18.2012.403.6112 - ELIANE VIRGOLINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILHAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação, pelo prazo de dez dias.

0010860-18.2012.403.6112 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 37: Indefiro, tendo em vista que os questionamentos do INSS foram respondidos na conclusão do laudo pericial. Manifeste a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial prazo de dez dias. Intimem-se.

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação, pelo prazo de dez dias.

0000508-64.2013.403.6112 - DALTON ARAUJO PEREIRA(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0000565-82.2013.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro as petições das fls. 18/20 e 21/22 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo ativo da presente demanda com a inclusão de NANCILENE BARBOSA (CPF: 109.198.168-00) como parte autora e a exclusão de APARECIDO DA SILVA ROSA. Após, se em termos cite-se o INSS. Intimem-se.

0000577-96.2013.403.6112 - ELENICE FERREIRA DE FRANCA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação, pelo prazo de dez dias. Após, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000616-93.2013.403.6112 - LUCIENI DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0000966-81.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA PASSOS FILITTO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o auto de constatação pelo prazo de dez dias. Após, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000999-71.2013.403.6112 - ELAINE CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0001181-57.2013.403.6112 - APARECIDA MARIA RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0001536-67.2013.403.6112 - NAIR ANDRADE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0001556-58.2013.403.6112 - MARIA SUELY MOIA MORALES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0001682-11.2013.403.6112 - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0001739-29.2013.403.6112 - ENEIDA DE OLIVEIRA AMARANTE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0001786-03.2013.403.6112 - ADRIANA BERNARDO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0001861-42.2013.403.6112 - DERALDO LANDOLFO ROCHA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0001874-41.2013.403.6112 - MIRIAN DAIANE BONFIM SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação, o laudo médico pericial e o auto de constatação pelo prazo de dez dias. Após, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001998-24.2013.403.6112 - SELMA GOUVEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0002137-73.2013.403.6112 - VERALUCIA NOVAIS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0002268-48.2013.403.6112 - IVANILDA GARCIA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0002394-98.2013.403.6112 - ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação, pelo prazo de dez dias.

0002427-88.2013.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação, o laudo médico pericial e o auto de constatação pelo prazo de dez dias. Após, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002672-02.2013.403.6112 - MILENE CRISTINA REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 30/verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0002950-03.2013.403.6112 - SERGIO DIARI(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0003156-17.2013.403.6112 - NILTON PORTES X JUDITE MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 21/52 não comprovam o indeferimento administrativo do pagamento das diferenças do benefício de pensão por morte desde a data do óbito em 05/04/1998, concedo o prazo suplementar de 60 dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003510-42.2013.403.6112 - JULIO CESAR NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 48/55. Intime-se.

0003705-27.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Instada, a autora anexou cópia de pedido administrativo, o qual está sem resposta da autarquia há mais de 60 dias. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e o documento das folhas 18/19 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Pelos documentos trazidos com a inicial, é inconteste o não preenchimento do requisito étário, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, conforme documento da fl. 11, dando conta de que a autora conta com 57 anos de idade. O enquadramento como deficiente está previsto no parágrafo 2º do mesmo codex: Parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora está totalmente incapacitada. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a constatação fática de incapacidade pode decorrer de agravamento das enfermidades, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2013, às 17h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003716-56.2013.403.6112 - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 25/39 no prazo de dez dias. Depreque-se ao Juízo Estadual de Rancharia/SP a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas GERALDA CAETANO NOVAES e MANOEL FILOMENO DOS SANTOS FILHO, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Após, comunicada a designação da data da audiência por aquele Juízo, agende-se a oitiva da testemunha JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, arrolada à fl. 09, neste Juízo de Presidente Prudente/SP. Intimem-se.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico os despachos das fls. 27 e 33, tendo em vista que houve equívoco no agendamento da perícia e na determinação de vista. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 21 de OUTUBRO de 2013, às 18:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 28/29. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se a parte autora por carta e expeça-se mandado ao advogado dativo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0003911-41.2013.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0004151-30.2013.403.6112 - GEDEON ANTONIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação, pelo prazo de dez dias.

0004205-93.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0004372-13.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 23/33 no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ FRANCISCO CARDOSO, RG 10.569.445 SSP/SP, residente na Fazenda Laranjeiras, Sítio Nossa Senhora de Fátima, s/nº, zona rural, Narandiba/SP. Testemunha: JOÃO TIAGO DA SILVA, residente na Fazenda Laranjeiras, Sítio São João, s/nº, zona rural, Narandiba/SP. Testemunha: CIRO BISPO DA CRUZ, residente na Fazenda Laranjeiras, Sítio São José, caixa postal nº 15, zona rural, Narandiba/SP. Testemunha: JOSÉ LINDO DA SILVA, residente na Fazenda Laranjeiras, Sítio Boa Esperança, s/nº, zona rural, Narandiba/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004474-35.2013.403.6112 - APARECIDA GASPARINI ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 11:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora à fl. 05. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF de todos os atos do processo. Intime-se.

0004519-39.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Afirma que seu filho Antonio Marcos Silvio Santana ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e era solteiro à época de seu falecimento em 06/04/2003, bem como residia em companhia dela e que ele auxiliava nas despesas da casa com os rendimentos provenientes de seu trabalho. Assevera que o indeferimento do benefício na via administrativa, pela não constatação da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, divorcia-se flagrantemente da realidade fática porque o falecido residia com a requerente e garantia a manutenção das despesas da casa, entendendo fazer jus ao benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo as petições das folhas 23 e 27 e os documentos que as acompanham como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente da requerente em relação ao seu falecido filho, segurado instituidor. A qualidade de segurado do de cujus, nesta cognição sumária, não está demonstrada, o que deverá ser comprovado em momento oportuno, vez que o mesmo era lavrador, conforme consta na certidão de óbito à folha 16. Em relação à comprovação da dependência econômica, os documentos dos autos não autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, tratando-se de início material de prova a ser corroborada por depoimentos pessoais de testemunhas. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a relação de dependência entre a requerente e o filho falecido, fator de fundamental importância ao deferimento da tutela requerida e que deverá ser comprovado durante a instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004590-41.2013.403.6112 - IVANILDA SOBRINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias.

0004650-14.2013.403.6112 - DORACI BEIRA DE ABREU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0004665-80.2013.403.6112 - FIDELCINO FERREIRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão copiada retro e considerando não haver nestes autos pedido de antecipação de tutela nem outra medida urgente a ser resolvida em caráter provisório, aguarde-se a decisão do conflito suscitado. Int.

0004669-20.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e o laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos documentos das fls. 54/55 ao INSS.

0004674-42.2013.403.6112 - CENIRA REIS DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante já tenha sido apresentado o laudo médico pericial (sobre o qual, inclusive, já se manifestou a reclamante), SUSPENDO a ordem de citação do réu, posto que até o presente momento a autora não regularizou sua representação processual, conforme lhe fora determinado na decisão das fls. 64/67. Assim, intime-se a autora, através do seu advogado, para que cumpra o que lhe cabe na referida decisão, regularizando sua representação processual conforme determinação da fl. 67, no prazo de TRINTA DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem apreciação do mérito.

0004891-85.2013.403.6112 - FABIO FRAY DE OLIVEIRA(SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu gerente, para cumprimento da decisão de fls. 37/38 do Agravo de Instrumento de nº 0017517-42.2013.403.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a imediata exclusão do nome do autor FÁBIO FRAY DE OLIVEIRA (CPF: 261.561.838-50) do SERASA e SCPC.

0004983-63.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DE ANDRADE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data agendada para o atendimento no INSS (20/08/2013 - fl. 20) e que o prazo para a autarquia previdenciária emitir parecer é de 45 dias, prorrogo o prazo fixado à folha 15 por mais trinta dias a contar da presente data. Após, retornem conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005181-03.2013.403.6112 - LUIZ RICARDO DE JESUS REIS(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação em dez dias. Intime-se.

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DE SOUZA

Defiro a petição das fls. 45/46 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão de JURACI DE SOUZA (CPF: 321.107.821-53) no pólo passivo da presente demanda. Citem-se os réus. Intimem-se.

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 09). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 09). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 10/16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h30m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 04. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005799-45.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS AZEREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por

idade, indeferido administrativamente porque o INSS alegou não ter a Autora cumprido o período de carência exigido pela legislação (fl. 59). Alega a parte demandante que possui o período de carência exigido (180 contribuições), e que, contando hoje com 60 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Não obstante a documentação acostada aos autos demonstre indícios de que a autora possui, em rápida análise, neste momento de cognição sumária, o período de carência exigido, há um período controverso sem registro de contribuições, conforme documento das fls. 42/43, devendo ser mais bem esclarecido, vez que se trata de benefício de Aposentadoria por Idade. Ademais, embora a filiação à Previdência Social tenha ocorrido ainda antes da Lei 8.213/91, houve longo período sem contribuição, com retorno a ela pouco antes do preenchimento do requisito etário que ocorreu somente em 20/10/2012. Considerada a natureza do pedido e observando o período que a parte autora permaneceu sem vínculo trabalhista e sem verter contribuições à autarquia - desde 1995 até 2012 - não se verifica a prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 9 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0005800-30.2013.403.6112 - RUTE REGINA DA SILVA MOTTA (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/15). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006006-44.2013.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA PINTO DA CRUZ (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 04/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à

parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora, em dez dias, a regularização de seus documentos pessoais (CPF e RG) para constar seu nome conforme certidão da folha 13. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006334-71.2013.403.6112 - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, de modo que conste o código da ação revisional pertinente. Após, CITE-SE. Int.

0006382-30.2013.403.6112 - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido à fl. 22. Após, cite-se o INSS, conforme determinação do verso da fl. 20. Intime-se.

0006602-28.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, de modo que conste o código da ação revisional pertinente. Após, CITE-SE. Int.

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006626-56.2013.403.6112 - MARCELO NUNES DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006647-32.2013.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações das fls. 62/83, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado em fl. 61. Aguarde-se a perícia médica agendada em fl. 58. Intime-se.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006707-05.2013.403.6112 - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006763-38.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da revisão aqui pleiteada. Nesse mesmo prazo, justifique a omissão da folha de número 11 (onze) da petição inicial, a qual encontra-se presente na contrafé (numeração dada pelo signatário). Se for o caso, poderá apresentá-la diretamente na Secretaria do Juízo, independentemente de petição e protocolo, devendo o serventário inseri-la adequadamente, numerando-a e renumerando as peças subseqüentes, com as pertinentes formalidades, inclusive certidão nos autos. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006936-62.2013.403.6112 - LENIRCE MARTINIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, de modo que conste o código pertinente a pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL. Após, CITE-SE. Int.

0006937-47.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006983-36.2013.403.6112 - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 29, veio aos autos consulta de prevenção automatizada (fls. 31/35). É o breve relato.

Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 29. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/25 e 28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança,

das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007021-48.2013.403.6112 - TIAGO DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e

receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de outubro de 2013, às 11h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007025-85.2013.403.6112 - ZELINDA PEREIRA PELLIN(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Solicite-se ao SEDI seja retificada a autuação quanto ao sobrenome da autora, de modo que conste PELLIM (em vez de PELLIN), conforme documentos copiados à fl. 12. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SPI61446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 10). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária até 12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, está demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o

segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/72). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do nome da autora conforme documento da folha 09. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007124-55.2013.403.6112 - DIRCE FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Alega ser mãe de Jonatans Silva dos Santos, falecido em 27/08/2011, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e era solteiro. Afirma que o falecido filho residia em companhia dela e de seu marido e que ele auxiliava nas despesas da casa da família com os rendimentos provenientes de seu trabalho. Assevera que o indeferimento do benefício na via administrativa, pela falta da qualidade de dependente do de cujus, divorcia-se flagrantemente da realidade fática porque o falecido residia com a requerente e garantia a manutenção das despesas da casa, entendendo fazer jus ao benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo,

necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente da requerente em relação ao seu falecido filho, segurado instituidor. A qualidade de segurado do de cujus, nesta cognição sumária, está demonstrada nos documentos das folhas 22/23, onde consta que ele mantinha vínculo empregatício anotado em sua CTPS. Em relação à comprovação da dependência econômica, os documentos dos autos não autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, tratando-se de início material de prova a ser corroborada por depoimentos pessoais de testemunhas. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a relação de dependência entre a requerente e o filho falecido, fator de fundamental importância ao deferimento da tutela requerida e que deverá ser comprovado durante a instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007203-34.2013.403.6112 - OSNI DE FREITAS DA COSTA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da averbação aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007212-93.2013.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 33, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0007214-63.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007220-70.2013.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 26/27, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007224-10.2013.403.6112 - DIVANICE MENEZES DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 24/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl.

32).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/30).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007226-77.2013.403.6112 - MARIA SALETE LIMA DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007232-84.2013.403.6112 - FERNANDA REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 59). Assevera a Autora, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que a acometem e que depende de seus pais para toda e qualquer atividade. Afirma que reside com seus pais e mais dois irmãos, e que a única fonte de renda é proveniente do trabalho assalariado de seu pai que auferir renda mensal de R\$ 1.179,64, sendo que deste valor paga parte a título de pensão alimentícia a outra filha, que reside em Araçatuba, SP. Alega que não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente da renda acima descrita. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A

Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico e auto de constatação Cite-se. Considerando ser a mãe da autora sua representante perante o juízo, regularize, a autora, sua representação processual, em cinco dias, fazendo constar na procuração tal representação, sob pena de indeferimento da inicial. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007244-98.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 77, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0007245-83.2013.403.6112 - ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 22/23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que

ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007253-60.2013.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito porque a dívida no cartão de crédito que motivou a inclusão não foi por ele intitulada, sendo indevidas as cobranças. Afirma que embora tenha procurado a Caixa Econômica Federal para regularizar a situação, não obteve êxito, perdurando a situação danosa ao autor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Atua em causa própria (fls. 12/32). Custas recolhidas à metade (fls. 11 e 34). Relatei e decido. A antecipação dos

efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Contudo, não restou comprovado que de fato os débitos não foram gerados por iniciativa do autor, o que deverá ser esclarecido durante a instrução processual. A medida antecipatória in casu, foi requerida com o fim de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito independentemente do pagamento da fatura do cartão de crédito. Contudo, diante da inadimplência do autor, prevalece o direito da instituição financeira em cobrar o que lhe é devido, vez que a responsabilidade pelos lançamentos dos débitos no cartão ainda está sendo apurada. Deste modo, não há como deferir a medida sem que o juízo tenha a devida garantia do débito em questão. Assim, pelo menos por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor, a inicial, no prazo de cinco dias, juntando cópia da fatura onde constam os referidos lançamentos. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007282-13.2013.403.6112 - JACQUELINE MARCONDES OLIVEIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 27/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2013, às 16h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007286-50.2013.403.6112 - JOAO PEDRO SCARSELLI (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 26). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 14/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela

parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007290-87.2013.403.6112 - SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Alega que seu filho, Arthur Pereira da Rocha, encontra-se recolhido à prisão e que dele dependia financeiramente, fazendo, assim, jus ao benefício. Alegou que requereu o benefício ao INSS, mas teve seu pedido indeferido porque não comprovou sua qualidade de dependente (fl. 19). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela Autora. Isto porque a dependência econômica dos pais deverá ser comprovada, conforme disposição expressa do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Contudo, com a documentação fornecida com a inicial não restou efetivamente comprovada a dependência econômica da Autora em relação a seu filho. Embora alegue que residia com seu filho, ressalto que o simples fato de residirem juntos, conforme alegação da autora, não comprova a dependência econômica propriamente dita. Caberá à parte interessada o ônus de provar esse fato, o que por certo será oportunizado no transcurso da instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007308-11.2013.403.6112 - IRANILDE DE JESUS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de

outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007340-16.2013.403.6112 - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a

qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 13).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/20).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 50/51). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 50). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício da pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o autor não foi considerado incapaz pela perícia realizada pela autarquia previdenciária (fl. 18). Alega o demandante que está de fato incapacitado e que, sendo filho legítimo do segurado instituidor, Francisco Raimundo de Freitas, falecido em 01/08/2012, faz jus ao benefício ora vindicado. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante as razões que fundamentaram a decisão administrativa terem se baseado no fato de que, conforme consta no comunicado da fl. 18, o autor não foi considerado incapaz pelo perito médico da autarquia previdenciária, há notícia na exordial de que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007399-04.2013.403.6112 - LAURO GALETI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP148445 - EVANDRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007401-71.2013.403.6112 - MARIA LUCIA PACITO(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 32). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições individuais à autarquia até 06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 20/25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 17h30m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007439-83.2013.403.6112 - OSWALDO VIEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 27).Assevera o Autor, com 64 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem.Afirma que reside com sua esposa e um filho menor, nada referindo acerca de remunerações ou recebimento de benefícios ou auxílios mensais. Assevera que não possui condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares.Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova.Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido.O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei).Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de outubro de 2013, às 11h30min, no NUCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Determino também a realização de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum.O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo.Sobrevindo os laudos, cite-se.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007446-75.2013.403.6112 - EDSON RODRIGO CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 28).Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu

labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2013, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007449-30.2013.403.6112 - LUCIMAR CESTARI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 36). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 36). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 37/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007450-15.2013.403.6112 - VIVIANE MARIA VALERIO CARDOSO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições individuais ao ente previdenciário até 02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 15). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007455-37.2013.403.6112 - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 11/12). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 11). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo

o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de outubro de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007456-22.2013.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da revisão aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007459-74.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007460-59.2013.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 26). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 36, veio aos autos consulta de prevenção automatizada (fls. 38/42). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 36. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a

antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/08/2012 (data da revogação da antecipação de tutela), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 42). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, guias de internação hospitalar e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007501-26.2013.403.6112 - HILDA ALVES RAMALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 12). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a

incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 12). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007507-33.2013.403.6112 - JAIR DE PAULA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Recebo a petição das folhas 36/37 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor mantém vínculo empregatício vigente

anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 32).O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/28 e 38/44).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo depositados em juízo. Quesitos do autor às folhas 11/12.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013.Newton José Falcão Juiz Federal

0007509-03.2013.403.6112 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Indefiro, por ora, a designação inicial de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0007514-25.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 22).Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua

qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 13).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/21).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n° 15.422.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007539-38.2013.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 39).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 53, veio aos autos extrato do sistema de acompanhamento processual (fls. 55/58).É o breve relato. Decido.Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 53. Processe-se normalmente.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está

satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 36).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 40/48).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 23/24. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007541-08.2013.403.6112 - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 34/35). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e prontuários de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 40/66). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de outubro de 2013, às 11h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 18/19. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007548-97.2013.403.6112 - SIMONE ALVES RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudo de exame e receituários documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls.

22/26).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 17h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 12/13.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se.P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

0007550-67.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado indevidamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/27).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A

perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007552-37.2013.403.6112 - ARCENIO OLIVETTI X ORLANDO DE MOURA X SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da revisão aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007564-51.2013.403.6112 - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente

para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação do nome do autor conforme documento da folha 16. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007575-80.2013.403.6112 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 46). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 48, veio aos autos extrato do sistema de acompanhamento processual (fls. 50/51). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 46. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária até 07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer

(fls. 32/44).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 22/23.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007576-65.2013.403.6112 - VALTER BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0007578-35.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 48).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 48).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia

administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 44/47).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 21/22.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007580-05.2013.403.6112 - MARIA JUVENETE DE LIMA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 45).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 27).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/44).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A

perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 19/20. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007050-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS COSTA FERREIRA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da averbação aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes, em face do rito sumário. Intime-se.

0007331-54.2013.403.6112 - VALDOMIRO DE ARAUJO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 24). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 19/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por

invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2013, às 10h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007569-73.2013.403.6112 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da averbação aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes, em face do rito sumário. Intime-se.

0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da averbação aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes, em face do rito sumário. Intime-se.

Expediente Nº 3152

EMBARGOS A EXECUCAO

0003974-03.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de embargos de terceiros registrada sob nº 2003.61.12.008405-5, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de

excesso de execução equivalente a R\$ 444,42 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), quanto à execução da verba honorária. Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/24. Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação, nem especificou provas (fls. 26 e vs, 27 e 29). A Parte embargante pediu o julgamento do feito, no estado em que se encontra (fl. 28 e vs). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual apenas a parte embargante se manifestou (fls. 30, 32/33, 35 e 36). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar nos efeitos da revelia, pois tratando-se de execução de título judicial, o juízo tem elementos para afastar, se for o caso, os argumentos da parte embargante, independentemente de impugnação da parte embargada. Por seu turno, não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, que divergiu em apenas R\$ 0,01 (um centavo de real) da conta apresentada pela Embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial, que perfaz o valor de R\$ 394,10 (trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até junho/2011. A parte embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - embargos de terceiro nº 2003.61.12.008405-5, bem como da folha 32 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006730-19.2011.403.6112 - ARLINDO CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução nº 0011614-72.2003.403.6112. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/36. Os embargos foram admitidos sem efeito suspensivo (fl. 44). A União ofereceu impugnação aos embargos (fls. 45/50), juntando documentos (fls. 51/162). O embargante se manifestou, com juntada de documentos (fls. 180/194). Sobreveio nova petição do embargante (fls. 208/209). Não houve interesse da União na produção de outras provas. Requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.6112.014458-7. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Sustenta o embargado que está figurando como devedor solidário de débito tributário de responsabilidade da pessoa jurídica Frigorífico Supremo Ltda, na Execução Fiscal nº 0011614-72.2003.403.6112, instruída com a CDA nº 35.465.465-9, cuja nulidade alega, por falta de notificação no procedimento administrativo em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Conclui postulando a procedência dos embargos à execução para que seja declarada a nulidade do referido crédito tributário. Ao impugnar os embargos à execução, a União levantou preliminar de litispendência em relação à ação ordinária nº 2008.6112.014458-7, ajuizada perante a 2ª Vara Federal Local. No mérito defendeu a legalidade da CDA combatida. Requereu a improcedência dos embargos. Preliminarmente observo que houve erro material quanto ao número do processo constante da sentença copiada às fls. 157/160, onde está escrito Ação ordinária nº 2008.6112.014458-7, leia-se Ação ordinária nº 2008.6112.014580-7. A presente ação de embargos deve ser extinta por litispendência. Conforme cópia da sentença de procedência prolatada na ação ordinária anulatória de ato jurídico nº 2008.6112.014580-7 (fls. 157/160), foi ao embargante concedida antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade de diversos créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive o de nº 35.465.465-9, objeto da ação de execução fiscal nº 0011614-72.2003.403.6112 contra a qual foram opostos os presentes embargos. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento, conforme fls. 508/509 dos autos da referida ação de execução. Tendo sido a questão discutida nos embargos à execução já solucionada em ação anulatória de débito fiscal por decisão não definitiva é de ser reconhecida a litispendência. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em razão da litispendência, o que faço com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0011614-72.2003.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002443-76.2012.403.6112 - FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 64 e seguintes: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. Intime-se.

0003348-81.2012.403.6112 - COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que visa desconstituir os títulos executivos que lastreiam os autos das Execuções Fiscais nº 2002.61.12.004269-0, 2002.61.12.008309-5 e 2002.61.12.008310-1. Preliminarmente suscita a parte embargante nulidade da citação editalícia e, no mérito, embarga por negativa geral. Por determinação judicial, a Embargante regularizou a inicial (fls. 6 e 8/41). Sobreveio impugnação aos embargos e posterior manifestação da parte embargante (fls. 46/49 e 52). É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação da Embargante quanto à nulidade da citação editalícia. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, em sede de execução fiscal, somente é cabível a citação do devedor por edital quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. É esta, inclusive, a inteligência da Súmula nº 414, também editada por aquela Colenda Corte, segundo a qual a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (STJ Súmula nº 414 - 25/11/2009 - DJe 16/12/2009). Na espécie, o requerimento de citação por edital do devedor teve lugar após 5 (cinco) tentativas frustradas de citação pelos Correios, e 2 (duas) tentativas frustradas de citação por mandado, todas em endereços distintos, consoante se verifica das folhas 18/19, 26/28, 39/41, 72 e vs, 82 e vs, 91/93 e 101/103 do executivo fiscal nº 2002.61.12.004269-0. Assim, inexistente a aludida nulidade da citação editalícia, sendo que, no mérito, melhor sorte não socorre a parte embargante. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos. É a hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia da parte executada no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam os autos principais (fl. 172 do executivo fiscal nº 2002.61.12.004269-0). A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. A execução fiscal embargada e seus apensos baseiam-se em certidões de dívida ativa (CDAs) regularmente inscritas, das quais constam todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Desta forma, rejeito estes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Condene a Embargante no pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o baixo grau de complexidade dos embargos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2002.61.12.004269-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007032-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7)) ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Emende o embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto nos incisos II, V e VI, do artigo 282, do CPC. O valor a ser atribuído à causa deve ser certo, na data da oposição destes embargos. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, juntando o mandato outorgado, e a autenticação das cópias trazidas com a inicial, por seu advogado, que poderá ser substituída por declaração dele de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205211-67.1995.403.6112 (95.1205211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO & FILHOS LTDA(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fl. 354: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 327/329) por seus próprios fundamentos. Defiro a juntada da cópia de agravo de instrumento interposto. Após, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Fls. 362/363: Ante a arrematação do imóvel penhorado às fls. 154/155, e conforme anotação R-16 na matrícula de nº 26.399, desconstituo referida constrição, tão somente em relação à anotação R-8 constante desse documento. Oficie-se ao 1º CRI de Presidente Prudente, com premência, para que efetue o levantamento do registro. Int.

0006229-85.1999.403.6112 (1999.61.12.006229-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X ALBA SUELI DELIBORIO MEDEIROS X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 310/311: Ante a arrematação do imóvel de matrícula nº 26.399 nos autos da Execução Fiscal nº 95.1205211-3 (anotação R-16), defiro o cancelamento a averbação de indisponibilidade gravada por determinação destes autos (Av. 13). Oficie-se ao 1º CRI de Presidente Prudente, com premência. Esclareça a Exequente sobre o pedido da fl. 309, tendo em vista que já houve bloqueio do veículo VW BRASILIA, placas ACI8707, via Sistema RENAJUD (fls. 252, 257), bem como tentativa de penhora (fl. 307-verso). Int.

0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

A presente execução já se encontra sentenciada, consoante se verifica da folha 421 e Certidão lançada na folha 448, razão pela qual não conheço do pedido efetuado na folha 456. Também estão julgados os executivos fiscais nºs 97.1203748-7, 97.1203698-7 e 1999.61.12.006242-0, apensados aos presentes autos. Por seu turno, a constrição efetuada neste executivo e nos apensos já foi levantada (fls. 435/438). Para além, o saldo remanescente de valor neste feito depositado já foi transferido para os autos nº 0010674-68.2007.403.6112 (fls. 453/454), em cumprimento à respeitável manifestação judicial exarada na folha 449. Ante o exposto, cumpra-se o comando de arquivamento contido na parte final da referida manifestação judicial da folha 449, inclusive em relação aos apensos. Intime-se.

0005220-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005220-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 466: Defiro. Retiro o decreto de indisponibilidade da folha. 434, ante a comunicação do parcelamento administrativo dos débitos fiscais. Comuniquem-se às entidades nominadas na mencionada folha, com urgência. Após, suspendo a presente execução pelo prazo de um ano. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3170

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001358-21.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI X ARMANDO NARDI FILHO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 45/46 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 54/56). O IBAMA permaneceu silente, apesar de regularmente intimado. Os réus Antonio Domingos dos Santos Nardi e Armando Nardi Filho foram devidamente citados e intimados da liminar (fls. 72 e 76), mas não apresentaram contestação (fls. 78). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 80/82. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a sanear o feito. Não apresentada contestação, tem-se que os réus são revéis e confessos em relação a matéria de fato. Não obstante, dada a natureza mandamental da ACP tem-se que mesmo revel deverão ser intimados do comando sentencial. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitem no procedimento em apenso que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 148/149 e fls. 153/154 do apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior à própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias.

Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 104/119 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA

controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. fls. 104/119 e 126/137 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 104/119 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da

pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa.No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes.Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio.Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Registre-se que dado as características do imóvel pode até ser que seja necessária a demolição integral do mesmo para respeitar a APP fixada, mas como consequência do que ora se determina e não como regra geral de demolição. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros.Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano.Conforme consta dos autos, especialmente fls. 104/119 e fls. 126/137 e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente.A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. 2.7 Da Reparação do Dano e da IndenizaçãoA reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4).O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso.Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação

do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que dado as características do imóvel (que está inteiramente nas margens do Rio) pode até ser que seja necessário a demolição integral do mesmo e seja proibida qualquer nova construção, com o que ficará prejudicada esta determinação. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Decreto a revelia dos réus. Anote-se. Não obstante a revelia decretada, dado o caráter mandamental da sentença da ACP, determino a intimação dos mesmos do ora decidido. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Mirassol/SP, para intimação do réu Antônio Domingos dos Santos Nardi, com endereço residencial na Rua Francisco Alves Vian, nº 2.724, Bairro Moreira, Mirassol/SP, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Mirassol/SP, para intimação do réu Armando Nardi Filho, com endereço residencial na Rua Santo Antônio, nº 2.658, Centro, Mirassol/SP, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0001630-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados,

visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 44/45 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 53/54). O IBAMA permaneceu silente, apesar de regularmente intimado (fls. 55). O réu Luiz Antonio dos Santos foi devidamente citado e intimado da liminar (fls. 61), mas não apresentou contestação (fls. 65). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 67/69. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a sanear o feito. Não apresentada contestação, tem-se que o réu é revel e confesso em relação a matéria de fato. Não obstante, dada a natureza mandamental da ACP tem-se que mesmo revel deverá ser intimado do comando sentencial. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu admite no procedimento em apenso que é proprietário do imóvel mencionada na inicial (vide fls. 72 do apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte do réu.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por ribeirinhos, pescadores profissionais e também por rancheiros, ou seja, pescadores amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 172/189 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal

área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA

controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 172/189 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 172/189 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas

públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu que comprovou utilizar o rancho para lazer, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Civil e da Polícia Federal (fls. 76/81 e fls. 172/194 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que o réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compeli-lo o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR

QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelo réu. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Decreto a revelia do réu. Anote-se. Não obstante a revelia decretada, dado o caráter mandamental da sentença da ACP, determino a intimação do mesmo do ora decidido. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, para intimação do réu Luiz Antônio dos Santos, com endereço residencial na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 37-55, bairro Beira Rio, Rosana/SP, ou no endereço comercial na Avenida dos Barrageiros, nº 614, Quadra 87 (Loja de Móveis Papai Noel) em Priamvera/Rosana/SP, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0002357-71.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR MUNHOZ X JOSMARI MORAES PETTA MUNHOZ

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF

entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 49/50 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 56/57). Citados (fls. 64), os réus não apresentaram a contestação (fls. 66). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 68/70.2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 102/105 do apenso). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal? pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior à própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 50 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer). Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, nos termos do Ofício nº 108/2013 que consta dos autos nº 0001319-92.2011.403.6112, que ora se junta, o Bairro Entre Rios é área rural.

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP A controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, o Bairro Entre Rios é área rural (Ofício que ora se junta). Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir.

Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização

e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)

8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)

14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

18.

(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 84/92 e fls 119/149 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Embora os réus tenham promovido parcial regeneração da cobertura florestal, esta não foi completa (vide fotos de fls. 89 e de fls. 133/134), razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito

Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente

em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Presentes o pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença em relação a obrigação de não fazer ora determinada. Junte-se aos autos cópia do Ofício nº 108/2013 da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, que consta do autos nº 0001319-92.2011.403.6112. Decreto a revelia dos réus. Anote-se. Muito embora a revelia decretada, tratando-se de ação mandamental, tenho por necessária a intimação dos mesmos para integral cumprimento da sentença. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória para a Justiça Federal de Araraquara/SP, para intimação do réus Augusto César Munhoz e Josmari Moraes Petta Munhoz, com endereço residencial na Avenida Padre Antonio Cesarino, nº 1205, Vila Xavier, para que tomem ciência da sentença prolatada e cumpram-a integralmente. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao contido na certidão do analista Judiciário Executante de Mandados da fl. 26. Intime-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de composição entre as partes, trazendo na oportunidade o valor atualizado do débito. Caso não haja interesse na apresentação de proposta de acordo, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, levantando-se as restrições de fls. 399. No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se.

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Vistos, em despacho. Manifeste-se o co-réu Wladimir Pereira de Andrade sobre o requerimento da CEF - fl. 228. Nada opondo, solicite-se a devolução da carta precatória e arquivem-se na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, THIAGO STAUB STRAIOTO, na Rua Geronimo Caetano Barbosa, 1671, Jardim Imperial, Brasilândia, MS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Ao SEDI para mudança de classe para cumprimento de sentença (classe 229). Intimem-se.

0001067-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à Rua Floriano

Peixoto, 94, Centro, Pirapozinho, SP OU à Rua Rui Barbosa, 889, Centro Sede, Pirapozinho, SP, e CITE a parte ré, VITÓRIO CAETANO CAMUCI, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA

APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Fls. 2091/9092: indefiro. Não há que se falar na retificação aludida, tendo em vista que o valor das RPVs (fls. 2024 e 2055) levou em consideração a cota restante após a expedição aos demais sucessores do de cujus Ermes Vieira da Silva, que se deu em data anterior à de Edson Vieira e Euridice Vieira. Fls. 2101 e 2103/2104: expeça-se alvará judicial à patrona dos autores, quanto ao valor de fls. 1226 (sucessores de Maria Ribeiro de Souza), restando indeferido o requerimento para pagamento de honorários sucumbenciais. Solicite-se ao SEDI a regularização do cadastro das autoras Maria Aparecida Lopes de Araújo (CPF 164.526.328-25 - fls. 2109) e Maria Aparecida da Silva Afonso (CPF 120.878.028-07 - fls. 2110), expedindo-se na sequência as respectivas RPVs, intimando-se as partes quanto ao cadastramento das requisições. Fls. 2111/2112: não há nada a determinar. É que o despacho de fls. 1823 e verso indeferiu tal pretensão, tendo em vista que a sucedida Marina Barros da Silva, conforme informação da própria autora (fls. 970), não possui cálculo de atrasados, de tal sorte que seus sucessores, por ora, nada têm a receber. Fls. 2116/2117: I - Quanto à autora Cleusa Roseli Martins Gonçalves - defiro. Expeça-se RPV, intimando-se as partes quanto ao cadastramento da requisição. II - O requerimento de retificação de RPV já foi objeto de deliberação. III - Expeçam-se alvarás judiciais à patrona dos sucessores de Maria Ribeiro de Souza, Maria Batista dos Santos, Maria Arguelina de Jesus e Maria Rosa de Jesus, cujos extratos de pagamento encontram-se juntados respectivamente às fls. 1226, 1208, 1202 e 1218. IV - Expeçam-se RPVs a Braulina Gomes Dias e Madalena Gomes Dias, sucessoras de Santa Gomes de Souza. 2120/2121: solicite-se ao SEDI a regularização do cadastro, relativamente ao nome das autoras Izabel Maria da Silva (CPF 158.775.818-05 - fls. 2122) e Maria de Lurdes Soares da Silva (CPF 062.056.348-64 - fls. 2123), expedindo-se na sequência as respectivas RPVs, intimando-se as partes quanto ao cadastramento das requisições. Intimem-se.

0001325-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001325-6) - DAMASIO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Nome do(a) segurado(a): DAMÁSIO AUGUSTO DE AZEVEDO Nome da mãe: Guilhermina Cecília da Silva Data de nascimento: 11/11/1955 CPF: 017.785.508-86 RG: 8.855,553 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua São Lucas, 36, Jardim São Jorge, Álvares Machado, SP Cumprida a determinação, cientifique-se. Para o caso de apresentação de certidão, entregue-se o documento à patrona do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI

Defiro a produção da prova oral e designo para o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11 HORAS, a realização de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0006945-92.2011.403.6112 - MARIA SALETE GERMANO DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intime-se.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004922-42.2012.403.6112 - ANA RITA DA ROCHA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008261-09.2012.403.6112 - THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009504-85.2012.403.6112 - LEONOR FERREIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009728-23.2012.403.6112 - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010213-23.2012.403.6112 - CLEILDE RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010548-42.2012.403.6112 - THEREZA APARECIDA CHAVES(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP076639 - IRINEU ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, tome as providências necessárias para a imediata implantação do benefício da autora, comprovando.Nome do(a) segurado(a):

THEREZA APARECIDA CHAVESNome da mãe: Mônica Medeiros ChavesData de nascimento:

09/06/1955CPF: 048.498.558-22RG: 17.235.269-1 SSP/SPEndereço do(a) segurado(a): Rua Benjamin Constant, 523, Casa 02, Vila Marcondes, Presidente Prudente, SPDIB: 08/10/2012DIP: 01/05/2013 Intimem-se.

0011250-85.2012.403.6112 - JOSE YUKIO YAFUCO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos ofícios requisitórios expedidos, bem como do ofício de implantação de benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo-se.Intimem-se.

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000147-47.2013.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 417/418, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizadas perícias médicas, sobrevieram os laudos periciais do perito Dr. José Carlos Figueira Junior às fls. 426/439, e da perita Dra. Karine K. L. Higa às fls.443/455.Citado, o réu não apresentou contestação conforme à fl. 456.Manifestação sobre os laudos periciais às fls. 458/459.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito Dr. José Figueira não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito nº 10 de fl. 432), porém, a médica perita Dra. Karine indicou que a incapacidade teve início em 13 de março de 2013, baseando-se nas documentações médicas apresentadas (quesito nº 10 de fl. 450). Além disso, o perito Dr. José Figueira relatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 12 de fl. 432). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1985, possuindo sucessivos vínculos empregatícios 11/04/1988. Reingressou no Sistema, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições de 06/2003 até 09/2003. Percebeu benefício previdenciário no período de 03/11/2003 até 14/08/2013 (NB 505.153.445-3). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, os laudos médico-periciais acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno obsessivo-compulsivo (TOC) ou Distúrbio obsessivo-compulsivo (DOC) e de Depressão moderada a grave sem psicose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente nove meses (quesito nº 8 de fl. 450), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos

autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA DA CONCEIÇÃO BELO. Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição Belo. Data de Nascimento: 26/06/19684. CPF: 097.510.328-815. RG: 19.816.387 SSP/SP6. PIS: 1.221.739.415-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Alcaras, nº 125, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Benefícios concedidos: auxílio-doença. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 505.153.445-3 em 14/08/2013. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou que a reavaliação da autora no período de nove meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-80.2013.403.6112 - JOSE PAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora veio requerer a desistência da presente ação em vista de o autor pleiteou na 5ª Vara local o pedido de aposentaria por invalidez o qual foi julgado procedente. Assim, não conheço do requerimento de fl. 109/110 uma vez que, sentenciado o feito, encerra-se a jurisdição deste Juízo. Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000672-29.2013.403.6112 - KATE MARTINEZ AROCA (SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCIA PEREIRA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/54, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 59/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de

contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade foi constatada a partir de 06/12/2012, data da realização de eletroneuromiografia congruente com o quadro clínico incapacitante, e que a incapacidade é decorrente da progressão da doença (quesito nº 12 de fl. 40). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1992, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 07/06/1993. Reingressou ao Sistema em 10/1994, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 09/2004. Possui vínculo empregatício em aberto desde 15/06/2005 e contribuiu, novamente na qualidade de contribuinte individual, de 09/2011 até 12/2012. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 01/12/1995 até 30/03/1996 (NB 101.660.870-2), de 24/11/2000 até 23/03/2001 (NB 119.148.935-0) e de 06/12/2012 até 14/02/2013 (NB 554.602.791-2). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo à direita, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 2 (dois) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARCIA PEREIRA DE JESUS 2. Nome da mãe: Maria Lurdes de Jesus 3. Data de Nascimento: 30/10/1973 4. CPF: 138.287.638-635 5. RG: 26.882.138-0 SSP/SP 6. PIS: 1.137.884.469-07 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Thereza Matheus Pardo, nº 144, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir

da cessação do benefício previdenciário 554.602.791-2 em 14/02/2013 (fl. 56)10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de dois meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-71.2013.403.6112 - LENICE DOS SANTOS (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001865-79.2013.403.6112 - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a intenção das partes de composição amigável, designo audiência para o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:00 HORAS. Intime-se.

0003155-32.2013.403.6112 - MATHEUS ANGELO GONCALVES X MARCIA APARECIDA ANGELO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 01 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): MATHEUS ANGELO GONÇALVES, com endereço na Rua Jorge Rabelo, 320, Anhumas, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003862-97.2013.403.6112 - ANTONINHO LUIZ CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante a maior parte da sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 83 indeferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/98), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou a ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural e o não cumprimento da carência exigida em lei. Juntou documentos (fls. 99/100). O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no dia 23 de julho de 2013, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 102). Alegações finais remissivas, apresentadas pela parte autora (fl. 101). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 27/06/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em 2011 (fl. 33); Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedida pelo Ministério do Exército em 1970, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 34); Cópia do Título Eleitoral do autor, no qual é qualificado como lavrador (fl. 35); Cópia da Certidão de casamento do autor, datado de 1977, em que foi qualificado como lavrador (fl. 36); Declarações Cadastrais de Produtor, onde consta início de atividade em 20/09/1993 (fls. 37/41); Notas Fiscais de Produtor, dos anos de 1994, 1995, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007, em nome do autor (fls. 42/43 e 49/54); Contrato de Comodato de área rural, datado de 2001, sendo o autor qualificado como comodatário (fl. 44); Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 46/48); Entrevista Rural realizada pelo INSS (fls. 56/57); Cálculos realizados pelo INSS (fls. 59/62); Cópia do CNIS do autor (fl. 63); Cópia da Carteira Profissional do autor (fls. 65/76); Decisões referentes ao processo administrativo NB. 142.884.879-4 (fls. 78/81). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos

autos não deixa dúvidas da vida campesina do autor. O demandante narrou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar com 08 anos de idade, junto com os pais, em propriedade rural pertencente à avó, com cerca de 30 alqueires, onde plantavam algodão, milho, amendoim e feijão. Afirmou que com vinte e poucos anos de idade, mesmo ainda residindo no sítio, passou a trabalhar na cidade, como empregado. Só voltou a trabalhar na roça em 1982, no Sítio Santo Antonio, de propriedade do senhor Elídio Tomazini, onde permaneceu até o ano 2000, tocando lavoura e tirando leite do gado. Depois disso, mudou-se para o Sítio Santa Amélia, de propriedade da sogra. Atualmente, trabalha como empregado em uma fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul. A testemunha Florindo Cararo afirmou que conhece o autor desde os 10 anos de idade, pois morava perto do sítio onde este morava. Sabe que o autor casou e foi trabalhar na cidade, mas depois de uns anos voltou a trabalhar na roça, no Sítio do senhor Tomazini. Nessa propriedade, distante dois quilômetros de onde morava, o autor e a esposa trabalhavam na lavoura e cuidavam do gado. Sempre quando passava pelo local os via trabalhando. Alegou que quando o dono do sítio, o senhor Tomazini faleceu, o autor se mudou para o sítio da sogra, onde foi plantar batata. Sabe que faz cinco anos que o autor trabalha no Mato Grosso do Sul. Por fim, a testemunha Celso Adoniro Ederli afirmou que conhece o autor há 30 anos, pois eram vizinhos de sítio. Disse que o conheceu quando este trabalhava no Sítio Santo Antonio, de propriedade do senhor Tomazini. No local plantava algodão, amendoim e criava gado leiteiro. Saiu da propriedade quando o dono faleceu e então foi morar no sítio da sogra, trabalhando na plantação de batata doce. Disse que atualmente o autor trabalha no Mato Grosso do Sul, em serviço braçal. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Por outro lado, existem contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, acostada aos autos às fls. 65/76, apontando vínculos de trabalho urbano nos períodos de 01/06/1976 a 05/08/1976, na condição de motorista para a Pedreira São Januário Limitada, de 01/07/1976 a 14/11/1976, como borracheiro para a empresa Rosário e Dias Ltda, de 02/05/1977 a 01/08/1977, como serviços gerais para a Sorveteria Popular Ltda, de 01/09/1977 a 31/03/1978, como motorista para a empresa Nossa Frota Transportes Gerais Ltda e de 01/04/1978 a 31/05/1980, como vendedor para a empresa Comercial de Bebidas Nelli Ltda. Tais períodos, porém, não impedem a concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravado legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Destarte, o autor provou nos autos que trabalhou em serviços rurais em período anterior e posterior aos contratos de trabalho de natureza urbana e que estes não superam o tempo de labor rural. Ademais, constato que o autor cumpriu a carência exigida no artigo 142 da Lei 8.213/91, apenas com o trabalho rural. Portanto, os vínculos de trabalho urbano, no total de 40 contribuições, não prejudicam o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Além disso, observo que o último vínculo de trabalho do autor, registrado na Carteira Profissional e cujo contrato continua vigente desde 02/01/2008, é prestado em estabelecimento agrícola, pois o empregador localiza-se na Fazenda São Paulo (fl. 69). Assim, ao tempo do requerimento administrativo o autor estava trabalhando como rural e já satisfazia o requisito carência, fazendo jus ao benefício pleiteado desde aquela época. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue

procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antoninho Luiz Cetulino 2. Nome da mãe: Rosa Alves Cetulino 3. RG: 6.734.992 SSP/SP 4. CPF: 604.305.248-205. NIT: 107399680306. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Santa Amélia, Bairro Aeroporto, no município de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 11/07/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 59) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 17.217,00 (dezesete mil e duzentos e dezessete reais), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.721,70 (um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004662-28.2013.403.6112 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16 HORAS, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19/20. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0005775-17.2013.403.6112 - NIVALDO RODRIGUES COUTINHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NIVALDO RODRIGUES COUTINHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006627-41.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS (SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certificação retro, ao autor para que esclareça a coincidência de pedidos entre este feito e o de n. 0006157-25.2004.403.6112, conforme determinado no despacho de fls. 32, bem como para que apresente declaração de pobreza para corroborar o requerimento de assistência judiciária. Intime-se.

0006844-84.2013.403.6112 - OSVENIO DA ROCHA (SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certificação retro, ao autor para que providencie declaração de pobreza, conforme determinado no despacho de fls. 24. Intime-se.

0007048-31.2013.403.6112 - MARINALVA ZANUTTO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição retro, desconstituo a nomeação do perito Doutor José Carlos Figueira Júnior. Nomeio para o mesmo encargo Doutor SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva

tabela.Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 54/55.Intime-se.

0007249-23.2013.403.6112 - JULIANO MARQUES DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JULIANO MARQUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a anulação de débito fiscalÉ relatório.Decido.De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...).Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal.Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais.Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa.Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações.No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como rés é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial.Nesse sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331).A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 18 destes autos, reside em Bataguassu/MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Portanto vejamos:O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437).Provado, pois, que a parte autora reside no município de Dracena, SP. Nesta senda, verifico que Dracena, SP pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Andradina, SP. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que a parte autora elegeu a Justiça Federal como foro competente.Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda a Vara Federal da cidade de Andradina, SP, e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0007505-63.2013.403.6112 - HEITOR HIDEKI HIRATA X NICOLAU HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a

resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0007511-70.2013.403.6112 - REGINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA FRANCISCO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 24 de setembro de 2013, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele

órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007512-55.2013.403.6112 - JANDIRA JUSTINO RAMOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANDIRA JUSTINO RAMOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de outubro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007525-54.2013.403.6112 - IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRACI CHICALE SANTANA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de outubro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007551-52.2013.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao

menos nesta fase de cognição sumariada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Designo, para o dia 19 de novembro de 2013, às 15h00min, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007562-81.2013.403.6112 - BENEDITO GABRIEL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITO GABRIEL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de outubro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações

sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de outubro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ORLANDO NEGRI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de

tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 outubro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007584-42.2013.403.6112 - CICERO MEDEIROS DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CICERO MEDEIROS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de setembro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Designo também, o Doutor Pedro Carlos Primo, médico psiquiatra, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011568-68.2012.403.6112 - ISABEL LEONILDA TONHAO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 65/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 73/85. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/95, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora requereu a complementação do laudo médico pericial às fls. 100/101. Complementação feita às fls. 104/109. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 111/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a perícia indicou que a incapacidade teve início em 21 de janeiro de 2013, data da perícia realizada que constatou sua incapacidade parcial e permanente para realizar sua atividade laboral (quesitos nºs 3 e 7 de fl. 106). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 96/97), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1975, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 11/04/2012. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 14/07/2011 até 15/10/2011 (NB 547.079.906-5) e de 09/08/2012 até 31/08/2012 (NB 552.953.030-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada e de afecções respiratórias devida a outros agentes externos, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 106). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IZABEL

LEONILDA TONHÃO². Nome da mãe: Olívia Romero Moriano³. Data de Nascimento: 05/05/1954. CPF: 002.391.988-405. RG: 10.288.629 SSP/SP6. PIS: 1.067.067.516-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vereador Aurelino Coutinho, nº 2090, Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade de Presidente Prudente/SP⁸. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 552.953.030-09. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário 552.953.030-0 em 17/09/2012 (fl. 39).¹⁰. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.¹¹. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades que não necessite de grandes esforços físicos, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ao Sedi para correção do nome da autora devendo constar IZABEL LEONILDA TONHAO, conforme documentos juntados como fls. 18/19. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a citação do réu restou frustrada no endereço indicado na inicial, à parte autora para esclarecer, fornecendo novo endereço. Int.

0006788-51.2013.403.6112 - EDILSON JACINTO DA SILVA AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14H 30 MIN. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Cite-se a parte ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006178-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n.00004888-10.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007343-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-14.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA)

Apensem-se aos autos n.0005588-14.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às

partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007535-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos n.0013047-38.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007536-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009841-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009841-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Apensem-se aos autos n.0009841-50.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007590-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Apensem-se aos autos n.001014085-2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007623-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n.0002762-44.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007625-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-06.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se aos autos n.0006468-06.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007627-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Apensem-se aos autos n.0000242-19.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007654-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0006468-06.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

Solicito a Vossa Senhoria que forneça a este Juízo planilha de atualização do valor penhorado nestes autos, conforme Termo de Penhora da folha 290.Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 290, servirá de ofício.Com a juntada das informações, vista à União.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011472-63.2006.403.6112 (2006.61.12.011472-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Deferida a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (despacho retro), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado), ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente.Intime-se.

0001241-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001241-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME Considerando o lapso temporal já transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Conselho exequente requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Intime-se.

0000754-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000754-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DE CAIRES

Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a satisfação do débito, haja vista o término do prazo de suspensão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003499-13.2013.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004756-73.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença das folhas 301/310.Alega a parte embargante que houve omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação expressa do Juízo acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes

embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. Constatou, na decisão atacada, que não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado no que diz respeito ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias indenizadas ou em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória) e vale-transporte. Ora, se há pedido para abster-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas, férias indenizadas ou em pecúnia, bem como férias gozadas, sendo declarado que não há incidência sobre as duas primeiras verbas, conclui-se que a última (férias gozadas) deva sofrer a incidência da mencionada contribuição previdenciária. É o que constou na folha 301, verso (2. Fundamentação - 3º parágrafo), vejamos: De maneira contrária, se a verba tiver natureza salarial ou remuneratória, podem ser exigidas, eis que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000599-14.2000.403.6112 (2000.61.12.000599-3) - NESIO VASCONCELOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NESIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Nome do(a) segurado(a): NESIO VASCONCELOS Nome da mãe: Mathilde Gouveia Vasconcelos Data de nascimento: CPF: 054.644.308-73 RG: 8.720.869-6 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua Willian de Almeida Lima, 374, Vila Angélica, Presidente Prudente, SP Cumprida a determinação, cientifique-se. Para o caso de apresentação de certidão, entregue-se o documento ao patrono do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intimem-se.

0005768-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005768-1) - BEBIDAS ASTECA LTDA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BEBIDAS ASTECA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, do valor relativo ao depósito iniciado em 23/08/2013, na conta n. 3967-005-7953-4, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da Guia de Depósito da folha 201, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0000390-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 38. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os elementos necessários para elaboração dos cálculos. Nome do(a) segurado(a): TEREZA ALVES DE OLIVEIRA Nome da mãe: Vergínia Soares de Oliveira Data de nascimento: 26/08/1962 CPF: 058.821.888-06 RG: 16.256.464-8 SSP/SP NIT: 1.705.003.447-7 do(a) segurado(a): Rua Vicente Pelegrini, 477, Vila Alegrete, Martinópolis, SP À vista dos elementos, intime-se a parte autora para levantar os cálculos e iniciar a execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Determino a expedição de carta precatória, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, solicitando URGÊNCIA no cumprimento, em razão do delito ora apurado, para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa NAIR VIEIRA CASTRO, RG 17.484.788, CPF 065.630.878-84, residente na Rua Mato Grosso, 267 e MANOEL JOSÉ DIAS, RG 17.604.919, CPF 060.920.868-32, residente na Rua G, 128, Bairro Sol Nascente, ambos em Mirante do Paranapanema, SP, bem como para INTERROGATÓRIO dos réus TEREZA NUNES MODESTO e EDVALDO LUIZ PIRES, residentes na Avenida Zil Brasil, 252, ambos em Mirante do Paranapanema, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 47/48, 85/86, 97/104 e 121/126, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 333/340, pelo qual a parte autora alega que a decisão é obscura e contraditória. Disse que no dispositivo da sentença embargada constou o perdimento do veículo ante a ausência de pedido de restituição, mas que, todavia, os proprietários do bem ingressaram em juízo com ação anulatória de ato administrativo para reaver o caminhão apreendido.É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos.No presente caso não assiste razão o embargante. A sentença proferida não merece reparos, posto que, no último parágrafo da folha 339-verso, constou expressamente a ressalva de que até o trânsito em julgado da decisão seria cabível aos interessados ajuizarem medida judicial adequada para restituição da carreta bi-trem.Desde modo, recebo os embargos de declaração opostos como informação do ajuizamento da medida judicial adequada (autos n.º 0000286-96.1013.403.6112), de modo que torno sem efeito o perdimento do veículo carreta bi-trem, marca IVECO, placas AKI 6211 de Cascavel/PR, ficando desde já consignado que esta decisão desvincula o bem apenas na esfera penal, não abrangendo eventual decisão pelo perdimento do bem na esfera administrativa fiscal.Por derradeiro, o ofício n.º 537/2013, elencado no item 1 da folha 340, perde o seu efeito apenas quanto ao perdimento do veículo carreta bi-trem, devendo novo ofício ser encaminhado ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicar-lhe do que aqui ficou decidido. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 587/2013 à Receita Federal, informando-lhe que deixei de aplicar a pena de perdimento ao veículo apreendido carreta bi-trem de cor branca, marca IVECO, cavalo trator, placas AKI 6211 de Cascavel/PR, ficando desde já ciente que esta decisão desvincula o bem apenas na esfera penal, não abrangendo eventual decisão pelo perdimento do bem na esfera administrativa fiscal.Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ao(s) 10 dias do mês de setembro de 2013, às 15h15, às, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A testemunha arrolada pela acusação, Wagner Silva Oliveira, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente o réu, bem como seu advogado. Ausente a testemunha Elias Nunes Cavalheiro, em virtude de estar frequentando curso de aperfeiçoamento de Sargentos, conforme cópia do ofício juntado aos autos nesta audiência. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. João Ragni, OAB/SP 043.531. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo gravado. O Procurador da República insistiu na oitiva da testemunha ausente. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução mínima, nos termos da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Defiro o pedido para oitiva da testemunha faltante e, assim, redesigno para o dia 23 de outubro de 2013, às 15h, audiência para oitiva da testemunha de acusação ausente na data de hoje. Cópia desta Ata servirá de ofício para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP, a apresentação na data de 23 de outubro de 2013, às 15h, na Sede deste Juízo, do Sargento Elias Nunes Cavalheiro, RE 975838-A. Cópia desta Ata servirá, ainda, de carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu, SP, para intimação do réu Almir Lima de Souza, RG. 300612050405 e CPF. n. 837.171.451-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Irapuru, SP. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

ALVARA JUDICIAL

0007673-65.2013.403.6112 - MARCIA MARTINS MARTIM(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Solicite-se ao Sedi a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente demanda. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência designada para o dia 18/09/2013, às 14h. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo promova, a autora, a citação de MILENA ALMEIDA DOS SANTOS, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Intimem-se as partes com a urgência necessária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL

0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Intime-se a defesa para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente neste Juízo o comprovante de pagamento das parcelas relativas aos débitos constantes no presente feito.

0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Compulsando os autos verifico que a testemunha Marcos Pereira de Magalhães foi devidamente inquirida no Juízo deprecado, e, sendo assim, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 367 no tocante a homologação da desistência tácita da mesma. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para que a defesa apresente o endereço onde o réu poderá ser localizado, nos termos do despacho proferido às fls. 367, in fine.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3756

MONITORIA

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM Fl.155: intime-se a requerente CEF para depositar junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos da Carta Precatória nº0012233-33.2013.826.0597, a diligência complementar, no valor de R\$13,50, uma vez que o endereço a ser diligenciado é na cidade de Barrinha-SP, cujo valor da diligência é de R\$27,09. Int.

0001979-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLA DENISE BARILLARI(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA)

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004362-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAILDO VASCONCELOS

Designo o dia 08 de outubro de 2013 às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3239

ACAO PENAL

0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

A fim de se evitar alegação de nulidade, manifeste-se a defesa para eventual complementação das alegações finais.

Expediente Nº 3242

EMBARGOS A EXECUCAO

0008172-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)) ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por ESMERALDO BENETI e WALKIRIA GUESSI BENETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes sustentam, em síntese, que: a) a empresa de que eram sócios encerrou suas atividades em razão de dificuldades financeiras; b) o local onde as atividades comerciais eram desenvolvidas foi invadido e o acervo da empresa foi danificado; c) a referida invasão obstou o cumprimento da obrigação assumida pelos embargantes junto à instituição financeira embargada; e d) a invasão caracteriza caso fortuito que isenta os devedores do cumprimento de suas obrigações. Despacho de regularização à fl. 21. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial porque apesar de pleitearem a revisão do contrato que firmaram, em razão da sua onerosidade, os embargantes não apresentaram qualquer documento que justificasse sua pretensão. Insurgiu-se contra a concessão da justiça gratuita ao argumento de que, nos autos, não há prova da condição financeira dos embargantes. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 29-59). Os embargantes não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (fl. 64). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial. Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial em razão da falta de documentos que justifiquem o pedido de revisão contratual, porquanto esse pedido sequer foi formulado. Ademais, a petição inicial consigna pedido certo e determinado, e está instruída com documentos pertinentes aos fatos narrados (fls. 14-20). Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada. Antes de analisar a questão de mérito, destaco que o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060-1950 estabelece que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser formulada em autos apartados. Em que pese a inadequação da impugnação feita nestes autos, ressalto, nesta oportunidade, que, em princípio, a concessão do benefício em questão depende apenas de afirmação de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060-1950, artigo 4º, caput). Essa afirmação, no entanto, gera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada por meio de prova a ser produzida pela parte adversária. No caso dos autos, a embargada não demonstrou que os embargantes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual referido benefício deve ser mantido. Deixo de analisar as questões atinentes à legalidade das cláusulas contratuais, posto que os embargantes sequer insurgiram-se contra as cláusulas do contrato ou pleitearam a respectiva revisão. De outra parte, anoto que as obrigações, em regra, são criadas para serem pontualmente cumpridas, observando-se a forma, o lugar e o tempo estipulados pelas partes. Conforme previsto no artigo 389 do Código Civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. O descumprimento da obrigação pode decorrer de ação ou omissão de qualquer das partes contratantes. As disposições contidas no Código Civil ainda permitem a distinção entre o inadimplemento absoluto (caracterizado pela impossibilidade de o credor receber a prestação que lhe é devida, ocasionando a conversão da obrigação principal em obrigação de indenizar) e o relativo (caracterizado pela possibilidade de cumprimento da obrigação, mesmo após a data estipulada para o seu adimplemento). O inadimplemento ainda pode ser involuntário (ocorre sem que haja intenção de qualquer das partes contratantes), ocasião em que o devedor não responde pelo não cumprimento da obrigação. De fato, o artigo 393, do Código Civil, dispõe que O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Caso fortuito e força maior são eventos inesperados que afastam a responsabilidade do devedor, no que tange ao cumprimento da obrigação por ele assumida. Tais eventos, no entanto, devem ser caracterizados pela inevitabilidade e imprevisibilidade. Ainda é pertinente anotar que, segundo o entendimento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida como coobrigado, co-devedor ou garante solidário (STJ, AGARESP 201201880323 - 228068, Terceira Turma, DJe 6.11.2012). Assim, no caso dos autos, o fato de não ser possível, à empresa credora, exercer seu direito em face do devedor principal (pessoa jurídica) não compromete a obrigação do garante solidário. Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, as partes figuraram como avalistas (garantidores solidários) no contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, firmado em 4.12.2003 (fls. 7-12 dos autos principais) e que o início do inadimplemento das obrigações assumidas pelos embargantes ocorreu em 2.2.2005 (fl. 13 dos daqueles autos). Verifico, ademais, que o Boletim de Ocorrência nº 980/2004, lavrado em 1.12.2004, registra que, em 30.11.2004, várias pessoas retiraram materiais da empresa BNT Comercial Ltda., o que deu ensejo ao fechamento da loja e ao acionamento da Polícia Militar (fl. 19) e que o Boletim de Ocorrência nº 50/2008, lavrado em 15.1.2008, registra a constatação de que, em agosto de 2007, foram retiradas peças de um caminhão que estava guardado no local onde aquela empresa desenvolvia as suas atividades (fl. 20). Os fatos consignados nos Boletins de Ocorrência mencionados, que consistem declarações unilaterais, não se compatibilizam com o teor do artigo 393, do Código Civil, porquanto não implicam, necessariamente, a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual assumida pelos embargantes perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Tais fatos, portanto, não caracterizam caso fortuito a ensejar a liberação dos devedores do cumprimento das obrigações por eles assumidas. Por fim, observo que, mesmo intimados a apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo e a indicar os fatos a serem esclarecidos (fl. 61), os

embargantes não se manifestaram. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 10295-31.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

000047-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-17.2012.403.6102) RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS (SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 57-60: recebo como aditamento à inicial. Assim, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003891-17.2012.403.6102. Int.

0003662-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-35.2012.403.6102) PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o teor da fl. 34, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pelos embargantes, relativamente ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO o presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002144-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5)) JEFFERSON LUIS DOS SANTOS (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Jefferson Luis dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão do bloqueio RENAJUD que recaiu sobre o veículo de sua propriedade. Afirma a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em questão no dia 23 de novembro de 2010, de Alessandro Henrique de Carvalho, que está sendo executado nos autos da execução extrajudicial n. 10300-14.2009.403.6102, em trâmite nesta 5.ª Vara Federal. Aduz, ainda, que é patente a boa-fé do embargante tendo em vista os documentos comprobatórios de que adquiriu o veículo anteriormente à citação do executado, sendo que na época da compra não constavam quaisquer indicativos de restrição com relação ao bem (f. 3). Juntou documentos (f. 6-10). O despacho da f. 11 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 15-17), concordando com o pedido de liberação do bloqueio que recaiu sobre o bem de propriedade da embargante. É o relatório. Decido. Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados por: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso dos autos, como a alienação do veículo operou-se em 28.4.2006 (f. 9), ou seja, antes da propositura da citada execução, cabível o ajuizamento dos presentes embargos pelo terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ.2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado.3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 657933, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16.5.2006 p. 203). No presente caso, a parte Embargante é terceira de boa-fé, fato esse reconhecido pela própria CEF em sua contestação. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada. Por outro lado, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nos embargos de terceiro quando

a constrição decorre de equívoco do credor exequente, ou, ainda, caso o embargado manifeste injustificada resistência ao pedido de desfazimento da penhora, mediante impugnação aos embargos apresentados, surgindo a controvérsia e dando causa à imposição do ônus.À luz do princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 303, com o seguinte enunciado:Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.No caso dos autos, não há prova de que a CEF tenha dado causa ao equívoco que resultou na penhora realizada nos autos da execução extrajudicial n. 10300-14.2009.403.6102, uma vez que foi realizada pelo Sistema Renajud (f. 156 e 160 dos autos principais). Ademais, a CEF não ofereceu resistência ao presente pedido, uma vez que concordou com o cancelamento da restrição.Outrossim, não tendo a exequente nenhuma influência nesse equívoco, incabível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA. DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS.O cancelamento da penhora por iniciativa do exequente, depois do ajuizamento da ação mas antes da citação do embargado, exclui a sua condenação no ônus da sucumbência na ação de embargos.Ressalva do Relator.Recurso conhecido pela divergência, e provido.(STJ, RESP 145620, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJU 29.6.1998, p. 196).Assim, não tendo a CEF dado causa à penhora levada a efeito no bojo do processo de execução, bem como não havendo resistência à pretensão da embargante de afastamento da constrição, não pode ela (CEF embargada) ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios nos embargos de terceiro.E, ainda, presumindo-se a boa-fé do embargante, inviável também a sua condenação em honorários.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o levantamento do bloqueio RENAJUD incidente sobre o automóvel GM/MONZA SL/E, ano/modelo 1986/1986, placa BWC 9160, de propriedade do embargante.Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da ação de execução n. 10300-14.2009.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

Tendo em vista que a parte executada não cumpriu ao acordado em audiência, prossiga-se a execução, conforme requerido pela exequente. Assim, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida à f. 129 dos autos, até o montante do valor exequendo.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vista à exequente das informações fornecidas à f. 231 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

Vistos em Inspeção.Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 94), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Após, defiro a expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos, somente, as informações dos bens constantes da última declaração para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre as informações fiscais.Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002757-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

F. 90: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0004159-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR PARPINELLI
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002653-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA

F. 59: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0003891-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS

F. 68: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Vistos em Inspeção.Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 49), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Após, defiro a expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos, somente, as informações dos bens constantes da última declaração para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre as informações fiscais.Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA

F. 75: o endereço indicado já foi diligenciado com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Sra. Oficiala de Justiça, conforme f. 50 dos autos. Todavia, a referida certidão indica que a coexecutada reside em Uberaba-MG, conforme consulta ao sistema Webservice. Note-se que a carta de convocação (f. 72) enviada ao referido endereço, retornou com a informação de que estava apenas ausente. Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção de Uberaba-MG, deprecando-se a citação das coexecutadas Maria Delfina Parreira e Espaço Orquidário Presentes e Decorações Ltda. ME, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 34-35. Intime-se.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0009865-35.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 97 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000321-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 41). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos

sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO
Vista dos autos à parte autora.Int.

0004366-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA X SANDRA REGINA GARCIA DA SILVA
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007786-98.2003.403.6102 (2003.61.02.007786-7) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ciência às partes acerca do recebimento eletrônico do feito no colendo STJ, bem como do retorno físico dos autos à vara de origem.Assim, permaneçam estes autos sobrestados no arquivo, até comunicação do julgamento.Int.

0003344-74.2012.403.6102 - MARTINELI COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003465-05.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005881-43.2012.403.6102 - ELECTRO ACO ALTONA S/A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002394-31.2013.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Trata-se de mandado de segurança, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), das demais contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SESC e SEBRAE) e relativamente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias (vendidas), terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras e adicional noturno, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.O despacho da f. 696 determinou o aditamento da petição inicial, a fim de que o impetrante delimitasse o objeto da presente demanda, de modo a especificar os terceiros e respectivas contribuições, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador ao INSS.Por meio da petição da f. 698, a impetrante informou que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.A decisão das f. 703-704 determinou a intimação da impetrante para cumprir o despacho da f. 699, a fim proceder a citação das citadas entidades públicas, fornecendo seus respectivos endereços.Na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (f. 715-718), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (f. 721-723).É o breve relato.Decido.São

dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável ao impetrante.Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-82.2013.403.6102 - ALICE ANANIAS DAVID(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a petição das f. 39-40 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a alteração do valor da causa, conforme despacho da f. 36, bem como a retificação do termo de autuação, alterando-se o polo passivo para que conste como autoridades impetradas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto.Processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0006000-67.2013.403.6102 - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRANDA E GIOVANINI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98, transmitidos à Receita Federal nas datas de 13.4.2010, 19.4.2010, 21.4.2010 e 4.6.2011.A impetrante alega, em síntese, que os pedidos de restituição não foram apreciados até o presente momento, em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.Juntou documentos às f. 12-285.É o relato do necessário.Decido.Da análise dos autos, verifico que os pedidos administrativos foram formulados, por meio eletrônico, em 13.4.2010 (f. 35), 19.4.2010 (f. 41, 47, 53, 59, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 106, 113, 119, 126, 133, 139, 146, 152, 158, 165, 171 e 177), 21.4.2010 (f. 188 e 195), 4.6.2011 (f. 202, 209, 215, 223, 229, 235, 241, 247 e 253), 19.4.2010 (f. 259 e 260) e 4.6.2011 (f. 266, 273, 279 e 285).Ressalte-se que o objeto da presente ação, primeiramente, é a restituição dos valores das contribuições e, de forma especial, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e aprecie o pedido formulado na esfera administrativa.Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, não restava delimitada a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Art. 51. Esta lei entra em vigor:I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.Destaco, nessa oportunidade, ser razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Assim, aplicando-se o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, os pedidos em questão, protocolizados em 4.6.2011 (data mais recente), deveriam ser decididos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, até 4.6.2012.Feitas essas considerações, anoto que a presente impetração somente ocorreu em 23.8.2013, quando já transcorrido, há muito tempo, o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que atualmente disciplina a ação de mandado de segurança, contado de 4.6.2012 (360 dias após a última protocolização administrativa, que se deu em 4.6.2011).Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.Nesse sentido, destaco pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.A

ação mandamental, a par de não ser sucedâneo de recurso prescrito nas leis processuais, reclama direito líquido e certo afrontado por ilegalidade ou abuso de poder. Extinção, na espécie do prazo de 120 dias para pleitear a segurança. Agravo regimental não provido.(STF, AGRMS 21929, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJU 8.4.1994).É certo que a presente ação reporta-se à omissão de autoridade federal. Contudo, ainda nesses casos, há que se ater aos parâmetros legais para o manejo do mandado de segurança, observando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, ou décadas, o que não se coaduna com a finalidade jurídica dessa ação de rito especial.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 23 da Lei n. 12.016/2009.Custas, pela impetrante, na forma da lei.Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0006454-47.2013.403.6102 - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Ademais, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, defiro o pedido de urgência formulado à f. 2, ante a comprovação pela fotocópia da cédula de identidade da f. 06, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:a) aditar a inicial para alterar o pólo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica de direito público apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação; b) completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2416

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004277-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-89.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Considerando o teor da sentença que indeferiu a inicial, encaminhe-se cópia à CEHAS, para eventuais providências que entender cabíveis.SENTENÇA (tipo C)1. RelatórioTrata-se de embargos à arrematação oferecidos por Indústria Mecânica Abril Ltda. contra Claudir Aparecido Franco de Godoy. Executa-se, nos autos dos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios, no valor de dez mil reais, em favor da Fazenda Nacional.Três dias após o ajuizamento dos embargos, sem qualquer providência de citação, o arrematante, alegando ter tido conhecimento dos embargos, oferece petição nos autos principais desistindo da arrematação.Chamou a atenção deste Juízo a clarividência ou quase onisciência do arrematante no conhecimento dos presentes embargos. Com singelas diligências, verificou-se a existência de lide simulada, nos termos do art. 129 do Código de Processo Civil. É o que se verá a seguir na fundamentação.É o relato do necessário.2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - a inépcia da inicial dos embargos Conforme acima esclarecido, o bem foi penhorado, visando-se ao pagamento dos honorários advocatícios de dez mil reais em favor da Fazenda Nacional. A dívida principal é objeto de parcelamento da embargante.Para tanto, penhorou-se uma máquina, avaliada, em quinze mil reais (fl. 192 do Processo 0001491-89.2011.403.6126). O bem foi levado a leilão e arrematado pela quantia de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Suficiente, pois, para o pagamento integral da execução dos honorários devidos à Fazenda Nacional.ABSURDAMENTE, OS EMBARGOS ADUZEM TRATAR-SE DE ARREMATACÃO POR PREÇO VIL, EIS QUE O VALOR DA ARREMATACÃO SERIA

INSUFICIENTE PARA COBRIR SEQUER A METADE DA DÍVIDA (FL. 03, ÚLTIMA LINHA). COMO PODE ALEGAR ISSO, SE A DÍVIDA DOS HONORÁRIOS ERA DE R\$ 10.000,00 E O VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM ARREMATADO ERA DE R\$ 15.000,00? Assim, a petição dos embargos, com alegações irrealistas e ilógicas sobre preço vil, ensejaria somente, a princípio, o indeferimento da inicial porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil). Isso porque o preço vil narrado, em tese, prejudicaria a Fazenda Nacional (se verdadeira a alegação de que a arrematação não seria suficiente para cobrir sequer metade da dívida). Portanto, é o caso de indeferimento da inicial, até pela sua inépcia. Lembre-se, ainda, que a inicial deveria conter a Fazenda Nacional como litisconsorte passiva necessária. Contudo, mais precisa ser dito.

2.2 Da simulação prevista no art. 129 do Código de Processo Civil

Estabelece o art. 129 do Código de Processo Civil: Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes. Como já dito acima, causou extremo espanto a este Juízo a clarividência do embargante que, de plano, soube da oposição dos embargos à arrematação. Na petição, alega apenas que tomou conhecimento da oposição de embargos (fl. 210, segundo parágrafo do Processo 0001491-89.2011.403.6126), juntando tela do presente feito (fl. 217 do Processo 0001491-89.2011.403.6126). Será que o arrematante teria o hábito diário de consultar a Internet do Tribunal Regional Federal, para saber se alguma ação foi ajuizada contra ele? Até poderia existir uma dúvida razoável sobre isso, não fosse uma mais do que singela pesquisa na Internet, a qual revelou que o Sr. Claudir Godoy é, ou no mínimo já foi, diretor comercial da embargante. Faça juntar à presente decisão: 1) tela de site da Internet em que consta o arrematante Claudir Godoy como ocupante do cargo de commercial director da Indústria Mecânica Abril Ltda.; 2) tela extraída do site de notícias Bloomberg com reportagem que remonta à época do primeiro mandato do governo do presidente Lula, em que o arrematante Claudir Godoy fala na condição de sales director da Indústria Mecânica Abril Ltda. 3) informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstrando que o embargado, no mínimo, já teve vínculos com a empresa embargante. É evidente que o presente processo simulado teve o nítido intuito de impedir a arrematação, em detrimento dos interesses da Fazenda Nacional. Fica evidente o prejuízo, pois certamente houve disputa de lances pelo bem que foi arrematado por valor superior ao da avaliação. Cumpre, pois, a prolação de sentença que impeça o fim ilícito pretendido pelas partes. Assim, o presente feito, para além da inépcia da inicial, deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. XI, cumulado com o art. 129 ambos do Código de Processo Civil. Com isso, julgar-se-á prejudicado o pedido de desistência da arrematação nos autos em apenso. Cumpre também a condenação da embargante em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. III, do Código de Processo Civil (utilização do processo para fim ilegal).

3. Dispositivo

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, parágrafo único, inc. II, e 267, inc. XI, c.c. art. 129, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de citação. Condeno a embargante como litigante de má-fé a multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa. A multa será revertida em favor da Fazenda Nacional que deveria constar como litisconsorte necessária, diante da fundamentação de conluio entre a embargante e o único embargado colocado na inicial. Por fim, observo que o bem foi arrematado por quantia superior à da avaliação porque certamente houve disputa pelo bem. Assim, prevalecendo o lance oferecido pelo embargado conluído com a embargante, pode existir, em tese, o crime de fraude em arrematação judicial, previsto no art. 358 do Código Penal. Assim, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, remetam-se cópias integrais do presente feito, bem como de fls. 210/217 do Processo 0001491-89.2011.403.6126 para o Ministério Público Federal local. Trasladem-se cópias de fls. 210/217 do Processo 0001491-89.2011.403.6126 para o presente feito a fim de instruí-lo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0001491-89.2011.403.6126. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP316542 - PAULA MARINO DE GODOY)

Fls. 210/217: Indefiro o pedido diante dos termos da sentença proferida nos autos do processo de embargos à arrematação, que considerou existir conluio entre a empresa embargante e o arrematante para fraudar a arrematação. Assim, reitero os termos da sentença proferida nos autos apensos, cujo inteiro teor será trasladado para o presente feito. Por sinal, determino o traslado integral da sentença, inclusive dos documentos juntados que demonstram a prévia relação entre o arrematante e a Indústria Mecânica Abril Ltda., evidenciando conluio entre ambos (art. 129 do Código de Processo Civil). Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive com relação à condenação da empresa em litigância de má-fé, que lhe beneficiou. Intimem-se.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-75.2002.403.6126 (2002.61.26.013605-9) - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002230-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002230-7) - LUIZ THEODORO X ODEVAL LIMA QUINTILIANO X SUELI STEFANO PEIXOTO X OSMAR SPINUSSI X BERNARDINO BESSA DO SACRAMENTO X JOSE MARIA DA FONSECA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO X ALVARO MARTINS DE SOUZA X GABRIEL LOURIVAL CHICONATO X SERGIO MORO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Providenciem os habilitantes a juntada da cópia do atestado de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007433-83.2003.403.6126 (2003.61.26.007433-2) - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005561-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004888-0)) MARCELO NOGUEIRA GOMES(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls.254: Providencie a secretaria a inclusão do CNPJ do corréu Cobansa Companhia Hipotecária, conforme solicitado pela Central de Certidões, considerando o número informado por referida empresa em sua contestação de fls.51/115.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.253: Fl.252 - Dê-se ciência à parte autora. Int.

0006055-58.2004.403.6126 (2004.61.26.006055-6) - VALDEMIR SOUSA DA FONSECA(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS acerca do despacho de fls. 185 e do quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 208, manifeste-se o INSS em termos de início de execução, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000277-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000277-2) - ABEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001327-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001327-7) - MARIA SOARES DA CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/227 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001395-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001395-2) - ALCEU MASSAGARDI(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram integralmente os habilitantes o despacho de fls. 137, providenciando os documentos necessários para sua habilitação no feito, tais como: cópias da certidão de óbito do autor, dos documentos pessoais dos habilitantes e certidão de casamento, ressaltando que somente será deferida a habilitação dos dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, em conformidade com os artigos 16 e 112 da Lei nº 8213/1991.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006152-87.2006.403.6126 (2006.61.26.006152-1) - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002264-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002264-7) - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se a determinação de fls.387, arquivando-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002306-28.2007.403.6126 (2007.61.26.002306-8) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

0002779-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002779-7) - TANIA MARIA BRUMATTI MORAES(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Sentença (tipo B)TANIA MARIA BRUMATTI MORAES, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação dos IPC de junho de 1987.Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/36).Este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao JEF desta Subseção (fl. 66). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 69/80, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 87/89).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual determinou o arquivamento dos autos até julgamento final do agravo de instrumento (fl. 106).O agravo de instrumento teve o provimento concedido, fls. 110/114.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 122/140).Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 143/147. A parte autora, intimada, não se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 150). A CEF não se manifestou acerca de produção de prova, conforme certidão de fl. 151.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PreliminarmenteAfasto o pedido de suspensão do processo eis que, a toda evidência, o presente feito somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, havendo inevitáveis recursos para as instâncias superiores que julgarão o feito. Não há sentido em se determinar uma suspensão por prazo indeterminado, com o único intuito de desafogar os tribunais superiores. O direito constitucional da parte à celeridade do processo deve prevalecer. De outro lado, não há prejuízo para a CEF que, caso discorde da presente sentença, tem à sua disposição os recursos cabíveis. De outro lado, quanto à competência, a parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil.No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Evidente a legitimidade passiva da CEF, diante do documento juntado a fl. 20. Evidente, também, o

interesse de agir, máxime porque a própria CEF reconhece que ações como a presente estão em julgamento nos tribunais superiores. Logo, incide em contradição em termos ao falar em falta de interesse de agir. Na verdade, sua alegação confunde-se com o mérito da causa. Sobre alegação de ausência de extratos, obviamente não procede, eis que a autora juntou o extrato da época (fl. 20)Do méritoEm primeiro lugar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Logo, não ocorreu a prescrição no caso em apreço, eis que a ação foi ajuizada em maio de 2007. Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Contudo, o extrato já foi apresentado pela parte autora.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes.Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941);Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06%, sobre os saldos que mantinham o Autor, em junho de 1987, na caderneta de poupança n. 01300007987.8, Agência 2075, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os cálculos ofertados com a inicial serão objeto de verificação e liquidação na fase de execução.Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se o despacho de fls. 209 - Fl. 207 - Providencie a ré a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação do advogado Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, uma vez que o patrono indicado para constar no alvará não possui procuração nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, da importância indicada à fl. 152. Sem prejuízo, intimem-se mais uma vez os autores a indicarem o advogado que deverá constar no alvará de levantamento, providenciando a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. Int. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação de fls. 210/220. Int.

0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1) - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.182/183: Nada a decidir, diante da sentença proferida às fls.170, transitada em julgado, que julgou extinta a execução, no presente feito. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001597-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001597-0) - MARIA ARLETE GARBIN X CYRO CAVALLINI X HERMENEGILDO VANO X NADIR DE ARAUJO RIGONATO(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X LUCIANO RONZATTI X CARLOS ROBERTO BAGNARIOLLI(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91 - Anote-se. Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria à autora NADIR RIGONATTO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001894-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001894-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS X DAVID REIS DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SIMONE FONSECA(SP200527 - VILMA MARQUES E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de invalidade de ato administrativo e conseqüente revisão de benefício, ajuizada por Altwinn Elétrica Ltda. inicialmente contra o INSS. Aduz que, em 07 de abril de 2008, a autora admitiu a funcionária Patrícia Simone Fonseca, a qual passou por exame admissional, comprovando sua aptidão para o trabalho. Ocorre que, em 06 de setembro de 2008, Patrícia passou a se queixar de dores no ombro direito, apresentando atestados médicos. Ela entrou com pedido de auxílio-doença previdenciário em 21 de outubro de 2008. O benefício foi deferido em 25 de outubro de 2008, porém na espécie acidentária. A autora ingressou com recurso administrativo, o qual foi indeferido (fl. 03). Aduz, ainda, que o INSS não apreciou adequadamente os recursos, chegando a fornecer à funcionária um histórico de perícia médica, segundo o qual sua profissão seria a de abatedor. Na verdade, a funcionária teria a função de operadora de processo de produção (fl. 04). Alega ainda que a decisão administrativa não foi clara, não fazendo referência ao nexos técnico aplicado para o reconhecimento da natureza acidentária (fl. 06). Requer, assim, a anulação do ato administrativo, modificando a natureza do auxílio-doença concedido à funcionária Patrícia. É a síntese da inicial. Citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário de Patrícia Simone Fonseca. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica a fls. 126/133. Determinada a realização de prova pericial (fl. 141). A autora recolheu os honorários periciais fixados pelo Juízo (fl. 164). O laudo pericial foi produzido a fls. 190/205. Reconhecido o litisconsórcio passivo necessário (fl. 212). Patrícia Simone Fonseca, citada, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, além de impugnar a conclusão do laudo pericial. Nova réplica da autora a fls. 257/287. É o relatório. 2. Fundamentação A controvérsia dos autos restringe-se quanto nexos causal ou não entre a doença da ré Patrícia e a atividade laboral por ela exercida. No caso em apreço, o perito designado pelo Juízo descartou a existência deste nexos causal. Aduziu o perito que (...) a Sra. Patrícia apresenta uma bursite de provável etiologia degenerativa, confirmada com o exame clínico atual, antecedente ocupacional, atividade de serviços domésticos intensos, repetitivos, sem pausas, exercido por muitos anos e exame de ressonância magnética de ombro direito apresentado, datada de 12 de julho de 2010. A autora relatou melhora da sintomatologia, devido aos tratamentos realizados, repouso e por não estar mais fazendo os serviços domésticos mais penosos. Portanto não há nexos de causa laboral relacionado à empresa reclamante. (fl. 196, antepenúltimo parágrafo). Note-se que a perícia foi realizada com vistoria do local de trabalho da Sra. Patrícia, fl. 195. Note-se, ainda, que o INSS cometeu erro ao considerar que a ré exercia a função de abatedora (fl. 67). No caso, nem o INSS nem a ré Patrícia apresentaram laudos ou atestados médicos periciais aptos a contradizer a conclusão pericial. Apesar das críticas ao laudo pericial feitas pela ré Patrícia, considero que ele reflete a veracidade dos fatos. Até porque a ré Patrícia trabalhou apenas poucos meses antes de requerer o benefício previdenciário, denotando que já tinha problemas anteriores à atividade laboral. Ressalte-se, outrossim, o caráter degenerativo da doença. Por fim, descarte-se a tese segundo a qual o exame admissional que considerou a ré apta ao emprego seria prova suficiente de que ela não tinha qualquer problema antes do serviço na empresa autora. Com efeito, tais exames admissionais, em regra, não são aprofundados, sem a realização de ressonâncias magnéticas prévias. Também é verdade que ambiente de trabalho algum é isento de risco. Só que é difícil crer que em poucos meses de serviço, a ré tenha desenvolvido uma doença degenerativa tão rapidamente. Assim, pelo que foi demonstrado nos autos, acertada a conclusão pericial no sentido de ausência do nexos causal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar inválida a concessão de auxílio-doença na espécie acidentária, devendo o INSS analisar o eventual cabimento do auxílio-doença previdenciário. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Também condeno o INSS aos honorários periciais que foram, a princípio, suportados pela parte autora. Diante do princípio da causalidade, deixo de condenar a ré Patrícia Simone Fonseca em honorários advocatícios, eis que o erro administrativo do INSS não

pode ser atribuído a ela. Apenas a título de esclarecimento, a presente sentença não concede qualquer direito ao INSS de pleitear a restituição do benefício pago à Sra. Patrícia Simone Fonseca, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a ausência de qualquer fraude comprovada nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-04.2010.403.6126 - AGENOR PINHEIRO DE LIMA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006203-59.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001843-47.2011.403.6126 - RONALDO CICERO MEZA FARINA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001924-93.2011.403.6126 - DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X MIGUEL GERVASIO PELAGALI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002115-41.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002287-80.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ANTONIO ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão em tempo comum. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição, foi orientado na APS que não poderia protocolizar pedido, tendo em vista não ter tempo de contribuição suficiente na contagem preliminar realizada no atendimento. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Objetivo, Propaganda, Promoções, Pesquisas e Comunicações Ltda S/C, de 02/07/1979 a 16/06/1980; Colégio Integrado Objetivo Ltda., S/C, de 17/06/1980 a 18/09/1986 e 01/10/1986 a 31/07/1997; e GRP - Publicidade, Promoções e Pesquisas S/C, de 01/08/1997 a 03/11/1998, e convertidos em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/20. Inicialmente o feito foi distribuído à Sétima Vara Cível de Santo André. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 24/26, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 29/30. Foi proferida sentença às fls. 66/67, anulada de ofício pelo E. TRF3, conforme decisão de fls. 85/86. Laudo técnico pericial juntado às fls. 137/144. As partes manifestaram acerca da prova pericial às fls. 147/149 e 150, autor e réu, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o autor postula a aposentadoria tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Em

relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1. QUADRO N° 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n° 3. QUADRO N° 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no Objetivo, Propaganda, Promoções, Pesquisas e Comunicações Ltda S/C, de 02/07/1979 a 16/06/1980, o autor juntou formulário de atividade especial à fl. 12 e laudo de fl. 138/144. O formulário de atividade especial foi subscrito em 1998, portanto, extemporâneo. Ademais, não consta a exposição ao agente físico calor, bem como não há indicação, no aludido documento, da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). O perito judicial não realizou a perícia no endereço indicado diante da inexistência do local onde o autor trabalhou, portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. No tocante ao período de trabalho no Colégio Integrado Objetivo Ltda., S/C, de 17/06/1980 a 18/09/1986 e 01/10/1986 a 31/07/1997, o autor juntou formulário de atividade especial às fls. 13 e 14 e laudo de fls. 138/144. Os formulários de atividade especial foram subscritos em 1998, portanto, extemporâneos. Ademais, não consta a exposição ao agente físico calor, bem como não há indicação, no aludido documento, da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). O perito judicial não realizou a perícia no endereço indicado no formulário de fl. 14, diante da inexistência do local onde o autor trabalhou, portanto, não merece prosperar o reconhecimento do período de 01/10/1986 a 31/07/1997, como especial. Outrossim o período de 17/06/1980 a 18/09/1986 não pode ser considerado especial, eis que o perito em resposta ao quesito 3 do autor (fl. 142), assim informou: As avaliações ambientais não constatarem a ultrapassagem dos LTs do agente físico calor. Em sua conclusão, constou: ... concluímos que as atividades exercidas pelo Apelante Não se caracterizam como Insalubres, ... No tocante ao período trabalhado na GRP - Publicidade, Promoções e Pesquisas S/C, de 01/08/1997 a 03/11/1998, o autor juntou formulário de atividade especial à fl. 15 e laudo de fls. 138/144. No formulário não consta a exposição ao agente físico calor, bem como não há indicação, no aludido documento, da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). O perito judicial não realizou a perícia no endereço indicado diante da inexistência do local onde o autor trabalhou, portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, até a data de subscrição da petição inicial, 03/11/1998, o autor contava com 25 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.C.

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EUFRASIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 22/27). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 38/40. Laudo médico às fls. 69/78, complementado às fls. 91/94. O Autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 83/85 e 97. O INSS manifestou-se às fls. 86 e 98. Em 05 de agosto de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que o Autor pleiteia a concessão de benefício quando da comprovação da incapacidade por intermédio de perícia médica judicial. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período

de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. A médica perita concluiu que o Autor era portador de neoplasia maligna de intestino. Entretanto, após tratamento, encontra-se em remissão completa (sem doença ativa ou comprometimento de algum órgão) em 04 anos e três meses de acompanhamento. Afirmou não ter incapacidade laborativa (fl. 74). Informou, ainda, que o Autor não se alimenta por cateter, como insiste sua patrona. Ele possui um acesso venoso para quimioterapia, a qual já não faz há mais de 4 anos, podendo o mesmo ser retirado a qualquer momento, sem complicações, risco de vida ou agravamento de seu estado de saúde (fl. 93). Em não havendo prova da incapacidade total e permanente, tampouco temporária, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0004174-02.2011.403.6126 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 337, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005210-79.2011.403.6126 - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0005317-26.2011.403.6126 - GILBERTO FERRAZ SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. GILBERTO FERRAZ SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Assistencial. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 104/104v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e a incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 112/123). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 128/129. Às fls. 142/168 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 172/173 e 174. Relatório informativo acerca da perícia sócio-econômica, que não se realizou por que o Autor não foi encontrado (179/180). O Autor requereu a desistência do feito, uma vez que se mudou para Vitória/ES (fl. 184). O INSS opôs-se à desistência, requerendo a improcedência da ação (fl. 186). Em 05 de agosto de 2013, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Apesar da inicial não primar pela boa técnica jurídica, é possível compreender a causa de pedir e o pedido. Tanto é assim que o INSS pode contestar a ação em seu mérito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o Autor não tenha ingressado na esfera administrativa, seu pleito não pode ser barrado neste momento, após quase dois anos em tramitação. O judiciário tem suas portas abertas a todos aqueles que sofreram lesão ou estão ameaçados de sofrê-la. Afasto a preliminar de incompetência de Juízo em razão do valor da causa. Na data da propositura da ação, o salário mínimo era de R\$ 545,00. Considerando o valor dado à causa, este equivalia a 72 salários mínimos, cifra suficiente para a ação ser julgada por Vara Federal. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A incapacidade não restou demonstrada. Segundo a perita médica, o periciando é portador de doenças. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade no presente momento avaliando-se as patologias em separado e em conjunto (fl. 167). Também não restou comprovado que o Autor não tem condições de manter-se sozinho, uma vez que sequer foi encontrado para realização de perícia sócio-econômica. Aliás, consta que se mudou para Vitória/ES em flagrante desinteresse na presente ação. Tanto é assim, que seu patrono requereu a desistência da ação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, não tendo, o Autor, direito aos benefícios pretendidos, uma vez que não preenche os requisitos para tanto, consoante fundamentação supra. P.R.I.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/145 - Preliminarmente, esclareça a parte autora se pretende a execução dos cálculos apresentados às fls. 145. Após, tornem conclusos. Int.

0006435-37.2011.403.6126 - DERCI DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA BARBOSA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 957: Cuida-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de conversão em renda do FGTS dos depósitos efetuados nestes autos. A União aderiu ao pedido (fl. 962 verso). Cumpre lembrar que a presente ação, de natureza cautelar, foi proposta com a finalidade de propiciar o depósito em juízo das contribuições ao FGTS, enquanto não sobreviesse decisão final na ação de rito ordinário movida pela autora. A ação principal (Processo 0011036-04.2002.403.6126) transitou em julgado em favor da CEF e da União, com o entendimento de que as contribuições são devidas. O único eventual empecilho ao pleito de conversão em renda seria a recuperação judicial da empresa autora da ação. Contudo, não existe tal empecilho diante do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. É certo que a jurisprudência entende que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária. Contudo, também é certo que a cobrança do FGTS se dá por intermédio da execução fiscal, que abrange dívidas tributárias e não tributárias da União, inscritas em dívida ativa. Logo, sabendo-se disso, não existe qualquer empecilho à imediata conversão em renda dos depósitos efetuados pela empresa em favor do FGTS, sendo irrelevante a recuperação judicial da empresa autora da ação. Por fim, lembre-se que tais depósitos ficaram condicionados à ação principal, que transitou em julgado favoravelmente às rés, União e CEF (fl. 1203 do Processo 0011036-04.2002.403.6126). Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se cogitar de destinação diversa aos depósitos efetuados na presente ação cautelar. Diante do exposto, defiro o requerimento de fl. 957 da CEF, procedendo-se à imediata conversão em renda do FGTS das contas vinculadas nestes autos. Intimem-se. Oficie-se.

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 233/235: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Pugna o exequente pelo pagamento de juros de mora entre a data da liquidação e da expedição do precatório, além da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do INPC. Decido. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De acordo com o julgamento, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público. Consequentemente, também não são

devidos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório/requisitório. Nesse sentido, o julgamento dos seguintes recursos: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES - EFEITO INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, caso observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o adimplemento da obrigação. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 3. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago até a data do efetivo pagamento da obrigação. 4. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento. (AG 128812 - Rel. Juiz Rodrigo Zacharias - DJ de 13/03/2008; p.76) Também o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento supra, conforme exemplifica o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1220171 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2011) Destaco que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 579431, o qual ainda não foi julgado. Até que sobrevenha entendimento diverso, deve prevalecer aquele que afasta os juros de mora entre a data da liquidação e expedição do requisitório. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Não há que se falar em saldo remanescente, como pretende a parte exequente, na medida em que os juros moratórios foram observados até a data da conta apresentada. Quanto à correção monetária, a Resolução CJF n. 134/2010, em vigor a partir de dezembro de 2010, prevê que a correção monetária se dará, a partir de julho de 2009, pelo índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Logo, não há que se falar em aplicação do INPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 559/563 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6) - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Pugna o exequente pelo pagamento de juros de mora entre a data da liquidação e da expedição do precatório, além da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do INPC. Decido. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De acordo com o

juízo, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público. Conseqüentemente, também não são devidos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório/requisitório. Nesse sentido, o julgamento dos seguintes recursos: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES - EFEITO INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, caso observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o adimplemento da obrigação. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 3. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago até a data do efetivo pagamento da obrigação. 4. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento. (AG 128812 - Rel. Juiz Rodrigo Zacharias - DJ de 13/03/2008; p.76) Também o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento supra, conforme exemplifica o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1220171 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2011) Destaco que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 579431, o qual ainda não foi julgado. Até que sobrevenha entendimento diverso, deve prevalecer aquele que afasta os juros de mora entre a data da liquidação e expedição do requisitório. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Não há que se falar em saldo remanescente, como pretende a parte exequente, na medida em que os juros moratórios foram observados até a data da conta apresentada. Quanto à correção monetária, a Resolução CJF n. 134/2010, em vigor a partir de dezembro de 2010, prevê que a correção monetária se dará, a partir de julho de 2009, pelo índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Logo, não há que se falar em aplicação do INPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2) - ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a

importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 703 - Anote-se. Diante do substabelecimento sem reservas de poderes juntado às fls. 704, esclareçam os patronos do exequentes qual advogado deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8) - APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 242/262. Após, tornem. Int.

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se no arquivo o julgamento da ação rescisória proposta pelo exequente. Int

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que houve cumprimento da obrigação. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO X CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO X JEAN APARECIDO FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do exequente APARECIDO JOSÉ FRANCISCO (fl. 232) bem como o requerimento de habilitação de fls. 228/229, com o qual concordou o INSS (fl. 245), defiro a habilitação de seus herdeiros CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO e JEAN APARECIDO FRANCISCO, companheira e filho de Aparecido José Francisco, habilitados ao recebimento de pensão por morte (fls. 236 e 240), nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de APARECIDO JOSÉ FRANCISCO e inclusão de CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO e JEAN APARECIDO FRANCISCO. Int.

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente a determinação de fls.296, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo especificar o TOTAL da importância que pretende deduzir, eis que não cabe a este Juízo a análise e cômputo dos valores informados às fls.292, reiterados às fls.297/298, sendo referida informação do valor TOTAL dedutível de responsabilidade exclusiva da parte autora.Int.

0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6) - MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MARCOS ANTONIO SIDNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147 - Anote-se.Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000890-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000890-0) - ANTONIO DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 239/256 - Nada a decidir, uma vez que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fls. 228.Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.Int.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001118-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001118-1) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados às fls.211/215, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls213_, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes de fls. 247/257 regularizem sua representação processual, juntando procuração aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3) - AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a

importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004372-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004372-8) - PEDRO RAMALHO X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005117-63.2004.403.6126 (2004.61.26.005117-8) - MANOEL FERREIRA PINTO (SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 249. Int.

0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0) - PAULO ROGERIO TORMENA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO TORMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001242-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001242-6) - CARLOS ROBERTO PERLIN (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls. Int.

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 294/298 - Indefiro. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisito no orçamento. Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 289/290. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se o exequente a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias,

eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, o depósito do valor requisitado às fls.217, bem como o integral cumprimento da determinação de fls.202 pelo patrono do autor, a fim de viabilizar a requisição da verba honorária. Int.

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.246/255, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4) - JOSE DARIO DA SILVA X JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 169/170), providencie o exequente a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 161v, em conformidade com a Resolução 168/2011- CJF. Int.

0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 275/276 - Indefiro o requerimento de penhora on line, uma vez que trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 337/342 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos ao arquivo, uma vez que a execução foi extinta por sentença transitada em julgado no ano de 2011. Int.

0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0) - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174/175: Mantenho a decisão de fls.173 por seus próprios fundamentos, por ser este o entendimento deste Juízo. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para seu integral cumprimento pela parte autora. Int.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETTI RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0007007-07.2008.403.6317 (2008.63.17.007007-8) - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA PERES PENTIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.212/217, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância,

com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0) - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JORGE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X BELMIRO CORREA MERLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000687-24.2011.403.6126 - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENIVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005576-21.2011.403.6126 - DIOGENES ROTA X SHIRLEY PELIZARO ROTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIOGENES ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY PELIZARO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a

importância devida, conforme comprovante retro. Pugna o exequente pelo pagamento de juros de mora entre a data da liquidação e da expedição do precatório, além da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do INPC. Decido. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De acordo com o julgamento, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público. Consequentemente, também não são devidos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório/requisitório. Nesse sentido, o julgamento dos seguintes recursos: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES - EFEITO INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, caso observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o adimplemento da obrigação. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 3. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago até a data do efetivo pagamento da obrigação. 4. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento. (AG 128812 - Rel. Juiz Rodrigo Zacharias - DJ de 13/03/2008; p.76) Também o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento supra, conforme exemplifica o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1220171 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2011) Destaco que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 579431, o qual ainda não foi julgado. Até que sobrevenha entendimento diverso, deve prevalecer aquele que afasta os juros de mora entre a data da liquidação e expedição do requisitório. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Não há que se falar em saldo remanescente, como pretende a parte exequente, na medida em que os juros moratórios foram observados até a data da conta apresentada. Quanto à correção monetária, a Resolução CJF n. 134/2010, em vigor a partir de dezembro de 2010, prevê que a correção monetária se dará, a partir de julho de 2009, pelo índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Logo, não há que se falar em aplicação do INPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005670-66.2011.403.6126 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Fls. 1249/1250: O processamento da recuperação judicial foi deferido em 17 de outubro de 2011, conforme consta na certidão de objeto e pé da Justiça Estadual.Estabelece o art. 6º, 4º, da Lei 11.101/2005:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.Assim, o prazo de suspensão conta-se a partir do processamento da recuperação judicial e não da efetiva concessão da recuperação judicial. Logo, não há mais falar-se em suspensão da cobrança de honorários devidos nestes autos.Contudo, considerando a efetiva concessão da recuperação judicial (fl. 1250), e tendo a cobrança de honorários advocatícios natureza de crédito civil, digam a Fazenda Nacional e a CEF em termos de prosseguimento, diante do teor do art. 49 da Lei 11.101/2005.Intimem-se.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do quanto alegado pela executada às fls. 254/255.Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do quanto requerido às fls. 298/299.Int.

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/132 - Manifeste-se o exequente.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3584

MANDADO DE SEGURANCA

0004349-25.2013.403.6126 - HERON LEITE BARBOSA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Decisão de fls. 29: Fls. 26/28 - Em face da certidão de fls. 28, certificando que o conteúdo da decisão de fls. 24 não foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do dia 12 de setembro de 2013, determino a regularização do ocorrido mediante nova tentativa de publicação da decisão de fls. 24 na primeira oportunidade possível. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 24. Cumpra-se. Decisão de fls. 24: Defiro ao (à) impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da ação e fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, tendo em vista que, em sede mandamental, o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0004364-91.2013.403.6126 - JOSE MARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004134-49.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir dos associados da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, previstos na Lei nº 10.865/2004, nas operações de importação a serem efetivadas pelos associados da impetrante após a data da impetração deste writ of mandamus. Pretende, ainda, o afastamento da exigência do artigo 82, 4º, inciso I, da IN/SRF 1300, de 21 de novembro de 2012, que determina que o sujeito passivo deva figurar expressamente no polo ativo da impetração. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 32/174). Preliminarmente, este Juízo proferiu decisão determinando a intimação da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, para que se manifestasse sobre o pedido formulado pela impetrante (fls. 179/180), bem como a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. A União Federal ofereceu manifestação (fls. 186/200) e, notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 201/207). É o relato. DECIDOI - Quanto à legitimidade ativada da entidade de classe, aplica-se a Súmula 630, do STF, assim dispõe: a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. De outra parte, cumpre salientar que não existe qualquer restrição legal quanto as matérias veiculáveis por meio do mandado de segurança coletivo, não se aplicando, à toda evidência, o disposto no artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública. O mandado de segurança coletivo, embora consista em instrumento para a coletivização de demandas, encontra regulamentação própria, não se aplicando a disciplina das ações civis públicas. Com efeito, pretendesse o legislador impor tal restrição teria inserido na recente regulamentação do instrumento, Lei 12.016/2003, o que não se verificou. Igualmente aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. II - No tocante ao mérito da questão, em que pesem os precedentes invocados pela impetrante, entendo não estarem presentes os requisitos que justifiquem a concessão de medida liminar, em especial, o periculum in mora. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na

antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a liminar a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da medida liminar deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Assim, a concessão da medida liminar implicaria em satisfação da medida, com a autorização imediata para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais destinados ao PIS e à COFINS, nas operações de importação a serem efetivadas pelos associados da impetrante, e com a autorização para que a compensação fosse imediatamente realizada. Neste diapasão, entendo que deva ser aplicado o disposto no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Ademais, não vislumbro nos autos a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante ou seus substituídos de aguardar o provimento definitivo. Diante de todo exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3585

CARTA PRECATORIA

0003652-04.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X ELOISA HELENA NUNES DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

O pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - DR/SPI deve, na verdade, ser formulado perante o Juízo Deprecante, não cabendo a este Juízo deliberar sobre a reunião das cartas precatórias junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André (SP) para que as oitivas das testemunhas sejam realizadas em uma única audiência, razão pela qual tal pedido fica, desde já, indeferido. Assim, por via de consequência, fica mantida a decisão de fls. 26 que determinou a audiência para a oitiva da testemunha arrolada para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h 30min. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETTE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 173 - Determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelos embargantes (fls. 174/175), principalmente diante da notícia de que a os próprios embargantes afirmam ter entrado em contato com a agência para formalizar acordo sem a obtenção de resposta e retorno. Assim assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva acerca dos fatos e circunstâncias acima expostos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALLETEK COMERCIAL LTDA X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Tendo em vista a petição da exequente, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, venham conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001159-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-31.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA (SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa na ação cautelar de exibição de documentos na qual a autora (impugnada) pretende a exibição de apólice de seguros vinculada ao contrato de financiamento firmado junto à ré sob nº 103440417080-3. Narra que a requerente (impugnada) atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e posteriormente o retificou para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) numa evidente tentativa de evitar que a pretensão seja deduzida perante o Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta encontra-se jungida ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Sustenta que o que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, não havendo nos autos qualquer elemento

que comprove que o bem da vida almejado pelo impugnado, consubstanciado em mera exibição de documentos, possua valor tão elevado. Requer a procedência da impugnação para que seja determinada a retificação do valor da causa para que passe a constar o valor simbólico de R\$ 1.000,00, inicialmente atribuído pelo requerente (impugnado), por não haver pertinência do novo valor atribuído com o proveito econômico almejado. Instada a se manifestar acerca do alegado, a impugnante (requerente) sustenta, em apertada síntese, que atribuiu o valor da causa vinculando-o ao valor econômico do contrato pactuado com a Impugnante, ou seja, o valor do financiamento do imóvel atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta, ainda, que somente fará jus ao prêmio do seguro, tendo sido o imóvel financiado juntamente com seu marido, cabendo a ela, exclusivamente, 50% do valor segurado junto à impugnante, devendo ser este o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00). Requer, alternativamente, a fixação do valor da causa em R\$ 9.695,00 que corresponde ao valor equitativo de 10X (dez vezes) o mínimo de recolhimento das custas processuais R\$ 96,65, conforme estabelecido no artigo 4º da lei nº 11.608/2003. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a retificação do valor atribuído à causa foi realizada sem as formalidades necessárias, por meio de cota lançada de próprio punho. Portanto, não é apta a produzir efeitos modificativos ao valor inicialmente proposto. Registre-se, ainda, que o artigo 161 do Código de Processo Civil veda expressamente a aposição de cotas marginais nos autos. De toda sorte, o valor atribuído à causa, ainda que se considerasse a retificação, não guarda qualquer relação com o objeto desta demanda, afigurando-se desproporcional para o fim de exibição de documentos. Desta forma, considero R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor efetivamente atribuído à causa. No mais, verifico que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. No que tange a este aspecto, em regra, ação cautelar não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, conforme disposto no 1º, do citado artigo 3º; contudo, releva notar que a presente decisão não tem reflexo sobre a competência para processamento do feito, uma vez tratar-se de procedimento cautelar específico, previsto no artigo 844 do CPC. Pelo exposto, ACOELHO a presente impugnação para reconhecer a invalidade do lançamento da cota marginal que retificou o valor inicial, mantendo o valor da causa originário no total de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se o decurso de prazo para recurso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003378-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-75.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa na ação cautelar de exibição de documentos na qual a requerente (impugnada) pretende a exibição de todos os documentos que ensejaram a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, referentes a uma dívida R\$ 1.683,98 (informativo SERASA) e R\$ 1604,41 (informativo SPC), vencidas em 21.01.2010. Narra que a requerente (impugnada) atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 sem que possuísse qualquer correlação lógica com o benefício econômico da causa, que poderia ser o valor do contrato do débito, encontrando-se, portanto, totalmente fora do patamar legal e da jurisprudencial vigente. Alega que deve o valor da causa ser correspondente ao valor do contrato (R\$ 1.210,00) ou, subsidiariamente, o valor do débito indicado na petição inicial (R\$ 1.683,98). Sustenta que o que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que o bem da vida almejado pelo impugnado, consubstanciado em mera exibição de documentos, possua valor tão elevado. Sustenta, ainda, que a atribuição correta ao valor da causa geraria o deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta encontra-se jungida ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Instada a se manifestar acerca do alegado, a requerente (impugnada) ofereceu manifestação (fls. 06/07) sustentando, em síntese, que tomou como base não só o valor do débito, mas também a aferição do dano moral que será objeto da ação de reparação por dano moral que será futuramente proposta. É o breve relato. O valor atribuído à ação cautelar, não precisa, necessariamente, identificar-se com o valor da demanda principal; contudo, nada impede que este seja o elemento balizador para a fixação do valor da causa na ação cautelar. Este, em regra, é o valor adotado como parâmetro em vista da dificuldade em precisar o valor da causa na ação cautelar. Este fato origina-se da situação de probabilidade de dano, o que dificulta a identificação econômica da pretensão. Assim, considerando o exposto, o valor da causa deve ser estimado pelo autor na demanda cautelar, de forma razoável, e, se necessário submetida ao controle judicial. No presente caso, não vislumbro equívoco na estimativa de valor atribuído à demanda cautelar, notadamente em vista da eventual incerteza quanto à pretensão econômica a ser deduzida na futura demanda principal. No mais, verifico que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. No que tange a este aspecto, em regra, ação cautelar não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, conforme disposto no 1º, do citado artigo 3º; contudo, releva notar que a presente decisão não tem reflexo sobre a competência para processamento do feito, uma vez tratar-se de procedimento cautelar específico previsto no artigo

844 do CPC. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo-se o valor atribuído à causa no feito principal, isto é, R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se o decurso de prazo para recurso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002499-33.2013.403.6126 - EDSON DAS MERCES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002500-18.2013.403.6126 - AILTON DE ALMEIDA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5584

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da CEF, MILENE NETINHO JUSTO, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005111-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005111-6) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP177956 - ATHAYDE

DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento estão à disposição da patrona do autor, ATHAYDE DELPHINO JUNIOR, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da CEF, UGO MARIA SUPINO, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8) - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183892B - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO E/OU LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, para ser retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7) - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA OLIVEIRA FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da autora MARIA OLIVEIRA FILHA e sua patrona MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0008578-02.2010.403.6104 - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCILEA MACEDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento estão à disposição da patrona da autora, HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, para sere retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3100

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007385-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MAURO

MARQUES X FABIANA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Companhia Docas do Estado de São Paulo, José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto, Mauro Marques e Fabiana Transportes Marítimos Ltda, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa veiculados no art. 10, VIII e, subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 (fl. 19). Em apertada síntese, alega o Ministério Público Federal que os requeridos José Carlos Mello Rego, Diretor-Presidente da CODESP, e Arnaldo de Oliveira Barreto, Mauro Marques e Fabrizio Pierdomenico, membros da Diretoria Executiva da CODESP, deliberaram pela cessão da instalação portuária denominada Ponte de Atracação de Ferry Boat, situada nas proximidades do armazém 35 do Porto de Santos, à ré Fabiana Transportes, sem prévia licitação e por preço ínfimo (fl. 18). Nos termos da decisão de fl. 23, foi ordenada a notificação dos requeridos para oferecerem a manifestação a que alude o art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92. Notificado, às fls. 37/60, Arnaldo de Oliveira Barreto apresentou manifestação na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. A propósito dos argumentos expostos na inicial, afirmou ter sido válida a concessão de permissão de uso da área, enfatizando que não ocorreu ato de improbidade. A CODESP apresentou defesa prévia às fls. 88/111, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Aduziu ter se consumado a prescrição da ação. Acerca dos alegados atos de improbidade, asseverou, em suma, que não ocorreram, pois não era possível ou mesmo viável a licitação da área cedida e o preço cobrado não era irrisório. Fabrizio Pierdomenico, em sua defesa (fls. 115/124), arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, postulou a rejeição da inicial, ponderando que não ocorreram atos de improbidade, pois não era possível ou mesmo viável a licitação da área cedida e o preço cobrado não era irrisório. José Carlos de Mello Rego apresentou defesa prévia de conteúdo semelhante àquela ofertada por Arnaldo de Oliveira Barreto, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. A propósito dos argumentos expostos na inicial, afirmou ter sido válida a concessão de permissão de uso da área, enfatizando que não ocorreu ato de improbidade. Fabiana Transportes Marítimos Ltda manifestou às fls. 377/398, defendendo, em resumo, a validade da permissão de uso de bem público que lhe foi concedida pela CODESP. Fabrizio Pierdomenico postulou a juntada de acórdãos do E. TRF da 3ª Região nos quais foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa propostas contra sociedade de economia mista. Por fim, Mauro Marques apresentou defesa às fls. 452/472, assinalando ter sido válida a permissão de uso concedida à ré Fabiana Transportes. É o que cumpria relatar. DecidoA propósito do rito processual a ser seguido no caso de ação por improbidade administrativa estabelece o art. 17 da Lei n. 8.429/92, no que interessa à atual fase do processo e às questões debatidas nos presentes autos, o que segue: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Notificados, os requeridos apresentaram manifestações por escrito, nos termos do 7º do dispositivo acima citado, nas quais, em apertada síntese, argüiram questões de ordem processual e a inexistência de ato de improbidade. Todavia, neste primeiro exame da causa, não se verifica a incompetência da Justiça Federal. Tampouco se nota a existência de motivos para a extinção do processo, sem resolução do mérito ou para a rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade, tal como prevê o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. É o que se passa a demonstrar a seguir. Conquanto a CODESP seja sociedade de economia mista, no caso dos autos, discute-se, como aponta o Parquet, a cessão, sem prévio procedimento licitatório, de área que qualificada na inicial como instalação portuária, situada nas proximidades do Armazém 35 do Porto de Santos, o que é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Ressalte-se que não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no que tange à CEAGESP, uma vez que está em análise a cessão, segundo o Ministério Público Federal, de instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado (fl. 07), área pertencente à União (fl. 12), o que atrai a competência da Justiça Federal por fundamento diverso da composição do capital da sociedade de economia mista CODESP. Assim, por se estar diante de alegação de prática de atos de improbidade que, em tese, ofenderam interesse da União e causaram prejuízo ao patrimônio público federal não se vislumbra a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, que atua, na hipótese, no desempenho de sua função institucional, nos termos do art. 129 da Constituição, da Lei Complementar n. 75/93 e do art. 17, caput, da Lei n. 8.429/92. A inicial, por seu turno, encontra-se devidamente instruída com documentos que apontam indícios suficientes da existência do ato de improbidade, como exige o 6º antes referido. Além disso,

preenche os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. A questão da existência ou não de atos de improbidade constitui matéria de mérito, que deve ser debatida de forma aprofundada no curso do feito e não se confunde com alegações de ordem processual, seja relacionadas à validade e legalidade da cessão do bem público, seja referentes ao valor da contraprestação ajustada. Em suma, a demanda, que foi precedida de inquérito civil público, encontra-se baseada em elementos indiciários suficientes, de maneira que é viável seu prosseguimento, com a citação dos requeridos. Por outras palavras, não se presencia, ab initio, a inexistência de ato de improbidade ou razões bastantes à extinção do processo, sem resolução do mérito. A alegada boa-fé dos requeridos, cujo exame é imprescindível para análise da suposta prática de atos de improbidade, é tema que merece ser debatido de forma mais ampla, observado o rito processual pertinente, com a produção dos meios de prova que forem considerados necessários. Note-se que não há qualquer vício na inclusão das pessoas jurídicas no pólo passivo do processo ou destas ao lado de seus dirigentes e administradores, pois a elas são dirigidos pedidos condenatórios, os quais podem também ser formulados de forma individualizada em face das pessoas naturais que participaram dos atos decisórios, sem que isso implique vício ou irregularidade processual. Cumpre asseverar, por fim, que não parece ser o caso de se reconhecer a prescrição, na medida em que há pedido voltado ao ressarcimento ao erário, pretensão considerada imprescritível pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1312071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)A prescrição da pretensão deduzida nos demais pedidos, por seu turno, somente poderá ser adequadamente examinada após o aperfeiçoamento do contraditório e da eventual réplica do autor, após a vinda das contestações. Isso posto, com fundamento no art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, recebo a inicial, ordenando a citação dos réus. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 44, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005571-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 26, que considerou inapto o documento de fl. 17, visto que não atendia os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter sido assinado pelo fiduciante. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. No caso em apreço, o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, não sendo diferente para os créditos ajuizados da carteira PAN. No par. 2º do art. 2º do referido dispositivo legal, a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Sob esse pálio legal, a opção do credor de dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, somente se efetiva se for assinada pelo fiduciante, posto que pode haver a possibilidade de não ser entregue ao devedor, por inúmeras razões. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 26, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 28/30, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, cumpra a CEF a determinação de fl. 26, em 15 (quinze) dias. Cumprida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006346-46.2012.403.6104 - MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X

CONDOMÍNIO PORTAL DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 71/81: Regularize o Condomínio Residencial Porta do Sol sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de defesa pelos réus citados por edital. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem-me conclusos para nomeação de curador especial dos réus citados por edital. Publique-se.

0009192-07.2010.403.6104 - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DA SILVA X LUIZ BEZERRA MENDES X RONILDO ALVES DA SILVA X HELIO DE PINHO SILVA
MANOEL GONÇALVES ARAÚJO e MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel consistente no terreno situado na rua Marechal Deodoro nº 192, Vila Elizabeth, em Cubatão, Estado de São Paulo. Atribuíram à causa o valor de R\$ 51.694,46 e instruíram a inicial com procurações e documentos. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi publicado edital de citação de terceiros interessados (fls. 126). O Município de Cubatão e o Estado de São Paulo informaram não possuírem interesse no feito (fls. 143 e 170). A União noticiou que o imóvel usucapiendo situa-se dentro da faixa de limites da Fazenda Cubatão Geral, bem caracterizado como Próprio Nacional (fls. 153/155). O MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 172). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 200). A União apresentou contestação às fls. 231/239. Os corréus LEDA MARIA SILVA, ESPÓLIO DE VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA GALDINA MENDES, SOLANGE DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS e NADIR DOS SANTOS SILVA apresentaram contestação às fls. 276/279. Os autores se manifestaram (fls. 426/429). Réplica às fls. 451/454. Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter interesse na produção de outras provas, os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal e os corréus requereram a oitiva de testemunhas. Saneador às fls. 501/vº. Os autores interpuseram agravo retido (fls. 506/510). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 526/vº. Os autores requereram a desistência da ação, visto que celebraram acordo visando a desocupação do imóvel objeto da lide (fl. 541). O Ministério Público Federal informou nada ter a opor quanto à desistência (fl. 555). Manifestação da União sobreveio às fls. 556/557. Intimados, os demais corréus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do pedido de desistência da ação (fl. 558). É o relatório. Fundamento e decido. O autor expressamente requer a desistência da ação conforme a petição de fl. 541. Ouvida a ré, União, ela concorda com a desistência, mas desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação. Embora a manifestação da União prenda-se ao artigo 3º da Lei n. 9.469/97, que vincula o Douto Advogado da União, tal não prevalece sobre a situação processual da demanda na qual o autor requer unicamente a homologação da desistência com extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em apreço, há que se aplicar o princípio constitucional da razoabilidade sendo certo que, não se opondo a União, propriamente, à desistência, apesar de condicionada, não se pode impedir a parte autora de exercer o seu direito de não continuar litigando. Nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - CONCORDÂNCIA DO RÉU (FAZENDA NACIONAL) CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - LEI Nº 9.469/97, ART. 3 - OPOSIÇÃO NÃO JUSTIFICADA. 1- A União Federal, ao se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, não opôs resistência, porém impôs a condição de que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. 2- Tal

determinação se dirige apenas às pessoas enumeradas no artigo 1º da referida lei, não havendo qualquer vinculação da lei ao juiz para a homologação do pedido de desistência. 3- Injustificada a oposição ao pedido de desistência unicamente com base no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não podendo o réu obrigar a parte autora a renunciar ao seu direito, visto ser ato privativo da parte, a exigir manifestação expressa. 4- Precedentes da Sexta Turma: AC 2000.61.00.050360-6/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 21/09/2010; AC 2000.61.00.022200-9/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 06/10/2009. 5- Apelação desprovida.(AC 200761190009751, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida.(AC 200703990008531, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Portanto, afigura-se de todo incrível que pretensão de mesmo jaez venha a ser aforada devendo o pleito ser acatado também em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, ainda que se encerre o processo sem o exame do mérito da lide.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de usucapião movida por MANOEL GONÇALVES ARAÚJO e MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO em face de LEDA MARIA DA SILVA E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 8 de agosto de 2013.

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X JOAO CARLOS FORSSEL

1) O edital apresentado à fl. 153 não está de acordo com a determinação de fl. 143, visto que não foram incluídos para citação os titulares do domínio LUIZA FORSSEL e JOÃO CARLOS FORSSEL. Assim, apresente nova minuta. Se aprovada, a Secretaria expedirá o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos. Após a publicação do edital na imprensa oficial pela Secretaria, cuja cópia será afixada no átrio deste Fórum, a parte autora será intimada para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. 2) Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 149/150. 3) Cite-se a União. 4) Quanto à citação dos confrontantes, aguarde-se a manifestação da parte autora no que tange ao Sr. Francisco de Barros Mello. 5) Publique-se.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

Fls. 341/342: A citação por edital somente deve ser feita quando resultarem infrutíferas as tentativas de localização dos réus. No caso, a fim de se evitar futura argüição de nulidade, determino a citação dos réus, inclusive de CIVITAS, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DOS BONS NEGÓCIOS, nos endereços indicados à fl.

273. O executante de mandados deverá diligenciar no sentido de averiguar quem reside no imóvel. Se os réus forem falecidos, deverá argüir se foi aberto inventário dos bens e se já foi encerrado. Em caso positivo, deverá requerer cópia integral do formal de partilha. Caso reste inócua a citação de CIVITAS, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DOS BONS NEGÓCIOS, deverá a parte autora diligenciar junto a JUCESP, a fim de localizar o atual endereço. Intimem-se.

0004977-80.2013.403.6104 - MANUEL TAVARES DA SILVA X JASOLINDA FERNANDES TAVARES DA SILVA(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CARLOS AUGUSTO NOQUELLI X ANA MARIA DA COSTA NOQUELLI

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 122 3) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 4) Considerando as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de fls. 145/149 e 152, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de CARLOS AUGUSTO NOQUELLI e ANA MARIA DA COSTA NOQUELLI e inclusão de SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, GILBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS, EDILEUZA DIAS DOS SANTOS, VERA LÚCIA ARRUDA, CONCEIÇÃO APARECIDA e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Nesse diapasão, promova a citação do titular do domínio SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE na forma dos artigos 282, incisos II e VII e 942, ambos do CPC, trazendo cópia da inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 5) Quanto aos confinantes, providencie a parte autora cópias suficientes para formação das contrafês. Com as contrafês, citem-se os confinantes indicados às fls. 04/05. Entretanto, em relação à Vera Lúcia Arruda, o executante de mandados deverá diligenciar no sentido de verificar qual o seu estado civil e se casada for, o nome e endereço de seu cônjuge (CPC, art. 942), citando-o. 6) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 8) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002564-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X GEVALDO DIONISIO DOS SANTOS(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) Compulsando os autos verifico que a advogada não comprovou a ciência da renúncia ao mandante, a mesma deverá continuar a representá-lo até a efetivação da renúncia pela notificação e fluência do decênio, na forma do artigo 45, do CPC. Dessa forma, intime-se a executada na pessoa de sua advogada constituída nos autos acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008002-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-41.2012.403.6104) NELSON CORREIA DAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino o apensamento do presente feito à ação de execução de título extrajudicial nº 0004568-41.2012.403.6104. Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000506-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALMIR ALVES PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 77, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALMIR ALVES PEREIRA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se

o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 08 de agosto de 2013.

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Fl. 64: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 58/61, devendo a CEF retirar-la em Secretaria. Quanto à certidão de óbito de HÉLIO JOSÉ RODRIGUES, esclareça a CEF o motivo pela qual foi juntada aos autos à fl. 52, visto que não integra a presente lide. No mais, traga a CEF a certidão de óbito do executado, a fim de se verificar se deixou herdeiros ou bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fls. 101/102: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004564-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 45/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004566-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 53, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 43/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005244-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GARCIA BRAGA

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006588-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo extrajudicial.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o executado quitou o débito (fls. 97).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 08 de agosto de 2013.

0006994-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FURNO CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 63, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta)

dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000211-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 39, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 83, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001994-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A PUGLIESI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X DIEGO GASPAR BEZERRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 63 e 64, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002501-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO X MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 93, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002662-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR DELGADO ARANTES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 52, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA

Considerando que os executados indicaram bens à penhora, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 43, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003719-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KETH DA SILVA - ME X ANA KETH DA SILVA X DIOGO MARINELI VASQUES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 45 E 46, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 47, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006681-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA TAVARES DE CAMPOS

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 33, trazendo cópia da Reclamação Pré-Processual e do Termo de Audiência do processo ali indicado. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 35, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009815-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X OSMAR MATINATTI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATINATTI NETTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 100, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3096

ACAO CIVIL PUBLICA

0205505-92.1997.403.6104 (97.0205505-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), em seu efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 11 de setembro de 2013.

0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora (MPE e MPF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 11 de setembro de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Considerando os sucessivos requerimentos de prazo, que se estendem desde julho de 2012, defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Fls. 74/80: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 10 de setembro de 2013.

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 71, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido, tornem conclusos.Int.Santos, 11 de setembro de 2013.

0007909-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS FERREIRA PORTO(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Fls. 70: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Santos, 10 de setembro de 2013.

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES

Proceda-se ao bloqueio do veículo (circulação) objeto da presente ação através do sistema RENAJUD.INDEFIRO o requerido pela CEF no último parágrafo de fls. 60, tendo em vista que incumbe a parte autora providenciar os meios necessários para a realização da diligência requerida.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 30/31. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 31/32. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0007187-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANI GOMES DE MOURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 26/27. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

DESAPROPRIACAO

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 950, manifeste-se a parte autora.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 11 de setembro de 2013.

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 85/2013 (fls. 86), junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

USUCAPIAO

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA Preliminarmente, ante a notícia de falecimento da autora ANTONIETA MARIA BARRETO, remetam-se os autos ao SEDI para substituição a fim de que passe a constar Espólio, representado por sua inventariante Ivone Maria Barreto (CPF nº 065.890.428-02).Requeira a parte autora a citação dos réus Espólio de José Alberto de Luca, bem como dos ocupantes do imóvel localizado na Rua Mestre Tomaz, nº 98 (fls. 663), informando sua qualificação, a fim de possibilitar o ato citatório.Providencie o autor, ainda, a juntada aos autos de certidão atualizada do distribuidor, atestando a inexistência de ações possessórias referente ao réu José Alberto de Luca (titular do domínio).No mais, esclareça a parte autora a divergência entre os confrontantes indicados às fls. 03/04 e os constantes na planta de fls. 693, que demonstrou como confrontantes os imóveis de nº 86 e 66 da Rua Mestre Tomaz e o de nº 67 da Rua Major Arthur Alves Firmino, identificando seus ocupantes e qualificação, bem como de seu cônjuge, se o caso, requerendo sua citação.Sem prejuízo, proceda à junta da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Recebo a apelação de fls 255/264, do autor, em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

MONITORIA

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de setembro de 2013.

0002723-52.2004.403.6104 (2004.61.04.002723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE CABOCLO

O feito já se encontra extinto. Arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIU RODRIGUES CORREA

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a DPU e Publique-se. Santos, 27 de agosto de 2013.

0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA COUTO

Fls. 267: Indefiro, por impertinente à fase processual. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 11 de setembro de 2013.

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 0006829-86.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOSE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra JOSE FERREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.928,76, referente à inadimplência contratual. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/27. Após várias tentativas de localização e citação do requerido, todas ineficazes, a Caixa Econômica Federal requereu sua citação por edital (fl. 192). O edital de citação, com prazo de 30 dias, foi afixado, na sede do juízo, e publicado, no órgão oficial, em 21/03/2012. No dia 18/06/2012, foi republicado no DJe e, nos dias 27 e 28/06/2012, publicado em jornal local (fls. 195/214). Esgotado o prazo do edital, foi nomeada curadora ao réu revel (fls. 215). Embargos monitórios apresentados às fls. 219/230 e impugnados pela Caixa às fls. 233/242. Em petição acostada à fl. 244, a Caixa requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria mais oneroso que sua extinção. Instada, a curadora não se opôs ao pedido de desistência (fl. 248). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o disposto no 4º do art. 267 do CPC: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, em que pese ter havido a anuência do réu, verifico que, no caso concreto, o direito de cobrar o débito já foi atingido pela prescrição. A autora ajuizou a presente Ação Monitória com o objetivo de receber o valor devido em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo, cuja inadimplência se iniciou em 07/04/2003 (fl. 17). Tratando-se de ação que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do devedor em mora. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/08/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, uma vez que ele só foi citado por meio de editais, com prazo de 30 dias, o qual foi publicado, no dia 18/06/2012, no DJe e, nos dias 27 e 28/06/2012, em jornal local (fls. 195/214). Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que, findo o prazo do edital, transcorreram mais de 5 anos entre a inadimplência (início da fluência do prazo prescricional) e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida, vez que a mora na realização do ato citatório deu-se por culpa exclusiva da parte autora, que não informou o endereço correto do requerido e postergou sua citação por edital. Corroborando referido entendimento, colaciono a seguinte decisão: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, IV do CPC, combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas pela Caixa. Condeno-a também ao pagamento dos honorários da curadora nomeada, os quais arbitro em R\$ 500,00. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010334-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 196/197.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)
VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria da Vara ao cancelamento do alvará de levantamento nº 305/2012, desentranhando-o dos autos e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF na pessoa do Dr. Herói João Paulo Vicente. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA
Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga se possui interesse na tentativa de conciliação.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 250.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

0012236-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012236-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES
Manifeste-se a CEF acerca de fls. 137/140.Int.Santos, 11 de setembro de 2013.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA
Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 522/2013 (fls. 172), junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
Manifeste-se a ré acerca da proposta apresentada pela CEF (fl. 225/226).Após, tornem conclusos.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI
Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 29 de agosto de 2013.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA
Fl. 159: Indefiro o requerido, posto que o edital expedido possui os requisitos necessários à sua publicação.Sem prejuízo, comprove a autora a publicação do edital de citação retirado em 29/08/2013 (fl. 156).Int.

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Fl. 132: Indefiro o requerido, posto que o edital expedido possui os requisitos necessários à sua publicação. Sem prejuízo, comprove a autora a publicação do edital de citação retirado em 21/08/2013 (fl. 126). Int. Santos, 09 de setembro de 2013.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Considerando os sucessivos requerimentos de prazo, que se estendem desde março de 2012, defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 09 de setembro de 2013.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 11 de setembro de 2013.

0006565-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR ALVES DE SOUZA

PROCESSO Nº 0006565-25.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CESAR ALVES DE SOUZA SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CESAR ALVES DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.902,73 (quatorze mil novecentos e dois reais e setenta e três centavos), corrigida até 07/06/2013, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Pleiteia, outrossim, o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/39. Citado o requerido, veio aos autos informação da Central de Conciliação que houve acordo entre as partes concomitantemente a execução do contrato. Instada, a CEF requereu à fl. 52 a desistência do feito com fulcro no art. 794, I do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme documento de fl. 51, as partes haviam firmado acordo em 19/06/2013. Assim, quando do ajuizamento da presente ação em 18/07/2013, carecia a Caixa de interesse de agir. Por estas razões, ante a ausência de interesse processual, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, ante a ausência de embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)
Ação Monitória n.º 0006698-67.2013.403.6104 Recebo os embargos monitórios de fls. 35/67, tendo em vista sua tempestividade. Suspenso a eficácia do mandado inicial. Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Rejeito o pedido, formulado nos embargos, de antecipação de tutela, uma vez que a embargante não nega que deve (fl. 37), mas apenas discute o quantum devido, fato que demanda análise exauriente. Assim, somente após a análise do mérito ou depósito judicial dos valores controversos, é possível a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Quanto à inversão liminar do ônus da prova, não obstante ser aplicável o CDC ao presente caso (Súmula 297 do STJ), não visualizo a necessidade de inversão do ônus da prova na forma requerida nos embargos, qual seja, para que a embargada (...) forneça toda documentação relacionada aos fatos aqui discutidos- contratos e extratos desde a primeira avença- assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, salientando a necessidade inclusive da juntada dos documentos mencionados a fim de viabilizar a realização de perícia (...), porque não vislumbro hipossuficiência do consumidor neste ponto, já que os extratos bancários e demais documentos requeridos (inclusive planilha de evolução do débito) são acessíveis aos titulares das contas independente de comando judicial. Ademais, é possível verificar se o cálculo apresentado na inicial está correto pela simples análise do contrato e aplicação dos encargos nele previstos, pois é ele que deve discriminar as taxas, a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, etc. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Santos, de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Int. Santos, 09 de setembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A CEF INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE: Fl. 139 - Ante as várias tentativas frustradas de citação da ré Maria Cristina Clark Craig Guerreiro de Souza, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, uma que será publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região, e as demais deverão ser entregues à autora para que providencie sua divulgação no jornal local (art. 232, III do CPC). Int. Santos, 27 de agosto de 2013. FICA A CEF INTIMADA, OUTROSSIM, A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A CEF INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fl. 80 - Defiro a citação do(a) réu(ré) por edital, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região uma única vez, bem como sua afixação no átrio deste Fórum pelo prazo acima mencionado. Após, intime-se o(a) autor(a) a retirá-lo em Cartório e comprovar sua publicação em jornal local, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, III do CPC). Int. FICA A CEF INTIMADA OUTROSSIM, A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010970-41.2012.403.6104 - KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0010970-41.2012.403.6104
EMBARGANTE: KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME e KLAUS MONTEIRO DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública da União-DPU (na qualidade de curadora especial), opuseram embargos à Execução de Título Extrajudicial n 0013832-58.2007.403.6104, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando extingui-la ou o recálculo, a menor, do saldo devedor. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, alegaram inexistência de título executivo líquido, prática ilegal de anatocismo e a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 34/36). Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 22/35). Instadas a especificarem as provas a produzir, a parte embargada nada requereu (fl. 39), enquanto a embargante pleiteou perícia contábil (fl. 40). Indeferido o pedido de produção de prova formulado pela embargante (fl. 41), essa interpôs agravo retido (fls. 43/46). Contraminuta ao agravo retido apresentada às fls. 49/52. É o relatório. Fundamento e decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida que perdura desde 05/01/2007 (fl. 178 dos autos 0013832-58.2007), cujo prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, em que pese a Ação de Execução ter sido ajuizada em 04/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, uma vez que eles só foram citados por meio de edital, com prazo de 30 dias, o qual foi publicado, no órgão oficial, em 17/11/2012, e em jornal de grande circulação nos dias 25 e 26/09/2012 (fls. 311/6 dos autos 0013832-58.2007). Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que, findo o prazo dos editais, transcorreram mais de 5 anos entre a inadimplência (início da fluência do prazo prescricional) e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida, vez que a mora na realização do ato citatório deu-se por culpa exclusiva da parte autora, que não informou o endereço correto dos requeridos e postergou a citação deles por edital. Corroborando referido entendimento, menciono a seguinte decisão: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à

Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 269, IV do CPC, combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Custas pela Caixa. Sem honorários, uma vez que a DPU atua na defesa dos embargantes.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.Santos, 10 de setembro de 2013.

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 355.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 06 de setembro de 2013.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Manifeste-se a exeqüente.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 356/360: Manifeste-se o exeqüente.Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA
Comprove a CEF a publicação do edital de citação dos réus, retirado em 12 de agosto de 2013 (fls. 117).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 110, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação do arquivo.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA

LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X Luciano Alberto Nery X Claudia Paulino Gomes Jardim

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 120/121.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0006644-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LARocca Godoy

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0006729-87.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA FILHO X MAILIA PROTazio DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de setembro de 2013.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003769-61.2013.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

Recebo a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se o Impugnado para resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (artigo 8º da Lei nº 1060/50).Intime-se. Tendo em vista a certidão de fls. 09, republique-se a determinação de fls. 02.Int.Santos, 10 de setembro de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Fls. 217/218: Defiro a devolução do prazo para a prática do ato processual, conforme requerido por FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 213.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 87, acolho a impugnação interposta pelo executado às fls. 80/81, devendo este carrear aos autos a guia de depósito referente ao comprovante de fls. 83.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 11 de setembro de 2013.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 102: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 10 de setembro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 118: Ciência à CEF acerca da informação do r. Juízo Deprecado. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da referida Carta Precatória. Int. Santos, 11 de setembro de 2013.

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121. Int. Santos, 11 de setembro de 2013.

0008963-47.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE
PROCESSO Nº 0008963-47.2010.403.6104 PROTESTO AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RÉU: JOSE ROBERTO DUARTE e outro SENTENÇA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ajuizou a presente ação contra JOSE ROBERTO DUARTE e MARISE CAMPOS DUARTE, objetivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil e do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Instruem a inicial os documentos de fls. 04/26. A requerida Marise foi intimada à fl. 32. Após várias tentativas de localização e intimação do requerido José, todas ineficazes, a Caixa Econômica Federal requereu sua intimação por edital (fl. 70). Expedido e publicado edital de intimação, conforme se observa às fls. 72/8. Em petição acostada à fl. 78, a CEF requereu a desistência e a extinção do feito, tendo em vista a renegociação administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267 c/c 871, todos do Código de Processo Civil. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropósito da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 78, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas satisfeitas (fl. 26). Sem honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA

Fls. 63: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. FICA A CEF INTIMADA DAS CONSULTAS REALIZADAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5) - EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 1279: Manifeste-se a parte autora, bem como a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela co-embargada FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 11 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO (SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 521/525, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se a União Federal (AGU). Santos, 11 de setembro de 2013.

0206281-63.1995.403.6104 (95.0206281-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a parte autora acerca de eventual decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 95.0208057-2, referente à exceção de pré-executividade interposta. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 10 de setembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Fls. 4313/4314: Defiro a oitiva da testemunha arrolada. Considerando que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada para 09 de outubro de 2013 às 14:00 horas. Int. Santos, 06 de setembro de 2013.

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Cite-se o corréu LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO no endereço indicado às fls. 158. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da contestação fls. 102/142, devendo esclarecer se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Santos, 30 de agosto de 2013.

0000973-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE
FICA A CEF INTIMADA DO BLOQUEIO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD.

0006962-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES JARDIM

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de setembro de 2013.

ACOES DIVERSAS

0206656-64.1995.403.6104 (95.0206656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca do julgamento dos Recursos Especial interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 06 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3099

MANDADO DE SEGURANCA

0201610-70.1990.403.6104 (90.0201610-7) - M.CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM
Fls. 183/184: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema processual. Após, dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003300-20.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 350: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 340/342 e 344 para cumprimento com relação aos contêineres n°s MSKU5004200, MSKU2313545 e TTNU3058196, devendo comprovar nos autos o devido cumprimento. Com a resposta, dê-se ciência à impetrante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. ATENÇÃO: A AUTORIDADE IMPETRADA JÁ INFORMOU SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, COMPROVANDO COM DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS. aGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE.

0006735-94.2013.403.6104 - CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006735-94.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP SENTENÇA CHARLES EMIL SHAYEB impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor (LI 13/2084484-1) para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo, sustentou o Impetrante ser inconstitucional a exigência do prévio recolhimento de IPI no momento do desembarque aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade (inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição), argumentou que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto (compensação), pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/50). O pleito liminar foi deferido, mediante a prestação de garantia (fls. 53/59), tendo o impetrante oferecido um bem imóvel (fls. 102/11). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/95. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 96/9, pugnando pela suspensão do feito, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 101. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 114). É o relatório. Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um veículo automotor DODGE VIPER SRT10, ano/modelo 2013. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarque aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarque aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). O ponto reside, no entanto, na descrição constitucional do fator gerador, sobretudo porque, caso houvesse a incidência, argumento repousado na não-cumulatividade de fato levaria à conclusão de que um tributo não-cumulativo por vontade constitucional seria tornado cumulativo porque o importador pessoa física, equiparado ao contribuinte, não teria condições fáticas ou jurídicas para aproveitar-se do crédito numa operação subsequente. Ressalvando entendimento pessoal, de molde a otimizar os serviços judiciários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou o entendimento de que fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, sendo que não faz a importação para fins de mercância. Nestes termos, confirmam-se os precedentes do STF e do STJ: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 201300260190, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionálíssimos, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise no órgão ordinário. Precedente: MC 16.633/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012) 2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 3. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado. (MC 20.980/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013) No mesmo sentido, posicionou-se a TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de produto industrializado sobre veículo automotor importado para uso próprio de pessoa física não comerciante ou empresário, bem como a repetição do valor recolhido. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria devido o IPI sobre veículo importado mesmo que para uso próprio. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria. 7. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (RE 550.170/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo

Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). Na mesma senda o REsp 204994/PR, julgado pela 1ª Turma em 09.10.2012. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já aplicou o entendimento do STJ no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.006016-3. 9. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU. 10. Sugestão eminente Presidente desta Turma Nacional que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDIDO 50364182920124047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 01/03/2013.) Exemplifico, também, com os seguintes julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, através da jurisprudência mais recente e atualizada de suas Terceira, Quarta e Sexta Turmas, o que indica, de fato e concretamente, que desfecho diverso no processo levaria a indesejável insegurança jurídica, ante a muito provável alteração de sentido do julgado em segunda instância: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ICMS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PIS e COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RE 559.937/RS. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - Quanto ao ICMS, compete à Justiça Federal apreciar a questão relativa à comprovação de seu recolhimento no desembarço aduaneiro, pois procedido por Autoridade Federal (Convênio n. 66/88 e IN 54/81 da Receita Federal). IV - Não há que se falar em ilegalidade na exigência de comprovação de quitação ou de exoneração do ICMS no desembarço da mercadoria. O ICMS, Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE nº 192.711/SP, de relatoria do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu que o artigo 155, 2º, inciso IX, letra a, que trata da incidência do ICMS, não manteve a mesma redação da Constituição anterior, estabelecendo como marco temporal do fato gerador da exação, o do recebimento da mercadoria importada, e não mais o da entrada dessa no estabelecimento do importador. Sob este aspecto, deve ser mantida a r. sentença, a fim de que a autoridade federal exija o recolhimento do ICMS, quando do desembarço aduaneiro. IV - De outro lado, a Justiça Federal deve proceder à análise da viabilidade ou não de a autoridade aduaneira exigir o comprovante de recolhimento do imposto estadual, no momento do despacho aduaneiro. Não adentra no ponto da desoneração do imposto, pedido este que deve ser endereçado à Justiça Comum Estadual. V - Relativamente ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo por pessoa física, previstos na Lei nº 10.865/04, o contribuinte é o importador, nos termos do artigo 5º, inciso I, sem qualquer menção à atividade econômica ou finalidade da aquisição, se para consumo próprio ou comércio, restando plenamente válida a exigência das contribuições na hipótese de importação de veículo para uso próprio. VI - Contudo, há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. VII - Neste aspecto, merece ser parcialmente provido o apelo do impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se no mais a r. sentença de concessão parcial da segurança, que afastou a exigência de IPI na hipótese, por não se enquadrar o impetrante como contribuinte da exação. VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318624 -Processo: 0006700-13.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 28/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342316 -Processo: 0000177-43.2012.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 06/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO Nº 7.567/11. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo retido por ele interposto ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A questão referente à exigibilidade ou não do IPI não suscita controvérsia, sendo, atualmente, pacífica a

jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual curvo-me, no sentido da não incidência do referido imposto em operações de importação de bem para uso próprio, por pessoa física, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, CF). 3. Como se observa pela leitura do 1º do art. 150 da Constituição Federal, o imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV, CF) configura exceção ao princípio da anterioridade do exercício financeiro, mas não ao da anterioridade nonagesimal, de modo que o art. 16 do Decreto nº 7.567/11, ao prever a sua vigência a partir da data da publicação, contrariou tal postulado, uma vez que o IPI só pode ser exigido após decorridos 90 dias contados da publicação da lei que o instituiu ou majorou. 4. Agravo retido não conhecido. 5. Apelação do impetrante provida para reconhecer a inexigibilidade do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.(AMS 00124993220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As razões da União quanto à repercussão geral reconhecida pelo STF (fls. 96/99) indicam ser ponderável, contudo, que a segurança seja concedida em parte, não exonerada a impetração da prestação de garantia, sobretudo porque o Excelso Pretório está diante de matéria extremamente controversa, mesmo porque há, de fato, muito sólido argumento - por outro lado, ao qual nos filiamos e que aqui restou ressaltado - de que a não-cumulatividade não decorre da possibilidade de usufruir o creditamento, mas a possibilidade de creditamento, sim, é que decorre da imperiosa observância do regime de não-cumulatividade, e tal se há de dar quando ocorra incidência de tributação em cascata. Ao largo da controvérsia e com esteio no poder geral de cautela, mantenho a decisão liminar tanto por tanto e, cumprida a determinação de fl. 108 (fls. 110/111), determino seja formalizada a garantia prestada, com a devida anotação registrária. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança com manutenção da garantia até eventual trânsito em julgado desta decisão, com subsistência e confirmação tanto por tanto do teor da decisão liminar de fls. 53/59, para o fim de assegurar ao Impetrante à isenção do IPI no ato de importação de veículo automotor (LI 13/2084484-1). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do E. S.T.J. Custas na forma da lei. Ultimem-se as providências para a formalização da garantia vinculada aos autos presentes. P.R.I.O. Santos, 10/09/ 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0007042-48.2013.403.6104 - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Mantenho a decisão de fls. 79/82 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0007171-53.2013.403.6104 - MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 57/58: Mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Processo nº 0007416-64.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: CLÁUDIA CRISTINA SANCHESEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser omissa e contraditória a sentença prolatada às fls. 69/70, uma vez que não justificou o motivo de não conferir à sentença que reconheceu a união estável o mesmo valor de uma certidão de casamento, com efeitos erga omnes, e porque a ação foi indeferida com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o argumento de não ser possível dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 71/2) e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não há qualquer omissão no julgado, pois o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida. Por outro lado, observo que a decisão realmente possui contradição, porque a norma mencionada no dispositivo não se coaduna com os fundamentos invocados como razões para decidir. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 69/70, a qual passa a constar:(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial (art. 10, Lei 12.016/2009 c/c o art. 295, V, CPC), resolvendo a causa sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). (...) Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008348-52.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO SANTOS SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARCO ANTÔNIO SANTOS SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008351-07.2013.403.6104 - PAULA REGINA PINTO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
PAULA REGINA PINTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de escrituraria escolar do Município do Guarujá em 18/07/1988. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008420-39.2013.403.6104 - OSVALDO RENZO FILHO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
OSVALDO RENZO FILHO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de médico do trabalho do Município do Guarujá em 15/07/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a

inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, ___/09/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVA

0008427-31.2013.403.6104 - SURAIA DE BITENCOURT(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
SURAIA DE BITENCOURT impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 11/07/1985. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, ___/09/2013.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0008438-60.2013.403.6104 - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008446-37.2013.403.6104 - DEISE DAS DORES PASSOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
DEISE DAS DORES PASSOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de auxiliar administrativo do Município do Guarujá em 17/11/2009. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a

mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, ___/09/2013.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

0008447-22.2013.403.6104 - ERMELINDA MARIA ANTONIO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS ERMELINDA MARIA ANTONIO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de servente do Município do Guarujá em 04/03/1991. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, ___/09/2013.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008450-74.2013.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 14/08/1990. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual

demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008453-29.2013.403.6104 - JANETH DOS SANTOS DE JESUS QUEIROZ (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

JANETH DOS SANTOS DE JESUS QUEIROZ impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 09/06/2006. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008454-14.2013.403.6104 - FERNANDO SANDRO DA CONCEICAO (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

FERNANDO SANDRO DA CONCEIÇÃO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 08/02/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos,

0008456-81.2013.403.6104 - RONALDO PINTO DO NASCIMENTO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
RONALDO PINTO DO NASCIMENTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda do Município do Guarujá em 19/04/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008586-71.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP
Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, ___/___/2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto D A T A

Expediente Nº 3104

USUCAPIAO

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICAM OS AUTORES INTIMADOS A RETIRAREM O EDITAL DE CITACAO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTE E DESCONHECIDOS E PROVIDENCIAREM A SUA IMEDIATA PUBLICACAO EM IMPRENSA LOCAL, POR DUAS VEZES, NOS TERMOS DA DECISAO DE FL. 456/457.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Fls. 275: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do executado DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE CUBATÃO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intímem-se. Santos, 12 de setembro de 2013.

0012282-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

Fls. 241: Assiste razão à CEF. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. EPP; FATIMA DE VICTO E ALESSANDRA PATRICIA HAGE, devendo este conter sua qualificação completa, nos termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intímem-se. Santos, 30 de agosto de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO

Fls. 124: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus VALMIR BATISTA DE FREITAS e CRISTIANE PINTO SAMPAIO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intímem-se. Santos, 01 de agosto de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200548-53.1994.403.6104 (94.0200548-0) - OSVALDO DE SOUSA X OSVALDO GONCALVES X RENATO FAGNANI X RUBENS PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206391-28.1996.403.6104 (96.0206391-2) - ORLY COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X ITAMARATY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP169673 - JOÃO EUGÊNIO PEGOLI CANHESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 586 - Dê-se ciência a parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204979-28.1997.403.6104 (97.0204979-2) - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190 - Dê-se ciência a parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009210-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009210-8) - LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 284, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 283, que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção.Intime-se.

0002582-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002582-3) - NIVIO DA CRUZ(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Defiro pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 118, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006414-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006414-3) - JOSE BENEDICTO DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 141/142, no sentido de que o montante depositado em favor de José Benedito de Sousa já foi levantado pelo seu procurador, bem como o informado às fls. 127/128 em relação ao levantamento da verba honorária, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014562-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014562-3) - LISA ELIAS X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO GREGORIO GONZALEZ X GERALDO CEQUINE X LUIZ NICOLETTI X MANOEL DA ASSUMPCAO SALGADO X MANOEL LERMA DEL PINO X PASCHOAL BERNARDES DA SILVA X PAULO DE CUNTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016431-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016431-9) - MARLENE SOARES BENEDITO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X EULALIA CRISTINA DE SOUZA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS)

CURY E DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Fl 169/170 - Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o noticiado pelo INSS à fl. 154, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010813-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010813-2) - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 392, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, devendo o Dr. Porfirio Leão Mulatinho Jorge comparecer a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar a retirada.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011081-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011081-0) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 187.Indefiro o requerido à fl. 191, uma vez que a execução já foi extinta, esclareço, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ (fls. 155/156).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200533-16.1996.403.6104 (96.0200533-5) - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003761-07.2001.403.6104 (2001.61.04.003761-1) - ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.À fl. 198 foi declarada extinta a execução.Em sede de apelação, o E. Tribunal determinou a apuração de novo cálculo, com a incidência de juros de mora, de consequência, o prosseguimento da execução (fls. 211/212).Com a descida dos autos, a executada foi intimada a satisfazer a obrigação (fl. 230), efetuando o depósito complementar (fls. 237/240).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001141-85.2002.403.6104 (2002.61.04.001141-9) - JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO MARCAL PEREIRA X JOSE ANTONIO DAMASCO X JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GREGORIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. JOÃO GREGÓRIO DE FREITAS, JOÃO MARÇAL PEREIRA, JOSÉ ANTONIO DAMASCO, JOSÉ CARIVALDO DOS SANTOS, JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS e REINALDO PEREIRA NIGUEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando créditos, na conta vinculada dos autores JOSÉ CARIVALDO DOS SANTOS e JOÃO MARÇAL PEREIRA, nos autos nº 920205618 e 920207576 (fls. 211 e 236/242). Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos autores JOÃO GREGÓRIO DE FREITAS, JOSÉ ANTONIO DAMASCO, JOÃO MARÇAL PEREIRA, JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS e REINALDO PEREIRA NOGUEIRA, os valores apurados às fls. 159/206, 258/263, 292/304, e 347/399. Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação. Às fls. 334/343 a executada interpôs Agravo de Instrumento requerendo efeito suspensivo, o qual foi indeferido às fls. 414/418. Encaminhados os autos à contadoria sobreveio informações (fls. 419/425). Às fls. 432/447 foi efetuado o pagamento do crédito complementar, com o qual concordaram os exequentes (fl. 451). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005779-30.2003.403.6104 (2003.61.04.005779-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. LUIZ CARLOS VIEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 161/165), o qual, intimado, alegou necessidade de complementação (fls. 174/178). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fls. 213/216. Intimadas as partes, comprovou a CEF o pagamento do crédito complementar (fls. 225/226). Cientificado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000565-87.2005.403.6104 (2005.61.04.000565-2) - EDSON FERNANDES ANASTACIO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

EDSON FERNANDES ANASTACIO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na inicial. A CEF foi intimada para o cumprimento da obrigação. Às fls. 133/141 a executada apresentou impugnação à execução, depositando a importância apurada nos autos (fl. 136). Encaminhados os autos à contadoria, informou que a quantia depositada pela executada não satisfaz a obrigação (fls. 153/156). A CEF interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a complementação do depósito, tendo o E. Tribunal Regional Federal acolhido o recurso interposto. À fl. 201 foi levantado o valor depositado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007098-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007098-0) - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRÃO FILHO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 98/109). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações (fl. 144). Às fls. 152/153 foi efetuado o pagamento do crédito complementar. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 232/243). Intimada, a autora ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200537-34.1988.403.6104 (88.0200537-0) - LAURA ACCACIO GUEDES X ACACIO DE CASTRO X ARY DA COSTA PINHEIRO X NELSON MAURICIO X OSWALDO FELISBERTO X REGINA CELIA PERES GOMES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 392/393. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0201051-84.1988.403.6104 (88.0201051-0) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA (SP034714 - SALVADOR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0202927-74.1988.403.6104 (88.0202927-0) - ELISABETH PROCOPIO TEIXEIRA X MARILU BERNARDO X ZELIA SILVA DE ANDRADE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação das autoras em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0206657-59.1989.403.6104 (89.0206657-6) - ESMERALDA GARCIA DIZ (SP036677B - ALMERIO RAMAJO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 235, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204738-54.1997.403.6104 (97.0204738-2) - LUIZ WILSON BARBOSA (SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2003.61.04.013681-6 (fls. 132/139), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205626-86.1998.403.6104 (98.0205626-0) - VALDEMIR DA SILVA (Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2003.61.04.000327-0 (fls. 123/132), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 177, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012256-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012256-0) - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002989-92.2011.403.6104 - ANTONIO HORACIO PEREIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003606-52.2011.403.6104 - ENDOCARDIOVASCULAR LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 70, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004885-73.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009992-64.2012.403.6104 - FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001766-98.2012.403.6321 - JORGE OLIVEIRA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004390-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208801-06.1989.403.6104 (89.0208801-4) - ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES GONCALVES X ALICE DUARTE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO X ANONIO PAIVA X ARTUR COSTA X MARIA VELOSO DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X FERNANDO DA COSTA NEVES X JOAO PEZZOTTI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANONIO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de officios requisitórios.Intimados, os exequentes quedaram-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0201984-86.1990.403.6104 (90.0201984-0) - ANTONIA ALVES DE PINHO X ALICE SIMOES X IRACY DA SILVA BRANCO X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X MARIA ADEILZA SCHIMITH X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X JOSE ADMARO COSTA X NORMA ALBINO X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X

JOSE BENTO DE SOUSA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA ALVES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADEILZA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios.Intimados, os exequentes quedaram-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0206980-83.1997.403.6104 (97.0206980-7) - JOSE GONCALVES X JOSE GUILHERME RITA X JOSE GONCALVES ALONSO X JOSE LINO X JOSE LUIZ CAVALHEIRO GASPAR X LUIZ ALBERTO PLACIDO PENNA X MARIA TERESA PENNA DE ALVARENGA X ALICE MARTINHO MARTINS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GUILHERME RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios.Intimados, os exequentes quedaram-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007496-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007496-3) - MARIANA BATICH DOS SANTOS X ALEXANDRE MIGUEZ X CORDOVIL MANNO PRIETO X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BATICH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDOVIL MANNO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios.Intimados, os exequentes quedaram-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Nada sendo requerido em cinco

dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004397-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004397-1) - CESAR RAMOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CESAR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3) - ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011143-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011143-5) - WILMA COIMBRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA COIMBRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4) - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando que a execução já foi extinta fl. (255), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6953

ACAO PENAL

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fls. 878: Fls. 876: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba (SP) para a reinquirição da testemunha da defesa ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. No mais, aguarde-se audiência de interrogatório designada (fls. 863). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como sobre a efetiva expedição da carta precatória supracitada. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2013- OITIVA TESTEMUNHA ANDRÉ LUIZ - COMARCA DE ILHABELHA - SP)

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

**Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício**

Expediente Nº 3806

ACAO PENAL

0006601-38.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa de defesa Maria Aparecida Borean (fls. 409) para o dia 15 de OUTUBRO de 2013 às 15 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Antonio Manoel da Silva (fls. 409) e o interrogatório dos réus por videoconferência, para uma das Varas Federais de São Paulo, solicitando a sua realização após o dia 15/10/2013. Ciência ao MPF. Intimem-se os réus e seu defensor. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 121/2013 E 122/2013 VARA FEDERAL EM SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002806-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003904-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY FRIZZERA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de WANDERLEY FRIZZERA, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo sob nº 000045652908, vinculado à aquisição do veículo marca HAFEI, modelo EFFA PICK-UP, cor branca, Chassi nº LKHNC1BG6BAT02340, ano de fabricação/modelo 2010/2011, Placa EIH7741, RENAVAM nº 328683566. Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou. Requereu liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi deferida, havendo a efetiva entrega do veículo à Autora, conforme fls. 30/36. Citado, o Réu não apresentou

qualquer resposta, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.Arcará o Réu com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado.P.R.I.C.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte nunciante sobre a contestação.Int.

MONITORIA

0002711-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA ALMEIDA PAIXAO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002714-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANTONIO LOCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008143-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS BATISTA CREMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008470-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTINE FERREIRA CAMPOS LUCAS X EDUARDO DA SILVA LUCAS(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008651-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZUKAUSKAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000577-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003773-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007453-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, para o pagamento da quantia de R\$35.767,94, valor consolidado em 25/03/2011, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000346160000722571, entabulado em 16/05/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria às fls.56/76. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido, salientando ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência. Busca afastar a capitalização dos juros, ressaltando a existência de lesão enorme. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Bate a parte embargante pela ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência. O argumento é facilmente afastado pela simples leitura do instrumento contratual firmado, o qual traz, de forma objetiva, clara e detalhada, os direitos, os encargos e as penalidades por descumprimento. Logo, não há de se falar em prejuízo ao consumidor ou conduta abusiva por parte da CEF. Guerreia ainda a embargante que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, é cabível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal. Cito, a título ilustrativo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que

decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.3. Constando do aresto recorrido a ausência de pactuação da cobrança da comissão de permanência, verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 74052/RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/06/2013)De outra banda, a requerido sustenta a ocorrência de lesão enorme e de aumento arbitrário dos lucros. A lesão somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Demais disso, a contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000346160000722571, entabulado em 16/05/2011, no montante de R\$ 35.767,94, valor consolidado em 10/10/2012, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação suspensa, em face do benefício da AJG que ora concedo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008534-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAONI CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008537-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ORBETELLI NOTARIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000305-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DESCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000673-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARILENE LOPES DE SOUZA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 38, 43/45.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000687-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001013-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0001017-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELISANGELA APARECIDA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001866-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RENATA SICCO GIANNOCARO X LOURDES SICCO GIANNOCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO
GIANNOCARO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIS LOPES SERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004840-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-96.2013.403.6114 - EDILSON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá providenciar a declaração de hipossuficiencia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009201-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008167-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CENTRO AUTOMOTIVO MPK LTDA - ME X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001857-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDA AOKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001858-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1505195-29.1998.403.6114 (98.1505195-4) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO-SP(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005627-78.2005.403.6114 (2005.61.14.005627-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006125-33.2012.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006897-93.2012.403.6114 - COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008116-44.2012.403.6114 - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em síntese, pedido de emissão de ordem que determine à Autoridade Impetrada expeça, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, com o reconhecimento da decadência/prescrição dos créditos cobrados nos autos do Processo Administrativo nº 16000-720.132/2012-33.Requeru liminar que restou deferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Impetrante é carecedora da ação mandamental.Conforme consta das informações da Autoridade Impetrada e resta confirmado pelo documento de fls. 200/201, os débitos que embasam o Processo Administrativo nº 16000-720.132/2012-33 foram inscritos em dívida ativa no dia 23 de novembro de 2012, sobrevivendo a presente impetração apenas no dia 3 de dezembro de 2012, data em que a legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração pertencia ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em

São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Casso a liminar a partir desta data, ressalvados os efeitos dos atos jurídicos praticados com base na CND expedida por força de tal decisão. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.P.R.I.C.

0000202-89.2013.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001948-89.2013.403.6114 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E UNITED AUTO NAGOYA COM. DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja-lhe garantido o direito de recolher contribuições vincendas destinadas à seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das FÉRIAS NORMAIS, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa, expedindo regularmente a CPDN. Pleiteia, também, seja reconhecido o direito de compensar quantias recolhidas a tal título nos cinco anos que precedem a impetração, com o acréscimo da taxa SELIC. Aduz, em apertada síntese, que as férias não constituem rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra a disposição do empregador, sendo tal verba considerada de natureza compensatória. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Pelos mesmos fundamentos já expostos na análise da liminar, a ordem deve ser denegada. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária

eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Posto isso, DENEGO A ORDEM.. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.P.R.I.C.

0002197-40.2013.403.6114 - DIXIE TOGA LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002479-78.2013.403.6114 - EMBALAGENS MARA LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALAGENS MARA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias); (c) auxílio-creche; (d) auxílio-educação; (e) auxílio-alimentação; (f) horas extras e adicional; (g) adicional de férias e abono; (h) décimo terceiro salário; (i) adicional noturno; (j) adicionais de insalubridade e periculosidade; (k) indenização pela supressão de intervalo intrajornada; (l) salário maternidade e paternidade; (m) além de todos os reflexos das verbas. Requereu também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, a título de tributos administrados pela RFB, contribuição ao SAT e contribuições pagas a terceiros. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/157, nas quais ventilou a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a natureza remuneratória das parcelas enumeradas pela empresa, negando o alegado direito de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de consequente compensação. Caso acolhido o pedido inicial, bate pela observância da prescrição e do artigo 170-A do CTN. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 160). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de várias rubricas, as quais passo a examinar de forma individualizada. (a) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.) Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular. (b) AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS) Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). De igual sorte, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, ante o eminente caráter indenizatório de tais montantes, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado

o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011) Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência das contribuições previdenciárias na espécie. (c) AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche tem como função indenizar a empregada pelas despesas com cuidado de seu filho durante a jornada de trabalho. Nos termos do artigo 389, 1º, da CLT o estabelecimento de trabalho empregador com mais de 30 funcionárias maiores de 16 anos deve dispor de local apropriado para que as funcionárias deixem seus filhos no período de amamentação. Porém, está autorizado o sistema de reembolso, de cunho eminentemente indenizatório. Como apontado pela Fazenda em suas informações, não há a cobrança de contribuições sobre tal parcela na remuneração das empregadas com filhos até cinco anos de idade. (D) AUXÍLIO-EDUCAÇÃOo tocante ao auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os valores investidos pelo empregador na educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição, motivo pelo qual não devem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004)In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós- graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (REsp 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.2005; REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 32602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002)Agravos regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.11.2010, DJE 01.12.2010)(e) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃOCom razão a empresa impetrante ao sinalar que o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social, conforme remansoso entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FGTS.ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA.I - Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões quesustentam a decisão recorrida, sendo certo que o pagamento in naturado auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição relativa ao FGTS, por não constituir natureza salarial. Precedentes:REsp nº 719714/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de24/04/2006; REsp nº 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de08/09/2003; e REsp n.º 433.230/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de17/02/2003.II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102)(f) HORAS EXTRAS E ADICIONAL; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEO Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial, inserem-se tais rubricas no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização. A questão não comporta maiores discussões, sendo suficiente colacionar os seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis

de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de

insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) (g) ADICIONAL DE FÉRIAS E ABONO Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE n° 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequencia, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE n° 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET n° 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).(h) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOO Supremo Tribunal Federal, de longa data, decidiu que a gratificação natalina é verba de natureza salarial, sendo passível de incidência de contribuição previdenciária. Cito a decisão paradigma:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO - LEI N° 7787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE n° 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013)Nessa esteira de entendimento, foi editada a Súmula 688, que determina que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (i) INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADAde acordo com a jurisprudência consagrada no Tribunal Superior do Trabalho, a parcela referente à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Logo, a inexistência de caráter indenizatório atrai a incidência de contribuição previdenciária sobre mencionada rubrica. (j) SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADEPor fim, quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de sua incidência em razão da natureza remuneratória do referido pagamento. Confira-se a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É

pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/04/12)Considerando-se a similitude entre as rubricas, deve ser estendido tal entendimento quanto à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o salário paternidade. Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, e contribuições a terceiros, a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche até os cinco anos, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio-alimentação, auxílio-educação, adicional de férias e abono e terço constitucional de férias, fica a empresa impetrante autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, observada a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros, SAT, e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche até os cinco anos, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio-alimentação, auxílio-educação, adicional de férias e abono e terço constitucional de férias, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da prescrição quinquenal.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0003528-57.2013.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando que as verbas referentes a salário-maternidade e férias usufruídas recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários nos últimos cinco anos.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 372/392).O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS , JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente

fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003707-88.2013.403.6114 - OSVALDO BANDEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP OSVALDO BANDEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem a determinar que o INSS reconheça na contagem do requerimento administrativo NB 42/163.613.401-4 os períodos de atividade especial reconhecidos e computados no requerimento administrativo NB 42/160.730.906-5, especialmente os períodos de 03/10/1998 a 03/11/1998 e de 01/11/2002 a 06/03/2009, e, somando-se aos demais períodos já computados administrativamente, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08/01/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas conforme fls. 207/227. Manifestação do Ministério Público às fls. 233/233vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. As informações prestadas pela Autoridade Coatora à fl. 207, bem como os documentos de fls. 208/227, demonstram que houve a reanálise do requerimento administrativo do impetrante, no qual foram retificados os períodos considerados insalubres com a consequente concessão do benefício pleiteado. Tal fato é confirmado pelo Impetrante à fl. 231. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com o restabelecimento do benefício e a regularização dos pagamentos, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0003963-31.2013.403.6114 - CAFE BOMBOM CAFETERIA LTDA - ME (SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CAFÉ BOMBOM CAFETERIA LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a alteração de seu quadro societário junto à base de dados da Receita Federal do Brasil. Aduz, em apertada síntese, que é em 18/04/2013 requereu a abertura de processo administrativo para promover a pretendida mudança, tendo em vista a impossibilidade de realizá-la pelas vias ordinárias. Alega que a autoridade coatora quedou-se inerte, causando-lhe dano material de difícil reparação. A decisão das fls. 24/25 indeferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 31/33, demonstrando que a alteração pretendida já foi concretizada. Parecer do Ministério Público Federal, deixando de opinar e requerendo o prosseguimento do feito (fl. 36). É o relatório. Decido. A documentação anexada pela autoridade coatora demonstra que o pedido da empresa impetrante já foi atendido pela Receita Federal. É caso, portanto, de reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional requerido não mais é necessário. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004068-08.2013.403.6114 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias e salário-maternidade, bem como seus reflexos, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. Emenda da inicial às fls. 69/70. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter

remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem. A Impetrada noticia a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 90/99). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho. Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Com relação às férias normais, segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser

custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004461-30.2013.403.6114 - RUF MARTINS ASSEIO E CONSERVACAO PORTARIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
RUF MARTINS ASSEIO E CONSERVAÇÃO PORTARIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão no regime do Simples. Narra que é pessoa jurídica cujo objeto social diz com a prestação de serviços de limpeza e conservação e portaria, enquadrada no regime do Simples Nacional desde sua constituição. Alega que em maio de 2013 houve a alteração do contrato social, sendo incluída a atividade denominada serviços e apoio a logística, para, futuramente, possibilitar a exploração de serviços daquela natureza. Afirma que não solicitou à SRF a abertura de um CNAE (código nacional de atividade econômica), mas que, ao providenciar o registro do novo contrato social, foi inadvertidamente incluído tal código, acarretando sua exclusão do regime especial de tributação. Salaria que a exclusão do Simples foi justificada pela opção do contribuinte, o que configura óbvio erro do sistema, pois jamais teve a intenção de se desenquadrar do regime de tributação especial. Sublinha que solicitou a exclusão dos serviços de apoio à logística de seu CNAE, de forma a possibilitar a retomada à forma especial de tributação. Decisão postergando o exame da medida liminar (fl. 62). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às

fls.77/78, nas quais aponta que a atividade secundária incluída no contrato social constitui impedimento ao Simples, conforme disposição da Resolução CGSN nº 77/2010. A União manifestou sua ciência acerca do feito, sinalando a existência de conexão com as demandas nº 0004462-15.2013.4036114 e 0004463-97.2013.4036114. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fl.83). É o relatório. Decido. A alegada conexão do feito em epígrafe com as ações nº 0004462-15.2013.4036114 e 0004463-97.2013.4036114 não comporta acolhida. Sinalo que as demandas mencionadas possuem pessoas jurídicas diversas no pólo ativo, o que é suficiente para afastar a conexão. Além disso, em consulta realizada ao sistema processual da JF/SP, observo que o processo nº 0004463-97.2013.4036114 já foi apreciado pelo juízo competente, o que reforça a ausência de liame entre os feitos. Insurge-se a impetrante contra sua exclusão do Simples, ocorrida, por opção da contribuinte, em 31/05/2013 (fl.31). Observo que a exclusão do regime especial de tributação foi motivada pelo acréscimo das atividades de serviços de apoio e logística como objeto da pessoa jurídica, efetuada na alteração de seu contrato social levada a efeito em 23/05/2013 (fl.53). No ponto, cumpre ressaltar que a Resolução CGSN nº 77/2010 veda a opção pelo Simples pelas empresas que explorem o setor de logística de transporte de carga. Constando aquele como objeto da pessoa jurídica, é presumível que haja a prestação de serviços de tal natureza. Por tal motivo, desimporta a alegação da impetrante no sentido de não explorar tal ramo de atividade, tendo efetuado a modificação apenas para possibilitar, futuramente, a atuação nos citados serviços. É certo, portanto, que a impetrante deu causa à sua exclusão do regime do Simples, inexistindo ato coator. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005507-54.2013.403.6114 - COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X PREGOEIRO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE S B CAMPO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.101/102, que deferiu a medida liminar postulada pela empresa impetrante, ao fundamento de ter ocorrido inobservância das exigências postas no edital do pregão eletrônico nº 003/2013, promovido pela Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo. O pedido liminar restou embasado em dois fundamentos, a saber: a apresentação de certidões de regularidade fiscal e técnica vencidas e a ausência de profissional técnico devidamente habilitado a cumprir com o objeto do contrato. Após a leitura das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos trazidos com aquelas, entendo que a suspensão determinada não mais comporta acolhida. No que diz com a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, o edital previa a entrega de certidões válidas, admitindo também a verificação no SICAF- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Esse constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, sendo que o INSS, na condição de autarquia federal, possui acesso ao mesmo. Nos termos da declaração anexada à fl.211, a empresa vencedora da licitação apresenta-se como regular perante a Receita Federal, o FGTS, o INSS, e as Fazendas Estadual e Municipal. Logo, forçoso reconhecer que inexistem óbices que impeçam a empresa vencedora de participar da licitação contratar com o Poder Público, já que a consulta realizada torna dispensável a apresentação das certidões referidas. Quanto à qualificação técnica e à aptidão do técnico em eletrônica para a execução do contrato, correto o proceder da autarquia. Nos termos do edital, a qualificação técnica será comprovada mediante a entrega de certidão de registro da empresa vencedora junto ao CREA. Ainda que o edital mencione que a empresa licitante deva ter em seu registro, como responsável técnico, ao menos um profissional na área de Engenharia Eletrônica, é certo que a letra b do item 11.1.3 ressalva que a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação será verificada pela apresentação de atestados de capacidade técnica operacional. Nesse particular, diga-se que a autarquia objetiva a contratação de serviços de instalação e manutenção e dispositivos de vigilância eletrônica, com a disponibilização dos equipamentos necessários, tais como sensores, alarmes, e câmeras. Como se vê, são tarefas de baixa complexidade, de modo que o técnico em eletrônica está devidamente habilitado para tanto. No ponto, cumpre apontar para a Resolução CREA nº 262/79 (fl.173), que determina que o técnico em eletrônica está apto a operar ou utilizar equipamentos, instalações, aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção, dentre outras tarefas. Assim, resta suficientemente esclarecido que o responsável técnico da empresa vitoriosa detém plenas condições de executar as tarefas previstas no edital, tendo a empresa apresentado a certidão de acervo técnico da fl.177, que supre a exigência formulada no edital, além da certidão anexada à fl.175, com validade até 31/12/2013. Por fim, não resta caracterizada a alegada inobservância aos prazos fixados para a apresentação dos documentos exigidos. A singela leitura da troca de mensagens inserida na ata de realização do pregão eletrônico, fls.168/171, é suficiente para evidenciar que os prazos não foram extrapolados. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão das fls.101/102, para INDEFERIR o pedido liminar, autorizando o prosseguimento dos trâmites legais para a contratação e a execução dos serviços licitados. Intimem-se.

0005603-69.2013.403.6114 - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação apresentada, reservo-me para apreciar a liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações no prazo de dez dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001754-94.2010.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOSÉ INÁCIO DA SILVA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando, em síntese, a apresentação de extratos de contas de poupança de sua titularidade mantidas junto à Ré para produção de prova em ação condenatória à reposição de expurgos inflacionários. Pede seja a Ré condenada a apresentar tais documentos, arcando a mesma, ainda, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Houve prolação de sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o presente feito, ante a ausência de interesse de agir. O requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito. A liminar foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação com preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, carência de ação por falta de interesse de agir e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, argumenta com a inocorrência dos requisitos da ação cautelar, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares. Esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo não dispõe de unidade dos Juizados Especiais Federais, logo nada cabendo considerar sobre a tese de incompetência absoluta do Juízo. Não há falta de interesse agir, nos termos em que determinados às fls. 44/45. Nada cabe considerar sobre a alegada necessidade de pagamento de tarifa bancária para expedição dos extratos, visto que a Ré nada esclarece sobre a exigência, tampouco indicando quanto seria devido. As demais preliminares são atinentes ao mérito e com eles serão analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Com efeito, o requerente não acostou aos autos qualquer documento que indicasse a existência da conta poupança mencionada em sua inicial. De outro lado, a CEF não localizou qualquer indício da existência da conta poupança. Resta evidenciado, portanto, que o requerente ajuizou a presente demanda sem nem sequer ter a certeza de que, de fato, era correntista da instituição requerida. Cabe apontar a redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe à demandante o ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Todavia, constato que aquela deixou de trazer qualquer elemento que demonstrasse que as contas poupanças referidas na inicial de fato existiam. Frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro exige para a postulação de uma medida cautelar que se façam presentes, além dos pressupostos processuais e das condições da ação comuns a todas as demandas âmbito judicial, outros dois pressupostos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito importa a verossimilhança das alegações da demandante, ou seja, a plausibilidade de sua acolhida. A CEF efetuou a busca pelos extratos pretendidos, sem êxito. Como se vê, o requisito legal está de pronto fulminado, de modo que a rejeição do pedido se impõe. Pelo exposto, e por tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação cautelar de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da justiça gratuita concedida à fl. 23. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002280-42.2002.403.6114 (2002.61.14.002280-4) - JOSE PIRES DE ARAUJO X ROSELI GOMES DE MORAES ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003788-37.2013.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente às fls. 96/97, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino a transformação dos depósitos judiciais de fls. 80/87 em pagamento definitivo em favor da União Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I. Oficie-se.

0005974-33.2013.403.6114 - JULIA HELENA RODRIGUES(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de Ação cautelar ajuizada por Julia Helena Rodrigues em face do Instituto Metodista de Ensino Superior, objetivando a sua re-matrícula para frequentar o curso de tecnologia em Gastronomia. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É certo que o ensino superior está sob tutela da União Federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do mandado de segurança, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR). Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança será de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF). Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processo e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN:(RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de

dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.) Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelares de estilo e baixa na distribuição.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005831-44.2013.403.6114 - CLAUDIO IANELLI BONELLI X CARLA IANELLI BONELLI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta de benefício previdenciário revisto, pertencente a CLAUDIO APARECIDO BONELLI, falecido em 23 de maio de 2013.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento do INSS, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelares de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

0006179-62.2013.403.6114 - TADEU DE OLIVEIRA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta de benefício previdenciário, pertencente a NORMA CONSULIN DE OLIVEIRA, falecida em 27 de junho de 2013.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento do INSS, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Posto isso, DECLINO DA COMPETENCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelares de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3147

EXECUCAO FISCAL

0003951-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004339-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REPRECAR COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS DE AUTO PECA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3150

EXECUCAO FISCAL

1504895-67.1998.403.6114 (98.1504895-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8737

MONITORIA

0003499-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE VERISSIMO PINTO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6) - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008765-43.2011.403.6114 - ELITON INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, a sentença foi reformada e retornam os autos para prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/11 e a perícia realizada em junho de 2013. Consoante laudo pericial elaborado pela médica especialista, o autor é portador de lesão tendinosa na mão direita, o que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho, tanto que continua trabalhando como manobrista e técnico em radiologia (fl. 50). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005376-16.2012.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de males psiquiátricos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/64. Réplica, impugnação ao laudo e manifestação às fls. 67/72 73/82 e 83/84, respectivamente. Relatório médico de esclarecimentos periciais às fls 106/107. Manifestação do autor e réu às fls. 110/122 e 113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/07/2012 e a perícia foi realizada em setembro de 2012. Consoante as provas periciais, o autor não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os documentos acostados aos autos indicam quadro psicótico de caráter sazonal e depressão, entretanto não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano conforme conclusão pericial à fl. 62 e confirmada às fls. 106/107. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007261-65.2012.403.6114 - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/04/09 e no PCB foram incluídos valores de salário de contribuição diversos dos existentes no CNIS e nas competências 11/03 a 02/04 e 08/04 a 07/05, valores diversos dos corretos. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a revisão na esfera administrativa, o qual recebeu decisão de indeferimento, consoante fl. 122. Oficiada a CEF, a fim de que

enviasse os extratos dos depósitos no FGTS em relação ao período, bem como os salários declarados. Resposta às fls. 158/167. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de nova RMI e conferências - fls. 174/186. Houve comprovação, por meio do CNIS, mesmo que lançados os salários posteriormente e pelos extratos da CEF, dos salários de contribuição que serviram de base para o recolhimento do FGTS. Demonstrados os salários de contribuição corretos, há o direito à revisão da RMI e diferenças desde a data da concessão do benefício, porque anteriores ao recebimento do benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar a RMI do benefício n. 15.1374211, fazendo consta a RMI de R\$ 1.250,53 (demonstrativo de fl. 184/186). Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008635-19.2012.403.6114 - WELINGTON LUIS ALCARAZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/02/10 a 22/10/12 e continua padecendo de males psiquiátricos e neurológicos decorrentes de uma queda sofrida em 2008. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 62/63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/83 e 94/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/12 e a perícia realizada em junho de 2013. Consoante laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, o periciando apresenta quadro de transtorno de ansiedade não especificado, pela CID10, F41.9, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 80). No segundo laudo pericial constatou o perito que o autor é portador de epilepsia e cisto aracnóide, o que também não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 95 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000151-78.2013.403.6114 - JOSIVAL FAUSTO FERREIRA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o

autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 3/9/2012, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certificado de dispensa de incorporação, declaração do sindicato rural, documentos relativos a propriedade do Sítio Cabeça de Boi e documentos do proprietário do sítio. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador no Sítio Cabeça de Boi, em Jati/CE, juntamente com sua mãe e irmãs. Administrativamente, foi homologado o período de 1/1/1976 a 31/12/1976 (fl. 130). Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material consistente no certificado de dispensa de incorporação, no qual consta que o requerente era lavrador. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.... II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 8/6/1971 a 28/8/1977, uma vez que sua CTPS foi expedida em agosto de 1977, no Ceará, e em setembro de 1977 o requerente já trabalhava em São Paulo. A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos de 1/5/1979 a 30/11/1982 e 1/3/1991 a 26/7/2012, consoante documentos que constam às fls. 36 e 37/39, o autor estava submetido a níveis de ruído de 88 e 86 decibéis, respectivamente. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, somente a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Embora as perícias realizadas não sejam contemporâneas ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos carreados aos autos que as condições ambientais não sofreram alterações relevantes. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, o período de 6/3/1997 a 26/7/2012 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz e/ou porque o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído aquém

dos limites de tolerância fixados. Os períodos de 1/5/1979 a 30/11/1982 e 1/3/1991 a 5/3/1997 deverão ser computados como tempo especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 3/9/2012, somando-se o período rural e convertendo-se o período especial em comum, possuía 39 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor como rurícola entre 8/6/1971 a 1/11/1977, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 1/5/1979 a 30/11/1982 e 1/3/1991 a 5/3/1997 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 161.717.886-9, com DIB em 3/9/2012. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0000498-14.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora,

após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001464-74.2013.403.6114 - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 161/162.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001698-56.2013.403.6114 - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por invalidez em 21/10/06 e que no PCB somente foram incluídos os salários de contribuição entre 1998 e 2004. Possui contribuições anteriores (1985 a 1992) e requer sejam incluídos no PCB. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que não levou ao cerceamento de defesa do réu. Consoante o demonstrativo de fl. 52/57, a renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente calculada. A Contadoria Judicial não realizou os cálculos conforme a pretensão inicial do autor, não poderão ser considerados outros fatos que não os alegados na petição inicial. Com efeito, no caso incide o artigo 3º da Lei 9.876/99, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim foi calculado o benefício do requerente em total obediência à legislação. Cito precedente a respeito da matéria e forma de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o

período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 929032, Relator(a) JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001984-34.2013.403.6114 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 95/96. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/03/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial elaborado pela médica especialista, a requerente apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 120). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002012-02.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN

MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão dos males que a acometem. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico ortopédico às fls. 56/60. Laudo pericial médico psiquiátrico às fls. 61/66. Manifestação da autora às fls. 69/90 e 91/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/03/2013 e as perícias foram realizadas em maio e junho de 2013. Consoante as provas periciais, a autora é portadora de protusão discal cervical e lombar associada a espondiloartrose, gonartrose incipiente em joelhos (CID M50-8/ M51-8/ M19/ M17-0) e transtorno psiquiátrico de adaptação (CID10,F43.2), patologias que não a incapacitam para o labor conforme conclusões dos peritos às fls 60-verso e 63. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia. Para a função que habitualmente se destina (assistente administrativo) não é necessária reabilitação desde que os alérgenos não estejam presentes na área de trabalho, conforme documento à fl. 14. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002131-60.2013.403.6114 - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 03/10/07 a 15/12/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, teve normal prosseguimento, culminando com a sentença de fls. 230/233. Em grau de apelação foi anulada a sentença em razão de incompetência absoluta e remetidos os autos à Justiça Federal. Negada a antecipação de tutela à fl. 272/273. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 283/286. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora depôs operatório tardio de prótese nos joelhos, cervicalgia e lesão do manguito rotador, patologias que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fl. 285). Estabelecido o início da incapacidade em 03/2009, quando os exames confirmam a lesão no manguito rotador (fl. 285 verso, item 9). A autora vem recebendo benefício assistencial desde 25/10/10 (NB 5433127717 - informe anexo). Faz jus a autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde 01/03/09. Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em benefício da autora, no prazo de 30 dias, com DIB em 01/03/09. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/03/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo

desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, dada a sucumbência mínima no pedido. Condeno a autarquia ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002256-28.2013.403.6114 - JESSICA CAROLINE SILVA CARVALHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é doente renal crônica, submetida à transplante e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 28/33.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a documentação médica apresentada descreve quadro de transplante renal e Genu valgo, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 32). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002293-55.2013.403.6114 - CICERA LIMA MACIEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o pagamento de auxílio acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de tumor na parede abdominal, hérnia, hipertensão e miomatose uterina. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/60.Manifestação do autor às fls. 63/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A ação foi proposta em 09/04/2013 e a perícia foi realizada em junho de 2013. Consoante as provas periciais, a autora apresenta tumor de parede abdominal (CID R19.0), hérnia incisional (CID K43), hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e mioma uterino (CID D35), patologias que não a incapacitam para o labor conforme conclusão pericial à fl. 57-verso.Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ao auxílio acidente.Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o

período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002441-66.2013.403.6114 - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez ou o pagamento do auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos, psicológicos e cardíacos e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/2013 e a perícia realizada em junho. No laudo médico pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus (CID E14), distúrbio ventilatório obstrutivo leve (CID J98), escoliose (CID M41) e cálculo renal (CID N20.0). Entretanto, tais patologias não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002511-83.2013.403.6114 - SUELY MARIA NUNES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que sofre de males ortopédicos e psiquiátricos e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico psiquiátrico às fls. 114/118.Laudo pericial médico ortopédico às fls. 119/122.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/04/2013 e as perícias realizadas em junho. Consoante o laudo pericial psiquiátrico, a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, patologia que não acarreta incapacidade para o trabalho, assim como apresentado no laudo pericial ortopédico, onde também ficou demonstrada a capacidade laborativa da autora. Portanto, não faz jus a requerente, ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002529-07.2013.403.6114 - ADEMAR ORLANDO SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E

SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de males ortopédicos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela à fls 70/71. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento. Laudo pericial médico às fls. 112/114. Parecer técnico às fls. 117/139. Réplica e impugnação ao laudo, respectivamente, às fls. 140/145 e 146/154. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/04/2013 e a perícia foi realizada em junho. Consoante as provas periciais, o autor apresenta fratura do platô tibial esquerdo consolidada, gonartrose secundária (CID S82-1/ M17-1), entretanto a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade, concluindo pela capacidade laborativa do autor, o perito, à fl 114- verso. Além disso, às fls 118, diz o parecerista técnico que concorda com a capacidade laborativa concluída pelo vistor técnico oficial. A discordância do autor para com o laudo médico não implica a necessidade de nova perícia ou cerceamento de defesa. O laudo do vistor oficial se demonstra suficiente para a conclusão da capacidade laborativa do autor. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002624-37.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doenças ortopédicas e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/04/2013 e a perícia realizada em junho. No laudo médico pericial foi apurado que a autora apresenta lombalgia, cervicalgia, bursite, síndrome do manguito rotador e espondilodiscoartrose lombar. Entretanto, tais patologias não a incapacitam para o labor. Além disso, o laudo técnico se encontra claro e preciso, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do

pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002824-44.2013.403.6114 - ELSON FELICIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença e, 31/03/13 e a alta está prevista para 16/05/13. Continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial elaborado, o autor é portador de lombalgia e cervicalgia, patologias que não o incapacitam para o trabalho (fl. 51 verso). Constatado que o benefício n. 6012133069 tem alta prevista para 30/01/14. Portanto, o requerente já obteve na esfera administrativa o bem da vida pretendido: a continuação do auxílio-doença, não tendo necessidade da tutela jurisdicional. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002949-12.2013.403.6114 - TANIA MARIA DA SILVEIRA BONICIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de grave lesão no tornozelo esquerdo e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/05/2013 e a perícia realizada em junho. No laudo médico pericial foi apurado que a autora apresenta lesão total na rótula e parcial na tíbia. Entretanto, tais lesões não a incapacitam para o labor. Além disso, o laudo técnico se encontra claro e preciso, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A

teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003013-22.2013.403.6114 - APARECIDA LEAL NUNES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 74.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A sentença foi clara ao fixar a DIB da aposentadoria por invalidez em 01/11/2011.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0003078-17.2013.403.6114 - EDNA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz a autora que sofre de males ortopédicos e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/05/2013 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de hérnia discal cervical, lombalgia e síndrome do túnel do carpo, patologias que não acarretam incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico para a atividade declarada (fl. 91). Portanto, não faz jus a requerente ao benefício previdenciário de auxílio doença. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003161-33.2013.403.6114 - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão do benefício. Requer o reconhecimento dos períodos de 1/7/1979 a 31/12/1979, 1/7/1980 a 31/12/1980, 12/3/1989 a 19/3/1991 e 6/3/1997 a 31/7/2001 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas, posto que decorre de imposição legal insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos de 1/7/1979 a 31/12/1979 e 1/7/1980 a 31/12/1980 o autor exerceu a função de aprendiz, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído de 91 dB, consoante documentos de fls. 82/84. No período de 12/3/1989 a 19/3/1991, por sua vez,

o requerente trabalhou na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda., na função de ferramenteiro, exposto a níveis de ruído de 91 a 95 dB, conforme documentos de fls. 85/86. Por fim, no período de 6/3/1997 a 31/7/2001, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 86 dB, quando trabalhava na GM Brasil SCS, conforme PPP juntado às fls. 87. Diante desse panorama normativo, infere-se que os períodos de 1/7/1979 a 31/12/1979, 1/7/1980 a 31/12/1980 e 12/3/1989 a 19/3/1991 devem ser computados como tempo especial; enquanto o período de 6/3/1997 a 31/7/2001 deve ser computado como tempo comum, uma vez que o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados para o período. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 1/7/1979 a 31/12/1979, 1/7/1980 a 31/12/1980 e 12/3/1989 a 19/3/1991 e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 146.433.053-8, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. P. R. I.

0003478-31.2013.403.6114 - JOSE CAETANO FREIRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria, além da revisão do valor do benefício quando da modificação dos tetos dos benefícios pelas emendas constitucionais. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 28/09/94. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer lhe seja concedida a revisão de seu benefício, considerando as contribuições posteriores à aposentação e a revisão dos valores mensais em 12/98 e 12/04. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o autor requer a revisão do benefício, requerendo a desaposentação computando o período trabalhado até 2004. Não pretende a revisão da RMI. Acolho a prescrição das parcelas vencidas, anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em setembro de 1994, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito a nova aposentadoria. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal

de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - Assim, mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia de benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido.(TRF3, AC 00082887020124036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Quanto ao pedido de revisão dos valores teto, não tem o requerente direito à revisão, uma vez que o benefício do autor não foi concedido no valor teto em setembro de 1994, consoante informe do DATAPREV anexo, uma vez que recebeu aposentadoria proporcional, com percentual de 70%. Por

esta razão, o valor de seu benefício não foi cortado pelo teto em dezembro de 1998 ou de 2004. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003480-98.2013.403.6114 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 504.232.962-1, cuja renda mensal foi revisada por força de decisão em ação civil pública. Recebeu correspondência do INSS informando que as diferenças serão pagas em 2015. Requer o recebimento da diferença por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas as rendas mensais na via administrativa, já informou a autarquia que o pagamento seria efetuado somente 2015 (fl. 14). Não era necessário requerimento administrativo, o qual seria negado, com certeza. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) A renda mensal do benefício já foi revista, consoante o demonstrativo de fl. 39. As diferenças devidas são as informadas às fls. 14 - R\$ 10.230,09. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a pagar as diferenças oriundas da revisão do benefício n. 5042329621, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor é de R\$ 10.230,09 apurado na esfera administrativa. O valor será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003483-53.2013.403.6114 - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/04/08 a 06/02/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24/25, reconsiderada à fl. 48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/46.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro bilateral, espondiloartrose lombar com abaulamento discal, lesão meniscoligamentar degenerativa em joelho direito, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária, desde 01/11/11. Sugerida reavaliação em seis meses. Portanto, faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença desde 07/02/13 e sua manutenção pelo

menos até 30/12/13, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 07/02/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/12/13, quando deverá ser reavaliada em perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003484-38.2013.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA SILVA SOARES(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente previdenciário. Aduz a autora que sofre de males ortopédicos e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/05/2013 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de Lombalgia, cervicalgia, tendinite e bursite no ombro esquerdo, patologias que não acarretam incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico para a atividade declarada, de modo parcial ou total (fl. 42-verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou o auxílio acidente previdenciário. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003629-94.2013.403.6114 - LINDAURA SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/05/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante laudo pericial elaborado pela médica especialista, a requerente é portadora de espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, gonartrose bilateral, síndrome do impacto em ombro bilateral e esporão calcâneo bilateral, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 107 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003691-37.2013.403.6114 - ROGERIO PINHEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão do benefício. Requer o reconhecimento do período de 1/5/1988 a 17/10/2011 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor eletricidade. No período de 1/5/1988 a 17/10/2011, o autor laborou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, exercendo a função de instrutor de eletricista, ministrando aulas práticas e teóricas entre outras funções inerentes ao seu cargo (fl. 162). Além do PPP fornecido pelo empregador (fls. 95/96), o requerente juntou aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 0001539-77.2012.5.02.0461 (fls. 160/176), para comprovação do trabalho exposto a agentes insalubres. A legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva exposição do segurado de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o seu trabalho, para fins de enquadramento como tempo de serviço especial.No caso concreto, o vistor judicial consignou que as atividades laborais do requerente eram realizadas em laboratórios, oficinas e salas de aula convencionais, o que afasta a pretensão inicial.Ademais, o pagamento de adicional de periculosidade por si só não beneficia o autor, uma vez que os requisitos são distintos.Portanto, da análise dos documentos juntados aos autos infere-se que o autor não trabalhou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à tensão superior a 250 volts, razão pela qual é de rigor a improcedência da inicial.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.P. R. I.

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 66/68.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. No caso, como a requerente não estava efetivamente trabalhando, o benefício terá início com a data da ocorrência do parto, qual seja, 26/2/2013.Assim, integro a sentença para fazer constar:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com DIB em 26/2/2013.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0004008-35.2013.403.6114 - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprer ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0004009-20.2013.403.6114 - VALDECI MENDES LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprer ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido

inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0004215-34.2013.403.6114 - ALEXIA VITORIA DA SILVA X IVANETE XAVIER DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora, representada por sua guardiã, que requereu pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, em 14/05/13. O benefício foi deferido mas o termo inicial dos atrasados foi considerada a data do requerimento administrativo e não a data do óbito. Como menor impúbere, pretende que as parcelas sejam devidas desde a data do falecimento, em 06/11/11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante a petição inicial, a autora tem 8 anos de idade. Seu pai, segurado da previdência, faleceu em 06/11/11, quando ela contava com 6 anos de idade. Sua avó obteve o termo de guarda definitiva dela em 16/04/13 (fl. 10). Em 14/05/13 a guardiã efetuou o requerimento administrativo do benefício. Portanto, antes da existência do termo de guarda não seria possível a autora, menor, requerer seu benefício junto ao INSS. Obtido o termo de guarda, não se passaram trinta dias e o pedido administrativo foi efetuado. Deve a data inicial do benefício e dos atrasados retroagir para a data do óbito, uma vez que efetuado dentro dos trinta dias do evento que possibilitou a habilitação -o termo de guarda judicial. Na verdade, a aplicação do artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91, deve ser feita em conjunto com o artigo 198 I, do Código Civil, a respeito da prescrição. Embora não se trate de prescrição no caso, mas sim do termo inicial do benefício previdenciário, utilizando a analogia, temos o mesmo fundamento para que o termo inicial retroaja - o menor não poderia exercer os atos necessários para a defesa de seus direitos, enquanto não estivesse sob a guarda de um maior. Cito precedentes do STJ no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1275327 / RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO DEVIDO EM SEU VALOR INTEGRAL DESDE A DATA DO ÓBITO. Documento: 22626141 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4Superior Tribunal de Justiça RATEIO ENTRE OS DEMAIS DEPENDENTES A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não tendo o acórdão transitado em julgado delimitado que o menor somente teria direito a 50% do valor da pensão por morte da data do óbito até a data do requerimento administrativo, como sustenta a Autarquia Previdenciária, não pode, em sede de execução, ser restringido o conteúdo do título executivo. 2. Além disso, tal alegação é contrária à legislação previdenciária que dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). 3. Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes. 4. Diante dessas considerações, não há que se falar em violação à coisa julgada, já que a execução do título judicial está sendo realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado. 5. Recurso Especial desprovido. (Resp 1.062.353/RS,Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/4/2009,). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do e. STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.180.133/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205), DJe de 14/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ.Agravo regimental

desprovido. (AgRg no REsp 1.175.211/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 24/05/2010) Destarte, tem a autora direito aos valores em atraso desde a data do óbito. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos valores em atraso do benefício n. 1651703059, desde 06/11/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004388-58.2013.403.6114 - JOSE NILSON FRANCA DE JESUS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004408-49.2013.403.6114 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 63/64. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta da fundamentação que todos os trabalhadores são segurados obrigatórios, ou seja, devem contribuir para a Previdência Social, não havendo nada a ser reparado. Logo, não há valores a serem restituídos. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0004541-91.2013.403.6114 - NILTON MARTINS RAIMUNDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 7/10/2003. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em outubro de 2003, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e

concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004931-61.2013.403.6114 - ROBERTO MASCELLONI(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/2/2007. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em fevereiro de 2007, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento

adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0004943-75.2013.403.6114 - NELSON MAMORU HIRAKAWA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/7/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em julho de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo

aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004969-73.2013.403.6114 - BATISTA CICERO SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005304-92.2013.403.6114 - ARY AFONSO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 54/57.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005822-82.2013.403.6114 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 118/120.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006106-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO QUERENDO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência da ação é medida de rigor.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do

valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006107-75.2013.403.6114 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo

com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição,

jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006117-22.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida

a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios

previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006118-07.2013.403.6114 - THEREZINHA CUSTODIA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da

Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do

benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006146-72.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS GIANELLO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0002908-79.2012.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 0002908-79.2012.403.6114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 11/05/1999. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1999, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA -

INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0001467-63.2012.403.6114 e 000178-95.2012.403.6114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002721-71.2012.403.6114 - JOANA DARQUE DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANA DARQUE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001866-05.2006.403.6114 (2006.61.14.001866-1) - JOSE TOMAZ DE LIMA NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE TOMAZ DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8742

MONITORIA

0006154-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0006155-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL STRADA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0006156-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TAINÉ CASSIANO MARTINS X EDER URBINO DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, acerca da decisão de fls. 119 e verso. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 99, a favor da parte autora, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006160-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0002808-90.2013.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0008239-42.2012.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053098-76.1999.403.0399 (1999.03.99.053098-4) - SALVADOR LOPES BATISTA(SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X SALVADOR LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 278 e 291, referente a honorários advocatícios, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI

ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 397, referente a honorários advocatícios, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002171-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002171-6) - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Vistos. Reconsidero a parte final da determinação de fls. 168. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 125, em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005188-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005188-6) - DURVAL JOSE RIBEIRO(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIELLY SANTOS DE LELIS X KATIA PEREIRA DA PAIXAO X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam em Secretaria a(s) parte(s) a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4) - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Compareçam em Secretaria a(s) parte(s) a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000236-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000236-0) - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE

MIURA) X MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 165, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para penhora de numerário em relação ao executado BANCO DO BRASIL, com a inclusão da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, CPC.Intimem-se.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X LAIZ ELENA CARALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam em Secretaria a(s) parte(s) a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Expeça-se alvará em favor da CEF para soerguimento dos valores depositados às fls. 210.Após, o cumprimento, ao arquivo, sobretados, na forma do art. 791, III do CPC.

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compareçam em Secretaria a(s) parte(s) a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003086-62.2011.403.6114 - JOAO MAIA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam em Secretaria a(s) parte(s) a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006059-87.2011.403.6114 - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 -

EMANUELA LIA NOVAES) X PAULINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANISIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Compareçam em Secretaria a(s) parte(s) a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006239-06.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compareçam em Secretaria a(s) parte(s) a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE FELICIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Tendo em vista a decisão de fls. 91, determinando expedição de alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.984,89, e em favor do autor no valor de R\$ 36.855,33, e decisão de fls. 96, a qual condenou o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da contadoria, bem como a petição da CEF às fls. 99, apurando o valor de R\$ 398,49 referente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF, no valor de R\$ 4.383,38 (R\$ 3.984,89 + 398,49), e em favor da Exequente/Autora, no valor de R\$ 36.456,84 (R\$ 36.855,33 - 398,49), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO VILLAGE

CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000488-67.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X SIMONE NICOLETTI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MANOEL LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários advocatícios, devendo o Patrono da parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002055-36.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 8746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-76.2013.403.6114 - ZACARIAS FELINTO DA SILVA(SP266907 - ANA MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no benefício NB 0922645124.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 8747

ACAO PENAL

0001601-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001601-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CANDIDO BALBINO(SP149038 - FRANCO BOTTER)

Ciência as partes da baixa dos autos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que altera a classe processual, fazendo constar como 173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal Criminal da seção judiciária de São Paulo/SP.Int.

0001435-68.2006.403.6114 (2006.61.14.001435-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão que suspendeu o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

0013815-82.2007.403.6181 (2007.61.81.013815-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Comunique-se a autoridade competente. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8) - JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA X FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA X GLAUCIA MARIA LOPES DA SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelos credores às fls. 367, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000520-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Cuida-se de ação ordinária em que a UNIÃO, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., move em face do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA para requerer a desapropriação indireta, com o pagamento de indenização, pela área por ele ocupada.Com a inicial vieram os documentos (fls. 2-127).Contestação às fls. 136-157, na qual o Município alega prescrição e requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não é proprietária da área em questão e que apenas foi deteve sua posse pelo uso, já cessado, da linha férrea. Inicialmente distribuídos os autos na Justiça Estadual (autos nº 1367/2006 - 1º Vara Cível de Pirassununga), pela decisão de fls. 163 foram redistribuídos a esta Vara Federal, em decorrência da RFFSA ter sido extinta.Cientificadas as partes, manifestou-se a União (fls. 169, 180/181 e 188 vº) e a ré (fls. 176/177).Questionadas as partes a especificarem provas (fls. 199), requereu a União a produção de prova pericial e a juntada de documentos pela ré (fls. 206-7) e pela ré foi solicitado, caso seja o entendimento do Juízo, a realização de prova testemunhal (fls. 208).Deferida a perícia (fls. 214), o Município ofereceu quesitos (fls. 219-20) e a União insiste na intimação da assistente técnico já indicado (fls. 224 e 269).A proposta ofertada pelo perito (fls. 226-30), foi impugnada pela União (fls. 237-8).Os honorários periciais foram fixados (fls. 239). Manifestação do perito (fls. 243-4). O perito foi desconstituído (fls. 249). Novo

perito foi nomeado (fls. 249) e desistiu da elaboração do laudo (fls. 260). Nova nomeação de perito (fls. 262). Manifestação do perito às fls. 277-8. Após determinação judicial (fls. 282), o perito indicou a documentação necessária para realização da prova pericial (fls. 283). Intimada a ré a trazer aos autos documentos (fls. 284), houve manifestação requerendo a dilação de prazo (fls. 287), deferido (fls. 288). Esse é o relatório. D E C I D O. A demanda por indenização pela desapropriação indireta, deveras desapossamento, depende da prova da propriedade, pois é a perda do domínio que se pretende recompor. Diga-se, pouco se aproveita do regulado pelas leis de desapropriação, pois pressupõem a observância do iter prescrito. Não garantiria a inviolabilidade da propriedade (Constituição da República, art. 5º, caput, XXII) se chancelasse o desapossamento pela Administração sem os devidos atos prévios. Em outros termos, não é qualquer posse administrativa que implicará na perda da propriedade. A rigor, tem-se nestes casos chamados de desapossamento administrativo, ou desapropriação indireta, que envolvam construção sobre imóvel alheio sem a devida declaração administrativa, a possibilidade de aquisição (logo, também perda) por acessão de construção (Código Civil, art. 1.248, V), desde que o valor da construção seja maior do que o do solo (Código Civil, art. 1.255, parágrafo único). Do modo como a lide foi proposta e contestada, não há controvérsia sobre o fato de o réu ter instalado equipamentos públicos nas áreas litigiosas. Reconheço, inclusive pelo valor social das obras, que excedem o valor do terreno, donde o município ter adquirido o solo, não sem lhe trazer o dever de indenizar. Contudo, de muitas formas o réu contestou ter tal obrigação. Dentre os inúmeros pontos controvertidos, estão as dimensões e características da área, de cujo desapossamento pelo réu o autor quer se indenizar. Por isso, foi deferida perícia da região, a bem de levantar tais elementos. Contudo, o perito nomeado apontou a necessidade de vistar documentos que o município réu detém, por dizerem com a área, antes afetada à linha férrea, hoje urbanizada. Sem que os apresentasse, a perícia não poderia ser realizada. Daí o réu ter sido instado a apresentar tais documentos, sem sucesso. O réu pediu mais prazo, sem aproveitá-lo (fls. 287 e ss). O empeco à perícia nunca será à prolação de sentença, pela vedação ao non liquet; à inexorável sentença há elementos legais e suficientes para apreciar o mérito. Por não caber multa a obrigar a exibição de documentos pela parte (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 372), natural que se imponham, como avisado (fls. 284), as consequências do art. 359 do Código de Processo Civil. Nessa ordem de ideias, passo a decidir. Inviável reconhecer a prescrição alegada em contestação. Embora a inicial não tenha circunscrito a época do desapossamento pelo município, a eficácia do exercício da pretensão se presume intacta - cabe ao réu arguir e provar a prescrição. Não há base para a alegada data de 25/10/2001 como marco final do desapossamento; não fez prova da época da inegável ocupação. Seria arbitrário acedê-lo. Veja-se que uma das funções da perícia deferida era cingir a época da ocupação (fls. 207). Sem que o réu exibisse a documentação necessária (como refleti acima), sua desídia permite a admissão de fato em favor da autora (Código de Processo Civil, art. 359, I). A desídia também é razão para admitir, tal como alegado na inicial, outro ponto que a perícia tencionava provar: a extensão da área desapossada a ressarcir, como se verá ao final. Contudo, a perícia não se prestava à comprovação da titularidade do domínio; esta adviria do acervo de documentos acostados - donde não poder aplicar o art. 359, I do Código de Processo Civil, para presumir a propriedade alegada. Contestou-se, assim, o título de propriedade, pois a parte autora não trouxe as matrículas correspondentes aos imóveis; argumenta-se pela ineficácia das escrituras lavradas no último quarto do século XIX, já que não há registro destes títulos. Não é o caso de tratar situações jurídicas da época do império com as leis de hoje: seria fazer retroagir lei a atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos; incidência sabidamente vedada (Constituição da República, art. 5º, XXXVI). Hei de verificar se houve aquisição, conforme as leis de regência da época, a bem de dar à propriedade a proteção sempre confirmada em nossas constituições supervenientes. Com efeito, a autora quer se indenizar pela desapropriação de sete áreas que serviam ao leito férreo da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, sucedida pela FEPASA, esta pela RFFSA, e esta, finalmente, pela União, ora autora. A linha foi concedida pela Província de São Paulo, em 1876, pela Lei nº 35 (fls. 35). A lei aprovou o contrato de concessão de 1875 (art. 3º; fls. 36 e seguintes), que autorizava a Companhia a desapropriar os prédios necessários ao leito da estrada de ferro (cláusula 15ª; fls. 38). Sob tal legitimidade, a Companhia promoveu inúmeras desapropriações, pagando-se o preço e recebendo todo o jus sobre os imóveis, por escrituras passadas entre 1879 e 1891 (v. fls. 52-98). À época as escrituras eram suficientes para a aquisição da propriedade. O sistema de registro de imóveis se estabeleceu pouco a pouco no Brasil. Antes da Independência, as terras pertenciam à Coroa portuguesa, que, segundo as ordenanças, constituía propriedades privadas pelo regime das sesmarias. Após 1822, a Constituição do Império (1824) resguardou a propriedade privada, mas não havia, ainda, modo burocrático de separar a propriedade privada da imperial. A Lei nº 601 de 1850 instituiu o registro paroquial (art. 13), de natureza declaratória - não constitutiva -, para identificar os bens que pertenciam a particulares. Segundo anota Maria Helena Diniz, o registro do vigário tinha função apenas estatística, pelas disposições regulamentares do Decreto nº 1.318 de 1854. O único sistema registral da época com natureza constitutiva era o de hipotecas, preconizado pela Lei Orçamentária nº 317 de 1843, a fim de regular esta espécie de ônus em garantia a bem do credor. Em 1864, pela Lei nº 1.237, se instituiu sistema mais abrangente, a exigir a transcrição como condição de eficácia erga omnes da transmissão inter vivos dos bens imóveis (verbatim, art. 8º: A transmissão entre vivos por títulos oneroso ou gratuito dos bens susceptíveis de hypothecas (art. 2.º 1.º) assim como a instituição dos onus reaes (art. 6.º) não operam seus efeitos a respeito de terceiros, senão pela transcrição e desde a data della). Deveras, a transcrição se punha no ordenamento brasileiro

como critério de publicidade (não operam efeitos perante terceiros), não constitutivo. O 4º do dispositivo ressalva: A transcrição não induz a prova do domínio que fica salvo a quem fôr. Vê-se que a transcrição não tinha o condão de infirmar o domínio, que se constituía, ainda, apenas pelo negócio jurídico. É preciso compreender que a necessidade de transcrição no registro geral, segundo o panorama legislativo da época, servia à garantia da hipoteca. Sem algum sistema de registro, qualquer adquirente do imóvel hipotecado poderia opor a transmissão como defesa à pretensão do credor hipotecário. Por isso o citado art. 8º fala da transcrição da transmissão dos bens suscetíveis a serem hipotecados; não de todo e qualquer bem. A propósito, este diploma cuidava das hipotecas. Até o advento do Código Civil de 1916 a transcrição dos negócios jurídicos não tinha a função de transmissão, mas regrar a oponibilidade, pela publicidade e especificação, da transferência que o próprio negócio operava. À época, portanto, a legislação brasileira não dava o efeito translativo à transcrição em registro, mas sim o da oponibilidade erga omnes. Contudo, alguns títulos, a par de constituírem por si sós a propriedade, prescindiam da transcrição do contrato, para serem oponíveis contra todos, ainda que suscetíveis de hipoteca. É o caso das linhas de ferro (caminhos de ferro, segundo dicção do art. 243 do Decreto nº 370 de 1890). Com efeito, a concessão férrea ao particular dotava-lhe o domínio sobre o leito. Não é outro o sentir de ninguém menos do que Rui Barbosa ao responder, após muito desenvolver, o seguinte quesito quando consultado: O direito do concessionário de uma ferrovia é pessoal ou real? [...] Não hesito, pois, em responder que o direito da consulente sobre a sua zona privilegiada é um direito de natureza real, ou imobiliária. A base de sua argumentação está na comum proibição de o poder concedente desapropriar o leito férreo explorado pelo concessionário. Se não pode desapropriar, ou quando puder por condições específicas, há domínio do concessionário. É justamente o caso em tela. No contrato aprovado pela Lei Provincial nº 35 de 1876, a cláusula 34ª (fls. 42) prevê condições especiais de desapropriação do leito férreo, se bem que a condiciona a ocorrer dentro de trinta anos, após o que não se cogita de desapropriação. Repiso, a lei provincial não tem mero efeito administrativo, como quer o réu; as concessões de estradas de ferro importavam, ao menos na época, a transmissão da propriedade, segundo o Decreto nº 370 de 1890, art. 243; ajunte-se, assim é, pois podiam ser dadas em hipoteca (art. 133, 5º). Somando-se esta condição dominial, independentemente de transcrição registral, por dispensa do art. 243 do Decreto nº 340 de 1890, tem-se que a concessão dada à Companhia Paulista de linhas lhe conferiu a propriedade dos terrenos que se autorizou desapropriar de particulares. Como as desapropriações se calçavam na concessão, o título da aquisição se dava pela legitimação da concessão feita por lei. Em reforço, e de toda forma, ainda que se considerasse imprescindível a transcrição, já se viu que, à época, ela não tinha o condão de transmitir o domínio, que ficava a salvo àquele amparado pelo melhor título. A propósito, veja-se a única matrícula acostada nos autos, a ressaltar, como não poderia deixar de ser, inexistir registro anterior a 1917, ano de início de vigência do Código Bevilacqua (fls. 76). Note-se, adquiridas as áreas segundo a lei da época, não se pode exigir hoje seu registro. Ao lado da lei provincial, as escrituras que formalizaram as desapropriações bastaram a acrescer tais áreas ao patrimônio da autora. Já em 1891, a primeira Constituição da República, seguida das demais, assegurou a propriedade constituída (art. 72, 17). A situação jurídica resta recepcionada. Assim, a perda das sete porções de terras, discriminadas pela inventariança da RFFSA, sucedida pela autora União, pela incontestável ocupação pelo município réu, deve ser indenizada, pois houve decréscimo patrimonial. A própria porção do desapossamento se submete à presunção causada pela desídia do réu. Não se diga que se tratavam de áreas abandonadas: o abandono deve ser inequívoco e não se confunde com a mansuetude para a com a posse de outrem (que viabilizaria a usucapião). Aliás, se o réu pretendesse defender o título de sua propriedade, por arrecadar a coisa abandonada, haveria de articular e provar os requisitos do art. 1.276 do Código Civil. Mais: haveria de proceder não por mera ocupação, mas, em respeito ao contraditório (Enunciado 242 CEJ/STJ), promover a arrecadação judicial (Código de Processo Civil, art. 1.170 e seguintes). Friso, a mera ocupação é meio de aquisição de bem móvel, não de imóvel (Código Civil, art. 1.263). O pedido de indenização é ilícido. Segundo os expedientes da inventariança, as sete áreas totalizam 102.975,25m, que se submetem à presunção estabelecida, como fundamentei acima, pela incidência do art. 359, I do Código de Processo Civil. O montante da indenização se referirá ao valor do metro quadrado expropriado e as acessões/benfeitorias de fls. 50, as únicas indicadas nos autos, em oportuna liquidação. Embora não se tenha ultimado as perícias, pela tão lembrada contumácia do município réu, os sucessivos peritos nomeados se desincumbiram, no mínimo, de examinar os autos. Nesse caso, fazem jus, o perito Cássio de Mattos Dziabas, a trezentos reais, o perito Mário Sérgio Villela Olmo, a duzentos reais, e o perito Lúcio Antonio Lemes a oitocentos reais, pelo grau de participação de cada um, inclusive pelo deslocamento, no caso do último, à região a examinar (fls. 277-8). As sentenças ilícidas desfavoráveis à União, ao Estado, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilícido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 200901996431, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011.). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Condene o réu a pagar indenização à autora, pela apropriação de 102.975,25m localizados segundo levantamento dos autos. A liquidação da indenização ocorrerá por arbitramento, ocasião em que a avaliação se dará após a discussão de critérios condizentes, inicialmente propostos pelo liquidante. 2. Condene o réu em honorários que fixo em mil e

quinhentos reais, bem como em despesas com peritos (Cássio de Mattos Dziabas: a trezentos reais; Mário Sérgio Villela Olmo: duzentos reais; Lúcio Antonio Lemes: oitocentos reais). Isento de custas e sem custas a ressarcir nesta Justiça. Ao reexame necessário. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive os peritos.

0000564-84.2010.403.6312 - NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo, atualizados com a incidência da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Sustenta que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e a ele é aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo solicitado em 30/11/2008 o benefício previdenciário (NB nº 147.549.942-3) que restou negado ao argumento de que possui apenas 90 meses de contribuição, número inferior ao exigido de 162 contribuições para o ano de 2008. Diz que o INSS não considerou as contribuições efetuadas pelo autor no período de 04/08/1986 a 24/06/1994 em decorrência do trabalho na SICOM Ltda. e no período de janeiro/85 a dezembro/86 e fevereiro/86 a março/88 como autônomo. A inicial veio instruída de documentos (fls. 5-42). A ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal (fls. 2). Documentos foram juntados aos autos (fls. 57-92). O Instituto requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 111-5), sustentando a falta do período de carência necessário à concessão do benefício, visto constar com apenas 90 meses de contribuição. Diz que o período que o autor pretende ver reconhecido, de agosto de 1986 a junho de 1994, não se presta para fins de carência, pois além de não haver contribuição válida é concomitante com o vínculo estatutário com o Ministério da Saúde - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, cuja dedicação ao trabalho é exclusiva. Foi determinado ao autor que carresse aos autos certidão administrativa na qual conste a natureza dos vínculos laborais mantidos pela parte autora (fls. 138). Providência que, após concessão de prazo requerido pelo autor (fls. 142-3), não restou cumprida. Pela decisão de fls. 150-2 os autos foram remetidos a este Juízo Federal em decorrência do conteúdo econômico da demanda. Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fls. 157), o réu apresentou réplica (fls. 159-61). Instadas as partes a manifestar acerca da produção de provas (fls. 162), nada requereram (fls. 162vº e 163). Esse é o relatório. D E C I D O. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, observo que o autor é nascido em 15/04/1941 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 15/04/2006 e ingressou com o pedido administrativo em 31/10/2008, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 150 meses em 2006, para fins de carência. Das CTPSs do autor anexadas aos autos (fls. 17-29), verifica-se a existência de anotação de contrato de trabalho, na condição de empregada em atividade urbana, para nos períodos de 27/05/1970 a 25/05/1973; 01/10/1971 a 30/03/1973; 10/06/1972 a 01/04/1973; 01/06/1974 a 01/09/1974; 12/04/1977 a 11/07/1977; 04/08/1986 a 24/06/1994. No período de 27/03/1980 há registro para o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, sem constar data de saída, mas com anotação da última remuneração na competência 12/1998 (fls. 80), sobre este vínculo há menção às fls. 28-9 de que o vínculo foi considerado extinto a partir de 12/12/90, na forma do art. 7º da Lei nº 8162, de 08/01/90, publicada no DOU nº 06, de 09/01/90, passando o portador desta a ser regido pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, instituído pela Lei nº 8112, de 11/12/90, publicada no DOU nº 237, de 12/12/90. Assim, há vínculo de trabalho empregado submetido ao RGPS de 27/03/1980 a 12/12/1990 (Lei nº 8.162/91, art. 7º). Constam ainda recolhimentos como contribuinte individual - CI de 05/2003 a 10/2008 (fls. 80). Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, o segurado contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. As contribuições de contribuinte individual recolhidas com atraso não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. Nos autos constam os recolhimentos de contribuições de 05/2007 a 10/2008, porém não há comprovação da data em que foram pagas (fls. 117-9). O réu se opôs à contagem do serviço anotado de 04/08/1986 a 24/06/1994, a pretexto de não haver prova de recolhimento de contribuição válida e de haver concomitância com período de vínculo estatutário de dedicação exclusiva. Não há propriamente óbice à acumulação, mesmo porque respeitam a vínculos de natureza diversa (estatutário e celetista); daí não incidir o art. 37, XVI, c, da Constituição da República. Quanto às contribuições, por se tratar de vínculo trabalhista, o recolhimento é presumido, embora a cargo, por substituição, do empregador: o segurado não pode ser prejudicado

pela desídia do responsável, tampouco pela inércia em se constituir o crédito. Ademais, não há elementos nos autos que sugerissem ser fictício o vínculo. Não obstante, a concomitância de vínculos trabalhista e estatutário não acarreta duplicidade de carência, tampouco de majoração do salário-de-contribuição: não participações apartadas em regimes previdenciários diversos. Mutatis mutandis, a concomitância de vínculos trabalhistas não fará contar de forma múltipla as contribuições mensais: tantos quantos os vínculos, tantas quantas contribuições relativas ao mês de competência, haverá implemento de uma carência - embora o salário-de-contribuição deva ser consolidada. Incorreto o empecilho administrativo à concessão da aposentadoria, qual seja, a falta de carência suficiente. Contabilizados os períodos 27/05/1970 a 25/05/1973; 01/10/1971 a 30/03/1973; 10/06/1972 a 01/04/1973; 01/06/1974 a 01/09/1974; 12/04/1977 a 11/07/1977; 27/03/1980 a 12/12/1990; 04/08/1986 a 24/06/1994 e 05/2003 a 10/2008 - sem contá-los em duplicidade, há mais de 150 contribuições em 2006 a serem contadas como carência, pelo implemento da idade. É devida a aposentadoria por idade desde a DER (30/11/2008; Lei nº 8.213/91, art. 49, II). Os cálculos da contadoria (fls. 137) apontam RMI de R\$1.580,00 e atrasados que perfaziam, na data do cálculo R\$58.925,06. Na inicial, a parte autora renunciou ao que sobejasse 60 salários-mínimos, para que se expedisse RPV. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos, para: 1. Condenar o réu a implementar a aposentadoria por idade, com DER em 30/11/2008 e RMI de R\$1.580,00. 2. Pagar as parcelas vencidas desde a DER, até o implemento do benefício, limitados a sessenta salários-mínimos da data do pagamento. Sem ressarcimento de custas. Condeno o réu a pagar honorários e vinte por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 111). Normando Roberto Gomes de Lima (CPF 048.188.658-34); Aposentadoria por idade; RMI: R\$ 1.580,00; RMA não informada; DIB 30/11/2008.

0001364-87.2011.403.6115 - ALECIO BONANI X MOISES LOPES MAIA X SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA X ELIO MELLO DUARTE X JOSE RICARDO NOGUEIRA X MAURICIO ASSIS BERGER(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALÉCIO BONANI, MOISES LOPES MAIA, SEBASTIÃO CRODOALDO CANINEO MESSA, ELIO MELLO DUARTE E JOSÉ RICARDO NOGUEIRA, em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-73). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 79. A União contestou a ação alegando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 98-101. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 103) e parte ré (fls. 105) dizendo não haver provas a produzir. Os autos permaneceram suspensos (art. 265, IV, a e 5º, ambos do CPC) pelo prazo de um ano diante da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG. Esse é o relatório. D E C I D O. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a alegada falta de interesse processual diante da resistência configurada em contestação. Ademais o julgamento que segue aproveita o réu. A preliminar de prescrição, arguida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal. No mais, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de tratamento diferenciado. A

EC nº 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies de servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais nº 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. A própria Emenda Constitucional nº 41/03 corrobora o regime previdenciário próprio dos militares, apartado daquele dos civis. O art. 40, 20, incluído na Constituição da República, veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, porém, ressalva a específica situação dos militares (art. 142, 3º, X). Assim, a Constituição cinde os regimes previdenciários, cujas características não se imiscuem. Em especial, não é extensível ao regime contributivo da previdência do militar o disposto no art. 40, 18, da Constituição da República, por ser regra do sistema previdenciário próprio do servidor civil. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei nº 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto nº 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de nº 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos) Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao art. 40 da Constituição da República pela EC nº 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da

previdência social. 2. A teor da Lei nº 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4. Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 00138738920104058100AC - Apelação Cível - 531739, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. César Carvalho, DJE de 10/02/2012, p. 43 - grifos nossos) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFRÂNIO DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ ANTONIO MENDES, HELCIO FIGUEIRA, JOSÉ ELIEZER DE MIRANDA, JOSÉ DELPHINO e LOURIVAL SOARES BARBOSA, em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-74). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 78. A União contestou a ação alegando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 97-100. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 102) e parte ré (fls. 104) dizendo não haver provas a produzir. Os autos permaneceram suspensos (art. 265, IV, a e 5º, ambos do CPC) pelo prazo de um ano diante da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG. Esse é o relatório. D E C I D O. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a alegada falta de interesse processual diante da resistência configurada em contestação. Ademais o julgamento que segue aproveita o réu. A preliminar de prescrição, arguida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal. No mais, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de tratamento diferenciado. A

EC nº 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies de servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais nº 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. A própria Emenda Constitucional nº 41/03 corrobora o regime previdenciário próprio dos militares, apartado daquele dos civis. O art. 40, 20, incluído na Constituição da República, veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, porém, ressalva a específica situação dos militares (art. 142, 3º, X). Assim, a Constituição cinde os regimes previdenciários, cujas características não se imiscuem. Em especial, não é extensível ao regime contributivo da previdência do militar o disposto no art. 40, 18, da Constituição da República, por ser regra do sistema previdenciário próprio do servidor civil. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei nº 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto nº 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de nº 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos) Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao art. 40 da Constituição da República pela EC nº 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da

previdência social. 2. A teor da Lei nº 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4. Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 00138738920104058100AC - Apelação Cível - 531739, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. César Carvalho, DJE de 10/02/2012, p. 43 - grifos nossos) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001463-57.2011.403.6115 - CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO X NERO DE CASTRO PACHECO X CIRO BERBES X EDINALDO DA SILVA X ANTONIO SACCO X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X ROBSON SOARES PEREIRA (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO JOSÉ SPINOLA DE CARVALHO, NERO DE CASTRO PACHECO, CIRO BERBES, EDINALDO DA SILVA, ANTONIO SACCO, MAURILIO CESARIO, RAYMUNDO PIRES DA ROCHA e ROBSON SOARES PEREIRA em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-99). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 103. A União contestou a ação alegando a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 122/125. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 127) e parte ré (fls. 129) dizendo não haver provas a produzir. Os autos permaneceram suspensos (art. 265, IV, a e 5º, ambos do CPC) pelo prazo de um ano diante da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG. Esse é o relatório. D E C I D O. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de prescrição, arguida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal. No mais, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de tratamento diferenciado. A

EC nº 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies de servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais nº 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. A própria Emenda Constitucional nº 41/03 corrobora o regime previdenciário próprio dos militares, apartado daquele dos civis. O art. 40, 20, incluído na Constituição da República, veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, porém, ressalva a específica situação dos militares (art. 142, 3º, X). Assim, a Constituição cinde os regimes previdenciários, cujas características não se imiscuem. Em especial, não é extensível ao regime contributivo da previdência do militar o disposto no art. 40, 18, da Constituição da República, por ser regra do sistema previdenciário próprio do servidor civil. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei nº 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto nº 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de nº 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos) Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao art. 40 da Constituição da República pela EC nº 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da

previdência social. 2. A teor da Lei nº 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4. Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 00138738920104058100AC - Apelação Cível - 531739, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. César Carvalho, DJE de 10/02/2012, p. 43 - grifos nossos) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001464-42.2011.403.6115 - EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO GASPAR NETO X GERALDO CAGLIERANI X JOSE DA SILVA NOGUEIRA X LEONARDO BARBIRATO X LIODORO DA SILVA X LUIZ CARLOS REMY X RICARDO ALMEIDA BIANCHINI X OSWALDO DA SILVA X PEDRO LUCIO MARCELINO FILHO (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDEMUR ANTONIO CARSOSE, FRANCISCO GASPAR NETO, GERALDO CAGLIERANI, JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA, LEONARDO BARBIRATO, LIODORO DA SILVA, LUIZ CARLOS REMY, RICARDO ALMEIRDA BIANCHINI, OSWALDO DA SILVA e PEDRO LUCIO MARCELINO FILHO em face da UNIÃO por meio do qual pretendem obter provimento que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pensão militar, incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a EC nº 41/03, na parte que não exceder ao teto previdenciário, bem assim que seja a ré condenada a restituir as parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores, com juros e correção monetária. Sustentam que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduzem que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário de R\$ 3.689,66, na data da propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-118). O pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 122. A União contestou a ação alegando em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a prescrição quinquenal bem assim a improcedência da ação ao argumento de que a alíquota de 7,5% referente à contribuição para pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade, ou seja, soldos ou quotas de soldos e adicionais, nos termos da legislação de regência. Diz que as disposições da EC nº 41/2003 somente se aplica aos servidores civis não havendo alteração na legislação militar. Réplica às fls. 140/143. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora (fls. 145) e parte ré (fls. 147) dizendo não haver provas a produzir. Os autos permaneceram suspensos (art. 265, IV, a e 5º, ambos do CPC) pelo prazo de um ano diante da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG. Esse é o relatório. D E C I D O. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a alegada falta de interesse processual diante da resistência configurada em contestação. Ademais o julgamento que segue aproveita o réu. A preliminar de prescrição, arguida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal. No mais, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida

contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de tratamento diferenciado. A EC nº 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies de servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais nº 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. A própria Emenda Constitucional nº 41/03 corrobora o regime previdenciário próprio dos militares, apartado daquele dos civis. O art. 40, 20, incluído na Constituição da República, veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, porém, ressalva a específica situação dos militares (art. 142, 3º, X). Assim, a Constituição cinde os regimes previdenciários, cujas características não se imiscuem. Em especial, não é extensível ao regime contributivo da previdência do militar o disposto no art. 40, 18, da Constituição da República, por ser regra do sistema previdenciário próprio do servidor civil. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei nº 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto nº 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de nº 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos) Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao art. 40 da Constituição da República pela EC nº 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de

sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da previdência social. 2. A teor da Lei nº 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4. Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 00138738920104058100AC - Apelação Cível - 531739, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. César Carvalho, DJE de 10/02/2012, p. 43 - grifos nossos) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000734-94.2012.403.6115 - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA (SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO - objetivando, em sede de antecipação de tutela, o obter permissão para se afastar do 13º regimento de Cavalaria Mecanizado em Pirassununga/SP com vencimentos a fim de obter tratamento médico a ser proporcionado pela ré. Requer, ao final, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Sustenta ingressou no exército brasileiro em março de 2011 e no dia 25/05/2011 por volta das 20h31m sofreu acidente, pois estava percorrendo a pista de Operação de Busca e Apreensão, quando ao entrar em uma das casas tropeçou no cordel amarrado na porta, veio a cair de frente em cima do joelho esquerdo torcendo o mesmo que culminou com cirurgia no joelho feita no Hospital Militar em São Paulo. Diz que após a cirurgia as inspeções de saúde a que foi submetido atestaram que o autor estaria apto a realizar atividades restritas podendo ser recuperado em até um ano. Sustenta a persistência da lesão e que está sofrendo por ato abusivo de autoridade, sendo obrigado a limpar banheiros e outros locais impróprios, atividades estas destinadas aos indisciplinados, segundo entende. Afirmo que necessita de cuidados médicos, inclusive fisioterapia e que o comando alega não ter viatura para levá-lo à unidade de São Paulo. Alega que passou por consulta médica no SUS em 04/04/2012, ficando constatado que necessita de nova cirurgia. Juntou procuração e documentos às fls. 26/51. Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54-5). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 59-65). O réu discordou da ampliação da demanda (fls. 82-3). Citada, a União apresentou contestação e alega em preliminar que a carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, pois proporcionou tratamento de saúde do autor. No mérito, diz que o militar, após inspeção de saúde para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, passou a condição de adido desde 27/04/2012 para fins de alimentação e vencimentos até que seja emitido um parecer definitivo sobre seu estado de saúde. Sustenta não existir direito à indenização por ausência de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Alega culpa exclusiva do autor. Requer a improcedência da ação (fls. 85-98). Juntou documentos (fls. 99-143). Réplica às fls. 148-163. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 164), o autor requereu a realização de perícia (fls. 165-7) e a União o julgamento antecipado da lide (fls. 169-74). Deferida a prova pericial (fls. 175), quesitos foram apresentados pela parte autora (fls. 180-1). A União indicou assistente técnico (fls. 192). Laudo médico pericial às fls. 187-191. O autor apresentou manifestação às fls. 196-205 e a União às fls. 207-8. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de superveniência do interesse de agir. O dano material alegado há de ser comprovado. Não há como afastá-lo de início ao argumento de que o Exército disponibiliza tratamento ao autor. Portanto a matéria é afeta ao mérito da ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Requer o autor, em antecipação de tutela, ordem a ser afastado das atividades desempenhadas na 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, sem que isso implique em desligamento da caserna, para tratamento médico, caso não fosse agendada nova cirurgia. Indeferida a medida antecipativa, a União informou que providenciou todo o tratamento médico necessário ao autor, afastando-o de suas atividades na situação de adido desde 27/04/2012, o que foi corroborado pela parte contrária. Não se pode perder de vista os limites em que proposta a demanda (Código de Processo Civil, art. 128). A inicial veicula dois

pedidos de indenização: por danos morais e por danos materiais. Sendo assim, imputa responsabilidade civil da ré. Saliento que o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados aos agentes públicos em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto ao qual se insere, há a obrigação de indenizar (AgRg no REsp 1160922/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). O autor alega que desenvolveu patologia ortopédica, em acidente em trabalho ocorrido no dia 25 de maio de 2011 por volta das 20h30 na pista de operação de busca e apreensão quando, ao entrar em uma das casas, tropeçou em um cordel amarrado na porta, ocasionando danos em joelho esquerdo. Requer a indenização, pois acredita que o fato do cordão estar amarrado na porta que ocasionou a queda do autor já salienta a conduta de superiores hierárquicos do autor que, somada a omissão do Exército no tratamento e a coação que vem sofrendo para assinar documentos requerendo sua baixa da corporação (fls. 6), há danos morais e materiais a serem indenizados. Relata abuso de autoridade. A respeito da coação a requerer o desligamento da academia militar, noto que o autor não articulou fundado temor de dano iminente e considerável a si, a sua família ou bens (Código Civil, art. 151). Aduziu o assédio, que se traduziria na perseguição de superior hierárquico para que assinasse seu pedido de desligamento da 13ª Regimento de Cavalaria Mecanizado. O autor em nenhum momento se desincumbiu do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). Saliento que não se pode equiparar o rigor próprio das instituições militares com ambientes outros civis, como o do trabalho. É certo que os militares se ligam às corporações visando também o sustento pessoal, mas a condição militar é mais exigente. É valor constitucional a hierarquia e disciplina (art. 142) a demandar dos militares tenacidade. Natural que o ambiente da corporação teste os limites dos militares, embora a Constituição, mesmo nesse caso, não transija com a dignidade da pessoa humana. Entretanto, no caso em revista não vislumbro arbitrariedade. Os rigores da caserna não podem ser entendidos sob os olhos dos civis, pois são mundos diversos. Em suma, a organização sob hierarquia e disciplina, diretrizes estruturantes das Forças Armadas, não pode ser compreendida como assédio. A responsabilidade adviria da conduta ilícita da ré, que causasse danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O principal argumento da parte autora é a suposta introdução de cordão na entrada de um dos edifícios componentes do exercício de instrução de que participou; diz que o cordão, como peça de tropeço, fora introduzido por algum superior hierárquico; seria, assim, ato emulativo. Porém, nada nos autos indica existir o artefato. Outro participante da instrução, em sindicância, apesar de testemunhar o acidente, disse não ter visto no que a parte autora tropeçara (fls. 138). Poder-se-ia discutir se a existência de tal cordel, fio ou quejandos, não seria instrumento do exercício planejado, como elemento adicional de dificuldade; inútil, contudo, perquiri-lo, pois não há prova de sua existência. Não está provado o ato emulativo, nem poderia pressupô-lo em ambiente de treinamento militar, em que a imposição de dificuldades é natural. Embora indiscutível o dano à saúde da parte autora, não há nexo com conduta ilícita da ré, donde inviável responsabilizá-la por danos morais ou materiais. A propósito destes, ajunte-se, a parte autora não cuidou de demonstrar os danos materiais sofridos: aduziu ter se valido do SUS, sem que fizesse despesa. Não lhe socorre o art. 935, parágrafo único, do Código Civil, pois o caso não diz com ofensa contra a honra. De passagem, não se diga de todo este juízo que a ré está dispensada de prestar cuidados médicos de acordo com a lei de regência. Bem lembrado, a ré reconhece que o acidente se deu em serviço. Não vislumbro omissão da corporação. Realizada sindicância foi caracterizado o acidente em serviço (fls. 112-43) tendo sido notificado o militar (fls. 133), que foi ouvido (fls. 135), disponibilizada a defesa (fls. 140). O procedimento adotado pelo Exército coaduna-se com a boa fé que deve pautar a conduta da administração pública. Além do mais, no histórico médico de fls. 171-4, nota-se que o militar vem recebendo, desde o acidente, tratamento médico. Das folhas de alterações das atividades militares após o acidente sofrido pelo autor denota-se que, a partir da inspeção de saúde (fls. 104-5) não houve atividades desempenhadas pelo autor, sendo registrado os sucessivos afastamentos. O laudo pericial elaborado por médico ortopedista em juízo (fls. 187-91) assevera que há incapacidade temporária do autor para seguir em tratamento fisioterápico por aproximadamente dois anos. No mesmo sentido é o parecer da inspeção de saúde realizada em 25/03/2013 pelo Exército (fls. 200). No caso o autor foi passado à situação de adido (fls. 102), percebendo vencimentos, alimentação e alterações, diante do resultado da inspeção de saúde para fins de permanência ou saída do serviço de militar temporário e até que seja emitido parecer definitivo sobre o estado de saúde do autor. Nada de irregular foi trazido aos autos. Havendo comportamento lícito da Administração, não há que se falar em dano indenizável. Do fundamentado julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Comunique-se o Rel. do agravo de instrumento noticiado nos autos (0014824-22.2012.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA (SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pela CEF às fls. 218-9 e mediante a concordância do credor (fls. 220

vº e 226-9), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-12.2012.403.6115 - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a incapacidade dos autores, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos, com urgência.

0000659-21.2013.403.6115 - JOSE HORACIO TORRES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ HORÁCIO TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito com a restituição do que foi descontado em seu benefício previdenciário de aposentadoria pelo exercício de mandato eletivo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma ter recebido o benefício de auxílio doença (31/120.763.293-4) desde 16/05/2001 que foi convertido em aposentadoria por invalidez (32/504.202.483-9) a partir de 06/08/2004. Salieta que exerceu mandato de vereador no período de 20/08/2003 a 31/12/2004. Diz que o INSS cessou o benefício percebido e passou a cobrar a restituição de valores no total de R\$ 141.631,59. Aduz que não pagou o valor exigido e, então, a autarquia previdenciária passou a efetuar o desconto de 30% no valor mensal do benefício que ora percebe de aposentadoria por tempo de contribuição, reduzindo sua renda de R\$ 1.329,00 para R\$ 988,00. Argumenta ser ilegal os descontos no benefício, pois a causa da invalidez, que ensejou o recebimento do benefício por incapacidade, não incapacita o autor para exercer a atividade de vereança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-50). Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 53). O autor agravou da decisão (fls. 57-69), o qual teve negativa de seguimento ao agravo (fls. 72-6). O INSS apresentou contestação em que requer a improcedência da ação pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade laboral, tendo sido cessado gradualmente o benefício nos termos legais (fls. 78-243). Réplica às fls. 247-53. As partes disseram não ter provas a produzir (fls. 260 e 262). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à declaração de inexistência de débito cobrado pelo réu e descontado de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-157.122.761-7) pelo motivo de ter lhe sido pago benefícios por incapacidade enquanto exerceu mandato eletivo. Como já dito, infere-se dos documentos e da inicial que o autor percebeu o benefício previdenciário por incapacidade do INSS (fls. 18 e 20) no período de 20/08/2003 a 30/09/2011 e em parte do período de 20/08/2003 a 31/12/2004 exerceu o cargo político de vereador na cidade de Dourado/SP (fls. 29-32). Ao que consta houve anterior procedimento administrativo para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o autor apresentado defesa (fls. 38 e 34-6). À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). O autor confessa que exerceu o cargo de vereador enquanto recebeu benefício previdenciário por incapacidade. Ao que tudo indica, a condição de saúde do autor não era realmente de incapacidade laborativa a ensejar a proteção social do segurado que está acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, não há ilegalidade no ato administrativo que autorizou o desconto de 30% no valor do benefício (fls. 48) ora percebido pelo autor, já que a quantia descontada foi obtida irregularmente (art. 46 e 115, II ambos da Lei nº 8.213/91). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO). 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. 2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91. 3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. 4. Recurso Especial do particular improvido. (REsp 966.736/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 309) **PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE CARGO DE VEREADOR.**

INDEVIDO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - O INSS realizou procedimento administrativo, constatando irregularidade na concessão de auxílio-doença, no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, ante o retorno voluntário ao trabalho, face ao vínculo com a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Panorama. Pleiteia a devolução dos valores indevidamente recebidos. - O autor permanece exercendo o cargo de vereador do município e dele auferir rendimentos que garantem o seu sustento. - O artigo 11, alínea h, da Lei 8.213/91, admite como segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. - Garantir ao agente político o direito de recebimento de auxílio-doença concomitantemente a sua atividade de vereador é ofensa ao princípio da isonomia, posto que o exercício de qualquer outra atividade que esteja habilitado seria causa de cassação do benefício. Inviável o restabelecimento do auxílio-doença. - Cabível, porém, a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, bem como a inclusão do nome do agravante no CADIN. Enquanto pendente litígio judicial sobre o direito ao recebimento do benefício cessado, o autor não deve ser compelido a restituir os valores recebidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00389576520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - destaquei)A aposentadoria por invalidez não é meio de acréscimo de remuneração. É benefício previsto para cobrir a contingência da impossibilidade de o segurado prover o próprio sustento; faz jus enquanto perdurar a condição (Lei nº 8.213/91, art. 42, caput, fine). A propósito, o aposentado por invalidez que voltar à atividade voluntariamente, a par de persistir a doença incapacitante, dá mostras de poder prover o sustento pelo próprio trabalho. Cessa-se o benefício automaticamente (Lei nº 8.213/91, art. 46).Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e honorários, fixados em mil reais, pela parte autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000821-16.2013.403.6115 - EDILSON ROBERTO LAZARINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILSON ROBERTO LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais.Alega que requereu o benefício de aposentadoria nº 46/160.283.186-3 que restou indeferido ao argumento da falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais de 01/03/1980 a 27/09/2012. Com o reconhecimento do período pleiteado requer a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2012.Diz que o INSS enquadrou os períodos de 24/04/1984 a 28/01/1985 e de 05/05/1997 a 12/12/1998 como trabalhados em funções especiais, mas não reconheceu os seguintes períodos também trabalhados em condições especiais e que somados totalizam 25 anos, 2 meses e 17 dias de atividades especiais: 01/03/1980 a 31/12/1982, na função de aprendiz e de 01/01/1983 a 20/08/1983, na função de auxiliar de ajustador trabalhados para Diamantul J. K. Smit & Sons S/A; 10/03/1986 a 09/09/1987, na função de ajustador mecânico para Prominas Brasil Equipamentos Ltda; 26/11/1987 a 02/03/1988, na função de operador radial para Implemac Implementos e Máquinas Ind. e Comércio Ltda.; 07/03/1988 a 31/07/1989 na função de traçador leve e de 01/08/1989 a 19/12/1994 como traçador pesado para SV Engenharia S/A; 03/01/1995 a 03/04/1995 na função de traçador de usinagem para USP - Usinagem de Precisão S/C Ltda; 11/12/1998 a 31/05/2003, na função de traçador II; 01/06/2003 a 31/07/2004, na função de mandrilhador I, 01/08/2004 a 03/07/2006, como mandrilhador II para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A e de 21/05/2007 a 31/12/2009, na função de traçador e de 01/01/2010 a 27/09/2012 na função de mandrilhador para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-95).Indeferido o pedido de antecipação de efeitos de tutela. (fls. 98 vº)Deferida a gratuidade, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e o pedido de expedição de ofícios e notificações às empresas empregadoras. (fls. 98).O autor interpôs agravo retido. Pede o autor o provimento as expedições e notificações as empresas empregadoras afim de que seja expedido laudos técnicos periciais, alegando ser imprescindível a produção de prova técnica para a concessão do benefício pleiteado (fls. 103-9), contraminutado às fls. 112-115.Em contestação, o INSS reconhece passível de conversão o período de 19/11/2003 a 12/07/2006 e de 01/01/2010 a 27/09/2012. No mais, alega o réu que não merece ser acolhimento a pretensão inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para reconhecimento de tempo especial (fls.116-23).Réplica às fls. 127-147.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 148), o autor requereu prova técnica (fls. 149) e o INSS nada requereu (fls. 148, vº).Esse é o relatório.D E C I D O.O INSS reconheceu em contestação as condições especiais do trabalho períodos de 19/11/2003 a 12/07/2006 e de 01/01/2010 a 27/09/2012, nos termos do Enunciado nº 29 da AGU (fls 117), portanto restam incontroversos.Primeiro, indefiro a prova por similaridade (item a, fls 149 e e, fls. 150). Não só pelo duvidoso conhecimento da chamada prova por similaridade, já que distaria o fato mais de 30 anos do julgamento, assevero que a petição inicial sequer cuidou de indicar, na causa de pedir, o agente nocivo a contar tempo especial. Debruchar-se-ia a produção de prova sobre o nada, à míngua da fixação do objeto processual.

Restará, quanto a este período, aquilatá-lo pelo enquadramento profissional. Igualmente imprestável a perícia sobre suposta insalubridade sofrida em épocas que distam décadas do presente; razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (fls. 149-51). No mais, há elementos suficientes ao seguro juízo de mérito, que passo a apreciar. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Pacificou-se entendimento de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32, TNU). No caso dos autos, controvertem as partes acerca do reconhecimento como trabalhado em condições especiais os períodos de 01/03/1980 a 31/12/1982, na função de aprendiz e de 01/01/1983 a 20/08/1983, na função de auxiliar de ajustador trabalhados para Diamantul J. K. Smit & Sons S/A; 10/03/1986 a 09/09/1987, na função de ajustador mecânico para Prominas Brasil Equipamentos Ltda; 26/11/1987 a 02/03/1988, na função de operador radial para Implemac Implementos e Máquinas Ind. e Comércio Ltda.; 07/03/1988 a 31/07/1989 na função de traçador leve e de 01/08/1989 a 19/12/1994 como traçador pesado para SV Engenharia S/A; 03/01/1995 a 03/04/1995 na função de traçador de usinagem para USP - Usinagem de Precisão S/C Ltda; 11/12/1998 a 31/05/2003, na função de traçador II; 01/06/2003 a 31/07/2004, na função de mandrilhador I, 01/08/2004 a 03/07/2006, como mandrilhador II para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A e de 21/05/2007 a 31/12/2009, na função de traçador e de 01/01/2010 a 27/09/2012 na função de mandrilhador para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A. Saliento que as atividades de mandrilhador, operador radial, traçador e ajustador não permitem o reconhecimento imediato da especialidade perante os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, tais atividades não são consideradas especiais em razão do grupo profissional. Os documentos existentes nos autos referentes ao período de 01/03/1980 a 31/12/1982, na função de aprendiz e de 01/01/1983 a 20/08/1983, trabalhados pelo autor na função de auxiliar de ajustador para Diamantul J. K. Smit & Sons S/A mencionam o trabalho até 10/08/1983 (fls. 37, 69). O DISE 5235, atestado por técnico de segurança do trabalho, informa que na época não havia laudo técnico para o ruído (fls. 37). Sem laudo não há como reconhecer por especial a atividade executada pelo autor. De 10/03/1986 a 09/09/1987, na função de ajustador mecânico para Prominas Brasil Equipamentos Ltda. O PPP de fls. 50 indica o agente físico ruído menor do que 85 dB e o químico óleo solúvel, ambos com uso de EPI. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09/TNU). No entanto, para o óleo solúvel o EPI é eficaz. O período não é especial; como o PPP afirma que o nível à época era inferior a 85dB, não se pode precisar ser superior a 80 dB a caracterizar a especialidade da atividade, segundo o limite da época. Além disso, não certifica exposição intermitente. Também não é especial a atividade pelo agente agressivo óleo solúvel, pois o uso do EPI neutraliza sua ação. A atividade 26/11/1987 a 02/03/1988, na função de operador radial para Implemac Implementos e Máquinas Ind. e Comércio Ltda. não é especial, pois o PPP de fls. 52-3 indica que não há laudo para comprovar os riscos ambientais do trabalho. O cargo do autor à época, operador radial, como já dito, não é

especial em razão do grupo profissional. Nos períodos de 07/03/1988 a 31/07/1989 na função de traçador leve e de 01/08/1989 a 19/12/1994 como traçador pesado para SV Engenharia S/A há PPP às fls. 54-5 no qual há anotação de que o fator de risco ruído era na intensidade de 86 dB. No entanto, não consta laudo do ruído e nem profissional legalmente habilitado de modo que referida prova não preenche os requisitos necessários a caracterizar a atividade como especial pelo ruído. Quanto à 03/01/1995 a 03/04/1995 na função de traçador de usinagem para USP - Usinagem de Precisão S/C Ltda o PPP não menciona fatores de risco a ensejar a especialidade da atividade de traçador de usinagem desempenhada pelo autor (fls. 56-8). De 11/12/1998 a 31/05/2003, na função de traçador II; 01/06/2003 a 31/07/2004, na função de mandrilhador I, 01/08/2004 a 03/07/2006, como mandrilhador II para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A considero que de 19/11/2003 a 12/07/2006 já foi enquadrado pelo INSS como desempenhado em condições especiais. Resta o lapso temporal de 11/12/1998 a 18/11/2003. Referente a este período há nos autos o PPP de fls. 59-62 em que o fator de risco ruído esteve presente na intensidade de 80,4 dB, até 31/05/2003 e de 87 dB até 18/11/2003, no entanto, neste período o ruído caracterizador da especialidade da atividade era de 90 dB. A atividade não é considerada especial em razão do ruído. Quanto aos demais fatores de risco (névoa de óleo), o EPI é eficaz. O tempo de 21/05/2007 a 31/12/2009, na função de traçador para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A há o PPP de fls. 64-5 em que menciona o agente agressivo ruído de 83,4 dB, ou seja, abaixo da intensidade de 85 dB a caracterizar a especialidade da atividade no período. Deixo de analisar o período de 01/01/2010 a 27/09/2012 na função de mandrilhador para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A, pois o INSS já efetuou o reconhecimento da atividade como especial em contestação. Assim, o período de 19/11/2003 a 12/07/2006 e de 01/01/2010 a 27/09/2012 é de ser declarado como trabalhado em condições especiais diante do reconhecimento jurídico deste pedido pelo réu. O pedido de reconhecimento de tempo especial em outros lapsos temporais é de ser indeferido. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de contribuição especial do autor elaborada pelo INSS fez o montante de 9 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fls. 72-3) que somados ao período reconhecido em sentença totaliza pouco mais de 15 anos de trabalho em condições especiais, tempo inferior a 25 anos de tempo de contribuição até a data do último pedido administrativo (DER: 27/09/2012 - fls. 72), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Do exposto: 1. julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor Edilson Roberto Lazarini nos períodos de 19/11/2003 a 12/07/2006 e de 01/01/2010 a 27/09/2012; determino ao INSS averbar tais períodos especiais; 2. julgo improcedentes os demais pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). 3. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$ 1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Edilson Roberto Lazarini (CPF 055.844.068-13) - tempo reconhecido (atividade especial): 19/11/2003 a 12/07/2006 e de 01/01/2010 a 27/09/2012. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001079-26.2013.403.6115 - EDVALDO AQUINO DE SANTANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EDVALDO AQUINO DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Aduz o autor ter realizado quatro pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao réu. Afirma ainda que após a análise de toda documentação apresentada o réu indeferiu a concessão do benefício pleiteado ao argumento de falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu como especial as atividades desempenhadas nos períodos de 24/05/1982 a 30/04/1990; 20/05/1997 a 04/02/2002; 01/07/2002 a 15/07/2006 e de 02/10/2006 a 10/09/2009. Requer a averbação do tempo de serviço exercido em atividades especiais nos períodos de 24/05/1982 a 30/04/1990 como servente de pedreiro sob o agente ruído para Usina Açucareira da Serra; 20/05/1997 a 04/02/2002 como encarregado de caldeiras sob ruído e calor para Usina Açucareira da Serra; 01/07/2002 a 15/07/2006 como operador de caldeira sob ruído, hidrocarboneto e fumos metálicos para Destilaria Coal e de 02/10/2006 a 10/09/2009 como operador de caldeira sob ruídos, hidrocarbonetos e fumos metálicos para Destilaria Nova Era. Após a conversão de tais períodos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (3-72). Distribuída a ação primeiramente perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação (fls. 90-7). Em preliminar suscita a aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Argumenta não ser possível atender o pleito, pois a parte autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento como tempo especial das atividades desempenhadas, não havendo tempo suficiente à aposentação. O procedimento administrativo foi carreado aos autos (fls. 105-219). Informações da contadoria do JEF às fls. 220-8. A parte autora requereu a o julgamento do feito e disse não ter provas a produzir (fls. 231). Pela decisão de fls. 237-40 os autos foram remetidos a estes Juízo diante do valor da causa. Cientificadas as partes a redistribuição do feito, houve réplica às fls. 247-51. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 252), nada requereram (fls. 254 e 255-6). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões são de direito e de fato comprováveis por documentos. A preliminar

arguida já restou superada no Juizado Especial Federal; os autos foram encaminhados a este Juízo devido ao valor da causa superar a alçada daquele. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Em sede de direitos previdenciários há prescrição das prestações vencidas há mais de 5 anos, a teor do disposto no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, é de ser reconhecidas prescritas as prestações anteriores a 20/10/2005 (fls. 3).

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB,

entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.No caso dos autos, controvertem as partes acerca do reconhecimento como trabalhado em condições especiais dos períodos de 24/05/1982 a 30/04/1990 como servente de pedreiro, sob o agente ruído para Usina Açucareira da Serra; de 20/05/1997 a 04/02/2002 como encarregado de caldeiras sob ruído e calor para Usina Açucareira da Serra; de 01/07/2002 a 15/07/2006 como operador de caldeira sob ruído, hidrocarboneto e fumos metálicos para Destilaria Coal e de 02/10/2006 a 10/09/2009 como operador de caldeira sob ruídos, hidrocarbonetos e fumos metálicos para Destilaria Nova Era.Saliento que a atividade de servente de pedreiro, exercida anteriormente ao ano de 1995 não está prevista no Anexo II do Decreto n 83.080/79 nem no quadro Anexo do Decreto n 53.831/64. Assim, a atividade não é considerada especial em razão do grupo profissional. Quanto aos agentes agressivos, para o período de 24/05/1982 a 30/04/1990 como servente de pedreiro, sob o agente ruído para Usina Açucareira da Serra há nos autos o formulário DIRBEN-8030 acompanhado de laudo técnico (fls. 58 e 59-60) em que, baseado em laudo pericial técnico, aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 73,1 dB de modo habitual e permanente. No entanto, o ruído é inferior ao limite legal de modo que a atividade não é considerada especial.No período de 20/05/1997 a 04/02/2002 como encarregado de caldeiras sob ruído e calor para Usina Açucareira da Serra há nos autos o formulário DIRBEN-8030 (fls. 71-2 e 153) em que, baseado em laudo pericial técnico (fls. 154-5), aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 86,0 dB em todo o período de safra de modo habitual e permanente. No entanto, o ruído é inferior ao limite legal (90dB), no período do serviço prestado, de modo que a atividade não é considerada especial. Quanto ao calor o período não pode ser considerado especial, já que não especificado o nível de calor a que o autor estava exposto. Desse modo, as anotações no formulário são suficientes insuficientes para caracterizar a atividade exercida como especial.Quanto à 01/07/2002 a 15/07/2006 como operador de caldeira sob ruído, hidrocarboneto e fumos metálicos para Destilaria Coal há nos autos o PPP (fls. 67-8 e 156-7) em que aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 83,4 dB nos períodos de safra (junho a novembro) e de 74,2 dB na entressafra (dezembro a maio). No entanto, não há registro de que a atividade foi desempenhada com exposição permanente ou não ocasional nem intermitente de modo que a atividade não é considerada especial por falta de preenchimento dos requisitos legais. De toda forma, o maior ruído assinalado está aquém do limite estatuído pelo Decreto nº 4.882/03 (85dB).Do mesmo modo quanto ao lapso temporal de 02/10/2006 a 10/09/2009 como operador de caldeira sob ruídos, hidrocarbonetos e fumos metálicos para Destilaria Nova Era. Há nos autos o PPP (fls. 65-6) em que aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 83,4 dB nos períodos de safra (junho a novembro) e de 74,2 dB na entressafra (dezembro a maio). Porém, não há registro de que a atividade foi desempenhada com exposição permanente ou não ocasional nem intermitente de modo que a atividade não é considerada especial por falta de preenchimento dos requisitos legais. De toda forma, o maior ruído assinalado está aquém do limite estatuído pelo Decreto nº 4.882/03 (85dB).Quanto a tais períodos e no que toca à exposição a hidrocarbonetos e fumos metálicos, os PPPs atestam a adoção de EPIs eficazes, a neutralizar a nocividade.Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial é de ser indeferido.Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria.A contagem do tempo de serviço do autor elaborada pelo INSS perfez o montante de 30 anos e 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição (fls. 180-1), tempo inferior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do último pedido administrativo (DER: 14/05/2010 - fls. 178), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento.Por fim, há de se notar que a demanda foi redistribuída do Juizado Especial Federal. Deve-se corrigir a distribuição, cancelando-se a segunda numeração dada pela Vara (0001079-26.2013.403.6115) e atribuindo-se numeração original do JEF, redistribuído à 1ª Vara.Do exposto:1. julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I).2. condeno a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12).Ao SEDI, para cancelar a distribuição na 1ª Vara e redistribuir os autos a esta 1ª vara com numeração original do JEF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001829-28.2013.403.6115 - ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS em face da CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da legalidade da eleição da autora como síndica e das Assembléias Gerais Extraordinárias havidas em 13 de abril e em 11 de maio de 2013, bem assim a condenação em indenização por danos morais.Afirma ter sido eleita síndica do Condomínio Residencial Jardim das Torres, na cidade de São Carlos, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de maio de 2013. Aduz também que, na assembléia, a empresa CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA foi destituída do cargo de síndica, por quorum qualificado por mais de 2/3 dos votos dos arrendatários e dos cessionários de direitos sobre as unidades, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de abril de 2013.Sustenta que a ré CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA foi destituída por causa de várias irregularidades, tais

como a falta de prestação de contas, problemas provenientes de infiltração das fachadas, além da deterioração dos veículos por ausência de medidas que conservem os referidos bens, falta de manutenção de modo em geral e pelos riscos decorrentes de surgimento de animais peçonhentos. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de legalidade das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 13 de abril e 11 de maio de 2013, que aprovou a destituição da administradora CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., bem como eleição da autora na condição de síndica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-183). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, é certo que a convenção que constitui o condomínio edilício deve ser realizada por titulares das frações ideais, condôminos, portanto (art. 1.333, CC). A CEF, na qualidade de agente-gestor do fundo de arrendamento residencial, é a responsável pela aquisição e pela construção dos imóveis oferecidos em arrendamento mercantil. Os imóveis são de propriedade do fundo mencionado e, por sua vez, os adquirentes que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra só serão os titulares dos bens após a quitação do contrato com opção de compra. Assim, os arrendatários e cessionários não se encontram na situação de coproprietários para dispor sobre convenção condominial; não compõem assembleia apta a eleger síndico (Código Civil, arts. 1.335, III e 1.347). Reputo, assim, não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. Do exposto, decido: 1. Ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 17. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0001839-72.2013.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada MARIA FONSECA DE LIMA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização em danos morais, desde o requerimento administrativo com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter realizado pedido administrativo de concessão de auxílio-doença em 05/03/2013 (NB 600.895.346-4), tendo restado o pedido indeferido, apesar de ser a autora incapacitada para o trabalho, em razão de doenças ortopédicas que a acometem. Diz que ingressou anteriormente ação na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 000068-30.2011.403.6115) que foi julgado improcedente por não haver incapacidade da parte autora com base em anterior pedido administrativo (NB/ 542.521.662-5). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39-176). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento da tutela liminar, nas demandas por obrigação de fazer (como a concessão de benefício previdenciário), a parte deve articular e comprovar o fundamento relevante, bem como o receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Não há fundamento relevante na alegação de que a data do início da incapacidade presumidamente fixada em 21/07/2011 ser anterior à DER (05/03/2013). A nova filiação ao regime se deu em 05/2012, pois havia perdido a qualidade de segurado, daí esbarrar no empecilho do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto à antecipação da prova pericial, entendo não ser o caso, pois analisando os documentos juntados pela autora, especialmente o laudo médico pericial elaborado em 28/03/2011, produzido nos autos do processo nº 000068-30.2011.403.6115 (fls. 107-19) que examinou a autora diante das mesmas doenças ora relatadas, não foi constatada incapacidade alguma, de modo que a prova não deve frustrar o contraditório. Quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo, é presumível que o autor tenha livre acesso a seus autos; não se alegou ou comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe à autora providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Indefiro o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo, pois a parte autora tem acesso ao documento, sem que se apresente óbice a apresentá-los; 3. Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofícios para que terceiros forneçam documentos; 4. Indefiro a produção antecipada de prova pericial médica. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 41. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3165

MONITORIA

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO EDILSON DA SILVA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.1998.160.0000201-25 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 16.411.56, para a data de 05/07/2010. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que o réu firmou contrato em 19/03/2009, no valor de R\$ 11.700,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-16. O demandado, citado por edital, apresentou embargos monitórios às fls. 80-6 e arguiu, preliminarmente, a inadequação da via monitória e, no mérito, a nulidade da cláusula vinte e um, que trata da disponibilidade dos dados cadastrais do devedor a terceiros e a abusividade dos juros, expressa na cláusula primeira. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 88-117). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 118), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120) e o réu deixou de se manifestar (fls. 123-4). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº 24.1998.160.0000201-25 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 16.411.56, para a data de 05/07/2010, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 19/03/2009 (fls. 3). O embargante afirma que os juros cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construtor não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 22,29% ao ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa são se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes, em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto: [...] No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j. 23/08/2011, DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli). Bem entendido, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. Dentre os vários sistemas de cálculo, a tabela Price possibilita o cálculo de prestações iguais para o pagamento do principal e dos juros remuneratórios. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado pelo dispositivo mencionado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização, dentre eles a tabela Price, são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Afasto a alegação de abusividade da cláusula vigésima primeira que prevê a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, pois constitui-se em exercício regular de direito do credor (art. 48, do CDC). O Código de Defesa

do Consumidor prevê expressamente a possibilidade de inclusão do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito, exigindo-se tão somente que o consumidor seja informado por escrito da abertura de cadastro em seu nome (artigo 43), o que é perfeitamente possível por meio de cláusula contratual como a impugnada pelo embargante. Considerando que a cláusula em questão possui redação clara, ao consignar que a CEF está autorizada a transmitir ao Banco Central informações decorrentes do contrato, imperioso o reconhecimento de sua validade, em especial porque não está presente nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 51, do CDC. Revistas as cláusulas impugnadas pelo embargante, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1998.160.0000201-25. Custas à conta do réu/embargante, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Liquidação, por simples cálculo, pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ALEXANDRO PEREIRA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.1998.160.0000579-83 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 12.884,72, para a data de 14/03/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que o réu firmou contrato em 17/01/2011, no valor de R\$ 10.000,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-16. Após audiência para tentativa de conciliação, com ausência do réu (fls. 31), o demandado apresentou embargos monitórios às fls. 43-51 e arguiu a impossibilidade de arcar com o contrato que não foi avençado e sim imposto pela CEF; a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade; a abusividade da incidência da tabela price e a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 54-63). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 64), A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67) e o réu deixou de se manifestar (fls. 68-9). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº 24.1998.160.0000579-83 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 12.884,72, para a data de 14/03/2012, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 17/01/2011 (fls. 5/11). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construtor não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 23,14% ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa são se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes,

em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto:[...] No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente a capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j.23/08/2011, DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli). Bem entendido, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. Dentre os vários sistemas de cálculo, a tabela Price possibilita o cálculo de prestações iguais para o pagamento do principal e dos juros remuneratórios. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado pelo dispositivo mencionado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização, dentre eles a tabela Price, são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. No mais, o embargante limitou-se a alegar que a CEF cobra juros moratórios além de 1%, sem sequer especificar quais cláusulas pretende ser revistas. Assim, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1998.160.0000579-83. Custas à conta do réu/embargante, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Liquidação, por simples cálculo, pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CECÍLIA CAMARGO PEIXOTO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.0595.160.0000273-98 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 43.944,27, para a data de 18/10/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que a ré firmou contrato em 20/12/2010, no valor de R\$ 30.000,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-20. A demandada apresentou embargos monitórios às fls. 35-8 e arguiu a falta de documentos essenciais à propositura da ação monitória, diante da ausência dos comprovantes de compras por meio do cartão de crédito construcard. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 41-70). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 71), deixaram de se manifestar (fls. 72). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Não há que se falar em exibição dos comprovantes de compras. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. No presente pleito, a embargante limitou-se a alegar a inépcia da inicial, já afastada, sem sequer especificar cláusulas a serem revistas. Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré/embargante a pagar o valor oriundo do contrato nº. 24.0595.160.0000273-98 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 43.944,27, para a data de 18/10/2012, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº

134/10/CJF).A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às fls. 65 (Lei nº 1.060/50, art. 12).Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-96.2013.403.6115 - C R D FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C R D FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS. Requer, em sede de liminar, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Afirma que lhe foi negada a expedição de CND, em razão de haver inconsistências entre as GFIPs das competências 10/2011 e 11/2011 e a DIRF do ano-calendário 2011. Sustenta que os pagamentos referentes às competências mencionadas foram efetuados corretamente e que inexistente crédito definitivamente constituído a favor da RFB. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-27). Indeferido o pedido de liminar (fls. 30). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 35-42), em que afirma, em relação ao pedido de revisão alegado pela parte impetrante, constar no sistema da RFB o processo digital nº 15971.720.026/2013-91, protocolizado em 07/03/2013, objetivando a exclusão de GFIP retida em Malha. Aduz que, em 18/03/2013, foi expedida intimação para apresentação, em 5 dias, de documentos pelo contribuinte, sendo estes apresentados somente em 15/05/2013. Que, em 27/05/2013, foi proferida decisão pela não homologação do pedido de exclusão, tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento. Afirma, ainda, a impetrada, não ter havido apresentação de GFIP retificadora, mas somente o pedido de exclusão mencionado, culminando na apresentação, pelo sistema, de falta de GFIP nas competências de 10/2011 e 11/2011, sendo este o motivo do indeferimento da liberação da CND. Afirma, ainda, que os créditos estão inclusos em parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada (fls. 46-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Conforme informado pela impetrada, a causa da negativa da emissão da certidão é a inexistência de GFIP válida, relativa às competências de 10/2011 e 11/2011. De fato, não há GFIP válida referente ao período. Verifico nos autos que o impetrante apresentou pedido administrativo de exclusão das GFIPs transmitidas em 2011, relativas a outubro e novembro, conforme se verifica às fls. 20-4. Em que pese o pedido de exclusão não ter sido homologado, tal decisão não torna válidas as GFIPs antes apresentadas, pois pela Receita Federal foram verificadas inconsistências entre as GFIPs e a declaração de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2011, o que finda por corroborar a inexistência de GFIP apropriada no período. Friso que o motivo da negativa da emissão da certidão, ao contrário do que afirma a parte impetrante, não são as inconsistências apontadas no processo de exclusão das GFIPs, mas sim a inexistência de GFIP válida. Os recolhimentos por meio de GPSs (fls. 17-8) não afastam o necessário cumprimento da obrigação acessória da apresentação de GFIP, a fim de que se libere a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 32, 10, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, a GFIP deve ser válida, isto é, consistir em declaração prestada na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB e CCFGTS (Lei nº 8.212/91, art. 32, IV). Portanto, independentemente do pagamento da contribuição devida nas competências de 10/2011 e 11/2011, não há GFIPs válidas para o período, o que acaba por impedir a emissão de CND ao impetrante. Assim, não havendo qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas às fls. 27. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

A CEF apresentou o valor da dívida em cobro (fls. 160-168) que, após confirmação da contadoria do juízo, foi homologado pelo juízo (fls. 172) e paga pelos executados (fls. 174). Intimada, a CEF informou que ainda havia débito referente à atualização do valor executado (fls. 182-3). As partes foram intimadas para pagarem a diferença encontrada (fls. 184). Decorrido prazo sem pagamento, o valor foi acrescido de multa e bloqueado pelo Sistema Bacenjud (fls. 187-9). Apropriado o valor pela CEF (fls. 196-7), em nova vista dos autos, a exequente informa dívida em aberto (fls. 202-9) e requer o pagamento de R\$ 2.441,52 (fls. 216), dizendo existir 59 meses sem pagamento da dívida pelos executados. A dívida executada, a satisfazer a obrigação, foi liquidada. A exequente ao insistir em medidas judiciais incompatíveis com a execução da dívida além do valor anteriormente por ela

apresentado e homologado, age o autor de modo temerário, devendo ser reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, do Código de Processo Civil, sendo cabível a aplicação de multa. Do fundamentado, decido: 1. Em razão da liquidação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3166

ACAO CIVIL PUBLICA

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 315. 3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002712-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI MORAIS GULKE

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida (custas e honorários advocatícios) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 3. Intime-se.

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida (custas e honorários advocatícios) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 3. Intime-se.

0000518-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVITI ELTON CRISTOVAO COOK(MG119506 - CARLOS HENRIQUE VILELA FILHO)

1. Fls. 93: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1. Defiro a conversão do feito em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Ao SEDI para retificação da classe processual. 2. Cite-se o réu, nos termos do art. 902 do CPC, por carta, nos endereços indicados pela autora às fls. 40. 3. Intimem-se.

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Fica a CEF intimada de que a determinação de fls. 34 foi cumprida, razão pela qual os autos encontram-se à sua disposição para requerer o que de direito. (ITEM 3 despacho de fls. 34)

0000826-38.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI

Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 25), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001323-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA

Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 23), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o

que de direito.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIK APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ

1. Defiro o pedido de desentranhamento das custas judiciais recolhidas à Justiça Estadual (fls. 11), providenciado a Secretaria a substituição por cópias. 2. Dê-se vista ao MPF, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 204/205. 3. Intimem-se.

0002595-18.2012.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA X ISMAR TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA X LUIZA DORA MARCONDES X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

Considerando que a devolução do aviso de recebimento da carta de citação do corréu Luiz Teixeira com a informação mudou-se (fls. 103), bem como de que os corréus Ismar Teixeira e Luiza Dora Marcondes faleceram (fls. 102 e 97), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da ação.

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando a certidão retro, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 226 (item 1). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante a declaração de fls. 74. Anote-se. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo réu/executado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que atenda ao solicitado pelo juízo deprecado (fls. 81), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Considerando a certidão de fls. 77, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. 3. Intimem-se.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1 - Indefiro o requerimento de fls. 69, haja vista as constrições judiciais realizadas por meio do sistema RENAJUD (fls. 61/64). 2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 4 - Intime-se.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Regularizada a representação processual do réu, recebo os embargos monitórios (fls. 35/39). Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 71 e 72), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida.2 - Sem prejuízo, autorizo a secretaria a proceder consulta no Sistema Informatizado da Receita Federal webservice.3 - Após, se em termos, cite-se.

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 69. Intime-se a autora.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 45/50), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001732-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-17.2010.403.6115) ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

MANDADO DE SEGURANCA

0012180-08.2013.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X CHEFE DEPARTAMENTO ENGENHARIA MATERIAIS UNIVERSIDAD FEDERAL SAO CARLOS X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP

1. Trata-se de mandado de segurança remetido a este juízo, haja vista constar entre as autoridades coatora, o Chefe do Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Carlos.2. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 49/51), que ratifico nesta oportunidade.3. Notifiquem-se as autoridades coadoras, para ciência da decisão de fls. 49/51, assim como para que prestem informações no prazo legal, comunicando-se os órgãos de representação jurídica (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/09).5. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001222-15.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO X FABIO TEIXEIRA PICOLO X ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO

Instada a autora a emendar a inicial, após o réu Indústria e Comércio de Couros São José Ltda informar que a área objeto da presente ação fora desmembrada em quatro partes, requereu o DNIT o aditamento (fls. 138/139), a fim de fazer constar no polo passivo José Francisco dos Santos Nucci, Niconlina Neli Marcato Nucci, Paulo César Teixeira Picolo, Fábio Teixeira Picolo e Adriana Roberta Ferrares Picolo. Além disso, foi determinado que o RI não desmembre ou registre transferência do imóvel registrado sob a matrícula nº 128.863 ou daqueles que dele se desmembraram. Nesse ponto, informou o Oficial que a escrituração da matrícula nº 128.863 foi encerrada à vista do desmembramento do imóvel, que foram registradas sob as matrículas nº 131.279, 131.280, 131.281 e 131.282, tendo a ordem sido cumprida apenas com relação aos dois últimos registros, em razão das duas primeiras matrículas encontrarem-se tituladas em nome de terceiros (fls. 125/132). Anoto, por oportuno, que o réu Indústria e Comércio de Couros São José Ltda, antes de ser citado, veio aos autos informando o desmembramento da área, porém, após ser citado (fls. 123/124), não apresentou contestação tempestivamente. Pois bem. O RI deve promover a averbação para impedir o desmembramento e a transferência das áreas hoje registradas sob as matrículas 131.279 e 131.280, independentemente de não serem de propriedade da réu Indústria e Comércio de Couros São

José Ltda, porquanto são áreas oriundas do imóvel escriturado sob o nº 128.863. A cautela era clara em obstar novo registro ou desmembramento de tudo que se originasse na matrícula nº 128.863; não cabe ao oficial restringir e obstruir a determinação judicial. Outrossim, a área que o requerente quer retificar (originalmente matrícula nº 128.863) se desmembrou em quatro (de matrículas nºs 131.279, 131.280, 131.281 e 131.282). A de nº 131.279 foi vendida em 29/05/2013, por escritura somente registrada em 18/07/2013, após, portanto, ter se tornado litigiosa a coisa. Desnecessária a correção do pólo passivo neste tocante; a alienação do bem litigioso a título particular, i.e., ainda não pública pelo registro, não altera a legitimidade das partes (Código de Processo Civil, art. 42, caput). Não fosse a estabilidade da demanda, toda alienação superveniente causaria incidente a eternizar o curso processual. A de nº 131.280 foi devidamente transferida em R. 02 de 14/11/2012 (fls. 129/vº) a Paulo César Teixeira Picolo e Fábio Teixeira Picolo, este casado com Adriana Roberta Ferrares Picolo. Neste tocante, a área se tornou litigiosa após a alienação, a título público, pelo registro havido. O pólo deve ser corrigido e as partes devem ser científicas da liminar, inclusive o cônjuge (Código de Processo Civil, art. 10, 1º, I), pois os atinge em suas esferas jurídicas. As de nº 131.281 e 131.282 seguem de propriedade da requerida pessoa jurídica. O compromisso de compra e venda noticiado às fls. 108 e seguintes, embora aparentemente diga com o desmembramento que originou a matrícula nº 131.281, não tem o condão de transmitir a propriedade. Veja-se que a matrícula do imóvel não contém averbação ou registro da traslação. Assim, dita alienação, a título particular, não interfere na legitimidade já estatuída (Código de Processo Civil, art. 42). Não fosse a estabilidade da demanda, toda alienação superveniente causaria incidente a eternizar o curso processual. Assim, excetuado o caso em que reconheci traslação anterior à litigiosidade sobre a coisa, o requerido Indústria e Comércio de Couros São José Ltda é parte legítima para a discussão da causa, quanto às áreas de matrícula nº 131.279, 131.281 e 131.282. Sendo proprietário, é responsável pelo cumprimento da cautela liminar. Ainda assim, o que for decidido entre as partes originárias é estendido ao adquirente (Código de Processo Civil, art. 42, 3º). A propósito, a área de matrícula nº 131.279 foi registrada justamente aos sócios administradores da requerida Indústria e Comércio de Couros São José Ltda em 18/07/2013 (fls. 128/vº); como esta respondeu à demanda em 05/07/2013, é indisputável que os adquirentes sabiam da litigiosidade sobre o bem. Do exposto: 1. oficie-se, com urgência, por cópia desta e de fls. 120, o ORI, para que cumpra integralmente o determinado anteriormente (item 2, fls. 120, verbatim: não desmembre ou registre transferência do imóvel de matrícula 128.863 ou daqueles que dele se desmembraram), sob pena de multa de dez mil reais. 2. acolho a emenda à inicial para incluir no Paulo César Teixeira Picolo, Fábio Teixeira Picolo e Adriana Roberta Ferrares Picolo (proprietários do imóvel de matrícula nº 131.280). Ao SEDI, para incluir estes requeridos no pólo passivo. 3. citem-se os requeridos do item 2, para responder em cinco dias e, na mesma oportunidade, intimem-se da liminar de fls. 59-60, para cumprimento de seu item 1. Observe-se: a. Decorrido o prazo em 3, eventualmente alterado pelo art. 191, do Código de Processo Civil, cumpra-se o item 3 e 4 de fls. 79.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

1. Tendo em vista não haver sucesso na conciliação extraprocessual entre as partes, intime-se a executada Laila Félix Ungari, através de seu defensor constituído (fls. 277) e a coexecutada Célia Furlan Félix Ungari, pessoalmente, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

Antes de apreciar o pedido de fls. 310/311, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, atualizando o endereço da coexecutada Antônia Martins Vitorino, bem como requerendo o que de direito.

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO
Haja vista o ofício do Banco do Brasil (fls. 121), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)
INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA Perícia designada no(s) seguinte(s) processo(s): PROCESSO Nº 0004639-08.2010.403.6106 AUTOR: DNITRÉU ADEMIR BARBOSA E OUTRO DATA DA PERÍCIA: 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 horas PERITO: DR(a): GISELE FERREIRA ALVES PATRIANI LOCAL DA PERÍCIA: Rodovia Federal BR 153/SP, Km 75 + 650 metros (próximo ao trevo da cidade de Bady Bassit)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2066

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005353-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012503-2)) JIMMI PEREIRA SHYBA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUSTICA PUBLICA

Em face do contido na certidão de fl. 204 e considerando que a sentença nos autos principais foi prolatada em 17.12.2010, ou seja, em data anterior à distribuição destes Embargos, exauriu este magistrado sua jurisdição. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para distribuição por dependência ao processo 0005626-78.2009.403.6106. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000088-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007781-5)) CHRISTIAN SILVA MONTELEONE - INCAPAZ X REGINA SILVA MONTELEONE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X JUSTICA PUBLICA
Em face do contido à fl. 126: CARTA PRECATÓRIA Nº 264/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE ATIBAIA/SP a realização, com urgência, de perícia psiquiátrica no réu CHRISTIAN SILVA MONTELEONE, internado na Clínica de Reabilitação Maxwell, localizada na Av. Horácio Neto, 357, Atibaia/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória que deve ser instruída com cópia de fls. 126, 64/65 com quesitos apresentados pelo MPF, cópia de fl. 69 com quesitos apresentados pelo réu, observando que o quesito nº 1 de fl. 69 foi indeferido. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005159-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UGILTON CESAR DE MORAES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima identificada, contra UGILTON CÉSAR DE MORAIS GARCIA, qualificado nos autos, por prática do crime de desvio e aplicação irregular de verba pública sujeita à prestação de contas perante órgão federal, descrito no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/1967. Consta da denúncia, em síntese, que no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2005, o Município de Palestina/SP teria recebido R\$956.750,38 de verbas originárias do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental). Ocorre, todavia, que o denunciado, na qualidade de ordenador de despesas e gestor municipal, teria deixado de destinar o mínimo legal de 60% desta receita para a folha de pagamento dos professores, em desacordo com a determinação prescrita na Lei nº 9.424/96. Ainda segundo a denúncia, o denunciado teria empregado R\$20.395,64 oriundos do FUNDEF para pagamentos de despesas com os setores da saúde, das estradas municipais e da água e esgoto, quando, na verdade, deveriam ter sido utilizadas apenas na educação. Devidamente notificado (fls. 216-verso), o acusado apresentou defesa preliminar no prazo legal (fls. 218/222), instruída por documentos (fls. 223/248) e arrolou duas testemunhas. Denúncia recebida em 10 de novembro de 2011, o feito passou a tramitar pelo procedimento comum ordinário (fls. 249/250). O acusado foi citado (fls. 257-verso) e apresentou resposta escrita (fls. 258/261), reiterando os termos expendidos anteriormente na defesa preliminar. Afastada a absolvição sumária do réu, (fls. 265/266), passou-se para a fase de instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 280, 304 e 306). Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 284). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 281). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do acusado, aduzindo, em síntese, que diante do acervo probatório coligido nos autos, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67. Por fim, sustentou que o acusado, nas oportunidades em que foi interrogado, limitou-se a negar a prática delitiva, e que eventuais falhas ocorreram por erro fiscal e contábil, não sendo de sua responsabilidade, mas sim do contador da Prefeitura (fls. 317/319). A defesa, em alegações finais (fls. 337/339), requereu a absolvição do acusado, alegando não ter praticado a conduta descrita na denúncia. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 315, 321, 340/346 e 352). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. ART. 1º, INC. III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67A denúncia atribui ao réu condutas tipificadas no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67, do seguinte teor: Decreto-lei nº 201/67 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...) IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; Embora muito semelhantes, os delitos descritos nos incisos III e IV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 possuem traços distintivos na origem das verbas públicas irregularmente empregadas. O tipo do inciso III descreve aplicação irregular de verbas próprias do Município, enquanto que o inciso IV, ao descrever emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, cuida de criminalizar o emprego irregular de verbas recebidas de outro ente público. O delito, na modalidade de emprego irregular de recurso de qualquer natureza, consiste na utilização de recurso recebido de outro ente público em desacordo com o plano ou programa a que se destina. Para configuração do delito, deve haver uma finalidade específica para utilização do recurso público, que pode estar prevista em orçamento, lei, ato normativo, convênio ou contrato, que não possam ser livremente alterados pelo gestor do recurso. O delito consuma-se no momento da efetivação do gasto da verba pública com pagamento de despesas públicas em finalidade diversa da prevista para o recurso. O bem jurídico protegido pela norma é a regularidade da administração pública municipal, de sorte que é irrelevante para a configuração do delito prejuízo ao erário ou existência de ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Nesse passo, entendo que as condutas delituosas descritas na denúncia amoldam-se com perfeição ao inciso IV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, uma vez que se referem a verbas oriundas do FUNDEF. MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito tipificado no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67 está provada nos autos pelo laudo contábil pericial de fls. 29/50, o qual atesta que o Município de Palestina não destinou o mínimo legal de 60% dos recursos do FUNDEF para a folha de pagamento dos professores no exercício 2005, porquanto teria que ter destinado R\$574.050,22 em vez de R\$520.813,93, conforme quadro de fls. 46/48. O total dos recursos recebido do FUNDEF, em 2005, está provado pelo documento de fls. 523, do Apenso I, volume III, o qual indica um repassa de R\$956.750,38 ao Município de Palestina naquele ano. Assim, o valor utilizado para pagamento de professores do ensino fundamental das escolas municipais de Palestina em 2005 correspondeu a apenas 54,44% do valor total repassado pelo FUNDEF ao Município. Não obstante o esforço da defesa em tentar provar que a destinação indevida ocorreu por erro de contabilidade, e que após ter identificado o equívoco houve regularização e os professores receberam a diferença, isso não restou provado nos autos, de sorte que resta hígida a prova pericial contábil produzida. Ora, depois da juntada do laudo pericial contábil, foram carreados aos autos pelo contador da Prefeitura, senhor Luciano

Guimarães Campanha, os documentos de fls. 78/115. Houve complementação da perícia contábil para análise de tais documentos, em que se constatou que a irregularidade foi sanada apenas em parte, tão somente com relação à manutenção dos veículos (fls. 129/130). Em outras duas oportunidades, o mesmo contador carregou aos autos dos inquéritos mais documentos da Prefeitura Municipal de Palestina, os quais foram submetidos à análise da perícia, tendo concluído que os documentos não provam a regularização das despesas (fls. 129/130) ou que apenas parte das irregularidades foram sanadas pela Prefeitura Municipal (fls. 196/197). De qualquer sorte, os documentos arreados aos autos do inquérito policial pelo contador não tiveram o condão de mostrar o uso mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF em 2005 para pagamento de professores do ensino fundamental, visto que os documentos apenas mostraram que outras irregularidades menores foram parcialmente sanadas, como pagamentos em duplicidade. Resta provada, pois, a materialidade do delito, ao menos no que consiste na falta de emprego mínimo de 60% das verbas repassadas pelo FUNDEF para pagamento de remuneração de professores do ensino fundamental. Note-se que o documento de fls. 223 carregado aos autos com a defesa preliminar do réu não tem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial, visto que não tem a força probatória pretendida. A uma porque não é documento oficial da Prefeitura de Palestina, dotado de fé pública, visto que sequer se encontra assinado. A duas porque não discrimina quais servidores foram efetivamente pagos com as verbas ali indicadas, tampouco indica com precisão, por exemplo, quais seriam as verbas patronais pagas, nem quais despesas estariam incluídas na rubrica Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado, ao contrário do laudo pericial contábil, elaborado a partir de notas de empenho. A Lei nº 9.424/96, na sua redação original, anterior à Lei nº 11.494/2007, estabelecia que 60% dos recursos do Fundo deveriam ser utilizados para remuneração dos profissionais do Magistério. O seu parágrafo único previa que parte desses 60% poderia ser utilizada na capacitação de profissionais leigos, conforme previsão do art. 9º, 1º, da mencionada lei. Da análise dos documentos constantes do Apenso II, o Ministério Público Federal constatou que a Prefeitura de Palestina empregou R\$20.395,64 oriundos do FUNDEF para pagamento de despesas (abastecimento de combustíveis e manutenção de veículos) com os setores da saúde, das estradas municipais e da água e esgoto, quando, na verdade, deveriam ter sido aplicados apenas na educação (fls. 318 e verso). A prova do uso desse valor para despesas estranhas à finalidade do FUNDEF também está presente no laudo pericial contábil, analisado em conjunto com os documentos do Apenso II indicados na Tabela 2 do laudo pericial (fls. 38/43) e com os documentos de fls. 110/113, da Prefeitura Municipal de Palestina. Os referidos documentos da Prefeitura mostram a finalidade de cada veículo e os documentos apontados na Tabela 2 do laudo mostram as despesas referentes a cada um desses veículos. A análise desses documentos mostra que recursos da conta FUNDEF foram efetivamente utilizados não somente para manutenção de veículos utilizados na educação, mas também de outros veículos, num total de mais de vinte mil reais. Tal fato também configura o crime tipificado no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67. A aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o exercício 2005 não exclui a possibilidade de apuração em juízo de irregularidades não detectadas pela Corte de Contas. Irrelevante, portanto, a aprovação das contas municipais do exercício 2005 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o julgamento do mérito desta ação penal. A autoria do delito também está provada nos autos. Primeiramente, a alegação do réu de que desconhecia as irregularidades apontadas na denúncia, as quais, se existentes, seriam decorrentes de falha da contabilidade da Prefeitura, não é escusa aceitável para sua omissão de fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.424/96. Na condição de gestor do recurso, cabia ao Prefeito Municipal exigir prestação de contas das verbas oriundas do FUNDEF, as quais tinham destinação legal específica. Assim, houve no mínimo uma omissão relevante para o resultado do delito, nos termos do artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal, visto que a necessária exigência do Prefeito Municipal da prestação de contas, tal como impunha o artigo 11 da Lei nº 9.424/96, impediria a ocorrência do resultado. Dessa maneira, ainda que houvesse erro do contador Luciano Guimarães Campanha, que depôs como testemunha (fls. 306), assim como afirmaram as testemunhas ouvidas, inclusive Reinaldo Aparecido da Cunha, o vereador denunciante, tal situação não excluiria a conduta do Prefeito Municipal, gestor da verba. Assim, não resta dúvida que a conduta do réu provocou o emprego indevido das verbas do FUNDEF em desacordo com a legislação de regência. O dolo genérico também resta demonstrado. Ora, do interrogatório o réu colhe-se que ele, no mínimo, se não ordenou diretamente o uso da verba do FUNDEF em despesas diversas, omitiu-se de criar mecanismo de controle do uso das verbas recebidas do FUNDEF, o que provocou o resultado. A alegação de que não houve prejuízo não afasta a tipicidade. O delito consuma-se com o emprego dos recursos em fim diverso do previsto na lei, porquanto a objetividade jurídica da norma incriminadora é a regularidade da administração municipal com aplicação dos recursos públicos tal como previstos em orçamento, em convênio ou outro instrumento normativo ou contratual. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado como incurso nas penas cominadas para esse delito. Passo à dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA DE DETENÇÃO** O crime de emprego irregular de recurso público tipificado no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67 é cominada pena de detenção de três meses a três anos, conforme previsto no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: Decreto-lei nº 201/67 Art. 1º () 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três

anos. Todas as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) são favoráveis ao réu, visto que não há registros que possam ser levados em conta de maus antecedentes criminais, tampouco há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por sua má conduta social, ou personalidade. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo e não há cogitar de comportamento da vítima no caso, de sorte que também não implicam aumento da pena-base. Fixo a pena-base, assim, no mínimo legal, isto é, em três meses de detenção. Na segunda fase da fixação da pena privativa de liberdade, não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão por que torno definitiva a pena-base de três meses de detenção. Regime inicial do cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena de detenção A pena privativa de liberdade aplicada é de três meses; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direito, ou multa (artigo 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal). Perda da função pública e inabilitação para cargo público Consoante o disposto no artigo 1º, 2º, do Decreto-lei nº 201/67, são efeitos da condenação definitiva pelos crimes tipificados em seus incisos a perda do cargo público e a inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos. Assim prescreve a referida norma: Decreto-lei nº 201/67 Art. 1º () 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Tal como os efeitos secundários da condenação previstos no artigo 92 do Código Penal, a perda e a inabilitação a cargo ou função pública previstas no 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 não podem ser automáticas e devem ser decretadas motivadamente de acordo com a exigência do caso concreto. A análise do caso concreto é impositiva porque a decretação automática desses efeitos para todos os casos previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 resultaria em flagrantes injustiças ao colocar em igual posição agentes públicos que se locupletam à custa do erário (incisos I e II), sujeitos a pena de reclusão de 2 a 12 anos, e outros que são apenas maus administradores de recursos públicos (incisos III e IV), sujeitos a pena de detenção de 3 meses a 3 anos. No interrogatório o réu qualificou-se profissionalmente como médico (fls. 285) e não há notícia nos autos de que ocupe atualmente o cargo de Prefeito Municipal, ou qualquer outro cargo público, de sorte que não há perda de cargo público a decretar. Pode ser, contudo, decretada a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, por cinco anos, a vigorar a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. No caso, o réu está sendo condenado a pena de detenção de três meses, tempo muito inferior à pena de um ano prevista no artigo 92, inciso I, alínea a, para decretação de perda de cargo público por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. De outra parte, os recursos do FUNDEF, embora não aplicado o percentual mínimo de 60% na remuneração do magistério fundamental em 2005, não foram aplicados em finalidade que não pública. Escorado, então, no parâmetro objetivo previsto no artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, e na efetiva utilização dos recursos em outras finalidades públicas úteis ao Município, conquanto de menor importância do que aquela prevista no convênio, entendo desnecessária a decretação da inabilitação do réu para exercício de cargo ou função pública. Reparação do dano Conforme descrito na denúncia e provado nos autos, houve prejuízo ao Erário da União de R\$73.631,93 - valor referente a dezembro de 2005 e resultante da soma da diferença entre valor correspondente a 60% da verba do FUNDEF e o valor aplicado na remuneração dos professores do ensino fundamental naquele ano mais o valor de R\$20.395,64. Note-se que, conquanto a verba tenha sido empregada em outras finalidades públicas, os recursos do FUNDEF, verba da União destinada ao ensino público, foram utilizados para pagamento de despesas próprias do Município, causando assim o dito prejuízo à União. Em vista disso, de acordo com o disposto no artigo 1º, 2º, do Decreto-lei nº 201/67, combinado com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo da indenização para reparação civil do dano em R\$ R\$73.631,93 (setenta e três mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), valor referente a dezembro de 2005, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios até efetivo pagamento. A indenização reverterá em favor do atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Lei nº 11.494/2007) ou fundo que vier a sucedê-lo na mesma finalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado UGILTON CESAR DE MORAES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 201/67. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção, que deverá ser cumprida desde o início no regime aberto. Substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (três meses), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), a ser cumprida sob pena de conversão na pena de detenção fixada. Fixo a indenização mínima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do

Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, em R\$73.631,93 (setenta e três mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), valor referente a dezembro de 2005, que deverá ser atualizado monetariamente e ser acrescido de juros de mora até o efetivo pagamento em favor do FUNDEB. Desse valor deverão ser descontados valores eventualmente já pagos em pelo réu. O acusado poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0003751-39.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEM IDENTIFICACAO

Nada mais havendo a ser decidido, remetam estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0308949-04.1998.403.6106 (98.0308949-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP122453 - CELIA GOMES GALVAO CARETTA) X DONALDO GARCIA PINATTI(SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP122453 - CELIA GOMES GALVAO CARETTA)

Aguarde-se a decisão do recurso especial, devendo a Secretaria mensalmente certificar se houve julgamento do mesmo. Intimem-se.

0700891-44.1998.403.6106 (98.0700891-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NORIVAL ALVES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Providencie o Dr. Maxwel José da Silva, o recolhimento das custas de desarquivamento. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0012572-81.2000.403.6106 (2000.61.06.012572-0) - JUSTICA PUBLICA X HUANG PO HSI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X SONY HUANG SHIE SHENG(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo. Intimem-se.

0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 364.

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Tendo em vista que o réu SIDNEI BRANCALHONE manifestou desejo em apelar da sentença (fl. 432), apresente a defesa as razões da apelação. Intime-se.

0003286-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003286-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALDENIS ALBANEZE BORIM(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X MARCIO VASCONCELOS PENHA X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X RENATA FANTINI COSTA(SP187984 - MILTON GODOY)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública promove em face dos acusados acima identificados como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, Aldenis Albaneze Borim, com a colaboração dos demais denunciados, teria reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, ao declarar o pagamento de despesas médicas

referentes à prestação de serviços não comprovados. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2010, conforme decisão de fls. 85/86. Os réus foram citados (fls. 101, 103 e 145), com exceção do réu Márcio Vasconcelos Penha (fl. 126). Às fls. 107/108, com documentos (fls. 109/116), o réu Aldenis noticia a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Os réus Marcos e Renata apresentaram defesa preliminar às fls. 117/118 e 137/139, respectivamente. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informasse se o débito do réu Aldenis havia sido parcelado (fl. 148), o que foi deferido (fl. 150). Conforme documento de fls. 152 e vº, a dívida havia sido parcelada nos termos da Lei 11.941/2009. O MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva (fls. 154 e vº), o que restou deferido, consignando o Juízo que os autos aguardariam provocação do parquet ou comunicação da Receita sobre o cumprimento do parcelamento ou qualquer alteração que ensejasse a revogação do benefício (fl. 156). Às fls. 163, o réu Aldenis requereu o arquivamento do feito, ante a quitação do débito em comento, trazendo documentos (fls. 164/166). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fls. 168 e vº), juntando documentos (fls. 169/171). É o relatório do essencial. Decido. Os documentos de fls. 169/171 comprovam que o débito resultante das informações falsas prestadas à Receita Federal foi devidamente quitado, beneficiando-se, assim, os acusados, da regra prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009. (TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Destarte, em relação aos fatos descritos na denúncia, declaro extinta a punibilidade de Aldenis Albanze Borim, Márcio Vasconcelos Penha, Marcos Fábio Genovez Regatieri e Renata Fantini Costa, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal e absolvo sumariamente os nominados réus, com fundamento nos artigos 397, III, e 415, IV, do Código de Processo Penal. Oportunamente arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003176-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa SUPERMERCADO NEIL ARMSTRONG, teria suprimido contribuições previdenciárias relativas ao período de 02 de abril de 2006 a 10 de outubro de 2006, através da omissão na folha de pagamento, bem como nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), de dados pertinentes ao seu empregado Daniel Alves de Souza. As principais peças da ação trabalhista referente ao trabalhador Daniel Alves de Souza foram juntadas às fls. 24/45 e 91/102; cópia da CTPS com a anotação do vínculo empregatício reconhecido na Justiça Trabalhista está anexada às fls. 81/83. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2009, conforme decisão de fl. 132. O acusado foi devidamente citado e intimado (fl. 145). Apresentou Defesa Preliminar, instruída por documentos, arrolando duas testemunhas (fls. 146/161). Rejeitada a absolvição sumária do réu, consoante decisão de fl. 175, foram ouvidas, na fase de instrução, duas testemunhas da defesa (fls. 196 e 217). O acusado não foi interrogado (fl. 235). O Ministério Público Federal requereu, na fase específica de diligências complementares, a expedição de ofício à Vara do Trabalho para informar o pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos fatos narrados na denúncia (fl. 241). A Defesa nada requereu (fl. 245). Em sede de alegações finais, a Acusação postulou pela condenação do réu (fls. 260/261). A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição do acusado (fls. 265/271). Informações sobre o pagamento do débito estão anexadas às fls. 256/257. Certidões de Antecedentes Criminais anexadas às fls. 140, 166 e 244, apontando para a inexistência de condenações ou processos em andamento em nome do Réu. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, DANIEL ALVES DE SOUZA teria trabalhado para NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA sem qualquer anotação em CTPS, no período de 02 de abril de 2006 a 10 de outubro de 2006, não sendo incluído nas guias de recolhimento do fundo de garantia e nem tampouco nas informações previdenciárias mencionadas no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 225, IV, do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual foi o réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e

III, do Código Penal. A denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre DANIEL ALVES DE SOUZA e NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA, condenando o Reclamado, ora réu, ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho do empregado. Referida sentença também condenou o Reclamado a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas na sentença trabalhista (v. fls. 90/92). Pois bem. Nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho, julgar e executar de ofício os pedidos de recolhimento das contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:.....VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; No que tange à supressão das contribuições previdenciárias, a Justiça do Trabalho informou, às fls. 256/257, que a contribuição previdenciária devida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0014700-44.2007.5.15.0017, no importe de R\$162,50, foi paga pelo acusado, aos 27 de fevereiro de 2009. De acordo com os documentos anexados às fls. 91/92, o valor estimado do suposto débito previdenciário devido pelo empregador é de R\$424,80, sendo que a quantia de R\$162,50 refere-se à contribuição devida pelo empregado. Não obstante inexistir informação da seara trabalhista sobre a quitação da quantia de R\$424,80, tal valor, devido pelo acusado, com certeza, é inferior ao valor limite estabelecido administrativamente pela Fazenda Nacional para o ajuizamento de uma execução fiscal. Ora, segundo o disposto art. 4º, da Portaria nº 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com redação dada pela Portaria 1.105/2002: A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Por seu turno, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu que não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Em tal hipótese, a lei estabelece a possibilidade de se conceder o perdão judicial, conforme disposto no 2º do art. 337-A, do Código Penal, verbis: Art. 337-A (...) 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Enfim, conquanto positivada a culpa, como a dívida é muito inferior ao valor estabelecido, administrativamente, como mínimo para a cobrança judicial, tenho por certo conceder ao nominado réu, que é primário e possui bons antecedentes criminais (cf. certidões de fls. 140, 166 e 244), o perdão judicial - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade - na forma do 2º, inciso II, do art. 337-A, do Código Penal, declarando extinta a sua punibilidade (art. 107, inciso IX, do CP e Súmula n.º 18 do STJ: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório). III - DISPOSITIVO Isto posto, declaro extinta a punibilidade do Réu NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004689-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004689-2) - JUSTICA PUBLICA X GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA) X EDUARDO APARECIDO PEREIRA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)
Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO e EDUARDO APARECIDO PEREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO, com o auxílio de EDUARDO APARECIDO PEREIRA para falsificar a cédula de identidade de Mileane de Cássia Neves, teria efetuado dois saques fraudulentos nos valores de R\$1.500,00 e R\$1.200,00, respectivamente nos dias 04 e 05 de dezembro de 2007, na agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Bernardino de Campos, 3.186, Centro, São José do Rio Preto-SP, de uma conta poupança nº 386.179-3, de titularidade de Mileane, mediante a falsificação de sua assinatura nas guias de retiradas. Ao ser ouvida nos presentes autos, Mileane de Cássia Neves afirmou que os mencionados saques foram contestados e a Caixa Econômica Federal suportou o prejuízo pelos valores retirados de modo fraudulento. Concomitante à investigação realizada nestes autos, estes fatos foram objeto também de investigação perante a Polícia Civil de São José do Rio Preto-SP, que resultou na instauração de outra ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta comarca (0000401-43.2010.403.6106), para apurar eventual crime de falsificação de documentos. Todavia, naqueles autos foi reconhecida a litispendência e a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento dos fatos lá reproduzidos, em razão de a Caixa Econômica Federal figurar como vítima de um dos delitos atribuídos aos réus, sendo esta a razão do apensamento do feito. O Ministério Público Federal não ratificou a denúncia dos autos que vieram da Justiça Estadual (fls. 336/339). Em nova manifestação (fls. 370/371), o Ministério Público Federal aduziu que restaram demonstradas a autoria e a materialidade somente em relação ao delito de estelionato praticado pelos denunciados GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO e EDUARDO APARECIDO PEREIRA, em detrimento da

Caixa Econômica Federal, e não vislumbrando quaisquer diligências aptas a demonstrar a materialidade dos demais crimes praticados pelos investigados CARLOS EDUARDO BITENCOURT e LUCIANO COSTA DOS SANTOS (falsificação de documentos), requereu o arquivamento dos autos 0000401-43.2010.403.6106, em apenso, em relação a tais investigados. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 6-0308/08 e foi recebida em 19 de agosto de 2009 (fls. 284). As defesas dos réus GEISSIANE ODCLEIA REIBEIRO e EDUARDO APARECIDO PEREIRA apresentaram respostas escritas, arrolando as testemunhas Cleuza Siqueira Ribeiro e Maria Luiza Cardeliquio Gomes (fls. 303/309 e 319/329). Afastada a absolvição sumária dos réus (fls. 374/375). Procedeu-se aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e aos interrogatórios dos acusados (fls. 420/428). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fls. 430). A defesa da ré GEISSIANE ODCLEIA REIBEIRO requereu a expedição de ofício à CIRETRAN solicitando informações acerca do registro da motocicleta em nome de Mileane de Cássia Neves (fls. 433). Resposta às fls. 434. Informações da CIRETRAN de São José do Rio Preto-SP foram juntadas aos autos (fls. 436/438). Em alegações finais (fls. 441/443), a acusação pugnou pela condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, ao argumento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Sustenta que os depoimentos e testemunhos constantes dos autos não deixam dúvidas de que GEISSIANE ODCLEIA REIBEIRO, com o auxílio de EDUARDO APARECIDO PEREIRA, falsificou a cédula de identidade de Mileane de Cássia Neves e a utilizou para efetuar dois saques fraudulentos, nos valores de R\$1.500,00 e R\$1.200,00 cada, em guichê da agência da Caixa Econômica Federal. A defesa da ré GEISSIANE ODCLEIA REIBEIRO, em alegações finais (fls. 446/449), não nega a participação da denunciada no delito, sustentando, porém, que quem a teria auxiliado seria a própria Mileane de Cássia Neves e não o acusado Eduardo Aparecido Pereira. Ao final, postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e da continuidade delitiva. Por seu turno, a defesa do réu EDUARDO APARECIDO PEREIRA (fls. 450/455) pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de inexistência de provas da participação do acusado no delito de estelionato e falsificação de documentos. Folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas juntadas aos autos (fls. 295, 296, 360, 361, 366, 456 e seguintes). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ESTELIONATO A conduta delituosa atribuída aos acusados é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita. Segundo a denúncia, Mileane de Cássia Neves era titular da caderneta de poupança 386.179-3 da qual foram efetuados dois saques fraudulentos nos valores de R\$1.500,00 e R\$1.200,00 cada, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2007, mediante a falsificação e assinatura da titular da conta, tendo a instituição financeira suportado o prejuízo. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos. De acordo com o laudo elaborado pela Caixa Econômica Federal (fls. 35), as assinaturas contidas nas guias de retirada usadas nos saques fraudulentos não correspondem à de Mileane de Cássia Neves. O laudo de exame documentoscópico realizado pelo Serviço Técnico Científico da Polícia Federal (fls. 213/216) constatou que as assinaturas apostas nas guias de retiradas anexadas às fls. 132/133 partiram do punho de Geissiane Odcleia Ribeiro. Há que se ressaltar, também, as declarações fornecidas pela própria acusada Geissiane em juízo (mídia às fls. 428), oportunidade em que confessa a prática ilícita, consistente na obtenção de parte do valor dos saques fraudulentos, em detrimento da Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo pelo pagamento dos saques indevidos. Ao ser ouvida nos autos do inquérito policial que deu início à ação penal nº 0000401-43.2010.403.6106, para investigação dos crimes de falsificação de documentos (ora em apenso), a ré Geissiane Odcleia Ribeiro afirmou, perante a Autoridade Policial, que havia utilizado documentos falsos em nome de Mileane (RG, CPF, CTPS e holerite) para efetuar os malfadados saques. Nesta oportunidade, também informou que Eduardo Aparecido Pereira, seu então companheiro, tinha conhecimento de que aplicava golpes na cidade com os documentos de Mileane, mas que em nenhuma das ocasiões teria contado com a sua participação, sempre atuava sozinha (fls. 194/195). Posteriormente, por ocasião das investigações dos fatos objetos desta ação penal, perante a Autoridade Policial Federal, mudou sua versão anterior para informar que teria contado com a participação de Mileane de Cássia Neves para efetuar os saques fraudulentos na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 65/68). Por ocasião de seu interrogatório, Geissiane declarou que fez os saques dos valores a pedido e com a colaboração da então amiga Mileane de Cássia Neves, fazendo-se passar pela própria titular da caderneta de poupança para a retirada dos valores, sendo que os valores foram sacados da conta mediante a falsificação da assinatura nas guias de retirada (fls. 428). Enfim, cumpre ressaltar, por oportuno, que em nenhum momento a ré Geissiane negou a sua participação no delito em tela. Assim, não há qualquer dúvida de que GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO foi até a agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Bernardino de Campos, 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2007, para o fim efetuar dois saques fraudulentos nos valores de R\$1.500,00 e R\$1.200,00 cada, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso e falsificação de assinatura da titular da conta Mileane de Cássia Neves, nas guias de retirada. Quanto ao acusado EDUARDO APARECIDO PEREIRA, em todas as oportunidades em que foi ouvido, desde o princípio das investigações na seara administrativa, até o momento de seu interrogatório em Juízo, sempre

sustentou que não tinha qualquer participação nos delitos (fls. 72/73 e 428). Luciano Costa dos Santos, investigado nos autos do inquérito policial que deu início à ação penal nº 0000401-43.2010.403.6106, para investigação dos crimes de falsificação de documentos, informou em seu depoimento perante a Autoridade Policial que EDUARDO APARECIDO PEREIRA teria lhe perguntado se conhecia alguém para falsificar alguns documentos para comprar uma moto, tendo respondido a este que Carlos Eduardo Bitencourt tinha uma quadrilha especializada em falsificar documentos em Guaraci (fls. 253/255). Carlos Eduardo Bitencourt, apontado como suposto falsificador, quando ouvido nestes autos, afirmou que chegou a conhecer um amigo de Luciano, de nome Eduardo, negando, porém, que este teria lhe procurado com intenção de falsificar documentos (fls. 260/261). Mileane de Cássia Neves, titular da conta fraudada, quando ouvida na fase investigativa, declarou que GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO teria confessado ter falsificado a sua carteira de identidade com a ajuda de EDUARDO APARECIDO PEREIRA como também teria efetuado os saques na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 56/57). Por conta das incongruências verificadas nos depoimentos de Mileane e Geissiane, ao Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial que deu origem a esta ação penal houve por bem promover uma acareação entre ambas. Contudo, as acareadas mantiveram as versões divergentes (fls. 77/79). Nesta oportunidade, foi colhido material para exame gráfico (fls. 80/89) para produção do laudo de exame documentoscópico anexado às fls. 213/216. A outra testemunha arrolada pela acusação, Mauro Sérgio Enumo, operador de caixa na data dos fatos, apenas esclareceu acerca do procedimento para o saque de valores sem o cartão magnético, nada esclarecendo quanto à fisionomia da pessoa que efetuou os saques (fls. 428). As testemunhas arroladas pela defesa (Cleuza Siqueira Ribeiro e Maria Luiza Cardeliquio Gomes) afirmaram não ter nenhum conhecimento acerca dos fatos relacionados aos saques (fls. 428). A prática do delito pelo acusado EDUARDO APARECIDO PEREIRA não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos, pois nenhuma das testemunhas inquiridas judicialmente sinalizaram qualquer participação sua nas malfadadas fraudes. Demais disso, segundo informou a ré GEISSIANE em seu interrogatório, ao contrário dos saques efetuados na Caixa Econômica Federal, a motocicleta foi adquirida em nome de Mileane, mas com documentos autênticos e por ela própria, apenas com compromisso de que o réu EDUARDO pagaria as prestações para ficar com o veículo; e não há qualquer prova nos autos de que os documentos utilizados na aquisição da motocicleta sejam falsos. Vê-se, então, que a prova sobre a pessoa de EDUARDO é imprecisa e incerta, baseada em meras alegações formuladas na fase investigativa sem qualquer comprovação consistente nos autos. Assim, não é possível afirmar com veemência que EDUARDO tenha, efetivamente, participado do crime, circunstância que impõe a sua absolvição por insuficiência de provas. Evidente, portanto, apenas a acusação que recai sobre GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO, vez que assumido em Juízo o dolo na utilização de fraude e confessada a responsabilidade pelos saques fraudulentos. Finalmente, cabe ressaltar que se trata de estelionato na modalidade majorada, modalidade mais grave em que houve lesão ao patrimônio público, já que a instituição financeira suportou, afinal, o prejuízo. Demais disso, para atingir o resultado almejado a acusada praticou outro crime, de falsidade, para perpetrar a fraude, o que afasta a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ante a relevância penal da conduta. Perfeitos, portanto, todos os elementos do estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação da acusada GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO nas penas cominadas para esse delito. DOSIMETRIA DA PENA O crime de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base. Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes da ré GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO, porquanto não há condenação transitada em julgado. Não há prova de má conduta social da acusada, tampouco de desvio de personalidade, que possam ensejar majoração da pena-base. Também não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias do crime também são normais para o tipo. As conseqüências do crime, como provadas nos autos, também não ensejam majoração da pena-base. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, um ano de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante. Muito embora a confissão contida no interrogatório da ré GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO tenha abrangido toda a conduta delitiva, não enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) pelo fato de a pena privativa de liberdade estar fixada no mínimo legal. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que a acusada efetuou dois saques fraudulentos, mediante condutas semelhantes. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Presente, outrossim, a causa de aumento de um terço da pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima do estelionato foi a Caixa Econômica Federal. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena-base de um ano referente ao crime de estelionato (02 meses) em razão do crime continuado, o que eleva a pena para 01 ano e 02 meses, seguido acréscimo de um terço pela aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal (04 meses e 20 dias), o que a eleva a pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias. Não

vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena para o crime de estelionato, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos bons antecedentes da acusada GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis à acusada, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerado as causas de aumento do crime continuado e do estelionato majorado, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um sexto seguido de mais um terço, o que resulta em 14 (quatorze) dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). **SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO** a pena privativa de liberdade aplicada é de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pela acusada GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, seis meses e vinte dias de reclusão), consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e uma prestação pecuniária de R\$1.054,00, correspondente a um salário mínimo acrescido de frações sucessivas de um sexto e um terço, pelo crime de estelionato, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e poderá ser paga em até 18 (dezoito) prestações mensais de igual valor. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **PRETENSÃO PUNITIVA ABSOLVO**, por conseguinte, o réu **EDUARDO APARECIDO PEREIRA**, qualificado nos autos, da acusação de prática de crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º, do Código penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. De outra parte, **CONDENO** a ré **GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO**, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por duas vezes, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, seis meses e vinte dias de reclusão), pelo tempo da pena privativa de liberdade, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e uma prestação pecuniária de R\$1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais), correspondente a um salário mínimo acrescido de frações sucessivas de um sexto e um terço, pelo crime de estelionato, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e poderá ser paga em até 18 (dezoito) prestações mensais de igual valor. A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presente o periculum libertatis. Por fim, condeno a ré **GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO** ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré **GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO** no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Considerando as declarações de Geissiane, no sentido de haver indícios da participação de Mileane de Cássia Neves na fraude que gerou os saques de sua conta na Caixa Econômica Federal, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis sobre eventual responsabilidade de Mileane nos crimes apurados no presente feito bem como nos delitos retratados nos autos que se encontram em apenso (Proc. nº 0000401-43.2010.403.6106). Quanto ao processo nº 0000401-43.2010.403.6106, não há nos autos provas da materialidade de tais delitos. Demais disso, o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida na Justiça Estadual. De tal sorte, é de rigor o arquivamento do aludido feito, por ausência de indícios da materialidade. Após a retificação da classe (de ação penal para inquérito policial), remetam-se os autos nº 0000401-43.2010.403.6106 ao arquivo, providenciando-se as necessárias comunicações, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SPI24541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Vistos. APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2008 agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) teriam constatado a existência de estação clandestina de exploração de serviço de telecomunicação no imóvel rural situado na Fazenda Santa Terezinha, na cidade de Nhandeara-SP. Em virtude da infração, os equipamentos (um transceptor que operava na faixa de frequência de 170,42810 MHz e um borne de antena) foram lacrados, sendo posteriormente apreendidos. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2010 (fls. 55). A acusada apresentou defesa escrita e arrolou três

testemunhas, uma apta a depor sobre os fatos e duas referenciais (fls. 64/85). Afastada a absolvição sumária (fls. 99), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 128/131). Na seqüência, a acusada foi interrogada (fls. 170), ocasião em que alegou que havia entrado em contato com a ANATEL para tomar as providências acerca da renovação da licença para a continuidade da utilização de serviço de telecomunicação, para regularização da atividade. O Ministério Público Federal nada requereu na fase de requerimento de diligências complementares. Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi juntado aos autos o documento de fls. 176, requerido pela defesa. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, visto que a acusada continuou a utilizar os serviços de telecomunicação após expirada a validade da licença anteriormente concedida pela ANATEL e que o documento de fls. 176 não prova o alegado contato prévio com a ANATEL para tentativa de renovação da licença (fls. 179/180-verso). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição, pelos seguintes fundamentos: a) cerceamento de defesa por ocasião do indeferimento da diligência requerida, na medida em que não pôde comprovar que tentou regularizar a sua licença junto à ANATEL; b) cabimento de transação penal ou suspensão condicional do processo; c) a conduta atribuída à denunciada é penalmente insignificante; d) desclassificação para a conduta para o art. 70, da Lei nº 4.117/62; e e) ausência de dolo (fls. 183/210). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 92, 177 e 211. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DILIGÊNCIA INDEFERIDA A diligência requerida no sentido de obter da empresa Telefônica o relatório das chamadas originadas do telefone (17) 3472-1751 para o (11) 2104-2005 foi deferida parcialmente para obter a identificação do titular da linha telefônica, a fim de verificar a possibilidade de quebra do sigilo das informações. Veio aos autos o documento de fls. 176, o qual mostra que a linha pertence a pessoa estranha ao feito e que está instalada em endereço diverso do endereço da ré. De outra parte, a alegação da ré de que o titular da linha telefônica é o proprietário do escritório onde trabalhava não veio minimamente demonstrada nos autos. Assim, não é possível determinar a quebra do sigilo dos registros telefônicos dessa linha, visto que afetaria a intimidade de pessoa estranha ao feito, sem indício mínimo de veracidade das alegações da ré.

TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Não cabe desclassificar a conduta narrada na denúncia para o delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, visto que não é aplicável a quaisquer tipos de telecomunicações, mas somente à radiodifusão, conforme ressalva contida no artigo 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97. O delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, de outra parte, não comporta os benefícios da transação penal, nem da suspensão condicional do processo, porquanto prevê pena de reclusão de dois a quatro anos.

TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 O delito de que é acusada a ré está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A baixa potência do equipamento utilizado, por si só, não torna lícita a conduta. O disposto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, não dispensa a autorização para uso de radiofrequência e somente é aplicável a rádios comunitárias, operadas por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, conforme dispõe o caput do artigo 1º e os artigos 2º e 6º, todos da Lei nº 9.612/98. Mesmo para o serviço de radiodifusão comunitário outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, nos termos em que dispõe a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RESP 636.056 - 5ª TURMA - STJ DJU DE 19/06/2006 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA () 1. A transmissão de rádio sem a obrigatória permissão do Poder Público, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, configura, em tese, figura típica. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. A utilização de telecomunicações pela denunciada vem bem demonstrada nos autos, pelo Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço e respectivo anexo, acostados aos autos do inquérito policial (fls. 07/09). Na fase investigativa, a acusada demonstrou documentalmente que a atividade era autorizada pela ANATEL, cuja licença foi expedida em 30.01.2003 e válida até 31.12.2005 (34/41). Afirmou, outrossim, que tinha ciência da necessidade de autorização para utilização dos serviços, razão pela qual entrou em contato com a agência fiscalizadora para que fosse providenciada a regularização dos serviços (fls. 32/33). Ao ser interrogada em Juízo, a ré confirmou a versão prestada em sede policial (fls. 170). A testemunha de defesa Gilberto Garbim confirmou que a acusada tinha licença para utilizar os aparelhos e quando estava para expirar aconselhou que entrasse em contato com a ANATEL para saber como proceder (fls. 128/131). A utilização de radiocomunicação na mesma localidade, ainda que após expirada a licença anteriormente concedida pela ANATEL, pode afastar a tipicidade material e, por conseguinte, a conduta delituosa, embora subsista a infração administrativa, visto que em tal caso haveria demonstração de inexistência de perigo de dano, desde que a autorização tenha sido antes outorgada exatamente para os mesmos equipamentos. No caso dos autos, há registro de que os equipamentos utilizados estavam certificados pela ANATEL, como consta do termo de interrupção de

serviço (fls. 09). Demais disso, restou demonstrado que o transceptor utilizado pela acusada não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, circunstância que revela que o bem jurídico tutelado pela lei permaneceu ileso e que sequer havia possibilidade de lesão ao bem jurídico (fls. 05). Assim, inexistente perigo de dano, mas tão-somente infração administrativa por não ter a ré procedido à renovação da licença anteriormente concedida, com pagamento das taxas respectivas. Desse modo, a despeito da tipicidade formal, não há tipicidade material da conduta, mas mera infração administrativa. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **ABSOLVER** a acusada **APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA**, qualificada nos autos, das penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e restitua-se à ré os objetos apreendidos, ciente de que a utilização dos mesmos depende de autorização da ANATEL. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

1 - Indefiro o pedido da defesa para expedição de ofício ao Cartório Eleitoral (fl. 136). Não serão ouvidas as testemunhas arroladas sem indicação do endereço, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter dados de testemunhas. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: JAIME ANTONIO LEITE, residente na Rua Guaxupé, 421, Catanduva/SP; MARCO AURÉLIO BORGHETTO, residente na Rua Barão dos Cocais, 119, Catanduva/SP e GERALDO RODRIGUES, residente na Av. Orlândia, nº 711, Pq. Iracema, Catanduva/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SUMARÉ /SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, CÉSAR TADEU CAUSO, residente na Rua Araras, nº 98, Inocoop, Sumaré/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0006829-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006829-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIOGO FLORES(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 253.

0006913-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006913-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VILSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VILSON FRANCISCO DE CASTILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado obteve carteira de pescador profissional, mas não fazia da pesca sua principal fonte de sustento, uma vez que possui outras fontes de renda, sendo que exerce a pesca apenas como forma de lazer, e possui tal documento (carteira de pescador profissional) para utilização de redes, tarrafas e espinheis, petrechos de pesca não permitidos a pescador amador. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2011 (fls. 144). Rejeitada pelo réu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 175), ele apresentou resposta escrita (fls. 177/190), com documentos (fls. 204, em que arrolou três testemunhas. Os argumentos estampados em sua defesa prévia não foram suficientes a embasar sua absolvição sumária (fls. 205/206). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas e o acusado foi interrogado (fls. 243/247). Nada foi requerido pelas partes na fase de requerimento de diligências complementares (fls. 243). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, alegando estarem comprovadas a materialidade e a conduta delitiva, visto que o acusado obteve a renovação da inscrição de pescador profissional mediante a afirmação falsa de que faz da pesca seu principal meio de vida. A defesa argumenta que o réu pagou à Colônia de Pescadores antecipadamente todas as despesas exigidas para expedição de sua carteira de pesca, porém, não concordou com o pagamento de R\$50,00 a mais exigidos por Alexandre, Presidente da colônia; que, por ocasião da renovação da sua carteira de pescador profissional, não foi orientado de que tal documento era reservado somente a quem depende exclusivamente da pesca; que forneceu comprovante de renda de sua aposentadoria; e que jamais utilizou a carteira de pescador profissional para pescar, nem tampouco para receber qualquer auxílio governamental (seguro-desemprego). Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 148/152 e 154/158. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os fatos narrados na denúncia estão tipificados no delito previsto no artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de 1 a 5 anos de reclusão, além de multa. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** Dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, que ocorre a prescrição em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8. No caso da suposta declaração falsa inserida no formulário

de requerimento para registro de pescador profissional em 25/03/2003, juntado às fls. 71, ocorreu a prescrição pela pena máxima em abstrato, entre a data do fato, em 25 de março de 2003, e o recebimento da denúncia, em 04 de agosto de 2011, considerando a redução pela metade do prazo de prescrição (6 anos), em virtude de o acusado ostentar mais de 70 anos nesta data (art. 115 do Código Penal). Por outro lado, o suposto crime de falsidade ideológica contido na declaração de fls. 16, consumou-se somente em 31/10/2008, data em que subscrito o documento, de sorte que em relação a este não foi superado o prazo prescricional, seja por ocasião do recebimento da denúncia (em 04/08/2011), seja da prolação da presente sentença. Passo à análise do mérito propriamente dito.

FALSIDADE IDEOLÓGICA Os fatos descritos na denúncia vieram à tona por conta de representação efetuada pela Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos, situada na cidade de São José do Rio Preto-SP, responsável pelo cadastramento de pescadores profissionais, na qual solicita auxílio na fiscalização da percepção do benefício de seguro-desemprego, no período do defeso de 2007/2008 (fls. 06/26).

FALSIDADE IDEOLÓGICA - ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL O delito pelo qual é acusado o réu VILSON FRANCISCO DE CASTILHO está tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, do seguinte teor: Falsidade Ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular. O crime de falsidade ideológica exige apenas aptidão do documento para produzir efeitos perante terceiros, visto que não trata de crime material, nem de dano, mas de crime formal e de perigo de dano. A habilitação do acusado perante a Secretaria Especial de Pesca é documento com aptidão a produzir efeitos não somente perante o Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção de seguro-desemprego no período de defeso, mas também para obtenção da licença de pesca profissional, que permite ao pescador o uso de petrechos não permitidos para o amador (por exemplo, como consta do artigo 4º da Instrução Normativa nº 30/2005 do Ministério do Meio Ambiente). O pescador artesanal, conforme dispunha o artigo 26 do Decreto-lei nº 221/67, é aquele que faz da pesca sua profissão ou principal meio de vida, in verbis: Decreto-lei nº 221/67 Art. 26. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida. (Revogado pela Lei nº 11.959/2009).

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições deste Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca. (Revogado pela Lei nº 11.959/2009).

O conceito de pesca profissional artesanal, todavia, não é exclusivo da legislação da pesca, porquanto àquele que exerce tal atividade são conferidos direitos previdenciários especiais, idênticos àqueles conferidos ao pequeno produtor rural, conforme previsto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal Art. 195. [] 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

A legislação previdenciária, ao conceituar o pescador profissional artesanal, para regulamentar a norma constitucional, assim dispõe: Lei nº 8.213/91 Art. 11. [VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008). [b] pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008).

Nota-se que o conceito de pescador artesanal em regime de economia familiar contido na legislação previdenciária, que exige seja a pesca indispensável à subsistência, é idêntico àquele contido no artigo 26 do Decreto-lei nº 211/67, o qual impunha fosse a pesca o meio principal de vida do pescador para que seja admitido como pescador profissional artesanal. O Decreto-lei nº 211/67 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.959/2009, a qual definiu o pescador comercial em seu artigo 8º da seguinte maneira: Lei nº 11.959/2009 Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I - comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte; b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial; Não há no conceito de pescador artesanal da Lei nº 11.949/2009 a expressa exigência de que a pesca seja seu principal meio de vida, como outrora havia no artigo 26 do Decreto-lei nº 211/67. Não obstante, refere-se expressamente ao regime de economia familiar, tal qual a legislação previdenciária antes examinada aplicável aos pescadores artesanais. Isto significa que a pesca artesanal continua sendo aquela indispensável à subsistência do pescador, ou seja, aquela que constitui seu principal meio de vida. Demais disso, a Lei nº 11.958/2009, ao alterar a redação da Lei nº 10.683/2003, atribuiu ao Ministério da Pesca e Aquicultura competência para regulamentação

da legislação da pesca. Assim dispõe o artigo 27, inciso XXIV, alíneas d, f e h da Lei nº 10.683/2003, com a redação conferida pela Lei nº 11.958/2009: Lei nº 10.683/2003 (Redação da Lei nº 11.958/2009) Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura: [d] organização e manutenção do Registro Geral da Pesca; [f] normatização das atividades de aquicultura e pesca; [h] concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal; 2) pesca de espécimes ornamentais; 3) pesca de subsistência; 4) pesca amadora ou desportiva; De seu turno, a Lei nº 11.959/2009 conferiu à autoridade administrativa competência para expedição de licença de pesca e para definir os critérios de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), o qual foi ainda estabelecido como condição prévia para concessão da licença de pesca. Veja-se o teor da norma em apreço: Lei nº 11.959/2009 Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: [IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira; 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira. De tal sorte, as leis 11.958 e 11.959, ambas de 2009, conferiram ao Ministro da Pesca e Aquicultura competência para estabelecer requisitos para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e, por conseguinte, para concessão das licenças de pesca, profissional ou amadora, as quais pressupõem a inscrição no RGP. No âmbito de sua competência, então, o Ministro da Pesca e Aquicultura editou a Instrução Normativa nº 02/2011, a qual dispõe em seus artigos 4º, 5º, 9º e 10 sobre os requisitos para inscrição do pescador profissional no RGP, conforme segue: Instrução Normativa nº 02/2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA Art. 4º Para a inscrição no RGP e a obtenção da Licença de Aprendiz de Pesca ou de Licença Inicial de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação: [II - Quando se tratar de Licença Inicial de Pescador Profissional para brasileiro nato ou naturalizado: [i] quando se tratar de aposentado, cópia da comprovação da aposentadoria como segurado especial ou de aposentadoria como pescador profissional, por idade ou tempo de serviço. [Art. 5º Para a inscrição no RGP e a concessão da Licença Inicial de Pescador Profissional, serão consideradas as seguintes condições complementares: I - a comprovação de que não há qualquer vínculo empregatício em outra atividade profissional que não seja a de pesca, inclusive junto ao setor público federal, estadual ou municipal; e II - a verificação de que não há outra atividade econômica não relacionada diretamente com a atividade de pesca, mesmo que sem vínculo empregatício. [Art. 9º A substituição da Licença Inicial de Pescador Profissional e a emissão, revalidação ou substituição da Licença de Pescador Profissional deve ser requerida pelo interessado junto à Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência. [Art. 10 Para atendimento do disposto no art. 9º, desta Instrução Normativa, deverá ser apresentada pelo interessado, a seguinte documentação complementar: I - Se pescador Profissional na Pesca Artesanal: [g] declaração do interessado de que não possui qualquer vínculo empregatício em outra atividade profissional, inclusive no setor público municipal, estadual ou federal, ou outra fonte de renda não decorrente da atividade de pesca. A exigência de que o interessado prove não apenas que não possui vínculo empregatício ou outra atividade laboral diversa da pesca, mas também que não tenha outra fonte de renda coaduna-se com o conceito legal de pesca artesanal, o qual estabelece a indispensabilidade da atividade pesqueira para subsistência do pescador; vale dizer, o conceito de pesca artesanal afasta de si a pesca exercida como atividade meramente recreativa ou aquela complementar a outra fonte de renda que por si só é suficiente para subsistência do pescador. No presente caso, restou evidente a inserção de declaração falsa pelo réu VILSON FRANCISCO DE CASTILHO, em 31/10/2008, para se inscrever como pescador profissional, consistente na declaração de que fazia da pesca seu principal meio de vida, circunstância que lhe possibilitaria a prática de pesca em maiores quantidades e mediante uso de petrechos permitidos somente à categoria profissional (fls. 16). A declaração subscrita pelo réu, conquanto seja declaração padrão, é suficientemente clara sobre a exigência de a pesca ser o único meio de vida do pescador (fls. 16). Assim, ao subscrevê-la o réu fez inserir declaração falsa no documento, apta a conferir-lhe a inscrição de pescador profissional, ou seja, declaração com relevância jurídica. Resta, pois, provada a materialidade do delito. A autoria do delito também vem consistentemente provada pelo mesmo documento de fls. 16, subscrito pelo acusado, além de seu interrogatório em Juízo, no qual ele confirmou que jamais exerceu a pesca profissional (fls. 247). Assim, as declarações do acusado corroboram o documento de fls. 16 para prova da inserção de informação falsa do acusado de que fazia da pesca seu principal meio de vida para habilitação como pescador profissional (depoimento policial - fls. 104 e interrogatório - fls. 247). A efetiva entrega da carteira de habilitação de pescador profissional ao réu é irrelevante para a consumação do delito, demonstrada à saciedade pelo documento de fls. 16, no qual consta a declaração falsa. Demais disso, o documento de fls. 18 comprova que o réu assinou recibo de entrega do referido documento em 26/01/2009. Irrelevante, pois, as pequenas contradições verificadas nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo quanto à entrega da carteira de pescador ao acusado. Descabe, outrossim, a alegação

de que não tem obrigação de conhecer a legislação e que seria pessoa simples e iletrada, como afirma a defesa em alegações finais. Ora, o réu já exerceu a profissão de advogado, como provam os documentos de fls. 20/23, de maneira que tem formação superior a um mínimo de conhecimento do vocabulário jurídico, embora não mais exerça a profissão. Dessa forma, não é crível que não tenha bem compreendido a declaração padrão de fls. 16, bastante clara quanto a necessidade de ser a pesca o principal meio de vida do pescador profissional. Resulta daí nítido o dolo na sua conduta, visto que o réu tinha plena consciência dos fatos tal como ocorreram: fazer declaração falsa de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de praticar pesca recreativa e utilizar os petrechos permitidos ao pescador profissional. Eventual conduta delitiva também praticada pelo Presidente da Colônia de Pescadores, Alexandre Roberto Ferreira, seja de extorsão, estelionato, ou concurso no crime de falso, não implica atipicidade da conduta do réu, mas pode merecer investigação quanto a outros eventuais delitos. Outrossim, a inscrição do réu como pescador profissional desde 1988 não torna atípica sua conduta em 31/10/2008, ocasião em que, novamente, fez inserir declaração falsa em documento público para obtenção da renovação da inscrição como pescador profissional. Perfeitos, pois, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado VILSON FRANCISCO DE CASTILHO como incurso na referida norma incriminadora. DOSIMETRIA DA PENA As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Note-se que o acusado não ostenta maus antecedentes criminais, não obstante o registro constante da consulta processual encartada às fls. 263, que se refere a um processo criminal cuja punibilidade foi extinta em setembro de 1990. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal. Passo a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. A confissão contida no interrogatório enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). A pena base, porém, já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes (Súmula nº 231/STJ). Não está presente nenhuma causa de diminuição, nem de aumento de pena. Fixo a pena de reclusão, portanto, no mínimo legal de um ano. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para o delito de falsidade ideológica, levando em conta as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena de multa no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, atualmente aposentado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade do réu é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO pena privativa de liberdade aplicada é de um ano e o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação das penas-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado VILSON FRANCISCO DE CASTILHO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, pela declaração falsa inserta em 31/10/2008 no documento de fls. 16. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto; e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, uma vez que é primário e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos. Quanto ao mais, pelos fundamentos já expendidos e com base nas disposições do art. 107, inciso IV e 109, inciso III, combinado com o art. 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu VILSON FRANCISCO DE CASTILHO, somente em relação à declaração falsa inserta em 25/03/2003 no documento de fls. 71. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Réu. Ante o interrogatório do réu e o depoimento da testemunha Cláudia Alves de Oliveira Pires, há indícios

de participação no crime pelo Presidente da Colônia de Pescadores Alexandre Roberto Ferreira, além de possível prática de outros crimes. Assim, extraia-se para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que proceda como entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Vistos. Tendo em vista a competência desta Justiça Federal para processar este feito de nº 0009501-56.2009.403.6106 e a ação penal nº 0002354-71.2012.403.6106, em apenso, oriunda da 4ª Vara Criminal desta comarca, em virtude de conexão, passo ao julgamento simultâneo de ambas. O acusado LUIZ ARÃO MANSOR, qualificado nos autos, foi denunciado no feito de nº 0009501-56.2009.403.6106 como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90. Da denúncia desta ação consta que o réu, na qualidade de delegatário de serviço notarial, teria utilizado notas fiscais inidôneas para indevidamente deduzir o montante a pagar do Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 2005 a 2009. No procedimento administrativo fiscal nº 16004.000203/2009-42, a administração fazendária apurou que as empresas emitentes das notas frias estavam inativas ou inexistiam fisicamente, concluindo, ao final, que tais documentos fiscais não retratavam operações de compra de produtos ou aquisições de serviços e teriam sido fraudulentamente adquiridas com a finalidade de lesar o erário, aumentando as despesas do livro caixa e conseqüentemente diminuindo o valor do imposto a pagar, devido pelo então tabelião. Diz ainda a denúncia que, após a lavratura do competente auto de infração, apurou-se que o denunciado promoveu a dedução indevida de R\$1.182.019,00 dos rendimentos tributáveis e, com isso, teria deixado de pagar R\$552.216,17 a título de imposto de renda pessoa física, quantia que, acrescida de juros, multas e correção monetária elevou-se para R\$2.599.605,53, na época da autuação. Consta, ainda, que referido crédito foi definitivamente constituído, não sendo efetuado o respectivo pagamento ou parcelamento de tal dívida pelo acusado. Na Ação Penal nº 0002354-71.2012.403.6106, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do acusado Luiz Arão Mansor, pela prática do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, então tabelião do 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto na época dos fatos, no exercício de sua função pública e com o objetivo de reduzir a renda líquida da serventia, de forma reiterada e continuada, por cinco vezes, teria inserido informações falsas nas notas fiscais nºs 296 a 300, da empresa Difer Máquinas Comércio de Peças Ltda., fazendo constar em tais documentos o 2º Tabelião de Notas desta Comarca como destinatário de serviços de microfilmagens, bem como os valores R\$32.583,00, R\$11.935,00, R\$11.935,00, R\$11.592,00, R\$8.932,00, R\$19.281,00, pela prestação dos respectivos serviços. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo, por dependência aos autos nº 0009501-56.2009.403.6106 (fls. 281), em razão de conexão e o Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 01-D/03-D (fls. 284). Em 11 de julho de 2012, foram convalidados todos os atos não decisórios realizados na Justiça Estadual, sendo a denúncia recebida neste Juízo, conforme decisão de fls. 287, do feito em apenso (0002354-71.2012.403.6106). O acusado apresentou respostas às acusações (fls. 387/391, feito nº 0009501-56.2009.403.6106; e fls. 241/247, feito nº 0002354-71.2012.403.6106). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 394 - 0009501-56.2009.403.6106). Designada audiência para oitiva de testemunhas e do réu, em relação aos fatos apurados nos dois feitos, conjuntamente, nos autos de nº 0009501-56.2009.403.6106, foram trasladadas cópias dos termos e dos arquivos para os autos da ação penal nº 0002354-71.2012.403.6106 (fls. 466). Seguiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 480/484) e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 515/517). Ainda em audiência, as partes não requereram diligências complementares (fls. 515). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, de forma continuada (5 exercícios seguidos), pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90, nos termos da exordial acusatória, e sua absolvição quanto à imputação pela prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, sob o argumento de que os fatos imputados na denúncia de fls. 01-D/03-D dos autos de nº 0002354-71.2012.403.6106 encontram-se incluídos na denúncia constante dos autos de nº 0009501-71.2009.403.6106, que teve por fim a apuração de crime contra a ordem tributária (fls. 518/521 verso). A defesa, por sua vez, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antecipada, pugnando pela extinção da punibilidade do réu. No mérito propriamente dito, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento das atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alíneas b e d, pela aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 16 da Lei nº 8.137/90 e pela desclassificação para o crime do artigo 2º e incisos da Lei nº 8.137/90. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 368, 376, 378). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Não há prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 109 do Código Penal. Dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, que ocorre a prescrição em 12 anos se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8 anos. No presente caso, o fato delituoso teria ocorrido com a constituição definitiva do crédito tributário de imposto de renda reduzido mediante declaração falsa pelo acusado à Receita Federal (07/07/2009 - fls. 351) e a denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2009, ou seja, em menos de um ano após a constituição definitiva do crédito tributário, prazo muito inferior ao da prescrição pela pena máxima em abstrato. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, II, III e IV, DA LEI 8.137/90

(AUTOS Nº 0009501-56.2009.403.6106)O delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco.A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 57-verso/70) e com o procedimento administrativo fiscal, do qual se extrai que o acusado reduziu o pagamento do imposto sobre a renda de pessoa física dos exercícios de 2005 a 2009, correspondentes, respectivamente, aos anos calendários de 2004 a 2008, mediante redução da base de cálculo, ao apresentar informações falsas nas declarações de ajuste anual.A falsidade das informações do acusado constantes de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2005 a 2009 resultou evidente do conjunto probatório.Com efeito, os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal nº 16004.000203/2009-42 (fls. 03/344 dos autos nº 0009501-56.2009.403.6106) juntamente com o procedimento administrativo disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 2009/51407 (fls. 154/179 dos autos nº 0002354-71.2012.403.6106) demonstram que o acusado utilizou notas de compras de mercadorias e de prestações de serviços, com o fim específico de aumentar as despesas de seu cartório e reduzir a base de calculo a incidência de imposto de renda, fato que o levou à perda da delegação que possuía à frente do 2º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto-SP. Também há que se considerar as declarações prestadas por ocasião de seu interrogatório em Juízo, oportunidade em que confessou a prática delitativa, afirmando que teria adquirido as notas fiscais de terceiros, em troca de alguma gratificação, mas que tais documentos não correspondiam a serviços prestados nem tampouco a compras efetuadas, e foram utilizados com o objetivo de reduzir a receita do cartório e, por conseguinte, o valor do imposto de renda devido.O procedimento administrativo prova ainda que a redução desses tributos ocorreu mediante a utilização de 123 notas fiscais inidôneas que totalizaram R\$1.182.019,00, para reduzir o montante do imposto a pagar, nos exercícios de 2005 a 2009 (fls. 140/217). A descrição dos fatos e a conclusão do procedimento fiscal estão anexadas às fls. 03/40, sendo que a relação das empresas que tiveram notas fiscais utilizadas está às fls. 04/05.A testemunha de acusação, Jacinto Donizete Longhini, Auditor Fiscal responsável pela instauração do auto de Infração contra o acusado, informou que a fiscalização teve início por conta das diversas irregularidades referentes à contabilização de receitas e despesas verificadas na Correição Ordinária anual realizada no Cartório do acusado, oportunidade em que o Juiz Corregedor pôde constatar, principalmente com relação a algumas notas fiscais de prestação de serviços e compra de mercadorias, a prática de fraude e de sonegação fiscal pelo tabelião, nos períodos fiscalizados. Esclarece, também, que foi feita uma representação para ampliação da fiscalização dos períodos nos últimos cinco anos, porque apenas alguns períodos foram objeto do procedimento administrativo da Corregedoria. Assim, pôde-se constatar que algumas empresas não tinham instalações físicas nos períodos de emissões das notas fiscais, enquanto outras estavam inativas, demonstrando o objetivo de diminuir a base de calculo de apuração do carne leão. Relatou que, ao que se recorda, uma grande quantidade de prestação de serviços de digitalização de uma empresa gráfica chamou a atenção porque, salvo engano, tinha valor aproximado 600 mil reais no período todo, nos últimos 5 anos (fls. 484). Disse também que as notas fiscais fraudulentas excluídas pelo réu em sua declaração retificadora foram desconsideradas na fiscalização.Durante a instrução processual foi também ouvido como testemunha o representante da empresa Difer Máquinas,o qual informou que essa empresa trabalhava com máquinas pesadas, sem nenhuma relação com os serviços constantes das notas fiscais (serviços de microfilmagem, fls. 170, 175 e 186, verso, 177, 179, 183 e 194), estava inativa desde 2005 e que nunca prestou serviços ao réu ou ao Tabelionato por ele dirigido (fls. 484).Intimado pela Receita Federal (em 13/11/2008 e 17/11/2008 - fls. 240/241 verso, 243, 245 e 248 versos) a demonstrar a efetiva prestação dos serviços ou a aquisição dos produtos declarados nos anos de 2004 a 2008, forneceu justificativas vagas e imprecisas, destituídas de informações idôneas e de documentos comprobatórios, ao par das informações prestadas pelos próprios representantes legais das empresas investigadas, que sinalizavam a inatividade das empresas nos períodos da emissão das notas fiscais (fls. 268/272 e seguintes).Resta indubitoso, portanto, que as informações de pagamento de despesas com serviços ou aquisição de produtos pelo acusado, nos anos de 2004 a 2008, inseridas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2005 a 2009 (fls. 219/238), são falsas e estavam lastreadas em notas fiscais falsas, usadas pelo réu para reduzir a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Essas informações surtiram o efeito de reduzir o tributo devido pelo acusado e gerar restituição do imposto que já havia sido antecipado nos anos-calendários de 2004 a 2008. É possível verificar que, após as retificações efetuadas sob ação fiscal, o saldo de imposto a pagar sofreu um acréscimo de grande monta (fls. 232/238).O próprio acusado confessou em juízo as acusações impostas contra ele e assumiu expressamente a responsabilidade pela a prática delitativa estampada na denúncia, afirmando que efetivamente utilizou notas fiscais falsas tão-somente para reduzir o imposto de renda a pagar, esclarecendo também que retificou a declaração de imposto de renda de 2007 porque as notas declaradas não correspondiam a serviços prestados ou mercadorias adquiridas.O acusado, então, com a inserção de informações falsas e uso de notas fiscais falsas nas declarações de ajuste anual de 2005 a 2008, reduziu o valor do imposto devido sobre sua renda auferida nos anos de 2004 a 2008, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do

artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90. Irrelevante para o caso em tela o fato de ter apresentado declaração retificadora para a exclusão das notas fiscais falsificadas, pois no lançamento dos débitos essas notas excluídas não foram consideradas, mas tão somente as notas remanescentes, permanecendo não só o inadimplemento do débito tributário decorrente da retificação de declarações de ajuste anual, mas também decorrente da apuração de outras informações e notas fiscais falsas. O dolo, a perfazer o fato típico, também resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que o acusado, além de haver inserido declarações falsas em suas declarações de ajuste anual dos anos de 2005 a 2009 e de ter adquirido notas fiscais falsas para lastrear tais declarações, tinha plena consciência da falsidade dos documentos utilizados nas declarações e buscou, livre e conscientemente, o resultado do delito. Pelo exposto, induvidosa, também, portanto, a autoria do delito. Nesse passo, descabe desclassificar o delito para o crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, visto que provada a redução de grande valor do imposto de renda da pessoa física devido pelo réu. E não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 304, C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (AUTOS Nº 0002354-71.2012.403.6106) Inexiste, todavia, delito autônomo de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, combinado, no caso, com o artigo 71, ambos do Código Penal. Ora, a utilização das notas fiscais falsificadas ou alteradas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda somente tem potencialidade lesiva para supressão ou redução de imposto de renda. Assim, a utilização das notas fiscais falsificadas pelo réu esgotou sua lesividade na sonegação de tributos e, tendo sido meio para a prática da sonegação, restou absorvido pelo crime-fim, o que impõe absolver o réu da acusação de delito autônomo de uso de documento falso. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, são favoráveis ao acusado seus antecedentes criminais, personalidade e conduta social e não há cogitar de comportamento da vítima. Os motivos do delito foram normais para o tipo, visto que provado unicamente o objetivo de sonegação fiscal. No entanto, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito são acentuadamente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, o réu revelou dolo intenso em sua conduta para alcançar o resultado, porquanto não apenas prestou informações falsas, mas buscou lastrear tais informações em notas fiscais falsas que adquiriu e utilizou. As circunstâncias do delito também são acentuadamente desfavoráveis ao acusado, porquanto praticou o delito na condição de tabelião de notas, no exercício de delegação de função estatal cujos atos revestem-se de fê-pública. As consequências do delito foram ainda mais significantes, dado o grande volume de imposto de renda da pessoa física sonegado. Com efeito, em decorrência da conduta delituosa do réu, com a dedução indevida de R\$1.182.019,00 de despesas inexistentes, foram sonegados R\$552.216,17 em imposto de renda da pessoa física, os quais acrescidos de multa e juros somaram R\$2.599.605,53, em valores históricos. As duas primeiras circunstâncias judiciais acentuadamente desfavoráveis ao acusado ensejam aumento de um sexto da pena mínima e a última impõe aumento de metade da pena mínima. Assim, diante dessas circunstâncias judiciais, temos aumento da pena mínima em um ano (1/2 da pena mínima) e quatro meses (1/3 ou 2/6 da pena mínima), o que resulta em uma pena-base de três anos e quatro meses. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante. Presentes, no entanto, as atenuantes da idade avançada e da confissão (art. 65, inciso I e inciso III, alínea d, do Código Penal). Com efeito, o acusado, além de ter mais de 70 anos de idade nesta data, confessou o crime em interrogatório. Inocorre, porém, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, porquanto o acusado não buscou reparar o dano ou minorar as consequências do delito. Ora, a simples retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, para excluir parte das notas fiscais falsas utilizadas anteriormente, sem o pagamento do imposto apurado nada repara, tampouco minor o dano provocado ao erário. As duas atenuantes reconhecidas ensejam a redução da pena-base em um sexto cada uma (2/6 ou 1/3), o que reduz a pena para dois anos, dois meses e vinte dias. Não há causa de diminuição de pena a considerar, porquanto inaplicável ao caso o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.137/90. Ora, não trata o caso de crime cometido por quadrilha ou em co-autoria, visto que o único agente do delito é o próprio réu. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado apresentou cinco declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física com informações falsas em exercícios próximos (2005 a 2009), mediante condutas semelhantes e que ocasionou grande prejuízo ao erário público. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, por conseguinte, considerando as reiterações em cinco exercícios, acrescer um terço à pena de dois anos, dois meses e vinte dias até o momento apurada, o que a eleva para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Torno, de tal sorte, definitiva a pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, notadamente a personalidade e conduta social, que não foram desfavoráveis ao réu, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas

restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.105,00 (um mil cento e cinco reais), equivalente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de frações de metade e de um terço, seguido de uma redução de um terço e outro acréscimo de um terço (art. 45, 1º, do Código Penal), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução.Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade.Fixo, assim, a pena de multa com acréscimos de metade e de um terço do mínimo (18 dias-multa), seguidos por redução de um terço (12 dias-multa) e novo acréscimo de um terço, o que resulta em 16 (dezesesseis) dias-multa.Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - ex-tabelião, aposentado pelo antigo IPESP, com rendimentos mensais em torno de R\$7.000,00 - fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA.CONDENO o acusado LUIZ ARÃO MANSOR, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90.Fixo a pena privativa de liberdade em de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) uma prestação pecuniária de R\$1.105,00 (um mil cento e cinco reais), equivalente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de frações de metade e de um terço incidentes sobre o mínimo, seguidas de uma redução de um terço e outro acréscimo de um terço (art. 45, 1º, do Código Penal), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, a ser definida pelo Juízo da execução.Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.ABSOLVO o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de crime autônomo de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), visto que absorvido pelo delito de evasão fiscal.O réu poderá apelar em liberdade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal nº 0002354-71.2012.403.6106, apensos, em que também deverá ser registrada a sentença.Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JADER RIBEIRO DE FREITAS X ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X PAULO ALVES DE FREITAS

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 130/133, 146/147 e 164/169) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela ré Aline, tendo em vista que em processo Penal a custas são pagas pelo réu após o trânsito em julgado, SE condenado.As alegações de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença.2- CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: JÚLIO CESAR DE ASSIS SANTOS e ANANIAS SIQUEIRA FREITAS, agentes de fiscalização da ANATEL - R. Vergueiro 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP3 - MANDADO 432/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Paulo Alves de Freitas, Dra. CLÁUDIA BEVILACQUA MALUF, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3066, 6º andar, cj.603, Centro, nesta, do despacho supra.4 - MANDADO 433/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Jader Ribeiro de Freitas, Dra. APPARECIDEA PORPILIA DO NASCIMENTO, com endereço na Rua Alexandre Marini, 255, Pq. Residencial D. Lafayette Libanio, nesta, do despacho supra.5 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações

finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 218.

0006597-29.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ROSA DE LIMA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 317.

0006767-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 190.

0007804-63.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ CAMARGO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (Guia de Recolhimento 17/2011 - fls. 350/351)29/2008) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de Fls. 418.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome da sentenciada no rol dos culpados.Oficie-se ao Comando do Exército para destruição das armas apreendidas nestes autos (fls. 284/287).Oficie-se à DPF para destruição da droga reservada para contraprova, bem como para destinação em favor da União do veículo apreendido e dos veículos arrestados.Oficie-se à CEF para converter em favor da União o valor depositado à fl. 21. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Em face do contido à fl. 452, designo audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 17h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela réu Valder Antonio Alves, a serem ouvidas por videoconferência entre este Juízo e o de Araçatuba/SP.OFICIO 568/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 0002205-38.2013.403.6107, para INTIMAÇÃO das testemunhas OLÍMPIO PAULO SABINO e NELSON REIS DA SILVA para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Cópia do presente servirá como ofício.Providencie a Secretaria o necessário para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções.Intimem-se.

0004839-78.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDISON TURATI(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDISON TURATI, qualificado nos autos, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que EDISON TURATI teria obtido sua carteira de pescador profissional em 20 de setembro de 2002, porém não fazia da pesca sua principal atividade, uma vez que é proprietário do salão de cabeleireiro denominado Turati Cabeleireiro, conforme informado pelos agentes da Polícia Federal (fls. 58). Tampouco possuía vínculo empregatício registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nos meses de fevereiro e março de 2003, período em que teria recebido indevidamente seguro-desemprego, referente ao período de defeso de 2002/2003.A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2011 (fls. 118/119).O acusado foi citado (fls. 125/126). Resposta escrita apresentada (fls. 129/146).Os argumentos estampados em sua defesa prévia não foram suficientes a embasar sua absolvição sumária (fls. 160).Não sendo arroladas testemunhas pelas partes, foi o acusado interrogado (fls. 166).Nada foi requerido pelas partes na fase de requerimento de diligências complementares.Em alegações finais, o Ministério Público Federal concluiu que a conduta do acusado se amolda ao art. 171, 3º, do Código Penal, pugnando pela sua condenação nas penas cominadas para o referido tipo penal (fls. 167/168 verso).A defesa do réu argumentou que ele não agiu com dolo, pois ao se cadastrar no sindicato de pescadores fazia da pesca seu principal meio de vida; e que, embora fosse proprietário de um estabelecimento, este ficava aos cuidados de sua esposa e quando a clientela aumentou, deixou a pesca e passou a se dedicar exclusivamente à profissão de cabeleireiro. Desse modo, entende que o acusado incorreu em erro de tipo, pois acreditava que não praticava nenhum ato ilícito. Aduz que o prejuízo causado enquadra-se na hipótese descrita no art. 20, da Lei

10.522/02, requerendo a sua absolvição em virtude da insignificância (fls. 173/201). Alega também prescrição, ante a data de consumação do delito e, na hipótese de condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão, pela fixação da pena mínima e pelo reconhecimento da impossibilidade de ressarcimento do dano. Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 122, 123, 152/153. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO Primeiramente, afastado a prescrição alegada, visto que entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreram 12 anos. **ESTELIONATO MAJORADO - ART. 171, 3º, CÓDIGO PENAL** crime de estelionato majorado de que é acusado o réu é tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os documentos de fls. 73/75 (do inquérito policial) e 15/20 (do apenso), corroborados pelo interrogatório do acusado EDISON (fls. 166), comprovam o recebimento de 04 parcelas do seguro-desemprego nos meses de fevereiro e março de 2003, como apontado na denúncia. Nesse sentido, vale notar que o requerimento do seguro-desemprego foi firmado em 28.10.2002 (fls. 74) e não há nos autos mínimo indício de efetivo exercício da atividade pesqueira nesse período. A afirmação da acusação de que o réu não fazia da pesca o seu principal meio de vida, ademais, restou provada em diligência efetuada pelos agentes da polícia federal designados para o ato, no domicílio do acusado, local onde funciona o salão de cabeleireiro denominado Turati Cabeleireiro, de sua propriedade (fls. 58). É certo que extrajudicialmente o réu também declarou que exerceu a profissão de cabeleireiro concomitantemente à atividade de pescador profissional, bem como que recebeu quatro parcelas do seguro durante o defeso da piracema (fls. 63). Em Juízo, tentou justificar a versão prestada na fase inquisitiva, alegando que havia feito confusão com as datas e que nos anos de 2001, 2002 e 2003 estava, efetivamente, dedicando-se exclusivamente à pesca porque o salão de cabeleireiro estava com o movimento fraco. Afirmou que em sua atividade de pesca utilizava redes, mas não possui qualquer documento para comprovar a pesca profissional porque os pescados eram vendidos na beira do rio, para amigos ou alguns comerciantes. Esclareceu que tirou a carteira de pescador profissional porque assim poderia alternar o exercício das duas profissões, sabendo, contudo, que não poderia receber o seguro-desemprego (fls. 166). Conforme se depreende, a diligência feita extrajudicialmente no sentido de constatar que era proprietário de um salão de cabeleireiro, restou corroborada pelas suas declarações em Juízo. Assim, dúvida não há de que o réu não era de fato pescador profissional quando se cadastrou como tal. Há prova segura de que ele efetivamente exercia a atividade de cabeleireiro profissional, visto que mantinha um salão de cabeleireiro em plena atividade. Assim, todo o conjunto probatório permite concluir que EDISON TURATI recebeu indevidamente quatro parcelas do benefício de seguro-desemprego, no período de fevereiro a março de 2003, quando, na verdade, não fazia da pesca seu principal meio de vida, visto ser proprietário do salão de cabeleireiro denominado Turati Cabeleireiro, conforme informado pelos agentes federais e ratificado pelo próprio acusado em Juízo. O dolo na conduta do réu se mostrou presente nos autos, pois tinha plena consciência de que não poderia receber o benefício de seguro-desemprego se mantivesse outra atividade profissional além da pesca profissional, o que também afasta o alegado erro de tipo. Finalmente, cabe ressaltar que se trata de estelionato na modalidade qualificada, modalidade mais grave em que houve lesão ao patrimônio público. Descabe, assim, aplicar o princípio da insignificância, não obstante o valor da parcela indevida. Tem sido decidido, ademais, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de estelionato contra o seguro-desemprego, conforme ilustra o seguinte julgado: **SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO.** - A aplicação do princípio da insignificância no crime de fraude para recebimento do seguro desemprego equivaleria, na virtual totalidade dos casos, a tornar atípica a conduta delituosa, o que não tem cabimento. - Se o prejuízo econômico for pequeno, mais adequado, nessa hipótese, sendo primário o réu, é substituir a pena de reclusão por detenção, diminuí-la ou aplicar somente a pena de multa (CP art. 171, 1º e 155, 2º) (TRF - 4ª Região, Oitava Turma - RSE3054, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 15/05/2002). Perfeitos, portanto, todos os elementos do estelionato praticado contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação do acusado nas penas cominadas para esse delito. **DOSIMETRIA DA PENA** As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado EDISON TURATI, visto que não ostenta antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal de um ano de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante, mas apenas a circunstância atenuante da confissão do réu (art. 65, inciso III, d, do Código Penal). O reconhecimento da atenuante, no entanto, não pode reduzir a pena-base aquém do mínimo legal de um ano. Presente a causa de aumento de um terço da pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima do estelionato foi o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Vislumbro presente também o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado cometeu o crime por quatro vezes, tendo recebido 04 parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada parcela (fls. 75). Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e

modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena-base de um ano referente ao crime de estelionato (02 meses) em razão do crime continuado, o que eleva a pena para 01 ano e 02 meses, seguido acréscimo de um terço pela aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal (04 meses e 20 dias), o que a eleva a pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias, pena esta que torno definitiva, por não vislumbrar outras causas de aumento ou diminuição. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerado as causas de aumento do crime continuado e do estelionato majorado, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um sexto seguido de mais um terço, o que resulta em 15 (quinze) dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade do réu é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO pena privativa de liberdade aplicada é de um 01 ano, 06 meses e 20 dias. O acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, seis meses e vinte dias), a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$1.054,00, correspondente a um salário mínimo acrescido de frações sucessivas de um sexto e um terço, pelo crime de estelionato. A prestação pecuniária deverá ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu valor deverá ser deduzido do valor da reparação do dano.

REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo desde já o valor para reparação do dano provocado pelo estelionato consumado em R\$800,00 (oitocentos reais), correspondente à soma do valor das quatro parcelas do seguro-desemprego indevidamente recebidas pelo acusado (fls. 75), a ser atualizado desde quando recebida cada parcela do seguro-desemprego e acrescido de juros moratórios também desde o recebimento de cada parcela (art. 398 do Código Civil). Ressalte-se que o direito a assistência judiciária não abrange a prestação pecuniária, tampouco a reparação dos danos (art. 3º da Lei nº 1.060/50).

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO**, por conseguinte, o réu **EDISON TURATI**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena de reclusão fica substituída por duas penas restritivas de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, seis meses e vinte dias), consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, seis meses e vinte dias), a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais), correspondente a um salário mínimo acrescido de frações sucessivas de um sexto e um terço, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presente o periculum libertatis. Custas ex lege. O requerimento de gratuidade de justiça será apreciado somente após o trânsito em julgado, se condenado o réu, dada a gratuidade do processo penal durante seu trâmite. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu **EDISON TURATI** no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005364-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DESCISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DO SEGUINTE TEOR:
Depreque-se o interrogatório do acusado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao MM. Juízo do local de sua residência.

0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 113.

0008361-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE POTIRENDABA/SP: 1) a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa, DOUGLAS ANTONIO PINTO, residente na Rua Manuel José Semedo, 4011, Potirendaba/SP; 2) o INTERROGATÓRIO do réu PEDRO PERES GARCIA FILHO, residente na Rua Creuza Barbosa Visqueti, 1597, Morada do Sol, Potirendaba/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0001478-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BAIONI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JORGE APARECIDO DE CASTRO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CASSIO HENRIQUE SABADOTO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X SERGIO SOARES DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP o INTERROGATÓRIO do réu ADENILSON BAIONI, com endereço na Rua João Vitorino, 5125, Jardim dos Lagos, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 50/51 e 209/211. Cumpra-se. Intimem-se.

0002354-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Vistos.Tendo em vista a competência desta Justiça Federal para processar este feito de nº 0009501-56.2009.403.6106 e a ação penal nº 0002354-71.2012.403.6106, em apenso, oriunda da 4ª Vara Criminal desta comarca, em virtude de conexão, passo ao julgamento simultâneo de ambas.O acusado LUIZ ARÃO MANSOR, qualificado nos autos, foi denunciado no feito de nº 0009501-56.2009.403.6106 como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90. Da denúncia desta ação consta que o réu, na qualidade de delegatário de serviço notarial, teria utilizado notas fiscais inidôneas para indevidamente deduzir o montante a pagar do Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 2005 a 2009. No procedimento administrativo fiscal nº 16004.000203/2009-42, a administração fazendária apurou que as empresas emitentes das notas frias estavam inativas ou inexistiam fisicamente, concluindo, ao final, que tais documentos fiscais não retratavam operações de compra de produtos ou aquisições de serviços e teriam sido fraudulentamente adquiridas com a finalidade de lesar o erário, aumentando as despesas do livro caixa e conseqüentemente diminuindo o valor do imposto a pagar, devido pelo então tabelião. Diz ainda a denúncia que, após a lavratura do competente auto de infração, apurou-se que o denunciado promoveu a dedução indevida de R\$1.182.019,00 dos rendimentos tributáveis e, com isso, teria deixado de pagar R\$552.216,17 a título de imposto de renda pessoa física, quantia que, acrescida de juros, multas e correção monetária elevou-se para R\$2.599.605,53, na época da autuação.Consta, ainda, que referido crédito foi definitivamente constituído, não sendo efetuado o respectivo pagamento ou parcelamento de tal dívida pelo acusado.Na Ação Penal nº 0002354-71.2012.403.6106, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do acusado Luiz Arão Mansor, pela prática do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, então tabelião do 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto na época dos fatos, no exercício de sua função pública e com o objetivo de reduzir a renda líquida da serventia, de forma reiterada e continuada, por cinco vezes, teria inserido informações falsas nas notas fiscais nºs 296 a 300, da empresa Difer Máquinas Comércio de Peças Ltda., fazendo constar em tais documentos o 2º Tabelião de Notas desta Comarca como destinatário de serviços de microfilmagens, bem como os valores R\$32.583,00, R\$11.935,00, R\$11.935,00 R\$11.592,00, R\$8.932,00, R\$19.281,00, pela prestação dos respectivos serviços.Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo, por dependência aos autos nº 0009501-56.2009.403.6106 (fls. 281), em razão de conexão e o Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 01-D/03-D (fls. 284).Em 11 de julho de 2012, foram convalidados todos os atos não decisórios realizados na Justiça Estadual, sendo a denúncia recebida neste Juízo, conforme decisão de fls. 287, do feito em apenso (0002354-71.2012.403.6106).O acusado apresentou respostas às acusações (fls. 387/391, feito nº 0009501-56.2009.403.6106; e fls. 241/247, feito nº 0002354-71.2012.403.6106).Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 394 - 0009501-56.2009.403.6106).Designada audiência para oitiva de testemunhas e do réu, em relação aos fatos apurados nos dois feitos, conjuntamente, nos autos de nº 0009501-56.2009.403.6106, foram trasladadas cópias dos termos e dos arquivos para os autos da ação penal nº 0002354-71.2012.403.6106 (fls. 466).Seguiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 480/484) e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 515/517).Ainda em audiência, as partes não requereram diligências complementares (fls. 515).Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, de forma continuada (5 exercícios seguidos), pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90, nos termos da exordial acusatória, e sua absolvição quanto à imputação pela prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, sob o argumento de que os fatos imputados na denúncia de fls. 01-D/03-D dos autos de nº 0002354-71.2012.403.6106 encontram-se incluídos na denúncia constante dos autos de nº 0009501-71.2009.403.6106, que

teve por fim a apuração de crime contra a ordem tributária (fls. 518/521 verso). A defesa, por sua vez, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antecipada, pugnano pela extinção da punibilidade do réu. No mérito propriamente dito, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento das atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alíneas b e d, pela aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 16 da Lei nº 8.137/90 e pela desclassificação para o crime do artigo 2º e incisos da Lei nº 8.137/90. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 368, 376, 378). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Não há prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 109 do Código Penal. Dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, que ocorre a prescrição em 12 anos se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8 anos. No presente caso, o fato delituoso teria ocorrido com a constituição definitiva do crédito tributário de imposto de renda reduzido mediante declaração falsa pelo acusado à Receita Federal (07/07/2009 - fls. 351) e a denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2009, ou seja, em menos de um ano após a constituição definitiva do crédito tributário, prazo muito inferior ao da prescrição pela pena máxima em abstrato. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, II, III e IV, DA LEI 8.137/90 (AUTOS Nº 0009501-56.2009.403.6106) O delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 57-verso/70) e com o procedimento administrativo fiscal, do qual se extrai que o acusado reduziu o pagamento do imposto sobre a renda de pessoa física dos exercícios de 2005 a 2009, correspondentes, respectivamente, aos anos calendários de 2004 a 2008, mediante redução da base de cálculo, ao apresentar informações falsas nas declarações de ajuste anual. A falsidade das informações do acusado constantes de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2005 a 2009 resultou evidente do conjunto probatório. Com efeito, os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal nº 16004.000203/2009-42 (fls. 03/344 dos autos nº 0009501-56.2009.403.6106) juntamente com o procedimento administrativo disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 2009/51407 (fls. 154/179 dos autos nº 0002354-71.2012.403.6106) demonstram que o acusado utilizou notas de compras de mercadorias e de prestações de serviços, com o fim específico de aumentar as despesas de seu cartório e reduzir a base de cálculo a incidência de imposto de renda, fato que o levou à perda da delegação que possuía à frente do 2º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto-SP. Também há que se considerar as declarações prestadas por ocasião de seu interrogatório em Juízo, oportunidade em que confessou a prática delitiva, afirmando que teria adquirido as notas fiscais de terceiros, em troca de alguma gratificação, mas que tais documentos não correspondiam a serviços prestados nem tampouco a compras efetuadas, e foram utilizados com o objetivo de reduzir a receita do cartório e, por conseguinte, o valor do imposto de renda devido. O procedimento administrativo prova ainda que a redução desses tributos ocorreu mediante a utilização de 123 notas fiscais inidôneas que totalizaram R\$1.182.019,00, para reduzir o montante do imposto a pagar, nos exercícios de 2005 a 2009 (fls. 140/217). A descrição dos fatos e a conclusão do procedimento fiscal estão anexadas às fls. 03/40, sendo que a relação das empresas que tiveram notas fiscais utilizadas está às fls. 04/05. A testemunha de acusação, Jacinto Donizete Longhini, Auditor Fiscal responsável pela instauração do auto de Infração contra o acusado, informou que a fiscalização teve início por conta das diversas irregularidades referentes à contabilização de receitas e despesas verificadas na Correição Ordinária anual realizada no Cartório do acusado, oportunidade em que o Juiz Corregedor pôde constatar, principalmente com relação a algumas notas fiscais de prestação de serviços e compra de mercadorias, a prática de fraude e de sonegação fiscal pelo tabelião, nos períodos fiscalizados. Esclarece, também, que foi feita uma representação para ampliação da fiscalização dos períodos nos últimos cinco anos, porque apenas alguns períodos foram objeto do procedimento administrativo da Corregedoria. Assim, pôde-se constatar que algumas empresas não tinham instalações físicas nos períodos de emissões das notas fiscais, enquanto outras estavam inativas, demonstrando o objetivo de diminuir a base de cálculo de apuração do carne leão. Relatou que, ao que se recorda, uma grande quantidade de prestação de serviços de digitalização de uma empresa gráfica chamou a atenção porque, salvo engano, tinha valor aproximado 600 mil reais no período todo, nos últimos 5 anos (fls. 484). Disse também que as notas fiscais fraudulentas excluídas pelo réu em sua declaração retificadora foram desconsideradas na fiscalização. Durante a instrução processual foi também ouvido como testemunha o representante da empresa Difer Máquinas, o qual informou que essa empresa trabalhava com máquinas pesadas, sem nenhuma relação com os serviços constantes das notas fiscais (serviços de microfilmagem, fls. 170, 175 e 186, verso, 177, 179, 183 e 194), estava inativa desde 2005 e que nunca prestou serviços ao réu ou ao Tabelionato por ele dirigido (fls. 484). Intimado pela Receita Federal (em 13/11/2008 e 17/11/2008 - fls. 240/241 verso, 243, 245 e 248 versos) a demonstrar a efetiva prestação dos serviços ou a aquisição dos produtos declarados nos anos de 2004 a 2008, forneceu justificativas vagas e imprecisas, destituídas de informações idôneas e de documentos comprobatórios, ao par das informações prestadas pelos próprios representantes legais das empresas investigadas, que sinalizavam a inatividade das empresas nos períodos da emissão das notas fiscais (fls. 268/272 e seguintes). Resta indubitoso, portanto, que as informações de pagamento de despesas com serviços ou aquisição de produtos pelo acusado, nos anos de 2004 a 2008, inseridas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios

de 2005 a 2009 (fls. 219/238), são falsas e estavam lastreadas em notas fiscais falsas, usadas pelo réu para reduzir a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Essas informações surtiram o efeito de reduzir o tributo devido pelo acusado e gerar restituição do imposto que já havia sido antecipado nos anos-calendários de 2004 a 2008. É possível verificar que, após as retificações efetuadas sob ação fiscal, o saldo de imposto a pagar sofreu um acréscimo de grande monta (fls. 232/238). O próprio acusado confessou em juízo as acusações impostas contra ele e assumiu expressamente a responsabilidade pela prática delitiva estampada na denúncia, afirmando que efetivamente utilizou notas fiscais falsas tão-somente para reduzir o imposto de renda a pagar, esclarecendo também que retificou a declaração de imposto de renda de 2007 porque as notas declaradas não correspondiam a serviços prestados ou mercadorias adquiridas. O acusado, então, com a inserção de informações falsas e uso de notas fiscais falsas nas declarações de ajuste anual de 2005 a 2008, reduziu o valor do imposto devido sobre sua renda auferida nos anos de 2004 a 2008, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90. Irrelevante para o caso em tela o fato de ter apresentado declaração retificadora para a exclusão das notas fiscais falsificadas, pois no lançamento dos débitos essas notas excluídas não foram consideradas, mas tão somente as notas remanescentes, permanecendo não só o inadimplemento do débito tributário decorrente da retificação de declarações de ajuste anual, mas também decorrente da apuração de outras informações e notas fiscais falsas. O dolo, a perfazer o fato típico, também resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que o acusado, além de haver inserido declarações falsas em suas declarações de ajuste anual dos anos de 2005 a 2009 e de ter adquirido notas fiscais falsas para lastrear tais declarações, tinha plena consciência da falsidade dos documentos utilizados nas declarações e buscou, livre e conscientemente, o resultado do delito. Pelo exposto, indubitosa, também, portanto, a autoria do delito. Nesse passo, descabe desclassificar o delito para o crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, visto que provada a redução de grande valor do imposto de renda da pessoa física devido pelo réu. E não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 304, C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (AUTOS Nº 0002354-71.2012.403.6106) Inexiste, todavia, delito autônomo de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, combinado, no caso, com o artigo 71, ambos do Código Penal. Ora, a utilização das notas fiscais falsificadas ou alteradas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda somente tem potencialidade lesiva para supressão ou redução de imposto de renda. Assim, a utilização das notas fiscais falsificadas pelo réu esgotou sua lesividade na sonegação de tributos e, tendo sido meio para a prática da sonegação, restou absorvido pelo crime-fim, o que impõe absolver o réu da acusação de delito autônomo de uso de documento falso. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, são favoráveis ao acusado seus antecedentes criminais, personalidade e conduta social e não há cogitar de comportamento da vítima. Os motivos do delito foram normais para o tipo, visto que provado unicamente o objetivo de sonegação fiscal. No entanto, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito são acentuadamente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, o réu revelou dolo intenso em sua conduta para alcançar o resultado, porquanto não apenas prestou informações falsas, mas buscou lastrear tais informações em notas fiscais falsas que adquiriu e utilizou. As circunstâncias do delito também são acentuadamente desfavoráveis ao acusado, porquanto praticou o delito na condição de tabelião de notas, no exercício de delegação de função estatal cujos atos revestem-se de fê-pública. As consequências do delito foram ainda mais significativas, dado o grande volume de imposto de renda da pessoa física sonegado. Com efeito, em decorrência da conduta delituosa do réu, com a dedução indevida de R\$1.182.019,00 de despesas inexistentes, foram sonegados R\$552.216,17 em imposto de renda da pessoa física, os quais acrescidos de multa e juros somaram R\$2.599.605,53, em valores históricos. As duas primeiras circunstâncias judiciais acentuadamente desfavoráveis ao acusado ensejam aumento de um sexto da pena mínima e a última impõe aumento de metade da pena mínima. Assim, diante dessas circunstâncias judiciais, temos aumento da pena mínima em um ano (1/2 da pena mínima) e quatro meses (1/3 ou 2/6 da pena mínima), o que resulta em uma pena-base de três anos e quatro meses. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante. Presentes, no entanto, as atenuantes da idade avançada e da confissão (art. 65, inciso I e inciso III, alínea d, do Código Penal). Com efeito, o acusado, além de ter mais de 70 anos de idade nesta data, confessou o crime em interrogatório. Inocorre, porém, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, porquanto o acusado não buscou reparar o dano ou minorar as consequências do delito. Ora, a simples retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, para excluir parte das notas fiscais falsas utilizadas anteriormente, sem o pagamento do imposto apurado nada repara, tampouco minor o dano provocado ao erário. As duas atenuantes reconhecidas ensejam a redução da pena-base em um sexto cada uma (2/6 ou 1/3), o que reduz a pena para dois anos, dois meses e vinte dias. Não há causa de diminuição de pena a considerar, porquanto inaplicável ao caso o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.137/90. Ora, não trata o caso de crime cometido por quadrilha ou em co-autoria, visto que o único agente do delito é o próprio réu. Presente, porém, o

crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado apresentou cinco declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física com informações falsas em exercícios próximos (2005 a 2009), mediante condutas semelhantes e que ocasionou grande prejuízo ao erário público. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, por conseguinte, considerando as reiterações em cinco exercícios, acrescer um terço à pena de dois anos, dois meses e vinte dias até o momento apurada, o que a eleva para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Torno, de tal sorte, definitiva a pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, notadamente a personalidade e conduta social, que não foram desfavoráveis ao réu, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.105,00 (um mil cento e cinco reais), equivalente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de frações de metade e de um terço, seguido de uma redução de um terço e outro acréscimo de um terço (art. 45, 1º, do Código Penal), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimos de metade e de um terço do mínimo (18 dias-multa), seguidos por redução de um terço (12 dias-multa) e novo acréscimo de um terço, o que resulta em 16 (dezesesseis) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - ex-tabelião, aposentado pelo antigo IPESP, com rendimentos mensais em torno de R\$7.000,00 - fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENO o acusado LUIZ ARÃO MANSOR, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) uma prestação pecuniária de R\$1.105,00 (um mil cento e cinco reais), equivalente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de frações de metade e de um terço incidentes sobre o mínimo, seguidas de uma redução de um terço e outro acréscimo de um terço (art. 45, 1º, do Código Penal), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. ABSOLVO o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de crime autônomo de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), visto que absorvido pelo delito de evasão fiscal. O réu poderá apelar em liberdade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal nº 0002354-71.2012.403.6106, apensos, em que também deverá ser registrada a sentença. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELLEN CRISTINA DE MARQUES(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 125.

0000161-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANACLETO DO NASCIMENTO FILHO(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada às fls. 61/72 não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente,

condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.2 - Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 413/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDUARDO FACUNDINI, Cabo PM, RE 865.120-5, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 414/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de VALDECIR DONIZETE SCALDELAI, SD PM, RE 103.896-6, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 556/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada, os policiais EDUARDO FACUNDINI, RE 865.10-5 e VALDECIR DONIZETE SCALDELAI, RE 103.896-6, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DE NOVO HORIZONTE/SP a INTIMAÇÃO do réu GERALDO ANACLETO DO NASCIMENTO FILHO residente na Rua Horácio Bolzan, 194, Jd. Gláucia, ITAJOBÍ/SP ou na empresa de confecção situada na Rua Jorge Tibiriçá, em frente ao Itajobiense Clube, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAINER APARECIDO MARTINI(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada às fls. 70/72 não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 417/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de SÍLVIO PERPÉTUO LANZA, Cabo PM, RE 103.631-9, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 414/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de FABIANO ALBERTI, SD PM, RE 117.336-7, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 557/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada, os policiais SÍLVIO PERPÉTUO LANZA, RE 103.631-9 e FABIANO ALBERTO, RE 117.336-7, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL a INTIMAÇÃO do réu VAINER APARECIDO MARTINI residente na Rua Gentil Zanovelli, 981, Centro, POLONI/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, bem como para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO ALVES NETO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 85) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Indefiro a expedição de ofício ao IBAMA, para liberação do cadastro do acusado (fl.75). Referido pedido deve ser feito pela via apropriada.Informe o MPF o nome completo das testemunhas arroladas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 121, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 152/169 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000777-58.2012.403.6106 - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 263, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 271: designado o dia 30 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 123/127, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 109. Intimem-se.

0006591-51.2012.403.6106 - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 73, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 113/115, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007678-42.2012.403.6106 - DONIZETE APARECIDO REGINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 145, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 159/185 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000768-62.2013.403.6106 - WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 144, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 146/170 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/67: Anote-se. Fl. 68: Regularmente citada (fls. 64), a requerida não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I, do CPC. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de outubro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Em relação ao pedido de apreciação da liminar (fl. 68), ante a possibilidade de composição amigável, aguarde-se a realização da

audiência designada. Intimem-se.

0002449-67.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004302-14.2013.403.6106 - NORIVAL MAGNO DE PAULA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004372-31.2013.403.6106 - ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 70, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 73/110. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004386-15.2013.403.6106 - VALDIR LUCAR ALVARES - ME(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DE DISTRIBUICAO ECAD - OMB

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de liminar será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004408-73.2013.403.6106 - SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 27, verifico que o processo nº 0002055-85.2013.403.6324, distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência de competência daquele Juizado. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, regularizando o pólo passivo da ação, pois o Ministério do Trabalho e Emprego carece de personalidade jurídica para atuação no feito. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Mantenho a tutela concedida na sentença de fls. 124/126, tendo em vista que a perícia conclui que o autor deve ser submetido à reabilitação. Por consequência, indefiro o requerido pelo INSS à fl. 171. Fl. 178: Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 13/15, 20/21, 80/86, 93, 97, 101/102, 109, 165, 169/170, 178 e desta decisão, para que cumpra a determinação de fl. 165, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando quais atividades poderiam ser exercidas pelo autor, sob pena de comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Com a resposta, abra-se vista nova às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SPI05418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que S.N. COMERCIO DE SEMEN LTDA - ME move em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, visando à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 24.079,50. Alega que, no dia 06.10.2006, efetuou junto à requerida postagem de sedex (número SR756587246BR), encaminhando sêmen bovino em botijão de nitrogênio líquido para a empresa Bela Genética de Porto Velho/RO. Porém, o referido sedex chegou ao seu destino violado, constatado pela própria agência dos correios de Porto Velho/RO, perdurando um dano de R\$ 15.759,50. No mês seguinte (novembro de 2006), alega a empresa autora que efetuou uma nova venda de sêmen bovino em botijão de nitrogênio líquido para a mesma empresa Bela Genética de Porto Velho/RO, efetuando a postagem da mercadoria no dia 24 de novembro de 2006, por meio de sedex (numero SR826806855BR), que, mais uma vez, chegou ao seu destino violado, constando no Termo de constatação da agência, tendo o dano sido calculado em R\$ 8.320,00, totalizando R\$ 24.079,50. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 69/90, juntando documentos às fls. 91/98. Houve réplica. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerida, por carta precatória (fl. 157) e em audiência neste Juízo (fls. 267/270), sendo homologada a desistência das testemunhas Carlos e Uelton (fl. 208) e declarada preclusa a oitiva da testemunha Ney, arroladas pela autora (fl. 262). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Não foram argüidas preliminares. Em relação à alegada prescrição, o artigo 202, I, do Código Civil, dispõe que: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado promover no prazo e forma da lei processual. Por sua vez, o artigo 219 do CPC diz que: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Complementando, diz o 1º do mesmo texto legal: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. In casu, o prazo prescricional interrompido pela citação válida retroage à data da propositura da ação, em 04.09.2009, e, considerando que os objetos foram postados pela autora, via sedex, em 10.10.2006 e 28.11.2006, não se há que falar na ocorrência da prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva a autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 24.079,50. Alega que, no dia 06.10.2006, efetuou junto à requerida postagem de sedex (número SR756587246BR), encaminhando sêmen bovino em botijão de nitrogênio líquido para a empresa Bela Genética de Porto Velho/RO. Porém, o referido sedex chegou ao seu destino violado, constatado pela própria agência dos correios de Porto Velho/RO, perdurando um dano de R\$ 15.759,50. No mês seguinte (novembro de 2006), alega a autora que efetuou uma nova venda de sêmen bovino em botijão de nitrogênio líquido para a mesma empresa Bela Genética de Porto Velho/RO, efetuando a postagem da mercadoria no dia 24 de novembro de 2006, por meio de sedex (numero SR826806855BR), que, mais uma vez, chegou ao seu destino violado, constando no Termo de constatação da agência, tendo o dano sido calculado em R\$ 8.320,00, totalizando R\$ 24.079,50. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. A Lei nº 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, aduz, em seus artigos 3º e 4º, que: (...) Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Assim, é obrigação da empresa que explora os

serviços postais assegurar a prestação dos serviços, zelando pela confiabilidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. Os documentos juntados às fls. 26 e 40 comprovam que o autor postou junto à requerida correspondências via sedex, números SR756587246BR e SR826806855BR, nos dias 06.10.2006 e 24.11.2006, conforme alegado. Os documentos da requerida, Termos de Constatação números 20/2006 e 53/2006, datados de 10.10.2006 e 28.11.2006, demonstram que, quando da entrega dos objetos postados pelos sedex SR756587246BR e SR826806855BR, foram verificadas as seguintes avarias: embalagem dilacerada e com mostra do conteúdo avariado (fl. 27) e com conteúdo extravasando líquido e avariado (fl. 41), tendo sido recusados pelo destinatário sob a alegação de que foi violado retirado a tampa e evaporou todo nitrogênio, perdendo todo o sêmen (fl. 27) e estar violado e falta de nitrogênio (fl. 41). A autora fez a devida notificação do ocorrido à requerida (fls. 31/36). A prova testemunhal também corroborou as alegações da autora. A testemunha Maria Antônia Lopes, ouvida por carta precatória, descompromissada (fl. 157), afirmou: durante todo o seu vínculo com a EBTC sempre trabalhou na cidade de Ribeirão Preto, não tendo conhecimento nem qualquer contato com funcionários da Agência de Olímpia, tampouco de Porto Velho. Assim, nada sabe a respeito das violações dos objetos despachados pela autora e que segundo a inicial teriam sido violados durante o seu transporte até o destino (Porto Velho). Por sua vez, a testemunha Benedito Aparecido Rosa Filho (arquivo audiovisual - fl. 270), afirmou que tem conhecimento sobre os fatos. Na época das postagens, era gerente da agência de Olímpia. Porém, somente ficou sabendo que as embalagens foram danificadas após o ocorrido, o que se deu em Porto Velho. Pode garantir que o material saiu da agência de Olímpia em perfeito estado. Os produtos chegaram nos Correios já pronto, embalado, para postagem. A autora comunicou o fato ocorrido ao depoente, pessoalmente, que a orientou para entrar no sistema de reclamação dos Correios. Posteriormente, a autora pediu para que o depoente visitasse a empresa, ocasião em que foram até a empresa o depoente e um assistente comercial de Rio Preto. A autora queria que fizesse um contrato para envio dessa encomenda, e o depoente se comprometeu a verificar a possibilidade. Mas, depois ficou sabendo que não era possível, porque a ANAC tinha restringido a postagem desses materiais. Os Correios mantinham, na época, contrato com a Lagoa da Serra para envio de semen e constataram que a embalagem enviada pela autora era diferente da usada pela empresa Lagoa da Serra. A própria Lagoa da Serra foi impedida de enviar tal mercadoria porque o nitrogênio era líquido e, em razão da pressurização das aeronaves, poderia haver explosões. Os Correios enviaram outras encomendas que chegaram no destino sem problemas. Os Correios não tinham nenhuma norma sobre o procedimento ou materiais utilizados para o envio da respectiva mercadoria. A embalagem aparentava estar bem protegida. O material chegou nos Correios já embalada pela autora, que somente colou as etiquetas do sedex nas embalagens. O material foi expedido conforme chegou nos Correios. Não sabe informar se a empresa Lagoa da Serra continua encaminhando esse tipo de material, mas sabe informar que essa empresa desenvolveu um recipiente especial para o transporte do material. A Lagoa da Serra não postava em Olímpia, mas sim em outra região, salvo engano, em Ribeirão Preto. A autora sabia desse novo recipiente usado pela Lagoa da Serra, inclusive, disse que se utilizava de alguns serviços da Lagoa da Serra. Informou que a autora queria fazer um contrato para o transporte, mas esse não pode ser feito. Parece que a agência de Porto Velho fez um termo de constatação, mas não sabe se foi descoberto onde ocorreu a avaria. O material voltou para a agência de Olímpia. Pode afirmar que o material saiu da agência de origem (Olímpia) em perfeitas condições. Os documentos juntados às fls. 18/25 e 37/40 comprovam os valores dos produtos postados pela autora junto à requerida, na forma como descrita na inicial, e que, em razão da negligência da requerida no transporte e entrega destes, sofreu prejuízos. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 24.079,50 (vinte e quatro mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), relativa às despesas realizadas (fls. 18/25 e 37/40), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a pagar à parte autora, a importância de R\$ 24.079,50 (vinte e quatro mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/2005, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI move em desfavor do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte de sua avó, Aparecida da Rocha Teodosio, falecida em 23.08.2008, desde a data do requerimento administrativo, em 28.10.2008, alegando que vivia sob a dependência econômica da avó. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, juntando documentos (fls. 30/66). Não houve réplica. Indeferida prova pericial (fl. 77). Agravo retido pela autora. Por carta precatória, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas (fls. 130/134). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, ressalto que a data do requerimento administrativo foi em 28.10.2010 (fl. 17), e não em 28.10.2008, como constou no pedido inicial. Verifico, conforme documento de fl. 16, que a avó da autora, Aparecida da Rocha Teodosio, recebia aposentadoria por idade desde 26.08.2003, comprovando sua qualidade de segurada. Verifico, ainda, pela certidão de nascimento da autora, juntada, à fl. 11, que ela é neta de Aparecida da Rocha Teodosio. Quanto à alegada qualidade de dependente e da autora, anoto que a Lei 8.213/91, em sua redação original, no 2º do artigo 16, equiparava a filho, na condição de dependente do segurado, o menor sob guarda, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (.....) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (destaquei) Posteriormente, a Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 16 da Lei 8.213/91, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. No entanto, a jurisprudência do STJ, em reiteradas decisões da E. 5ª Turma daquela Corte, tem prestigiado a proteção integral ao menor, em homenagem aos artigos 227, caput, da Constituição Federal, e 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, equiparando-o à condição de filho e, como tal, detentor do direito à pensão por morte, na forma do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGUERADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. Observância. 1. A Lei n. 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor; a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n. 8.069/90). (destaquei) 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 642915 - Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 16.10.2006, pág. 416). Ademais, entendo que a expressão menor tutelado de que trata o 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 não é excludente da condição de dependente do menor sob guarda judicial, para fins de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, conforme jurisprudência do TRF/3ª Região, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, equiparando-o à condição de filho (3º do art. 33 do ECA), e como tal detentor do direito à pensão por morte, na forma do I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 2. A expressão menor tutelado de que trata o 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não é excludente da condição de dependente do menor sob guarda judicial, para fins de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica. 3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS improvidos (TRF/3ª Região - AC 1007118 - Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda, DJU 11.10.2006, pág. 707). No entanto, no presente caso, a autora não comprovou que estava sob guarda da avó Aparecida da Rocha Teodosio, na data do óbito, não restando comprovada sua condição de dependente. A lei é clara ao dispor como dependente do segurado o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, o que não é o caso da autora. Os documentos de fls. 13 e 83/90, cópia da ação de destituição do poder familiar em relação à mãe da autora, julgada procedente, em fevereiro de 2004, para decretar a perda do pátrio poder da mãe da autora e concedendo, provisoriamente, a guarda da autora para a avó materna, Aparecida, pelo prazo de 180 dias, ou seja, até setembro de 2004. Tem-se, ainda, os documentos de fls. 91/96, relatórios das visitas realizadas pelo Conselho Tutelar na residência da avó da autora, no período de maio de 2004 a setembro de 2004. Não foi juntado aos autos qualquer documento comprovando que a autora estava sob guarda da avó até a data do óbito. A prova testemunhal colhida também não comprovou as alegações da autora, não confirmando que estava sob guarda da avó e que dela dependia economicamente. Veja-se que a autora, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 134), disse que é solteira e atualmente está desempregada. Alega que residiu com a avó desde o nascimento. Em relação aos pais da autora, a mãe já é falecida, e o pai reside no bairro Bom Pastor. Ele nunca ajudou a autora

financeiramente, atualmente com 20 anos de idade. Alega nunca ter trabalhado, devido a problemas na mão, na qual não possui movimentos, desde quando era bebe, decorrente de vacinas que atingiram o nervo, e por ser portadora de acessos, pequenos ataques semelhantes a ataques epiléticos. A autora possui escolaridade até a 4 série do ensino fundamental, não sabe ler. Alega que desde que parou de estudar, não realizou mais nenhum tipo de atividade. Disse que, após o óbito da avó Aparecida, há cinco anos, passou a morar com sua tia, Zilda, de quem recebe ajuda. A tia é aposentada e compra roupas e calçados para a autora. Aduz que ajuda a tia nas tarefas domésticas. A autora afirma que nunca cogitou a idéia de entrar com uma ação contra seu pai para receber pensão alimentícia. Afirmou que a casa em que residia com sua avó era própria, e após seu óbito, ela teve de deixar a casa para que pudesse ser vendida para divisão entre os herdeiros. Após o óbito da avó, a situação financeira da autora continuou a mesma, apenas perdeu o carinho e atenção da avó. A primeira testemunha arrolada pela autora, Márcia Ferreira Pessoa Sinshorino (arquivo audiovisual - fl. 134), profissão vendedora, estado civil divorciada, afirmou ser vizinha da autora e não possuir nenhum interesse financeiro no processo, apenas em ajudar a autora. Aduz que, após ter se casado, mudou de endereço e deixou de ser vizinha da autora. Afirmou não saber onde a autora reside atualmente. Depois que a avó da autora faleceu, ela se mudou da casa, porque os herdeiros começaram a brigar pela casa. Residiam na casa a autora, a avó, e um tio que já faleceu. Alega que a autora nunca trabalhou e estava sempre acompanhada da avó, que cuidava dela. A testemunha afirma ter se mudado em 1998, porém, continuava diariamente a freqüentar a vizinhança, onde ainda residia sua mãe, estando sempre em contato com a autora. A segunda testemunha arrolada pela autora, Patrícia Ferreira Pessoa (arquivo audiovisual - fl. 134), trabalhadora autônoma, divorciada, afirmou que já foi vizinha da autora, e não possui nenhum interesse financeiro no processo. Afirmou residir neste endereço desde o nascimento, e a autora também nasceu no local. Alega ter passado em média 5 anos trabalhando no Japão, sendo que neste período, decorreu o falecimento da avó da autora, Aparecida da Rocha Teodosio. Aduz que a autora residia com a avó, já que a mãe, já falecida, era dependente química. Acredita que a avó da autora faleceu há uns 4 anos. A mãe da depoente tinha muita amizade com a dona Aparecida. A mãe da autora, falecida antes da dona Aparecida, não cuidava da filha porque era dependente química. Dona Cida é que pagava as contas da casa. Depois que dona Aparecida faleceu, a autora vive da ajuda das outras pessoas, ela não teve uma estrutura familiar. A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova da dependência econômica da autora com a falecida, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Ademais, ressalto, ainda, o fato de que a avó da autora faleceu em agosto de 2008, vindo esta somente em agosto de 2011, há mais de 03 anos, postular o benefício de pensão por morte. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciente ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001430-60.2012.403.6106 - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que RUBENS BRITO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em virtude do óbito de sua companheira, Terezinha Maria dos Santos, ocorrido em 14.01.2012, de quem dependia economicamente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 51). Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de

prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documentos de fls. 20/30 e 89 (CNIS), a Sra. Therezinha Maria dos Santos, companheira do autor, falecida em 14.01.2012 (fl. 33), contribuiu para a previdência até dezembro de 2011, restando comprovada sua qualidade de segurada na data do óbito. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei). A alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de companheirismo entre o autor e a falecida, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam as alegações do autor. Vejam-se: termo circunstanciado elaborado pelo autor, datado de 16.01.2012, com depoimentos da irmã e sobrinha da falecida, afirmando que esta vivia em união estável com o autor (fls. 37/39); cópia da ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte, em face do espólio da falecida Therezinha Maria dos Santos, representado por Joana Maria dos Santos, julgada procedente para reconhecer a união estável do autor e Therezinha, a partir de meados de 1999 até a data do óbito desta (fls. 149/158); e documentos comprovando o mesmo endereço do autor e da falecida (fls. 33/36, 57, 66, 104/108). A prova testemunhal também comprovou as alegações do autor, confirmando que convivia em união estável com a Sra. Therezinha Maria dos Santos. A primeira testemunha ouvida, Antonio Martins Guerra Filho (arquivo audiovisual - fl. 174), disse que é vizinho do autor e que quando se mudou para sua casa, em 2001, o autor já morava lá. Informou que moravam na casa somente o autor e sua companheira falecida, e que o Sr. Rubens continua morando na mesma casa. A testemunha disse que não sabe se o autor trabalha, mas acredita que não, pois há alguns anos ele sofreu uma pancada na cabeça que o deixou meio incapacitado para o trabalho. Informou, também, que Therezinha estava trabalhando quando faleceu. A segunda testemunha ouvida, Lucileide Silva Aguiar (arquivo audiovisual - fl. 174), disse que conhecia o autor, devido a este freqüentar seu bar, situado no bairro em que o autor mora. Disse também que, um dia, foi visitar a falecida, e que sempre a via indo e voltando do trabalho. Informou, ainda, que os dois moravam juntos e não tinham filhos. No fundo da casa do casal morava um sobrinho. Informou que após a pedrada que o autor levou na cabeça, ele não mais conseguiu trabalhar devido às condições em que ficou, não falava direito e somente saía com a companheira. A terceira testemunha ouvida, Walteir Alves de Oliveira (arquivo audiovisual - fl. 174), disse que é vizinho do autor e que este se mudou depois dele. Disse também que a casa foi construída pela falecida, que na época, morava com um outro companheiro, que faleceu. Disse ainda que a falecida trabalhava de empregada doméstica, e que desde que ele a conheceu, ela trabalhava na mesma casa, e que o Rubens trabalhou normalmente até levar uma pedrada na cabeça. Informou que Therezinha faleceu em casa e que acredita que foi devido à diabetes e pressão alta, e que foi uma vizinha que ajudou a socorrer a falecida. Disse que acha que o casal viveu junto por volta de treze anos. Por sua vez, o autor em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 174), disse que é solteiro, mas que viveu por volta de 15 anos com a falecida e que esta nunca foi casada. A companheira faleceu em janeiro, devido à diabetes e que ele sempre foi dependente dela. Informou que ele trabalhava, mas que devido a uma pedrada em sua cabeça, ele ficou com problemas, não podendo mais trabalhar. Disse, ainda, que não tiveram filhos, pois a companheira não podia engravidar. O autor informou que a companheira deixou uma casa, onde ele está residindo, mas que ainda não foi feito o inventário. Disse que, às vezes, ele trabalha como servente de pedreiro. Afirmou que a companheira realmente tinha problemas de diabetes, que trabalhava como empregada doméstica, e que daria entrada na sua aposentadoria dias depois de seu falecimento. Foi questionado sobre qual era seu trabalho antes de ficar incapacitado, e ele informou que colhia sementes, mas que hoje isso não mais é usado. Do exposto, a procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada que o autor conviveu em união estável com a falecida. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 25.05.2012 (fl. 50), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito (14.01.2012), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, conforme já explicitado. Não há que se falar em retroagir o benefício à data do óbito. Quanto à informação de que o autor está recebendo benefício assistencial (fl. 63), observo que seu início data de 27.08.2012, posteriormente ao ajuizamento desta ação, onde se reconhece seu direito à pensão por morte, razão pela qual resta indeferido o pedido de tutela. Assim sendo, e considerando-se que os dois benefícios são inacumuláveis, diante da opção do autor, renunciando ao amparo social (fl. 125), deverá o INSS proceder à cessação do benefício de amparo social para que seja implantado o benefício de pensão por morte, procedendo-se ao desconto dos valores já recebidos administrativamente pelo autor a título de amparo social. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu

todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte ao autor, nos termos do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 50 - 25.05.2012), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a data da citação, excluindo-se as parcelas pagas a título de amparo social. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Decisão: SENTENÇA Autor: RUBENS BRITO DA SILVA Data de nascimento: 25.08.1947 Nome da mãe: Jasmira Ferreira da Silva Número do PIS/PASEP: 1.680.299.760-7 Endereço: Rua Amélia Queiroz, n.º 281, bairro Jardim das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: a ser calculada pelo INSSDIB: 25.05.2012 CPF: 043.353.888-02 P.R.I.C.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitado definitivamente de exercer suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declinando a competência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção, diante da manifestação do autor (fls. 43/45). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 60). Contestação do INSS. Deferida a realização de prova pericial, o autor, devidamente intimado (fl. 96), não compareceu (fl. 97) e não apresentou justificativa de sua ausência, sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 103). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor, apesar de devidamente intimado (fl. 96), não compareceu para realização de perícia médica (fl. 97), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 103). O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 93. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007618-69.2012.403.6106 - ELZA DA SILVA VITORINO (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS

NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELZA DA SILVA VITORINO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro, Raimundo Marculino de Souza, falecido em 12.03.2005. Alega que, apesar da dissolução da união estável do casal em 1996, continuou a depender economicamente do falecido, faz jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, juntando documentos às fls. 25/88. Não houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas (fls. 113/117). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico que o Sr. Raimundo, falecido em 12.03.2005 (fl. 14), recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.08.1991 (fl. 78). Ainda, quando do seu falecimento, foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, em nome de seu filho com a autora, Raphael Vitorino de Souza, com início na data do óbito e cessado em 28.09.2011, tendo em vista que este atingiu a maioridade (56). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido na data do óbito. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da referida lei estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Quanto à alegada relação de companheirismo e dependência econômica da autora em relação ao falecido, não restou comprovada. Nenhum dos documentos juntados aos autos serve para comprovar que a autora vivia com o falecido, e dele dependia economicamente. Do contrário, tem-se a comprovação de que a autora não residia com o falecido na data do óbito, conforme se verifica pela certidão de óbito, constando estado civil do falecido como divorciado e domicílio na cidade de São Paulo (fl. 14), enquanto o documento de fl. 33 comprova que a autora residia nesta cidade. Ainda, tem-se o documento de fls. 51/53, cópia da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, ajuizada pela autora, em face do espólio de Raimundo, julgada parcialmente procedente, reconhecendo a união estável da autora com o falecido, de 1988 a 1996, transitada em julgado (fl. 54); o que contraria documento de (fl. 55) que consta domicílio da autora na data do óbito em São José do Rio Preto. A prova testemunhal, por sua vez, também não prestou para comprovar as alegações da autora. A própria autora, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 117), afirmou que ficou sabendo do óbito do companheiro cerca de dois meses após o ocorrido, apenas pelo fato de que ele deixou de depositar a pensão alimentícia do filho. Disse que conviveu em união estável com Raimundo Marculino de Souza por 08 anos, a partir de 1986, e foram morar juntos em 1987, até 1994, quando ele se mudou para São Paulo. Após o término da relação, a autora continuou morando em São José do Rio Preto, e o falecido passou a residir em São Paulo, onde trabalhava. Aduz que, no ano de 1994, voltou a conviver em união estável com Raimundo, e ele continuou trabalhando em São Paulo, sendo que vinha para São José do Rio Preto a cada 15 dias. Alega nunca ter se casado com o falecido, com quem teve um filho, que atualmente está com 23 anos de idade. O filho chegou a receber pensão por morte do falecido. Alega não ter pedido o benefício em seu nome devido às burocracias que teria de enfrentar, fazendo-o apenas em nome do filho. Informa que, na data do óbito, Raimundo estava em São Paulo. O falecido se divorciou antes de conhecer a autora. Aduz que, no tempo em que o falecido residiu em São Paulo, não chegou a ter relação com ninguém. A causa do óbito foi infarto. Afirma a autora que o falecimento foi de repente e que esta só ficou sabendo do óbito porque o falecido ficou mais de um mês sem dar notícias. Sendo assim, a autora procurou o INSS para saber porque não estava recebendo a pensão de seu filho, quando foi informada do óbito de Raimundo depois dois meses. Alega, ainda que, quando o falecido vinha para São José do Rio Preto, estes mantinham relações. A primeira testemunha ouvida, Aparecido Ademir Simplicio (arquivo audiovisual - fl. 117), disse que é pedreiro aposentado. Alega que conhecia o falecido Raimundo Marculino de Souza desde 1994, o depoente morava próximo da autora. Informou que este morava em São Paulo, porém, que estava sempre vindo para São José do Rio Preto para ajudar a autora, com mantimentos. O falecido tinha um filho com a autora Rafael. Não se lembra se o falecido morou em Rio Preto. Ele não tinha emprego aqui. Não sabe se Raimundo tinha outra família em São Paulo. Alega que a autora fazia alguns trabalhos por conta, como costureira. A segunda testemunha ouvida, Maria Aparecida Beca dos Santos (arquivo audiovisual - fl. 117), disse que conheceu Raimundo, porque a depoente morava vizinha da sogra do falecido e o conheceu em 1994, quando

este veio morar em São José do Rio Preto, residindo um tempo com a autora, na casa da sogra. Depois, moraram um tempo em uma chácara. Ele e a autora tinham um filho, Rafael. Não sabe dizer se ele tinha família em São Paulo. Também não sabe se eles eram casados no papel. Quando ele foi para São Paulo, eles tinham se separado, segundo informação da mãe da autora. Ele vinha de São Paulo para cá para ver o filho. A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003777-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA APARECIDA AVEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Luis Fernando Moretti, ocorrido em 29.05.2011, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente do filho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Por carta precatória, foram ouvidos depoimento pessoal e quatro testemunhas (fls. 92/98). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fls. 49/50 (CNIS), que Luis Fernando Moretti, falecido em 29.05.2011 (fl. 19), contou com vínculo empregatício de 01.06.2007 a 29.05.2011, comprovando sua condição de segurado na data do óbito. Quanto à qualidade de dependente da autora, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente de seu filho por ocasião do óbito. O documento juntado, conta de luz em nome do marido da autora, apenas comprova que Luís Fernando residia com os pais (fl. 18). A prova testemunhal colhida também não comprovou as alegações da autora, não confirmando que ela dependia economicamente de seu filho falecido. Veja-se que a autora, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 98), disse que residia com seus três filhos, o falecido Luís Fernando, e os menores Leonan e Lucas. Relatou que as despesas eram divididas e que o filho falecido a ajudava com as despesas de farmácia, supermercado e roupas para o irmão Leonan, e que a ajudava desde que começou a trabalhar ao doze anos. A autora diz que é autônoma e que sua renda provém de faxinas e da produção de salgados, que em média é de R\$ 400,00. Mora nos fundos da casa da família e, portanto,

não paga aluguel. O pai de seus filhos a ajuda na divisão da conta de luz. A autora e seu filho menor, Leonan, possuem plano de saúde com custo de R\$ 270,00 por mês. Recebe pensão alimentícia do filho menor Leonan no valor de R\$ 365,00. A autora disse que, após o falecimento de Luís Fernando, passou por dificuldades financeiras, chegando a pedir cesta básica na igreja, mas agora as contas estão sobre controle, possuindo, apenas, pequenas contas em atraso. A autora não é registrada, mas informa que seu filho Lucas está registrado e com renda mensal de R\$ 700,00. A autora informa que mora no fundo da casa do pai dos seus filhos há três anos. A respeito de seu filho falecido ter morado fora de casa, ela afirma que não, mas que algumas vezes ele dormia na casa de um amigo em São José do Rio Preto, local onde ele trabalhava. Informou, também, que o filho falecido trabalhava na área de administração de empresa, que era sua formação, e que recebia uma renda mensal de R\$ 1.400,00. A autora relatou que faz de duas a três faxinas por semana e que recebe de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 por faxina, a depender da casa. A primeira testemunha ouvida, Valdemira Alexandre Domiciano (arquivo audiovisual - fl. 98), afirmou que é vizinha da autora, e que Luís Fernando trabalhava em São José do Rio Preto, mas morava na casa da mãe, e, ainda, ajudava no custeio da manutenção da família. Informou também que, antes de trabalhar em São José do Rio Preto, o falecido trabalhou em uma oficina de costura e que sempre ajudou a mãe nas despesas da casa. A testemunha disse que a autora passou por dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho, e que ela trabalha como faxineira de duas a três vezes por semana, não sabendo informar qual o valor da diária. Foi informada que a autora reside com seu filho caçula e com mais um filho que também trabalha em São José do Rio Preto, e que Luís Fernando dormia a maior parte dos dias em Tabapuã. A segunda testemunha ouvida, Aparecida Perpetua Prandini Peres (arquivo audiovisual - fl. 98), afirmou que não é parente da autora. Informou que trabalhou com o Luís Fernando desde que ele tinha doze anos de idade até quando ele foi trabalhar em São José do Rio Preto, não sabendo precisar datas. Disse, também, que tinha conhecimento de que ele começou a trabalhar como mecânico em uma empresa e acreditava que ele já havia sido promovido devido ao curso de Administração que cursava. A testemunha disse que Luís Fernando sempre ajudou nas despesas da casa, mas não soube especificar que tipo de despesas eram, mas disse que, devido à vida difícil que a autora tinha, acredita que ele ajudava com o básico para o sustento da família. Informou também, que ficou sabendo que a autora tinha passado por dificuldades financeiras após a morte do filho e que ela trabalha como faxineira e produzindo bolos e salgados por encomenda. Disse que o falecido trabalhava e estudava em São José do Rio Preto e que a residência dele era em Tabapuã, afirma, somente, que tinha conhecimento de que ele estava todos os finais de semana em Tabapuã, acreditando que ele passava a semana na cidade vizinha e voltava no final de semana. Por sua vez, a terceira testemunha Maria Aparecida Recchi (arquivo audiovisual - fl. 98), disse que é conhecida da autora e que já trabalhou com o falecido em uma confecção. Informou que o Luís Fernando sempre ajudou nas despesas da casa, principalmente quanto às despesas referentes ao irmão, mesmo depois que começou a trabalhar em São José do Rio Preto. Acredita que a autora passou por dificuldades após o falecimento de seu filho, pois ele sempre a ajudou. Não sabe ao certo se o filho mais velho mora com a autora, mas afirma que o caçula mora e que residem nos fundos da casa do ex-marido da autora. Disse que a autora faz salgados por encomenda e algumas faxinas, mas não sabe quanto ela ganha de renda mensal. Informou que o falecido trabalhava em São José do Rio Preto e esporadicamente dormia lá, mas que morava em Tabapuã. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora em relação ao filho. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS opôs embargos à execução em face de GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e

honorários advocatícios, apresentado pela embargada está incorreto. Impugnação da embargada (fls. 46/52). Manifestação do embargante à fl. 37. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 04 - devido à embargada: R\$ 46.184,39, e honorários advocatícios: R\$ 6.927,65 - em 28.02.2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 53.112,04 (cinquenta e três mil, cento e doze reais e quatro centavos), em 28 de fevereiro de 2013 (principal - R\$ 46.184,39 + honorários advocatícios - R\$ 6.927,65), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 51.112,04 (atrasados - R\$ 44.445,26 + honorários advocatícios - R\$ 6.666,78), em 28 de fevereiro de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO AMANCIO DE SANTANA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 202/203). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS

ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 202/203), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0) - ONILTON CHABOLI (AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ONILTON CHABOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelo INSS/FAZENDA, contra TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA e LUIZ CARLOS MISIAGA, visando ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente apresentou os cálculos (fls. 310/312), e as executadas, intimadas, não se manifestaram (fl. 314). Determinado o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, sendo bloqueados valores às fls. 320/322, 363, 435/437, 444/445, 451, 460 e 480, transferidos à CEF às fls. 342/345, 394, 549/550, 552/555, e convertidos em renda da União às fls. 373/374, 429/430 e 570/577. À fl. 487, decisão determinando penhora do faturamento da executada EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, nos termos da decisão de fl. 431. Auto de Penhora e Depósito da empresa EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, sem nomeação de fiel depositário (fls. 495/496). O débito da executada Transrápido São Francisco Ltda foi quitado (fl. 565). Petição da exequente, às fls. 611/612, requerendo a desistência da presente execução (e não do débito), com a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, caput, do CPC, em relação aos executados EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda e Luiz Carlos Misiaga. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e as executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, e convertidos em renda da União. O débito da executada Transrápido São Francisco Ltda foi quitado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação a ela., devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos executados EVTC - Empresa Votuporanguense e Transporte Coletivo Ltda e Luiz Carlos Misiaga, em razão da existência de débito remanescente, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, com posterior abertura de vista dos autos para diligências administrativas. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, em relação aos executados EVTC - Empresa Votuporanguense e Transporte Coletivo Ltda e Luiz Carlos Misiaga a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, em relação à executada TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e em relação aos executados EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA e LUIZ CARLOS MISIAGA, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário. Ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. Cumpridas as determinações e

observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6) - GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 225/227: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 228/230, atualizada em 28/02/2013. Intime-se.

0008239-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008239-9) - EMILIO CARLOS DAROZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMILIO CARLOS DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMÍLIO CARLOS DAROZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 220/221). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 220/221), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX ODAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALEX ODAIR RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 271/272). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 271/272), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSVALDO SOARES DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 494/495). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou

seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em

17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 494/495), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012727-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012727-2) - ANTONIO LUIZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO LUIZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 207/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000467-1) - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PAULO SERGIO DE FREITAS, representado por ALBERTINA DE SOUZA FREITAS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de

2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 257/258), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DURVAL FRANCO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DURVAL FRANCO VILELA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 191/192).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da

relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO

REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 191/192), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE,

ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE,

ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 218/219), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 235/236), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CARLOS PEDRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais

juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO

PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto,

0005247-69.2011.403.6106 - MARLI DE PAULA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARLI DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARLI DE PAULA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados

na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 139/140), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005759-52.2011.403.6106 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 191/192). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados

na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 191/192), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006388-26.2011.403.6106 - ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC E SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS

ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 156/157), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007397-23.2011.403.6106 - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVANA DE SOUSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fl. 149). A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 159). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 168). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008407-05.2011.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 99/100), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-06.2012.403.6106 - ISABEL CRISTINA DONEGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISABEL CRISTINA DONEGA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 155/156), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-69.2012.403.6106 - DEVANIR APARECIDO PEDRO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que DEVANIR APARECIDO PEDRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia

de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000760-66.2005.403.6106 (2005.61.06.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS PAULO SUZIGA MANO) X ONILTON CHABOLI (SP091139 - ELISABETE LUCAS)
Vistos em Inspeção. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 29, remetendo estes autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0001687-66.2004.403.6106.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705371-07.1994.403.6106 (94.0705371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700432-81.1994.403.6106 (94.0700432-5)) FLORISWALDO FIORIN (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

A Embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargante FLORISWALDO FIORIN, que foram arbitrados na sentença de fls. 63/66, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 84/86, que transitou em julgado. Instado o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 96), o mesmo ficou-se silente, apesar de intimado através de publicação no D.O.E. em 08/01/2007. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes do quarto parágrafo da referida decisão de fl. 101. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 101, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0011725-31.2000.403.0399 (2000.03.99.011725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707833-97.1995.403.6106 (95.0707833-9)) MARILDA BERNADETE COLOMBO LIBERATO (SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE)

O Embargado CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargante MARILDA BERNADETE COLOMBO LIBERATO, que foram arbitrados na sentença de fls. 55/58, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 89/93, que transitou em julgado, excluída, todavia a condenação por litigância de má-fé. Instada a Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 96), a mesma ficou-se silente, apesar de intimada através de publicação no D.O.E. em 06/12/2004. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes do quinto parágrafo da referida decisão de fl. 96. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 96, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0024192-42.2000.403.0399 (2000.03.99.024192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708577-58.1996.403.6106 (96.0708577-9)) Z B P CONFECÇÕES LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A sentença de fl. 40 condenou a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ratificada pelo v. Acórdão de fls. 47/50, que transitou em julgado. Iniciada a execução do julgado, a Fazenda Nacional ajuizou os competentes Embargos à Execução (fl. 68). Todavia, após o julgamento definitivo dos mesmos (fls. 69/71v.), foram os presentes autos remetidos ao arquivo em 30/01/2004. Ora, considerando que era ônus da Embargante ter dado prosseguimento ao feito, tem-se que, ante sua inércia e o transcurso de mais de 9 anos desde a data em que remetidos os autos ao arquivo, operou-se a prescrição quinquenal do direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação da Credora a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0059687-50.2000.403.0399 (2000.03.99.059687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704188-64.1995.403.6106 (95.0704188-5)) C C R INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à empresa Embargante C.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, que foram arbitrados no acórdão de fls. 55/58, que transitou em julgado. Instada a Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 61), a mesma ficou silente, apesar de intimada através de publicação no D.O.E. em 20/09/2004. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes do quinto parágrafo da referida decisão de fl. 61. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 61, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007329-74.2001.403.0399 (2001.03.99.007329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700210-79.1995.403.6106 (95.0700210-3)) BANCO REAL S A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIDEL (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargante BANCO REAL S/A, que foram arbitrados na sentença de fls. 82/90, confirmada pelo acórdão de fls. 144/147, que transitou em julgado. Instada o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 156), o mesmo limitou-se a requerer, através de petição protocolizada em 13/06/2005 (fl. 164), a concessão de prazo (10 dias). Decorrido quase três meses desde o protocolo da peça de fl. 164, sem nada requerer o Embargante, foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes da decisão de fl. 167, da qual tomou ciência o Embargante através de publicação no D.O.E. em 12/09/2005. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 167, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Ante o pleito de fls. 428/442, susto ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para manifestar sobre referido pleito requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP229183 - RENATA ALESSANDRA BARCELOS NOGUEIRA)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 249, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON PEREIRA DA SILVA (SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Retifico a parte final do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 240, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do

processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0013931-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIG CAROMAR LTDA ESCR REMAG X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP124681 - VALERIA MASSA RIBEIRO E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Ante os documentos acostados às fls. 271/274, onde há indícios de que os executados Luiz Carlos Cunha e Marco Antônio Cunha não são mais proprietários das partes ideais penhoradas à fl. 225, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 215: J. Aguarde-se, por mais trinta dias contados do protocolo da presente peça (05/09/2013), a comprovação do registro da carta de fls. 212. Após, conclusos. Intime-se.

0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO (SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 234, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Ante a certidão de fl. 271, onde noticia o falecimento do Sr. João Ed Verdi, representante legal da empresa executada e proprietário do imóvel penhorado, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003949-86.2004.403.6106 (2004.61.06.003949-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ACECYFARMA COM/ FARMACEUTICO LTDA X FLORIVAL BORGES X MARIA MAGDALENA PANTALEAO BORGES (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 186, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 319, EM 09/09/2013: Junte-se. A questão ora posta (alegado excesso de penhora) já foi apreciada e rejeitada na sentença proferida nos autos dos Embargos n.º 0006951-20.2011.403.6106 (fls. 299/301). Assim, tenho por prejudicado o presente pleito de redução de penhora. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 11/09/2013 (fls. 322): Retifico a parte final do sétimo parágrafo da decisão de fl. 298, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0009360-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009360-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ

LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
Retifico a parte final do sétimo parágrafo da decisão de fl. 204, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

000528-69.2006.403.0399 (2006.03.99.000528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X EMANUEL ANDRADE SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 86 atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 169, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 119/120, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 214, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0000489-47.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 42, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0006958-12.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINO GERALDO PASCUTTI(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE)

Retifico a parte final do sétimo parágrafo da decisão de fl. 104, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0008180-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISLAINE SINHORINI TEIXEIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executado(s) principal: Gislaine Sinhorini Teixeira, CPF: 133.414.508-31 DESPACHO OFÍCIO/CARTA Face a intimação de fl. 48, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 42. Considerando que as custas processuais foram integralmente recolhidas à fl. 08 e 53 e que, em pesquisa ao sistema processual, não há outras ações em nome da Executada, determino a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00301916-4 (fls. 44 e 45) e 3970.005.00301917-2 (fl. 47) para a conta informada pela Executada à fl. 49, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 44, 45 e 47), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA

PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 217, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Prossiga-se com o leilão designado.Intimem-se.

0003346-52.2000.403.6106 (2000.61.06.003346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-50.1997.403.6106 (97.0706784-5)) SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNITRA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 292, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Prossiga-se com o leilão designado.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0009923-75.2002.403.6106 (2002.61.06.009923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-81.1999.403.6106 (1999.61.06.003314-6)) GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Na sentença de fls. 37/39, transitada em julgado (fl. 40v.), a Embargante foi condenada a pagar multa e indenização por litigância de má-fé, fixadas, respectivamente, em 1% (um por cento) e em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Iniciada a execução do julgado da indenização por litigância de má-fé (fls. 46/47) e não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da devedora (fls. 52), os autos foram a posteriori remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força da decisão (fl. 69), cuja ciência foi dada à Credora em 01/07/2005.É o relatório.Passo a decidir.Decorridos mais de oito anos desde o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição intercorrente do direito de cobrar a indenização por litigância de má-fé, com espeque no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06.Em se tratando de cobrança de indenização por litigância de má-fé, o prazo prescricional é de três anos, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), face o disposto no art. 2.028 deste mesmo diploma legal.In casu, decorridos mais de oito anos desde a ciência, pela Credora, da decisão de fl. 69, operou-se a prescrição intercorrente do direito da Exequente de cobrar a indenização por litigância de má-fé a que foi condenada a Embargante.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição trienal intercorrente do direito de cobrar a indenização por litigância de má-fé, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do novel Código Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005360-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005360-4) - ALEXANDRE PEREIRA INOCENCIO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004901-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004901-0) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008894-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008894-5) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005114-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005114-8) - JOSE ALICIO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003657-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003657-7) - DIEGO DE ANDRADE SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003925-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003925-6) - JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2112/2121 e 2132/2133: Defiro. Tendo em vista o último requerimento da União, fls. 2132/2133, determino o cancelamento da perícia médica, que seria realizada em 19/09/2013, e designo nova data para a produção da prova técnica: dia 17.10.2013, às 14:00 horas. Mantenho a nomeação da Dra. MARIA CRISTINA NORDI, a fim de que proceda ao exame pericial, conforme determinado na decisão de fls. 2106/2107. Diligencie a i. advogada do autor o seu comparecimento na data e hora determinadas para a perícia, eis que não haverá intimação pessoal da parte. Intimem-se.

0006358-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006358-1) - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003014-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003014-2) - DANIEL DA SILVA PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON

DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005752-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005752-4) - ANTONIO BENEDITO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006054-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006054-7) - HUDSON LUIS CONSTANTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006131-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006131-0) - DOMINGOS JUNQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006450-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006450-4) - JOSE COSME RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007328-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007328-1) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009718-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009718-2) - ELESSANDRA ALVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0010168-22.2007.403.6103 (2007.61.03.010168-9) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0010220-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010220-7) - MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls.

retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0010306-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010306-6) - ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000648-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000648-0) - CARLOS BRAZ CARVALHO(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001542-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001542-0) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001884-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001884-5) - VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248278 - PAULA DE FREITAS GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002220-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002220-4) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002709-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002709-3) - FABIO MATEUS DA ROCHA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002710-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002710-0) - MARCO EURELIO FERNANDES BRANCO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7) - JOAO BATISTA MENDONCA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003622-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003622-7) - SERGIO DOS SANTOS RAMALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003808-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003808-0) - MANOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004078-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004078-4) - JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004122-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004122-3) - VALDOMIRO BEZERRA DOS SANTOS(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005012-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005012-1) - MARIA BENIGNA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005329-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005329-8) - EDNEIA GUIMARAES SILVA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005716-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005716-4) - ANDRE DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005746-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005746-2) - VALTER ADEMILSON FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006130-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006130-1) - OSCAR STRAUSS FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006444-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006444-2) - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006599-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006599-9) - TURLANTINO DIAS PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4) - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007442-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007442-3) - MARIA REGINA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007674-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007674-2) - GILBERTO MARQUES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007865-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007865-9) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011756-18.2008.403.6301 - ANTONIO LOURENCO GARCIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000576-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000576-4) - TSUTOMU MATSUMOTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001129-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001129-6) - MIDIANE DA SILVA CRUZ FARIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001911-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001911-8) - JOSE DUQUE DO CARMO(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das

contrarrrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002922-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002922-7) - SERGIO ULISSES DE PAULA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005030-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005030-7) - JOAO SILVIO MARCONDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006829-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006829-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006888-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007822-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007822-6) - ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008100-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008100-6) - MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008734-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008734-3) - LIUITI KAWASHIMA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009446-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009446-3) - PAULO KIYOSHI OKUBO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009625-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009625-3) - MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009800-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009800-6) - DENISE DA SILVA ECKER(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000970-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000970-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002190-86.2010.403.6103 - VALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003872-76.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES(SP120760 - VALERIA PIRES E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003975-83.2010.403.6103 - DORACI CONTIERO CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004120-42.2010.403.6103 - DELIA ARAUJO DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em inspeção. Sejam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 508/610. Após, cumpra-se conforme decidido à fl. 465: Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.

0004616-71.2010.403.6103 - JOSE NUNES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004970-96.2010.403.6103 - OSMAR PEREIRA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005362-36.2010.403.6103 - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006433-73.2010.403.6103 - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007236-56.2010.403.6103 - MARIA PAULINO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURUBIO(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta. Recebo as apelações apresentadas pelas partes somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008000-42.2010.403.6103 - MARIO PERO TINOCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008772-05.2010.403.6103 - MARIO GUERRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000644-59.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO LEITE DE SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001152-05.2011.403.6103 - MASCARENHAS, GOMES, RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001534-95.2011.403.6103 - IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às

fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001852-78.2011.403.6103 - JOAO BOSCO CAXIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002299-66.2011.403.6103 - WEDNA MENDES DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002560-31.2011.403.6103 - VERA APARECIDA VIEIRA LINGIARDI(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002590-66.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003339-83.2011.403.6103 - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005679-97.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO CORREIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002742-80.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003109-07.2012.403.6103 - PAULO DA CRUZ MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003264-10.2012.403.6103 - OLIMPIA BERNARDINA DE JESUS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003334-27.2012.403.6103 - NAIR GOMES LEPINSKI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003884-22.2012.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005671-86.2012.403.6103 - LUIZ CANDIDO DE SALLES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0006480-76.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006498-97.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006795-07.2012.403.6103 - GERALDA GUERRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006967-46.2012.403.6103 - SERGIO ANTONIO RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007729-62.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DE SALES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo

285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007764-22.2012.403.6103 - CHRISTIANO MANOEL DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007794-57.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO DE CARVALHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007796-27.2012.403.6103 - SAULO ALVES CORREA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007800-64.2012.403.6103 - GERALDO JOSE MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007900-19.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO GODOY(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002370-97.2013.403.6103 - LUIZ PEREIRA DOS REIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002594-35.2013.403.6103 - BENEDITO DE PAULA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002618-63.2013.403.6103 - LAZARA MARQUES PIRES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003049-97.2013.403.6103 - ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ RANA RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007755-94.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA IGLESIAS PALMAS MORAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005838-06.2012.403.6103 - WANDERLEY DE PAULA NUNES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006074-55.2012.403.6103 - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 2215

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004210-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004210-0) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405026-55.1996.403.6103 (96.0405026-5) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004804-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à

parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003411-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003411-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005639-67.2001.403.6103 (2001.61.03.005639-6) - JOAO MURILO DE OLIVEIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002170-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002170-7) - NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006212-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006212-6) - VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007686-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007686-1) - IVETE SOUZA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008022-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008022-0) - NATANAEL LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008439-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008439-0) - REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001098-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001098-2) - MARIA DO CARMO NUNES PACHECO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o

prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001826-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001826-9) - BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003878-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003878-5) - JANE FRIDRICH PALERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004916-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004916-3) - MALU CELLEN NOGUEIRA ANTUNES - MENOR X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005409-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005409-2) - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005845-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005845-0) - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007704-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007704-3) - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008691-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008691-3) - NAIR CAMPANELI DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000516-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000516-4) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000540-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000540-1) - ZENAIDE XIMENES BARRIOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001086-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001086-0) - TEREZINHA DE FATIMA CAMPOY(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002799-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002799-8) - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005418-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005418-7) - DEUDET GONCALVES PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005834-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005834-0) - ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006083-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006083-7) - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006695-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006695-5) - MATEUS AKIRA AIKAWA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008275-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008275-4) - MARCOS RODOLFO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008590-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008590-1) - JOSUE RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008817-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008817-3) - JOSE BENEDITO SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000744-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000744-0) - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. pa 1,17 Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000978-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000978-2) - APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001378-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001378-5) - PEDRO LUIZ BANHATO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002127-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002127-7) - PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002374-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002374-2) - MARCIA ELENA LOURENCO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002649-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002649-4) - DIMAS GERALDO PIRES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003242-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003242-1) - LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003285-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003285-8) - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004904-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004904-4) - APARECIDO JORGE FERNANDES(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005604-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005604-8) - ANTONIO ROSA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005797-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005797-1) - NIVALDO CALDEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006235-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006235-8) - LUCIANA FAGUNDES FELIPE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006928-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006928-6) - GILCELIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001628-77.2010.403.6103 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001974-28.2010.403.6103 - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Em face da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

0002278-27.2010.403.6103 - DEBORA REGINA DO AMARAL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002314-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003299-38.2010.403.6103 - THIAGO ARAUJO NUNES X LUCENI ARAUJO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003785-23.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004241-70.2010.403.6103 - BRAZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004541-32.2010.403.6103 - DUARTE LEITE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005012-48.2010.403.6103 - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fl. 57/58 foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0009432-96.2010.403.6103 - RICARDO ARAKAKI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001514-07.2011.403.6103 - MARIA PEREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001672-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ ALACRINO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002019-95.2011.403.6103 - WAGNER MONTEIRO COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002265-91.2011.403.6103 - CELIA REGINA MOREIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002433-93.2011.403.6103 - DIRCEU LEITE(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003107-71.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004768-85.2011.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005554-32.2011.403.6103 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

..Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005687-74.2011.403.6103 - ARIALDO CAPUCCI(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000473-68.2012.403.6103 - JOSE MARIA FERNANDES MARLET(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002585-10.2012.403.6103 - ASTOLFO VIEIRA LELES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003464-17.2012.403.6103 - HISAO GONDO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003942-25.2012.403.6103 - SEVERINO TRAJANO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003946-62.2012.403.6103 - DANIEL SILVA RODRIGUES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003950-02.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005047-37.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005397-25.2012.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005828-59.2012.403.6103 - IVANILDE SILVELY DA SILVA VASCONCELLOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005892-69.2012.403.6103 - ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006388-98.2012.403.6103 - MOISES GONCALVES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos..PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000509-76.2013.403.6103 - MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000646-58.2013.403.6103 - MARIO MARTINS TURIBIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001146-27.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO LEMES DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001209-52.2013.403.6103 - FRANZ MARIA FEIKES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001303-97.2013.403.6103 - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002371-82.2013.403.6103 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002405-57.2013.403.6103 - SEBASTIAO ALVES MAGALHAES FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002431-55.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados

ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002451-46.2013.403.6103 - IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002484-36.2013.403.6103 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007307-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007307-4) - ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo apenas (fls. 89/90). Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005178-80.2010.403.6103 - HORACIO DE SOUZA LOPES(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS E SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL

EM INSPEÇÃO. RECEBO a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007758-49.2011.403.6103 - MANUEL MARTINEZ GAMALLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005730-74.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO SOARES CABRAL(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005743-73.2012.403.6103 - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004184-5) - BENEDITO OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA

Considerando a petição da CEF de fl.84/85 que acena com a possibilidade de acordo, apresentando algumas propostas/simulações e, considerando, também que a parte executada, em sua petição de fl.108 afirma ter interesse em pagar a dívida, requerendo apenas uma forma de parcelamento que se adeque às suas condições, vislumbro uma possibilidade de acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC) e proposta válida para o dia da audiência designada, nos termos sinalizado pela executada à fl.108.Int.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000059-6) - BENEDITA RAMOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Exeqüente: BENEDITA RAMOS MACHADO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Fls. 145/169: Trata-se de aditamento de ofício requisitório pago a maior, em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a devolução do montante excedente e comunicou a este Juízo da Execução as instruções necessárias para tanto. Anoto que, demonstrando lealdade processual, a parte que havia recebido o montante a maior espontaneamente retirou os autos em carga e cumpriu na íntegra a ordem do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Assim, em cumprimento à ordem da Superior Instância, oficie-se por meio eletrônico ao endereço precatório trf3@trf3.jus.br, encaminhando cópias de fls. 170/173 que comprovam o pagamento. No mais, aguardem-se novas informações da Egrégia Superior Instância quanto à regularização do aditamento do ofício requisitório em questão (20120000501, protocolo de retorno 20120206186). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço supramencionado com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5) - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 836/838: Ante os documentos carreados autos autos, homologo a renúncia ao excedente e determino o cadastramento da requisição de pagamento da parte autora no valor máximo. Providencie a Secretaria a expedição. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. pa 1,10 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 109: Vista às partes do documento de fls. 116-125.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 151: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Comunique-se ao INSS - agência de Caçapava, requisitando o laudo em forma de pesquisa informado pelo autor (fls. 234) que é utilizado para enquadramento e averbação de tempo especial. Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005909-42.2011.403.6103 - GENY ELIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 67: Vista às partes do documento de fls. 70-71.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004818-77.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 92: Vista às partes do documento de fls. 97-99.

0005050-89.2012.403.6103 - ZARIF SALLES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 44: Vista as partes da juntada da Carta precatória de fls. 46-55 e para que ofereçam alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0006611-51.2012.403.6103 - WILSON CAIADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 124: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0007402-20.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008606-02.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008608-69.2012.403.6103 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 123: Vista às partes dos documentos de fls. 128-361.

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, em que a autora pretende a devolução de valores que foram retidos e recolhidos na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pela autora, uma vez que há controvérsia quanto à correção e suficiência dos valores que afirma ter direito à repetição. São esses os pontos controvertidos a serem resolvidos.Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as.Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Junte-se o extrato de andamento do PER/DCOMP.Intimem-se.

0001343-79.2013.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS ADRIANO LINO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Determinação de fls. 33: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004203-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001816-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001816-3) - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006015-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006015-5) - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ISABEL

ARANTES X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 249: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001987-27.2010.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO MIRASOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 284:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0003896-70.2011.403.6103 - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação requerido nos autos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007656-27.2011.403.6103 - ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 79:Defiro, pelo prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001981-49.2012.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PORTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-25.2012.403.6103 - GUADALUPE VEICULOS LTDA ME(RS070278 - LUIZ CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve intimação válida à executada, publique-se novamente o despacho de fls. 53.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 55-56....DESPACHO DE FLS. 53: I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 51-52, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

0001627-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO

NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: J. Ciência às partes da determinação do dia 19/9/2013, às 12h30min, para realização de audiência na Comarca de Iretama-PR.

0007003-88.2012.403.6103 - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 24 de setembro de 2013, às 10h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Ressalte-se que esta é a terceira marcação de perícia, posto que nas duas vezes anteriores não houve comparecimento. Desta forma, em caso de ausência do autor, voltem os autos conclusos imediatamente. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007897-64.2012.403.6103 - GERALDO GALDINO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008430-23.2012.403.6103 - MARIA EDINEUZA BELISARIO LINO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 29 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica na data do óbito. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000692-47.2013.403.6103 - LUIS CARLOS NUNES DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui epilepsia (CID G 40.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença concedido em 10.10.2012 e com data de cessação em 10.3.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 35-39. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de epilepsia generalizada de origem idiopática. Em razão disso, a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para o trabalho, tendo sido estimada a data de início em agosto de 2012, embora a doença tenha sido diagnosticada em 2010, quando sofreu uma crise. Ao exame pericial, o autor afirmou sofrer, em média, uma crise ao mês, mas não comprovou referida alegação. O autor, que é motorista, teve sua carteira de habilitação apreendida pelo DETRAN em setembro de 2012, e atualmente se encontra em programa de reabilitação. Os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença aparentam estar preenchidos, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém atual vínculo empregatício (fls. 12). Observo, porém, que o autor se encontra atualmente amparado por auxílio-doença, tendo em vista estar no gozo do referido benefício (situação ativo), conforme extrato que faço anexar. Diante disso, não há risco de dano grave e de difícil reparação que autorize qualquer deliberação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de

10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0000976-55.2013.403.6103 - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 15 de outubro de 2013, às 15:15 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a apuração das exatas circunstâncias em que ocorreu a queda da luminária, bem como a conduta dos prepostos da CEF em relação ao ocorrido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Fls. 93: Defiro. Expeça a Secretaria o necessário para a intimação do gerente da CEF, bem como do Investigador de Polícia, as demais testemunhas serão apresentadas em audiência nos termos da decisão de fls. 91. II - Observe a Secretaria o previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil, com relação à intimação do Policial Civil. Int.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos exames complementares, a fim de auxiliar na elaboração do laudo pericial. Após, voltem os autos à perita médica.

0005025-42.2013.403.6103 - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 24 de setembro de 2013, às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005144-03.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005199-51.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005385-74.2013.403.6103 - REINALDO VIANA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005650-76.2013.403.6103 - SEBASTIAO PURSSINO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403839-41.1998.403.6103 (98.0403839-0) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404747-98.1998.403.6103 (98.0404747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1)) METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002557-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002557-4) - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007891-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007891-2) - LUIZ CARLOS CUONO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SJCAMPOS(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004969-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0)) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de anular o Auto de Infração nº 265.576 e o Termo de Embargo e Interdição nº 413.657, lavrados em desfavor da autora, relativos às obras localizadas no Morro Santo Antônio, no município de Caraguatatuba. Narra o autor que obteve junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por meio do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, autorização para implementação e execução de um projeto para drenagem e pavimentação de acesso ao topo do Morro Santo Antônio, ponto turístico tradicional do município, local onde se praticam tanto atividades ligadas à prática de esportes radicais quanto à visitação de fiéis religiosos, tendo em vista a existência de estátua do padroeiro da cidade, Santo Antônio, naquele lugar. Acrescenta que, além das obras de infraestrutura de acesso ao local, providenciou a substituição da antiga imagem do santo padroeiro. Com a autorização para a realização das obras, o autor iniciou a execução dos trabalhos, mediante a contratação de duas empresas por meio de licitações. Afirma que foi autuado pelo IBAMA, mediante a lavratura de Auto de Infração nº 265.576, sob o argumento de promover construção em solo não edificável (APP de topo de morro), em área de 1.700,00 m2, no local denominado Morro Santo Antônio, Platô Rampa Sul (Coordenadas UTM aproximadas 458805/7388833) em desacordo com a autorização concedida pela autoridade competente, informando, ainda, que o local foi embargado para construção. Informa que, no processo cautelar em apenso, foi indeferido o pedido liminar, mas que interpôs o recurso de agravo de instrumento, que deferiu o pedido suspensivo e, conseqüentemente, as obras foram finalizadas e inauguradas no dia 13.6.2008. Sustenta a autora que o IBAMA não dispõe de competência legal para a referida autuação, que afirma atribuída apenas aos órgãos responsáveis pela autorização para realização das obras (CODEPHAAT e DEPRN). Aduz, ainda, a inexistência de infração ambiental, já que as obras estariam sendo realizadas exatamente de acordo com as autorizações concedidas pelos órgãos ambientais competentes. Afirma, também a nulidade do auto de infração e do termo de embargo, já que não existe, na estrutura organizacional do IBAMA, a Diretoria de Controle e Fiscalização referida no auto de infração. Discute, ademais, a existência de vícios quanto à fundamentação legal adotada pelo fiscal para capitular a infração que entendeu praticada, já que fez referência a dispositivos penais (não administrativos), além de ter ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, em conseqüência, a declaração de nulidade do auto de infração nº 265.576 e do termo de embargo/interdição nº 413.657. Citado, o IBAMA contestou sustentando a

improcedência do pedido, afirmando a legalidade da autuação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 242-244 a autora juntou os comprovantes de recebimento definitivo das obras realizadas. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O réu não requereu outras provas (fls. 246-247). Saneado o feito, determinou-se o esclarecimento da autora acerca das provas requeridas, que foi cumprido às fls. 254-255. Às fls. 266 foi determinada a realização de prova pericial de engenharia e ambiental. Intimadas, as partes autora indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 267 e 269-270. Laudo pericial às fls. 297-340, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 352-357 e 412. Às fls. 415-420 o Ministério Público Federal informou que o autor está sendo executado judicialmente pelo descumprimento do TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Ao final, oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não é caso de determinar a remessa dos autos à Vara Federal em Caraguatatuba, uma vez que não se trata de ação real imobiliária (artigo 95 do Código de Processo Civil), nem outro tipo de procedimento que fixasse a competência absoluta daquele Juízo. Incide, portanto, no caso, a hipótese de prorrogação da competência deste Juízo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos deduzidos na inicial não são de molde a determinar a invalidação do auto de infração e de embargo. Quanto às questões de direito, impõe-se concluir que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA é competente para a prática desses atos administrativos. Em primeiro lugar, porque consta do termo de compromisso que existe para o local um projeto de uso turístico sugerido pelo IBAMA e pelo CONDEPHAAT (fls. 52). Se o IBAMA, no exercício de suas atribuições legais, participou efetivamente da autorização em questão, evidentemente está legitimado a acompanhar a execução das obras e as embargar em caso de descumprimento das condições fixadas. A indicação, no auto de infração, de um órgão supostamente inexistente na estrutura organizacional do IBAMA (Diretoria de Controle e Fiscalização) em momento algum pode afetar a validade do ato. Trata-se de simples indicação contida no impresso padronizado dos autos de infração que constitui, quando muito, simples irregularidade formal sem nenhuma aptidão para fazer desaparecer a infração ambiental constatada pela fiscalização. Também não há qualquer impropriedade na capitulação da infração imputada ao município, cujos dispositivos indicados têm o seguinte teor: Lei nº 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei nº 4.771/65: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; (...). Decreto nº 3.179/99. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) VII - embargo de obra ou atividade; (...). Art. 51. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: (...) V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base; (...). Vê-se, da transcrição desses dispositivos legais e regulamentares, que ainda que se possa falar em alguma impropriedade quanto à invocação de dispositivos penais, a conduta imputada ao município constitui igualmente infração administrativa, que justifica a lavratura do auto de infração e o embargo administrativo das obras. Tampouco se pode afirmar presente qualquer lesão às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que o embargo liminar das obras é providência inserida no próprio poder de polícia do agente administrativo, sendo perfeitamente compatível com o princípio maior da prevenção em matéria ambiental. Nesse caso, parece claro que o contraditório e a ampla defesa seriam exercidos em momento posterior, como aliás fez o município ao apresentar a defesa administrativa. Quanto às obras, em si, a prova pericial realizada nestes autos é suficientemente elucidativa e mostra que o município não cumpriu o projeto, as condicionantes estabelecidas na autorização ambiental do CONDEPHAAT e do Departamento Estadual para Proteção Dos Recursos Naturais - DEPRN, muito menos o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA. Quanto à autorização do CONDEPHAAT, o perito observou que o Município não executou o controle de acesso de veículos ao platô; não instalou um banheiro químico permanente; não instalou a guarita para abrigo de guarda ou monitor. No que se refere TCRA, restaram descumpridos: asfaltamento e drenagem da estrada que liga os platôs 2 e 3; controle de acesso ao morro e horário de visitação pública; contratação de monitores para educação

ambiental; banheiros permanentes no platô; a realização de compensação ambiental em 1,1 hectare. Adicionalmente, o perito apontou obras e intervenções que reputou necessárias à minimização dos impactos ambientais: coleta de lixo semanal, policiamento, conclusão das bocas de lobo e escadas de concreto para dispersão das águas (platôs 1 e 2); construção das bocas de lobo para evitar voçorocas e destruição na estada (platôs 2 e 3); guarda corpo nos platôs, conforme o projeto. Tais conclusões foram objeto de uma impugnação genérica e inespecífica por parte do autor, razão pela qual devem ser integralmente mantidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. À SUDP para retificação do pólo ativo, para que dele conste o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA. P. R. I. DECISÃO DE FLS. 430-431. Embora proferida sentença nos autos, observo que não foi apreciado o pedido de honorários periciais definitivo de fls. 295. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou às fls. 352-357. Os honorários periciais provisórios foram estimados em R\$ 6.283,00 (fls. 274), sendo realizado o pagamento de 50 % deste valor, frente às despesas iniciais do perito. Realizados os trabalhos com a entrega do laudo, os honorários finais foram estipulados em R\$ 9.163,00, restando, portanto o pagamento de R\$ 6.021,50. Pois bem. Entendo que os trabalhos realizados pelo perito atingiram a finalidade esperada e, não obstante a isso, não vislumbro a necessidade de majoração dos valores estimados provisoriamente, eis que não se tratou de um trabalho de grande complexidade, que necessitasse dos valores discriminados à fls. 290 (dias e horas) trabalhados. Desta forma, fixo os honorários periciais como definitivo no valor apresentado às fls. 274, devendo a parte autora providenciar o pagamento do restante em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o perito para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se a sentença proferida às fls. 426-428. Int.

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na r. sentença embargada, ao aplicar, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária e compensação da mora, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.497/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Requerem os embargantes a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, por entenderem ter sido julgada inconstitucional a Lei nº 11.960/2009 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425. É o relatório. DECIDO. Verifico que estes embargos de declaração são intempestivos. De fato, trata-se de sentença proferida em audiência realizada em 14.8.2013, da qual as partes foram intimadas no próprio ato. Não cabia, portanto, determinar a republicação do ato. Assim, os embargos apresentados em 21.8.2013 foram interpostos quando já havia decorrido o prazo legal de cinco dias. Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício. Publique-se. Intimem-se.

0009188-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA e THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de valores que sacaram indevidamente de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra a autora que, às rés são filhas do de cujos FRANCISCO LIMAS DE OLIVEIRA, que era titular de uma conta vinculada ao FGTS administrada pela autora. Alega que com a morte do titular, os valores constantes da conta de FGTS foram levantados e depositados em contas-poupança, em nome das rés, as quais deveriam estar bloqueadas para serem movimentadas somente quando as titulares completassem 18 anos. Diz que, não obstante as contas devessem estar bloqueadas, foram realizados saques pelas genitoras das menores e, após constatar que as contas não estavam bloqueadas, o gerente da agência 0351 da CEF entrou em contato com as representantes legais das menores solicitando a devolução das quantias retiradas indevidamente. Como os valores não foram totalmente devolvidos, a autora recompôs os saldos das contas a fim de regularizá-las, requerendo então, o ressarcimento dos valores levantados indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. Citada, Thaís Carolina Santos de Oliveira, representada por sua mãe, ofereceu contestação às fls. 96-100, alegando erro da autora em não bloquear a conta e autorizar os saques realizados, vez que os mesmos foram realizados dentro de agência da Caixa Econômica Federal, diretamente no caixa. A ré Ana Beatriz Melo de Oliveira não apresentou contestação. Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial e

requer a procedência do pedido. Em provas, a Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência preliminar para fins de composição entre as partes e, Thaís Carolina Santos de Oliveira, pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador especial às menores, devido ao conflito de interesses com as suas representantes legais. Foi nomeada como curadora especial das menores, a Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP 161.615 (fls. 129). Intimada, a curadora especial apresentou contestação, alegou ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo ativo da presente ação, bem como a ilegitimidade passiva das menores por ela representadas e, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve proposta de conciliação pelas partes na audiência realizada em 12.09.2012, tendo o Ministério Público Federal sustentado que deveria haver produção de prova no sentido de confirmar que o dinheiro sacado teria sido revertido em favor das menores, razão pela qual foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os documentos. Rosemary de Jesus Melo, mãe da menor Ana Beatriz Melo de Oliveira, juntou aos autos comprovantes de despesa com farmácia, receituários médicos e atestados, a fim de comprovar o gasto da quantia sacada na conta-poupança em proveito da menor (fls. 142-154). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 161-163, sustentando que os documentos juntados às fls. 142-145 não permitem concluir pela aplicação dos recursos em favor da menor e requerendo a extinção do processo em relação às menores, a inclusão das genitoras no pólo passivo da demanda e a procedência do pedido da autora em relação às representantes legais das menores. Às fls. 43-46, juntou a CEF o extrato e comprovante de levantamento assinado, referente à conta de FGTS do autor, informando que o saque foi realizado na Agência de São Sebastião, em 22.04.2009, pelo próprio autor. Intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam. A presente ação foi proposta em face das menores ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA e THAÍS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA. No entanto, os saques indevidos nas contas bancárias foram realizados por suas genitoras, que não compõem o pólo passivo da presente demanda. A inclusão das mães das requeridas no pólo passivo, por determinação do Juízo, só seria cabível na hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil). Não sendo esse o caso, a CEF deve arcar com o ônus de demandar em face de quem não deu causa aos saques que afirma indevidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre as requeridas. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que devem ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004802-26.2012.403.6103 - ANA JULIA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR X KATIA APARECIDA CORNELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado ANTHONY CÉSAR DA SILVA SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício administrativamente em 27.10.2011, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 26-30. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. À fl. 60 a autora informou que o seu pai foi posto em liberdade no mês de julho. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 16, mostra que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (21.07.2011 - fls. 21). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão

concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 810,00 (fls. 16), inferior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. Quanto à data de vigência do benefício, algumas observações são importantes. O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 determina que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Quanto ao termo inicial da pensão por morte, assim estabelece o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de valores atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Quando o requerente do benefício de auxílio-reclusão é menor, o termo inicial deve ser fixado na data da prisão. Todavia, se na data da prisão o segurado estiver em gozo de auxílio doença, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício. II - A apelação do INSS parcialmente provida (AC 00030213420064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO PLEITEADO POR MENORES DE DEZESSEIS ANOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA PRISÃO. - Contra os absolutamente incapazes não corre prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do Código de Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002): - A lei de benefícios previdenciários, em consonância

com a legislação civil, reconhece a imprescritibilidade dos direitos dos menores, em seus artigos 79 e 103 e parágrafo único. - Aos requerimentos de auxílio-reclusão deduzidos por menores de dezesseis anos, não se aplica o disposto no artigo 74, incisos I e II, c.c. artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91. - Correta a fixação do termo inicial do benefício a partir do recolhimento do genitor dos autores à prisão. - Agravo a que se nega provimento (APELREEX 00050309420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescente-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-reclusão, no período de 27.10.2011 a 30.6.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Júlia Aparecida dos Santos Número do benefício: 159.997.457-3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 27.10.2011 a 30.6.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007056-69.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Alternativamente, que haja a compensação com os valores pagos a título da Gratificação de Qualificação I. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. O julgamento foi convertido em diligência para aguardar o trânsito em julgado da exceção de incompetência oposta pelo autor. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico,

gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos,

peças jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão.De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC).Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0007952-15.2012.403.6103 - SONIA DA SILVA LIMA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de

neoplasia maligna de ovário, tendo se submetido à cirurgia e tratamento com médico especializado. Também se submeteu a tratamento psicológico e psicoterápico, possuindo transtorno de pânico, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, sintomas de tristeza crônica, insônia, desmaio importante, dor articular (ombro direito), transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e a sua orientação, com depressão, ansiedade, doença no intestino, afecções da pele e do tecido subcutâneo. Por tais razões, alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 58-59. Laudo médico judicial às fls. 61-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-68. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que a requerente é portadora de quadro histórico, cursando com depressão e baixa tolerância ao stress e a contrariações, estando em tratamento psicoterápico desde fevereiro de 2011. Afirma a perita que se a autora mantiver o tratamento psiquiátrico e a psicoterapia, assim como o medicamento atualmente em uso, deverá haver uma melhora do quadro clínico, estimando uma reavaliação em 4 meses. Concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições recolhidas desde agosto de 2004, conforme fl. 41, a conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.3.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Sônia da Silva Lima. Número do benefício: 601.416.808-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 285.188.628-25. Nome da mãe Lucy da Silva Lima. PIS/PASEP 1.080.672.922-5. Endereço: Rua Araraquara, nº 86, apto. 11, Jardim das Indústrias, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0008298-63.2012.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito do autor ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.6.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, pela incorreção do NIT do representante legal da empresa. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.5.1983 a 28.02.1993 e de 01.3.1993 a 26.4.2011 em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 85 e 91 decibéis, respectivamente. Intimado, o autor juntou às fls. 103-105 o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 108-112. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 22.6.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 29.10.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.5.1983 a 26.4.2011.O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53-55, assim como do laudo técnico de fls. 103-105, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 85 decibéis, de forma habitual e intermitente, de 03.5.1983 a 28.02.1993. Da mesma forma, de 01.3.1993 a 02.7.2012, esteve exposto a 91 decibéis. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual

e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período comprovado nestes autos, verifica-se que o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.6.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.5.1983 a 26.4.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João José Gonçalves Pontes. Número do benefício: 159.997.758-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.006.108-55 Nome da mãe Cléa Maria Gonçalves Pontes PIS/PASEP 1.202.574.324-8. Endereço: Rua Cleonice Diniz Barbosa, nº 34, Altos da Serra, Urbanova VI, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009227-96.2012.403.6103 - ROBSON DOMINGOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009612-44.2012.403.6103 - WILSON ANTONIO XAVIER(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 13.9.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 04.8.1987 a 05.3.1997 trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, não considerando o período de 06.3.1997 a 13.9.2012. A inicial foi instruída com documentos, complementada pelo laudo técnico pericial às fls. 67-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78-80. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que

os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o seguinte o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, não considerando o período de 06.3.1997 a 13.9.2012, sendo certo que, no período de 04.8.1987 a 05.3.1997, já houve o deferimento desse pedido (fls. 43). O perfil profissiográfico previdenciária e laudo técnico de fls. 39 e 67-70 demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 04.8.1987, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 87 dB (A) - de 04.8.1987 a 31.8.1990 e de 87,8 B (A) - de 01.9.1990 a 13.9.2012. Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 19.11.2003 a 13.9.2012, resultando, assim, em 18 anos, 04 meses e 28 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se a contestação de fls. 91-98, juntando-a aos autos do processo 0009129-14.2012.403.6103. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000460-15.2012.403.6121 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de distúrbios cognitivos e emocionais depressivos (CID F06.6 F06.9), sofre de síndrome cerebelar, com polineuropatia em investigação, hipertensão arterial, hipertireoidismo, síndrome do túnel do carpo bilateral (CID I10 e G56), motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, que mora com seus dois filhos e cônjuge, todos desempregados. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi anteriormente distribuído para a 2ª Vara Federal de Taubaté que, por força da decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002233-95.2012.4.03.6121, remeteu os autos para esta Subseção. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 70-82. Laudos judiciais às fls. 95-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 110-112. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e síndrome do túnel do carpo. O perito observou que não há nenhuma sequela do acidente vascular cerebral referido e sequer há prova de que realmente tenha ocorrido. Também concluiu não haver comprovação da existência de polineuropatia ou síndrome cerebelar, colocadas sob investigação desde 2007 e, desde então, nada mais foi concluído. Também observou haver exame de 2007 demonstrando acentuado comprometimento do nervo mediano, o que caracteriza a síndrome do túnel do carpo. Mas as queixas apresentadas pela autora não têm nenhuma relação com a área de atuação do nervo mediano. Também registrou, corretamente, que um exame subsidiário só pode ser valorizado caso haja correspondência clínica, o que absolutamente não há. Realmente, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a existência de deficiência. O perito também concluiu que não há doença psiquiátrica incapacitante, já que a autora conserva a iniciativa ou pragmatismo. Quanto à hipertensão arterial, anotou que somente suas eventuais complicações seriam incapacitantes, o que não ocorre neste caso. Portanto, não está preenchido o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 63 (sessenta e três) anos, não é possuidora de meios de prover seu sustento, vivem na residência duas pessoas, a autora e o marido, sendo que uma filha mora nos fundos da casa da autora e a ajuda nas despesas. A residência encontra-se em estado regular e conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, e a rua não é pavimentada. A renda da família é advinda do salário recebido pela filha que trabalha no Carrefour com o salário de R\$ 680,00 e passa roupa para fora e recebe mais R\$ 600,00. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 565,00 (quinhentos, sessenta e cinco reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e água. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental. Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é razoavelmente suficiente para o custeio das despesas essenciais. Assim, conquanto o requerente viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000001-33.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA VERGEL DE CASTILHO X MARIETA GOMES VERGEL VASCONCELOS X ZULEIKA GOMES VERGEL X SATURNINO GOMES VERGEL(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, que são filhos de MÁRIO VERGEL, falecido em 06.09.1974, tendo sua mãe Eurinice Gomes Vergel recebido pensão militar até 01.09.2010, quando também faleceu. Afirmam terem diligenciado junto à repartição militar e teriam obtido informação de que, com o falecimento da mãe, a pensão seria extinta, alegando tratar-se de servidor civil. Aduzem que a situação diverge da legislação específica da época em que fora instituída a pensão especial e que seu pai era militar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição de fundo de direito. No mais, requer a improcedência do pedido inicial, alegando que o de cujus era servidor público federal civil, e não, militar. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição de fundo de direito alegada pela União Federal, tendo em vista que o falecimento da única beneficiária da pensão vitalícia ocorreu em 2010. Ao contrário do que pretendem fazer crer os autores, o senhor Mário Vergel era ex-servidor público federal civil, anteriormente lotado no Ministério do Exército, e se aposentou em 20.07.1961, inicialmente no cargo de servente - nível 05 (fls. 90), com enquadramento definitivo no cargo de Auxiliar de Portaria - nível 8.B (fls. 96-97). A afirmação de que a pensão recebida por sua genitora possuía natureza militar não merece acolhida. O ato concessivo de aposentadoria ocorreu com base na Lei nº 1.711, de 82 de outubro de 1952, precisamente nos artigos 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, publicado em 24.07.1961 (fls. 90). O pai dos autores foi admitido na função de extranumerário diarista para trabalhar no antigo Ministério da Guerra desde o dia 08.11.1945, tendo sido julgado incapaz para o serviço público federal em 24.07.1957 (fls. 84 e 86). Embora o próprio instituidor da pensão, após constatada invalidez, tenha requerido reforma militar junto ao Exército, alegando possibilidade de opção entre reforma na graduação de segundo sargento e aposentadoria civil (fls. 42), por haver servido anteriormente à sua admissão no serviço público como soldado convocado em unidades do Exército, teve referida petição indeferida, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com base na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (fls. 89) O ex-servidor faleceu em 06.09.1974, vindo a viúva a efetuar sua habilitação somente no ano de 1992 (fls. 37-38 e 45), tendo-lhe sido deferida a pensão a partir de 26.07.1994 (fls. 77), e perdurando o benefício até 01.09.2010, data em que a pensionista faleceu. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a regra aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do respectivo instituidor. Os autores não se enquadravam nos requisitos necessários à habilitação à pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58, visto que o autor SATURNINO era maior de 21 anos, e não era inválido; as autoras MARIA DE FÁTIMA e MARIETA eram casadas. Quanto à autora ZULEIKA, para que esta pudesse ser enquadrada na prescrição contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 (que permite a continuidade do pagamento às filhas solteiras, maiores de 21 anos e não ocupantes de cargo público permanente), seria necessário que esta já estivesse no gozo da referida pensão temporária ao atingir a idade de vinte e um anos, o que seguramente não ocorreu, visto que, quando do falecimento de seu genitor, esta autora já havia atingido a maioridade civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001547-26.2013.403.6103 - TEREZA LOURDES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirmo que foi admitida no serviço público federal em 01 de novembro de 1985, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, tendo sido demitida em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 17.03.2010, porém, enquadrada como servidora celetista, quando deveria ter sido reenquadrada como estatutária. Afirmo que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrada no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-78+Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que

a demissão da parte autora não se enquadra nas hipóteses de anistia da Lei nº 8.878/94. Alega ainda, em preliminar, inépcia da inicial por imprecisão do pedido autoral, prescrição do fundo de direito e, no mérito, impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de celetista para estatutário, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Os pedidos deduzidos nestes autos são certos e determinados, com conteúdo suficiente para o exame do mérito. A apuração das vantagens e benefícios do cargo cujo reenquadramento pretende é matéria que pode ser feita na fase de execução, sem nenhum prejuízo à defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A alegação relativa à prescrição não procede, tendo em vista que a autora retornou ao serviço público em 17.03.2010 e a presente ação foi proposta em 21.02.2013 (fl. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que o termo de entrada em exercício juntado por cópia às fls. 44 é expresso ao invocar, como fundamento para a prática desse ato administrativo, a Lei nº 8.878/94, que, em seu artigo 1º, assim determinou: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Trata-se de um fato incontroverso e em relação ao qual não é necessária nenhuma outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Apesar disso, todavia, os pedidos deduzidos pela parte autora não podem ser acolhidos. Por força do artigo 2º da mesma Lei, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Diante dessa regra e considerando que a parte autora foi admitida sem concurso público, não há como sustentar ser possível que a reintegração se dê no regime estatutário, sob pena de afronta à regra constitucional que condiciona o acesso a cargos e empregos públicos à submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A mesma Lei ainda estipulou especificamente a respeito dos valores devidos a partir da demissão, nos seguintes termos: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Trata-se de regra legal impositiva, de aplicação obrigatória, e que só poderia ser afastada no caso de inconstitucionalidade, que não está caracterizada. Até seria possível cogitar de solução diversa caso a parte autora tivesse vindo a Juízo para buscar a invalidação do próprio ato de demissão. Ocorre que eventual pretensão a respeito já estaria há muito alcançada pela prescrição. Além disso, não é razoável sustentar a validade apenas das regras que a beneficiam, mas não aquelas que a prejudicam. Assim, se a parte autora quer colher os frutos da reintegração determinada pela Lei nº 8.878/94, deve respeito integral às demais disposições dessa mesma Lei. Considerando a proibição legal taxativa, não vejo como condenar a União ao pagamento de uma indenização, quer por danos morais, quer materiais, sob pena de se constituir em meio indireto para gerar efeitos financeiros que a lei proíbe. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido (AGRESP 201300853045, HUMBERTO MARTINS, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE 14.8.2013).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido (RESP 201300491596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.6.2013).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA OU ÚNICO. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empregados celetistas da extinta Companhia de Colonização do Nordeste, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não determinou o retorno dos anistiados, anteriormente celetistas, ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos. 2. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF (MS 14.828/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010). No mesmo sentido: MS 12.781/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 4.8.2008; MS 7.857/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 25.3.2002; MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 22.5.2000. 3. Segurança denegada (MS 201101118570, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.02.2013).A parte autora requer, ainda, a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço.A Lei nº 8.878/94 não fez qualquer previsão no sentido de cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, portanto incabível sua averbação para qualquer fim.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002036-63.2013.403.6103 - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a declaração da ocorrência da decadência do direito da ré de anular o ato de concessão da aposentadoria do autor, cancelando-se os acórdãos de nº 3.144/2009, 7.048/2010 e 4932/2012, proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.Pede-se, também seja reconhecida a ilegalidade da aplicação retroativa do acórdão nº 2.024/2005 - TCU - Plenário, declarando seu direito à contagem de tempo como aluno aprendiz, bem como a validade do ato de aposentadoria.Requer-se, finalmente, seja determinado ao TCU que promova o registro definitivo da aposentadoria do autor, bem como ao DCTA que revigore as Portarias nº 79/DPC, de 14.04.1997 e CTA 183/DPC, de 02.09.1997.Narra o autor que foi servidor público civil da União, lotado no Centro Técnico Aeroespacial, tendo sido concedida aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, por meio de Portaria de 14.04.1997, publicada em 25.04.1997 e retificada em 02.09.1997 e publicada em 17.09.1997.Afirma que, após análise do Tribunal de Contas da União, iniciada em 13.11.2006, foi reconhecida a irregularidade do ato de concessão da aposentadoria, em decisão proferida em 16.6.2009, sem que tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Ato contínuo, o autor retornou à atividade em 28.7.2009, tendo apresentado pedido de reexame com efeito suspensivo, tendo sido revigorados os efeitos da portaria que havia concedido a aposentadoria ao autor.Narra que foi negado provimento ao seu pedido de reexame, por meio de acórdão datado de 23.11.2010, facultando-se ao autor retornar à atividade para completar o tempo de contribuição faltante ou aposentar-se por idade, tendo o autor requerido a recontagem do tempo para fins de aposentadoria, apresentando laudos de insalubridade e periculosidade.Alega que referido acórdão foi modificado em 10.07.2012, facultando-se somente o retorno à atividade para completar o tempo de contribuição faltante, devendo ser obedecidas as regras de aposentadoria em vigor. Foi determinado, ainda, por decisão publicada em 06.12.2012, o retorno do autor às atividades laborativas no órgão de lotação.Sustenta que protocolou Termo de Opção informando que não retornaria à atividade, por entender que tem direito à aposentadoria, entretanto, o autor foi comunicado que, caso não retorne ao trabalho, serão computadas faltas, que poderão configurar infração disciplinar, sujeitando-o à instauração de processo administrativo.Alega, por fim, a decadência do direito à anulação do ato concessório do benefício, bem como sustenta a legalidade do cômputo do tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, sustentando a ilegalidade da aplicação retroativa do Acórdão 2024/2005 - TCU.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 188-191, cuja decisão foi cumprida (fl. 196-199). Em face desta decisão, a União interpôs

agravo de instrumento. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, a aposentadoria dos agentes públicos constitui ato complexo, que supõe não apenas a concessão da aposentadoria, em si, mas o respectivo registro, que se dá mediante o órgão de contas competente. Nesses termos, o início do prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 só tem início com o registro da aposentadoria, como reconhecem os seguintes julgados: DECADÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - DESFAZIMENTO - APOSENTADORIA - INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. PROVENTOS DA APOSENTADORIA - URPs - DECISÃO JUDICIAL - ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário - servidor -, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo. CONTRADITÓRIO - PRESSUPOSTOS - LITÍGIO - ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria (MS 28604, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - MODIFICAÇÃO. Mostra-se válido o redirecionamento subjetivo do mandado de segurança quando a inicial é aditada dentro do prazo de 120 dias da prática do ato impugnado. DECADÊNCIA - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. Enquanto não for aperfeiçoada a aposentadoria, a pressupor atos sequenciais, não incide a decadência quinquenal. APOSENTADORIA - SERVIÇO PÚBLICO - TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - CÔMPUTO - SISTEMA CONTRIBUTIVO. O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo (STF, Tribunal Pleno, MS 26391/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011. Embora se trate de orientação de difícil compreensão, à luz do valor constitucional fundamental da segurança jurídica (art. 5º da Constituição Federal de 1988), trata-se de entendimento reiterado da Suprema Corte, que deve ser mantido. Nesses termos, não há que se falar em decadência do direito ao cancelamento da aposentadoria. Verifica-se, todavia, que entre a concessão da aposentadoria (25.4.1997) e o início das diligências do TCU (13.11.2006), decorreu um prazo bem superior a cinco anos. Nessas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal tem também reconhecido a necessidade de que o processo administrativo seja conduzido com respeito às garantias constitucionais do processo, particularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Servidor público. Aposentadoria. Cassação, pelo TCU, 11 anos após a concessão pelo órgão de origem. Não observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O Plenário desta Corte firmou orientação no sentido de que, caso ultrapassados mais de 5 anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem, o TCU, ao aferir a legalidade do referido ato de concessão, deve assegurar a ampla defesa e o contraditório ao interessado, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Precedentes. 4. Interpretação do alcance da Súmula Vinculante n. 3. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Segunda Turma, MS 28723 AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE EXAME EFETIVO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO IMPETRANTE. APOSENTADORIA EFETIVADA HÁ MAIS DE SEIS ANOS. DESRESPEITO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA (STF, Primeira Turma, MS 28074/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012). No caso em exame, alega o autor não teve oportunidade de se manifestar nos autos do processo que teve curso perante o TCU, senão quando a recusa ao registro do ato de aposentadoria já estava consumada. Ainda que a União alegue que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o autor interpôs recurso com pedido de efeito suspensivo, tal fato foi admitido pelo autor, sendo que o autor não teve participação no processo cuja decisão deu ensejo ao referido recurso. Houve, portanto, afronta àquelas garantias constitucionais do processo. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a jurisprudência tem reconhecido pacífica e iterativamente o direito ao cômputo do tempo de serviço dos períodos como aluno-aprendiz, quer do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, quer de outras Escolas Técnicas Federais, sempre que o aluno tiver recebido alguma retribuição do Poder Público, ainda que in natura (alimentação, vestuário, hospedagem, etc). São exemplos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. Juiz EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Trata-se de orientação aplicável tanto no Regime Jurídico Único como no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, diante das regras alusivas à contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição. Vale ainda acrescentar que o TCU, ao recusar o registro ao ato de aposentadoria, rejeitou o parecer técnico elaborado no âmbito da Secretaria de Recursos do TCU, o que constitui um indício adicional do equívoco perpetrado pela Corte de Contas. Vê-se, assim, que dois dos fundamentos alegados pelo autor são procedentes: a) violação às garantias constitucionais do processo no ato do TCU; b) direito à contagem como tempo de serviço do período trabalhado ao ITA. O acolhimento do primeiro dos fundamentos importaria declaração de nulidade do processo perante o TCU, mas não afasta, em tese, a possibilidade de renovação do procedimento e um novo ato de cancelamento da aposentadoria. O segundo fundamento importaria satisfação integral do pleito, que deve ser assim proclamado. A União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar o direito do autor ao cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, do período prestado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, bem como o direito ao registro da aposentadoria concedida ao autor pelas Portarias CTA nº 79/DPC, de 14.04.1997 e CTA 183/DPC, de 02.09.1997. Em consequência, declaro a nulidade dos Acórdãos nº 3144/2009, nº 7048/2010 e nº 4932/2012, proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que determinaram seu imediato retorno à atividade. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos proventos do autor, no período em que foram suspensos, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0002169-08.2013.403.6103 - MIGUEL SERGIO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo reconhecido integralmente como especial o período trabalhado nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.8.1977 a 30.4.1978 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a

12.9.2011.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 91-93 e 97-106.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do

tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.8.1977 a 30.4.1978 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 12.9.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-22 e 27-31 e os laudos técnicos de fls. 95-106, comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal nos períodos de 01.8.1977 a 30.4.1978, de 19.11.2003 a 30.6.2008 e de 01.01.2010 a 12.5.2011. Nos períodos remanescentes de 06.3.1997 a 18.11.2003 e de 01.7.2008 a 31.12.2009 o autor esteve exposto ruídos abaixo do limite legal. Portanto, somando os períodos especiais averbados administrativamente e os aqui reconhecidos, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O autor tem direito, portanto, à averbação dos referidos períodos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.8.1977 a 30.4.1978 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.6.2008 e de 01.01.2010 a 12.5.2011 procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003660-50.2013.403.6103 - SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 19.06.1985 a 28.02.2012, sujeita ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas o período de 19.06.1985 a 05.03.1997. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 67/verso. Citado, o INSS contestou, sustentando que a utilização efetiva de EPI's ilide a caracterização da atividade especial e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 28.2.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O documento de fls. 53 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 16.9.1985 a 5.3.1997. Para comprovação deste período, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-52 e o laudo técnico de fls. 67/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído de 86 a 88 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial a partir de 19.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 28.02.2012. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, a autora não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações

propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 28.02.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003706-39.2013.403.6103 - BENEDITO CELIO DE ANDRADE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.02.1995 a 25.05.2012 (data do PPP), sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 02.12.1998. Alega que laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 64-65. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como atividade especial. Além disso, alega que eventual procedência do pedido deve ter efeitos somente a partir da juntada do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo

prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 25.05.2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-28 e o laudo técnico de fls. 65 indicam que no período pleiteado o autor esteve exposto a ruídos de 91 e 86 dB (A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ

12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Quanto à exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, verifico que a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer distinção a respeito.Apenas o Regulamento da Previdência Social é que traz regramento do tema (art. 65), para considerar como tempo de trabalho, para fins de aposentadoria especial, o período em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença decorrente da submissão a condições prejudiciais à saúde.Tratando-se de restrição a um direito sem previsão legal, não temos dúvida em reconhecer a ilegalidade no regulamento, neste ponto.Demais disso, ainda que o agente nocivo considerado para efeito da aposentadoria especial não tenha relação direta com os motivos reconhecidos para afastamento do trabalho (basicamente de doenças ortopédicas), é inegável que o autor trabalhava como soldador e, como tal, realizava esforços físicos quase que inerentes aos problemas de saúde que geraram os auxílios-doença.A ilegalidade do Decreto é mais evidente a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, que, sem nenhum fundamento válido, limitou essa contagem aos períodos de auxílio-doença acidentário, o que não se pode admitir.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (03.07.2012), 26 anos, 04 meses e 03 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial.O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo.De fato, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 25.05.2012, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03.07.2012).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Benedito Célio de Andrade.Número do benefício: 160.447.645-9.Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.07.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.713.868-39.Nome da mãe Nair Pereira Lima de Andrade.PIS/PASEP 10560387145.Endereço: Rua dos Funileiros, 58, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003820-75.2013.403.6103 - CELIA REGINA CORREIA PALMEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de poliartrite dos membros inferiores - artrite reumatóide e forte depressão psicológica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, sendo que seus dois últimos requerimentos administrativos foram indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos periciais às fls. 98-101 e 107-111. Laudo administrativo às fls. 105-106. Intimados, as partes de manifestaram sobre os laudos médicos periciais. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No laudo médico, o perito relatou que a autora possui artrite reumatóide e osteoporose, porém, as patologias não a tornam incapaz para a vida laboral. Alega o Sr. Perito que a autora não apresentou anormalidades no exame físico, subiu e desceu da maca sem dificuldades, deambula normalmente, abaixou para colocar sua sandália e pegar a bolsa no chão sem apresentar problemas e possui força muscular preservada dos membros. Na perícia médica psiquiátrica foi constatado que autora apresenta quadro depressivo leve, sem sinais de ansiedade e com o uso da medicação há 1 ano, onde houve provavelmente melhora. A perita alega que do ponto de vista psiquiátrico a autora não apresenta incapacidade para sua atividade laboral. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004127-29.2013.403.6103 - ELISABETE RANGEL PINTO (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se requer a suspensão do desconto relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 26 de junho de 1989 a 31 de março de 2009. Requer a autora seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, abstendo-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a necessidade de prévia liquidação, assim como de juntar aos autos prova do bis in idem. Quanto às questões de fundo, declarou que está dispensada de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora junta os demonstrativos de pagamento requeridos pela ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de

junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.05.2013, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, que passou a existir com o recebimento da complementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. Quanto às questões de fundo, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Com efeito, na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provimento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se do Regulamento do Plano de Benefícios, que os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela

contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria PREVI-GM, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. No caso dos autos, a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, realizados no período compreendido entre janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Por outro lado, as importâncias devidas à autora serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Será devido à parte autora valor certo e determinado, que segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta as regras previstas no citado artigo constitucional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e em que restar demonstrada a dupla incidência do tributo (bis in

idem). Condene a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. P. R. I..

0004627-95.2013.403.6103 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença. Relata que é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, nefrectomia unilateral à direita e linfonodomegalias, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, em 22.4.2013, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 32-35. Laudo médico pericial às fls. 38-40. Contestação às fls. 31-33. Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que o autor é portador de diabetes, hipertensão arterial e retirou o rim direito. Afirmou o perito, entretanto, que não há incapacidade laborativa, uma vez que, com 30% de um rim consegue ter uma vida normal e com relação a hipertensão e diabetes, relatou que são patologias de controle ambulatorial. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004827-05.2013.403.6103 - LUCIO TOLEDO DO ROZARIO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de deficiência visual, com consequente deslocamento de retina, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 27-29. Contestação às fls. 31-33. Laudos administrativos às fls. 37-51. Intimado, o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que o autor apresenta cegueira unilateral em olho direito. Afirmou a perita, entretanto, que não há incapacidade laborativa, uma vez que o autor apresenta boa acuidade visual em olho esquerdo, cuja conclusão foi baseada em exame oftalmológico completo, mapeamento de retina, análise de exames e laudos prévios. No caso

em questão, embora tenha sido constatada a presença da deficiência visual, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004909-36.2013.403.6103 - MARGARIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadoras de problema na bexiga (CID N31), crise de convulsão, tremedeira e dores na bexiga, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica em 20.3.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 48-52. Laudo pericial judicial às fls. 53-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora apresenta a impugnação sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta disfunções neuromusculares da bexiga, porém, não apresenta incapacidade laborativa. A autora faz acompanhamento regularmente e seu próprio médico relatou que a patologia é de controle ambulatorial, necessitando apenas de medicamentos e medidas comportamentais. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo, requerendo a designação de médicos especialistas em Otorrinolaringologia e Clínica Geral, não juntando nenhum documento novo aos autos. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005065-24.2013.403.6103 - ANA MAURA BASTOS GOUVEA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de osteoporose e fibromialgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente ao INSS o benefício, que foi indeferido em 28.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 62-63. Laudo médico pericial às fls. 65-69. Contestação às fls. 71-73. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 85-91. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta osteoporose e fibromialgia, acrescentando que subiu e desceu da maca de exames normalmente e que a osteoporose é patologia comum a todas as mulheres nesta faixa etária. Ao exame físico de membros superiores e inferiores, apresentou movimentação, elevação e rotação dentro da normalidade. O resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi bilateralmente negativo. A autora faz acompanhamento médico regularmente e não necessita de tratamento cirúrgico no momento. Quanto ao pedido de nomeação de perito especialista, é certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o conjunto probatório afasta a hipótese de incapacidade. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005159-69.2013.403.6103 - VANESSA REGINA DE SOUZA ORDONEZ(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ser portadora de epicondilite lateral causada por esforços excessivos do punho e dos dedos, com o cotovelo em extensa e extensão abrupta, sinovite e tenossinovite, entesopatia, transtorno de sinóvias e de tendões, razão pela qual se encontra limitada para o exercício de seu trabalho. Afirma que as doenças de que é portadora tem nexos etiológicos laborais. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, que foi cessado em 14.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 48-70. Às fls. 72-74 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 77. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente

sofrido. O laudo pericial atesta que a autora não está incapacitada ao trabalho, informando que a única indicação de atendimento com especialista (ortopedia), data de 21/12/2011. Afirma o perito que o autor teve alta definitiva em 11.6.2011, tendo sido tratado conservadoramente, sem tratamento cirúrgico. Acrescentou que a autora faz uso de analgésico e está em tratamento fisioterápico desde agosto de 2011, porém sem redução de sua capacidade laborativa, não havendo nos autos exame de imagem que corrobore as alegações apresentadas pela autora na inicial. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005160-54.2013.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de hipertensão arterial, problemas no coração, diabetes, colesterol alto, problemas na coluna, no útero e suas pernas incham, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 77-78. Laudo médico judicial às fls. 79-81. O INSS contestou o feito pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial, lombalgia, diabetes e hipercolesterolemia. Apesar disso, as patologias não tornam a autora incapaz para a vida laboral. O perito afirmou que a pericianda subiu e desceu da maca de exames sem apresentar dificuldades e sua deambulação esta dentro da normalidade. Sustenta, ainda, que durante a perícia a autora apresentou exame de cintilografia do coração-miocárdio dentro da normalidade, com fração de ejeção normal, sem evidências de isquemia e função global do ventrículo esquerdo preservada (anexo fl. 82). O exame físico dos membros superiores e inferiores foi normal, anotando-se apenas um inchaço nos membros inferiores. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) restou negativo, em ambos os lados, o que definitivamente afasta a alegação de incapacidade para o trabalho. Tais conclusões estão em perfeita harmonia com as das perícias realizadas pelo INSS. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o

trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008759-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007056-69.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 11-23, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) era de aproximadamente de R\$ 4.302,37 em julho de 2012 (fls. 39). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na

sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de ação cautelar inominada, a fim de que sejam suspensos os efeitos do auto de infração e do termo de embargo e interdição lavrados em desfavor da autora, relativos às obras localizadas no Morro Santo Antônio, no município de Caraguatatuba. Narra a autora que obteve junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por meio do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, autorização para implementação e execução de um projeto para drenagem e pavimentação de acesso ao topo do Morro Santo Antônio, ponto turístico tradicional do município, local onde se praticam tanto atividades ligadas à prática de esportes radicais quanto à visitação de fiéis religiosos, tendo em vista a existência de estátua do padroeiro da cidade, Santo Antônio, naquele lugar. Acrescenta que, além das obras de infra-estrutura de acesso ao local, pretende providenciar a substituição da antiga imagem do santo padroeiro. Com a autorização para a realização das obras, a requerente iniciou a execução do trabalho, mediante a contratação de duas empresas através de licitações. Alega a requerente que a obra relativa à pavimentação do platô encontra-se praticamente concluída. Todavia, segundo a requerente, a construção da imagem do santo padroeiro ainda não terminou, tendo sido autuada pelo requerido, mediante a lavratura de Auto de Infração nº 265.576, sob o argumento de promover construção em solo não edificável (APP de topo de morro), em área de 1.700,00 m², no local denominado Morro Santo Antônio, Platô Rampa Sul (Coordenadas UTM aproximadas 458805/7388833) em desacordo com a autorização concedida pela autoridade competente, informando, ainda, que o local foi embargado para construção. Sustenta a autora que o IBAMA não dispõe de competência legal para a referida autuação, que afirma atribuída apenas aos órgãos responsáveis pela autorização para realização das obras (CODEPHAAT e DEPRN). Aduz, ainda, a inexistência de infração ambiental, já que as obras estariam sendo realizadas exatamente de acordo com as autorizações concedidas pelos órgãos ambientais competentes. Afirma, também a nulidade do auto de infração e do termo de embargo, já que não existe, na estrutura organizacional do IBAMA, a Diretoria de Controle e Fiscalização referida no auto de infração. Discute, ademais, a existência de vícios quanto à fundamentação legal adotada pelo fiscal para capitular a infração que entendeu praticada, já que fez referência a dispositivos penais (não administrativos), além de ter ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, em consequência, a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 265.576 e do termo de embargo/interdição nº 413.657, para a continuidade das obras, tendo em vista estar prevista para o dia 08 de junho de 2008 a realização da chamada Caminhada Penitencial e da Missa Comemorativa no topo do Morro Santo Antônio, programação integrante das tradicionais festividades religiosas daquela região. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 136-141. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, tendo sido atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 148-150). Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito (fl. 152). À fl. 159 a Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito. Citado, o IBAMA contestou sustentando a improcedência do pedido, afirmando a legalidade da autuação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, informando a este juízo que a obra em discussão nestes autos foi finalizada e entregue à população na data de comemoração do Santo Padroeiro, Santo Antônio. Requer, ainda, a declaração de incompetência do IBAMA, afirmando ser da competência do CONDEPHAAT e do DEPRN a fiscalização da obra em comento. O Ministério Público Federal oficiou, preliminarmente, pela incompetência desta Subseção e, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 322-323 a requerente informou que foi notificada a pagar a multa objeto do auto de infração objeto deste processo. À fl. 327 foi determinada a suspensão desta cobrança. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, já que se trata de matéria arguível apenas por meio de exceção de incompetência. Ainda que superado esse impedimento, e mesmo que se admita a aplicação, ao caso, da regra do art. 100, IV, a do Código de Processo Civil, é indubitoso que o IBAMA constituiu um escritório regional em Caraguatatuba, município que estava, à época, sujeito à jurisdição das Varas Federais em São José dos Campos. Justifica-se, assim, a opção do autor em propor esta ação em São José dos Campos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Observo que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido de invalidação do auto de infração e do embargo administrativo. Realizado um juízo definitivo de mérito a respeito da controvérsia, evidentemente não cabe reconhecer a plausibilidade jurídica que autorizaria a concessão das medidas acauteladoras requeridas nestes autos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-37.1999.403.6103 (1999.61.03.003227-9)) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AKAER ENGENHARIA S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2637

EXECUCAO DA PENA

0007681-82.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO (SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído acerca do inteiro teor da decisão de fl. 61. Decorrido o prazo ali assinado, voltem os autos conclusos, para análise da promoção ministerial de fls. 68 a 68/verso. DECISÃO DE FL. 61:1) Tendo em vista o informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, através do ofício de fl. 60, intime-se o condenado BRUNO FELIPE SANTANA PAULINO, RG 41.211.986-9, CPF 373.960.168-00 - (com endereço à Avenida Antônio Silva Saladino, 1.729, Vitória Régia III - Sorocaba/SP. Tel: (15) 9824-3043), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, a fim de justificar o não cumprimento da prestação de serviços, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e/ou regressão de regime. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO OFÍCIO DE FL. 60, VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CONDENADO. 2) Sem prejuízo do acima exposto, diligencie a Secretaria junto à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, no sentido de constatar se o condenado encontra-se recolhido em algum Estalecimento Prisional do Estado de São Paulo, certificando nos autos o informado. 3) Cumpra-se com urgência. 4) Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5321

MANDADO DE SEGURANCA

0004964-63.2013.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a guia juntada às fls. 25 trata-se de cópia, apresente a impetrante a guia original das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5946

MONITORIA

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 248/305, enquanto a embargada permaneceu silente e os embargantes Auto Posto Primiano e Antonio Sérgio Primiano pleitearam a conexão entre o presente feito e ação revisional por eles aforada (autos n. 0005324-07.2009.403.610 - em apneso), requereu o embargante Murilo Carlos Primiano uma série de esclarecimentos que deveriam ser prestados pelo expert (fls. 308/312). Todavia, cotejando as indagações formuladas pelo referido embargante e o laudo pericial, verifico que não há necessidade de serem prestados esclarecimentos pelo perito, senão vejamos. Questiona o embargante se houve a cobrança dos honorários advocatícios no importe de 20% estipulados na cláusula 12ª do contrato de fls. 07/12. Analisando as planilhas de cálculos de fls. 67/138, verifica-se que a referida rubrica possui valor igual a zero, de sorte que não houve a cobrança de tal encargo. Continua indagando qual foi a taxa efetiva de juros e se houve anatocismo. O laudo às fls. 252/253 esclarece que qualquer seja a taxa aplicada não caracteriza anatocismo. Prossegue o embargante questionando se a comissão de permanência está de acordo com a divulgada. Ora, à fl. 254 deixa bem claro o perito que a instituição financeira aplicou a taxa máxima para a comissão de permanência. Quanto à possibilidade da cobrança simultânea da comissão de permanência, taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), a.m., juros de mora de 1% (um por cento) a.m., e multa de mora de 2% (dois por cento), embora esteja prevista no contrato celebrado entre as partes, cabe ao Julgador declinar sobre a sua legalidade ou não, o que refoge, assim, aos conhecimentos do expert. Por fim, quanto à dúvida de qual seria o valor do débito sem a cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a planilha n. 2 de fls. 265/268, traz a resposta. Outrossim, verifico que o mencionado embargante vem efetuando o pagamento dos honorários periciais (fls. 320 e 324), embora estes já tenham sido quitados, conforme se constata das guias de fls. 234, 236 e 241. Assim, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do referido embargante dos valores depositados nas respectivas guias e, preclusa a presente decisão, em favor do perito judicial nomeado a fl. 186, intimando-os para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002878-0) - RODOAGIL TRANSPORTES E LOGISTICA MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por RODOAGIL TRANSPORTES E LOGISTICA MATÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-19.2006.403.6120 (2006.61.20.002614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. SAT - EQUIPAMENTOS PERIFERICOS LTDA - ME

Fl. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/24, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 79, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1) - APPARECIDA DE ABREU PIRES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 134/148).

0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO(SP326496 - HELOISA CRISTINA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CESAR SOARES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o alegado às fls. 150/161, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X GERALDO ELIAS DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 45.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3913

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo,

não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-48.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do ofício de nº 0532/2013, recebido da Comarca de Alfenas/MG - 1ª Vara Cível, em resposta à carta precatória de nº 163/2013 (nº nosso), designando datas para a realização da hasta pública no Juízo deprecado: Primeira praça para o dia 26/09/2013, às 13:00 horas e a segunda praça para o dia 10/10/2013, às 13:00 horas, ambos a serem realizados nas dependências da Comarca de Alfenas/MG - Fórum Milton Campos, localizado na Praça Dr. Emilio da Silveira, nº 314, 1º andar, Alfenas/MG, fone: (35) 3291-4540. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000462-42.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-09.2011.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/64. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000463-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-61.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 67/70. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, tendo em vista o teor do provimento exarado às fls. 65, que recebeu os presentes embargos, suspendendo-se a execução em apenso, traslade-se cópia do referido provimento a fim de que produza os seus efeitos legais. Int.

0000665-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-38.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 59/64. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002120-38.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001383-98.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-98.2012.403.6123) LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou da juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-28.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 27), que restou frutífero, onde captou um veículo automotor marca VW, modelo

LOGUS, ano/modelo 1993/1994, placa BND-2969, avaliado em R\$ 5.500,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 11/04/2013.Int.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001274-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

PROCESSO Nº 0001274-36.2003.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 109. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 65/66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/08/2013)

0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 34 e fls. 35, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001573-42.2005.403.6123 (2005.61.23.001573-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 148. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0000652-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS

Recebo a apelação de fls. 251/252, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000145-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000145-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)

Tendo em vista as divergências apontadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 181), quanto a real metragem dos bens imóveis de matrículas de nº 8.569 e de nº 6.750, constantes no auto de penhora e depósito de fls. 48, e, as suas respectivas avaliações efetivadas às fls. 142 e fls. 180, o que pode ocasionar uma nulidade em caso de uma eventual alienação judicial, determino a imediata sustação da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo para os presentes autos. Comunique-se, com urgência, a Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes para a retirada do presente feito do lote da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA

MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
PROCESSO Nº 0000405-34.2007.403.6123 TIPO CEEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 74, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 74, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 23/24. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (15/08/2013)

0000568-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000568-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GARRATEX CORD TREATER LTDA. X JOSE CARLOS LUCIO ABRILERI X MARIA DE FATIMA AMBRILERI

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 194/211, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 194/211) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000844-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000844-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIO DA SILVA MORAES & CIA LTDA (SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X MARIO DA SILVA MORAES (SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Fls. 238. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

Fls. 450/cota. Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jacareí/SP, a fim de solicitar as providências cabíveis para a efetivação do registro da penhora do imóvel oferecido pela parte executada (fls. 166/174) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 166/174, fls. 439, fls. 405/413, fls. 446/450). Int.

0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA)

Fls. 156/cota. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

0001483-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001483-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VLADIMIR DE GODOI

Tendo em vista o teor do extrato emitido pelo sistema Renajud (fls. 241), em cumprimento à determinação de fls.

240, que consta os processos judiciais em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal com a efetivação do bloqueio do veículo indicado no provimento supra mencionado, providencie a secretaria, com urgência, o levantamento da restrição judicial pelo sistema Renajud do veículo: Caminhonete D-20, placa BKO 7583, RENAVAL 605349940, nos feitos executivos de nº 0000513-24.2011.403.6123 e de nº 0000401-21.2012.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para os processos executivos supra mencionados a fim de que produzam os seus efeitos legais.Int.

0000128-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000128-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA DE SOUZA
PROCESSO Nº 0000128-13.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: SOLANGE MARIA DE SOUZA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 52. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(31/07/2013)

0000137-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000137-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE DE CASSIA GRANDA BRAGA
PROCESSO Nº 0000137-72.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: ELIANE DE CÁSSIA GRANDA BRAGA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 37. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. No mais, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 33/34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(15/08/2013)

0000290-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA)
Fls. 35. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pela certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador às fls. 245, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Int.

0002485-63.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROMACO GUINDASTE LTDA - ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 82, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 87) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000996-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente

das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 22/23, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 46/48) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000130-12.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 62/67, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 62/67) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001991-33.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROMACO SERRALHERIA LTDA ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 91, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 93) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002482-40.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X YUKA NAMEKATA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 14), cuja penhora foi realizada pelo sistema RENAJUD, onde captou um veículo Fiat Fiorino IE, ano/modelo 1998, placa CQI-8811, avaliado indiretamente em R\$ 10.000,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 02/07/2013.Int.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000357-65.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NALMIR CARLOS MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 30. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente

para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

1. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da pessoa jurídica BARNABÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, CNPJ: 00.887.225/0001-01, com o regular cadastramento de seu advogado, fls. 140/142.2. Recebo para seus devidos efeitos a defesa preliminar apresentada pelos correqueridos ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE e BARNABE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME, fls. 163/167.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de notificação preliminar, e respectiva defesa preliminar, do correquerido JOSE GARCIA DA COSTA.4. Quanto ao requerimento formulado Às fls. 168/171, nada a deliberar, em face da decisão de fls. 155.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-48.2012.403.6123 - CLAUDIO MARCIO FESTA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a certidão aposta às fls. 324, destituo do encargo o perito nomeado Às fls. 301 e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868. Ainda, considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Faculto apresentação de quesitos até a data anterior à perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF Às fls. 323, no prazo de 05 dias, comprovando o pagamento mensal e integral das prestações, sob pena de revogação imediata da antecipação dos efeitos da tutela deferidos às fls. 296/297.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037587-04.2000.403.0399 (2000.03.99.037587-9) - PAULO CESAR GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0071066-85.2000.403.0399 (2000.03.99.071066-8) - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003066-02.2001.403.6121 (2001.61.21.003066-0) - IVO LOPES DOS SANTOS X DINAURA RODRIGUES X YEDDA VALDEREZ COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O advogado que faz pedido em nome do autor deve esta munido de procuração com poderes para representá-lo em Juízo.Assim, tendo em vista a juntada da petição de fls. 372/374 sem a devida procuração, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, juntando, se for o caso, procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Diego Franco Gonçalves, OAB: 311.932-A para representá-lo em Juízo. Outrossim, a Secretaria fica impossibilitada de verificar se o advogado que requer o desarquivamento é aquele que esta devidamente constituído, considerando que os autos encontram-se no arquivo.Digam as partes em termos de extinção da execução.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003379-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003379-9) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

0001726-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001726-9) - MARIA JOSE ARAUJO DOS ANJOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004465-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004465-4) - ANTONIO ROMANO DARTORA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 154/157.Int.

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 274), com arrimo na Portaria AGU n.º 109/2007.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação

conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 263/264 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e, diante da apresentação de cálculos pela parte autora (fls. 267/270), indefiro o pedido do INSS, no tocante a execução invertida, e determino a sua citação pelo art. 730, do CPC.Int.

0000770-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000770-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carolina Viana de Araujo)
Em face do silêncio da parte credora, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

0003445-35.2004.403.6121 (2004.61.21.003445-8) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Oficie-se à CEF determinando para que proceda à devolução do valor constante na conta nº 1176-6, agência 4081 ao e. TRF da 3ª Região, por se tratar de excesso na execução, utilizando-se para tanto todas as informações mencionadas à fl. 243 - verso. Solicito à CEF ainda que, após realizada a referida operação, forneça a este Juízo todas as informações solicitadas pelo e. TRF da 3ª Região à fl. 243 - verso. Com a realização das determinações acima, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, comunicando. Int. DESPACHO DOD DIA 06/06/2013: Tendo em vista a solicitação de fls. 277, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, com urgência, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 279/282.

0002336-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002336-2) - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Pela análise dos autos e tendo em vista o exposto na petição de fls. 143, verifico que houve equívoco no preenchimento do RPV de fls. 136, no que diz respeito aos dados da parte beneficiária. Verifico ainda que às fls. 137, não obstante à existência da referida incorreção, houve concordância expressa da parte autora com o ofício requisitório expedido. Assim, para que não haja prejuízo para os patronos da parte autora, considerando que o valor liquidado na presente execução refere-se aos honorários de sucumbência, conforme previsto na sentença de fls. 123 e verso (valor devido aos advogados e não à autora), determino a expedição de ofício ao egrégio TRF da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados na conta nº 3000129434110 (RPV 20120091001) em depósito judicial à ordem deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Dra. Andréa Cruz, OAB/SP 126.984 e CPF: 144.745.328-05, conforme solicitado às fls. 143. Com a juntada do alvará de levantamento pago, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DO DIA 10/06/2013: Tendo em vista o exposto no documento de fls. 146 e 147, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado na conta nº 3000129434110 - RPV 20120091001 (art. 44, da Resolução nº 168, de 05/12/2011). Após a comunicação sobre a realização da referida operação (cancelamento e estorno do valor), expeça-se novo ofício requisitório em nome da advogada Dra. Andréa Cruz, CPF: 144.745.328-05 do valor apurado à fl. 131.Int.

0002959-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002959-5) - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face do silêncio da parte credora, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

0002709-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002709-8) - JOAO CALDAS NEVES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA

(rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se.

0003881-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003881-7) - APARECIDA DA GRACA FARIA BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0004955-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004955-4) - HENRI BIDEAUX(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora na petição e documentos de fls. 94/102. Int.

0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Manifeste-se o AUTOR se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0001555-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001555-0) - LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 229. Int.

0003609-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003609-6) - SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FARIA DA CONCEICAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença

proferida.Intime-se.

0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 128,81 (valor atualizado até 30/09/2012), referente a honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - CATARINA DE LOURDES SANTOS VIERA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da autora noticiado pelo INSS às fls. 264/269, suspendo o presente feito nos termos do art. 265, I, do CPC.Providencie a parte autora a regularização do polo ativo da demanda, promovendo a habilitação do(s) herdeiro(s), observando-se o art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação sobre a habilitação.Int.

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer à (fl. 67) destes autos. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 60/63 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 98, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC). Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003100-59.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003577-82.2010.403.6121 - MARCELO DOS SANTOS DE MOURA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP167001E - SAMUEL DE OLIVEIRA CEMBRANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Digam as partes se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003709-42.2010.403.6121 - GENARIO RODRIGUES DA SILVA X CELIA BEZERRA DE MENEZES X ELVIS MENEZES DA SILVA X ERICK MENEZES DA SILVA X EDUARDA MENEZES DA SILVA X MARIA ELISANGELA MENEZES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 118. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestado

0003214-61.2011.403.6121 - GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 220,17 (valor atualizado até o dia 11/03/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0001330-26.2013.403.6121 - POSTO DEZ DE JULHO LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito com fundamento no parágrafo único do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe (Execução de Título Judicial). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004776-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004776-2) - CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista que as peças que balizaram a expedição dos RPVs já foram trasladadas às fls. 193/201, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do cálculo realizado, levando-se em consideração o tempo entre a data da homologação da conta e a expedição dos RPVs, esclarecendo a existência de eventual dirença a ser recebida pelo autor. Após, dê-se vistas às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-92.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001776-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE NICOLIELLO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)

Tendo em vista o pagamento de sucumbência pela executada, apresente o INSS os dados pertinentes para conversão do valor depositado às fls. 32 em renda a favor do INSS. Após, officie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados em renda a favor do INSS, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela Autarquia Previdenciária, devendo a Secretaria instruir o ofício com os documentos necessários, inclusive, como com as guias de depósito. Int.

0000953-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 85/88 porque interpostos no prazo legal. Embarga a União Federal a decisão proferida em sede de embargos de declaração para que seja anulada a decisão de fl. 82, face à inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como para que se mantenha a decisão de fls. 77/77 verso, com a inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência em seu dispositivo, no valor de R\$ 2.807,81. Aduz a embargante que não foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo embargado, os quais possuíam nítido caráter infringente. Além disso, sustenta que, partindo para a análise do conteúdo da decisão que acolheu os embargos de fls. 80, não impugnou a verba honorária pleiteada pelos embargados, motivo pelo qual padece a decisão de fl. 82 de vício de obscuridade e contradição, inclusive na parte em que reconheceu a sucumbência recíproca, o que é incompatível com a postura dos embargados, que reconheceram o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução (fls. 86/88). É o relatório. De fato, reconheço a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 82), pois, conforme jurisprudência consolidada, O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Assim sendo, reconheço a nulidade da decisão de fl. 82, passando a decidir os embargos de declaração interpostos à fl. 80 por CLAYTON PEDROSO RODRIGUES E OUTROS e recebo os embargos de declaração interpostos pela União (fls. 85/88) como contrarrazões aos embargos de declaração de fl. 80, em respeito ao entendimento jurisprudencial acima citado, reconhecendo o caráter infringente dos primeiros, nos seguintes termos: Conheço dos embargos de declaração de fl. 80 porque interpostos no prazo legal. Embargam os credores a sentença de fl. 77, alegando omissão quanto à inclusão da verba sucumbencial calculada em R\$ 2.807,81, não incluída nos cálculos da União, bem assim sobre a consequente sucumbência recíproca nos presentes autos e equívoco quanto ao valor da causa. De fato, a sentença padece do vício apontado no que tange a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) no acórdão proferido em sede de apelação nos autos principais. Nesse particular, os autores apresentaram cálculos nos autos principais no valor de R\$ 2.807,81 (dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos), quanto à sucumbência, após efetuarem a respectiva atualização. A União, por sua vez, não impugnou especificamente o referido valor (honorários advocatícios), restringindo-se a discutir nos presentes embargos à execução o valor principal devido aos autores. Assim sendo, o montante a ser executado a título de verba sucumbencial deve ser o apurado pelos autores, equivalente a R\$ 2.807,81, em razão da ausência de impugnação em sede de embargos, operando-se a preclusão a favor dos credores. Considerando que os credores concordaram com os valores apresentados pela União (principal mais acréscimos, manifestação às fls. 48/49), porquanto a verba honorária não foi objeto dos embargos à execução, entendo que ficou caracterizada a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC na totalidade da questão controvertida (valores devidos pela União decorrente de sua condenação, exceto honorários advocatícios), porquanto a União não foi vencida nestes Embargos à Execução (venceu a totalidade de sua pretensão), devendo os embargados arcar com as custas processuais e honorários advocatícios conforme determinado na sentença de fl. 77. Esclareço, outrossim, que o valor da causa (base de cálculo para se apurar a verba honorária determinada na sentença à fl. 77 verso) deve ser a diferença entre o valor do principal (sem honorários e custas processuais) apurado pelos credores nos autos principais e os cálculos da União Federal apresentados nestes Embargos, qual seja, a diferença entre R\$ 24.590,33 e R\$ 13.203,25, valores posicionados em julho de 2010. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença de fl. 77, nos seguintes termos: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor principal em execução ao cálculo da União no montante de R\$ 13.203,25 (treze mil, duzentos e três reais e vinte e cinco centavos), acrescidos da verba sucumbencial no montante de R\$ 2.807,81 (dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos), este conforme cálculos da parte embargada; tudo devidamente atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Condene os embargados a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa (diferença entre R\$ 24.590,33 e R\$ 13.203,25, valores posicionados em julho de 2010), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que em relação ao embargado GERALDO ODILON DE SOUZA, o ônus da sucumbência fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais, bem como os cálculos de fls. 17, 23, 29, 35 e 41 e expeçam-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001132-57.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEA PETROVITCH RABELO X ROMULO PETROVITCH RABELO X ADRIANA PETROVITCH RABELO - INCAPAZ X LEA PETROVITCH RABELO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 113. Int.

0001496-29.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-92.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X RUY VALENTE SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 89/90. Traslade-se cópia da decisão de fls. 82/83, da certidão de trânsito em julgado de fls. 85, bem como dos cálculos de liquidação de fls. 89/90 e da certidão de decurso de prazo de fls. 95 para os autos da ação ordinária n.º 00006779220114036121, certificando-se. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002214-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071973-60.2000.403.0399 (2000.03.99.071973-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO SOARES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002218-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA AUXILIADORA DE GODOI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0003160-95.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-26.2006.403.6121 (2006.61.21.000350-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003162-65.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO GUEDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vistas às partes. Int.

0003268-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Dê-se ciência às partes sobre as considerações apresentadas pelo Contador Judicial. Int.

0003273-49.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-54.2006.403.6121 (2006.61.21.001150-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAIRO ALVES DA SILVA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que foi condenada à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, inexistindo diferenças a serem creditadas a favor do autor, ora embargado, pois o salário-de-benefício antes e depois da revisão determinada é superior ao teto previsto na legislação, não podendo este ser afastado por ser questão estranha ao julgado. O Embargado impugnou os embargos, argumentando que o menor valor teto considerado pelo INSS não está correto. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo sido confirmada a ausência de diferenças favoráveis ao embargado (fls. 27/35). É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 45). Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto ao determinado na sentença exequenda. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício, mediante aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos salários-de-contribuição integrantes do PBC. Na sentença a quo, confirmada pelo e. TRF da 3.ª Região, não restou afastada a aplicação dos critérios estabelecidos na norma vigente ao tempo do cálculo da RMI do autor pertinente ao teto, qual seja, o Decreto n.º 83.080/79, tal como sustentado pelo Setor de Cálculos à fl. 27. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante manifestação da Contadoria Judicial à fl. 27, a atualização monetária dos vinte e quatro salários de contribuição que precederam os doze últimos do PBC pela ORTN/OTN, em substituição aos índices aplicados pelo INSS, não resultaram em alteração da RMI, uma vez que tanto a RMI paga como a revisada são superiores ao menor valor-teto, ambas limitadas a esse teto em respeito à legislação de regência ao tempo da data de início do benefício (Decreto n.º 83.080/79). No mais, conforme Tabela de Menor e Maior Valor-Teto constante do Anexo II da Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13 de setembro de 2005, o menor valor-teto de dezembro de 1987 (DIB) é de 19.410,00, porquanto equivocadamente o valor apontado na planilha de fl. 23 juntada pelo embargado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo INSS, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Sendo assim, acolho integralmente os cálculos do INSS, confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 27/35. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condeno o embargado em honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000634-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARNEIRO FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001182-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002022-59.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0000489-31.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC. Apensem-se aos autos principais nº 200961210032551. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071973-60.2000.403.0399 (2000.03.99.071973-8) - LINO SOARES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001414-44.2001.403.0399 (2001.03.99.001414-0) - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 202 e 203. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º

da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, caso houver, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7) - JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

0001776-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001776-6) - JOSE NICOLIELLO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE NICOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consolidou-se no E. TRF da 3ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório, quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito (data da conta de liquidação) e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor.Assim, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja aferido o crédito da parte autora, sem incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito e a data de entrada do precatório ou RPV no E. TRF, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, consoante valor fixado na sentença dos Embargos à Execução (traslado às fls. 185/192).Com as informações da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0003891-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003891-5) - JOSE OLIMPIO MENDES(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OLIMPIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

0000449-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000449-1) - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ZAMBONI X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial.

0000942-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000942-7) - GILSON PEREIRA FURTADO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON PEREIRA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000951-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000951-8) - ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA(SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se.

0004026-50.2004.403.6121 (2004.61.21.004026-4) - ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALESSANDRA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2014, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos

contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001785-69.2005.403.6121 (2005.61.21.001785-4) - GUIDO VICENTE DE PAULA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Sem prejuízo, providencie a parte autora o contrato de honorários advocatícios, para possibilitar a expedição do precatório com destaque dos referidos honorários. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2014, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se o requerido pela parte autora na petição de fls. 196/198. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0002405-47.2006.403.6121 (2006.61.21.002405-0) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001352-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001352-3) - LUIS CARLOS VENTURA CLARO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS VENTURA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos

itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VALERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

0003356-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003356-0) - MARIA AUXILIADORA DIAS TITO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DIAS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004155-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004155-5) - RAQUEL MONTEIRO MENDROT(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MONTEIRO MENDROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0005262-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005262-0) - CRYSLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE - INCAPAZ X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RAMOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CRYSLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4) - DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA HELENA FLORENTINO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0) - JOEL COLACO DE AZEVEDO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOEL COLACO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados

fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

0003967-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003967-0) - DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004256-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004256-4) - AMELIA SOARES CASSIANO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SOARES CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

0004591-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA

MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

0000486-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000486-5) - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 84), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 81/82 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a concordância do INSS manifestada às fls. 84, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 78/81.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.V - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Encaminhe-se e-mail ao INSS, solicitando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença de fls. 74/75 e da r. decisão de fls. 91/92. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004612-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004612-4) - SANDRA FATIMA VIEIRA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua

responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001225-54.2010.403.6121 - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS (SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000677-92.2011.403.6121 - RUY VALENTE SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X RUY VALENTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

0001885-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor

providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

Expediente Nº 2162

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003096-85.2011.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON X ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR(SP306728 - CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR E SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS LTDA

Notifique-se o réu Francisco Ferreira de Oliveira Filho no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 160. Sem prejuízo, oficie-se ao 25º Batalhão de Caçadores em Teresina/PI, solicitando o endereço cadastrado em nome do referido réu. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE
Recebo a emenda da inicial. Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da COLADEIRA DE BORDO T400 S/T/C/D/R/R/P/TR/CR/R2 -220V - EQUIP. COM GRUPOS, SPRAY ANTIADERENTE X TUPIA X COLADOR TROCA RÁPIDA COM COLEIRO RESERVA X DESTOPADOR X REFILADOR X RASPADOR X POLIDOR X FERRAMENTE R2 - NÚMERO DE SÉRIE 2011040000007 - CONSTANTE EM NF 10086 - SÉRIE 01 DE 26/07/2011 a fim de que, seja retirado da posse das devedoras SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME e SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária, conforme instrumento particular de fls. 06/21. Desse modo, no dia 29/08/2011, realizou-se o contrato de mútuo, com emissão de cédula de crédito bancário n.º 25.1634.731.0000321-07 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, a devedora, em alienação fiduciária, deu a COLADEIRA DE BORDO T400 S/T/C/D/R/R/P/TR/CR/R2 -220V - EQUIP. COM GRUPOS, SPRAY ANTIADERENTE X TUPIA X COLADOR TROCA RÁPIDA COM COLEIRO RESERVA X DESTOPADOR X REFILADOR X RASPADOR X POLIDOR X FERRAMENTE R2 - NÚMERO DE SÉRIE 2011040000007 - CONSTANTE EM NF 10086 - SÉRIE 01 DE 26/07/2011 que se encontra na sua posse. No entanto, a requerida deixou de saldar as parcelas vencidas, com a ocorrência do protesto do título (fls. 69/70). Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento

posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento da devedora, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da COLADEIRA DE BORDO T400 S/T/C/D/R/R/P/TR/CR/R2 -220V - EQUIP. COM GRUPOS, SPRAY ANTIADERENTE X TUPIA X COLADOR TROCA RÁPIDA COM COLEIRO RESERVA X DESTOPADOR X REFILADOR X RASPADOR X POLIDOR X FERRAMENTE R2 - NÚMERO DE SÉRIE 2011040000007 - CONSTANTE EM NF 10086 - SÉRIE 01 DE 26/07/2011 a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, a devedora ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor. Cite-se e int..

0002369-58.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDAIR MONTE SIAO

Compulsando os autos, verifico que se trata de Contrato de Abertura de Crédito- Veículos assinado pela ré para aquisição de veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANTA, ano/modelo 2005/2005, chassi 9BGXH80005C248305, placas GZE6204, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor do PAN AMERICANO (cujo crédito foi cedido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fl. 15). Como é cediço, é cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do 2.º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. No caso dos autos, a mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos documentos acostados às fls. 15/18. Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela legislação e jurisprudência pátrias, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nesse caso, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c/c art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Apelação provida. (AC 9905313338, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::918 - Nº::102.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuassem a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal. 3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida. (AC 200305000283578, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.) Diante do exposto, defiro a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANTA, ano/modelo 2005/2005, chassi 9BGXH80005C248305, placas GZE6204, nos moldes pretendido pela requerente na inicial. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se. No prazo de cinco dias a contar da execução da liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Poderá, ainda, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Proceda-se a Secretaria às intimações

necessárias.*****Fl. 31: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002370-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENESIO DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifico que se trata de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos assinado pela ré para aquisição de uma motocicleta marca HONDA, modelo LEAD 11, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JF2500BR013395, placas ESN6338, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor do PAN AMERICANO (cujo crédito foi cedido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fl. 12). Como é cediço, é cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do 2.º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. No caso dos autos, a mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos documentos acostados às fls. 12/14. Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela legislação e jurisprudência pátrias, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nesse caso, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c/c art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Apelação provida.(AC 9905313338, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::918 - Nº::102.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou decretar a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuassem a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal. 3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida.(AC 200305000283578, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.) Diante do exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo LEAD 11, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JF2500BR013395, placas ESN6338, nos moldes pretendido pela requerente na inicial. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se. No prazo de cinco dias a contar da execução da liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Poderá, ainda, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Proceda-se a Secretaria às intimações necessárias.

0002371-28.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

Compulsando os autos, verifico que se trata de Contrato de Abertura de Crédito- Veículos assinado pela ré para aquisição de motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4830BR004186,

placas EOR9184, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor do PAN AMERICANO (cujo crédito foi cedido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fl. 12). Como é cediço, é cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do 2.º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. No caso dos autos, a mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos documentos acostados às fls. 12/14. Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela legislação e jurisprudência pátrias, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nesse caso, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c/c art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Apelação provida. (AC 9905313338, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::918 - Nº::102.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou decretar a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuasse a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal. 3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida. (AC 200305000283578, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.) Diante do exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4830BR004186, placas EOR9184, nos moldes pretendido pela requerente na inicial. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se. No prazo de cinco dias a contar da execução da liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Poderá, ainda, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Proceda-se a Secretaria às intimações necessárias.

0002656-21.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL DE CASTRO DAS NEVES

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA YAMAHA, MODELO YBR FACTOR K, ANO MODELO 2011/2011, COR ROXA, PLACAS EOR8345 e CHASSI 9C6KE1520B0036812 a fim de que, seja retirado da posse do devedor RAFAEL DE CASTRO NEVES. Compulsando os autos, verifico que RAFAEL DE CASTRO NEVES contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária n.º 45001427, conforme instrumento particular de fls. 08/09. Desse modo, no dia 23/04/2011, realizou-se o contrato de mútuo, com emissão de nota promissória e com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, a devedora, em alienação fiduciária, deu o VEÍCULO MARCA YAMAHA, MODELO YBR FACTOR K, ANO MODELO 2011/2011, COR ROXA, PLACAS EOR8345 e CHASSI 9C6KE1520B0036812 que se encontra na sua posse. No entanto, o requerido deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 12, mesmo tendo sido

notificada pessoalmente (fl. 13).Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que:Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento da devedora ELIETE OLIVEIRA GOMES, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA YAMAHA, MODELO YBR FACTOR K, ANO MODELO 2011/2011, COR ROXA, PLACAS EOR8345 e CHASSI 9C6KE1520B0036812 a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, a devedora ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor.Cite-se e int..

0002660-58.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIETE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO MERIVA JOY, ANO MODELO 2005/2005, COR PRATA, PLACAS HCY7770 E CHASSI 9BGXL75005C275711 a fim de que, seja retirado da posse da devedora ELIETE OLIVEIRA GOMES.Compulsando os autos, verifico que ELIETE OLIVEIRA GOMES contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária n.º 46266074, conforme instrumento particular de fls. 08/09. Desse modo, no dia 22/08/2011, realizou-se o contrato de mútuo, com emissão de nota promissória e com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, a devedora, em alienação fiduciária, deu o VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO MERIVA JOY, ANO MODELO 2005/2005, COR PRATA, PLACAS HCY7770 E CHASSI 9BGXL75005C275711 que se encontra na sua posse.No entanto, a requerida deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 12, mesmo tendo sido notificada pessoalmente (fl. 13).Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que:Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento da devedora ELIETE OLIVEIRA GOMES, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO MERIVA JOY, ANO MODELO 2005/2005, COR PRATA, PLACAS HCY7770 E CHASSI 9BGXL75005C275711 a fim

de que, retirado da posse de quem os detenha, a devedora ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor.Cite-se e int..

USUCAPIAO

0402155-27.1998.403.6121 (98.0402155-2) - BENTO CLARO DE MORAIS - ESPOLIO X JOSE TARCISIO DE MORAIS X AMELIA DE PAULA MORAIS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE MORAIS(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO DE MORAES X BENEDITA DE MORAES

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Providencie a parte autora a declaração requerida pela União Federal na petição de fl. 485.Int.

0003895-65.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO LEIDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCI ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013.II - Intimem-se os adquirentes do imóvel objeto da presente ação, peticionários de fls. 115/121, a manifestarem expressamente se têm interesse em substitui a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, ou ingressarem como assistentes, conforme já determinado na decisão de fl. 111.Int.

MONITORIA

0003511-78.2005.403.6121 (2005.61.21.003511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X METALCO CONSTRUcoes METALICAS S.A.

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 111 verso, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que tange a não efetivação da penhora.III - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001491-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP X NEUSA APARECIDA DA SILVA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 49 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 15 de outubro de 2013, às 15h45, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0001183-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Esclareça a autora a indicação de RUBENS BARRETO DA SILVA, tendo em vista que este não consta nos autos.Int.

0001459-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO DE SOUZA MOSCOSKI X ROBERTO MOSCOSKI X ARLEY ANGELA DE SOUZA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para

manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0001810-09.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA MOREIRA BATISTA X FERNANDO JOSE MAEZANO X MARINA MOREIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Providencie a autora a emenda à inicial nos termos da decisão de fls. 151/152.Int.

0001270-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0000877-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BENEDITO DIAS JUNIOR(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002663-81.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3)) ANTONIO ALMEIDA GUIMARAES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013.II - Recebo a apelação de fls. 100/105 no efeito devolutivo.III - Vista ao embargado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002587-33.2006.403.6121 (2006.61.21.002587-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CALHEIROS E OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002155-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERILDA F MAGALHAES ME X VERILDA FERREIRA MAGALHAES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0002893-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fls. 46 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001271-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOMES

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fls . 42/44, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0002915-16.2013.403.6121 - GABRIELA DAS NEVES(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluir a CAIXA SEGURADORA S.A.Defiro o pedido de justiça gratuita.Em se tratando de ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A , sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual.(AC 200538000245581, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286.) Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Taubaté/SP.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004040-39.2001.403.6121 (2001.61.21.004040-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0007060-38.2001.403.6121 (2001.61.21.007060-7) - FRIEDERICO LANGENEK JUNIOR(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X CHEFE SETOR DE REPRESENTACAO AUDITORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004241-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004241-4) - USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após,

remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001380-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001380-1) - COML TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 316.Aguarde-se no arquivo sobrestado até julgamento do recurso especial.Int.

0003448-09.2012.403.6121 - FRANCISCO GERALDO FURTADO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
I - Recebo a apelação de fls. 330/336 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004298-63.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança em que postula a impetrante concessão de liminar para que possa protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como sem atendimento por hora marcada.Alega que a impetrante que o exercício de sua profissão de advogada não por ser restringido por condições não impostas por lei.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 18).A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações às fls. 27/30.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para conceder à impetrante o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo impetrante, dentro de sua capacidade de atendimento (fls. 31/32). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/47).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso I do artigo 7º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) preceitua que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.Assim, entendo que a determinação do INSS para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário revela-se desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade.Se o profissional, no exercício de advocacia, representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua em violação ao princípio da isonomia.Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, em confronto com o estabelecido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. ADOVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF/3.ª Região, APel/Reex Nec. N.º 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011)Assim, a impetrante tem o direito líquido e certo de protocolizar mais de um requerimento, sem a necessidade de retirar uma senha para cada pedido.Todavia, entendo que é necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos. Explico. A pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Vale acrescentar que as pessoas que necessitam do INSS, em sua grande maioria, são idosas, acidentadas, portadoras de alguma deficiência e/ou carentes de recursos financeiros. Permitir o atendimento preferencial pleiteado pelo impetrante (independentemente de agendamento prévio) constituiria afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores, em detrimento de pessoas humildes. Assim se pronunciou a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. INSS. ADOVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC.II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.V - Apelação parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS

315743, proc. n.º 2008.61.00.008727-0, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17/03/2011, DJF3 CJ1 04/04/2011, p. 516) Destarte, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente da profissão. Saliente-se que a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para conceder a impetrante o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo impetrante, dentro de sua capacidade de atendimento. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000298-83.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 443/492 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000858-25.2013.403.6121 - TIMOTEO DA COSTA (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIMÓTEO DA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA-SP, objetivando que este aprecie com a máxima urgência o recurso administrativo no bojo do pedido de isenção de Imposto de Renda na fonte sobre proventos de aposentadoria (NB 028.134.245-8 - PT 35417.000454/2011-34). Aduz o impetrante, em síntese, que formulou pedido de isenção em 28/04/2011, que foi negado em 1.º.06.2011, razão pela qual protocolizou recurso em 13.07.2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, desrespeitando o disposto no artigo 116 da Lei n.º 8.112/90. Foi concedido o pedido de justiça gratuita. O pleito de liminar foi negado (fl. 20). Dessa decisão não foi interposto recurso. A autoridade impetrada, apesar de devidamente notificada (fl. 30), não apresentou as informações (fl. 31). O Ministério Público Federal opinou pelo cumprimento do prazo estabelecido na Lei 11.457/2007 para apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 32/34). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O recurso administrativo no processo PT 35417.000858/2011-28 foi protocolizado em 13/07/2011 (fls. 10/12), isto é, posteriormente à edição da Lei n.º 11.457/2007. Ocorre que para apreciar o recurso interposto, a autoridade impetrada solicitou os documentos descritos na Carta de Exigências em 17.09.2012 (fl. 13) o que foi atendido pelo impetrante em 27.11.12. Assim, é dessa última data que começa fluir o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para conclusão do recurso interposto, haja vista a inexistência de elementos para sua apreciação. Portanto, inexistente mora na conclusão da análise pela autoridade impetrante, tendo em vista que observado o prazo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002620-76.2013.403.6121 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA (PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não sofrer medidas coercitivas por proceder à escrituração das operações creditícias relativas às aquisições de insumos, matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, adquiridos sob o regime de suspensão da cobrança do IPI, pondo-a salvo da inscrição no CADIN e SERASA ou da recusa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que em razão das aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos comercializados com suspensão de imposto e nas aquisições de insumos utilizados em produtos destinados à exportação, faria jus aos créditos dos impostos suspensos, tendo apresentado à Secretaria da Receita

Federal do Brasil a consulta n. 13881.720228/2012-35. No entanto, a autoridade impetrada não se pronunciou sobre a referida consulta. A autoridade impetrada, em suas informações às fls. 211/230, aduziu que o mencionado processo de consulta já foi analisado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8.ª RF, sendo que tal consulta foi considerada ineficaz, ou seja, não produziu efeitos, tendo sido a interessada devidamente cientificada. Ademais, gizou que o creditamento pretendido pela impetrante não é reconhecido pela RFB. Explicou que as aquisições com a suspensão do IPI, de insumos, matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários não geram à impetrante, na condição de estabelecimento adquirente, qualquer direito de apropriação de créditos, por não haver destaque em documento fiscal nem pagamento de imposto por parte do estabelecimento industrial fornecedor dos insumos, matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários nessas operações. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora são didáticas ao demonstrar de forma cabal a inexistência de ilegalidade ou omissão. Cumpre destacar que, como é cediço, os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. A impetrante IOCHPE-MAXION S.A. quem promoveu a consulta tem domicílio fiscal em São Paulo/SP, enquanto MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA tem domicílio fiscal em Cruzeiro/SP, cuja autoridade fiscal pertence à Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Assim, promovo de ofício a correção da impetrante, devendo o SEDI realizar as devidas retificações e anotações. Ademais, a matéria objeto de consulta é distinta da interposta no presente mandamus, a qual pleiteia o direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos realizados sob o regime de suspensão do imposto, nos termos da alínea a do inciso I do 1º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002. Como bem salientou a I. autoridade coatora, não há base legal para o impetrante creditar-se do IPI, o qual não foi pago pelo fornecedor, porque saiu deste para o ora Impetrante com suspensão desse imposto, uma vez que o regime jurídico aplicável à aquisição do produto é irrelevante, pois o que deve ser averiguado, no caso concreto, é a exigência do imposto no momento da saída do produto do fornecedor para a parte autora. Com efeito, não há dúvida que a saída de insumos do fornecedor para o impetrante, com suspensão do IPI, constitui uma operação tributada (aspecto jurídico), porém, segundo o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, o destinatário só poderá creditar-se do valor desse imposto caso venha ele destacado na nota fiscal do fornecedor (aspecto financeiro da técnica da não-cumulatividade). Consequentemente, pela técnica da não-cumulatividade, o estabelecimento contribuinte do IPI só faz jus ao crédito na entrada relativa à aquisição de o destaque do IPI e se a saída dos produtos do estabelecimento industrial-adquirente for tributada por esse imposto. Mas, se na nota fiscal do fornecedor não for destacado o IPI, o destinatário não tem como se creditar, porque simplesmente não há o valor do imposto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI para a retificação do polo ativo devendo constar IOCHPE-MAXION S.A. ao invés de MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0002665-80.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Segundo a petição inicial, verifico que o valor dado à presente causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o valor para custas judiciais é de 1% (um por cento) do valor dado à causa, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a certidão de fl. 185. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003065-94.2013.403.6121 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM TAUBATÉ/SP, objetivando a liberação dos valores referente ao seguro desemprego. Sustenta a impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de obtenção de seguro desemprego, formulado em 15/01/2003, foi indeferido pela autoridade impetrada em 02/04/2013, sob o seguinte fundamento: outro emprego pertence à requerente conforme cópia da CTPS encaminhada junto com o recurso. No entanto, alega que os vínculos empregatícios encerraram-se praticamente no mesmo período, razão pela qual faz jus à obtenção do referido benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 04/09/2013, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em 02/04/2013. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de impetrar mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do

Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002837-22.2013.403.6121 - GERALDO COSTA (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o descumprimento injustificado da decisão judicial de fl. 50, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente da agência 0297-6, para que providencie a exibição do instrumento pelo qual se operacionalizou a cessão de crédito entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, tendo por objeto a hipoteca averbada sob n.º 1 na matrícula 22.007 e que foi ...celebrado em 29/06/2001 (fls. 36, 38/29 e 43/44), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data de 27/08/2013 (data da ciência da decisão de fl. 50). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005626-14.2001.403.6121 (2001.61.21.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)) LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA (SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003896-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003896-8) - PERSIDA XAVIER DE ABREU (SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001724-43.2007.403.6121 (2007.61.21.001724-3) - IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A IQT (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerida sobre a certidão de fl. 126 no que tange a não efetivação da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). III - Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000653-7) - CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003587-29.2010.403.6121 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a entrega dos laudos, tornem os autos conclusos.Opportunamente, intime-se o INSS e abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0000446-31.2012.403.6121 - ALEX BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do solicitado por este juízo à fl. 110, no prazo de 5 dias.

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, tendo em vista que a União alegou nulidade da prova realizada sem sua intimação e considerando o teor do despacho de fl. 188, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que novamente será realizada a perícia médica.

0004042-23.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO LORENCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que o autor, hoje com 60 anos de idade (fl. 82), apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial e catarata hipermetria em ambos os olhos, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que o autor não possui renda. O autor reside em casa própria (advinda de herança), que está em péssimas condições. As despesas (alimentação, água e luz) são custeadas por sua irmã, que é aposentada. Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido, pois não possui renda, não tem condições de trabalhar e se sustentar e garantir os medicamentos necessários para o seu tratamento de saúde.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor JOSÉ BENEDITO LOURENÇO (CPF 122.130.098-99), a partir da ciência da

presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000247-72.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH E SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 43 anos de idade, apresenta esquizofrenia e está total e definitivamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica (fls. 47/49), que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 52/58, a requerente reside sozinha em casa própria (advinda de herança) e não possui renda. A sua subsistência vem sendo provida pela ajuda de amigos e de seu namorado, o qual efetua a compra de mantimentos, gás de cozinha, medicamentos, bem como o pagamento de água e luz. Portanto, resta comprovada a miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda e necessita de doações de amigos/namorado para sobreviver. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA, NIT 1.287.193.825-5, a partir da ciência da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Regularizada a representação processual, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0000553-41.2013.403.6121 - JOSE EDSON SQUARCINI(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 51 anos de idade, apresenta hérnia torácica e abdominal, insuficiência renal crônica, insuficiência cardíaca congestiva e cardiopatia hipertensiva, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a família é formada por 6 (seis) pessoas: o autor, sua esposa, seu filho, sua filha, seu genro e seu neto (com 3 anos de idade). A renda advém do salário de seu filho Elvis, no valor de R\$

816,96 (fl. 70); bem como da prestação de serviços (não registrados) de sua esposa, filha e genro, nos valores respectivos de R\$ 385,00, R\$ 96,00 e R\$ 150,00. Total da renda: R\$ 1.447,96. A despesa mensal totaliza R\$ 705,23, ou seja, gastam com água (R\$ 64,42), energia (R\$ 95,81), alimentação (R\$ 200,00), gás de cozinha (R\$ 45,00), medicamentos (R\$ 130,00), telefone (R\$ 110,00) e combustível (R\$ 60,00). Observo, ainda, que o imóvel é próprio (cedido pela Prefeitura Municipal de Taubaté) e está em condições regulares. Ademais, o filho Elvis possui um carro Cosa Wind ano 1995. Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família do autor ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades da família. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e do relatório socioeconômico. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000665-10.2013.403.6121 - MARIA ANTONIA MINARIO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000751-78.2013.403.6121 - EDGARD FERNANDES DE DEUS (SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X ESTADO DE SAO PAULO

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais juntados às fls. 133/149.

0000791-60.2013.403.6121 - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000834-94.2013.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NADIR VELOSO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 65 anos (fl. 13), reside sozinha em casa própria e não possui renda. Os gastos mensais com água e energia são custeadas pelos filhos. Quanto à alimentação, sobrevive com a cesta básica doada pela Prefeitura Municipal. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora NADIR VELOSO DE ANDRADE (NIT 1.169.808.835-8), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes dos laudos apresentados. Encaminhe-se por e-mail cópia

desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int.

0001027-12.2013.403.6121 - LENYR GOBBO FANTUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08/2013 a 27/09/2013. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do benefício junto a autarquia previdenciária. Prazo de 10 (dez) dias.

0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença.Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 13.09.2013 (fl. 207).Ademais, pelo cotejo da perícia médica e dos documentos acostados às fls. 115/206, observo que o autor não demonstrou que se encontra incapacitado em razão de patologia nos joelhos.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes da presente decisão e dos documentos juntados.

0001404-80.2013.403.6121 - MARIA CORREA LEITE MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA CORREA LEITE MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).A autora, hoje com 65 anos de idade (fl. 11), reside com seu marido e três filhos (maiores) em casa própria. A renda mensal familiar provém dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do marido no valor de R\$ 678,00; dos salários de seus filhos Luiz e José nos valores líquidos respectivos de R\$ 530,00 e R\$ 856,52; e dos valores obtidos na venda da lavoura de milho e mandioca no valor de R\$ 200,00. Total da renda: R\$ 2.264,52. Os gastos mensais com água, energia, alimentos, gás de cozinha, imposto e curso na Microcamp aproximam-se do valor de R\$ 834,45. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 41/48.Int.

0001537-25.2013.403.6121 - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.Alega o autor, em síntese, que é portador de doenças física e mental que os incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade.Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 9 anos de idade, que apresenta retardo mental leve com alteração comportamental e homifilia, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas, de forma definitiva. Verifico, ainda, que a família do autor (formado pelo autor, sua genitora, seu padrasto e seus três irmãos menores) é extremamente simples, vivendo em casa alugada (aluguel no valor de R\$ 450,00). A renda familiar mensal é proveniente do trabalho do padrasto, no valor de R\$ 1.087,28, o qual é insuficiente para a manutenção familiar, tendo em vista a elevada despesa com medicamentos R\$ 768,15.Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este

não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO, CPF 379.714.808-90, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 7 anos de idade, apresenta autismo infantil e está total e definitivamente incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 43/52, o requerente reside na casa própria (cedida pela avó materna) e sua família é formada por 4 (quatro) pessoas: o autor, sua mãe e seus dois irmãos. As despesas mensais totalizam R\$ 767,00. Segundo o laudo social, a única renda advém da prestação de serviços como faxineira pela mãe do autor, no valor de R\$ 300,00. No entanto, de acordo com as informações obtidas pelo sistema CNIS, observo que a família recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 2.084,00 (fls. 53/56). Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001767-67.2013.403.6121 - WALTER JOSE DE TOLEDO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.

0002072-51.2013.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta

incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 378/380, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002191-12.2013.403.6121 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002642-37.2013.403.6121 - RENATO FERREIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros

questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 269/271, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002721-16.2013.403.6121 - ANA LUZIA DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais

1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 31/33, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002736-82.2013.403.6121 - MARCELO PESTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos

de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 72/74, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002760-13.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA DE ASSIS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 17/19, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002864-05.2013.403.6121 - JOSE JARDIM DINIZ(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e

escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 34/36, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003041-66.2013.403.6121 - RAQUEL CORREA DURAO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 185/187, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003044-21.2013.403.6121 - JOSE REINALDO PEREIRA(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização

da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/21, agendo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003089-25.2013.403.6121 - MARIA DA COSTA E SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 24/02/1948). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre

outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitre os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003046-88.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá responder os quesitos apresentados à fl. 44, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 11h30min para realização da perícia médica que ocorrerá nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Independência 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP - CEP 12031-001. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Promova o advogado a comunicação do autor sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002705-62.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Trata-se de execução penal em nome de LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos de reclusão, com regime fechado de cumprimento de pena. Assim, tendo em vista que o Presídio em que se encontra recolhido o réu é estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003875-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8)) FRANCISCO SERRAO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a CEF tem manifestado interesse em por termo aos litígios, mediante concessões recíprocas, envolvendo contratos firmados com a Delfin, designo o dia 15 de outubro de 2013, às 16h para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, inclusive os autores dos Embargos de Terceiros no. 0003875-79.2007.403.6121 em apenso. INTIMAÇÃO DE FRANCISCO SERRÃO DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO DA DA AUDIENCIA DESIGNADA ACIMA.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Considerando que a CEF tem manifestado interesse em por termo aos litígios, mediante concessões recíprocas, envolvendo contratos firmados com a Delfin, designo o dia 15 de outubro de 2013, às 16h para realização de

audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, inclusive os autores dos Embargos de Terceiros no. 0003875-79.2007.403.6121 em apenso.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 22.10.2013 às 16h para realização de audiência conforme despacho de fl. 94.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003057-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE APARECIDO DE FERIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de JOSE APARECIDO DE FARIA, objetivando a busca e apreensão de um automóvel que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 16. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 12/01/2013, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/13), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fls. 09/10, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA 2P SPIRIT, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2010/2010, COR PRATA, placa HMY5027 e chassi 9BGRX08F0AG311946, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ALTAIR BENEDITO DA SILVA X

JOSE FRANCISCO DONIZETE PEREIRA X JOSE MIGUEL DA SILVA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X JOSE CARLOS RIBEIRO X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado ANTONIETA SIMÕES DE ARAUJO ME E ANTONIETA SIMÕES DE ARAUJO é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 05.481.425/0001-83 e CPF 085.001.278-30), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-81.2013.403.6118 - IOCHPE-MAXION S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-40.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que este conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) n°s 31270.74117.0901121110-5314 e 41335.92649.0901121111-0202 interpostos pela impetrante, tendo em vista decurso de prazo previsto na Portaria/MF 07/2011. Requer o reconhecimento do direito líquido e certo de utilização do procedimento especial de ressarcimento previsto na Portaria 07/2011. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou em 09.01.2012, requerimento junto à Delegacia da Receita Federal para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, e que se encontra até a presente data aguardando decisão administrativa. Sustenta a fruição do prazo para a autoridade impetrada proferir decisão, nos termos da Portaria/MF 07/2011, ou seja, 30 (trinta) dias. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 250). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 278/303), tendo reconhecido o decurso do prazo e requerendo dilação de 120 dias para análise conclusiva. O pedido liminar foi deferido às fls. 305/309. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 326/328). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão liminar de fls. 305/309, cujos fundamentos reproduzo a seguir, em prestígio à economia e celeridade processuais. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360

(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet, respectivamente em 09/01/2012 (recibos PER/DCOMP nºs 31270.74117.090112.1110-5314 e 41335.92649.0901121111-0202 - fls. 62/71) reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Ressalto, mais, que a própria impetrante em suas informações informa que os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos - Mercado Interno, formalizados por meio do programa PER/DCOMP, foram realizados em 09.01.2012, ultrapassando, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Noutro giro, informa o impetrante que: no plano fático, como bem retratado no despacho específico elaborado pela SAORT desta DRF, datado de 28/03/2013, alhures referenciado, cuja partes pertinentes seguem (novamente) abaixo transcritas, não houve, por parte da contribuinte, o pleno atendimento dos requisitos elencados no 2º do art. 2º da Portaria MF nº 07/2011, mais precisamente de seu inciso I, que cuida da exigência de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, de débitos relativos aos tributos administrativos pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (...). Diante desse quadro, é de se indagar: que direito líquido e certo teria a contribuinte quanto à imediata liberação em seu favor de 50% dos créditos tributários afetos aos pedidos de ressarcimento veiculados nos PER/DCOMP nºs ..., em decorrência de já ter sido ultrapassado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a que alude o art. 2º da Portaria MF nº 07/2011, para que esta DRF tivesse efetivado tais pagamentos, se um dos pré-requisitos para o gozo dessa benesse normativa sequer foi implementado pela impetrante, qual seja, o pleno atendimento da exigência contida no inciso I do 2º do art. 2º desse ato normativo, como alhures retratado. - fls. 292/293. No que se refere ao prazo para processamento e análise do pedido na seara tributária é de 360 dias, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa e voto, da lavra do Ministro Luiz Fux, seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. VOTO: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto verificado o prequestionamento implícito da matéria federal suscitada, consoante dessume-se da ementa dos embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO O 14, do art. 74, da Lei 9.430/1996 não altera o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência antes do advento do art. 24 da Lei 11.457/2007 no sentido de que, por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável permitir que o prazo legal fixado para exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de tributos não seja observado. Com efeito, não assiste razão à recorrente no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, vez que o Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A presente controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, tendo sido alegada a inexistência de norma impositiva de prazo à Administração Pública para análise de pedido de restituição tributária. Deveras, esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre a razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver as pendências administrativas com os cidadãos. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES. 1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. 3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente. 4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008) ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, I, II, II E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º DA LEI 9612/98 70 DA LEI 4.117/62 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELAS RECORRENTES. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de recursos especiais (fls. 559/589 e 630/644) interpostos, respectivamente, pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e pela UNIÃO, ambos com fulcro na alínea a, sendo o da ANATEL baseado também na letra c do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 526-v) ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE. APREENSÃO. POLÍCIA FEDERAL. INTERFERÊNCIA. 1. O conteúdo da sentença apelada não implica em invasão da competência do Poder Executivo pelo Judiciário, posto não conceder autorização para o funcionamento, mas apenas impede que o funcionamento da Rádio Comunitária seja perturbada enquanto não for examinado o pedido de autorização. 2. O cidadão tem direito a receber um tratamento adequado por parte do Ministério das Comunicações, que deve responder as postulações feitas. Não o tendo feito no prazo da lei que rege os procedimentos administrativos, está a desrespeitar o devido processo legal e a razoabilidade. 3. Embora os fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações não tenham poderes para, administrativamente, proceder à apreensão de bens e equipamentos no âmbito de sua competência, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 19, inc. XV, da Lei nº 9.472/97, pela medida cautelar concedida pelo Plenário do STF na ADIn nº 1.688, tal vedação não atinge os agentes da Polícia Federal, que têm o dever de apreender os instrumentos utilizados na prática de crimes. 4. No tocante às alegações de interferência dos equipamentos da rádio comunitária no espectro eletromagnético, compete à União Federal a respectiva fiscalização, procedendo às medidas necessárias para evitar interferência em outros sistemas de telecomunicações. 5. Apelações cíveis da

ANATEL e remessa de ofício improvidas. Apelação cível da União Federal parcialmente provida. 2. Recursos especiais apreciados conjuntamente já que ambas as recorrentes requerem a anulação do acórdão por violação do artigo 535, II, (omissão), sendo que a União aduz, ainda, afronta aos artigos 165 e 458 e incisos por ausência de fundamentação e, no mérito, o provimento para determinar a reforma do acórdão. Não existe afronta aos artigos 165, 458, I, II, III e 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão. 3. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União e a ANATEL se abstenham de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração. 4. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 5. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 6. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. (REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234) Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Ex positus, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na

sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI)III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) n^{os} 31270.74117.0901121110-5314 e 41335.92649.0901121111-0202 interpostos pela parte impetrante, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n^o 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas, conforme Lei n^o 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1^o, da Lei n^o 12.016/2009.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.P.R.I.O.

0000691-08.2013.403.6121 - ORBINOVA DA AMAZONIA LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ORBINOVA DA AMAZÔNIA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n^o 0810800/00051/13, bem como a determinação de continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro.Negado o pedido de liminar (fls. 115/117), e indeferido pedido de reconsideração (fls. 121/130).A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, e a liminar foi deferida pelo órgão recursal (fls. 165/170).Informações e documentos da autoridade impetrada às fls. 183/207.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (fls. 209/214).Em resposta a ofício deste Juízo (fl. 216), a autoridade impetrada confirmou (fls. 220/228) a liberação das mercadorias integrantes da DTA n^o 12/0641082-2 (DI n^o 1305864303).Sentença Tipo ARegistro n^o _____/2013 É, no que basta, o relatório.DECIDO.Consta à fl. 220 (informação de órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil): À vista da cópia da DI (Declaração de Importação), identificada sob n^o 1305864303, da tela de consulta ao sistema eletrônico SISCOMEX CARGA, e dos demais documentos complementares que seguem anexos, vê-se que já foram liberadas, em favor da empresa impetrante, todas as mercadorias integrantes da DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro) acima referenciada, dando, com isso, pleno atendimento ao que restou decidido pelo Poder Judiciário, em sded de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento n^o 0004912-64.2013.4.03.0000.Dessa maneira, forçoso reconhecer, por força da liminar do órgão recursal e seu cumprimento pela autoridade impetrada (fls. 220/228), a irreversibilidade fática e jurídica geradora do reconhecimento da teoria do fato consumado. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CAUÇÃO. IN/SRF N^o 228/2002. LIMINAR SATISFATIVA. FATO CONSUMADO. 1. Ultrapassado o prazo de que trata o art. 9^o, da IN/SRF n^o 228/2002, é razoável a liberação física da mercadoria importada, sem a imposição de garantia, notadamente diante da ressalva da continuidade do procedimento administrativo especial relativo ao processo administrativo. 2. Liberação de mercadoria importada como objeto do pedido, satisfeito em liminar, confirmada por sentença, configura fato consumado. 3 - Remessa necessária e recurso voluntário improvidos. (AMS 200351010045600, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/12/2010 - Página::206.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. Sentença que denega pedido de segurança impetrado tanto para possibilitar o desembaraço aduaneiro de mercadoria cuja liberação estaria dependendo do pagamento de imposto e de multa lançados de ofício, por conta de erro na declaração do produto importado, quanto para prevenir futuras apreensões pelo mesmo motivo. 2. Apelação que se limita a questionar a apreensão de mercadoria como forma indireta de cobrança de tributo. 3. Mesmo quando preventivo, o mandado de segurança não se presta à definição de regra de conduta para casos futuros indeterminados. 4. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula n^o 323 do STF). 5. Caso em que a recusa da liberação da mercadoria importada pela impetrante não se deveu à falta de recolhimento dos tributos, mas à suspeita de erro na identificação do produto, o que, se confirmado, ensejaria dano não à Fazenda, mas ao mercado interno. 6. Liberação das mercadorias antes da sentença. Fato consumado. 7. Apelação provida, em parte, apenas para preservar a situação consolidada. (AMS 200681000148566, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::183.)Ressalve-se, no entanto, a possibilidade, de acordo com a decisão judicial superior, de lavratura de auto de infração e aplicação de multa pela fiscalização tributário-aduaneira, se o caso, já que a referida decisão considerou desproporcional a aplicação da pena de perdimento anteriormente aplicada pela autoridade administrativa (Agravo 0004912-64.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Relatora DES.FED. ALDA BASTO - fls. 165/170).Passo ao dispositivo.Sendo assim, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO A SEGURANÇA para, adotando a liminar do órgão recursal em decorrência do fato consumado, suspender a pena de perdimento das mercadorias descritas na DTA n^o

12/0641082-2 (DI nº 1305864303) e tornar definitiva a conclusão do respectivo procedimento de desembaraço aduaneiro, sem prejuízo de eventual lavratura de auto de infração e aplicação de multa. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0001701-87.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA.. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de adicional de hora-extra, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, hora-extra e 13º salário, abarcado pelo quinquênio decadencial. Pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos mediante a compensação de débitos vincendos arrecadados pela autoridade coatora. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Custas processuais recolhidas (fls. 552/555). Afastada a ocorrência da prevenção (fls. 558). A liminar foi indeferida às fls. 570/571, da qual o impetrante interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 581/587), que foi rejeitado por este Juízo (fls. 589/590). Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 598/629, sustentando, no mérito, a denegação da segurança. Agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 630/680), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 683/685). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 686/688. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo exarada na decisão liminar de fls. 570/571, conforme segue adiante. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO: Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, estes possuem caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO: Quanto ao décimo-terceiro salário, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ... A Jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remuneração pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF)..., integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2009). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: A pretensão da impetrante de conseguir amparo judicial liminar esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei). E o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, ao contrário da tese da impetrante, é plenamente constitucional, porque o art. 146, inciso III, da CF/88 remete à disciplina de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, nas quais se inclui, por óbvio, a matéria de compensação tributária. Tal entendimento foi placitado pelo Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o

dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170). ... (ROMS 200800878780, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010.)Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o artigo 170-A do CTN só não se aplica às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional, sendo, portanto, tal preceptivo legal, aplicável ao caso em exame, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.05.2013.Colaciono os seguintes acórdãos sobre o tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1309636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 04/02/2011)-----TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar.Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas, conforme Lei nº 9.289/96.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.P.R.I.O.

0003104-91.2013.403.6121 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

VIAPOL LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária e às outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); horas-extras; salário maternidade. Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio, bem como que seja expedida regularmente a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fls. 84, tendo em vista que no processo nº 0401028-79.1996.403.6103 o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito. E com relação ao processo nº 0009065-98.1999.403.0399, muito embora trate de contribuições previdenciárias, estas, pela lógica e pela ordem cronológica, não se referem aos mesmos anos incluídos no pedido da presente ação, tendo em vista a limitação do pedido dentro do prazo prescricional (2008 a 2013).Passo à análise do pedido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A

alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Assim, o décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. (AMS 00027088820104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..)Sigo o mesmo entendimento para com aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas. O impetrante refere-se também às FÉRIAS NORMAIS: FÉRIAS GOZADAS: A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). O E. TRF da 3ª Região tem decidido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. V - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. VII - As férias indenizadas ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e abono único representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VIII - Incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial. IX - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. X - Agravo legal não provido. (AMS 00218377620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO). Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. ADICIONAL DE HORA

EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar à impetrante VIAPOL LTDA. (CNPJ 58.681.867/0001-30) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário indenizado e férias proporcionais indenizadas; b) adicional de 1/3 de férias; c) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias normais (férias gozadas), salário maternidade, adicional de hora-extra e seus reflexos, esta deverá incidir. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001974-66.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA (SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SOUZA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o direito ao pagamento das prestações atrasadas referente ao contrato de compra e venda de imóvel. Indeferida a liminar e deferida a gratuidade de justiça (fl.34). Após requerimento de reanálise do pedido liminar, este foi novamente indeferido (fl.45). Citada, a CEF apresentou contestação às fls.51/62, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Pretende a parte autora a autorização para que sejam recebidas as prestações atrasadas referentes ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito individual - com utilização do FGTS do devedor (contrato nº 1.3272.0000205-4) realizado com a CEF. Conforme consta do documento de fls. 77/79 (matrícula nº 105.898 do Cartório de Registro de Imóveis), ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em questão pelo requerimento de 14/02/2013 da CEF, instruído com a notificação feita ao fiduciante José Roberto e comprovante de imposto de transmissão. Observo, também, que à fl.85, consta termo de arrematação, em que a participante do 2º Público Leilão, edital nº 0004/2013/SFI, apresenta proposta e se compromete a comparecer em agência para finalização do contrato. A parte autora ingressou com a presente Ação Ordinária em 04.06.2013, sendo que a dívida já estava antecipadamente vencida e a propriedade consolidada (fl.78). A esta altura, portanto, não há mais contrato de mútuo a ser revisto, tampouco tem cabimento discutir sobre a constitucionalidade de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, e que, portanto, configura fato consumado. Eventuais questões pendentes deverão de ser resolvidas em sede de recomposição de perdas e danos, sem que se possa impedir a imissão de posse do arrematante (art. 37, 2º, do Decreto-lei 70/66) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00014590220114036121 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862688-) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI-TRF3-PRIMEIRA TURMA-Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, uma vez que não atendida uma condição sine qua non para a consecução do objetivo buscado (qual seja, revisão do contrato), frustra-se o objeto desta demanda e conseqüentemente o interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 928

USUCAPIAO

0006985-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006985-0) - LUZIA BALBINA BORGES DE JESUS X JOAO DE JESUS(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X MABEL HIME MASSET X DULCE TUPY CALDAS X CORIOLANO FERRAZ BAIS

Preliminarmente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, de modo a juntar aos autos documento que habilite o subscritor da petição de fls. 451 a representá-lo em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl.451. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl.272. Int.

0001339-90.2010.403.6121 - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da parte autora às fls.151/157, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, nos termos do despacho de fl. 189. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls.155/157. Com a resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao MPF para manifestação. Int.

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, bem como na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF às fls.60. Int.

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo na audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito. Int.

0000984-75.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDNA MARCIA SEVERINO JOFRE X SEBASTIAO RIBEIRO FLEMING

Tendo em vista os endereços informados às fls. 58, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-14.2012.403.6121) MARCOS VINICIOS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003096-17.2013.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido a fls. 83, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar cópias simples dos documentos pretendidos para que a Secretaria promova sua substituição.Prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 79-80, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA

Tendo em vista o ofício da f. 73, oficie-se novamente ao Comando da Aeronáutica informando os dados pessoais do executado para que seja cumprido o despacho da f. 66.Int.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Oficie-se à CEF para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos dados necessários referentes à conta judicial na qual foram realizados bloqueios por meio do sistema BACENJUD neste feito, para expedição de alvará de levantamento. Em face do pedido da f. 47 defiro a realização de pesquisas via INFOJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.Com o cumprimento pela CEF, expeça-se alvará de levantamento.

0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Defiro o pedido requerido à f. 75.Intime-se o executado nos termos do artigo 652, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.Int.

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Tendo em vista o requerido à f. 74, defiro o pedido por meio de realização de pesquisas via INFOJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o artigo 655-A do CPC, no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição

dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Defiro o pedido de fl. 50, através de consulta ao sistema INFOJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição das 05 (cinco) últimas declarações recepcionadas pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntadas as declarações de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0002421-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados pelo sistema BACENJUD, defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO

Providencie a Fundação Habitacional do Exército o valor atualizado do débito, bem como manifeste-se sobre o ofício e documento de fls. 57-59.Int.

0000318-11.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIMAS PEREIRA DO PRADO

Em face da sentença proferida nos autos da habilitação nº 0000532-65.2013.403.6121, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO

Ante os princípios da celeridade e da efetividade processuais, defiro o pedido de f. 40, por meio do sistema de consulta INFOJUD/RENAJUD, tendo em vista que a consulta pelo Webservice já foi realizada, conforme f. 41.Int.

0000601-34.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES

Providencie a Fundação Habitacional do Exército o valor atualizado do débito, bem como manifeste-se sobre o ofício e documento de fls. 55-57.Int.

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002632-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002632-2) - R-3 TRANSPORTES LTDA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000316-07.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO QUINTANILHA MONTEIRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.71/72, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Ante os princípios da celeridade e efetividade processuais, defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 91, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Expeça-se ofício ao Ministério da Aeronáutica e ao INSS a fim de obter o endereço do réu Niraldo Saldanha Santos, CPF nº 788.956.008-78.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Dê-se vista ao exequente do valor depositado pela CEF às fls.186/189. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento total do valor depositado na conta indicada na guia de fl. 188.Levantado o alvará e nada requerido pelas partes, no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se.

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Fica intimada a CEF para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 70 e 73-75, nos termos do despacho da f. 68, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, à f. 74.Int.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica intimada a CEF para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 54 e 57-59, nos termos do despacho da f. 52, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Fica intimada a CEF para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 61 e 64-68, nos termos do despacho da f. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a

vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

Expediente Nº 932

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002255-0) - DANIELA MAXIMO ADRIANO X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X EDMAR MAXIMO ADRIANO(SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA E SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANA LUCIA MAXIMO VIERIA, OAB/SP nº 118.480, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 15/08/2013. (Validade 60 dias)

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5) - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO / OFICIO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO Converto o julgamento em diligência. Fls. 81: Defiro o requerimento do INSS quanto à realização de audiência para oitiva da parte autora. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, após a oitiva da parte autora, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, servindo cópia desta como ofício / mandado / carta de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0003069-34.2013.403.6121 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO X FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 24/10/2013, às 14:30 h para realização de audiência para oitiva da testemunha CEL. MARCELO MELO DOLABELLA. Oficie-se ao Comandante do Comando de Aviação do Exército com endereço na Estrada dos Remédios, nº 2135 - Bairro Itaim - Taubaté/SP - CEP 12086-900 - fone: 12-2123-7326, requisitando a apresentação da testemunha CEL. MARCELO MELO DOLABELLA no dia e hora acima indicados, servindo cópia do presente como OFÍCIO N. ____/2013. Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail. Intime-se a União Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3061

ACAO CIVIL PUBLICA

0001044-44.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAção Civil Pública Autos n.º 0001044-44.2010.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Ré: Pioneiros Bioenergia S/A e outro SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Pioneiros Bioenergia S/A e União Federal, já qualificados nos autos, visando à tutela de direitos difusos e coletivos. Esclarece o autor, de início, que a presente ação civil pública tem como objeto a imposição de obrigação de fazer ao réu, produtor de açúcar e/ou álcool da região abrangida por esta Subseção da Justiça Federal, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. A presente ação visa, também, obrigar a União a cumprir com o seu dever legal de exigir a apresentação dos Planos de Assistência Social por parte dos produtores de açúcar e/ou álcool, ora réu, bem como por parte de todos os produtores de cana da região de abrangência desta Subseção Judiciária, além de analisar, aprovando ou não, os citados planos e fiscalizar seu fiel cumprimento. Discorre acerca de sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, destacando que o Ministério Público tem como função institucional a proteção dos direitos difusos e coletivos, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 5º, inciso III, alínea e e art. 6º, inciso VII, alínea d, ambos da Lei Complementar 75/1993; e art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85. Salienta que o direito à implantação e correta execução do Plano de Assistência Social - PAS constitui direito coletivo, nos termos do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque o direito referente ao PAS pertence a toda a categoria de trabalhadores do setor sucroalcooleiro, sendo que a relação jurídica base consiste no contrato de trabalho que tais trabalhadores possuem com a parte contrária, ou seja, com os produtores de cana, açúcar e álcool. Esclarece que as obrigações relativas ao PAS não têm natureza tributária, mas sim social e coletiva. Desse modo, a ação civil pública seria instrumento processual adequado para exigir a sua observância. Aponta que a Pioneiros Bioenergia S/A, por ser empresa produtora de açúcar e álcool e/ou cana, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por força do art. 36 da Lei 4.870/65. Outrossim, caberia a União aprovar ou não os Planos de Assistência Social apresentados pelos produtores de cana, açúcar e álcool, bem como fiscalizar a sua efetiva execução, uma vez que o art. 27, inciso I, alíneas o e p da Lei 10.683/2003 estabelece ser incumbência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as questões relativas à política relativa ao café, açúcar e álcool e ao planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial e canavieiro. Indica, também, a Justiça Federal como competente para o processamento e julgamento da demanda, na medida em que a União Federal está no polo passivo da lide. Narra que o incluso procedimento administrativo destinou-se a averiguar o cumprimento da correta implantação e execução do PAS, instituído pelo art. 36 da Lei 4.870/65, pelos produtores de açúcar e álcool da região abrangida por esta Subseção Judiciária, assim como a omissão da União Federal em cumprir com o seu dever legal de aprovar e fiscalizar na execução do citado plano. Em resposta ao ofício do autor, a empresa ré informou, em síntese, como justificativa, que a aludida norma não havia sido recepcionada pela Constituição Federal e que havia sido extinto o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, responsável pelas funções de orientar, fiscalizar e determinar os preços da cana, do açúcar e do álcool, o que provocou o desaparecimento do preço oficial da, em tese, obrigação tributária. Discordando da justificativa apresentada, o autor fundamenta a sua ação sustentando a irrelevância da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, já que as atribuições que incumbiam à autarquia foram transferidas a sucessivos órgãos, cabendo, atualmente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assevera que o PAS continua em vigor, haja vista ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Defende que as obrigações relativas ao PAS não possuem natureza tributária, e sim social, consistindo em ação social do setor privado com vistas à implementação da assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Enaltece a irrelevância da liberação dos titulados preços oficiais, defendendo que não houve a extinção da obrigação de elaborar e executar o plano de assistência em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira. Lança luzes sobre a posição dos tribunais frente ao tema. Requer a concessão de medida liminar para que: a) seja determinada à empresa ré a realização dos depósitos de que trata o 2º do artigo 36 da Lei 4.870/65, já nesta safra e de imediato; b) imponha-se à empresa ré a obrigação de elaborar, no prazo de 60 dias, o Plano de Assistência Social, nos termos da Lei 4.870/65, relativo à presente safra, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo, ainda, efetivar e aplicar as quantias relativas a título de PAS, na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias

exclusivas para este fim, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei; c) seja obrigada a União Federal a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos Planos de Assistência Social pela empresa ré, bem como para, no prazo de 60 dias, estruturar o setor responsável por tais tarefas, estendendo a sua fiscalização a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção Judiciária; d) seja aplicada a cominação de multa diária em valor estipulado não inferior a R\$ 20.000,00, por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Por fim, e como provimento final, requer a procedência da ação para que: a) seja condenada a União Federal a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, aprovando-os ou rejeitando-os, bem como fiscalizar seu fiel cumprimento pela empresa acionada, por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade na região de abrangência desta Subseção da Justiça Federal e por todos os produtores de cana da região; b) seja condenada a ré produtora de açúcar e/ou álcool a realizar os depósitos de que trata o 2º do art. 3º da Lei 4.870/65, bem como elaborar e executar os Planos de Assistência, nos termos da Lei 4.870/65, em relação à presente e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego; c) seja aplicada a cominação de multa diária em valor estipulado não inferior a R\$ 20.000,00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial, encontra-se apensado o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.030.000079/2007-62. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 19/21. Em face dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 25/34), tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 37/38). Citada, a Pioneiros Bionergia S/A ofereceu contestação às fls. 58/78, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, visto que não concluído o procedimento administrativo instaurado para a apuração da questão travada nestes autos. No mérito, defende a improcedência da ação, enaltecendo a natureza tributária da obrigação ao PAS. Destaca que o Programa de Assistência Social (PAS) não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Aponta que, com o fim da regulação estatal no setor sucroalcooleiro, o preço oficial do açúcar e do álcool há muito foi revogado, desaparecendo a base de cálculo da pretensa obrigação tributária. Destaca que, não obstante entenda inaplicável o PAS, concede vários benefícios aos seus colaboradores, tais como, assistência médica, farmacêutica, laboratorial e odontológica, o que deve ser levado em conta no julgamento desta ação. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 80/98, na qual pugna pela improcedência da ação. Sustenta, em apertada síntese, que, quando da criação do PAS pela Lei 4.870/65, estabelecendo às usinas a efetiva prestação assistencial a partir dos recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para esse mister, competia ao Instituto do Açúcar e Alcool (IAA) a sua fiscalização. Ocorre, entretanto, que o IAA foi extinto pela Lei 8.029/90, sendo sucedido, inicialmente, pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e, posteriormente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Lança luzes sobre a atividade administrativa de fiscalização, sobre os atributos e elementos do ato administrativo, e sobre a discricionariedade e vinculação na Administração Pública. Defende que a exação criada para custear o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, inexistindo os preços oficiais que serviam de base para a incidência das contribuições. Assim, teria cessado a geração de recursos necessários para fazer frente ao custeio daquele programa assistencial, de modo que a atividade que antes era vinculada (no regime de preços oficiais), transmutou-se em discricionária. Argumenta que, ainda que se considerasse existente a omissão da União, esta não seria ilícita, pois com a inauguração do sistema de preços livres, a fiscalização tornou-se uma faculdade para a Administração Pública. Por fim, aduz ser descabida a imposição de multa diária à União, pois esta se abstém de fiscalizar justamente pela falta de definição da juridicidade da exação que fomentaria o PAS. A União informou a continuidade dos trabalhos de fiscalização das atividades do Plano de Assistência Social a cargo da empresa Pioneiros Bionergia S/A, em cumprimento à decisão judicial de fls. 37/38 (fls. 170/205). Em réplica, o Ministério Público Federal rechaçou a preliminar suscitada e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 207/213). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 214), a ré Pioneiros Bionergia S/A pugnou pela produção de prova documental (fls. 218/219). Por sua vez, o MPF e a União pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 223 e 224). A empresa ré procedeu à juntada de documentos e requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo nº 1.34.030.000072/2008-21 (fls. 226/248), pedido com o qual o autor não concordou (fl. 252). Sobreveio petição da União, requerendo a juntada aos autos de relatório que, segundo ela, demonstrava a realização de fiscalização das atividades do PAS ano-safra 2011/2012 a cargo da usina Pioneiros Bionergia S/A (fls. 253/349). Determinada a vista ao autor (fl. 350), este pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 352). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Início pelo exame da preliminar de falta de interesse de agir arguida pela empresa ré. Verifico estar presente o interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional é, em tese, necessário e adequado para se alcançar as pretensões postuladas na inicial. Além disso,

veja que à ré foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo que instrui a inicial. É certo, ainda, que não se exige o encerramento da via administrativa para que surja o interesse de agir. Afastada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Os pedidos são procedentes. Por meio desta ação civil pública visa o Ministério Público Federal à implementação e execução do Plano de Assistência Social - PAS dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Requer, ainda, o autor que a União seja compelida a exigir e fiscalizar o fiel cumprimento do referido Plano. O Plano de Assistência Social - PAS encontra previsão no artigo 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que dispõe sobre a produção, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, in verbis: Art 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. Alegam as rés que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Não lhes assiste razão. A Seguridade Social, definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência Social, está incluída no Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, prevendo como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, e tendo como base o primado do trabalho, senão vejamos: TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O Plano de Assistência Social que devem elaborar e executar as usinas de açúcar e álcool está em plena consonância com a Constituição Federal de 1988, tratando-se de uma iniciativa da sociedade visando à implementação dos objetivos da Seguridade Social. Cumpre destacar, nesse ponto, que deve o legislador eleger riscos sociais que mereçam prioridade em sua proteção. E isso foi feito pela Lei nº 4.870/65, quando elegeu os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, em face das péssimas condições de trabalho e riscos a que são submetidos, como beneficiários de um programa de assistência social financiado pelos produtores de açúcar e álcool. Nesse diapasão, a norma está em plena harmonia com os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, I, da CF), da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, da CF) e da equidade na forma de participação do custeio (art. 194, V, da CF). Além disso, visa efetivar, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e

III, da CF). Por essas razões, não merecem subsistir as alegações das rés no sentido de que o Plano de Assistência Social - PAS, instituído pela Lei nº 4.870/65, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tampouco merecem prosperar as alegações formuladas pela União no sentido de que o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, inexistindo os preços oficiais que serviam de base para a incidência das contribuições. Entendo que o Programa de Assistência Social instituído pelo art. 36 da Lei nº 4.870/65 não possui natureza jurídica tributária, pois não se amolda ao conceito instituído pelo art. 3º do Código Tributário Nacional. Deveras, embora haja uma relação jurídica cogente que obriga as usinas produtoras de açúcar e álcool, observo que a estas incumbem a efetivação do Plano de Assistência Social, e não ao Poder Público, que limita a sua atuação à fiscalização do PAS. Trata-se, isto sim, de obrigação de fazer consubstanciada na elaboração e execução de Plano Assistencial destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que tenha por objeto os serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social. Desta feita, tenho que a liberação dos preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar, promovida pela Portaria nº 102, de 28 de abril de 1998, do Ministério da Fazenda, não possui o condão de eximir as usinas da responsabilidade de manter os planos assistenciais a seus empregados. Em outras palavras, com a extinção do tabelamento dos preços, deve-se simplesmente entender por preço oficial o preço de mercado. Por essa mesma razão, alega a União ter cessado o dever vinculante de fiscalização devido à extinção do tabelamento oficial dos valores de comercialização do açúcar e seus derivados, de forma que o poder da Administração Pública passou a ser discricionário. De início, observo que a Lei nº 4.870/65 disciplina que o PAS deverá ser fiscalizado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). Com a extinção do aludido órgão, por força da Lei nº 8.029/90, a atribuição passou aos órgãos da Administração Direta Federal, primeiramente, ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, por meio do Convênio MICT/SECOM nº 01/95, em 15 de setembro de 1995 e, posteriormente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do art. 27, caput, inciso I, alínea p, da Lei nº 10.683/2003. Feitas essas considerações, entendo que a obrigação da União de aprovar e fiscalizar a implantação dos planos assistenciais nunca deixou de ser vinculante. Com efeito, a discricionariedade consiste no poder que confere ao administrador público a possibilidade de praticar o ato administrativo por um ou mais meios previstos na lei, a serem eleitos segundo critérios de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, transcrevam-se os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 42): A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos. Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação. No caso dos autos, a obrigação prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65 não foi revogada e, como visto, foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Não confere a lei a faculdade de o Poder Público fiscalizar ou não os planos assistenciais, segundo lhe aprouver; ao contrário, impõe o dever de a União continuar fiscalizando a implantação do PAS. Não se pode confundir, a toda evidência, a liberdade de escolha segundo critérios de conveniência e oportunidade com a omissão do ente público. Sobre o tema, trago à colação os seguintes acórdãos do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL ATRIBUÍDA ÀS USINAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4870/65. PREÇO OFICIAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCOOL E AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de ação civil pública que defende interesse público coletivo em sentido estrito. Atividades previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85. 2. Legitimidade passiva ad causam da União Federal, eis que sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, devendo responder pelas ações que, antes da extinção, eram das atribuições do extinto órgão. 3. Os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 impõem uma obrigação de implantar o PAS com vistas a proteger setor de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos trabalhadores atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, possuindo, portanto, índole eminente assistencial e não tributária, com espeque no art. 194 da CF. 4. A Lei nº 8.029/90, que extinguiu o IAA, referiu-se apenas à autarquia e demais órgãos que indica, mas não revogou a Lei nº 4.870/65 e o seu art. 36. 5. Atualmente não há mais preço oficial e sim o livremente praticado pelo mercado, ocorrendo apenas a mudança

de cálculo da base de cálculo, a qual continua a mesma. 6. Obrigação dos apelantes de contribuírem para o PAS sob fiscalização da União, sendo descabida a alegação de impossibilidade de criação de novos cargos públicos. 7. Inocorrência de bis in idem, pois se trata de obrigação assistencial, sendo que as demais obrigações tributárias das apelantes objetivam outras finalidades previstas na CF, inclusive sociais. 8. A utilização intensa de mão-de-obra por parte das apelantes faz com que seja assegurado um tratamento diferenciado às mesmas, de modo a contribuir com o PAS, não se configurando ofensa à isonomia, nos termos de previsão constitucional (art. 195, 9º). 9. Aplicação e montante da multa-diária aplicada, como astreintes, justificadas, com amparo legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. 10. Tendo em vista o art. 14 nº 7.347/85, os recursos nessas ações não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual os comandos contidos no dispositivo da Sentença a quo, no sentido de que as empresas apresentem ao Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério da Agricultura os respectivos PAS, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e dos respectivos PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência da Subseção de São João da Boa Vista, tudo no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária, devem ter aplicação imediata, a partir da publicação do Acórdão. 11. Atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE mantida, com fulcro no art. 461 do CPC e art. 25 da Lei nº 8.029/90, para fiscalizar o cumprimento das prestações estabelecidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e devidas pela empresas-apelantes, inclusive quanto aos valores empregados, bem como a análise e aprovação do plano de trabalho a ser por ela apresentado. 12. Apelações não providas.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548715 - DÉCIMA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - grifos nossos)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404751 - SEGUNDA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 - JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 17 E 18 DA LEI 7.347/85. I - Verificando que a matéria objeto da presente ação civil pública já se encontra pacificada no âmbito da 10ª Turma desta E. Corte Regional, aplicável o disposto no artigo 557 do CPC. II - As preliminares trazidas em contrarrazões pela Usina Santo Antonio S/A, que, aliás, são

idênticas a da contestação por ela apresentada, não merecem ser conhecidas, seja porque, uma vez afastadas pela r. decisão apelada, permaneceram irrecorridas, seja porque não cabe o seu conhecimento de ofício, tendo em vista que a solução a elas atribuída pela r. sentença se mostra absolutamente adequada ao caso em espécie. III - Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei n 4.870/65, não é expressão preço oficial, mas sim a idéia de preço. IV. Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei n 4.870/65 pelo ordenamento jurídico. V - Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei n 4.870/65. VI - Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana. VII - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. VIII - Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro. IX - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário. X - Em casos de descumprimento da obrigação de fiscalizar da União Federal, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária, ainda que, conforme dispõe o 4º do artigo 461 do CPC, não havendo requerimento expresso da parte contrária neste sentido. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação específica. XI - No que concerne à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, é caso de se acolher a sua irrisignação, seja por não vislumbrar a existência de má fé no caso concreto, seja diante do que preconizam os artigos 17 e 18 da Lei n 7.347/85 e do entendimento consolidado no E. STJ sobre o tema. Precedentes do E. STJ e desta C. 10ª Turma. XII - Agravo interposto pela Usina Santo Antonio S/A a que se nega provimento. Agravo da União Federal parcialmente provido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226393 - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - grifos nossos)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) CONDENAR a ré PIONEIROS BIOENERGIA S/A a elaborar e executar o Plano de Assistência Social - PAS, nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação à presente e futuras safras, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, com aplicação efetiva das quantias de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870/65, cujos depósitos deverão ser mantidos em conta bancária específica para esse fim; eb) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, bem como promover a efetiva fiscalização dos recursos do PAS pela empresa ré e outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade na região de abrangência da Subseção Judiciária de Jales/SP, de forma a reestruturar o setor, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65.Tendo em vista que os recursos nessas ações são despídos de efeito suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85), DETERMINO que os comandos contidos nessa sentença, no sentido de que a empresa ré apresente ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, os respectivos PAS, bem como proceda ao pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência desta Subseção Judiciária, sejam cumpridos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.Pelo princípio da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege.Remetam-se os autos à SUDP para substituir no sistema processual o nome Destilaria Pioneiros Ltda por Pioneiros Bionergia S/A constante no polo passivo.Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0026149-62.2010.4.03.0000/SP acerca do teor desta sentença (fls. 37/38).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000514-69.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando o Ofício-Circular nº

26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 11h30. Intime-se o réu ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, CPF 001.537.323-18, de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 11h30. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, CPF 001.537.323-18, com endereço na Rua Bandeirantes, 1347, Bairro Centro, Iacri/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, CPF 001.537.323-18, com endereço na Rua Amazonas, 1347, Bairro Centro, Iacri/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000410-43.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER BARBOSA SIQUEIRA
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLEBER BARBOSA SIQUEIRA
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 13h30. Intime-se o réu CLEBER BARBOSA SIQUEIRA, CPF 331.720.988-77, de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 13h30. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEBER BARBOSA SIQUEIRA, CPF 331.720.988-77, com endereço na Rua Rubens Padilha Meato, 186, João Pimenta, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h00. Intime-se o réu MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA, CPF 213.640.758-90, de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h00. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA, CPF 213.640.758-90, com endereço na Rua dos Quero Quero, 1042, Jardim Araguaia, CEP: 15600-000, em Fernandópolis/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-69.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGNALDO DA SILVA CALIXTO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AGNALDO DA SILVA CALIXTO
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 11h00. Intime-se o autor AGNALDO DA SILVA CALIXTO, CPF 181.480.998-80, de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 11h00. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR AGNALDO DA SILVA CALIXTO, CPF 181.480.998-80, com endereço na Rua Francisco Fernandes Romero, 50, Cohab II, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0001945-80.2008.403.6124 Autora: Maria José Ribeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria José Ribeiro da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida para diversos proprietários rurais, na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o

deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Foi determinado que a parte autora esclarecesse a divergência na grafia de seu nome (fl. 27), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 37/38. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 43/44). Sobreveio manifestação da parte autora, acostando o comprovante de requerimento administrativo com a comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, sustentando a improcedência do pedido. Aponta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e aduz a ausência de início de prova material da atividade rural durante o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isenção de custas, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 114/118), as partes ofereceram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de setembro de 1953, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 20 de setembro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 12); - Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos em nome de Antonio Jardes da Silva, relativa ao mês de maio/2008 (fl. 13); - CTPS em nome da autora, sem conter anotações de registros de contratos de trabalhos (fls. 14/16); - Certidão de Casamento da autora com Sebastião da Silva, realizado em 27/05/1978, dando conta de que o cônjuge exercia a profissão de lavrador e a autora a de doméstica (fl. 17); - Certidões de Nascimentos de filhos da autora, Marcio, Neuseli e Paulo César, lavradas nos anos de 1979, 1980 e 1988, respectivamente, nas quais o marido da autora, Sebastião, está qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fls. 18/19 e 22); - Carteira Sindical em nome do cônjuge, datada de 1980 (fl. 20); - Título Eleitoral em nome do marido, datado de 11/11/1985, no qual consta a qualificação de lavrador (fl. 21); - CTPS em nome do marido, Sebastião, contendo anotação de vínculo empregatício no período de 01/04/1998 a 23/07/2002, no cargo de serviços rurais em estabelecimento rural, e constando como empregador Antônio Américo da Silva (fls. 23/25). Em seu depoimento pessoal, Maria José afirmou que tem 59 anos de idade e mora em Jales/SP há 30 anos. Morou na Chácara Portal do Verde, localizada em Jales, por 12 anos. Atualmente, mora na cidade e não trabalha, tendo cessado o labor há 10 anos. Antes de parar, trabalhava como diarista na roça. Nessa época, morou um tempo em Bom Jesus e, depois, na Chácara Portal do Verde, arrendada por Helder. O marido da autora tomava conta da chácara e a autora trabalhava como diarista para outros proprietários rurais. Era transportada pelos gatos Pedrão e Adão. Como diarista, a autora colhia algodão, apanhava braquiária e café. Trabalhou nessa condição por 25 anos, depois que se casou. Nunca trabalhou na cidade. Indagada acerca de quem era Antonio Américo da Silva, respondeu que era o

pai da testemunha Helder, arrendatário da Chácara Portal do Verde. A testemunha Helder afirmou o seguinte: Conheceu a autora em 1984, porque o pai do depoente, Antonio Américo da Silva, e o seu tio, Francisco Moreira da Silva, abriram um negócio, viveiro de mudas, na Chácara Paulista, localizada no Córrego do Marimbondó, em Jales/SP, e o marido da autora, Sebastião da Silva, foi trabalhar lá, registrado. O marido da autora trabalha até hoje nesta chácara, registrado. A autora não era registrada e trabalhava como diarista para o pai do depoente, seu tio, e para várias pessoas. Não sabe citar os nomes dos proprietários para os quais a autora trabalhou, porque ela saía cedo para o trabalho, retornando à tarde, e o depoente não tinha conhecimento para onde ela ia. A autora separou-se do marido e não mora mais na Chácara há 12 anos, aproximadamente. Contudo, ela sempre manteve um relacionamento estreito com o marido, por causa dos filhos, sendo que o depoente tem notícias da autora pelo marido e pelo filho do casal, que também trabalha para o depoente. Sabe que a autora trabalhou com frequência na roça até 5 anos atrás. Depois, trabalhou com menos frequência. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. (fl. 116) Por sua vez, Danilo, a segunda testemunha ouvida em Juízo, asseverou: Conheceu a autora há 20 anos, na Vila Aparecida, cidade de Jales, porque moravam próximos. Nessa época, a autora já era separada do marido e trabalhava na roça como diarista, com plantios e colheitas. Não se recorda dos nomes dos gatos ou proprietários para os quais a autora trabalhou. Até hoje a autora trabalha, por dia, porém com menos frequência. Viu a autora trabalhando com plantas, flores, na sua casa, mas também trabalhava na roça. (fl. 117) Arlinda, a última testemunha, prestou seu depoimento no seguinte sentido: Conheceu a autora na Chácara Paulista, localizada em Jales, há 23 anos, porque trabalharam juntas neste local. Na época, a autora era casada com Sebastião. O marido da autora também era trabalhador rural. A autora trabalhava na Chácara e, quando acabava o serviço, trabalhava em outras propriedades rurais. Não sabe citar os nomes dos proprietários para os quais a autora trabalhou. A autora, na chácara, trabalhava ajudando limpar e encher os balaios. Na lavoura, ela trabalhava ganhando por semana. A depoente era trabalhadora registrada nesta Chácara. O marido da autora, na época em a depoente a conheceu, ele não era registrado. Atualmente, acredita que tenha registro. Viu a autora trabalhando, pela última vez, há 1 ano atrás, mas não se recorda do nome do proprietário, sabendo informar que a autora recebia por dia. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Na Chácara Paulista, a depoente trabalhou com a autora por 15 anos. Depois, a depoente saiu do local, mas a autora continuou trabalhando lá. (fl. 118) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 162 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2008, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que a certidão de casamento da autora, realizado em 27/05/1978 (fl. 17), as certidões de nascimentos de seus filhos, lavradas nos anos de 1979, 1980 e 1988, respectivamente (fls. 18/19 e 22), a carteira sindical em nome do cônjuge, datada de 1980 (fl. 20) e o título eleitoral em nome do marido, datado de 11/11/1985 (fl. 21), embora qualifiquem seu marido como lavrador, não fazem prova acerca do labor rural pois estão fora do período de carência a ser provado. Já a CTPS em nome da autora, sem conter anotações de registros de contratos de trabalhos (fls. 14/16), nada comprova. Quanto aos contratos de trabalhos entabulados pelo marido Sebastião (CTPS de fls. 23/25), tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Todavia, a improcedência do pedido não se ampara apenas na ausência de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, mas também na confissão da própria parte em seu depoimento pessoal, pois a demandante afirmou que deixou de trabalhar na roça há 10 anos (audiência realizada em 24/07/2013). Assinalo, por fim, que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil e contraditória, inclusive em relação ao depoimento da própria autora. Vejamos: (...) A autora separou-se do marido e não mora mais na Chácara há 12 anos, aproximadamente. Contudo, ela sempre manteve um relacionamento estreito com o marido, por causa dos filhos, sendo que o depoente tem notícias da autora pelo marido e pelo filho do casal, que também trabalha para o depoente. Sabe que a autora trabalhou com frequência na roça até 5 anos atrás. Depois, trabalhou com menos frequência. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. (fl. 116) Conheceu a autora há 20 anos, na Vila Aparecida, cidade de Jales, porque moravam próximos. Nessa época, a autora já era separada do marido e trabalhava na roça como diarista, com plantios e colheitas. Não se recorda dos nomes dos gatos ou proprietários para os quais a autora trabalhou. Até hoje a autora trabalha, por dia, porém com menos frequência. Viu a autora trabalhando com plantas, flores, na sua casa, mas também trabalhava na roça. (fl. 117) Conheceu a autora na Chácara Paulista, localizada em Jales, há 23 anos, porque trabalharam juntas neste local. Na época, a autora era casada com Sebastião. (...) Viu a autora trabalhando, pela última vez, há 1 ano atrás, mas não se recorda do nome do proprietário, sabendo informar que a autora recebia por dia. (fl. 118) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor

atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001114-61.2010.403.6124 Autor: Antonio José da Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Antonio José da Silveira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial em regime de economia familiar, assim como do tempo de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra ter laborado como lavrador, em auxílio aos seus familiares, no período de junho de 1964 a julho de 1972. Destaca que a atividade foi exercida na propriedade rural da Sra. Mari Akaminie e também para outros proprietários rurais da região de Içém/SP. Afirma que permaneceu no campo, laborando em regime de economia familiar até julho de 1972, a partir de quando passou a ser empregado urbano. Aduz ter sido exposto a agentes insalubres durante os períodos em que trabalhou com registro em CTPS. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 30/69). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/83, na qual sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Menciona os requisitos legais para a comprovação de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009. Houve réplica (fls. 198/216). Colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 231/232), foi juntada aos autos carta precatória com os depoimentos das testemunhas arroladas, gravados em arquivo digital (fls. 239/255). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 258/273 e 275). É o relatório necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 20/05/2010 e a presente ação foi ajuizada em 16/07/2010. 2.2 O Mérito 2.2.1 O tempo de atividade rural Busca a parte autora o reconhecimento da atividade rural para fins de cômputo como tempo de serviço. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e título de eleitor (fl. 32); - Cópia de Título de Eleitor, datado de 20/06/1972, no qual o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 36); - Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 15/09/1976, estando ilegível o campo no qual constaria a profissão (fl. 37); e - Documentos Escolares em nome do autor, relativos aos anos de 1966 e 1968, nos quais seu genitor, Antonio

Paulino da Silveira, aparece qualificado como lavrador (fls. 38/39). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 58 anos de idade e mora em Jales. Trabalha como motorista da SUCEN, porém, antes de trabalhar como segurado urbano, prestou serviços rurais. Nesta época, morava na cidade de Icém. Dos 10 aos 14 anos, ajudava o pai, depois de frequentar a escola, num arrendamento que ele tinha na propriedade de Mari Akamine. Depois que completou 14 anos, passou a trabalhar em período integral, até os 18, quando foi contratado pela construtora Mendes Júnior. Explica que trabalhava na companhia do pai e também para terceiros. Salienta que a parceria mantida pelo pai não demandava a contratação de outros empregados, além dos membros da família. Trabalhou por conta própria tirando leite, quebrando milho e conduzindo trator. Trabalhou para os empregadores Ercília e Gilson. Conhece as testemunhas arroladas há muitos anos. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) Federal, respondeu: Fazia os mesmos serviços do pai. Capinava, quebrava milho e arroz, cortava arroz, etc. Seu pai nunca foi ferroviário, embora tenha trabalhado na companhia de eletricidade. Sabe que seu pai deixou o emprego, por haver sido dispensado, quando tinha 5 anos de idade (fl. 231). A testemunha Alcides Ribeiro afirmou que conhece o autor há 40 anos, desde 1968, aproximadamente. Não trabalhou com o autor, entretanto, afirma que o viu trabalhando na roça no ano de 1968. Sabe dos fatos porque o depoente mudou-se para a região na época e se recorda de ter visto o trabalho do autor. Asseverou que o autor trabalhou com seu pai, em serviços de roça, durante uns 10 anos. Depois disso, não sabe informar qual foi o trabalho desempenhado pelo autor (fl. 254). Por sua vez, a testemunha Gilson de Faria, declarou que conhece o autor há muitos anos, desde que ele era menino. Quando o conheceu, ele trabalhava com seu genitor, na roça. Acredita que isso tenha ocorrido por volta de 1965. O pai do autor trabalhava para um arrendatário na região de Icém/SP, sendo que o autor ajudava-o nos serviços do campo. Após isso, o depoente não sabe informar em quais locais o autor trabalhou (fl. 254). Antonio Bispo, a última testemunha ouvida, apenas declarou que conheceu o autor em Icém, há muitos anos e que, na época, o autor trabalhava na roça para muitos agricultores (fl. 254). De início, observo que no certificado de dispensa de incorporação (fl. 37), o campo profissão encontra-se ilegível, pelo que não poderá configurar início de prova material. Em outra seara, verifico que constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: título eleitoral datado de 20/06/1972, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 36) e os documentos escolares relativos aos anos de 1966 e 1968, nos quais o genitor do autor está qualificado como lavrador (fls. 38/39). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1966, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1966 a 26/07/1972, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 26/07/1972, considerando-se que em 27/07/1972 o autor passou a exercer atividade urbana, mantendo vínculo registrado em CTPS, bem assim em respeito aos limites do pedido.

2.2.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução

Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. No que concerne aos vínculos empregatícios de natureza urbana, verifico, através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 61/63, que o autor

efetivamente desempenhou a atividade de operador de máquina motoniveladora (patrol) e esteve exposto no período de 01/06/1989 a 19/09/1990 ao agente agressivo ruído ao nível de 86 decibéis, bem como no período de 22/03/1990 a 04/09/1990 ao ruído de 98 a 105 decibéis. Desse modo, tais períodos devem ser considerados como especiais. Importante destacar que, o fato de o PPP apenas atestar a eficácia do EPI - Equipamento de Proteção Individual (fl. 62/63), não constitui óbice ao reconhecimento do tempo especial, sendo certo que, para tanto, deveria indicar expressamente a neutralização dos riscos. Além disso, a jurisprudência majoritária perfilha-se no sentido de que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial, de modo que, antes da vigência da aludida Lei, seu uso não descaracteriza a especialidade da atividade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - Omissis - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Verifico, ainda, que conforme orientação jurisprudencial, a atividade desempenhada como operador de máquina motoniveladora deve ser equiparada por analogia à atividade de tratorista e motorista, previstas no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, por se tratar de trabalho penoso, na condução de máquina pesada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTONIVELADORA. MÁQUINA PESADA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.01.1969 a 29.02.1972, em razão da atividade de operador de motoniveladora, utilizada na pavimentação de ruas e avenidas, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à tratorista e motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. V - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006. VI - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(APELREEX 00080811120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos Nossos. Nessa esteira, diante da comprovação, pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 51/67, do efetivo exercício pelo autor da atividade de operador de máquina motoniveladora (patrol), em terraplanagens, entendo ser possível o enquadramento como especiais os seguintes períodos:- 01/03/1977 a 15/08/1977 (PPP de fls. 51/52);- 01/06/1978 a 29/09/1978 (PPP de fls. 51/52);- 17/02/1982 a 12/07/1982 (PPP de fls. 53/54); e- 20/08/1986 a 25/09/1986 (PPP de fls. 59/60). Verifico também que os PPPs de fls. 55/56, 64/65 e 66/67, comprovam que o autor efetivamente desempenhou a atividade de motorista de caminhão de carga, assim como motorista de carreta. Desta forma, considerando a previsão existente no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, considero como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: 01/06/1983 a 03/02/1984, 15/03/1991 a 27/04/1995. Ressalto que o reconhecimento como especial deve ser feito até 27/04/1995, posto que, conforme já mencionado, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos

agentes agressivos. Em que pese os referidos PPPs façam alusão à exposição do autor ao agente agressivo ruído, assim como ao contato à inseticidas organofosforado, na descarga do caminhão, não restou expressamente relatado que, a partir de 28/04/1995, a exposição foi de modo habitual e permanente, além do que o nível de ruído indicado foi de 74,9 decibéis, inferior ao exigido legalmente. Desse modo, o período laborado a partir de 28/04/1995 deve ser computado como tempo de serviço comum. Passo ao exame dos demais períodos laborados pelo autor, que deverão ser considerados como tempo de serviço comum. Explico. Quanto ao período de trabalho urbano do autor como sinaleiro, de 27/07/1972 a 14/08/1975, especificado na CTPS de fl. 43, o feito não foi instruído com qualquer documento, razão pela qual não deve ser reconhecido como atividade insalubre. Quanto aos períodos de 17/09/1975 a 14/02/1976, 14/05/1976 a 22/07/1976, 23/09/1977 a 10/04/1978, 15/01/1979 a 29/05/1979, 31/05/1979 a 16/08/1979, 26/07/1980 a 23/01/1981, 15/04/1985 a 02/05/1985, 13/01/1986 a 01/08/1986, 29/09/1986 a 19/02/1987, 02/01/1988 a 17/06/1988, 22/10/1990 a 27/11/1990 (CNIS) e 28/11/1990 a 12/03/1991 registrados em CTPS e mencionados no CNIS de fls. 68/69, embora as atividades desempenhadas sejam as de operador de motoniveladora e de motorista, previstas como atividades especiais, conforme já explanado, verifico que não houve a comprovação no sentido de que o autor efetivamente desempenhou essas atividades profissionais dentro das empresas em que trabalhou. De outro lado, também não houve a demonstração dos agentes nocivos a que o autor foi exposto, por meio de formulários do tipo SB-40 e DSS-8030, PPPs ou laudo técnico, detalhando as atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres do empregado. Por esses motivos, não há como se reconhecer como trabalho exercido sob condições especiais os períodos de atividade urbana, supracitados, laborados pelo autor.

2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período rural e os períodos trabalhados em condições especiais, ora reconhecidos, com o período de tempo de serviço comprovado nos autos e no extrato do CNIS, concluo que o segurado possui, até a DER (20/05/2010), 39 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 144 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2005 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS (fls. 40/50 e 68/69), bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher em parte o pedido formulado na inicial.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2010). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Antonio José da Silveira3. CPF: 182.811.256-914. Filiação: Antonio Paulino Filho e Carolina Cândida Rodrigues Paulino5. Endereço: Rua Joaquim Viana do Prado, 26, Bairro Jardim do Bosque, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 20/05/20109. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000152-04.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000152-04.2011.403.6124 Autora: Maria Aparecida Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Aparecida Cruz, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora ter laborado como trabalhadora rural por toda a sua vida. Acrescenta que foi vítima de acidente de trânsito, que culminou na perfuração do olho esquerdo e, conseqüentemente, perda da visão, tornando-a totalmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Requer os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls.

17/54). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 56/7). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/6, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a ausência de início de prova material da atividade rural nos últimos doze meses. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial, juro na forma da Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Houve substituição do perito (fl. 93). À fl. 102, a perita informa que a autora não compareceu à perícia. Justificada a ausência (fls. 106/9), foi dada nova oportunidade à autora (fl. 110). Às fls. 116/7, veio aos autos o atestado de óbito da autora. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. A incapacidade para o trabalho é condição para a concessão dos benefícios postulados pela autora - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Imperioso, portanto, para o deferimento dos referidos benefícios, que a existência e o grau de incapacidade sejam atestados por exame médico pericial. Ocorre que, falecida a autora em 04.01.2013 (fl. 117), antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000495-97.2011.403.6124 Autor: Cleuseli de Freitas Sonoda Réu: União Federal SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleuseli de Freitas Sonoda em face da sentença lançada às fls. 94/98, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão no tocante à apreciação do pedido relativo à possibilidade de apuração do IRPF pela divisão da base de cálculo tributável pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda da multa de 1% sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista. É o relatório necessário. Fundamento e deciso. De início, rejeito a alegação de omissão no tocante à apreciação do pedido relativo à apuração do IRPF sobre valores pagos acumuladamente. A pretensão de cálculo do IRPF mediante o regime de competência foi acolhida nos exatos termos do pedido veiculado na inicial, tanto que constou no dispositivo da sentença: ...para condenar a União: ...b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês (fl. 98 - grifamos). Por outro lado, verifico que, de fato, não foi apreciado o pedido de exclusão da multa de 1% sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. A multa processual não tem natureza indenizatória. Ao contrário, a multa acarreta acréscimo patrimonial, configurando fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, aresto do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ASSENTA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. No acórdão embargado, inexistiu omissão sanável através de embargos de declaração, pois esta Turma deixou claro que a multa por litigância de má-fé possui natureza jurídica de penalidade processual. Com efeito, consta do acórdão embargado que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), decidiu que o pagamento de multa diária fixada em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e que, por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Ficou consignado no acórdão embargado que, pelas mesmas razões, o pagamento de multa por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda. 3. No supracitado precedente da Primeira Turma, o Ministro Teori Albino Zavascki anotou que não procede o argumento de que a multa processual tem natureza indenizatória de prejuízo patrimonial. Além de evidentemente equivocada a afirmação, mesmo assim ela não teria, por si só, o efeito de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, consoante a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ nos EREsp 770.078 (DJ de 11/09/2006). 4. Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro

que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano processual prevista no art. 18 do CPC, inexistente norma que isente tal multa da tributação.5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1317272/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, em parte, nos termos da fundamentação supra, mas mantenho inalterado o dispositivo da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000791-22.2011.403.6124 - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000791-22.2011.403.6124 Autora: Jacira de Oliveira Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Jacira de Oliveira Siqueira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, após, com seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/64). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a manifestação da demandante acerca do processo apontado no termo de prevenção (fl. 67). Peticionou a autora, à fl. 71, informando que o feito apontado no termo de prevenção tinha por objeto o benefício de auxílio-doença. A parte autora acostou fotografias e outros documentos às fls. 75/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/94, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta, ainda, a ausência de qualidade de segurada especial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 163/166). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 31, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 01 de abril de 1955, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 01 de abril de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de RG e CPF em

nome da autora (fl. 31);- Comunicação de Decisão apontando o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, apresentado em 23/03/2011 (fl. 32);- Autorização para impressão de documentos fiscais (notas fiscais de produtor rural) em nome da autora, datada de 19/02/2008 (fl. 33);- Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome da autora, datada de 19/06/2009, e recibo de pagamento de mensalidade sindical (fl. 34);- Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome de Juraci Siqueira, datada de 07/06/2002 (fl. 35);- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009, em nome de Juraci Siqueira, indicando que a propriedade possui 15,70 hectares e o total de 0,52 módulos fiscais (fls. 36/37);- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em nome da autora, contendo como data de abertura 11/02/2008 e indicando no campo descrição da atividade principal o cultivo de milho, bem como no item natureza jurídica a anotação de contribuinte individual (fl. 38);- Extrato de Consulta Declaração Cadastral em nome da autora, anotando a qualificação de produtor rural (fls. 39/40);- Documentos Escolares em nome da autora, relativos aos anos de 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968, nos quais seu genitor, José Carlos de Oliveira, está qualificado como lavrador (fls. 41/51);- Matrícula de imóvel rural com 12,10 hectares, localizado na Fazenda Ponte Pensa, indicando a transmissão por venda da referida propriedade em 23/10/1979, feita pelo pai da autora, José Carlos de Oliveira, qualificado como lavrador (fls. 52/54);- Certidão de averbação de recadastramento de imóvel rural junto ao INCRA, em nome do genitor da autora, datada de 12/06/1979 (fls. 55/56);- Certidão de Casamento de José Aparecido Siqueira e Antonia Honorata dos Santos, sogros da autora, celebrado em 16/08/1947, qualificando o nubente como lavrador (fl. 57);- Contrato Particular de Arrendamento de Terras celebrado em 21/05/2009, entre Juraci Siqueira, proprietário rural, e Denair Rodrigues Fogaça, arrendatário, tendo objeto do contrato o arrendamento de área rural localizada no Sítio Santo Antonio, com duração de 2 anos (fls. 58/60);- Certidão de Óbito de José Carlos de Oliveira, genitor da autora, ocorrido em 11/10/1994, anotando a qualificação do de cujus como lavrador (fl. 61);- Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 03/1995 a 10/1998, 08/2005 a 05/2010 e 07/2010 a 02/2011 (fl. 63);- Declaração firmada por Juraci Siqueira, em 15/02/2008, evidenciando, para fins de inscrição como produtor, que Jacira de Oliveira Siqueira foi arrendatária de uma área com 5,7 hectares no período de 01/02/2008 a 31/12/2009 (fl. 64);- Fotografias (fls. 77/79);- Romaneios de Entradas em nome da autora, datados de 2011, indicando a venda de leite cru tipo C (fls. 80/82);- Nota Fiscal de Produtor Rural em nome de Juraci Siqueira, emitida no ano de 2007 (fl. 83);- Notas Fiscais de venda de leite, constando o nome de Juraci Siqueira como remetente do produto, emitidas no ano de 2005 (fls. 84/87);- Nota Fiscal de compra de vasilhame para leite emitida no ano de 2005, em nome de Juraci Siqueira (fl. 88).O INSS acostou à contestação cópias do procedimento administrativo no qual a autora pleiteou a concessão do benefício postulado nestes autos, contendo os seguintes documentos, dentre outros:- Extratos do CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social indicando o recolhimento, pela autora, de contribuições como contribuinte individual, empresário, nos períodos de 03/1995 a 10/1998, 08/2005 a 05/2010 e 07/2010 a 02/2011 (fls. 96/99);- Extratos do CNIS em nome de Juraci Siqueira, indicando a existência de vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 01/12/1975 a 17/09/1990, 19/03/1991 a 14/06/1995 e de 12/06/1995 a 26/06/1998, bem como o seguinte período como segurado especial, no Sítio Santo Antonio, de 31/12/2007 a 22/05/2012 (fls. 104/111);- Extrato do Plenus indicando o recebimento por Juraci Siqueira, desde 30/03/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição, como industriário (fl. 113);- Certidão de Casamento da autora com Juraci Siqueira, celebrado em 04/06/1977, dando conta de que o marido exercia a profissão de ajudante geral e a autora a de doméstica (fl. 131).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 58 anos de idade e mora no Sítio Santo Antonio, localizado em Mesópolis/SP, há 15 anos. Atualmente, trabalha no sítio onde mora, na parte que ficou pertencendo a ela após a separação. Separou-se do marido, Juraci Siqueira, no ano de 2012. Há 15 anos trabalha neste sítio, desde quando comprou a propriedade. No local, a autora cria gado e vende o leite para a Associação. Somente cria vacas de leite e vende alguns bezerros. A própria autora cuida da criação e tira o leite, não contando com ajuda de empregados. Antes do divórcio, o marido da autora também a auxiliava. Nunca trabalhou na cidade, porém seu ex-marido trabalhou em firmas e indústria. Esclareceu, ainda, que só possui criação de gado e não cultiva outras culturas. Por fim, declarou que a propriedade tem 6,5 alqueires.A testemunha Lauvir, por sua vez, afirmou o seguinte:Conheceu a autora em Mesópolis/SP, há 14 ou 15 anos. Na época, a autora morava no sítio de sua propriedade e de seu esposo, Sr. Juraci, localizado no Córrego do Arara, em Mesópolis. O depoente tem uma propriedade próxima do sítio da autora. O depoente sempre vê a autora capinando e desbrotando o pasto, tirando leite, tratando de gado. Somente via a autora e seu esposo trabalhando no local. Eles não contratavam empregados. A autora e seu marido ainda trabalham no mesmo local. Nunca viu a autora ou seu esposo trabalhando na cidade, somente viu a autora entregando leite, com a carroça, na Associação. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: Esclarece que conhece a autora e seu marido há 14 ou 15 anos e eles já moravam em Mesópolis. Quando o depoente comprou a propriedade próxima a da autora, o casal já morava no local. (fl. 165)Dionice, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Conheceu a autora em Palmeira DOeste/SP, quando ainda eram solteiras. Depois a depoente casou-se e mudou-se para Mesópolis/SP e a autora para Jundiá/SP, onde permaneceu por um tempo. Reencontrou a autora há 15 anos, em Mesópolis, quando a

autora e seu marido compraram um sítio, chamado São João, localizado no Córrego do Encontro ou Arara, na zona rural daquela cidade. A autora trabalha no sítio tirando leite, e criando animais. O leite é entregue na Associação para venda. O marido da autora também trabalha no sítio. No local, somente trabalha o casal, sem a ajuda de empregado. A autora ainda trabalha no sítio. Nunca viu a autora ou seu marido trabalhando na cidade. (fl. 166) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que os documentos escolares relativos aos anos de 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968, nos quais o genitor da autora está qualificado como lavrador (fls. 41/51); a matrícula de imóvel rural em nome do pai da autora, qualificado como lavrador (fls. 52/54); a certidão de averbação de recadastramento de imóvel rural junto ao INCRA datada de 12/06/1979 (fls. 55/56); a certidão de casamento dos sogros da autora, celebrado em 16/08/1947, qualificando o nubente como lavrador (fl. 57); e a certidão de óbito do genitor da autora, ocorrido em 11/10/1994, qualificando-o como lavrador (fl. 61), não fazem prova acerca do labor rural, pois não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2010). Ao seu turno, a declaração firmada por Juraci Siqueira, em 15/02/2008 (fl. 64), configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Já as fotografias acostadas (fls. 77/79) apenas retratam a autora em ambiente rurícola e não comprovam o efetivo desempenho da atividade campesina pelo período exigido. A certidão de casamento da autora com Juraci Siqueira (fl. 131), por sua vez, nada comprova acerca do trabalho rural, visto que qualifica o marido como ajudante geral e a autora como doméstica. Por outro lado, verifico que a autora acostou documentos que constituem início de prova material do alegado labor rurícola, quais sejam, a autorização para impressão de documentos fiscais (fl. 33), a carteira sindical (fl. 34), os documentos em nome do marido, Juraci Siqueira, acostados às fls. 35, 36/37, bem como os romaneios de entrada e as notas fiscais de fls. 80/82, 83, 84/87. Ocorre, entretanto, que as consultas ao sistema CNIS de fls. 104/111 e 113 revelam que o marido da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/12/1975 a 17/09/1990, 19/03/1991 a 14/06/1995 e de 12/06/1995 a 26/06/1998, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 30/03/1998, na condição de industrial. Assim, os documentos existentes nos autos acerca do exercício de atividade rural no período de carência, restaram descaracterizados como início de prova material, pelo fato de o marido da autora ter exercido, posteriormente, atividade urbana. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ademais, não posso deixar de destacar que os extratos do CNIS de fls. 63 e 96/99 apontam que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, empresário, nos períodos de 03/1995 a 10/1998, 08/2005 a 05/2010 e 07/2010 a 02/2011. Desse modo, ainda que as testemunhas tenham dito que a autora exerce atividade rural em sua propriedade, os referidos documentos indicam que a demandante é produtora rural (contribuinte individual), e não trabalhadora rural em regime de economia familiar (segurada especial). Ora, diante da descaracterização como início de prova material dos documentos acerca do labor campesino da autora e de seu marido, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000793-89.2011.403.6124 - ENI DE OLIVEIRA VALIANI (SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000793-89.2011.403.6124 Autora: Eni de Oliveira Valiani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Eni de Oliveira Valiani, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/35). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a manifestação da demandante acerca do processo apontado no

termo de prevenção (fl. 38).Peticionou a autora, à fl. 42, comprovando que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, reconhecimento da prescrição quinquenal e fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 107/111). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 27, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 03 de agosto de 1954, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 03 de agosto de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos:- RG e CPF em nome da autora (fl. 27);- Comunicação de Decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 25/04/2011 (fls. 28/29);- Certidão de Casamento da autora com Darcy Valiani, lavrada em 29/11/1975, na qual o cônjuge está qualificado como padeiro, não se encontrando legível a qualificação da autora (fl. 30);- Certidões de Nascimentos de filhos da autora, Claudecir, Ângelo e Lucélia, com assentos lavrados em 1976, 1978 e 1995, respectivamente, na quais o marido da autora está qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fls. 31/33);- Título Eleitoral em nome do cônjuge, datado de 09/08/1982, qualificando-o como lavrador (fl. 34);- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 02/10/2010, sem conter anotações acerca da qualificação profissional do de cujus (fl. 35).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 58 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há 36 anos. Atualmente não trabalha, tendo cessado o labor há cerca de 3 anos por problemas de saúde. Antes disso, trabalhava na roça, como diarista, na região de Santa Albertina. Trabalhava na lavoura apanhando algodão, café, braquiária, plantando feijão e fazendo serviços gerais de roça. Já trabalhou para os proprietários rurais Sr. João Russo, Carlão Polizeli e Seu Antonio da laranja. Casou-se há 36 anos e, desde então, trabalha como diarista na roça. Seu marido, Darci Valiani, também era diarista. Nunca trabalhou em serviços da cidade, nem seu marido. Não estudou quando criança. Seu marido trabalhou na roça até quando foi acometido por um derrame, sendo que, a partir de então, não mais desempenhou atividades. O marido recebia um auxílio idoso como benefício.A testemunha Sueli, por sua vez, afirmou o seguinte:Conheceu a autora trabalhando na roça, há 20 anos, porque trabalharam juntas. Nessa época, a autora trabalha na roça na região de Santa Albertina/SP. A autora apanhava algodão, tirava semente de braquiária, colhia café e carpia algodão, ganhando por dia. Citou o nome de Dejair Mendonça, Carlão Polizeli e Sr. Ornóbio como proprietários para os quais a autora trabalhou. Na época, a autora era casada com Sr. Darci Valiani e ele também trabalhava como diarista na roça. A autora parou de trabalhar há 3 ou 4 anos, quando seu marido foi acometido por um AVC, sendo que ela parou de trabalhar para cuidar dele. Nunca viu a autora ou seu marido trabalhando na cidade. (fl. 109)José Fabio, a segunda testemunha

asseverou: Conheceu a autora em Santa Albertina/SP, porque trabalharam juntos na roça, há 25 ou 30 anos atrás. Nessa época, a autora era casada com Sr. Darci. A autora trabalhava na enxada, apanhando algodão, laranja, em serviços gerais de roça. Ganhava por dia, pois trabalhava para vários proprietários. Citou os nomes de Ornóbio, Dejair Mendonça, Carlos Polizeli, Joaquim José da Cruz e João Ruza como proprietários rurais para os quais a autora trabalhou. O marido da autora também trabalhava na roça como diarista. Houve época em que o marido arrendou um pequeno pedaço de terras. A autora trabalhou como diarista rural até quando seu marido ficou doente, pois parou para cuidar dele. O depoente sabe dos fatos, porque também trabalha como braçal na Prefeitura e sempre via a autora com marmitas, pegando condução para o trabalho rural. (fl. 110) João, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conheceu a autora em Santa Albertina/SP, há 25 anos, porque trabalharam juntos na lavoura. Na época, a autora era casada com Sr. Darci. A autora era diarista e trabalhava colhendo algodão, café e amendoim, ganhando por pé, arroba ou balaio. Trabalhou para os proprietários rurais Dejair Mendonça, Carlão Polizeli e Sr. Ornóbio. O marido da autora também trabalhava na lavoura, como diarista. A autora parou de trabalhar quando seu marido teve um derrame, porque precisava cuidar dele. Nunca viu a autora e seu marido trabalhando na cidade, sempre na roça. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: O marido teve derrame há uns 2 anos. (fl. 111) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 168 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2009, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que as certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas nos anos de 1976 e 1979, respectivamente (fls. 32/33), o título eleitoral em nome do marido, datado de 09/08/1982 (fl. 34), embora qualifiquem seu marido como lavrador, não fazem prova acerca do labor rural, pois não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2009). Já a certidão de nascimento da filha Lucélia (fl. 31), qualificando o marido da autora como lavrador, em que pese constitua início de prova material, não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 168 meses. Com efeito, vejo pelos extratos do CNIS e PLENUS acostados às fls. 58/59, que o marido da autora recebeu amparo social ao idoso no período de 04/08/2000 a 02/10/2010. Isto demonstra que o marido da demandante não tinha condições de prover sua própria subsistência, ou seja, não mais estava trabalhando na alegada atividade rúrcola na época da concessão do benefício assistencial, o que impossibilita estender à autora a qualidade de lavrador do marido a partir do ano de 2000. Frise-se que a prova oral colhida em Juízo também indica que, desde o ano de 2000, a autora não mais trabalha nas lides rurais, já que as testemunhas afirmaram que ela deixou o labor rural para cuidar de seu marido, quando este foi acometido por um AVC (fls. 108/111), o que possivelmente remonta à época da concessão do amparo social ao idoso (fl. 59). Desse modo, uma vez não demonstrado o exercício da atividade rural por 168 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000889-07.2011.403.6124 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000889-07.2011.403.6124 Autor: Paulo Sergio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Paulo Sergio dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar. No entanto, relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/24). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 26/27). Peticionou a autora, à fl. 28, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência da qualidade de segurado e da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Na mesma ocasião, formulou quesitos. A perita cientificou o Juízo que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl.

64). Intimado para se manifestar, o autor ficou-se inerte (fl. 65-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA (SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001067-53.2011.403.6124 Autora: Elza Ruescas Madrona Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Elza Ruescas Madrona, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/104). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/115, na qual sustenta que a autora não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz, ainda, que o óbito do genitor, no ano de 1999, impede a extensão da qualidade de rural daquele para a autora e, ainda, argumenta a ausência de início prova documental após o ano de 2000. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer isenção de custas, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, aplicação da Súmula 111 do STJ e o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 174/177). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida

profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 21, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 13 de setembro de 1950, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 13 de setembro de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 20/22); - Certidão de Casamento da autora com Pedro Tosta, realizado em 07/12/1974, onde seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica. No documento ainda consta averbação de separação judicial ocorrida em 1981 (fl. 23); - Certidão de Casamento de Ramon Madrona e Maria Ruescas, genitores da autora, dando conta de que o nubente exercia a profissão de lavrador (fl. 24); - Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do genitor, Ramon Madrona, emitidas nos anos de 1986, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1999 e 2000 (fls. 25/26, 28/29, 31/37, 41/48 e 50/57); - Notas Fiscais de venda de produtos rurais, constando o genitor da autora como remetente das mercadorias, emitidas nos anos de 1988 e 1991 (fls. 27, 30, 38 e 40); - Guias de Recolhimentos de ICMS-2 em nome do genitor da autora, datadas de 1991 e 1995 (fls. 39 e 49); - Matrícula de Imóvel Rural com 20,57 hectares de área total, indicando a aquisição do referido imóvel em 12/07/1957, por Ramon Madrona, qualificado como lavrador, e sua esposa, bem como sua venda na data de 21.06.2000 (fls. 58/60); - Ficha de atualização de dados de contribuinte individual, facultativo, em nome da autora, datada de 20/09/2000 (fl. 61); - Cópias de recolhimentos previdenciários em nome da autora (fls. 62/92); - Comunicação de indeferimento de pedido administrativo (fl. 95). Em sua contestação, o INSS acostou extratos do CNIS indicando o recolhimento, pela autora, de contribuições como empregada doméstica no período de 29/01/1994 a 18/03/1994, bem como na condição de contribuinte individual a partir de 20/08/2000 (fls. 121/123). Consta, ainda, extrato do Plenus indicado que o genitor da autora, Ramon Madrona, aposentou-se por idade, na condição de empregador rural - empresário, em 23/11/1988 (fl. 134). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 62 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP desde 2000. Antes, morava na roça, no Córrego do Paes Leme, no mesmo município. Mudou-se para a cidade com 50 anos de idade, no ano de 2000. Atualmente, a autora é viúva e sobrevive com rendimentos de pequenos aluguéis e ainda trabalha na colheita de laranja, como diarista. A autora era casada com Pedro Tosta Tanaka. Após seu casamento, em 1973, a autora foi morar no sítio de seu sogro, no Córrego do Cavalo em Santa Albertina. No local, eram produzidos algodão, milho e leite. A autora ajudava seu marido na roça, quando tinha alguém para deixar sua filha, pois ela era pequena. Ficou neste local por 5 anos, quando divorciou-se e foi morar com seus pais, Ramon Madrona e Maria Ruescas Madrona, no sítio de propriedade de seu genitor, localizado no Córrego do Paes Leme. A propriedade de seu pai tinha 8 alqueires e meio. Na propriedade, o pai da autora produzia algodão, milho, e café para o consumo, porém o que sobrava era vendido. A autora trabalhava no local com seu pai. Não eram contratados empregados para auxiliarem na colheita, porém, esporadicamente contavam com o auxílio de alguns vizinhos. O pai e mãe da autora não trabalhavam muito em razão da idade, sendo que ela era quem desempenhava as funções no sítio. O irmão da autora, Valdir Aparecido Madrona, também morava neste sítio, porém tocava a criação de gado separadamente. Se precisasse, a autora auxiliava o irmão. O gado existente era para produção de leite e alguns bezerros eram vendidos. Permaneceu neste local até quando completou 50 anos de idade, ocasião em que se mudou com sua genitora para a cidade, no ano de 2000. Na cidade, a autora trabalhava na colheita de laranja, por dia. Trabalhou para vários proprietários, porém não se recorda dos nomes de nenhum deles ou mesmo de algum gado. Esclareceu

que nunca trabalhou como empregada doméstica e em nenhum outro serviço da cidade. Quando não havia serviço no sítio de seu pai, a autora trabalhava para as testemunhas João e Wanda, que são proprietários vizinhos. Indagada acerca de quantos imóveis a autora comprou com a herança recebida de seu pai, respondeu que ficou com duas casas, sendo que reside em uma delas e a outra é alugada. Trabalhou com os proprietários vizinhos, Wanda e João, bem antes de se mudar para a cidade. A testemunha Wanda, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora porque quando a depoente mudou-se para Santa Albertina, em 1990, passou a morar em uma propriedade vizinha ao sítio do pai da autora. Na época, a autora era separada e morava com seu pai e sua mãe. A propriedade na qual a autora morava pertencia ao seu pai, porém não sabe quantos alqueires tinha. A autora, no local, colhia algodão, milho e café. Metade do sítio era constituída por lavoura e a outra parte por criação de gado. No local, trabalhava a família da autora e não sabe se contratavam empregados, mas nas épocas de colheitas contavam com o auxílio de vizinhos. Quando acabava o serviço no sítio do pai da autora, ela trabalhava na colheita de café nas propriedades vizinhas. Citou os nomes de Valter Polizer e Jaime Pondian, e a própria depoente, como vizinhos para os quais a autora trabalhou, auxiliando nas colheitas. A autora permaneceu no sítio até o falecimento de seu pai, quando comprou uma casa na cidade e passou a residir nela. Na cidade, a autora conta com o auxílio financeiro das duas filhas, mas sempre que surge algum trabalho na colheita de laranja, a autora vai para a roça, recebendo por caixa. Não sabe citar nomes de proprietários para os quais a autora tenha trabalhado, nesta época como avulsa. Atualmente, a autora ainda trabalha. Sabe dos fatos porque a depoente também mora na cidade, atualmente. (fl. 176) Santina, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conheceu a autora por volta do ano de 1978, porque a depoente morava em um sítio, localizado no Córrego da Pescada, que ficava em frente ao sítio da autora, localizado no Córrego do Paes Leme. Havia uma rodovia que separava as propriedades. Nessa época, a autora era separada e morava com seus pais em uma propriedade pertencente ao seu genitor. O sítio era pequeno. No local, a autora apanhava café, trabalhava na roça de algodão e milho, ajudando sua família. Acredita que a produção não era grande, era destinada ao consumo e o excedente era vendido para auxiliar nas despesas do lar. Pelo que a depoente sabe dizer, não eram contratados empregados nem nas épocas de colheitas. A autora permaneceu neste sítio até o falecimento de seu pai, quando passou a morar na Vila e trabalhar nas colheitas de laranja, como diarista. A autora trabalhou como diarista para várias pessoas, mas não sabe citar os nomes. Sabe dos fatos porque a depoente tem parentes que tem lavouras de laranjas e comentam sobre a autora. Citou o nome de Vagner como sendo um dos parentes da depoente, para o qual a autora já trabalhou apanhando laranja. Depois que a autora mudou-se para a cidade, a depoente não sabe dizer se ela já trabalhou em serviços urbanos ou no comércio. (fl. 177) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 144 meses, ao longo do lapso de 1993 a 2005, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a certidão de casamento da autora, do ano de 1974, qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 23), não faz prova acerca do labor rural, pois não é contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1993 a 2005). No mais, em que pese tenha a autora apresentado documentos nos quais seu genitor, Ramon Madrona, aparece qualificado como lavrador (certidão de casamento e matrícula de imóvel rural - fls. 24 e 58/60, guias de recolhimento de imposto - fls. 39 e 49, e as notas fiscais - fls. 25/26, 28/29, 31/37, 41/48, 50/57, 27, 30, 38 e 40), cuja qualidade poderia ser estendida à filha, verifico que resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar a partir do ano de 1994, pois a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários como empregada doméstica (de janeiro a março de 1994) e como contribuinte individual (no período de setembro de 2000 a março de 2012). Não posso deixar de destacar, ademais, que as testemunhas ouvidas em juízo apenas relataram o labor rural da autora na época em que ela morava na propriedade de seu genitor, e nada souberam informar acerca da atividade desempenhada pela autora após sua mudança para a cidade. Confira-se: (...) A autora permaneceu no sítio até o falecimento de seu pai, quando comprou uma casa na cidade e passou a residir nela. (...) Não sabe citar nomes de proprietários para os quais a autora tenha trabalhado nesta época como avulsa (fl. 176). (...) A autora permaneceu neste sítio até o falecimento de seu pai, quando passou a morar na Vila e trabalhar nas colheitas de laranja, como diarista. A autora trabalhou como diarista para várias pessoas, mas não sabe citar os nomes. (...) Depois que a autora mudou-se para a cidade, a depoente não sabe dizer se ela já trabalhou em serviços urbanos ou no comércio (fl. 177). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida e da fragilidade da prova oral colhida, a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe. Por outro lado, no presente caso, há que ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade comum, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que a parte autora completou 60 anos de idade em 13 de setembro de 2010 (fl. 21). Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 174 meses. Considerando-se a soma do tempo em que a autora trabalhou em regime de economia familiar até 1994 com os períodos em que efetuou recolhimentos previdenciários (de janeiro de 1994 a março de 1994 e de setembro de 2000 a julho de 2013 - conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino), verifica-se que a autora perfaz tempo de serviço suficiente para comprovar a carência mínima exigida para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (09/04/2012), e não da DER, pois observo que o requerimento administrativo não foi instruído com todos os documentos que acompanham o presente processo, o que equivale à ausência de prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (DIB - 09/04/2012), no valor a ser calculado nos termos do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas

até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Elza Ruescas Madrona3. CPF: 062.392.458-794. Filiação: Ramon Madrona e Maria Ruescas Madrona5. Endereço: Rua Benedito de Abreu, 920, Centro, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 09/04/20129. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000032-24.2012.403.6124 - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000032-24.2012.403.6124 Autora: Tereza Pereira Rosa Montoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Tereza Pereira Rosa Montoro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola em regime de economia familiar ao longo de sua vida, inicialmente com seus genitores e, depois, com seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Foi determinada, à fl. 30, a manifestação da autora acerca do processo apontado no termo de prevenção de fl. 29. Manifestou-se a parte autora, às fls. 31/32, comprovando que o feito indicado no termo de prevenção havia sido extinto sem julgamento de mérito e requereu o prosseguimento desta demanda. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, fixação do termo inicial do benefício na data da citação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 80/84), as partes ofereceram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional, bem como ter efetuado recolhimentos previdenciários por vários anos. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de novembro de 1953, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 10 de novembro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de

economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- RG e CPF em nome da autora (fl. 11);- CTPS em nome da autora indicando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 08/10/1979 a 06/11/1979, como operária em estabelecimento industrial; de 18/01/1983 a 01/03/1983, como vendedora de carnê, em estabelecimento comercial; de 16/05/1984 a 30/05/1984, como trabalhadora rural; de 01/07/1985 a 13/12/1985, como empregada doméstica e de 01/05/1990 a 31/08/1990, como arrematadeira em indústria de roupas (fls. 12/14);- Certidão de Casamento da autora com Sebastião Gonçalves, realizado em 12/08/1972, dando conta de que o marido exercia a profissão de lavrador e a autora doméstica (fl. 15);- Matrícula Imobiliária indicando que o cônjuge da autora, qualificado como lavrador, e outros condôminos venderam 4/16 de um imóvel rural com 48,40 hectares, em 06/10/1980 (fls. 16/18);- Transcrição de formal de partilha, do ano de 1973, constando como um dos herdeiros do imóvel rural localizado no Córrego Boa Esperança o marido da autora (fls. 19/27);- Comunicação de indeferimento de pedido administrativo (fl. 28); Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 59 anos de idade e mora em São José do Rio Preto há 11 meses. Morou em Santa Albertina até os 25 anos de idade e, após, mudou-se para Paranapuã. Atualmente, trabalha na horta, por dia, em São José do Rio Preto. Em Paranapuã, trabalhou na roça, na fazenda do Costa Melo, colhendo limão, carpindo, como diarista. Trabalhou também para Mindinho e para o gato Elias. A autora trabalhou por uns 3 meses na cidade, quando não havia serviço na roça. Fora esses períodos, a autora somente trabalhou na roça, colhendo algodão, café e cortando cana. Há 11 meses mudou-se para Rio Preto, porém continuou trabalhando como diarista. Conheceu as testemunhas arroladas do trabalho na roça. Trabalhou com a filha do Sr. Francisco no Costa Melo. Trabalhou com as testemunhas Maria Luiza e Luiz por pouco tempo, como diaristas. A testemunha Francisco Manoel, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora em Paranapuã há 2 anos ou mais, porém é vizinho da irmã da autora há mais de 20 anos. O depoente não sabe explicar quais as atividades desenvolvidas pela autora, porque é doente e quase não sai de casa. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Tem numa filha chamada Iraci e ficou sabendo por meio dela, que a autora trabalhou por muito tempo com a filha do depoente no Costa Melo, apanhando laranja e limão. Ganhavam por mês e a filha do depoente era empregada registrada. Não sabe precisar o período em que a autora e sua filha trabalharam juntas e tampouco o ano em que isso ocorreu. (fl. 82). Maria Luiza, a segunda testemunha, asseverou: Conheceu a autora em Paranapuã, há 12 anos, por meio da irmã da autora que mora em Paranapuã. Na época, a autora já era separada de seu marido e morava em São José do Rio Preto, porém ficava na casa de sua irmã para trabalhar. Na época, a autora trabalhava no Costa Melo, apanhando laranja e limão e ganhava por dia. A testemunha não trabalhou junto com a autora, porém era transportada para o trabalho rural no mesmo ônibus da autora e tomavam café juntas. Não sabe citar outros locais nos quais a autora trabalhou. A autora trabalhou apanhando laranja até o ano passado. Sabe dos fatos porque viu a autora indo para o trabalho com Luiz Salu, seu colega. O gato que levava os trabalhadores rurais é chamado Elias. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: Indagada acerca dos períodos em que a autora vinha de São José do Rio Preto, respondeu que ela ficava alguns meses na casa da irmã para trabalhar. Sobre os períodos em que a autora ficava em Rio Preto, a depoente não sabe dar detalhes. (fl. 83) Luiz, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conheceu a autora na fazenda do Costa Melo, em Paranapuã, há muitos anos, mais de 15 anos. Quando a conheceu, a autora era casada, porém o depoente não conheceu o seu marido. No Costa Melo, a autora trabalhava com laranja e limão, ganhando por mês. Sabe dos fatos porque o depoente também trabalhou na fazenda do Costa Melo, colhendo limão, porém quando a autora chegou no local, o depoente saiu de lá e, por isso, não chegaram a trabalhar juntos. Não sabe informar o que a autora passou a fazer, depois que o depoente saiu do Costa Melo, porém sabe informar que a autora mora em São José do Rio Preto e trabalhou naquela cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: No período em que o depoente trabalhou no Costa Melo, ele ganhava por semana. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: Logo que o depoente saiu do Costa Melo, soube que a autora foi embora para São José do Rio Preto. Faz mais de 20 anos que o depoente saiu do Costa Melo. (fl. 84). Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 162 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2008, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a autora possui diversos registros de vínculos empregatícios urbanos em sua CTPS (de 08/10/1979 a 06/11/1979, de 18/01/1983 a 01/03/1983, de 01/07/1985 a 13/12/1985 e de 01/05/1990 a 31/08/1990), havendo apenas um único registro de vínculo rural (de 16/05/1984 a 30/05/1984). No mais, verifico que, embora a inicial tenha sido instruída com documentos que qualificam o marido da autora como lavrador (certidão de casamento realizado em 12/08/1972 - fl. 15; matrícula imobiliária - fls. 16/18 e transcrição de formal de partilha - fls. 19/27), tendo validade extensível à esposa, são datados de 1972, 1980 e 1973, respectivamente. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2008), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004)Outrossim, vejo que a prova oral colhida em juízo mostrou-se frágil e também contraditória. Isto porque as testemunhas Francisco e Luiz Salu pouco souberam informar acerca das funções exercidas pela autora (fls. 82/84). Maria Luíza, por sua vez, disse que há mais de 12 anos a autora é separada do marido e reside em São José do Rio Preto, o que vai de encontro com o depoimento pessoal da demandante, no sentido de que ela estaria residindo na aludida cidade há 11 meses (fl. 83). Vejamos:Conheceu a autora em Paranapuã há 2 anos ou mais, porém é vizinho da irmã da autora há mais de 20 anos. O depoente não sabe explicar quais as atividades desenvolvidas pela autora, porque é doente e quase não sai de casa. (...) Tem numa filha chamada Iraci e ficou sabendo por meio dela, que a autora trabalhou por muito tempo com a filha do depoente no Costa Melo, apanhando laranja e limão. (...) Não sabe precisar o período em que a autora e sua filha trabalharam juntas e tampouco o ano em que isso ocorreu. (fl. 82).Conheceu a autora em Paranapuã, há 12 anos, por meio da irmã da autora que mora em Paranapuã. Na época, a autora já era separada de seu marido e morava em São José do Rio Preto, porém ficava na casa de sua irmã para trabalhar. (...) - fl. 83. Conheceu a autora na fazenda do Costa Melo, em Paranapuã, há muitos anos, mais de 15 anos. (...) Sabe dos fatos porque o depoente também trabalhou na fazenda do Costa Melo, colhendo limão, porém quando a autora chegou no local, o depoente saiu de lá e, por isso, não chegaram a trabalhar juntos. Não sabe informar o que a autora passou a fazer, depois que o depoente saiu do Costa Melo, porém sabe informar que a autora mora em São José do Rio Preto e trabalhou naquela cidade. (...) Logo que o depoente saiu do Costa Melo, soube que a autora foi embora para São José do Rio Preto. Faz mais de 20 anos que o depoente saiu do Costa Melo. (fl. 84).Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da inconsistência da prova testemunhal, a rejeição do pedido de aposentadoria rural por idade é medida que se impõe.Ressalto, por fim, que no presente caso não há que se falar em aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a autora não preenche o requisito etário previsto no mencionado dispositivo, pois somente completará 60 anos de idade em novembro de 2013.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000545-89.2012.403.6124 - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000545-89.2012.403.6124.Autor: Maria Angélica Rugeri Denardi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Recebo a conclusão em 02.09.2013. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que desde cedo trabalha como doméstica, mas que acometida de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 14/32). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que comprovasse o requerimento administrativo (fl. 32). Da decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 35/43), ao qual foi negado provimento (fls. 45/7). Comprovado o indeferimento do benefício na esfera administrativa (fl. 65), determinou-se que a autora regularizasse a representação processual (fl. 69), o que foi atendido às fls. 70/1.É o relatório do necessário. Decido. Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. A nomeação do perito será feita oportunamente e o profissional deverá

designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: 19. Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 20. Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? 21. Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? 22. Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 601.312.153-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000636-82.2012.403.6124 - JOSE BORTOLOTI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Bortoloti, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não

comprovado nos autos (fls. 22/23). Sobreveio petição da parte autora, demonstrando o indeferimento do pedido administrativo (fls. 26/28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido ou de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz, ainda, que, mesmo considerando a alternância de períodos urbanos e rurais, o autor não satisfaz a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da data de início do benefício na data da citação; honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ; isenção de custas; atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 77/82). FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexistindo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 28 de janeiro de 1952, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 28 de janeiro de 2012, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2012. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 13); - CTPS em nome do autor indicando a existência de vínculos empregatícios como trabalhador rural nos períodos de 13/05/1996 a 06/03/1997 e 01/08/1998 a 31/01/1999 (fls. 14/176); - Certidão de casamento do autor, realizado em 14/10/1985, na qual está qualificado como lavrador (fl. 18).? Requerimento para Atestado de Antecedentes Criminais datado de 13/12/2010, constando a qualificação do autor como lavrador (fl. 19) Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que mora em Paranapuã. Atualmente, trabalha na roça, mas reside na cidade. Trabalha há um ano no Japonês Mitiue, em plantação de pimentão e pepino, localizado no Córrego do Saltim, localizado há 6 quilômetros da cidade de Paranapuã. É o proprietário quem transporta o autor para a roça. O autor recebe por diária. Antes disso, o autor trabalhou para Manoel Soares, em horta, no Córrego do Cedro, também em Paranapuã. Trabalhou na cidade somente quando era pequeno e, depois disso, somente trabalhou na roça. Durante sua vida, ficou sem trabalhar apenas nos períodos de seca. A testemunha José Teodoro, por sua vez, afirmou que conhece o autor há 30 anos, de Paranapuã. Quando conheceu o autor, ele trabalhava como diarista na zona rural. Declarou que o autor já trabalhou com o depoente, que era gato, cortando cana em Minas Gerais, em 1998 ou 1999, aproximadamente. Também declinou nomes de proprietários rurais para os quais o autor trabalhou. Por fim, declarou que o autor está, atualmente, trabalhando para o Japonês Mitiue. Sabe dos fatos porque o autor é seu vizinho. A testemunha Paulo Xavier declarou que conhece o autor desde moleque, há 40 anos aproximadamente. O depoente mora em Paranapuã e também é trabalhador rural. Asseverou que já trabalhou com o autor na horta do Japonês, no ano passado, ganhando por dia. Era o proprietário quem transportava os trabalhadores para a horta. Antonio, a última testemunha ouvida em audiência, relatou que conhece o autor há mais de 20 anos, porque eram vizinhos. Disse que, atualmente, o autor está trabalhando como biolo e que já trabalharam juntos por muitas vezes, sendo transportados por gatos. Nunca viu o autor trabalhando na cidade.

Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento (fl. 18) e o requerimento para atestado de antecedentes criminais (fl. 19), qualificam o mesmo como lavrador. Verifico, ainda, que o último vínculo empregatício registrado em CTPS foi no cargo de trabalhador rural. Destaco que esses documentos estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos, que confirmou a qualidade de segurado especial do autor. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência, o qual foi corroborado pela prova oral. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo (29/10/2012), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DIB - 29/10/2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: José Bortoloti³. CPF: 973.827.798-154. Filiação: Sebastião Bortoloti e Anita Cini Bortoloti⁵. Endereço: Avenida João Cardoso, 3206, Paranapuã/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural⁷. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 29/10/2012⁹. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo¹⁰. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado e cumprimento deste julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica mantida a audiência designada para o dia 17/09/2013, às 15 horas. Sem prejuízo, será apreciado oportunamente o pedido de redesignação para a oitava da testemunha Nadir Martins de Brito, formulado à fl. 94. Int.

0001413-67.2012.403.6124 - VALDECIR RODRIGUES(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) Aguarde-se o julgamento definitivo da exceção de incompetência em apenso - Processo nº 0000247-63.2013.403.6124 (art. 306 do CPC). Intimem-se.

0001585-09.2012.403.6124 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001585-09.2012.403.6124. Autora: Maria José Pereira Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Maria José Pereira Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Simão José Costa Santos, ocorrido em 28.03.2005. Disse que, realizado o requerimento administrativo, o benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Simão. Aduz, no entanto, que, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após preenchidos os requisitos para aposentadoria ou pensão não extingue o direito a esses benefícios. E acrescenta que a pensão por morte não exige carência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/34). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito, a fim de que a autora promovesse o requerimento administrativo (fl. 37/8). Às fls. 39/41, a autora trouxe aos autos o comprovante de requerimento e indeferimento do pedido administrativo. Determinado à Secretaria que promovesse o necessário para verificação da prevenção (fl. 42), foram juntadas

cópias do processo 0000688-25.2005.403.6124 (fls. 44/60).É o relatório do necessário. DECIDO.Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão da do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Simão José Costa Santos, ocorrido em 28.03.2005. Disse que, realizado o requerimento administrativo, o benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Simão. Aduz, no entanto, que, nos termos do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após preenchidos os requisitos para aposentadoria ou pensão não extingue o direito a esses benefícios. Essa mesma discussão, no entanto, foi colocada em debate nos autos do processo n.º 0000688-25.2005.403.6124, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, cujo desfecho culminou com decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, reconhecendo a improcedência do pedido por perda da qualidade de segurado do marido da autora na data do óbito. A decisão ainda deixou claro que não se aplicaria, ao caso, a disposição do art. 102 da Lei 8.213/91, eis que o de cujus não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. É evidente, portanto, a identidade desta ação para com a segunda posteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000284-90.2013.403.6124 - MARIA RAMOS DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000284-90.2013.403.6124Autora: Maria Ramos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Ramos da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida para diversos proprietários rurais, na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/24).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, sustentando a improcedência do pedido. Aponta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e aduz a ausência de início de prova material da atividade rural durante o período exigido. Alega, ainda, que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde seus 50 anos de idade, conforme restou comprovado no laudo pericial produzido nos autos da demanda n. 0000845-66.2003.403.6124. Aduz, por fim, a impossibilidade de a autora aproveitar a qualificação do marido, porquanto ele era empregado rural e não segurado especial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09; fixação do termo inicial do benefício na data da citação e que não haja a condenação em honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade.Colhida a prova oral (fls. 85/89), as partes ofereceram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação.Foi expedido ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falso testemunho, conforme determinado à fl. 85.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de setembro de 1953, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 23 de setembro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 12); - Certidão de casamento realizado em 30/10/1971, constando a qualificação do marido como lavrador (fl. 15); - CTPS da autora em branco (fls. 16/17); - CTPS do marido da autora indicando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 02/08/1993 a 09/03/1994, no cargo de serviços gerais em Matadouro Frigorífico; de 21/11/1994 a 21/11/1995, no cargo de rurícola, em empresa agroindustrial; de 24/10/1996 a 28/02/1997, no cargo de rurícola, em usina; de 02/04/1997 a 22/11/1997, no cargo de rurícola, em usina; de 01/11/1998 a 08/01/2001, no cargo de trabalhador rural, em fazenda; e com início em 06/07/2009, sem data de saída, na fazenda N.S. Fátima. Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que nasceu na roça e que trabalhou no campo por toda sua vida, colhendo tomate, braquiária. Declarou que está sem trabalhar desde 2010. Casou-se com 18 anos de idade e teve uma filha, hoje com 39 anos de idade. Atualmente, mora na Vila de Mesópolis. Afirmou que o marido também é trabalhador rural. Indagada acerca de qual foi o último lugar no qual trabalhou, não soube precisar o nome do empregador ou o local, mas citou o nome de Eurípe como sendo um dos proprietários para os quais trabalhou, colhendo tomate. A testemunha Mariano asseverou que conhece a autora há mais de 20 anos e que ela já trabalhou na lavoura, ganhando por dia. Afirmou que o marido da autora também era lavrador. Declinou nomes de proprietários para os quais a autora trabalhou, esclarecendo que a autora trabalhou até 3 anos atrás, aproximadamente. Por fim, afirmou que autora tinha problemas de saúde, como obesidade, e que não aguentava trabalhar muito no sol. Também afirmou que ela trabalhou como diarista, na zona urbana, fazendo limpeza. Por sua vez, Edna, a última testemunha ouvida em Juízo, declarou conhecer a autora há mais de 15 anos. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura e que nunca trabalhou na cidade. Ressaltou que o marido da autora ainda trabalha até hoje. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 162 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2008, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que a certidão de casamento da autora, realizado em 1971 (fl. 15), embora qualifique seu marido como lavrador, não faz prova acerca do labor rural pois está fora do período de carência a ser provado. Já a CTPS em nome da autora, sem conter anotações de registros de contratos de trabalhos (fls. 16/17), nada comprova. Quanto aos contratos de trabalhos entabulados pelo marido José (CTPS de fls. 18/20), tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Todavia, a improcedência do pedido não se ampara apenas na ausência de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, mas também na comprovação de que a autora não trabalha desde seus 50 anos de idade, pelo fato de estar total e permanentemente incapaz para o trabalho em razão das doenças que é portadora (cardiopatía hipertensiva e fibromialgia), conforme restou demonstrado no laudo pericial produzido nos autos da demanda n.º 0000845-66.2003.403.6124 (fls. 45/49). Assinalo, por fim, que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil quanto ao alegado labor rurícola e também contraditória em relação ao trabalho urbano da autora. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida e da inconsistência da prova testemunhal, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000363-69.2013.403.6124 - DORALICE FLORENCIO PEREIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000363-69.2013.403.6124. Autor: Doralice Florêncio Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Doralice Florêncio Pereira,

qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Afirma que sempre trabalhou no meio rural e que, preenchidos os demais requisitos legais, faria jus ao benefício pretendido. Aduz que deve ser afastada a prevenção com o processo nº 0001279-79.2008.403.6124, eis que possui documentos novos, que merecem apreciação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/104). Determinado à Secretaria que promovesse o necessário para verificação da prevenção (fl. 108), foram juntadas cópias do processo 0001279-79.2008.403.6124 (fls. 110/26). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão da aposentadoria por idade rural. Alega que sempre trabalhou no meio rural e que, preenchidos os demais requisitos legais, faria jus ao benefício pretendido. No entanto, essa mesma discussão foi colocada em debate nos autos do processo n.º 0001279-79.2008.403.6124, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, cujo desfecho culminou com decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, reconhecendo a improcedência do pedido porque descaracterizado o regime de economia familiar, eis que o marido da autora exerceu atividade urbana no período de 1989 até o seu óbito, ocorrido em 13.01.1995, conforme se observa às fls. 121/7. Ora, ainda que a autora tenha trazido aos autos novos documentos, não há como afastar o vínculo urbano do cônjuge da autora, que descaracteriza o regime de economia familiar e, por consequência, a qualidade de segurada especial da autora. É evidente a identidade desta ação para com a segunda posteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000508-28.2013.403.6124 - ANA MARIA GONCALVES CARLETTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora, após o divórcio, voltou a assinar o nome de solteira, ANA MARIA GONÇALVES (fl. 15). Não obstante, consta de seus documentos pessoais (fl. 14) e também da inicial, da procuração e da declaração o nome ANA MARIA GONÇALVES CARLETTO (fls. 02, 12 e 13). Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência de seu nome, emendando a inicial e promovendo a retificação de seus documentos pessoais, se for o caso. Intime-se.

0001041-84.2013.403.6124 - CLAUDIO PASCOAL MARTINS (SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses

sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

0001046-09.2013.403.6124 - ALESSANDRO PINHEIRO GUIMARAES(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0001046-09.2013.403.6124. Autor: Alessandro Pinheiro Guimarães. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, movida por Alessandro Pinheiro Guimarães, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão da conduta da ré. Sustenta o autor, em apertada síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ato da ré, eis que o contrato de financiamento que possuem prevê débito em conta. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido. Junta procuração e documentos (fls. 12/21). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de caráter antecipatório deve ser, por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Noto que o autor não trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional, o que me impede de averiguar se, de fato, a inscrição no SERASA se refere a ele. E, ainda que o débito seja referente a este contrato, não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, se não houve o débito em conta, ainda que por culpa da ré, o valor é devido, bastando que o autor realize o seu pagamento para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sem prejuízo do pedido de indenização pelos danos morais. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Caixa Econômica Federal para os termos desta ação. Intime-se. Jales, 09 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001058-23.2013.403.6124. Autora: Regina Amâncio de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, acometida de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Disse que lhe foi concedido administrativamente o benefício pleiteado. No entanto, cessado, o pedido de prorrogação foi indeferido. Requer, ao final procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 07/31). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. A nomeação do perito será feita oportunamente e o profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia,

cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: 19. Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 20. Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? 21. Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? 22. Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 602.726.048-7). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001080-81.2013.403.6124 - NADIR DOS SANTOS (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001080-81.2013.403.6124. Autora: Nadir dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, José Henrique Silva. Sustenta ter vivido sob o mesmo teto com o falecido, em união estável, por aproximadamente 48 anos, até a data do óbito, e que desta união, adveio quatro filhos, todos maiores. Ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não

teria sido comprovada a aludida união estável. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/11). Requer, ao final, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 08/33). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, considero que os documentos que instruem a inicial não podem ser considerados, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável até a data do óbito e a consequente dependência econômica, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n.º 158.649.256-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001098-05.2013.403.6124 - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001098-05.2013.403.6124. Autor: Terezinha Barbosa Novais. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária há mais de dois anos, o que se denota do documento de fl. 27. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do

Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Deverá a parte autora, outrossim, esclarecer a divergência de seu nome existente na cédula de identidade (RG) de fl. 20 e na certidão de casamento (fl. 22). Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Jales, 10 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001063-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001063-7) - ODETE APARECIDA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0001063-65.2001.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Odete Aparecida Martins Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Procedimento Sumário (Classe 36). Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nos termos do artigo 730 em 29 de setembro de 1998 (fl. 130). Havendo concordância com os cálculos apresentados, foi determinada a requisição do pagamento por precatório (fl. 131), que foi devidamente pago em 24 de maio de 2001 (fl. 149). Contudo, a exequente, alegando não ter sido incluído juros e correção monetária no período compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, apontou diferença a ser paga (fls. 153/5). E, após manifestação do INSS (fls. 162/5) e remessa à contadoria, foi apurado um saldo de R\$ 23,85 (fl. 177). Considerando irrisória a quantia, o MM. Juiz Federal extinguiu a execução (fl. 179). Apelou a autora (fls. 181/3). E o TRF 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da execução dos honorários, no valor de R\$ 17,00, atualizado até abril de 2001. Retornando os autos, de forma manifestamente equivocada, determinou-se a apresentação de novos cálculos pelas partes e nova citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 196 e 206). Cumprida a decisão, e citado o INSS, em 26 de abril de 2012, por ele foram opostos embargos à execução, que receberam o n.º 0000561-43.2012.403.6124. No entanto, como se sabe, a cada processo de conhecimento existe uma única execução. O INSS não poderia ter sido citado novamente para pagar o débito, como foi feito nos autos. Efetuado o pagamento da quantia principal, a controvérsia passou a residir apenas em eventual diferença apurada pela exequente (v. nesse sentido julgamento em Apelação Cível 200803990146750AC - Apelação Cível - 1294814, relatora Therezinha Cazerta, publicado no DJF3 de 26 de agosto de 2008, de seguinte ementa: Processual Civil. Execução de Sentença. Precatório Complementar. Nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Descabimento de embargos à execução de sentença. Extinção. - Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse. - No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução. - Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. - Precedentes jurisprudenciais. - Extinção, de ofício, do processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução e julgar prejudicada a apelação. Diante disso, declaro nulos, nos termos do art. 248, do CPC, além do despacho de fl. 196, todos os atos processuais subsequentes que dele dependam. Dê-se prosseguimento ao feito, requisitando-se o pagamento da quantia de R\$ 17,00 (dezessete reais), atualizado até abril de 2001, conforme decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 192/3v). Promova a Secretaria o necessário à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000923-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000923-1) - EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista destes autos à parte autora (Dr. JOSE LUIZ PENARIOL OAB/SP 094.702), pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-43.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001063-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ODETE APARECIDA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução (Classe 73) Autos n.º 0000561-43.2012.403.6124 Embargante:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Odete Aparecida Martins SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe move Odete Aparecida Martins, alegando, em síntese, excesso de execução, no valor de R\$ 59,47 (cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Sustenta o embargante que a decisão de fls. 192/5 dos autos principais (fls. 44/7 destes autos), apurou o saldo remanescente, atualizado até abril de 2001, de R\$ 17,00, sendo esse o valor devido, eis que eventual atualização monetária será realizada pelo TRF3 no momento do depósito da Requisição de Pequeno Valor. E, ainda que o valor fosse atualizado, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o valor chegaria a R\$ 30,14, não incidindo juros de mora sobre honorários advocatícios. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 54). A embargada ofereceu impugnação às fls. 56/7, sustentando, em síntese, que os juros de mora são devidos, ainda que omissos o pedido ou a condenação, conforme Súmula 254 do E. STJ. Acrescenta que os juros de mora são de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, submete-se à regra do art. 406 deste diploma. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos da execução, observei que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nos termos do artigo 730 em 29 de setembro de 1998 (fl. 130 da execução - autos nº 0001063-65.2001.403.6124). Havendo concordância com os cálculos apresentados, foi determinada a requisição do pagamento por precatório (fl. 131), que foi devidamente pago em 24 de maio de 2001 (fl. 149). Contudo, a exequente, alegando não ter sido incluído juros e correção monetária no período compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, apontou diferença a ser paga (fls. 153/5). E, após manifestação do INSS (fls. 162/5) e remessa à contadoria, foi apurado um saldo de R\$ 23,85 (fl. 177). Considerando irrisória a quantia, o MM. Juiz Federal extinguiu a execução (fl. 179). Apelou a autora (fls. 181/3). E o TRF 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da execução dos honorários, no valor de R\$ 17,00, atualizado até abril de 2001. Retornando os autos, de forma manifestamente equivocada, determinou-se a apresentação de novos cálculos pelas partes e nova citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 196 e 206). Cumprida a decisão, e citado o INSS, em 26 de abril de 2012, por ele foram opostos os presentes embargos à execução. No entanto, como se sabe, a cada processo de conhecimento existe uma única execução. O INSS não poderia ter sido citado novamente para pagar o débito, como foi feito nos autos. Efetuado o pagamento da quantia principal, a controvérsia passou a residir apenas em eventual diferença apurada pela exequente (v. nesse sentido julgamento em Apelação Cível 200803990146750 AC - Apelação Cível - 1294814, relatora Therezinha Cazerta, publicado no DJF3 de 26 de agosto de 2008, de seguinte ementa: Processual Civil. Execução de Sentença. Precatório Complementar. Nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Descabimento de embargos à execução de sentença. Extinção. - Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse. - No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução. - Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. - Precedentes jurisprudenciais. - Extinção, de ofício, do processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução e julgar prejudicada a apelação. Declarada a nulidade do despacho de fl. 196 e de todos os atos processuais subsequentes praticados nos autos nº 0001063-65.2001.403.6124, por consequência, devem ser extintos, sem julgamento de mérito, os presentes embargos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante disso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de agosto de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001350-42.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA (SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPEmbargos à Execução Autos n.º 0001350-42.2012.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Gilberto Maranha Pereira Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Maranha Pereira em face da sentença lançada à fl. 48, que julgou procedente o pedido e acolheu a conta apresentada pelo INSS, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Sustenta a parte, em síntese, que a sentença foi omissa na parte em que condenou o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios sem, contudo, mencionar que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos do procedimento ordinário, o que lhe isentaria do referido pagamento. É o relatório necessário. Fundamento e decido. A rejeição destes embargos de declaração é medida que se impõe. Explico. Na sentença embargada não houve qualquer omissão em relação à eventual isenção de pagamento de honorários

advocatícios, conforme sustenta a parte. Isto porque os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos da ação ordinária não podem ser estendidos para estes autos, porquanto os embargos à execução constituem ação autônoma. A parte embargada, para se valer dos benefícios da gratuidade, deveria ter formulado tal pedido nestes autos de embargos à execução, o que não ocorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DOS EMBARGANTES DE ALTERAREM A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 18, CAPUT, 1º, C/C 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações (AgRg no REsp 1.242.538/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/11). 2. É irrelevante perquirir se houve, em ação autônoma aos embargos à execução, a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que esta deve ser requerida e concedida nos autos dos próprios embargos à execução. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). 4. Constatada a tentativa dos embargantes em alterar a verdade dos fatos, mediante a inverídica alegação de que teriam formulado - e obtido - a concessão de justiça gratuita nos autos dos embargos à execução, é de rigor a aplicação da multa por litigância de má-fé. 5. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa por litigância de má-fé estipulada em 1% sobre o valor da execução, a ser dividida pelos embargantes na proporção de seus respectivos interesses na causa, nos termos do art. 18, caput, e 1º, c/c 17, II, do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação de MARIA DE LOURDES DA SILVA LAUREANO em decorrência de sentença que, às fls. 87/89, julgou procedente o pedido formulado na inicial dos presentes embargos à execução, homologando os cálculos às fls. 05/08, para fixar o valor da execução em R\$32.055,36 (trinta e dois mil, cinqüenta e cinco reais e trinta e seis centavos), ao mesmo tempo em que condenou a parte embargada, ora apelante, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem compensados com os honorários devidos no processo principal, quando da expedição de RPV/precatório. Na verdade, a parte recorrente ataca apenas sua condenação no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. Sustenta que a referida condenação seria indevida, uma vez que o benefício da assistência judiciária gratuita teria sido deferido nos autos principais, não tendo sido demonstrada qualquer alteração da situação de miserabilidade da embargada/apelante. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, de modo a fazer valer o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50; 2 - Ora, é cediço que os embargos à execução constituem ação autônoma, motivo pelo qual é devida a condenação no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial em desfavor da parte perdedora. In casu, verifica-se que MARIA DE LOURDES DA SILVA LAUREANO deixou de requerer, nestes autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual se mostra pertinente a condenação da ora apelante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Desse modo, caem por terra as alegações lançadas no recurso, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos; 4 - Precedentes desta Corte; 5 - Apelação improvida. (TRF5 - AC 200681000126947, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJe - Data::30/10/2012 - Página:204.) Deste modo, não tendo a parte autora peticionado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos desta demanda, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado na sentença. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001382-47.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8)) MARCELO HENRIQUE CORREIA (SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de cumprimento de sentença, a petição inicial foi recebida como impugnação (fl. 12). Requerida a desistência da impugnação (fl. 15), archive-se, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000247-63.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-

67.2012.403.6124) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X VALDECIR RODRIGUES(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000247-63.2013.403.6124. Exceção de Incompetência (classe 88). Excipiente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Excepto: Valdecir Rodrigues. DECISÃO. Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e como excepto Valdecir Rodrigues. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação ordinária em apenso (autos nº 0001413-67.2012.403.6124), na qual o autor, ora excepto, busca a declaração de nulidade da decisão PL/SP 828/2011 proferida no Processo Administrativo SF - 02064/06 e de inexigibilidade da multa ANI nº 232.467 no valor de R\$ 856,84, além da condenação em danos morais. Alega o excipiente que, na qualidade de autarquia federal, deveria ser demandado no local em que situada a sua sede (São Paulo), nos termos do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, o que afasta a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide posta em debate. Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. Às folhas 32/33, o excepto manifestou-se contrariamente ao pedido, na medida em que o excipiente mantém representação nesta cidade de Jales, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Classe Fácil (fls. 34/35). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente quando defende a incompetência desta Subseção. Com efeito, as ações em face das autarquias federais devem ser ajuizadas no foro de sua sede, ou de sua agência ou sucursal, no tocante aos fatos por ela praticados, em observância às regras de competência territorial previstas no art. 100, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Autarquia Federal. Aplicação do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica às autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. (...). IV - Agravo de instrumento provido. Destarte, as ações em face das autarquias devem ser ajuizadas no foro da sua sede, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, em cumprimento às regras de competência territorial ditadas pelo art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC (Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...)) (TRF/3 - AI 200403000208039 AI - Agravo de Instrumento - 205584 DJF3 CJ1 de 01/06/2009, p. 174, relatora Juíza Regina Costa). DECISÃO. (...) No caso dos autos a ação foi ajuizada contra o IPEN/SP, responsável pela fiscalização do estabelecimento, lavrando o auto de infração. Como a ação foi ajuizada contra representante da autarquia federal (INMETRO), é competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito conhecido. (STJ, CC 23218 / SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, D.J. em 14/04/99). E, à espécie aplicadas as regras da competência territorial, atuando o IPEN por delegação do INMETRO, a parte autora pode demandar no foro da agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Processe-se sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2012. (TRF/3 - Agravo de Instrumento - 0024655-94.2012.4.03.0000/SP - DJ 4/9/2012, relator Juiz Convocado Paulo Domingues). No caso dos autos, observo que o excipiente possui escritório na cidade de Fernandópolis (fl. 82 dos autos principais), cidade de abrangência desta Subseção Judiciária de Jales, possuindo, também, endereço em Jales (fl. 35). Ademais, os fatos que originaram a autuação que se busca discutir ocorreram em Fernandópolis. Resta evidente, portanto, a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do CPC. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para o processamento e julgamento da ação nº 0001413-67.2012.403.6124. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037871-46.1999.403.0399 (1999.03.99.037871-2) - ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Autos nº 0037871-

46.1999.403.0399.Exequente: Antonieta Guarnieri da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Antonieta Guarnieri da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 142/5v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001554-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001554-1) - PAULO DA SILVA PINTO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001554-04.2003.403.6124.Exequente: Paulo da Silva Pinto.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Paulo da Silva Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 197/200v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001095-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001095-7) - ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001095-94.2006.403.6124.Exequente: Zelinda Maria Sciarpelletti Stafuzza.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Zelinda Maria Sciarpelletti Stafuzza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 144/7v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001645-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001645-9) - LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001645-55.2007.403.6124.Exequente: Lucilde Lourenço Brizola Gois.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Lucilde Lourenço Brizola Gois em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 139/142v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7) - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001718-56.2009.403.6124.Exequente: Janaína da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Janaína da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 146/50v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5) - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELISANGELA SOARES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001720-26.2009.403.6124.Exequente: Elisangela Soares Jerônimo.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Elisangela Soares Jerônimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 137/40v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001721-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001721-7) - ROSAMARINA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSAMARINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001721-11.2009.403.6124.Exequente: Rosamarina Ribeiro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Rosamarina Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 159/61v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000398-97.2011.403.6124 - DOLORES PERES DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DOLORES PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000398-97.2011.403.6124.Exequente: Dolores Peres de Carvalho.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Dolores Peres de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 197/99v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000493-30.2011.403.6124 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000493-30.2011.403.6124.Exequente: Sebastião Rocha de Oliveira.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Sebastião Rocha de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 201/4v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001198-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001198-3) - FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUGA COUROS JALES LTDA
1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de sentença (Classe 229)Autos n.º 0001198-33.2008.403.6124.Exequente: União FederalExecutado: Fuga Couros Jales Ltda.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal em face de Fuga Couros Jales Ltda.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 381/384, 391/392 e 399.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001392-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001392-0) - ETTORE BOTTURA (SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETTORE BOTTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de sentença (Classe 229) Autos n.º 0001392-

33.2008.403.6124. Exequirente: Ettore Bottura. Executado: Caixa Econômica Federal. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Ettore Bottura em face de Caixa Econômica Federal. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 81/4 e 91/101v. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000153-57.2009.403.6124. Exequirente: Caetano Carrança Vaz. Executada: Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos, etc. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial pela sentença de fls. 58/59, transitada em julgado (fl. 66), foi determinado que a CEF cumprisse referida decisão, colocando à disposição da parte credora o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), apresentando o respectivo cálculo de liquidação (fl. 74). Noticiou a CEF que não foram localizados os extratos das contas do autor pelo banco depositário anterior, daí resultando a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. Pediu a reconsideração do despacho (fl. 79) e ofício ao banco depositário anterior (fls. 82/83). Instada a manifestar-se, a parte autora pugnou pelo cumprimento imediato da sentença prolatada nos autos, sob pena de multa diária, e pela extinção pelo pagamento com relação à adesão ao plano de pagamento dos expurgos inflacionários de fl. 84 (fls. 95/96). É o necessário. Decido. A fim de se promover o cumprimento da sentença transitada em julgado, oficie-se ao BANCO SANTANDER para, na qualidade de sucessor do antigo banco depositário, BANCO AMÉRICA DO SUL, apresentar os extratos analíticos da conta de FGTS do autor Caetano Carrança Vaz (RG 4.714.151-7 SSP/SP e CPF 299.376.718-68) necessários ao cumprimento da sentença transitada em julgado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 970/2013-SPD AO BANCO SANTANDER (Avenida Interlagos, 3.501, Bloco 10, 1º Andar, Setor F, Interlagos, CEP 04661-904, São Paulo/SP), nos termos supra. O ofício deverá, necessariamente, ser instruído com cópia de fls. 15/20, 58/59 e 79/91. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos à CEF para promover o cumprimento do julgado, na forma do despacho de fl. 74. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000110-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h30. Intime-se a executada MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 018.862.138-52, de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h30. Fica cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 018.862.138-52, com endereço na Rua Pernambuco, 1286, CEP: 15650-000, Estrela DOeste/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000111-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI LUIZ MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ARI LUIZ DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às

15h00.Intime-se o executado ARI LUIZ, CPF 040.359.938-59, de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 15h00.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ARI LUIZ, CPF 040.359.938-59, com endereço na Rua Pedro Alcântara da Silva, 62, Jardim Paulistano, CEP: 15600-000, em Fernandópolis/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0000141-04.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE

MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MARLENE DOS SANTOS MARTONIE DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 15h30.Intime-se a executada MARLENE DOS SANTOS MARTONIE, CPF 163.475.918-47, de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 15h30.Fica cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARLENE DOS SANTOS MARTONIE, CPF 163.475.918-47, com endereço na Rua José Roberto Santana, 51, Cris II, CEP: 15600-000, em Fernandópolis/SP.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3063

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA E SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADOS: LIVRARIA E PAPELARIA OFÍCIO LTDA, ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA, EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA, ANTONIO CORREIA e LUZIA FRANÇA DA SILVA CORREIA.DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 9h30.Intimem-se os executados LIVRARIA E PAPELARIA OFÍCIO LTDA, ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA, EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA e LUZIA FRANÇA DA SILVA CORREIA de que deverão comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 9h30.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900.Anote que, quanto ao executado Antonio Correia, há informação nos autos de que é falecido (fl. 207).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA LIVRARIA E PAPELARIA OFÍCIO LTDA, com endereço na Av. Amadeu Bizelli, 1.918, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA, com endereço na Av. Amadeu Bizelli, 1.918, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA, com endereço na Rua Pernambuco, 3.093, Bairro Coester, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA LUZIA FRANÇA DA SILVA CORREIA, com endereço na Rua Pará, 1.204, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-26.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADO: FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA.DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h00. Intime-se o executado FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h00. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA, com endereço na Av. 09 de julho, 723, casa, Parque Paraíso, CEP 06.852-150, Itapeverica da Serra/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0005288-02.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X SONIA MARIA CAPARROZ QUEDA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARIA LUCY CAPARROZ CINTRA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X JOSE LUIS CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARIA DO CARMO CAPARROZ NOGUEIRA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X JOSE PAULO CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARCELO ANTONIO BERTI CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X JULIANA REGINA CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X BEATRIZ FELIPE CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DANIELA REGINA CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARIANA FELIPE CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Código para Recolhimento: 18.710-0; Custas Judiciais 1ª Instância. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, com o retorno da carta precatória de fls.343/v., remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Intime-se.

0000582-19.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELINSON & LYRA LTDA. X ARIADNE DAGMAR PELINSON LYRA X CHARLES WILLIAN LYRA X JOSE ANTONIO LYRA SCARANELLO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000582-19.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Pelinson & Lyra Ltda. e outros SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Pelinson & Lyra Ltda. e outros, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do processo, em virtude de acordo extrajudicial (fls. 74/9). É o relatório. Decido. A formalização de acordo implica na novação da dívida originária, devendo ser extinta a presente execução. Assim, com base nos arts. 364 do CC c/c 269, III, 598 e 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Honorários advocatícios já pagos, como informou a exequente. Custas já pagas pela exequente e ressarcidas pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000412-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE CARVALHO ALVES X JOAO PEDRO ALVES FILHO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000412-13.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Tiago de Carvalho Alves e outro SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago de Carvalho Alves e outro, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do processo em virtude de pagamento (fl. 43). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, E 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Honorários advocatícios já pagos, como informou a exequente. Custas já pagas pela exequente e ressarcidas pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de

EXECUCAO FISCAL

0000530-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000530-09.2001.403.6124. Execução Fiscal (classe 99). Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Associação Educacional de Jales. DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que, em razão da penhora de faturamento decretada às fls. 179/81 e efetivada às fls. 208/9, foi determinado que a depositária e administradora MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO promovesse o recolhimento dos valores referentes à penhora de 0,5% do faturamento da empresa executada, sob pena de incidir em crime de desobediência (fl. 624). Apesar de devidamente intimada a cumprir a determinação (fl. 628), a depositária permaneceu inerte. DECIDO. A presente execução fiscal se arrasta, desde o ano de 1991, em face da executada Associação Educacional de Jales, sem nenhum sucesso. Conforme decisão que determinou a penhora, somando as diversas execuções em face da executada, temos uma dívida que, em 12.06.2006, era de R\$ 12.496.444,47. Os bens penhorados, foram avaliados em, aproximadamente, R\$ 500.000,00. A última medida constritiva tomada no sentido de satisfazer o crédito foi a penhora sobre o faturamento da empresa. A depositária e administradora da empresa executada, MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, desatendeu, sem qualquer justificativa aparente, a ordem do Juízo para que depositasse os valores decorrentes da penhora de faturamento (fls. 624 e 636v). Assim, entendo que a atitude da senhora MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, consistente em não depositar os valores acerca da penhora de faturamento, caracteriza ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 600 do Código de Processo Civil), o que enseja a aplicação de multa no importe de 20% do valor atualizado do débito a ser exigida nestes mesmos autos (art. 601 do Código de Processo Civil), bastando, para tanto, que seja devidamente acrescida ao valor executado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. DESONERAÇÃO. 1. O depositário dos bens penhorados assume uma obrigação para com o juízo que lhe confiou a guarda desses bens. A violação do encargo não só prejudica a parte contrária, mas o normal andamento do feito, constituindo-se, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça. 2. A retirada do agravante da empresa foi posterior ao compromisso firmado e, evidentemente, não o exime da guarda dos bens depositados até o momento em que lhe fosse exigido pelo juízo da execução. 3. O agravante, ao tempo da sua retirada da sociedade, deveria comunicar ao juízo, apresentando os bens sob depósito para constatação. Assim procedendo, poderia provar que os bens sob sua guarda existiam e que estavam em estado normal, para, então, seguir-se a eventual exoneração. Todavia, assim não procedeu, devendo ser mantida a sua responsabilidade com relação aos bens penhorados não localizados. 4. Agravo não provido (TRF3 - AI 201003000372332 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426117 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2011 PÁGINA: 363 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI) Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em Jales/SP, com cópia de fls. 02/4, 179/81, 183/203, 207/10, 313/5, 421/3, 427/8, 453/5, 471, 624, 628, 636 e desta decisão, a fim de que seja por ele analisado a prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) praticado, em tese, pela senhora MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, o que é plenamente possível em face da jurisprudência pátria, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESOBEDIÊNCIA. RECEIO DE SER PRESO. Não é possível a prisão do depositário infiel. É certo que o descumprimento de ordem judicial, legal, e que o destinatário tenha o dever de acatá-la, pode configurar o crime de desobediência. É a tutela do princípio da autoridade. Inexistência de indícios de que o paciente esteja prestes a sofrer constrangimento ilegal no direito de locomoção. Há apenas mero receio. (TRF1 - HC - HC - HABEAS CORPUS - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA: 144 - REL. JUIZ TOURINHO NETO) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO SOB PENA DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Não pode o juiz cível, salvo nas hipóteses de depositário infiel e do devedor de alimentos (CF/88, art. 5º, inc. LVII), determinar a prisão de quem descumpra sua ordem judicial. Não há amparo legal para tanto. 2. O não cumprimento da ordem judicial configura o crime de desobediência (CP, art. 330), mas não pode o juiz cível determinar a prisão, cabendo-lhe, sim, remeter ao Ministério Público cópias das peças que demonstrem a desobediência. No caso de a desobediência ser permanente, poderá ocorrer a prisão em flagrante. (TRF1 - HC 200401000604628 - HC - HABEAS CORPUS - 200401000604628 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 18/03/2005 PAGINA: 21 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.535/2013, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM JALES/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Posto isso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA LAURA PIGARI

Processo n.º 0001689-84.2001.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Pigari Indústria e Comércio Ltda (massa falida) e outros.Execução Fiscal (Classe 99). DECISÃO decisão de fls. 544/545 praticamente saneou todos os possíveis questionamentos referentes à penhora no rosto dos autos, concurso de credores, concurso de preferência e, principalmente, sobre a destinação do produto da arrematação. Todas as ordens emanadas naquela ocasião já foram definitivamente cumpridas e que o saldo remanescente decorrente da arrematação de fl. 395 é a quantia de R\$ 820.243,04 (oitocentos e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos), devidamente apontada à fl. 651.Porém, observo que não foi analisada a petição de fls. 653/654 dos requerentes Noêmia de Jesus Cucolicchio Caverza, Fabrício Cucolicchio Caverzan e José Luciano Caverzan Filho que pugnam, basicamente, pela devolução da quantia levantada por Gilcinéia Pazini Pigari (esposa do executado José Pigari) nestes autos, uma vez que são credores desta senhora em decorrência de processo judicial que tramitou perante à Justiça Estadual de Jales. Ora, vejo que a senhora Gilcinéia Pazini Pigari (esposa do executado José Pigari) não é parte nesta execução fiscal, razão pela qual tem todo o direito de levantar o que lhe é devido na qualidade de meeira, conforme bem delineado na decisão de fls. 544/545 e efetivamente cumprido à fl. 596. Em razão disso, indefiro o pedido dos requerentes. Além disso, precluiu a oportunidade dos requerentes recorrerem da referida decisão, cabendo-lhes, se for o caso, tomar as medidas em demanda própria.Ultrapassada essa questão, verifico que tramitam por este Juízo Federal outros executivos fiscais entre as mesmas partes deste feito, tais como: 0000601-11.2001.403.6124. 0001872-55.2001.403.6124. 0001874-25.2001.403.6124. 0000709-69.2003.403.6124Constam, ainda, outros três processos, que têm relação com o executado desta ação. 0002787-07.2001.403.6124, em que é executada Pigari Materiais para Construção Ltda. 0000528-39.2001.403.6124, em que são executados Picola Materiais de Construção Ltda, sucessora da Pigari Materiais para Construção Ltda., Remegildo Pigari, José Pigari, Mauro Pigari, Carlos Roberto Evaristo Guerreiro e Wilson Barros dos Santos. 0000674-80.2001.403.6124, em que são executados Picola Materiais de Construção Ltda, sucessora da Pigari Materiais para Construção Ltda., Remegildo Pigari, José Pigari, Mauro Pigari, Carlos Roberto Evaristo Guerreiro e Wilson Barros dos Santos.Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste expressamente sobre a quitação do débito deste feito, uma vez que, ao que parece, isso já aconteceu e parece estar documentado às fls. 631/636, bem como sobre eventual utilização do saldo remanescente da arrematação ocorrida aqui para quitação dos débitos das demais execuções envolvendo as mesmas partes, observando-se o art. 163 do CTN.Em resposta aos ofícios referentes aos processos 0006436-60.2000.8.26.0297, expedido em 01.04.2013 (fl. 679) e reiterado em 23.05.2013 e 04.07.2013; e 0006906-18.2005.8.26.0297, expedido em 14.05.2013 (fl. 682) e reiterado em 04.07.2013, aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública e eventual quitação de débitos tributários envolvendo as mesmas partes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.536/2013 AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JALES. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.537/2013 AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JALES.Cumpra-se. Intime-se. Jales, 09 de setembro de 2013FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000451-59.2003.403.6124 (2003.61.24.000451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE PIGARI X MAURO PIGARI X REMEGILDO PIGARI

Vistos, etc.Em que pese a certidão de fl. 405, observo que já houve o pagamento das custas judiciais, mediante transferência do valor do saldo remanescente de imóvel arrematado na execução fiscal nº 0001689-84.2001.403.6124, entre as mesmas partes (fls. 386/7). Assim, transitado em julgado a sentença (fl. 401v), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 02 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000328-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000328-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SANDRA REGINA DA SILVA PINHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, na qual informa o parcelamento do débito pelo executado, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, defiro o pedido de fls.107/108, para determinar a suspensão do presente feito das hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de setembro do corrente ano.Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular

cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até SETEMBRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial declinado à folha 291, pelo meio mais expedito, dando-se ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-81.2009.403.6124 (2009.61.24.000229-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSICLER CRISTIANI PRETO FIORANI

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000229-81.2009.403.6124. Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Executado: Rosicler Cristiani Preto Fiorani. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rosicler Cristiani Preto Fiorani, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 46). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000313-14.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSICLER CRISTIANI PRETO FIORANI

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000313-14.2011.403.6124. Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Executado: Rosicler Cristiani Preto Fiorani. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rosicler Cristiani Preto Fiorani, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 18). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000512-36.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANAINA PRISCILLA ZAMBONI MARTINS

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000512-36.2011.403.6124. Exequente: Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo. Executado: Janaína Priscilla Zamboni Martins. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo em face de Janaína Priscilla Zamboni Martins, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000286-60.2013.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULO LIMA DA SILVA

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000286-60.2013.403.6124. Exequente: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Executado: Paulo Lima da Silva. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Paulo Lima da Silva, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu

a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 35). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3067

CARTA PRECATORIA

0000854-76.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO PERLIN DE OLIVEIRA X EMERSON KULKA X LAERCIO ANTONIO TORRES DE SOUZA(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 122/123. Em homenagem ao princípio da economia processual, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Toledo/PR, comunicando-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se.

0001067-82.2013.403.6124 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória) Autor: Ministério Público Federal Acusados: Patrícia de Azevedo Marques Jensen Pamfílio e outro DESPACHO-MANDADO Nº 457/2013 Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 17h45min, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Eduardo Cruz e Silva, residente na rua Beliquias de Miranda, nº 1.700, Jardim Eldorado, na cidade de Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº 457/2013 à testemunha Eduardo Cruz e Silva, com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo, na data e horário supramencionados, para ser inquirido sobre os fatos tratados nos autos da ação penal nº 0005734-81.2007.403.6105, em trâmite na Nona Vara Federal em Campinas Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante acerca da data designada para audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001104-12.2013.403.6124 - DELEGACIA DE POLICIA DE GENERAL SALGADO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: Ministério Público Federal. INDICIADO PRESO: Alexandre de Souza Scherer. DESPACHO Considerando que o indiciado Alexandre de Souza Scherer possui advogado constituído na pessoa do Dr. Afio Leão, OAB/MS nº 14.454 (fl. 67), notifique-o para oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. No mesmo prazo, o acusado deverá alegar eventuais exceções, especificar provas que pretende produzir, juntar documentos e, se for o caso, indicar até 5 (cinco) testemunhas. Intime-se. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL

0002720-33.2000.403.6106 (2000.61.06.002720-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP Ação Penal Pública Autos n.º 0002720-33.2000.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Acusados: Antonio Américo da Silva Júnior, Osvaldo Roberto Campanelli, Carlos Roberto Cardoso da Silva e Walmir Correa Lisboa SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Antonio Américo da Silva Júnior, Osvaldo Roberto Campanelli, Carlos Roberto Cardoso da Silva e Walmir Correa Lisboa, qualificados nos autos, imputando-lhes, na qualidade de responsáveis legais e administradores da sociedade civil CLUBE DO IPÊ, CNPJ 45.125.077/0001-26, o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários no período de abril de 1996 a fevereiro de 1998, conforme NFLD nº 32.691.899-0,

dando-os como incurso nas sanções do art. 95, d e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi recebida no dia 26 de abril de 2000 (fl. 164). Decorridos os trâmites processuais de praxe e tendo em vista a adesão ao REFIS em 31/03/2000, antes, portanto, do recebimento da denúncia, foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional enquanto estivessem sendo quitadas as parcelas do débito constante da denúncia (fl. 453). Foi oficiada a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para que informasse se o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias do período compreendido entre 04/1996 e 02/1998 continuava parcelado, se as parcelas estavam sendo quitadas pontualmente ou se o débito havia sido quitado, informando, ainda, eventual valor residual do crédito tributário em face do Clube do Ipê (fl. 580/verso). Em resposta, foi informado que o parcelamento especial - REFIS da Lei nº 9.964/2000 havia sido desmontado em 01/08/2006 e os débitos haviam sido excluídos do parcelamento, encontrando-se os processos inscritos em Dívida Ativa da União em cobrança junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba (fls. 590/592). Diante da resposta da Receita Federal, foi então oficiada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP solicitando informações da situação atual dos débitos excluídos do parcelamento (Processos nº 32.691.899-0, 32.691.900-7, 32.691.901-5, 35.173.907-6, 55.630.644-9, 55.630.646-5 e 55.630.650-3), relativos ao Clube do Ipê (fl. 595). Em atenção ao ofício expedido por este Juízo, a União (Fazenda Nacional) informou que, à exceção do débito nº 35.173.907-6, que integra o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (regular naquele momento), os demais formalizados em nome de Clube do Ipê haviam sido extintos (fls. 596/604). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, na qual requereu a suspensão do processo e do lapso prescricional enquanto estivessem sendo regularmente quitadas as parcelas relativas ao débito nº 35.173.907-6, bem como a intimação dos denunciados para juntar trimestralmente os comprovantes de pagamento do REFIS relativo àquele débito. Vieram, então, depois de regularizados os registros no sistema processual informatizado, os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Verifico, da análise da denúncia (fls. 02/04), que os fatos delituosos nela descritos referem-se à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/1996 a 02/1998, conforme NFLD nº 32.691.899-0. Nada obstante, diante dos números dos processos constantes do documento de fl. 592, que acompanhou o ofício de fl. 590, o despacho de fl. 595 acabou por mencionar todos eles, e não apenas aquele que é objeto da denúncia, vindo o Ministério Público Federal a requerer a suspensão do processo enquanto estivessem sendo quitadas as parcelas do débito nº 35.173.907-6, pois, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os demais haviam sido extintos. Todavia, o débito nº 35.173.907-6 não se refere à presente ação penal, de modo que o processo não deve aguardar a quitação do parcelamento de débito não incluído na denúncia. Corroborando a informação de que o débito objeto destes autos foi liquidado, anoto que a execução fiscal de nº 0001711-45.2001.403.6124, que teve curso neste juízo, e cujo débito executado estava inscrito em dívida ativa sob nº 32.691.899-0, foi extinta pelo pagamento, conforme consulta processual ora juntada. Importante assinalar que a conduta imputada aos acusados amoldava-se, à época do cometimento do fato, ao tipo previsto no art. 95, d e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha: Art. 95. Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; (...) 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Digo isso porque a Lei nº 9.983/2000, ao revogar tal dispositivo, acabou transportando-o para o corpo do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) com o nome de Apropriação Indébita Previdenciária, senão vejamos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Feita esta observação, e estando comprovado o pagamento integral do débito fiscal objeto destes autos (NFLD nº 32.691.899-0 - fls. 596/597), impõe-se a extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do art. 9, 2º, da Lei nº 10.684/2003, senão vejamos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve a mesma retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao

presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o crédito tributário em questão foi liquidado, consoante informações constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.3. Recurso improvido.(RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3496 Processo: 200261810004468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300134712 Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Ressalto que a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos aos acusados refere-se tão somente ao débito relativo à inscrição nº 32.691.899-0. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Américo da Silva Júnior, Osvaldo Roberto Campanelli, Carlos Roberto Cardoso da Silva e Walmir Correa Lisboa, com relação ao débito acima referido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000559-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000559-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Apresentem os acusados DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS e SANDRA REGINA SILVA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000781-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000781-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA. - ME X VANER ROBERTO DOS SANTOS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X ANDREA DE FATIMA BRAZ SANTOS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR)

Fls. 272/313. Ciência aos acusados. Fls. 329/v. Não obstante os endereços fornecidos pelo representante do Ministério Público Federal - MPF, observo que a acusada ANDREA DE FATIMA BRAZ, apesar de não formalmente citada, apresentou defesa às fls. 259/260. Conforme dispõe artigo 214, 1º do CPC, o comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação. Assim, a acusada Andréa de Fátima Braz, deu-se por citada quando da juntada de sua defesa prévia, presumindo-se ciente da propositura da presente ação. No mais, noto que a empresa acusada Porto de Areia Santos Itapura Ltda ME, devidamente citada na pessoa do representante Sr. Vaner Roberto dos Santos, até a presente data, não apresentou defesa. Destarte, por ora, determino que se intime o advogado dos demais acusados, Dr. Ruy Valim de Melo Júnior OAB/MS 5040, para informar a este juízo se também defenderá os interesses da empresa acusada PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA ME nos presentes autos. Em caso positivo, deverá o mesmo juntar competente procuração e responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Sem prejuízo, intime-se ainda o advogado constituído pelos acusados Vaner Roberto dos Santos e Andréa de Fátima Braz, Dr. RUY VALIM DE MELO JÚNIOR OAB/MS 5040 para, no mesmo prazo, regularizar a representação nos autos, juntando respectivos mandatos procuratórios. Intime-se.

0000833-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE EDEGAR DA SILVA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ANDRADE PACHECO(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): 1) JOSÉ EDEGAR DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de produção, RG. 33.578.612-1-SSP/SP, nascido aos 08/08/1983, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Luiz Martinho da Silva e de Francisca Alves da Silva, residente na Rua Alcides Ortelã, nº 281, Jd. América, Ibitinga/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): CLÁUDIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 272.047. Acusado(a): 2) ANTONIO DE ANDRADE PACHECO, brasileiro, casado, operador de áudio, RG. 8.048.862-6-SSP/SP, nascido aos 17/06/1956, natural de Presidente Venceslau/SP, filho de Antônio Pacheco de Albuquerque e de Ida de Andrade Pacheco, residente na Rua Doze, nº 303, centro Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): MILTON RICARDO B. CARVALHO - OAB/SP 139.546. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). DEPAREQUE-SE à comarca de IBITINGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado 1) JOSÉ EDEGAR DA SILVA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1129/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de IBITINGA/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) JOSÉ EDEGAR DA SILVA. DEPAREQUE-SE à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta)

dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado 2) ANTONIO DE ANDRADE PACHECO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1130/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) ANTONIO DE ANDRADE PACHECO. Instrui as precatórias cópia do interrogatório policial (fls. não consta), da denúncia (fls. 102/103), da decisão que a recebeu (fls. 105), da nomeação/procuração (fls. 112 e 146), das oitivas de testemunhas (fls. 178/179), defesa(s) preliminar(es) (fls. 121/125 e 152/154), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000249-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER CAMPOS DA SILVA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO .pa 0,15 Apresente o acusado Valter Campos da Silva suas alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000160-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000160-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER DE SOUZA E CINTRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ERISSON ALVES VILELA X EUGENIO FERNANDES PORTELA(GO025760 - LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES) X IRAN GONCALVES DE JESUS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X IVAN DA SILVA SOUZA X JORDELAN ALVES DE SOUZA X PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS X VALCIVON ALVES MORAIS(GO025760 - LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES) X ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Cleber de Souza e Cintra e outros. ADVOGADOS: DANILO SANCHES BARISON OAB/SP nº 304.150, LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES OAB/GO 25760, AISLAN QUEIROGA TRIGO OAB/SP nº 200308, RODRIGO DA SILVA PISSOLITO OAB/SP 314714. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 332/340, 378/383, 393/398 e 399/403. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 405/406. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a(s) defesa(s) não apresentou(aram) testemunhas, DEPAREQUE-SE à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) SILVEIRA GUNTHI ZANA, mat. 8210636, residente na Rua dos Cedros, nº 35, Vila São José, fones: 9777-6752 e 3691-1163, Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1122/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, SILVEIRA GUNTHI ZANA. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de GOIANIA/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) CLAUDIVINO EURÍPEDES FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG. 15486692-SSP/GO, natural de Piracanjuba/GO, nascido aos 16/11/1964, filho de Valdevino Vicente Ferreira e de Maria Inacia Ferreira, residente na Rua Inconfidência, Quadra 27, Lote 07, Capuava, Goiânia/GO. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1123/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de GOIANIA/GO, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, CLAUDIVINO EURÍPEDES FERREIRA. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (fls. 03/05 e 28/29), dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 16/17, 18/19, 26/27, 39/40 e 46/47) da denúncia (fls. 231/234/v), do despacho que a recebeu (fls. 236), da(s) procuração/nomeação (fls. 341, 344 e 373), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 332/340, 378/383, 393/398 e 399/403), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001193-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X RUBENS MARANGAO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: José Feitosa de Almeida e Rubens Marangão.ADOGADOS: DANILO SANCHES BARISON OAB/SP nº 304.150; ORIVALDO ZUPIROLI OAB/SP 194.678.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 183/200 e 212/216. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fl. 218. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.DEPREQUE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de Rubens Marangão: 1) CREUZA DE CARVALHO SILVA, RG. 15.241.334-SSP/SP, residente na Av. Duque de Caxias, nº 753, Jd. Do Trevo, em Fernandópolis/SP; 2) JOSÉ PERRONI SOBRINHO, RG. 9.484.653, residente na Rua dos Curiós, nº 654, Jd. Araguaia, em Fernandópolis/SP; 3) FERNANDO CESAR DE PAULA, Promotor Público da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1109/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas CREUZA DE CARVALHO SILVA, JOSÉ PERRONI SOBRINHO e FERNANDO CESAR DE PAULA. DEPREQUE-SE à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Rubens Marangão: 1) SEBASTIÃO BALDAM, servidor junto ao Fórum de Santa Fé do Sul/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1110/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha SEBASTIÃO BALDAM. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Rubens Marangão: 1) OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Rua Dolores de Aquino, nº 2015, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1111/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) policiais da(s) testemunha(s) e acusado(s) (fls. 10/11, 16, 26, 30 e 32), da denúncia (fls. 79/80v), do despacho que a recebeu (fls. 81), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 183/200 e 212/216), da(s) procuração/nomeação (fls. 209).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o advogado do acusado Rubens Marangão sua representação nos autos, juntando respectivo mandato procuratório.Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001892-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HOSANA MACHADO BORGES(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X RAFAEL SERAFIM

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Hosana Machado Borges e outro DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Considerando o(s) novo(s) endereço(s) do(a) acusado(a) Rafael Serafim fornecido(s) pelo Ministério Público Federal - MPF às fls. 136/v, determino que se DEPREQUE à comarca de CATALÃO/GO, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) RAFAEL SERAFIM, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 4368492 DGPC/GO, CPF nº 990.371.491-20, nascido em 06/12/1984, filho de Carlos Roberto Serafim e Vânia Lúcia de Jesus Serafim, natural de Catalão/GO, residente e domiciliado na Rua 808, nº 64, sala 01, bairro Santa Rita, Catalão/GO, fone (64) 3411-1476, para comparecer em audiência, nessa comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições:a) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser depositada no Banco Caixa Econômica Federal. O depósito deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Jales (Agência 0597), à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, indicando o NÚMERO DO CPF, Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (em Jales), AÇÃO/CLASSE nº 240, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047 (a guia está disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br). O depósito poderá ser realizado através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal do país, mediante a obtenção prévia (entre agências) do número da conta judicial, que deverá ser aberta apenas pela agência da cidade de Jales/SP;b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;c) Informação ao juízo de eventual mudança de endereço;d) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a

este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de Suspensão Condicional do Processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar suas resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1058/2013 à comarca de CATALÃO/GO para citação e intimação do acusado RAFAEL SERAFIM. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 65/66, 68 e 72/73, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Fls. 137. Sem prejuízo, determino mais um vez que a advogada da acusada Hosana Machado Borges, Dra. Marcela Borges de Melo OAB/MG 118952, regularize sua representação nos autos, juntando respectivo mandato, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0000212-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000212-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDENIR OLIVEIRA(SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS E SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Claudenir Oliveira. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DANIEL TRIDICO ARROIO - OAB/SP 243.425, WELISON DIVINO DE FREITAS - OAB/SP 322.602. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 82/90. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 103/104v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a(s) defesa(s) não apresentou(aram) testemunhas, depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) JOAQUIM JUSTINO, policial militar ambiental, RE. 887682-7, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP; 2) RODNEI ÉDER BORGATO, policial militar ambiental, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP; 3) JAMES FAIN COSTA, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1107/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, JOAQUIM JUSTINO, RODNEI EDER BORGATO e JAMES FAIN COSTA. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) policiais da(s) testemunha(s) e acusado(s) (fls. 22/24), da denúncia (fls. 38/39v), do despacho que a recebeu (fls. 41), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 82/90), da(s) procuração/nomeação (fls. 91). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: LAZARO CAMILO DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 11/11/1961, natural de Grajaú/MA, filho de José Camilo de Sousa e de Beliza Pereira de Sousa, RG. 3429399-SSP/GO, residente na Rua Machado de Assis, Quadra 07, Lote 08, Parque Anhanguera 2, Goiânia/GO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO OAB/SP 204309, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA OAB/SP 268049. Testemunha de Defesa: JOSIMAR DA COSTA MELLO, brasileiro, casado, mestre de obra, RG. 326344-5-SSP/GO, residente na Rua P, Quadra 29, Lote 19, bairro Vila Mutirão I, Goiânia/GO; Testemunha de Defesa: ENIZ REGINA CAMPOS DA SILVA, brasileira, casada, RG. 395033-8-SSP/GO, residente na Rua da Floresta, Quadra 19, Lote 23, Jd. do Cerrado I, Goiânia/GO. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de GOIANIA/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, JOSIMAR DA COSTA MELLO e ENIZ REGINA CAMPOS DA SILVA, acima qualificadas. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO do réu LAZARO CAMILO DE SOUSA, acima qualificado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1143/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de GOIANIA/GO, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas de defesa e INTERROGATÓRIO do réu. Instrui a Carta Precatória cópias do interrogatório policial

do réu (fls. 07/08), da denúncia (fls. 42/47), do despacho que a recebeu (fls. 48), da(s) procuração/nomeação (fls. 54), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 89/155), das oitivas das testemunhas de acusação (fls. 244/249 e 277/279), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000779-42.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO TEIXEIRA NERES(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X WELITON ALVES DE LIMA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X VALDENIR DA SILVA MOTTA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA E SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA)

Apresentem os acusados Fabrício Teixeira Neres, Weliton Alves de Lima, Valdenir da Silva Motta e Adriana Ferreira de Bastos suas alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001101-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONILDO JOSE DE SOUSA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X ALEX BRITO DE OLIVEIRA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X SAUL MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X CLEIBE MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉUS: RONILDO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS. ADVOGADO CONSTITUÍDO: BRUNO SILVA FARIA OAB/GO 35.171. DESPACHO- CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 178/188. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 195/196. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Andradina-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: SGT PM MARCO ANTONIO VIEIRA PINTO, policial militar, R.G. 17.646.320, lotado na 1.ª Companhia do 28º BPMI em Andradina-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1144/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada SGT PM MARCO ANTONIO VIEIRA PINTO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que a defesa dos acusados está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Bruno Silva Faria, OAB/GO 35.171. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 135/137-verso), da decisão que a recebeu (fls. 155/155-verso), das procurações (fls. 172, 189, 190, 191), dos termos de declarações na fase policial (fls. 02/03, 06/07, 34/35, 37, 39). Depreque-se à Comarca de Ilha Solteira-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: SD PM WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE, policial militar, R.G. 30.433.593-9, lotado na 2ª Companhia do 28º BPMI em Ilha Solteira-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1145/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada SD PM WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que a defesa dos acusados está sendo feita por defensor constituído na pessoa do Dr. Bruno Silva Faria, OAB/GO 35.171. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 135/137-verso), da decisão que a recebeu (fls. 155/155-verso), das procurações (fls. 172, 189, 190, 191), dos termos de declarações na fase policial (fls. 04/05, 06/07, 34/35, 37, 39). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X LAYSON CARLOS STAFFEL(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO)

Fl. 153. Manifeste-se o Ministério Público Federal - MPF, bem como a defesa dos acusados, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas por eles arroladas, WAGNER OLIVEIRA DA SILVA e LILIAN DE JESUS VIEIRA SILVA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Intimem-se.

0000159-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALEX DE OLIVEIRA PAIVA(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Alex de Oliveira Paiva e outroADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE OAB/DF 25.128.
DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 162/164 e 166/168. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 176. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que as defesas não apresentaram testemunhas, DEPAREQUE-SE à Comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) PM JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, lotado na base Operacional da Polícia Militar Rodoviária em Votuporanga/SP (telefone 17-34225366); 2) PM MARCOS CÉSAR LAZARETTI, RE 117-119-4, lotado na base Operacional da Polícia Militar Rodoviária em Votuporanga/SP (telefone 17-34225366).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1104/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de VOTUPORANGA/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI.Depreque-se à Comarca de PLANALTINA/DF, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) MARCOS ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro. RG. 2.435.020-SSP/DF, residente na Rua Balduino de Oliveira, Quadra 113, Lote 08, bairro Setor Sul, Planaltina/DF, celular (61) 9843-6439 e (61) 9132-6782.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1105/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PLANALTINA/DF, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, MARCOS ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS.Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) policiais da(s) testemunha(s) e acusado(s) (fls. 02/03, 04, 05/06, 07/08), da denúncia (fls. 100/101v), do despacho que a recebeu (fls. 114/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 165 e 169), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 162/164 e 166/168), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000889-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X ALINE RODRIGUES CASEMIRO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado(a): 1) MARCIANO RODRIGUES DA SILVA - brasileiro, casado, técnico de informática, portador do RG nº 29.364.723-9, CPF nº 184.602.238-09, filho de José Rodrigues da Silva e Malvina Fuzatti da Silva, residente na Rua Ernesto Cavalin, 1612, Centro, Meridiano/SP..ADVOGADA CONSTITUIDA: GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - OAB/SP 243646.Acusado(a): 2) ALINE RODRIGUES CASEMIRO - brasileira, casada, bancária, portadora do RG nº 35.502.032-4, CPF nº 329.887.168-03, filha de Antônio Casemiro e Maria de Jesus Rodrigues de Souza, residente na Rua Donato Marcelo Baldo, 1834, 1834, Centro, Meridiano/SP, ou, Av. Paulo Saravalli, nº 1289, Fernandópolis/SP.ADVOGADA CONSTITUIDA: GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - OAB/SP 243646.Acusado(a): 3) LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - brasileiro, solteiro, montador de móveis, portador do RG nº 47.162.295-3, CPF nº 398.411.998-40, filho de José Rodrigues da Silva e Malvina Fuzatti da Silva, residente na Rua Ernesto Cavalin, 1612, Centro, Meridiano/SP.ADVOGADA CONSTITUIDA: GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - OAB/SP 243646.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, DEPAREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES CASEMIRO e LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1103/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório dos réus MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES CASEMIRO e LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA.Instrui a precatória cópia dos interrogatórios policiais (fls. 26/27 e 82/84), da denúncia (fls. 113/114v), da decisão que a recebeu (fls. 122/v), da nomeação/procuração (fls. 136), das oitivas de

testemunhas (fls. não consta), defesa(s) preliminar(es) (fls. 131/135), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br..As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000892-25.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIO LUIS CABRERA MANO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Lucio Luis Cabrera Mano e outroADVOGADOS: JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO OAB/SP 90.880, CLAYTON PEREIRA COLAVITE OAB/SP 258.666, RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - OAB/SP 314.714. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 98/103 e 114/118. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a acusação não apresentou testemunhas, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Lúcio Luiz Cabrera Mano: 1) CELSO SALVADOR, residente na Fazenda Rancho Alegre, Córrego das Cruzes, zona rural de Santo Antonio do Aracanguá/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1096/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, CELSO SALVADOR. DEPREQUE-SE à Comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Lúcio Luiz Cabrera Mano: 1) EDIMAR ANGELOTI, domiciliado na Rua Pio Ferreira de Melo Nogueira, nº 25, centro, na cidade de Aparecida D Oeste/SP, bem como das testemunhas arroladas pela defesa de José Oliveira dos Santos; 2) VALDOMIRO ANTONIO MARQUES, residente na Rua Antônio Domiciano da Silva, nº 59-185, Cohab Luis Palata, Palmeira D Oeste/SP; 3) NILTON CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO, residente na Rua Silvio Cesar Facari, nº 66-137, Cohab Luis Palata, Palmeira D Oeste/SP; 4) ROBIN INÁCIO, Sítio São Jorge, bairro Bacuri, município de Palmeira D Oeste/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1097/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pelas defesas, EDIMAR ANGELOTI, VALDOMIRO ANTONIO MARQUES, NILTON CESAR FERRERIA DO NASCIMENTO e ROBIN INÁCIO. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 27/28 e 31/32), da denúncia (fls. 81/84v), do despacho que a recebeu (fls. 85/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 104 e 111), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 98/103 e 114/118), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno dos interrogatórios da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001165-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): David José Martins Rodrigues e outroADVOGADOS: APARECIDO CARLOS SANTANA - OAB/SP 65.084, DANILO SANCHES BARISON OAB/SP nº 304.150. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. 79/89 e 105/109. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a acusação não apresentou(aram) testemunhas, depreque-se à Comarca de GENERAL SALGADO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa de David José Martins Rodrigues: 1) MARCIO JUNIOR CARDOSO, brasileiro, casado, funcionário público municipal; 2) ROGÉRIO DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, funcionário público municipal; 3) GILMAR ANTONIO DO PRADO, brasileiro, casado, advogado/funcionário público municipal, todos com endereço na Rua Sebastião Batusta dos Santos, nº 464, sede da Prefeitura municipal

de São João do Itacema/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1074/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GENERAL SALGADO/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), do interrogatório policial do réu (fls. não há) da denúncia (fls. 03/04), do despacho que a recebeu (fls. 59), da(s) procuração/nomeação (fls. 90 e 101), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 79/89 e 105/109), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001177-18.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VLADIMIR ROBERTO FACCAS(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): VLADIMIR ROBERTO FACCAS - brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 25.416.659 SSP/SP, filho de Sebastião Faccas e Theresa Garcia Faccas, natural de Jales/SP, residente na Rua Itapetininga, nº 947, Bairro Nelsen Ville, Americana/SP, telefone (19) 9727-4255. ADOGADO CONSTITUÍDO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN, OAB/SP 254342. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 111/127. Ciência ao representante do Ministério Público Federal - MPF. Fls. 129. Desentranhe-se o ofício de fls. 90, digitalizando-o e arquivando-o em pasta própria da secretaria (ofícios recebidos), certificando-se. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de AMERICANA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado VLADIMIR ROBERTO FACCAS, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1098/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de AMERICANA/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) VLADIMIR ROBERTO FACCAS. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. não consta), da denúncia (fls. 80/81v), da decisão que a recebeu (fls. 83/v), da nomeação/procuração (fls. 101/102), das oitivas de testemunhas (fls. não consta), defesa(s) preliminar(es) (fls. 91/93), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3068

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-31.2013.403.6124 - APARECIDA ANTONIA BACCHI DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração original por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita à extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6134

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-39.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO

BARRA) X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)

Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002577-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000172-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OFICINA DE MOLAS J K S/C LTDA(SP097549 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM)
Verifico que nos autos já existe sentença julgando extinta a execução, a qual foi disponibiliza no Diário Eletrônico e tomado ciência pessoal o exequente. Ocorre que tendo em vista a ineficácia da arrematação ocorrida nos autos, posto que o arrematante não cumpriu o parcelamento, ainda existem nos autos as guias DARFs referentes às custas e primeira parcela da arrematação (fls. 207/208). Assim sendo, digam as partes neste tocante, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6135

ACAO CIVIL COLETIVA

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos em redistribuição. Cabe observar que em sua decisão de fls. 121/122, a Exma. Sra. Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira verificou que no caso dos autos, o sindicato-autor possui legitimidade para atuação no Município de Jambéiro, estando, portanto, sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - Taubaté. Entretanto, no parágrafo seguinte, declarou a incompetência absoluta da 26ª Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e por um mero erro material, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de São João da Boa Vista, que não tem qualquer competência referente à cidade de Jambéiro. Assim sendo, diante do equívoco verificado, determino que os autos sejam encaminhados à Subseção Judiciária de Taubaté, para que ali tenha seu regular processamento. Encaminhem-se os autos àquela Subseção com urgência.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001998-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001998-8) - LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Eliamar Baliani Garcia, sucedida por João Batista Garcia, Marcos Alexandre Baliani Garcia, Fabiana Cristina Baliani Garcia, Amanda RettIELLY Garcia, Anderson Clayton Baliane, Luiz Fernando Baliani Garcia e Leonardo Baliani Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustentava que era segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/71). A autora faleceu em 16.09.2010 (fl. 84) e foi deferida a habilitação dos sucessores (fl. 185). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 215 e 219). Realizou-se prova pericial médica indireta (fls. 228/230), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 240/246). Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte autora a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez desde 23.07.2007, data do requerimento administrativo. Verifico, entretanto, que na verdade o benefício foi requerido em 20.07.2007 (fl. 42). Assim, considerando a morte da primitiva autora, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data do requerimento administrativo em 20.07.2007 (fl. 42) até 16.09.2010, data do óbito (fl. 84). Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica, de forma indireta, concluiu o perito judicial que a primitiva autora era portadora de transtorno aféti-vo bipolar, estando incapacitada de forma total e permanente desde janeiro de 2005, data da primeira internação e quando já se encontra psicótica. De fato, a esse respeito, esclareceu a testemunha Ho-mero de Alencar Filho, médico que acompanhou a autora e que, em 30.09.2009, a diagnosticou com esquizofrenia paranóide (fl. 24), que tal patologia, uma vez instalada, não tem cura, somente sendo passível de controle e que mesmo com uso contínuo de medicação é possível o surgimento de surtos. Desse modo, o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 20.07.2007 foi equivocado. A parte autora, pois, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 20.07.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 42) até 16.09.2010 (data do óbito da autora originária - fl. 84). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 20.07.2007 a 16.09.2010. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120 e seguintes: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Caroline Carvalho Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 38/46). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 83/98) e médica (fls. 149/151), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 163/166). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, em relação à deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), a perícia médica realizada nos autos demonstra que a autora apresenta retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, sendo total e permanentemente incapacitada de realizar atividades da vida diária, prática e civil. Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seus pais e a renda familiar é composta pelo rendimento do genitor, no importe de R\$ 765,00. Porém, comprova o INSS que a renda auferida pelo pai da requerente à época era de R\$ 860,00 (fl. 134) e que a mãe da autora também contribuiu como empresário sobre o valor de R\$ 678,00 (fl. 139). Tem-se, assim, que a renda familiar é de 1.538,00 e, portanto, supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Ademais disso, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e sua família habitam é própria, se encontra em bom estado de conservação, estando bem equipada, com três aparelhos de televisão, aparelho de som, DVD, vídeo, micro-ondas e geladeira duplex. Consta, ainda, que a família possui despesa com financiamento de veículo marca Siena, modelo 2011, no valor de R\$ 682,44. Insta consignar que o aluguel do comércio de propriedade do pai da requerente integra as despesas da empresa e não da família. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 148. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação,

sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 145, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002181-81.2012.403.6127 - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002673-73.2012.403.6127 - ADEMIR BATISTA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A perícia médica realizada (laudo de fls. 41/43 e 45/46) não atendeu a sua finalidade, pois não esclarece a questão da (in)capacidade, nem apresenta elementos suficientes ao julgamento da ação. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida do Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 28/33). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 75/87) e médica (fls. 127/129), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 143/145). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, em relação à deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou provada pela perícia médica (fls. 126/129). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e duas filhas solteiras, Keilla e Suelen, e a renda da família é composta pelo rendimento auferido pela filha Keilla, no importe de R\$ 1.095,79. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rossani Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não

tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 52/56). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 66/78), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 104/107). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 02.01.1931 (fl. 17) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (27.08.2012 - fl. 32). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fls. 84/85) e recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo (fl. 98), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.09.2012, data da citação (fl. 30). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito

em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002904-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ANDRADE VACILOTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Andrade Vaciloto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 27/31). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 41/53), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Relato, fundamento e decisão. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 10.04.1944 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (08.10.2012 - fl. 16). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fl. 13) e recebe aposentadoria especial no importe de R\$ 770,55 (fl. 34), sendo essa a única renda formal da família. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria especial, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Assim, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 46,28 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa

em que a requerente e seu marido habitam é própria, se encontra em razoável estado de conservação e está equipada com móveis e utensílios que proporcionam conforto à família, tais como, esteira, DVD, geladeira duplex e forno microondas. Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício pretendido não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefina de Paula da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 55). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Deferido o pedido do réu de requisição do prontuário médico da autora (fl. 88), o que se deu às fls. 94/98 e 100. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, torácica e lombossacral; gonartrose; síndrome do túnel do carpo; diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 04.08.2012, data do requerimento administrativo. Entretanto, o documento de fl. 14 revela que o requerimento foi apresentado em 23.07.2012, devendo, pois, ser essa a data de início de pagamento do benefício. Afasto a alegação de doença preexistente suscitada pelo réu (fls. 78/79 e 107), pois a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Ademais, os documentos de fls. 94/98 e 100 indicam que as moléstias que acometem a parte autora tiveram início em 2010 e 2011, portanto, após seu ingresso ao RGPS em junho de 2007. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003139-67.2012.403.6127 - ANTONIA MACEDO FELIX (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Macedo Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 30/35). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 51/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 95/98). Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de coisa julgada sustentada pelo réu, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 07.11.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 868/2009, conforme se verifica à fl. 40. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 03.05.1939 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (07.11.2012 - fl. 21). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fls. 71/72) e recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fl. 89), sendo essa a única renda formal da família. Entretanto, a real composição do grupo familiar restou controvertida, pois, não obstante a informação prestada à assistente social de que residem sozinhos, vizinhos afirmaram que os dois filhos solteiros do casal residem com eles. A propósito, cumpre destacar que o estudo social realizado no bojo do processo 868/2009 constatou que a requerente residia com o marido e um filho solteiro (fl. 39). Desse modo, tendo em vista que não restou comprovada a real composição do núcleo familiar, não é possível aferir a renda per capita mensal da família. Além do mais, verifica-se do relatório social que a casa em que a requerente habita é própria, se encontra em bom estado de conservação e está equipada com móveis e utensílios necessários ao lar. Desta forma, não detectada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício pretendido não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vita Paulina Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 28/32). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 42/55), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 92/96). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 03.11.1947 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (12.11.2012 - fl. 19). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, visto que o filho Celso reside em casa distinta, embora nos fundos da casa da requerente. O marido da autora é idoso (fls. 65/66) e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 768,99 (fl. 86), sendo essa a única renda formal da família. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos

do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Assim, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 45,50 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e seu marido habitam é própria, se encontra em razoável estado de conservação e está equipada com móveis e utensílios que proporcionam conforto à família. Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício pretendido não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima da Silva Vilela Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/26). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 79/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39,

inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hi-pertensão arterial sistêmica maligna, miocardiopatia hipertensi-va, bloqueio atrio-ventricular, hipertensão pulmonar e osteoar-trose vertebral, estando total e permanentemente incapacitada pa- ra o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o di-reito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios ca-pazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 09.10.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 30). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o peri-go da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Pro-cesso Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mo-netária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tri-butário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidi-rá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atuali-zação monetária e juros, os índices oficiais de remuneração bási-ca e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos ter-mos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000082-07.2013.403.6127 - BENEDITO PEPE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Pepe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocor-rência de litispendência/coisa julgada e, no mérito, a improce-dência do pedido, dada a ausência de incapacidade e a não com-provação de que renda per capita familiar é inferior a do sa-lário mínimo (fls. 28/36). Réplica às fls. 60/65. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 73/77), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 89/92). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo perante a Justiça Estadual, obje-tivando a concessão do benefício assistencial, conforme se veri-fica às fls. 49/52. Referida ação (processo n. 0002539-77.2011.826.0575) encontra-se em regular andamento, o que confi-gura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular do presente fei-to. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000188-66.2013.403.6127 - ROSA GERALDI DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que o procurador do réu subscreva a pe-tição de fls. 32/36, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Maria da Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 41/45). O agravado deixou de apresentar contraminuta, embora intimado. O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 49/53). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 70/86), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 111/114). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 11.10.1942 (fl. 15) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (04.12.2012 - fl. 19). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fls. 93/95) e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 61), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art.

203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.03.2013, data da citação (fl. 47). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Lazaro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/63). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 101/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de retinopatia diabética com descolamento da retina direita, diabete mel-litus, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertrófica e valvopatia mitral e aórtica, estando total e permanentemente incapacitado. O início da incapacidade foi fixado em 28.02.2011, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 43). Na data fixada como início da incapacidade, o autor ostentava a condição de segurado, razão pela qual afastou a alegação de perda da qualidade de segurado. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.02.2011 (data da cessação administrativa - fl. 43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tri-butário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000940-38.2013.403.6127 - LUCIA SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000941-23.2013.403.6127 - JOAQUIM LIDIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000943-90.2013.403.6127 - RENATO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000944-75.2013.403.6127 - SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000987-12.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PADOVAN(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO APARECIDO PADOVAN, devidamente qualificado, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver reconhecido como tempo de serviço aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação de tutela. Esclarece, em síntese, que, por força de antecipação de tutela deferida nos autos da ação nº 2110/2007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, permaneceu em gozo de auxílio-doença por um período de aproximadamente três anos (abril de 2008 a agosto de 2011). Ao final, seu pedido foi julgado improcedente. Argumenta que, durante o período em que esteve em gozo do benefício previdenciário, não pôde verter contribuições ao INSS, mas também não perdeu sua qualidade de segurado. Entende, então, que esse período não poderia ser desprezado para efeito de cômputo de tempo de serviço. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o fim de se averbar o tempo correspondente ao período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por força de antecipação de tutela.

Sucessivamente, pretende que lhe seja aberta a possibilidade de recolher as contribuições previdenciárias referentes a esse mesmo período, como se fosse período de atividade, com o cômputo dos mesmos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela decisão de fl. 26, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 31/33, defendendo a impossibilidade de averbação de período de gozo de auxílio-doença mantido por força de liminar ante seu caráter sumário. Pelas petições de fls. 35 e 37, autor e réu, respectivamente, pugnam pelo julgamento antecipado do feito, por envolver matéria exclusivamente de direito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. Antecipar a tutela, portanto, significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Cuida-se de uma decisão interlocutória, de caráter provisório e revogável, o que significa dizer que não está sujeita à coisa julgada material. Ao proceder à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado efetua uma análise de probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A certeza desse direito, porém, somente é dita com a sentença de mérito, com a dita tutela definitiva, a qual substitui a tutela antecipada. Vale dizer, salvo caso de recurso com efeito suspensivo, a decisão que antecipa os efeitos da tutela surte seus efeitos até que venha a ser substituída pela sentença, decisão que contém a tutela definitiva, seja ela procedente ou improcedente. No caso da superveniência de sentença de improcedência, a decisão que outrora havia antecipado os efeitos da tutela tem seus efeitos revogados desde o início, desde a data de sua concessão. Nesse sentido, o seguinte julgado: Superveniência da sentença. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Sumula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária) (STJ - 1ª Turma, AI 586202 - AgRg, Min. Teori Zavascki, DJU 22 de agosto de 2005) Assim sendo, tem-se que o autor gozou o benefício de auxílio-doença do período de abril de 2008 a agosto de 2011 por força de decisão provisória que posteriormente teve seus efeitos revogados em decorrência de sentença de mérito de improcedência. Com isso, e por tudo o que foi dito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela perdeu seus efeitos desde o início, desde a data em que concedida. Na prática e para todos os fins, como a decisão que antecipou os efeitos da tutela teve seus efeitos revogados desde o início (revogação ex tunc), não há amparo legal para seu pedido de averbação desse período, até então provisório, nem mesmo para que sirva como período de atividade para fins de recolhimento. O período em que esteve em gozo do benefício era provisório e, em sentença, não foi confirmado, ao contrário, foi revogado com efeitos ex tunc, não produzindo efeito algum. O beneficiário retorna ao status quo que ostentava antes da concessão da medida. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, às fls. 47/50, dedica duas das quatro folhas de sua petição sobre a incidência de má-fé da parte autora sem, no entanto, desincumbir-se de provar o alegado. Sobre essa questão, deve-se crer, em princípio, que ambas as partes são dotadas da boa-fé objetiva, conforme preceitua todo aparato jurídico vigente. Assim, a boa-fé deve ser sempre presumida e a má-fé cabalmente provada. O fato de um cidadão voltar a contribuir para a Previdência após quarenta anos, como afirma a Autarquia Federal (fl. 47, verso), por si só, não caracteriza sua má-fé. Ademais, o interstício entre uma contribuição e outra não é causa impeditiva para a concessão do auxílio pleiteado, mas, tão somente, a preexistência da doença ou lesão invocada, conforme leciona o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.219/91. Assim, afastado a eventual incidência de má-fé da parte autora. Sobre os pedidos do INSS constantes das fls. 50/50v, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que indique, objetivamente, os endereços das instituições mencionadas nos itens a e b. Em relação ao item c, indefiro porquanto cabe ao INSS o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333-II do CPC). Indefiro, da mesma forma, o item d, tendo em vista que o laudo apresentado pelo experto apresenta-se idôneo, completo e fundamentado, sendo desnecessária, portanto, designação de nova perícia. Decorrido o prazo deferido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001074-65.2013.403.6127 - JOSE BRAULINO DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001075-50.2013.403.6127 - VALTER BENEDITO DA SILVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André

Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001155-14.2013.403.6127 - ALCIDES TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001156-96.2013.403.6127 - JOSE FERNANDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001395-03.2013.403.6127 - VALERIA BUENO DE ASSIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos a qualificação e o endereço completo da corrê, de modo a viabilizar a sua citação. Intime-se.

0001489-48.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001490-33.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CORECON/MG 060.300/0, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Intimem-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 60 como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: defiro. Int.

0002395-38.2013.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: recebo como emenda à inicial. ANOTE-SE. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002420-51.2013.403.6127 - ELZA DOS SANTOS PRUDENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 24/30: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho porque se encontra internado em clínica especializada para tratamento de dependência química.Relatado, fundamento e decidido.O INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença ao autor de 24.04.2013 a 17.08.2013 (fls. 18/19). En-tretanto, conforme declaração de fl. 17, o requerente encontra-se internado desde 11.04.2013 e o tratamento tem duração mínima de 06 meses.Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar.Issso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente, inicie o pagamento ao autor do benefício de auxílio doença até 11 de outubro de 2013, data prevista para saída do requerente da clínica especializada.Cite-se e intímem-se.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímem-se.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Mo-ras Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.08.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002529-65.2013.403.6127 - VALDECIR GARCIA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímem-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímem-se.

0002531-35.2013.403.6127 - CELIA REGINA PIOVAN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora formulou pedido administrativo de concessão do auxílio doença em 10.01.2013 (fl. 17), não sendo reconhecida a incapacidade. Passados mais de seis meses ingressou em Juízo, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da

requerente, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Di-martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.08.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Iscinete Rodrigues Pail em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença em decorrência de complicações em sua gravidez. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos médicos (fls. 14/17) demonstram que a autora é de fato gestante e encontra-se em regular tratamento, necessitando de repouso. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intemem-se.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Iamara Dias Marchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002538-27.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE BARROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Lourenço de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.05.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEIDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Maria Minussi Paranhos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária

(20.06.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza de Fátima Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.07.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia de Jesus Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.09.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002543-49.2013.403.6127 - SUELI RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.06.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002544-34.2013.403.6127 - OLINDA RIBEIRO BERGAMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Ribeiro Bergamin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.07.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002545-19.2013.403.6127 - NELSON RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Russo em face do

Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2013 - fl. 54), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002547-86.2013.403.6127 - WAGNER DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho por ser portador de AIDS em regular tratamento. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se da documentação que instrui o feito que o autor recebeu o auxílio doença até 16.04.2013 (fl. 17). De pois disso passou por perícias administrativas, mas não foi reconhecida a incapacidade (fl. 16) e nem o cumprimento da carência (fl. 15). Portanto, mesmo afastando a exigência da carência, admitindo-se como certo ser o autor portador da AIDS, o fato é que ainda assim haveria necessidade de formalização do contraditório e realização de prova pericial médica, pois controversa a incapacidade, não havendo, ademais, risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA (SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Micaela Aparecida de Paula, menor representada por Luciene Aparecida Lima de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena da Silva Polydoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.07.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002560-85.2013.403.6127 - MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Jesus Alves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.07.2013 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso

ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.07.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002562-55.2013.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jusçara de Andrade Pandolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.08.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002563-40.2013.403.6127 - ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Espedita Juvençio Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.07.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Silvério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.07.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002565-10.2013.403.6127 - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elena Besse Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.04.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da

inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Correa Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.06.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002567-77.2013.403.6127 - SILVIA COELHO DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Coelho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.08.2013 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002569-47.2013.403.6127 - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6138

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Fl. 156: ciência à requerente, ora exequente, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, encaminhe-se ao D. Juízo deprecado, via eletrônica, o quanto solicitado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Fl. 253: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011178-48.2011.403.6140 - NILSE PENHA CALIARI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela parte autora, em face do prazo exíguo, redesigno a audiência para o dia 22/01/2014 às 14:00 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-13.2010.403.6139 - ORACIO DIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 153/155

0002017-17.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00020171720114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR :

SANDRA APARECIDA DOS SANTOSRua Salvador Nunes, 100, fundos, Bairro São José - Buri-

SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - FLORIZA ANTUNES DE SOUZA, Rua Salvador Nunes, 121, Bairro São

José, Buri - SP; 2 - LAUDELINA PEDROSO ALVES, Rua Progresso, 191, Bairro São José, Buri - SP; 3 -

CREUSA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, Rua Jaime Duarte Tavares, 25, Bairro Além Linha, Buri -

SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 442/20131. Designo audiência para o

dia 02 de outubro de 2013 às 9h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia

desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação

da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato

deprecado.Int.

0003959-84.2011.403.6139 - RUBENS ALFREDO SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento do processo

0004024-79.2011.403.6139 - JOAO CAETANO SANTINI(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E

SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento do processo

0004073-23.2011.403.6139 - ANGELICA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00040732320114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR : ANGELICA DA CRUZ VENANCIORua Olimpio Nogueira, 250, Centro - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - SIMONE DOS ANJOS, Rua Progresso, 317, Bairro São José, Buri - SP; 2 - DIVANEY CRISTIANO ALEIXO CHAVES, Rua Benedito Paulino Nogueira, 38, Taquarivai - SP; 3 - JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA, Rua Delfino Fonseca, 475, Bairro São José, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 437/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 10h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas de Buri também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0009569-33.2011.403.6139 - ANA ALICE SOUTO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00095693320114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR : ANA ALICE SOUTO BATISTARua Ademir de Barros, 333, Jardim Mariazinha - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LIDIANE OLIVEIRA BATISTA, Rua José Lucas Almeida, 347, Buri - SP; 2 - LILIAN APARECIDA DE SOUZA, Rua Júlio Prestes, 384, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 435/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 12h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0009890-68.2011.403.6139 - LEILA DA MOTA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00098906820114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR : LEILA DA MOTA FERREIRARua A, Bairro Nova Esperança - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LUCIANA FERREIRA, Bairro Nova Esperança, Buri - SP; 2 - ANA PAULA FERREIRA, Bairro Nova Esperança, Buri.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 432/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 11h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010216-28.2011.403.6139 - ARIELA HERMENEGILDO DE JESUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102162820114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR : ARIELA HERMENEGILDO DE JESUSRua Santa Catarina, 197, Jardim Brasil - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA FRANCISCA DOS ANJOS SILVA, Bairro Jardim Brasil, Buri - SP; 2 - SILVA DOS ANJOS SILVA, Bairro Jardim Brasil, Buri - SP; 3 - SILVANA DOS ANJOS SILVA, Bairro Jardim Brasol, Buri.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 436/20131. Designo

audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 14h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010228-42.2011.403.6139 - SONIA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102284220114036139 ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR : SONIA DE OLIVEIRARua Piriquito, 80, Conjunto São João - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - VANDA DE OLIVEIRA, Buri - SP; 2 - SHEILA DE OLIVEIRA, Buri - SP; 3 - TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Buri.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 433/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 11h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.3. Não foi apresentado endereço das testemunhas, portanto caberá à parte autora providenciar o comparecimento das mesmas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010308-06.2011.403.6139 - MARGARETH DA FONSECA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00103080620114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR : MARGARETH DA FONSECARua Benjamim Constant, 589, Bairro Além Linha - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - VALDIRENE ROSA DE DEUS, Fazenda Morjolinho, Bairro do Fundão, Buri - SP; 2 - ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO, Fazenda Morjolinho, Bairro do Fundão, Buri - SP; 3 - MARCELINA TERTO, Sítio Rio Bonito, Bairro Aracaçú, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 434/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 11h:40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 127/133

0011434-91.2011.403.6139 - OSILIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos da fl. 61.

0011443-53.2011.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114435320114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR : LUCIMARA GALVÃO DE ARAUJORua José Lucas de Almeida, 353 - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LIDIANE OLIVEIRA BATISTA, Rua José Lucas de Almeida, 347, Jardim Mariazinha, Buri - SP; 2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES, Rua Ciro de Albuquerque, 478, Jardim Mariazinha, Buri - SP; 3

- ROSIMARI FERREIRA, Rua José Lucas de Almeida, 323, Jardim Mariazinha, Buri-SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 441/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 9h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0011530-09.2011.403.6139 - BRUNA MEIRA RAMOS X MARIA MEIRA GAVIAO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115300920114036139 ASSUNTO: Salário-maternidade AUTOR : BRUNA MEIRA RAMOS Rua Ciro de Albuquerque, 344, Jardim Mariazinha - Buri-SP DEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - DRIELE FERNANDA COUTO, Rua Ciro de Albuquerque, 374, jardim Mariazinha, Buri - SP; 2 - KARINA DE SOUZA NOGUEIRA, Rua Ciro de Albuquerque, 338, Jardim Mariazinha, Buri - SP; 3 - ANA MARIA PEDROSO, Rua José Lucas de Almeida, 304, Jardim Mariazinha, Buri-SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 440/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 9h:40, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0011572-58.2011.403.6139 - ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS X MARIA APARECIDA LEOPOLDO SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115725820114036139 ASSUNTO: Salário-maternidade AUTOR : ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS Bairro rural de Indaiatuba, estrada municipal de Buri à Paranapanema, próximo ao posto de saúde rural - Buri-SP DEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ADRIANA MARIA FERREIRA LOPES, Bairro rural do Matão, Estrada Municipal de Buri/Paranapanema, Buri - SP; 2 - MARIA DAS GRAÇAS, Fazenda Santa Maria, Bairro rural Cercadinho, Buri - SP; 3 - MARIA DAS DORES NASCIMENTO, Rua Benjamin Constant, 115, Além Linha, Buri - SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 439/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 10h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0012127-75.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES MELO LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121277520114036139 ASSUNTO: Salário-maternidade AUTOR : EDNA RODRIGUES MELO LIMA Rua das Dálías, 64, Vila Rosa - Buri-SP DEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CLELIA CAETANO DE SOUZA MELO, Rua Jandira Pereira Camargo, 60, Vila São Pedro, Buri - SP; 2 - CLAUDIA APARECIDA QUEIROZ, Rua das Camélias, 128, Vila Rosa, Buri - SP; 3 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO, Rua Nova Esperança, 757, Bairro Nova Esperança, Buri - SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 438/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 10h:20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0012151-06.2011.403.6139 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121510620114036139ASSUNTO: Aposentadoria por idade ruralAUTOR : ANTONIO MARIA DA SILVARua Humberto Abrame nº 358 - Jardim Mariazinha - Buri-SPDEFENSOR : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO OAB/SP 073.062RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CARLOS JOSÉ DOS SANTOS: Rua José Lucas de Almeida, 338; Jardim Mariazinha, Buri - SP; 2 - ELIAS DOS ANJOS: Rua Botuvera, 219, Nosso Teto, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 431/20131. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013 às 17h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012859-56.2011.403.6139 - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo de estudo social

0001454-86.2012.403.6139 - ROSEMEIA APARECIDA MELO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça (parte não encontrada para intimação)

0001657-48.2012.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça (parte não encontrada para intimação)

0001658-33.2012.403.6139 - PATRICIA RABELO VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça (parte não encontrada para intimação)

0001660-03.2012.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça (parte não encontrada para intimação)

0002365-98.2012.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA Nanci DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça (parte não encontrada para intimação)

0002869-07.2012.403.6139 - EDINEA MATOZO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002955-75.2012.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento do processo

0000615-27.2013.403.6139 - DENIS DA SILVA BUENO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de decisão de fls. 60/64

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007070-76.2011.403.6139 - EDISON MORETTI SALLES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-38.2012.403.6139 - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X IRANI APARECIDA SOLIVAM DE ALMEIDA X MARIA LUIZA SOLIVAM X MARIA ISABEL VOLQUER DAS CHAGAS PONTES X PEDRO DOMINGOS SOLIVAN X IVONETE VOLQUER DAS CHAGAS X ERINEU VOLQUER DAS CHAGAS X ANTONIO MANOEL DAS CHAGAS X EURIDES DAS CHAGAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 233/23

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 19/9/13, às 11h20min)

0011421-92.2011.403.6139 - ANDREIA ROSA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com

urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 19/9/13, às 15h40min)

0012433-44.2011.403.6139 - AMILTON DIAS DA ROSA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 48, promova a Secretaria a retirada do presente processo da pauta de audiências, ficando a advogada da parte autora incumbida de informar ao autor o cancelamento da audiência. Dê-se vista ao INSS do pedido de fls. 48. Após, tornem os autos conclusos.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora informou à fl. 61, em cumprimento ao disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho 56. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Em juízo de retratação, revejo parcialmente o despacho de fl. 56, para determinar que as testemunhas arroladas pela parte autora sejam intimadas pessoalmente via Oficial de Justiça a comparecer à audiência designada para 18/09/2013 às 14h00min: 1. Mariana Aparecida Carvalho, Rua Moises Olimpio de Freitas, n. 426, Itaberá-SP; 2. Tatiane Silmara Aparecida Silva, Rua Moises Olimpio Freitas, n. 216, Itaberá-SP; 3. Silviane Augusto da Silva, Rua Coronel José Pedro, n. 26, Itaberá-SP. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação. Encaminhe-se, por meio eletrônico, a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento interposto, cópia do presente despacho, com as nossas homenagens. Int.

0000703-65.2013.403.6139 - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 39/43: o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a perícia médica. Assim, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Margarido, com endereço na Secretaria. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos apresentados pela parte autora, contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as

condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 995

CARTA PRECATORIA

0012052-54.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX APARECIDO DA LAMA X EDNILSON APARECIDO DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP280486 - ROMEU FONTES DE SOUSA) Fl. 46/47: Defiro o pedido.Deste modo, designo o dia 01/10/2013, às 14:00hs para realização de audiência de justificação.Intime-se o réu EDNILSON APARECIDO DOS ANJOS, residente na Rua Juraci, nº 83, Vila Cintra, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP, para comparecimento na audiência acima designada, bem como, para que comprove o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 118, 30 (cento e dezoito reais e trinta centavos), para o fundo penitenciário nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Servirá cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da capa dos autos em relação ao nome do réu.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001471-09.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SILVA VIEIRA(SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias tendo em vista a juntada, às fls. 214/221, dos memoriais por parte da acusação.Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-64.2011.403.6128 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000517-46.2011.403.6128 - TUFI LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Recebidos os autos em redistribuição.Permaneçam os autos sobrestados até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora no apenso.Intime(m)-se.

0000092-82.2012.403.6128 - LAERTE DE PAULA RIBEIRO(SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA E SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 174: Anote-se no sistema processual o nome do peticionário para futuras publicações. Quanto à intimação da autarquia, a mesma é pessoal.Recebo a apelação do INSS, fls. 176/179, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000178-53.2012.403.6128 - JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000220-05.2012.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 167: Dê-se ciência ao autor da resposta do ofício encaminhado à APSADJ - INSS. Não obstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário contida na r. sentença prolatada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 221: Oficie-se com urgência para a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe sobre o cumprimento do ofício de fls. 143/2013, instrua-se com cópias das fls. 08, 10, 179/181, 214/215, 220/221, 222 e do presente despacho.Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000278-08.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS, fls. 199/215, somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000288-52.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 0017934-97.2010.4.03.0000.Intime(m)-se.

0002072-64.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO NIERO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 285/290), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002203-39.2012.403.6128 - ABIL MORAU X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X ANTONIO FERREIRA CRUZ X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MORAES X ORLANDO COSTA X VICENTE FANTATTO X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X ANTONIO SAMPO X NATALINO BERTONHA X GILDO GALLO X APARECIDO LUIZ X ORIVALDO INHA X YVONE APARECIDA DE CARVALHO CAETANO X BENEDITA MARCELINO X JOSE DINIZ DO PRADO X ELIDIO ANTONIO MACHADO X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X SEBASTIAO PIRES FILHO X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X MARIANO GUIO X JOVINO ROSA X VALDIR FERNANDO BARDI X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA BORRIERO X SIZUKA QUICUTA FUGITA X MANOEL GATTERA CARMONA X ARNALDO LOPES X EDISON DONATTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ AMBRISE NETO X THOMAS TIMPONE X LEONOR SIQUEIRA X DONATO LIBA X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSEMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002286-55.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Proceda o Patrono à habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme despacho de fls. 159. Intime(m)-se.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, fls. 344/351, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002299-54.2012.403.6128 - VAIR SPINASSI X JOAO BORGES DA SILVA X VITORIO FORMICO X LUZIA GUARDIA TOMAZETO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 787/791: Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Intime(m)-se.

0002589-69.2012.403.6128 - ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALVARO DURAN X ANTONIO BARRIVIERA X ANTONIO BRUNO DI FALCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARGERMIRO LUCIANO FEDEL X ARIEL ZUIN X AYRTON GASPAS X CARLOS ANTONIO GABETA X CELESTINO BERARDI FIORINI X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X DECIO CONDE X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X DURVAL DEL VECCHI X FEO LOPES DE CAMARGO X FIORENTINO PICCOLI X IDA SOLINA DI STEFANO PICCOLI X VERA LUCIA PICCOLI X JOSE CARLOS PICCOLI X FLAVIO WAGNER DOPP X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA FRANCO X GERALDO DE FREITAS X APARECIDA DE MATOS FREITAS X NEIR MATOS DE FREITAS X NEIDE MATOS FREITAS X NEUSA FREITAS BUENO X GERALDO PEDRO BRANDINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X JOAO ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOAO MATHIACI X JOAO MARCOS MATHIACI X JOAO SCHIMIDT NETTO X JOSE AMERICO SABIA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X JOSE CARLOS BERARDI FIORINI X JOSE FERNANDES X JOSE PEREIRA X JOSE RUFINO DE LIMA X JOSE WAGNER X LEONEL MANTOVANI X LEONILDA HONIGMANN PUPO X LUIZ MONAROLO NETO X MARGARIDA MARIA BOCHINI CASTELANI X MARLY APARECIDA PHELINO LUPPI X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X

NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X VLADIMIR VICENTINI X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PRIMO MARIANO X RENATO BRONZATTI X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X SEBASTIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEY CARVALHO X VALDEMAR MARINHO X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR GRANADO X WILSON MARTINS X WILSON MARTINS JUNIOR X WILSON PORFIRIO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 968: Defiro o pedido de vista dos autos para a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE DE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELE NICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APPARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO

DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro os pedidos de habilitação dos herdeiros, constantes às fls. 2993/3069 e 3086/3204, requeira a Patrona o que de direito em relação aos mesmos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo da ação. Quanto à habilitação dos herdeiros da Sra. Conceição Marini Copelli, providencie a Patrona a habilitação do herdeiro Wilson que constou na certidão de óbito de fls. 3073. Oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando o estorno do depósito de fls. 2574, tendo em vista que houve erro no preenchimento do beneficiário, conforme petição de fls. 3277/3279. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos herdeiros da Sra. Nerina, a saber: Renato Nunes Sarotto, Viviane Nunes Sarotto Roque e Tatiane Nunes Sarotto (habilitação às fls. 3184/3201), cabendo aos herdeiros o total de R\$ 3.649,04, na proporção de um terço para cada. Expeça-se, ainda, ofício em nome da Patrona, referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 364,91. Tudo conforme cálculos de fls. 2174/2175 e 2176/2177. Fls. 2568: Expeça-se novo alvará, tendo em vista a devolução do anteriormente expedido juntado às fls. 2987. Fls. 3211/3216, 3218/3245 e 3265/3276: Defiro a expedição dos devidos alvarás de levantamento. Caso a patrona possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos autores. Fls. 2984/2986 e 3280/3284: Caberá a Patrona, no ato do levantamento, a separação dos valores que se referem aos honorários sucumbenciais. Fls. 3285/3286: Primeiramente, providencie a Secretaria a remessa dos dois apensos ao SEDI para distribuição dos Embargos à Execução. Após, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 2992, expeçam-se, nos autos dos Embargos, os devidos ofícios requisitórios para pagamento das duas condenações em honorários sucumbenciais sofridas pela autarquia, de acordo com os cálculos de fls. 2670/2674 e 2675/2679. Fls. 3202/3204 e 3288: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, José Barbosa dos Santos (fls. 3349), aguarde-se o deferimento da habilitação dos herdeiros. Fls. 3289/3294: Expeça-se ofício requisitório COMPLEMENTAR para pagamento da autora, Sebastiana de Paiva Guedes, no valor de R\$ 7.447,00, referente aos cálculos de fls. 2240/2241, bem como ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 744,70. Fls. 3328/3344 e 3345/3372: Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os pedidos de habilitação. Tendo em vista a grande quantidade de expedições a serem realizadas pela Secretaria, a fim de evitar retrabalho, primeiramente, dê-se ciência às partes do teor deste despacho para manifestarem qualquer divergência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o presente integralmente. Int.

0002712-67.2012.403.6128 - DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN X AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ARMANDO FURQUIM X ARNALDO GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta para citação e intimação do Sr. Claudinei Piovezan, no endereço constante às fls. 427, para que o mesmo venha integrar o polo ativo da presente ação. Decorrido o prazo para habilitação do mesmo, abra-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002713-52.2012.403.6128 - DURVALINO ZAMBONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002782-84.2012.403.6128 - JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos do procedimento ordinário nº 0002070-94.2012.4.03.6128. Intime(m)-se.

0003116-21.2012.403.6128 - VILSON MACHADO DE MORAES(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 582/585 verso foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal na data de 26/09/2012, que o prazo legal para interposição do recurso de apelação iniciou-se em 28/09/2012, encerrando-se em 15/10/2012, conforme o artigo 508 do CPC, a interposição feita pela parte autora em 26/02/2013 é intempestiva. Assim sendo, deixo de receber a apelação do autor e determino o desentranhamento da peça de fls. 604/609, protocolo nº 2013.28000001855-1, entregando-se à sua subscritora, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO PRADO(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 122/129, somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004548-75.2012.403.6128 - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, fls. 164/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005848-72.2012.403.6128 - MIGUEL FRANCA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 295/298: Aguarde-se a decisão do recurso interposto pelo INSS. Intime(m)-se.

0005864-26.2012.403.6128 - DULCELEIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 134/140, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 160, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 13, 15 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0007685-65.2012.403.6128 - FERNANDO MARCELO VIOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Dê-se ciência ao autor da resposta do ofício encaminhado à APSADJ - INSS. Recebo a apelação do INSS, fls. 159/171, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se

0009352-86.2012.403.6128 - JOSE DE JESUS SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor recusou a proposta de acordo apresentada pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0009986-82.2012.403.6128 - ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros da autora. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos da Contadoria de fls. 102/104, bem como para se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal e sobre o pedido de habilitação. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002500-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-

77.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO BATISTELA(SP034226 - ABILIO GIACON E SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002501-94.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA SUELI DE CAMARGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010190-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-38.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MANOEL MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do impugnado, bem como para constar que os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0002521-22.2012.403.6128 e não ao processo nº 0004932-38.2012.403.6128 como constou.Após, vista ao impugnado para manifestação, conforme determinado no despacho de fls. 03.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 336

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos etc.O Espólio de Bechara Zugaib e Outros interpõem os presentes embargos de declaração com fulcro no disposto no art. 535 e seguintes do CPC, alegando que a sentença de fls. 3.533/3.542 padece de vícios que mereceriam ser sanados, no caso, erro material, contradição e omissão.Inicialmente, em relação ao erro material, alega a parte autora que o valor correto das benfeitorias e da terra nua disposto na sentença não condiz com o valor encontrado no laudo pericial elaborado pelo perito do juízo e admitido em grande medida na sentença. Aduz que os valores estariam incorretos e que, portanto, mereceriam reparo a fim de adequá-los aos valores dispostos no laudo pericial.Na sequência, alega a omissão do juízo em relação à impugnação constante da contestação apresentada pela embargante no sentido de ser produtiva a terra desapropriada, impugnação esta que também foi

veiculada em quesito apresentado ao perito judicial relativo ao número de cabeças de gado que ocupavam o terreno e à eventual produtividade da terra, o que afastaria um dos requisitos para a desapropriação nos moldes do que foi realizada. Por fim, alega contradição no corpo do decisum uma vez que ao acatar o laudo do perito judicial a matéria acerca da produtividade ou não da propriedade não estaria preclusa, na medida em que o laudo do perito judicial aponta a existência de semoventes existentes no imóvel no momento da ocupação do mesmo pela expropriante. Requer a embargante a correção dos erros, omissões e contradições apontadas com o acolhimento dos presentes embargos de declaração. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, tenho que o apontado erro material de fato não existe, embora não tenha ficado absolutamente claro a origem dos valores definidos na sentença, o que pode ter gerado dúvida por parte da embargante. O laudo da perícia técnica para avaliação do imóvel desapropriado foi juntado aos autos às fls. 1.898/1.963. Após a manifestação das partes o i. expert do juízo apresentou novas conclusões acatando algumas das ponderações realizadas e reconhecendo, ele sim, alguns erros materiais em seu trabalho. Na manifestação de fls. 2.101/2.105 o perito judicial alterou pontualmente suas conclusões em relação às áreas imprestáveis do terreno e à área plantada com eucalipto, corrigindo o erro material de acordo com o apontamento feito pelo INCRA. Nessa segunda manifestação constam os valores corrigidos tomados como base para a fixação da indenização pela sentença, no caso, a importância de R\$ 1.389,146,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais) pelas benfeitorias existentes e o importe de R\$ 14.947.698,00 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais) relativo ao valor da terra desapropriada. Não existe, portanto, o alegado erro material, devendo a sentença ser mantida nesse ponto conforme proferida. Em relação ao segundo item, tenho que o mesmo se confunde em parte com o terceiro, onde se alegam a omissão e a contradição do julgado, de modo que podem ser analisados conjuntamente. A questão tratada gira em torno de ser a terra produtiva ou não e, portanto, passível de desapropriação para fins de reforma agrária nos termos do art. 184, da Constituição Federal. O artigo em questão dispõe o seguinte: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Trata-se de uma terceira espécie de desapropriação paralela às por necessidade ou utilidade públicas, com características e pressupostos próprios, inconfundíveis e inconciliáveis entre si. O art. 185 da Constituição dispõe que é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva. Assim, não é possível, conforme pretende a parte autora, que a indenização seja convertida em dinheiro e não realizada em TDAs, pois a propriedade produtiva não seria objeto de desapropriação, pelo menos não para essa finalidade. Restaria a hipótese de integral anulação do processo expropriatório, com o reconhecimento da inexistência dos pressupostos de validade do decreto expedido. Não é possível cumular parte de um instituto (desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária) com outro de natureza diversa (indenização prévia e em dinheiro) aplicável à desapropriação por necessidade ou interesse público em hipóteses totalmente diversas. Assim, afora o caso de não se tratar de desapropriação por interesse social, não sobreviveria a própria desapropriação, sendo a mesma anulada ab initio, integralmente, retornando as partes ao status quo ante, com a reversão da propriedade aos herdeiros dos expropriados. Não me parece ser essa a hipótese do caso, pois o feito correu desde a contestação com inúmeras manifestações dos expropriados e de seus herdeiros no sentido de se levantar o valor depositado e, inclusive o valor relativo às TDAs já vencidas, atitude essa absolutamente incompatível com a alegação de nulidade da desapropriação e com a pretensão de invalidar o decreto expropriatório. Se ainda resistisse a pretensão da parte no sentido de anular o decreto expropriatório em sua inteireza - pois apenas parcialmente para alterar a forma de pagamento não é juridicamente possível - essa já teria sido fulminada integralmente pela preclusão lógica, dadas as inúmeras alegações contidas no processo no sentido de se apurar o valor real da propriedade e se efetivar a devida indenização, inclusive com o levantamento dos valores já depositados. Nessa linha, a questão dos semoventes foi correta e exaustivamente tratada na decisão de fls. 2.762/2.766 que, inclusive foi objeto de impugnação por meio de agravo de retido que encontra juntado aos autos (fls. 2.776/2.781) e que poderá ser reexaminado por ocasião de eventual apelação. Diante do exposto, não reconheço a omissão ou a contradição apontada nos embargos, de modo que mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2010.403.6319 - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA(SP249044 - JUCILENE NOTÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida tão somente nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, primeiramente dê-se vista ao MPF, e, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-13.2013.403.6142 - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-30.2013.403.6142 - DARCY TEREZINHA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a informação de fl. 139, na qual menciona o óbito da parte autora, proceda a advogada habilitada nos autos (Dra. Márcia Regina Araújo Paiva), no prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventual dependente, acostando aos autos os documentos necessários (certidão de óbito, RG, CPF e dependência no benefício de pensão por morte), observando-se que a habilitação deverá obedecer o artigo 112 da Lei 8.213/91 - in verbis - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das propostas oferecidas pela parte exequente às fls. 93/94, para quitação do débito junto à CEF. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA
fl. 293: Proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos, em Secretaria, até o julgamento do Recurso de Apelação interposto contra a decisão proferida nos Embargos de Terceiro interpostos por Maria do Carmo Pena, cabendo às partes informar sobre o seu resultado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001898-72.2013.403.6111 - AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X SUPERINTENDENTE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
fl. 306: Ante a informação prestada à fl. 306, à Secretaria para que cadastre os nomes dos advogados da impetrada no sistema processual, procedendo-se à intimação da mesma sobre a sentença de fls. 299/303. Proceda-se à comunicação da União e do MPF, conforme determinado na sentença. Após o trânsito, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-56.2013.403.6142 - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE LINS X UNIAO FEDERAL
Fls. 158/160 - Nada a deliberar, vez que foi prolatada a sentença de fls. 150/154. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (fls. 169/186) no efeito devolutivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-80.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003198-10.2012.403.6142 - ASAKO NAKAGAWA X YOSHIO NAKAGAWA(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista que a parte requerida apresentou novo cálculo (fls. 256/260), manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003641-58.2012.403.6142 - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 178/181 - Instado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 162/176), o autor informa que nada obstante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/160.128.479-6), no presente feito, com valor de R\$ 878,50 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), concedido na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, registrado sob n. 41/143.623.369-6, no valor de R\$ 1.295,24 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), desde 06/07/2009. Com a determinação judicial, no presente feito, o ADJ - Araçatuba, implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como procedeu a cessação do benefício de aposentadoria por idade. Diz, ainda, que a diferença de valores é grande e repercute no orçamento, por isso, informa que renuncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade, em razão de ser mais vantajoso. Pretende, também, a obtenção dos valores apurados no benefício concedido judicialmente, vez que nos cálculos apresentados pelo INSS foi devidamente realizada a compensação de valores em duplicidade. É o relatório. DECIDO. Vejo, pela análise dos autos, que ao autor foi reconhecido, por meio de sentença lançada às fls. 80/83, o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, em julgamento realizado no dia 20/06/2012 (fls. 133/137), cujo v. acórdão transitou em julgado em 20/07/2012. A fim de dar início ao cumprimento da sentença, o INSS informou que o autor já era titular, desde 06/07/2009, de benefício de aposentadoria por idade (41/143.623.369-6), concedido, por sua vez, na esfera administrativa. Dessa forma, procedeu a cessação do benefício de aposentadoria por idade e implantou o benefício concedido judicialmente. Com isso, observo que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso, ou seja, com renda mensal superior a do benefício implantado por ordem judicial. No caso, entendo que o autor deverá realizar a opção entre os benefícios, na forma permitida pela legislação previdenciária. Por outro lado, embora seja facultado ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, não poderá contrariar *sensu*, valer-se, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas por cada um dos benefícios. Nesse sentido se manifestou o E. TRF 3ª Região, em recente julgado que transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Agravo de Instrumento 500714 - 00074467820134030000 - Juiz Convocado David Diniz - TRF3 - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I, data: 09/08/2013). Grifei. Assim, caso o autor opte pelo benefício concedido na esfera administrativa, deverá, no presente feito, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, eis que não teria direito às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial, excluindo por consequência a base de cálculo para fixação de verba honorária. Com isso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo da referida renúncia, oficie-se, de imediato, a ADJ em Araçatuba, pelo meio mais expedito, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade, registrado sob n. 41/143.623.369-6, com os mesmos parâmetros em que fora concedido administrativamente. Decorrido o prazo ou não havendo a renúncia, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Tendo em vista o pedido das partes à fl. 150, no termo de audiência de instrução do Juízo Deprecado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo os autos em secretaria, em escaninho próprio. Intime-se a parte requerida pela diário eletrônico e o Incra pelo meio mais expedito. Decorrido o prazo,

manifeste-se o Incra, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual composição amigável. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-51.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIO ANDERSON DO PRADO

Venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

PA 1,5 Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0006882-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGUINALDO ANGELO SANTOS

PA 1,5 Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem

o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Defiro o prazo de suspensão requerido de sessenta dias.Decorrido sem provocação, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se corretamente expedindo-se a precatória para citação da União Federal (PFN).

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 22/39 - Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Fls 49/52 - Ciencia ao I. Perito de neurologia DR. HUGO DE CASTRO CAPPELLI, dos quesitos do Réu.Fls 53 - Equívoco no despacho, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial do I. Perito de neurologia DR. HUGO DE CASTRO CAPPELLI.Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Requisite-se cópias do processo administrativo.

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se corretamente expedindo-se a precatória para citação da União Federal (PFN).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 231

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-58.2013.403.6136 - AMAURY HERRERA(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E SP137392 - JUSSARA TAVARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor, e informar o seu estado civil quando

do falecimento, juntando a documentação necessária, se o caso.Int.

0001286-59.2013.403.6136 - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista a discordância da parte autora quanto aos cálculos formulados pelo executado, abra-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Havendo a apresentação das contas pela requerente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, intimando ainda a autarquia a manifestar-se quanto à petição da parte autora às fls. 203/218 e certidão e documentos às fls. 219/222.Int.

0001718-78.2013.403.6136 - AGNELO FERNANDES CABRERA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO FERNANDES CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de declaração de hipossuficiência dos sucessores Dalva Cabrera Caldeira, Conceição Fernandes Cabrera Castilho, Vanderlei de Freitas Cabrera e Valentin Cabrera, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.060/50, ou promova o recolhimento das custas processuais.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002785-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-11.2013.403.6131) SIRENE TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002789-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-48.2013.403.6131) SIRENE TRANSPORTES LTDA X EDUARDO BANDEIRA DE MELLO MARINS X SIRINAICA PARTICIPACOES SC LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002801-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-62.2013.403.6131) SIRENE TRANSPORTES LTDA X EDUARDO BANDEIRA DE MELLO MARINS X SIRINAICA PARTICIPACOES SC LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002885-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-63.2013.403.6131) COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X FERNANDO GRIZZO (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002303-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAIRO GONCALVES ITATINGA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 94: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002363-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X ATILA FERREIRA FILHO X JOSE BENEDITO FERREIRA X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA (SP044426 - CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 218: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002386-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA FERNANDES IATINGA ME (SP272869 - FERNANDA CRISTINA MARINO HONORIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 120: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002424-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DISPRO DISTR. DE PROD. ALIMEN. LTDA X ANTONIO JOSE CANDIDO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 112: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$

20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002521-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA X EDUARDO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X CELINA BARBOSA FERREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 133: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002784-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SIRENE TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 28, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002788-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SIRENE TRANSPORTES LTDA X EDUARDO BANDEIRA DE MELLO MARINS X SIRINAICA PARTICIPACOES SC LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 57, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002797-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP X CLAUDIO APARECIDO HERBEST X SILVIO ENEAS HERBST

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 51, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002800-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SIRENE TRANSPORTES LTDA X EDUARDO BANDEIRA DE MELLO MARINS X SIRINAICA PARTICIPACOES SC LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 54, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002867-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ACORSE LTDA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 23, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002869-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO HAYASHIDA BOTUCATU ME

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 47, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002884-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X

COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X FERNANDO GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 79, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002950-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 109/115, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002953-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRANCISCO RICARELLI MURCIA DE SOUZA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO RICARELLI MURCIA DE SOUZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 11 000455-50.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002990-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOTEL BOTUCATU LTDA - ME
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 24, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003003-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MENEGON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 130/132, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003012-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PECUS CARNES ESPECIAIS LTDA X SERGIO RAMIRES DAHER
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 122, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003030-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J F BRANCO & CIA LTDA - ME
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003046-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 108, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003076-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

JOAO ARENA FILHO ME

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 166, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003091-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO DOS SANTOS SOUZA EMPORIO ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 17/18, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003094-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 71/73, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003109-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MUHANTUR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 34/36, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003117-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 73/76, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0005870-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOPES & LOPES ITATINGA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 43: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0005881-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X JOSE BENEDITO FERREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 118: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0005888-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA PASSARELLI BARBOSA ITATINGA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 89: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0005904-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 79: arquivando-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0006722-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GERSON SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GERSON SILVA DOS SANTOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.797.265-1. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006737-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Vistos. Petição de fls. 18/31: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 427/2013. Intime-se o executado para regularizar sua representação judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-04.2013.403.6131 - RONALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora da apresentação dos documentos pela requerida, às fls. 40/56. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a requerida juntar os extratos, que foram solicitados para os bancos depositários anteriores, conforme petição de fls. 38. Int.

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-51.2013.403.6131 - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes às fls. 146 e 147, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar eventual trabalho exercido com exposição a agentes insalubres (ruídos), tratando-se de prova exclusivamente documental. Assim, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 21/11/2013, às 15h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu,

devido as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, bem como, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-88.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ARAUJO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001355-70.2013.403.6143 - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPCAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002309-19.2013.403.6143 - EDEMILDO SOARES DP NASCIMENTO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0003380-56.2013.403.6143 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-44.2013.403.6143 - EVANI MORAES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVANI MORAES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste à concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Alegou estar acometida por doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 13/110). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 123/134). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal.Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fl. 156/159). Em audiência foi determinada a complementação do laudo pericial, após a vinda de informações médicas da autora (172/173).Após a juntada de prontuário médico da autora (fls. 178/386), a perita judicial apresentou complementação do laudo pericial (fls. 390/393).As partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho

ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que a autora é portadora de câncer de reto (intestino) com metástase hepática, conforme pontuado pela perita (fl. 391/2). Concluiu a expert que a moléstia que acomete a autora, de fato, lhe acarreta incapacidade total e permanente. Aferiu a médica perita que a autora apresenta a doença desde 01/06/2011, conforme exame de colonoscopia existente nos autos, e que o início da incapacidade se deu nesta mesma data. Ocorre que a hipótese dos autos revela situação em que a autora verteu contribuições para a Previdência Social com regularidade até o ano de 1996, todavia, somente tornou a verter contribuições a partir de julho/2011, na qualidade de contribuinte individual, conforme dados do CNIS (fl. 131) não infirmados. A data de início da incapacidade foi apontada pela perita judicial como 01/06/2011, quando por exame de colonoscopia ficou comprovada a presença de câncer no reto, em estado avançado. Portanto, imperioso reconhecer que a autora já era portadora da moléstia incapacitante, com o quadro de incapacidade já configurado, quando retornou ao Regime Geral de Previdência Social. Tal circunstância afasta o invocado direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria, nos termos do parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91. Além disto, revela-se in casu que a autora não satisfaz, também, o requisito da carência mínima necessária para fazer jus ao benefício perseguido, razão porque, de igual modo, seu pleito não pode ser acolhido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001024-88.2013.403.6143 - ABMAEL KRIGER MUZZY (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 360

MANDADO DE SEGURANCA

0010970-84.2013.403.6143 - GC BRASIL REPRESENTACAO & COMERCIO LTDA EPP (SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GC BRASIL REPRESENTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA EPP em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que se requer a concessão de tutela de urgência para conseguir a habilitação no SISCOMEX. Sustenta a impetrante que requereu a habilitação no SISCOMEX em 23/07/2013, mas teve seu pleito indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que não havia aderido ao domicílio tributário eletrônico (DTE) nem apresentado cópia do depósito na JUCESP da última alteração contratual da sociedade. Após aderir ao DTE e apresentar justificativa para a ausência do documento faltante, a impetrante requereu a reconsideração da decisão. A autoridade coatora, entretanto, manteve o indeferimento e fundamentou sua decisão, dessa vez, em fatos que não embasaram a primeira decisão. Defende a impetrante que tem mercadorias paradas no porto de Santos, avaliadas em R\$ 300.000,00, e que não poderá despachá-las enquanto não regularizar sua habilitação no SISCOMEX. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/50. Foram juntados documentos pela impetrante (fls. 56/64). É o relatório. Passo a decidir. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Os fundamentos da impetrante não se mostram relevantes, nesta análise ainda perfunctória, para a concessão da liminar. A primeira decisão, proferida pela autoridade coatora em 26/07/2013 (fl. 34), fundamentou-se na ausência de prova do depósito na JUCESP da última alteração societária e na falta de adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE). A impetrante, frente ao indeferimento de seu pedido de habilitação no SISCOMEX, aderiu ao DTE em 31/07/2013 (fl. 35) conseguiu novas certidões da JUCESP, expedidas em 02/08/2013 e 11/08/2013 (fls. 46/49). O impetrado, contudo, manteve o indeferimento (fl. 33). Conforme se denota da segunda decisão, a autoridade

coatora ressaltou que não há no processo nenhum documento da Junta Comercial se manifestando sobre o problema que o interessado alega existir na Junta Comercial para que se registre a alteração contratual, além de ter enumerado outros fatos para motivar o indeferimento da habilitação no SISCOMEX que não haviam sido considerados pela decisão anterior. Em relação ao comprovante do depósito da última alteração societária na JUCESP, a impetrante alega na petição inicial que precisou impetrar mandado de segurança (autos nº 0030438-93.2013.403.6143) para conseguir regularizar nos cadastros da Junta Comercial seus atos constitutivos, tendo sido atendida somente em 06/08/2013. A certidão simplificada de fls. 48/49, expedida em 11/08/2013, comprova o depósito do instrumento de alteração societária que faltava. Ocorre que o pedido de reconsideração foi protocolado pela impetrante em 05/08/2013 (fl. 37), sem ser instruído, portanto, com a prova da regularização dos atos constitutivos na Junta Comercial. Assim, a despeito de a impetrante ter sanado os vícios apontados, a segunda decisão baseou-se em motivo legítimo à época para manter o indeferimento. Ademais, inexistente nos autos afirmação ou prova de que a certidão de fls. 48/49 chegou ao conhecimento da autoridade coatora, mesmo que depois de proferir a segunda decisão. No tocante às demais razões aventadas pelo impetrado na decisão sobre o pedido de reconsideração (fl. 33), é certo que elas não constaram na primeira decisão. Entretanto, não vejo, em princípio, ilegalidade na decisão apenas por ela ter-se valido de novos fundamentos. O artigo 64 da Lei nº 9.784/1999 diz que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Como se vê, não é vedada a reformatio in pejus no processo administrativo. Desse modo, entendo possível, no caso, o agravamento da situação da impetrante, já que a autoridade coatora valeu-se de critérios amparados em lei (vinculantes, aparentemente) e em seu poder de autotutela para indeferir o pedido de reconsideração (o qual, pela analogia feita com o artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, é aqui equiparado a um recurso). Friso que não há nos autos cópia do processo administrativo fiscal, ou pelo menos do relatório de diligência fiscal, ficando impedido qualquer juízo que vá além da presunção de legalidade do ato administrativo. De todo modo, a autoridade coatora deverá ser intimada para apresentar cópia integral do processo administrativo, a fim de que haja maiores elementos para o julgamento da causa ao final. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada para apresentar juntamente com as informações, cópia integral do processo administrativo nº 10865.721732/2013-43. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Esclareça a parte autora o objeto da ação nº 0000836-79.2013.403.6310, com cópia da inicial e da sentença, sob pena de extinção do feito. Int.

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0000197-77.2013.403.6143 - RUBENS EZEQUIEL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade da tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se.

0000198-62.2013.403.6143 - JAMIRIO DA SILVA GUIDIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade da tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se.

0000611-75.2013.403.6143 - RUBENS CAMARGO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0005545-76.2013.403.6143 - PAULO PEREIRA DA ROCHA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0007540-27.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS BARAVIEIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-10.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0000196-92.2013.403.6143 - VALTER DO CARMO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0000199-47.2013.403.6143 - CELSO FABER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade da tramitação do presente feito. Anote-se.Cite-se.

0000622-07.2013.403.6143 - GERALDO ZACCARIA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0000625-59.2013.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0000696-61.2013.403.6143 - ANA LUCIA DA SILVA GOES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0003362-35.2013.403.6143 - CLAUDIO DONIZETI OLIVIERI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005415-86.2013.403.6143 - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se a prioridade da tramitação do presente feito.Cite-se.

0007551-56.2013.403.6143 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 99

CARTA PRECATORIA

0009467-55.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA MARTINS ROCHA(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014406-78.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante remetam os autos ao SEDI para inclusão do nome da advogada da autora no sistema processual. Após, publique-se a presente determinação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao INSS- Instituto Nacional de Seguro Social. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014443-08.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Considerando-se o número de testemunhas a serem ouvidas, designo: a) o dia 07 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e comuns à acusação e defesa; b) o dia 14 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Francisco Octávio Tamborlin (item 2.1); Nivaldo Zanette (item 2.2); Sergio Segá (item 2.4); e Sergio Luiz Meneguel Silveira (item 2.5); c) o dia 21 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Oswaldo De Nadai (item 2.3). Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas pelo corréu Oswaldo De Nadai é autoridade pública, nos termos do artigo 221, oficie-se ao Exmo Prefeito Municipal de Americana Senhor Diego De Nadai, convidando-o a comparecer à audiência nessa data ou em outra que venha a indicar, em caso de impossibilidade. Intimem-se as testemunhas, notificando os superiores hierárquicos das que forem funcionárias públicas. Intimem-se os acusados. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar

incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014510-70.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha e depoimento pessoal do autor. Intime-se a testemunha e o autor, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Estando a testemunha e o autor em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005409-23.2013.403.6000 - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) AUTOS Nº 0005409-23.2013.403.6000AUTORA: NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.RÉS: INFRAERO e J.G.R. EMBALAGENS LTDA. - ME DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 032/ADCO/SBCG/2013 e de todos os atos dele decorrentes, especialmente a execução do contrato comercial firmado entre as rés. Como fundamento do pleito, a autora alega que participou da referida licitação, ofertando lance mais vantajoso à Infraero, mas que foi inabilitada por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos negativos perante a Justiça do Trabalho, a despeito de o pregoeiro tê-la obtido durante a sessão pública, por simples acesso à internet. Sustenta que a empresa vencedora deixou de apresentar documentos exigidos no edital, que a ata do pregão não reflete o que de fato ocorreu na sessão pública, bem como que é vedado à Infraero realizar procedimento licitatório, na modalidade pregão, no intuito de conceder o uso de área, o que implicaria na nulidade do certame. Justifica o perigo da demora no fato de que as rés já celebraram contrato comercial e, caso não antecipada a tutela, a JGR terá explorado irregularmente a área objeto do pregão por grande lapso temporal. Documentos às fls. 29-561. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação das rés (fl. 564). Manifestações e documentos às fls. 606-636 e 670-695. Eis o relatório. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. Os documentos que acompanham a inicial, complementados pelos apresentados pelas rés demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento licitatório de que se trata. Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso, não vislumbro, aos menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios. Ocorre que a autora não entregou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital do Pregão Presencial n. 032/ADCO/SBCG/2013. O item 8.3 deixa claro ser obrigação da licitante apresentar os documentos ali arrolados, entre eles a Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo (letra e - fl. 82). A facilidade de obtenção de tal certidão, por meio da internet, reforça ainda mais o fato de que a autora não foi diligente quando da

organização e apresentação dos seus documentos de habilitação. Por outro lado, o item 15.5 do edital faculta ao pregoeiro a promoção de diligências para esclarecimento ou complemento da instrução do processo, vedando, expressamente, a inclusão de documentos ou informações que já deveriam constar da documentação de habilitação. E no caso, reputo essencial o documento faltante, o qual estava devidamente arrolado no instrumento de convocação. Assim, em princípio, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa, em declarar inabilitada a empresa NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA., com respaldo nos subitens 8.8 e 15.5 do Instrumento Convocatório.No que tange às alegações de que a ré PGR, habilitada e vencedora do certame, não teria comprovado a sua qualificação técnica e econômico-financeira, e a regularidade de sua representação mediante procuração hábil, bem como que a ata da sessão pública não registrou fielmente o que de fato ocorreu, tenho que não há provas suficientes nos autos, a ilidir a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, sendo necessária a dilação probatória.Por fim, quanto à modalidade escolhida para licitação, destaco que, diante de lacuna ou insuficiência da lei, cabe ao administrador público buscar a modalidade licitatória que, não sendo expressamente vedada pela lei em sentido amplo, melhor atenda à finalidade legal e ao interesse público.Ao tratar da alienação de bens imóveis, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, genericamente, como exigência geral, a licitação na modalidade de concorrência, dispensando-a, porém, na hipótese de concessão de direito real de uso, conforme disposto no artigo 17, I, f, h e i.Verifica-se, dessa forma, que a lei em comento não cuida, especificamente, da hipótese de concessão de uso de área da União, razão pela qual a ré buscou respaldo em ato normativo baixado pelo Ministério da Defesa Portaria Normativa nº 935 (Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária), in verbis:Art. 31. (...) 13. A licitação na modalidade pregão se aplica às concessões de uso de áreas aeroportuárias, edificadas ou não-edificadas, e de instalações e equipamentos, tais como estruturas de suporte, sistemas informatizados e demais aparelhos, exceto quando envolver investimentos do concessionário em benfeitorias permanentes na área a ser concedida.Com efeito, a par da licitação, na modalidade pregão presencial, encontrar-se estabelecida para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital (artigo 1º da Lei nº 10.520/02), isso não significa que esteja vedada a sua utilização para a concessão de direito de uso de áreas aeroportuárias, haja vista a inexistência de vedação legal nesse sentido.Em relação ao tipo de licitação adotado, no caso, cabe considerar que a utilização do critério de maior lance ou oferta, em se tratando de concessão de uso, é determinada pelo artigo 45, 1º, IV, da Lei nº 8.666/93. No mais, a adoção do critério da maior oferta atende o interesse da ré em custear os serviços que coloca à disposição da população, e que devem ser aprimorados, em extensão e qualidade, de forma constante, a bem do interesse público.Portanto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.Aguarde-se a vinda das contestações. Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2013.
Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007168-22.2013.403.6000 - VERA LUCIA RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0007168-22.2013.403.6000AUTORA: VERA LUCIA RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Rodrigues, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, SPC e SERASA, impedindo-se a negativação durante o trâmite do presente Feito.Como fundamento do pleito, a autora alega que adquiriu um empréstimo junto à CEF, o qual foi renegociado em R\$ 1.126,06, em 14/12/2012, ficando acordado o pagamento de uma entrada de R\$ 603,03, e de mais duas parcelas de R\$ 268,88, o que foi devidamente quitado. Aduz que, em 21/03/2013, ocasião em que almejava comprar um calçado, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava com restrição ao crédito, se sentindo lesa e constrangida pela situação. Documentos às fls. 14-22.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34-42, alegando que a autora contratou um CDC (Crédito direto Caixa) nº 07.2228.400.0003148-40, ainda inadimplente, e que, em 14/12/2012, a autora efetuou a renegociação do contrato de cheque especial (CROT), que recebeu o nº 07.2228.191.000043751. Documentos às fls. 43-48.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da negativação de seu nome no SPC e no SERASA. Contudo, diante das informações prestadas em contestação e da comprovação de que a autora mantém inadimplente um dos contratos celebrados com a CEF (CDC nº 07.2228.400.0003148-40), não verifico presente a prova inequívoca do direito reclamado pela autora.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não autoriza o desprezo aos contratos firmados, senão na parte em que houve abuso do fornecedor do bem/serviços.No caso em exame, não há sequer pedido de revisão contratual, mas, ao que tudo indica, equívoco da parte autora quanto ao objeto da renegociação nº 07.2228.191.000043751, bem como à existência de dívidas referentes a outro contrato. Desse modo, não vislumbro a prova inequívoca do direito alegado, assinalando que, existindo o débito, não há fundamento legal que ampare a pretensão de impedir a ré de proceder à anotação de seu

nome em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. As partes deverão especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2013.
RENATO TONIASSO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004902-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE FATIMA DE JESUS

Diante do que dispõem os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, e, ainda, diante da preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os fatos e a proposta apresentada pela ré, às fls. 48/59. Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração na posse expedido nestes autos (fl. 33). Comunique-se ao oficial de justiça. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 788

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Someco S/A - Sociedade de Melhoramentos e Colonização interpõe o presente recurso de embargos de declaração, sustentando haver omissão na decisão de f.2039-2040, devendo ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão deferiu pedido da União já fulminado por preclusão e que é contrário à realidade dos fatos. Aduz que a discussão acerca da necessidade de realização de nova perícia já foi definida no bojo da ação rescisória n.92.03.079007-1, motivo por que o sobrestamento do feito não é razoável. Diante da possibilidade de atribuição de caráter infringente aos presentes embargos, a União foi instada a manifestar-se (f.2188/2188-v), tendo pugnado pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de quaisquer vícios na decisão embargada; sustenta, ainda, a ausência de litigância de má-fé, já que a União é defendida em São Paulo por outra Procuradoria, bem como pelo fato de a demora da demanda decorrer de uma série de irregularidades processuais e não por atos da União (f.2189-2192). É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que, conforme demonstrado pela embargante, o e. TRF da 3ª Região decidiu na Ação Rescisória 0079007-03.1992.403.0000 pela necessidade de realização de nova

perícia judicial (f.1413), conforme já havia sido contemplado na decisão de f. destes autos, proferida por este Juízo, ao designar a data e os parâmetros para realização da nova perícia (f.1777-1779).Ademais, os documentos encaminhados a este Juízo por meio do Ofício n.3068882-USE1 pelo e. TRF da 3ª Região (f.2194-2839) corroboram a necessidade de prosseguimento deste feito com a realização da perícia judicial designada, ora suspensa.Já quanto ao pedido de condenação da União por litigância de má-fé, não assiste razão à embargante. Verifico que, de fato, a defesa da União é feita por diferentes Procuradorias em São Paulo/SP e em Campo Grande/MS, de modo que eventuais teses ou pedidos contraditórios formulados por órgãos diversos não têm o condão de demonstrar a litigância de má-fé. Ademais, o atraso no trâmite processual destes autos não se deve somente a atos da União, mas resulta principalmente de erros cometidos na realização das perícias judiciais anteriores. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, e determino o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial designada às f.1777-1779.Indefiro, conseqüentemente, o pedido da União de reconsideração da decisão que determinou a realização da perícia judicial (f.2001-2003), pelos fundamentos acima expostos.Intime-se o perito nomeado para designação de nova data para realização da perícia judicial.Intimem-se.Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O perito judicial (Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 18 de outubro de 2013, às 16h30, na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, Campo Grande (MS), telefone: 3382-2574). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0002838-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002838-6) - JOAO CLIMACO DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABIANA PENRABEL GALHARDO CORREA(MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO)

Intime-se a perita a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 574-575, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 443-445.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos de f. 582-583, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 580.

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Intime-se a perita a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 331-334, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 233-237.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos de f. 345-346, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 343.

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de fls. 264-265, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora apresente os endereços das testemunhas.Após, não havendo manifestação, concluso.

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA

SILVA)

Defiro o pedido de vista do autor, pelo prazo de cinco dias, conforme petição de f. 171. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001477-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA X PAULA RENATA PREZA DA SILVA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir não merecem prosperar, pois o pedido inicial não encontra vedação na legislação pátria, sendo, então, plenamente possível (o que não significa dizer, procedente). Ademais, a parte autora detém interesse para propor a presente ação, já que alega ter sido descumprida uma cláusula contratual que, no seu entender, dá ensejo à rescisão contratual e retomada do imóvel descrito na inicial. Há, portanto, notório interesse no provimento judicial pleiteado na inicial, uma vez que a entrega do imóvel não foi feita voluntariamente pelos réus. Afastadas as preliminares, declaro, então, saneado o processo. De uma análise dos autos, verifico inicialmente, a desnecessidade da prova pericial pleiteada pela requerida (fl. 406/407), já que no eventual caso de condenação da CEF ao ressarcimento das benfeitorias, o valor desse ressarcimento deverá ser verificado em sede de execução da sentença. No mais, vejo que a efetiva transferência do imóvel, pela primeira requerida Norma Alice à segunda requerida Paula Renata, a título oneroso não foi objeto de contestação, não havendo, então, ponto controvertido fático a ser demonstrado. Desta forma, possível verificar que a questão controvertida envolve apenas matéria de direito, que não depende da produção de nenhuma prova. Destarte, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2630

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0008923-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) JOAO BALDONADO GARCIA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer do MPF e INDEFIRO o pedido de JOÃO BALDONADO GARCIA, formulado nestes autos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 02/09/2013.

**PETICAO
0009494-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) ABRAO ABNER AFONSO GOMES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA**

ABRÃO ABNER AFONSO GOMES, qualificado às fls. 02, pede a revogação da prisão preventiva e/ou a conversão em medida cautelar diferente da prisão, com fundamento no art. 5º, LXVI da Constituição Federal. Alega que, embora a apreensão seja de expressiva quantidade de entorpecentes, tal fato não tem o condão de justificar por si só, um decreto de prisão preventiva, ainda mais que Abrão sequer foi flagrado no transporte ou na guarda da referida mercadoria ilícita. Aduz que estão ausentes os pressupostos autorizadores mencionados nos artigos 312 e 313 do CPP. As provas contra o ora requerente são frágeis e, de fato, o que se comprova nesta fase é somente aquilo que consta em seu interrogatório. Destaca que o requerente passa por problemas de saúde, estando afastado de suas funções junto ao 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado de MS, em Ponta Porã/MS, licenciado por motivo de doença crônica desde abril de 2013. Argumenta que não há interesse do investigado em embarçar a instrução criminal, não existindo indícios de que o mesmo, caso seja solto, empreenda fuga. Apresenta comprovação de idoneidade, ocupação lícita e bons antecedentes. Juntou documentos às f. 17/108. O parecer ministerial de f. 110/111 é pelo indeferimento, sustentando que os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva já foram apreciados, permanecendo intocáveis. Existem elementos de prova que relacionam o investigado ao crime de tráfico de drogas, em concurso com outros indivíduos. Passo a decidir. O requerente, juntamente com outros, é investigado pela prática de crimes gravíssimos, classificados como hediondos: artigos

33 e 40, da Lei n. 11.343/06, em relação aos quais a lei impõe tratamento mais rigoroso para proteger a sociedade. Neste caso, o tráfico internacional envolveu grande quantidade de substância entorpecente (59,30Kg de cocaína). Dois dos indiciados presos também foram enquadrados no art. 1º da Lei 9.613/98. Quem assim procede é altamente pernicioso à sociedade, principalmente em relação à juventude. O traficante mata friamente, por atacado, sem escolher vítimas. Seu objetivo é o lucro desenfreado às custas da desgraça alheia, da destruição de famílias, de sonhos, de esperanças e, principalmente da parcela da população que se prepara para conduzir a própria sociedade: a juventude. Neste caso, a situação do requerente é totalmente incompatível com qualquer das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011. Incompatível é, muito mais, com a liberdade provisória. A sociedade precisa de proteção contra autores de crimes tão graves, verdadeiros genocídios. É questão de ordem pública, que não se confunde com clamor público. Quem se dedica à prática de tráfico de drogas, principalmente o internacional, modalidade atacadista, representa perigo constante e grave para toda a sociedade brasileira. Esta situação caracteriza, sim, caso típico de necessidade de regime fechado, a bem da ordem pública. O traficante mata por atingir profundamente a saúde física e mental do viciado e provoca a prática de inúmeros delitos, também graves, relacionados ao consumo de drogas. A extensão dos danos é sequencial. Bem fez o legislador constituinte ao estabelecer tratamento processual mais rigoroso para o traficante (art. 5º, XLIII). Os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes, consoante constou do corpo da decisão proferida às fls. 21/22vº, dos autos de nº 0008487-25.2013.403.6000, que decretou a prisão preventiva dos investigados, entre eles o ora requerente. No presente caso não prevalece a inconstitucionalidade incidental declarada pelo STF, da parte do art. 44 da Lei 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas. A jurisprudência a seguir ilustra bem a matéria: EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA E LEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em cará ter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a previsão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, a Corte também ressaltou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. 3. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento significativo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 4. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis a refletir na análise dos casos concretos. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 104502, ROSA WEBER, STF). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício. 4. Para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, exatamente como efetuado na espécie. 5. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 6. A natureza altamente lesiva e a quantidade do entorpecente capturado na posse do corréu e

supostamente fornecido pelo recorrente - 10,295 kg (dez quilos, duzentos e noventa e cinco miligramas) de cocaína, distribuídos em 10 (dez) tabletes - e as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 8. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:(RHC 201300832091, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)Os depoimentos prestados perante a autoridade policial contém diversas contradições. Verifico, ainda, que o investigado não trouxe qualquer fato novo ou nova situação que pudesse desconstituir os fundamentos do decreto de prisão preventiva, que permanecem válidos.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do MPF, indefiro o pedido formulado em favor de ABRÃO ABNER AFONSO GOMES.Oficie-se ao Estabelecimento Penal Militar nesta Capital, recomendando atenção quanto à condição do investigado, para que o mesmo possa receber a medicação e os tratamentos necessários, em razão de sua saúde.Intimem-se.Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2799

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0009292-75.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-25.2012.403.6000) PAULO RENATO RIBEIRO(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI) X JOSE ANTONIO GUARALDO

1- Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- A análise da competência será realizada após a formação da relação processual na ação de usucapião n.º 0004952-25.2012.403.6000, que diz respeito ao domínio sobre o imóvel objeto desta ação.3- Apensem-se os autos.

ACAO DE USUCAPIAO

0004952-25.2012.403.6000 - JOSE ANTONIO GUARALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da notícia da propositura da ação de imissão na posse n.º 0009292-75.2013.403.6000, verifico que o imóvel foi vendido pela Caixa Econômica Federal em 28.12.2012, antes de sua citação neste processo.2- Assim, intime-se o autor para que requeira a citação do atual proprietário do imóvel no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Expediente Nº 2800

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009600-14.2013.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS015722 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autorizo o valor do depósito do valor atualizado do débito. Cite-se.

0009752-62.2013.403.6000 - AGROTRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PR067679 - MARCIOS AURELIO PRAMIU) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora o distrato aludido na inicial. Informe se ambos os veículos estão quitados junto a financeira. Informe se os bens ainda encontram-se na RFB ou se já foram destinados.

Expediente Nº 2801

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004955-92.2003.403.6000 (2003.60.00.004955-4) - ODILON CAMPOS DA MOTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

F. 215. A sentença de fls. 179-83 foi anulada pela decisão do Tribunal (fls. 207-8). Não houve condenação em honorários. Ademais, o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (f. 84). Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000711-08.2012.403.6000 - ROBERTO NOGUEIRA BUENO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 117/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005761-78.2013.403.6000 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008397-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008397-0) - MARLIZETE FERREIRA LOURENCO(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 91/97.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários de fls. 181/185. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 268, POR NÃO TER CONSTADO A DATA DA AUDIÊNCIA; Defiro a produção das provas requeridas (fls. 252 e 266). Designo o dia 23/10/2013, às 14:30 horas para audiência de instrução. As partes deverão arrolar as testemunhas com antecedência mínima de vinte dias da data designada para audiência. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF.

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Várzea Grande, MT, solicitando ao Juízo deprecado a nomeação de peritos na área de cirurgia plástica e psicologia para examinar a autora, que deverá ser intimada para depositar os honorários periciais. Encaminhem-se àquele Juízo cópia dos quesitos indicados pelas partes. Intimem-se.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 265-v. Reconsidero o despacho de f. 254 para o fim de deferir a realização de nova perícia psicológica que deverá ser agendada com cerca de quatro meses de antecedência. Conhecida a nova data, intime-se de imediato a DPU e encaminhe-se carta de intimação ao endereço da requerente. Intimem-se os réus. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI DESIGNADA PERÍCIA PSCIOLOGICA PARA O DIA 09.12.2013, ÀS 09:30HS, NO CONSULTÓRIO DO DR. ENVER MEREGE FILHO (RUA 25 DE DEZEMBRO, 476, SALA 04, NESTA CAPITAL).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - ANIZIO DE SOUZA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANIZIO DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a data (28.11.2006) do compromisso de inventariante (f. 148), intime-se a procuradora (f. 145) de Denia Maria Mendes para que junte aos autos documentos que comprovem a atual movimentação processual do inventário, relativo ao falecido autor Anízio de Souza Mendes. F. 178. A União alega que a petição de fls. 171-2 não pertence a este feito. Esclareça a advogada Dr^a Rosa Luiza de Souza Carvalho. Int.

Expediente Nº 2802

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)

Vistos, etc. 1 - Fls. 2072/2075. Manifeste-se o MPF sobre os embargos de declaração opostos pela CEF. 2 - Fls. 2081. O presente caso não se insere nas hipóteses de processamento em autos apartados (art. 475-A, 2º, 475-I, 2, 475-M, 2º, do CPC). 3 - Fls. 2076/2079 e 2082/2084. Defiro parcialmente o pedido das rés e do MPF, concedendo prazo até a data da inspeção judicial para verificação de eventuais correções ainda pendentes. Designo o dia 07/11/2013, às 14h30min, para realização da vistoria, quando será verificado o cumprimento do acordo. Registre-se que até essa data as partes poderão fazer petição em conjunto informando o cumprimento integral do acordo, com a satisfação da obrigação nele constante. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 611

EMBARGOS A EXECUCAO

0009434-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-95.2004.403.6000 (2004.60.00.008839-4)) MARIA LUIZA SCAFFA CHELOTTI(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Maria Luiza Scaffa Chelotti apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 53-59, sustentando a ocorrência de omissão em razão de não lhe ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal. Manifestação do conselho embargado à fl. 65, pela rejeição do pedido. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As teses levantadas pela embargante em sua petição inicial consistem em: (I) nulidade da CDA, por ausência dos requisitos previstos em lei; (II) necessidade de prévia notificação e processo administrativo para cobrança de anuidades e multas eleitorais; (III) ilegalidade da cobrança, posto que não exerceu a atividade de contabilista no período executado e sua tentativa de baixa de registro foi frustrada em razão de exigência ilícita por parte do conselho embargado. As matérias suscitadas notadamente consistem em questões unicamente de direito, dispensando a produção de prova nos termos do art. 330 do CPC. A tese de que a cobrança seria indevida em razão da embargante não exercer a atividade contabilista foi devidamente afastada na sentença ao consignar-se que é irrelevante o exercício ou não da atividade contábil para cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais. Assim, a produção de prova testemunhal com esta finalidade mostra-se de todo descabida e injustificada. De igual modo, também se mostra irrelevante a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar que a embargante efetuou tentativa frustrada de baixa de seu registro perante o conselho. Isso porque, conforme também já consignado na sentença, a legislação e os regulamentos aplicáveis ao caso exigem que o pedido de baixa seja devidamente documentado e registrado. Nestes termos, o pedido deveria ter sido formalizado e protocolado, ainda que viesse a ser indeferido pela ausência de qualquer documentação considerada necessária pelo conselho. Portanto, igualmente injustificada a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a tentativa de baixa do registro. Por fim, também indiscutível a desnecessidade de oitiva testemunhal no que se refere à alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e da necessidade de prévia notificação e processo administrativo, por se tratarem de questões de unicamente de direito. Em conclusão, as razões de convencimento que levaram ao julgamento improcedente dos embargos à execução foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão. Portanto, uma vez inexistente a omissão, eventual irresignação da embargante deveria ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios. Desta forma, não ocorrendo na decisão recorrida as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0005077-95.2009.403.6000 (2009.60.00.005077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004787-3)) ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

ANA CLÁUDIA BARCELOS DE ALMEIDA - ME opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2007.60.00.004787-3, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, objetivando a extinção do processo executivo, sob alegação de inexistência do crédito cobrado. Afirmou que, após o falecimento do seu técnico electricista, o que ocorreu em 2003, a empresa deixou de atuar, tendo apenas terminado alguns serviços pendentes. Quando precisava de um engenheiro, contratava um inscrito no CREA/MS. No ano de 2004, foi entregue ao CREA a certidão de óbito do responsável técnico da empresa. Não entende o motivo de o CREA ter ajuizado a execução fiscal depois de transcurso de cinco anos desses fatos. Entende que não deve o valor cobrado. O embargando manifestou-se nos autos arguindo a intempestividade dos embargos, uma vez que o oferecimento de bens à penhora ocorreu em 24

de novembro de 2008 e o prazo para oposição de embargos findou-se em 19 de dezembro do mesmo ano. Portanto, os embargos foram ajuizados fora do prazo. Alegou, também, que a embargante não atendeu ao despacho de f. 14 dos autos, que determinou a juntada de cópias das peças relevantes do processo de execução e, ainda não efetuou o depósito dos valores referentes à diligência do oficial de justiça para fins de intimação. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de intempestividade, uma vez que os embargos foram opostos antes mesmo da formalização da penhora. O prazo para oposição de embargos, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80, conta-se da intimação da penhora. No caso, a embargante foi intimada da penhora em 26 de abril de 2010, conforme consta do auto de penhora de fls. 55-56 dos autos da ação executiva. No entanto, os embargos foram opostos muito antes, ou seja, em 13.02.2009. Portanto, tempestivos. A alegação no sentido de que a embargante não atendeu ao comando judicial para juntar aos autos as cópias das peças relevantes do processo de execução também não impede o julgamento da lide. Isso porque, em caso de interposição de recurso, tal providência pode ser determinada ao recorrente, em tempo a possibilitar a regularização antes da remessa dos autos a segunda instância. Vale ressaltar que a norma constante do Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil objetiva a instrução dos autos para possibilitar o julgamento nas instâncias recursais, já que o juiz de primeiro grau tem acesso aos autos da execução. Assim, é possível a correção da irregularidade antes da remessa dos autos à instância superior, sem qualquer prejuízo para o julgamento do feito. Quanto ao mérito, os embargos são improcedentes. Dispõe o Art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, verifica-se, a partir da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva, que a dívida tem a natureza de multa em razão de infração cometida pela embargante. Para afastar a presunção de certeza e liquidez de que trata o Art. 3º da Lei 6.830/80, a embargante deveria ter produzido provas, quer de vícios formais da constituição do título, quer de vícios materiais, no que se refere à licitude do fato que lhe foi atribuído. Contudo, não se desincumbiu desse ônus, pois nem mesmo trouxe aos autos cópia do auto de infração, o que possibilitaria um cotejo de suas alegações com os fatos que geraram a multa. Limitou-se a embargante a fazer meras alegações que nem se sabe se têm relação alguma com o fato gerador da penalidade que lhe foi aplicada. Ocorre que meras alegações, desacompanhadas de provas inequívocas, não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Sendo assim, não resta alternativa, a não ser a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial dos presentes embargos à execução fiscal. **Condeno** a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **PRI.**

0002291-44.2010.403.6000 (2002.60.00.006403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006403-4)) LUCIMAR DE OLIVEIRA MARA BARRETO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da embargante, manifestando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento da dívida nos autos da execução fiscal apensa (nº 000643-37.2002.403.6000), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 40-41. Após, intemem-se as partes para requerimentos próprios. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004003-69.2010.403.6000 (2007.60.00.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-61.2007.403.6000 (2007.60.00.000680-9)) REDE PAN DE POSTOS E SERVIOS LTDA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LEILA POMPEU(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FAZENDA NACIONAL 1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Os presentes embargos são prematuros, uma vez que não há sequer garantia parcial da dívida. Todavia, em vez de extinguir os presentes embargos, determino a sua suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que se formalize a penhora dos bens indicados pela Fazenda Nacional nos autos da execução embargada. Intemem-se.

0001987-11.2011.403.6000 (2006.60.00.010087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010087-1)) ANNA PAULA STEGUN OLIVEIRA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

ANNA PAULA STEGUN OLIVEIRA opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2006.60.00.010087-1, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução embargada, sob o argumento de que a sociedade Stegun & Mathias Ltda foi dissolvida e o sócio Marcelo Aparecido de Jesus assumiu a responsabilidade pelos seus débitos. O Conselho embargado apresentou impugnação alegando que, nos termos dos arts. 134 e 135 do

Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelos débitos da empresa pode ser redirecionada para o sócio gerente. No caso, consoante consta do contrato social, a embargante figura como administradora da sociedade. Não trouxe aos autos alteração do contrato social que a exclua da sociedade. É o relatório. Decido. Consta da Certidão de Dívida Ativa que o crédito em execução é decorrente de multa. Sendo assim, a responsabilidade dos sócios não é regida pelas normas do Código Tributário Nacional, conforme remansosa jurisprudência, mas pelas normas constantes do Código Civil Brasileiro. Nos termos do Art. 1.116 do Código Civil de 2002, os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Já, consoante Art. 1.023 do mesmo Código, se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária. Dispõe, ainda, o Art. 1.024 do CCB, que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. No presente caso, não há dúvidas de que o débito é decorrente de culpa dos administradores, já que tem como origem multa aplicada pelo Conselho embargado. Além disso, houve dissolução irregular da sociedade, o que também constitui infração à lei, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, embora a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal tenha se dado com fundamento nas normas do Código Tributário Nacional, o mesmo resultado seria alcançado se tivessem sido aplicadas as normas do Código Civil acima citadas. Resta verificar, então, se o acordo celebrado entre os sócios tem o condão de transferir a responsabilidade por débitos, sem a anuência do credor. O auto de infração de f. 20 informa que a infração ocorreu no ano de 2004. No mesmo sentido é a Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, a sentença de fls. 06-07, que homologou o acordo celebrado pela embargante e por seu ex-companheiro, foi prolatada no ano de 2007. Verifica-se, portanto, que a dívida já existia na data da homologação do acordo e foi assumida por terceiro. Ocorre que, nos termos do Art. 299 do Código Civil, a assunção de dívida, para ter eficácia quanto ao credor, deve ter a anuência deste. No presente caso, o Conselho embargado não manifestou qualquer anuência na transmissão da dívida da embargante para Marcelo Aparecido de Jesus Mathias. Dessa forma, embora o acordo seja eficaz entre as partes que o celebraram, não pode obrigar terceiro que dele não participou. Assim, a relação jurídica existente entre a embargante e o embargado permanece intacta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial dos presentes embargos à execução. Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Transitada em julgado, junte-se cópia nos autos da execução fiscal e arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004942-30.2002.403.6000 (2002.60.00.004942-2) - POSTO CASTELO LTDA (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Junte-se cópia das f. 144-148 e 151 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.005788-8). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006143-23.2003.403.6000 (2003.60.00.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006474-1)) MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS IND. E COMERCIO LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA VEICULOS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS014804 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES) X JATYR MASTRIANI DE GODOY (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MT009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os recursos de apelação de f. 1012-1038 e 1046-1062, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3. Antes, porém, autorizo a secção das petições, bem como que se faça a abertura e encerramento dos volumes. Às providências.

0010784-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-05.1995.403.6000 (95.0006130-9)) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração (f. 1245-1247), intime-se a embargante RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA para se manifestar. Após, conclusos.

0001007-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-65.1996.403.6000 (96.0000543-5)) RODOMAQ CONSTRUTORA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 140-144 e 147 na Execução Fiscal (nº 96.0000543-5). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005298-54.2004.403.6000 (2004.60.00.005298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-12.2003.403.6000 (2003.60.00.007838-4)) PRINCIPAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

Junte-se cópia das f. 43-44 e 46 na Execução Fiscal (nº 2003.60.00.007838-4). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006051-11.2004.403.6000 (2004.60.00.006051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-41.2000.403.6000 (2000.60.00.002385-0)) CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Recebo o recurso de f. 337-340, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0008935-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006753-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

0008144-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-18.2003.403.6000 (2003.60.00.006402-6)) AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Intime-se a embargante para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes embargos.

0005147-20.2006.403.6000 (2006.60.00.005147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-80.2003.403.6000 (2003.60.00.006275-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES X CORDEIRO PEREIRA E CIA LTDA - ME(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 284-287 e 290 na Execução Fiscal (nº 2003.60.00.006275-3). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0009394-10.2007.403.6000 (2007.60.00.009394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-55.2004.403.6000 (2004.60.00.004800-1)) AUTO POSTO YPE LTDA(MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante da impugnação apresentada (f. 50-58) e documentos, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, réplica.

0010665-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003962-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003962-4) CORTEZ & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos à execução, na Justiça Federal, não estão sujeitos ao pagamento das custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Entretanto, a apelação interposta contra a sentença proferida deve ser acompanhada do pagamento do porte de remessa e de retorno, nos moldes estabelecidos no artigo 511, do CPC. Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas do recurso, sob pena de deserção. No mesmo prazo, o recorrente deverá esclarecer a razão pela qual o recurso é interposto também por Frederico Cortez Júnior, tendo em vista que o mesmo não é parte.

0008659-06.2009.403.6000 (2009.60.00.008659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012840-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012840-3)) GAVINA DE AZEVEDO FLORES BALDO X GAVINA DE AZEVEDO FLORES BALDO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Gavina de Azevedo Flores Baldo e outro ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o seguinte: A CDA não está revestida de liquidez e certeza. Há a incidência de decadência e prescrição. Existe ilegitimidade passiva ad causam. Os juros de mora e a multa são indevidos. Os bens da empresa são impenhoráveis. Juntou documentos (f. 9-10). Intimada, a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, os embargantes não se manifestaram. Posteriormente, os embargantes foram intimados, por mandado, para atenderem ao despacho de f. 12. Entretanto, permaneceram em silêncio. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2008.60.00.012840-3. Registro, por oportuno, que algumas matérias arguidas pelos embargantes podem ser objeto de discussão na execução fiscal. Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 2008.60.00.012840-3. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010387-82.2009.403.6000 (2009.60.00.010387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-30.2002.403.6000 (2002.60.00.004069-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAI NE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de f. 295-298, em seu efeito devolutivo. Em face da parte recorrida ter apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0003036-24.2010.403.6000 (2009.60.00.010062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-10.2009.403.6000 (2009.60.00.010062-8)) GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS012288 - GRAZYELLY RAMOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN)

GISELI DE ASSIS FERREIRA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS, alegando, em síntese, o seguinte: Nulidade e inexigibilidade da CDA em razão de não ter sido notificada em sede administrativa. Existência de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Pediu, ao final, a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 07-09. Recebimento dos embargos à fl. 16. Impugnação aos embargos às fls. 19-22. Réplica às fls. 26-28. É o relatório. Decido. (I) DA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL O Conselho sustenta que os embargos devem ser considerados intempestivos, posto que não foram apresentados no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada do mandado de intimação da penhora, nos termos do art. 739 do CPC. O argumento não merece acolhida. A execução fiscal aplica-se a norma especial prevista no art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê que os embargos serão oferecidos em 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No presente caso, não houve penhora. No entanto, tal fato, por si só, não pode ser impeditivo para o prosseguimento dos embargos. Como regra, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. Nesse caso há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida. Desta forma, tenho que, in casu, a ausência de garantia da execução fiscal não configura óbice ao prosseguimento dos embargos. (II) DO MÉRITO A embargante sustenta a ausência de sua notificação em sede administrativa. As anuidades devidas às entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais consistem em Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). Porque decorrem diretamente da lei, não dependem, para a constituição e cobrança do respectivo crédito, de prévio processo administrativo. Conhecidos o sujeito passivo e os valores das anuidades, basta que ocorra o vencimento e a falta de pagamento para que o Conselho promova a cobrança forçada. Não há falar, portanto, em notificação. Vencido

o débito, tem o Conselho o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança.No que se refere à alegação de pagamento, percebe-se que a guia de recolhimento juntada aos autos refere-se ao pagamento de contribuição patronal devida ao Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 09).Portanto, não se trata de pagamento referente às anuidades objeto da execução fiscal embargada, inexistindo óbice à cobrança formulada pelo conselho embargado.Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por GISELI DE ASSIS FERREIRA contra o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS.Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia nos autos da execução fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0007419-45.2010.403.6000 (2006.60.00.008478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008478-6)) CSA FORTE LTDA - massa falida(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Renunere os autos a partir das f. 07.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargante para juntar os documentos necessários.

0007699-16.2010.403.6000 (2004.60.00.002698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002698-4)) VILMAR VENDRAMIN X PAULO PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação de f. 220-229, em seu efeito devolutivo. Como a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (f. 233-235), remetam-se os autos ao E. TRF3.

0008436-19.2010.403.6000 (2002.60.00.001526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-54.2002.403.6000 (2002.60.00.001526-6)) D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

DD HELP DEDETIZAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, alegando, em síntese o seguinte: (I) as supostas oposições à fiscalização - as quais geraram as multas objeto da CDA executada - não ocorreram; (II) houve cerceamento de defesa pois a embargante não foi intimada para defender-se em sede administrativa; (III) a empresa é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal já que as empresas que atuam no setor de detetização não são obrigadas à inscrição perante o Conselho Regional de Química; (IV) a CDA é nula de pleno direito por não conter os elementos do Termo de Inscrição previstos na Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º e 6º; (V) a ação de execução deveria ser instruída com o demonstrativo do débito e planilha detalhada.Juntou os documentos de fls. 30-141.Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 144.O Conselho Regional de Química apresentou a impugnação de fls. 146-163, requerendo a improcedência dos embargos. Requereu a intimação da embargante para emenda da inicial, indicando o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.Pedi também a alteração do pólo passivo do feito para o fim de nele constar o Conselho Regional de Química da XX Região, em razão de sua sucessão ao CRQ da IV Região, nos termos da Resolução Normativa nº 214/08 do Conselho Federal de Química.Juntou os documentos de fls. 164-299.Réplica às fls. 302-323.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro a emenda à inicial com a atribuição do valor da causa ao da execução fiscal embargada.Ressalto, ainda, que a tese que as empresas atuantes no setor de detetização não são obrigadas à inscrição perante o Conselho Regional de Química constitui questão de mérito, e com este será analisada.(I) DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA a embargante alega a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimada para se manifestar em sede administrativa.Sem razão a embargante.A CDA executada consigna a cobrança de multa por oposição à fiscalização referente aos anos de 1997 e 2001.No que tange à oposição à fiscalização o-corrída em 24-06-97, constata-se que a empresa foi intimada para regularização de sua situação ou apresentação de defesa escrita. Na intimação constou, ainda, advertência à parte sobre a pena de revelia e sujeição à aplicação de multa (fls. 174-175).Devidamente intimada, a parte não ofereceu defesa, sendo declarada revel (fl. 176).Da aplicação da respectiva multa a empresa também foi notificada (fl. 180).Igualmente, quanto à oposição à fiscalização ocorrida em 25-09-00, percebe-se que a empresa foi notificada em 19-01-01 (fl. 203), tendo enviado ao conselho embargado defesa através de correspondência eletrônica cuja cópia encontra-se juntada à fl. 204 dos au-tos.A defesa não foi acolhida e a empresa foi notificada da aplicação da multa em 17-04-01, bem como intimada em 25-06-01 de cobrança prévia à inscrição em dívida ativa (fls. 211 e 214).Portanto, não merece acolhida a tese de cerceamento de defesa em sede administrativa.(II)

DA NULIDADE DA CDA Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. A embargante argumenta que a CDA é nula de pleno direito por não conter os elementos do Termo de Inscrição previstos na Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º e 6º. Pois bem. A execução embargada está lastreada na CDA nº 013/01 e o débito executado tem origem na cobrança de multas por oposição à fiscalização. No caso, a CDA consigna, expressamente, o nome do devedor - DD HELP DEDETIZAÇÃO LTDA - e seu domicílio. Igualmente, a CDA consigna os valores originários da dívida (R\$-1.821,00 e R\$-2.800,00), a forma de calcular os juros de mora, multa e os termos iniciais (29-08-97 e 06-04-01). Os juros são equivalentes à taxa SELIC e somados a 1% (um por cento) ao mês. A multa é de 20% (vinte por cento) sobre o débito. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão contidos na CDA. Tratam-se de multas por oposição à fiscalização, cujo fundamento legal consta expressamente no título (artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56 c/c art. 343, c e art. 351 da CLT). A data e o número da inscrição, conforme visto, também estão consignados na CDA. O número do Processo Administrativo está igualmente presente. No que se refere à indagação da embargante acerca de qual seria o embasamento legal para os valores das multas aplicadas, o trecho que segue, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna sua transcrição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** (...) As multas previstas na CLT passaram por sucessivas modificações, ao longo do tempo, inclusive aquelas determinadas pelo Decreto n. 75.704/75 e pelas Leis ns. 6.205/75, 6.986/82 e 7.784/89. Por sua vez, os arts. 2º e 5º, da Lei n. 7.855/89, deram nova quantificação às multas aplicadas com base no código trabalhista, prevendo sua substituição pela BTN, além de dar novo tratamento legal às referidas multas, que passaram a ter gradação, quando for o caso, de acordo com os critérios eleitos no 5º da mencionada lei. Posteriormente, com fundamento na Lei n. 8.383/91, a Portaria n. 290/97, do Ministério do Trabalho, estabeleceu valores em UFIR para as multas administrativas previstas na CLT e, desde 1º de abril de 1995, nos termos do art. 13, da Lei n. 9.065/95, é cabível a atualização de tais penalidades pela Taxa SELIC. (AC 00079663720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 494). Desta forma, não obstante não conste expressamente no título a legislação utilizada para o cálculo da multa aplicada, tenho que tal circunstância não configura ofensa ao contraditório. Isso porque a falta de indicação, na certidão de dívida ativa, de algum dos itens previstos no art. 2º da LEF não desnatura o título executivo, desde que na CDA constem todos os elementos essenciais ao exercício da defesa pela parte executada. Neste sentido vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO Resp 1.155.125/MG, REPETITIVO.** 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010.) (destacamos) **EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO**

DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:14/09/2009.) (destacamos) No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam as especificações necessárias à aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. Desse modo, não há falar em nulidade da mesma. A juntada de demonstrativo atualizado do débito também não é essencial à propositura da execução fiscal, posto que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte acórdão julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80. (...) 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destacamos) Nestes termos, a dívida apresenta-se certa e líquida, não havendo, em relação a essa presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante. Não há, pois, a prefalada nulidade do título executivo. (III) DA INEXISTÊNCIA DA OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO A embargante alega que não ocorreu oposição à fiscalização, sendo indevida a cobrança das multas. No entanto, constata-se que a empresa não trouxe aos autos quaisquer documentos ou ao menos indícios de provas capazes de ilidir a presunção de legalidade e veracidade das Declarações de Resistência à Fiscalização lavradas pelos agentes do Conselho embargado. De fato, percebe-se que a executada limitou-se a instruir a inicial apenas com cópia integral da execução fiscal. Neste âmbito, vale ressaltar que os atos praticados pelos agentes da Administração Pública revestem-se de presunção de legitimidade, a qual apenas pode ser ilidida através de prova a cargo do interessado, o que não ocorreu. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo vinculado e goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações (TRF, 3ª REGIÃO, AC 277606, Processo nº 95030792924, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, rel. Juiz Convocado

VALDECI DOS SANTOS, DJF3 17/09/2008)Caberia à executada o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a inoportunidade da infração constatada, o que não restou comprovado nos autos.Por fim, consigno que, no presente caso, a alegada ausência de obrigatoriedade de registro da empresa perante o Conselho embargado é irrelevante. Isso porque os valores cobrados não se referem a multa por ausência de registro da empresa perante o embargado mas, sim, a multa por oposição à tentativa de fiscalização. Acerca do assunto, abordando situação semelhante à dos autos, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (AC 00079663720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 494 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o Conselho-recorrido. 2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80. 3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevaemente, seja em atividade química ou não. 4. Tãmanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais. 5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos. 6. De todo legítima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constata sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito. 7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência ins-taurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto. 8. Improvimento à apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1077483, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 26.07.2006, DJ de 27.09.2006, p. 273). Por tais razões, inarredável concluir pela manutenção das multas aplicadas. Posto tudo isso, julgo improcedentes os presentes embargos que DD HELP DEDETIZAÇÃO LTDA ajuizou em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de alteração do pólo passivo. À SUIIS para as devidas anotações, devendo constar como embargado o Conselho Regional de Química da XX Região. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0012027-86.2010.403.6000 (2008.60.00.003902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-03.2008.403.6000 (2008.60.00.003902-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1356 - THAIS GASPAREL)
Recebo o recurso de apelação de f. 359-395, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0012348-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015100-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015100-4)) CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009504 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Sustenta que houve adesão a parcelamento e que, nesse caso, a interrupção do prazo prescricional não se dá no momento da exclusão do contribuinte, mas, sim, a partir de sua efetiva inadimplência. Juntou os documentos de fls. 12-76. Recebimento dos embargos à fl. 81. Impugnação da União às fls. 83-85, pela improcedência do feito e com a juntada dos documentos de fls. 86-96. Réplica às fls. 98-99. É o relatório. Decido. A embargante alega a ocorrência de prescrição quanto aos débitos materializados nas CDA nº 35.125.933-3, 35.125.934-1, 35.125.935-0 e 60.150.467-4. As CDA consignam a cobrança de contribuições previdenciárias e de multa por falta de exibição de documentos e livros relacionados às contribuições (2º, art. 33, Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 86.595/BA, de 07 de junho de 1978, reconheceu que no período entre o Decreto-Lei nº 27/66 (que acrescentou o artigo 217 ao CTN) e a Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária (RTJ 87/271-274). Após a Emenda Constitucional nº 8/77, quando foi retirado o caráter tributário das contribuições, o prazo passou a ser o de 30 (trinta) anos, de acordo com a Lei nº 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que denotou explicitamente a obediência das contribuições às normas gerais tributárias, voltou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no CTN. Nos autos do RE 138.284/CE, de 28 de agosto de 1992, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela natureza tributária das contribuições, após a CF/88. Em suma, até edição da Emenda Constitucional nº 08/77 o prazo prescricional era o quinquenal, nos termos do Código Tributário Nacional. Após a emenda, passou a ser trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, voltou a ser quinquenal, em respeito à sujeição das contribuições às normas tributárias. Em julgamento proferido em 12-06-2008 (RE 556664/RS), o STF reafirmou a aplicação das normas gerais de Direito Tributário às contribuições, ocasião em que assim manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes: Não há mais dúvida de que as contribuições, inclusive as destinadas à Seguridade Social, têm natureza tributária e sujeitam-se ao regime jurídico-tributário. Há muito, esta Corte pacificou este entendimento a partir da interpretação do art. 149 da atual Constituição, regra matriz das contribuições, que determina a observância do disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Assim, todas as contribuições são alcançadas pelas normas gerais de Direito Tributário, previstas no art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, normas que também eram referidas na Carta de 1967, em sua redação original (1º do art. 19) e na redação da EC 01/69, (1º do art. 18). O acórdão deste julgamento assim restou ementado: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) (destacamos) No caso, portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Esclarecido tal ponto, passo à análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado em 20-12-00 e Confissão

de Dívida Fiscal em 19-06-02. Em sua petição inicial a embargante informa que os débitos foram objeto de inclusão no REFIS em 20-12-00 e que, devido à inadimplência das parcelas, o parcelamento foi rescindido em 15-05-02. Por sua vez, em sua impugnação, a União acrescenta que a embargante aderiu ao PAES em 31-07-03, com exclusão em 24-11-09. De fato, é o que se constata pela juntada do extrato de fl. 96, o qual consigna a adesão da empresa ao Parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 - PAES - com requerimento realizado em 31-07-03, deferimento em 22-10-03 e rescisão em 24-11-09. Ressalte-se que a adesão ao PAES contemplava a inclusão de todos os débitos do contribuinte vencidos até 28-02-03, com exceção apenas do previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/03, o qual não se aplica ao presente caso. Pois bem. A adesão ao PAES não foi negada pela embargante em sua réplica, tampouco foram impugnadas as datas de requerimento e rescisão informadas pela União. De fato, constata-se que, em sua manifestação, a empresa limitou-se a alegar que ...também nesse parcelamento (PAES) houve impossibilidade de pagamento. (...) conforme tratado exaustivamente tratado nestes autos, a interrupção do prazo prescricional não se dá no momento da exclusão do contribuinte, mas a partir da inadimplência propriamente dita (...). (fl. 98-99) Em outras palavras, a executada não nega a adesão ao PAES nos termos informados pela União, apenas argumenta que a interrupção do prazo prescricional ocorreu com a inadimplência de suas parcelas. No entanto, concomitantemente, percebe-se que a embargante não indica qual seria a suposta data de inadimplência das parcelas incluídas no PAES. Em suma, a parte sustenta a interrupção do prazo pela inadimplência, porém não informa - tampouco comprova documentalmente - a data em que teria deixado de pagar as parcelas avençadas, o que torna inviável a análise de sua tese. Ressalte-se que, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.684/03, a exclusão do PAES por inadimplência dava-se pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas, informação essa necessária e não fornecida pela executada. Por tais razões, para apreciação da tese prescricional, serão tomadas como parâmetro as datas fornecidas nos autos pela União, as quais não foram objeto de impugnação pela embargante. Segundo extrato de fl. 96, o pedido de adesão ao PAES ocorreu em 31-07-03 e sua rescisão em 24-11-09. O parcelamento de débito tributário, firmado na via administrativa por interesse e acordo entre o Fisco e o contribuinte, é uma modalidade de moratória, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, artigos 151, VI, 155-A, 2º e 174, IV). A partir da rescisão do parcelamento (24-11-09) e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. O termo final desse prazo dar-se-ia em 24-11-14. Portanto, não se constata a ocorrência da prescrição. Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Finalmente, entendo não ser cabível a condenação por litigância de má-fé, posto que não há nos autos prova inequívoca do dolo da parte, não restando plenamente configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0013299-18.2010.403.6000 (2003.60.00.010844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-27.2003.403.6000 (2003.60.00.010844-3)) ROBERTO ROSENDO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

ROBERTO ROSENDO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, alegando, em síntese o seguinte: O embargado cobra a quantia de R\$-3.769,24, referente a anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001 e multas da eleição dos anos 1999 e 2001. Todavia, não foi citado no processo administrativo para apresentar resposta sobre a natureza da dívida. Houve, portanto, cerceamento da defesa. No mais, o valor cobrado é indevido. Não exerce mais a profissão de contador. Requereu ao Conselho Regional de Contabilidade a baixa de seu registro profissional em 30-12-96. Em resposta, o referido Conselho informou da necessidade do encaminhamento dos documentos necessários à realização de tal baixa. O expediente foi encaminhado por AR, no endereço da Cidade de Uberlândia (MG). Todavia, não é de seu conhecimento a assinatura de recebimento no AR. Nova manifestação do Conselho ocorreu em 17-02-97, na qual se menciona que a baixa somente poderia ocorrer com a devida apresentação de documentos. E de novo o AR foi recebido em Uberlândia por pessoa desconhecida. Somente em 20-05-97 é que foi negado o pedido de baixa do registro profissional, pela Câmara de Registro Profissional, em razão do não cumprimento da exigência do CRC (MS), quanto à complementação dos documentos necessários à tal finalidade e existência de débitos em seu nome. Não recebeu a devolução de Cédula de Identidade de Contabilista, conforme informado o Conselho em seu ofício. Em 23-12-2002, o Conselho promoveu a baixa ex officio de contabilistas, entre os quais o ora embargante. Assim, são indevidas as anuidades e multas de eleição, uma vez que requerera ao Conselho, no ano de 1996, a baixa de seu registro profissional. Não teve conhecimento do indeferimento da referida baixa. Ao se mudar para Uberlândia (MG), encaminhou declaração ao Conselho em que pediu a baixa do registro, deixando, inclusive, a carteira profissional. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja

decretada a extinção da execução fiscal, condenando-se o embargado nas despesas e honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 11-29). O Conselho Embargado impugnou os embargos (f. 18-23). Para pedir a improcedência dos embargos, alegou, em resumo, que o embargante obteve seu registro profissional em 14-7-94. A partir daí passou a sujeito de direitos e obrigações relativos à profissão. Entre as obrigações, há as de votar nas eleições, sob pena de multa, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, e de pagar anuidades (Decreto-Lei nº 9.295/46, art. 21). No caso das anuidades e multas eleitorais, não há necessidade de processo administrativo. A sua cobrança decorre da aplicação da legislação que rege a profissão contábil. É que a constituição do crédito é automática, tão logo ocorra o vencimento do prazo para seu pagamento. Com relação ao pedido de baixa do registro, deve o interessado demonstrar que não mais exerce a profissão. No caso do embargante, tal providência não foi adotada. O embargado lhe enviou ofício em que solicita providências no sentido de juntar a documentação necessária à baixa do registro. O embargante não encaminhou a documentação nem se manifestou sobre o ofício. O próprio embargante confirma que o endereço para o qual foram encaminhados os ofícios era de fato de sua residência. Assim, não deve ser aceita a alegação de que não tinha conhecimento dos mesmos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é válida a intimação quando a correspondência é encaminhada para o endereço correto. Registra, ainda, que para o mesmo endereço foi remetido ofício constando o indeferimento do pedido de baixa do registro por conta do não cumprimento das formalidades necessárias. Juntou os documentos de f. 43-81. Réplica às f. 84-87. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-Lei nº 9.295, de 27-5-46: Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com as disposições constantes do [...], será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. Art. 10. São atribuições dos Conselhos

Regionais:.....c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (Cr 60,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes: a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$..... 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-lei; b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos; c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro); e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea c, do artigo 25 sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-lei; b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não fôr feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade. 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão

estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente. 2º Os autos de infração, depois de Julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior. Dispõe o Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-69:(...).Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)Dispõe a Lei nº 6.994, de 26-05-82:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...). 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. A Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649, de 27-05-1998, a qual dispõe o seguinte:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.As anuidades, cobradas com base no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). As multas eleitorais, cujo fundamento está no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, com a alteração da Lei nº 5.730/71, e as multas por infração, exigidas com base no artigo 27, letra c, do Decreto-Lei nº 9.295/46, têm natureza administrativa. As anuidades e as multas eleitorais, porque decorrem diretamente da lei, não dependem, para sua cobrança, de prévio processo administrativo. E não há falar, portanto, em notificação nem em cerceamento de defesa. Nesse sentido o precedente que se extrai da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555113Processo: 199903991128399 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/05/2002 Documento: TRF300072150 Fonte: DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 346Relator(a): JUIZ BAPTISTA PEREIRA Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESENTES NA CDA OS REQUISITOS ESSENCIAIS ELENCADOS NO INCISO IV, do 5º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6830/80. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA.i. Título que se apresenta em ordem vez que elaborado nos termos do inciso IV, do 5º, do Art. 2º, da Lei n. 6.830/80. II. O pagamento de anuidade ao CRC, bem como a participação dos profissionais nas eleições do Conselho, estão vinculados ao registro naquele órgão, sendo desnecessário o processo administrativo para apuração do débito.III. Não comprovado pelo embargante não ser inscrito no CRC, bem como o seu desligamento em razão de exercer função incompatível com o exercício da contabilidade.IV. Reforma da r. sentença, com inversão do ônus de sucumbência.V. Inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária sobre o valor dado à causa.Data Publicação: 21/05/2003 (destacamos)Quanto à multa por infração, contudo, a situação é outra. As multas por infração são penalidades aplicadas nas hipóteses de infração ao exercício legal da profissão previstas no artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Essas penalidades podem ser multas e suspensão do exercício da profissão.Nesses casos, então, é indispensável a instauração de Processo Administrativo, com a necessária notificação do infrator, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Vale mais uma vez invocar precedente tirado da jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200570000326653 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400152115 Fonte:D.E. DATA: 23/07/2007Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA E M E N T A ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTA ELEITORAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES, SEM COMPROVAÇÃO.1. O fato de pessoa que não a embargante ter assinado o AR não leva à sua invalidade. Precedentes.2. Conforme decidido pelo

Plenário do STF (RE 21797/RJ), as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza tributária. Assim, aplicam-se as disposições do CTN.3. Considerando que a embargante foi notificada em 26.08.2004, os créditos passíveis de serem lançados até o exercício de 2003 foram atingidos pela decadência do direito de lançar, nos termos do art. 173, I, do CTN.4. Diferentemente da cobrança de anuidade, cuja obrigação de pagamento decorre da lei (ope legis), a cobrança de penalidade implica, necessariamente, a abertura de processo administrativo disciplinar, em que se assegure ao administrado o contraditório e a ampla defesa. No caso, o procedimento vem regulado no art. 30 da Lei nº 3.820/60. Nulidade das multas em questão.5. Caso fosse válida a cobrança das multas, com relação a elas, por revestirem-se de caráter eminentemente administrativo, inaplicável as disposições do CTN. Assim, no que toca à prescrição do crédito, incide a regra geral contida no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as multas eleitorais dos anos de 1993 e de 1996.6. A mera alegação de excesso de execução, sem suporte probatório algum, não atinge a presunção de liquidez e certeza da CDA.Data Publicação: 23/07/2007 (destacamos)No caso dos autos, como vimos, são exigidas anuidades e multas eleitorais. Não há necessidade de processo administrativo e não há falar, portanto, em cerceamento de defesa.O embargante também afirma que desconhecia que seu pedido de baixa de registro havia sido negado. Sustenta que as correspondências enviadas pelo Conselho informando a negativa, apesar de terem sido enviadas para seu endereço correto, não foram recebidas por ele.De fato, o embargante requereu ao Conselho embargado a baixa do seu registro profissional em 30-12-96 (f.23).O Conselho, todavia, não procedeu à baixa do registro porque não fora cumprida a exigência de complementação dos documentos necessários e também porque havia débitos (f. 27).O Conselho encaminhou correspondência, com AR, ao endereço do embargante em Uberlândia (MG).O embargante alega que as correspondências teriam sido recebidas por pessoa desconhecida. Não seria válida, então, a intimação feita para que adotasse as providências solicitadas pelo Conselho.Sem razão o embargante.A questão da validade da notificação que não é entregue pessoalmente ao próprio contribuinte já foi superada. A doutrina e jurisprudência majoritárias manifestam-se pela validade da notificação, desde que entregue no endereço correto do contribuinte.Neste sentido, também à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTA ELEITORAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES, SEM COMPROVAÇÃO.1. O fato de pessoa que não a embargante ter assinado o AR não leva à sua invalidade. Precedentes.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200570000326653 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400152115. Fonte: D.E. DATA: 23/07/2007. Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. Data Publicação: 23/07/2007 (destacamos).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 398 DO CPC. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CITAÇÃO PELO CORREIO. PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Quanto à ausência de notificação para apresentar defesa na orla administrativa, constata-se que tal arguição não tem fundamento, pois, como visto, a empresa executada foi devidamente notificada pelo correio com aviso de recebimento, documento, inclusive, anexado pelo embargado na apelação. Embora referido documento não tenha sido recebido pelo representante legal da empresa, é certo que a notificação foi entregue no endereço correto e, portanto, seu recebimento por pessoa diversa não macula a constituição do crédito.Ação parcialmente procedente. Apelação da autarquia parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 838272. Processo 2002.03.99.042422-0. SP. TRF300254318. Relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 15/09/2009. Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2009 PÁGINA: 155. (destacamos)Assim, consideram-se válidas as notificações entregues no endereço correto do embargante, ainda que os respectivos Avisos de Recebimento estejam assinados por pessoa diversa.Por tais razões, o embargante não pode alegar que desconhecia que seu pedido de baixa de registro havia sido negado e que deveria adotar as providências exigidas pelo Conselho.Registre-se, ainda, que as anuidades são devidas enquanto o profissional estiver inscrito no respectivo Conselho, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional.Nesse sentido cito, mais uma vez, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1366Relator(a): JUIZA ELIANA MARCELOementaADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. RESOLUÇÃO N 736/92.1. Discute-se o direito ao pagamento das contribuições anuaisdevidas ao Conselho Regional de Contabilidade de acordo com os critérios fixados pela Lei n 6.944/82 e não com base na Resolução n 727/91, do Conselho Federal de Contabilidade.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais, após aConstituição Federal de 1988, firmaram-se, sem dúvida, como denatureza tributária. Tais prestações pecuniárias são indubitavelmente compulsórias, em virtude dessa natureza jurídica, consoante prescreve o C.T.N. e em razão da mera inscrição,

com o registro para o exercício da profissão regulamentada, dos seus associados.3. Por ser exigência de natureza tributária, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, só mediante lei poderá ser instituída ou majorada. Trata-se de exigência pautada no princípio da legalidade, e apenas em função deste poderá ser exigida pelos Conselhos, das diversas categorias profissionais.4. Apenas com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores a esse título, foram especificados, lei em sentido formal e material, a que todos deveriam se submeter.5. É ilegal a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista a natureza jurídica de tais anuidades, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.6. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO. DECISÃO: 04-12-1991 PROC:AC NUM:03037766-4 ANO:89 UF:SPTURMA:04 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DOE DATA:04-05-92 PG:000187 E M E N T A: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGADA ANISTIA (DECRETO-LEI 2303/86). CONTABILISTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE, SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO. I - INAPLICÁVEL A ANISTIA, POIS A DÍVIDA FOI INSCRITA EM 31.10.86, PERÍODO ULTERIOR A SEU BENEFÍCIO. II - O ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI 9295/86, DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO MESMO QUE O PROFISSIONAL NÃO SEJA MILITANTE. SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO, CABE O PAGAMENTO. III - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SUCUMBÊNCIA E VERBA HONORÁRIA INVERTIDAS. Relator: JUIZ: 311 - JUIZA LUCIA FIGUEIREDO. Nestes termos, tendo em vista que o registro do embargante continuava ativo, devida é a cobrança das anuidades. Por tais razões, considerando que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ROBERTO ROSENDO contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao desapensamento e arquivamento dos autos. PRI.

0006711-58.2011.403.6000 (2008.60.00.013448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-82.2008.403.6000 (2008.60.00.013448-8)) VILMA MEZA FONSECA (MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

VILMA MEZA FONSECA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-MS, requerendo, em síntese o seguinte: (I) que a penhora realizada na execução fiscal embargada seja julgada excessiva e insubsistente; (II) que sejam considerados impenhoráveis os valores bloqueados em sua conta corrente, por não lhe pertencerem; (III) que seja declarado excessivo o percentual de multas e juros cobrados. Pediu, por fim, o parcelamento da dívida. Juntou os documentos de fls. 06-32. Recebimento dos embargos à fl. 36. O Conselho Regional de Contabilidade apresentou a impugnação de fls. 37-41, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 42-79. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-Lei nº 9.295, de 27-5-46: Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com as disposições constantes do [...], será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (Cr 60,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Dispõe o Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) A embargante sustenta que jamais exerceu a função de contadora e que solicitou a baixa de seu registro perante o conselho, razão pela qual a cobrança é indevida. O argumento não procede. As anuidades são devidas enquanto o profissional estiver inscrito no respectivo Conselho, sendo irrelevante se efetivamente exerce a atividade profissional. Cabe ao profissional a inscrição e a ele cabe também pedir a baixa, cessando, a partir daí, as obrigações legais, dentre estas, a de pagar as anuidades e multa eleitoral. O que importa, no caso, é que a embargante ainda estava inscrita perante o Conselho e isso é causa eficiente e suficiente para dar ensejo à obrigação de pagar as anuidades. A jurisprudência dos tribunais

também caminha nesse sentido de que basta a inscrição no Conselho para ensejar a obrigação do pagamento da respectiva anuidade. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 1366 Relator(a): JUIZA ELIANA MARCELO Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. RESOLUÇÃO N 736/92. 1. Discute-se o direito ao pagamento das contribuições anuais devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de acordo com os critérios fixados pela Lei n 6.944/82 e não com base na Resolução n 727/91, do Conselho Federal de Contabilidade. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais, após a Constituição Federal de 1988, firmaram-se, sem dúvida, como natureza tributária. Tais prestações pecuniárias são indubitavelmente compulsórias, em virtude dessa natureza jurídica, consoante prescreve o C.T.N. e em razão da mera inscrição, com o registro para o exercício da profissão regulamentada, dos seus associados. 3. Por ser exigência de natureza tributária, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, só mediante lei poderá ser instituída ou majorada. Trata-se de exigência pautada no princípio da legalidade, e apenas em função deste poderá ser exigida pelos Conselhos, das diversas categorias profissionais. 4. Apenas com a edição da Lei n 6.994/82, os valores a esse título, foram especificados, lei em sentido formal e material, a que todos deveriam se submeter. 5. É ilegal a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista a natureza jurídica de tais anuidades, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO. DECISÃO: 04-12-1991 PROC: AC NUM: 03037766-4 ANO: 89 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DOE DATA: 04-05-92 PG: 000187E M E N T A: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGADA ANISTIA (DECRETO-LEI 2303/86). CONTABILISTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE, SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO. I - INAPLICÁVEL A ANISTIA, POIS A DÍVIDA FOI INSCRITA EM 31.10.86, PERÍODO ULTERIOR A SEU BENEFÍCIO. II - O ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI 9295/86, DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO MESMO QUE O PROFISSIONAL NÃO SEJA MILITANTE. SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO, CABE O PAGAMENTO. III - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SUCUMBÊNCIA E VERBA HONORÁRIA INVERTIDAS. Relator: JUIZ: 311 - JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Devidas, portanto, as anuidades cobradas, independentemente de a embargante exercer a atividade. É que o que gera a obrigação é o fato de se encontrar inscrita no Conselho Profissional. Tais obrigações apenas cessariam com o pedido de baixa na inscrição, fato este que somente ocorreu no ano de 2009 (fl. 12), após os períodos exigidos nas CDA executadas. A embargante também sustenta que a penhora realizada na execução fiscal é excessiva. Alega que o conselho embargado não realizou os abatimentos dos valores por ela pagos. No entanto, o conselho embargado demonstra, através dos documentos trazidos aos autos, que os valores pagos pela executada foram devidamente deduzidos do débito exigido (fls. 50, 76-77). Tal documentação não foi objeto de impugnação pela embargante, do que se infere ter o embargado logrado comprovar a existência de fato impeditivo do direito alegado pela parte. Ainda, a executada argumenta que as multas aplicadas são abusivas e indevidas, pois o filiada inadimplente é impedido de votar e, exatamente por essa razão, sofre a incidência das multas por ausência nas eleições. O argumento não merece acolhida. A incidência de multa por ausência não justificada à eleição encontra embasamento legal no art. 4º do Decreto-Lei n 1.040, de 21-10-69. De fato, para se ver livre da incidência da referida multa a executada possuía a opção de negociar sua dívida perante o exequente, a fim de regularizar suas pendências perante o conselho, ou até mesmo de requerer a baixa de seu registro profissional. Porém, quedando-se inerte, deu azo à incidência da multa aplicada nos termos da legislação vigente. No que se refere ao pedido de declaração do caráter excessivo das multas e juros cobrados, não possui razão a embargante. No caso, as CDA consignam a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito e juros de 1% ao mês, nos termos da fundamentação legal nelas descrita. A multa visa a punir o contribuinte faltoso. Tem, pois, natureza punitiva e caráter pedagógico. Já os juros servem para recompor o patrimônio do credor pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. Neste âmbito, tenho que os percentuais aplicados, nos termos da fundamentação legal descrita nas CDA, não se mostram excessivos, tampouco demonstram a existência de caráter confiscatório, razão pela qual o pedido formulado não merece acolhimento. Por fim, no que tange ao pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, tenho que a embargante não logrou demonstrar a impenhorabilidade do montante constricto. O pedido de desbloqueio baseia-se no argumento de que os valores penhorados em sua conta pertencem, na realidade, à entidade sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOA SORTE. No entanto, a origem e a alegada titularidade dos valores não restaram demonstradas. A uma, pois a ata da assembléia da entidade apenas consigna que o valor correspondente a R\$-4.221,00 encontrava-se com a tesoureira embargante. O documento não especifica que a quantia encontrava-se depositada em determinada agência ou conta bancária de titularidade da executada. Ao contrário, restou acordado na assembléia que seria aberta conta bancária para movimentação dos referidos valores. Disso se infere que naquele momento ainda não havia conta específica para tal fim, tampouco que fosse conta de titularidade da embargante. Por fim, a ata em questão é datada de 28-11-10, tendo sido realizada, portanto, mais de 1 (um) mês depois do bloqueio

financeiro ocorrido em 18-10-10 (fl. 14 da execução fiscal). Diante do exposto, tenho que a embargante não logrou demonstrar que os valores penhorados em sua conta não lhe pertencem, tampouco qualquer outra hipótese de impenhorabilidade que justifique a liberação do montante constrito. Ressalto que novo pedido de desbloqueio poderá ser efetuado pela executada, nos próprios autos da execução fiscal, caso possua elementos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores. No que se refere ao pedido de parcelamento, eventual tentativa de composição entre as partes deverá ser realizada administrativamente junto ao exequente. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que VILMA MEZA FONSECA ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que deferidos nesta oportunidade os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, promova-se o despensamento dos autos, arquivando-os. PRI.

0005842-61.2012.403.6000 (2004.60.00.006828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-93.2004.403.6000 (2004.60.00.006828-0)) MARCOS OPPERMANN E CIA. LTDA - ME X MARCOS OPPERMANN X DULCE HELENA DE CAMPOS OPPERMANN (SP116826 - ORLANDO GOMES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

MARCO OPPERMAN e DULCE HELENA DE CAMPOS OPPERMAN, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MS, alegando, em síntese, o seguinte: A empresa Marcos Opermann teve o seu registro cassado pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul em 17-04-2000. A empresa cumpriu com as suas obrigações até seu encerramento, inclusive com comunicado ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, deixando, por consequência, de honrar com os pagamentos da mensalidade uma vez que se encontrava sem atividade. Não deixou, pois, de cumprir com suas responsabilidades ao encerrar suas atividades. Diversamente, pagou as mensalidades até quando exerceu atividade comercial. A empresa, por ser pequena, não tinha patrimônio. Não houve, assim, fraude contra credores ou contra o Conselho Regional. A presunção de veracidade milita em favor da executada, uma vez que se encontra protegida pelo Estatuto da Pequena e Média Empresa, o qual prevê o fechamento com a simples notificação ao órgão relacionado à sua atuação e a Junta Comercial. O cancelamento da inscrição deu-se com a comunicação feita pela empresa diretamente à Junta Comercial, a qual se encarregou de notificar o Conselho para o devido arquivamento, sendo completamente injusta a obrigatoriedade de recolhimento de qualquer contribuição após este ato. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja extinta a execução fiscal, condenando-se o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou a procuração de f. 04. O embargado apresentou a impugnação de f. 07-15. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em resumo, que os executados não comprovaram os fatos alegados. O Conselho nunca foi informado pelos executados da paralisação de suas atividades e tampouco cassara o registro da referida empresa. Somente veio a ter conhecimento da paralisação das atividades em janeiro de 2007. A obrigação de informar ao Conselho Profissional a paralisação das atividades cabe à pessoa física ou jurídica inscrita, e não ao próprio Conselho ou a Junta Comercial. Assim, o fato de a empresa haver se dissolvido não exime da responsabilidade nem dos sócios pelo pagamento das anuidades. Intimados para se manifestarem sobre a impugnação e para juntar os documentos necessários e indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial, os embargantes ficaram-se inertes (f. 17). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.530, de 12-03-78: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. Art 7º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência. (DESTACAMOS) Dispõe a Resolução nº 327, de 25-6-92, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis: Art. 47. O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional: I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição; (...). 1º. No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de

seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. (DESTACAMOS)A execução fiscal ora embargada está lastreada em CDA que materializa dívida referente à anuidade de 2003.Os embargantes alegam, como vimos, que a empresa executada - MARCOS OPERMANN E CIA LTDA - ME - encerrou suas atividades e que até esse momento cumpriu com suas obrigações. Alegam, ainda, que esse encerramento das atividades foi comunicado ao CRECI e à Junta Comercial.O Conselho Embargado nega que tenha havido a comunicação. Somente tomou conhecimento do encerramento das atividades da executada em 2007.Os embargantes juntaram com a petição inicial somente a procuração (f. 04).Nenhum fiapo de prova veio com a inicial, principalmente documentos que atestem a alegada comunicação do encerramento das atividades da empresa ao CRECI. Nem mesmo a alegada comunicação feita à Junta Comercial.Porque se tratam as anuidades de obrigação fundada diretamente na lei e que têm como fato gerador a inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no respectivo Conselho Regional, tem o Conselho o dever de exigí-las e cobrá-las quando em atraso.A exigência das anuidades só cessa com o cancelamento da inscrição, independentemente de o profissional ou a empresa estar ou não exercendo sua atividade.Nesse sentido há precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180837 Processo: 200461130044058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137148 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 332 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000.4. Precedentes.5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.6. Apelação provida. (destacamos)O cancelamento da inscrição pode se dar a requerimento da pessoa física ou jurídica ou ex officio, no caso de morte da pessoa física ou da extinção da pessoa jurídica. Em qualquer caso, só haverá lugar para a atuação ex officio quando o Conselho tiver conhecimento formal da morte do profissional ou da extinção da pessoa jurídica.No caso, repita-se, nem a empresa nem os embargantes procederam ao requerimento de cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional. Devida, portanto, a anuidade materializada na CDA que lastreia a execução fiscal embargada.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MARCOS OPPERMANN e DULCE HELENA DE CAMPOS OPPERMANN ajuizaram contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO. Condene os embargantes a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ - 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002232-47.1996.403.6000 (96.0002232-1) - SYLVIA SILVEIRA XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X MIGUEL XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Cumpra-se o despacho de f. 117, devendo ser observado que a intimação deverá ser dirigida a Sylvia Silveira Ximenes e outros. .pa 0,5 Despacho de folhas 117:Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003445-49.2000.403.6000 (2000.60.00.003445-8) - PAULO SETTERVALL(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 84-85 e 87 na Execução Fiscal (nº 94.0170-3).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a

este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003829-36.2005.403.6000 (2005.60.00.003829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-53.2002.403.6000 (2002.60.00.003867-9)) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se cópia das f. 108-110 E 114 na Execução Fiscal (nº 2002.60.00.003867-9). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003468-82.2006.403.6000 (2006.60.00.003468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1)) NEUSA PAVAO DUARTE X JANIO HEDER SECCO(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Junte-se cópia das f. 204-206 e 209 Execução Fiscal (nº 2002.60.00.003703-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0007240-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.1998.403.6000 (98.0000329-0)) LUIZ ROGERIO DE SA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 263-266 e 269 na Execução Fiscal (nº 9800003290). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002853-87.2009.403.6000 (2009.60.00.002853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010420-4)) TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Recebo o recurso de apelação de f. 130-135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.TRF3.

0011453-29.2011.403.6000 (2005.60.00.004820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) LONDALVA ROSELY VIECELLI(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação (preliminares) e documentos de f. 42-68, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003988-96.1993.403.6000 (93.0003988-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X EDSON CHAIA X LUCIA MARIA CHAIA X SOPEL SOCIEDADE DE PECAS LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionada à apresentação de procuração.

0003210-92.1994.403.6000 (94.0003210-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ficam os executados intimados para, no prazo de 10 dias, efetuarem os pagamentos da importância de R\$ 1.915,38.

0001649-96.1995.403.6000 (95.0001649-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X AUD SA CARVALHO AUD IND S/C(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO)

Tendo em vista o provimento à apelação e à remessa oficial nos autos da Apelação Cível nº 0004454-22.1995.4.03.6000/MS (nº orig. 95.00.04454-4), dou prosseguimento à execução fiscal. Intimem-se as partes, primeiramente a executada, através da imprensa oficial (fl. 13), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001981-29.1996.403.6000 (96.0001981-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002036-77.1996.403.6000 (96.0002036-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANA DE PAULA NANTES PINHEIRO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Intime-se parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0004953-69.1996.403.6000 (96.0004953-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Em razão da incompatibilidade da fase processual, desfaça-se a reunião com os autos da Execução Fiscal nº 90.0002131-6, 94.0000744-2, 95.0001823-3 e 2003.60.00.008107-3. Diante da sentença proferida nestes autos (f. 82-85), declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente ação executiva, com trânsito em julgado às f. 125, intimem-se as partes para requerer o que lhes for de interesse. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008134-78.1996.403.6000 (96.0008134-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO MANSUR ENDLING X SEMENTES GUERRA S/A X GMW COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

Ficam os executados intimados para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$1.529,85, referente às custas finais dos autos.

0003650-15.1999.403.6000 (1999.60.00.003650-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X JOSE PEREIRA MONTEIRO(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X GOMO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X HOTEL RESTAURANTE BINDER MS LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Ficam os executados intimados para, no prazo de 10 dias, pagarem a importância de R\$1.915,38.

0000837-44.2001.403.6000 (2001.60.00.000837-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X ROJAM PETROLEOS LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

A executada LEILA POMPEU DE CARVALHO alega que, em 29-07-2013, foram transferidos R\$-9.159,85 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) da sua conta corrente (Banco Bradesco, agência nº 2201-2, conta nº 52.845-5), em razão de decisão judicial proferida nestes autos. Segundo a executada, a referida conta se trata de conta salário, posto que nela é depositada mensalmente sua pensão militar. Por essa razão, requer a liberação do valor bloqueado e posteriormente transferido. Junta documentos (f. 190-191). Dispensada a manifestação da exequente. DECIDO. Em que pesem as alegações da executada, a impenhorabilidade da quantia bloqueada não está suficientemente demonstrada, vez que nenhum extrato bancário foi trazido à colação para verificação da sua procedência. Daí, portanto, a necessidade de instrução documental adequada (extratos bancários) que revele, inequivocamente, que a origem do valor bloqueado é exclusivamente de natureza alimentar, conforme sustentado pela devedora. Pelo exposto, intime-se a executada para comprovar o alegado, mediante a apresentação dos extratos bancários pertinentes, e em particular dos 03 (três) últimos extratos anteriores ao bloqueio realizado nos autos (abril/maio/junho-2009), no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se (f. 189). Viabilize-se.

0002691-73.2001.403.6000 (2001.60.00.002691-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FLORISBERTO ALBERTO BEGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X MYRIANE BERGER PROCHET(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X ROBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HENRIQUE JOSE BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CURTUME BERGER LTDA - MASSA FALIDA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CURTUME CAMPO GRANDE IND. COM. E EXPORTACAO LTDA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004005-20.2002.403.6000 (2002.60.00.004005-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)
Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0007505-60.2003.403.6000 (2003.60.00.007505-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE RENATO NUCCI X TORK COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)
Anote-se (f. 99).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002165-62.2008.403.6000 (2008.60.00.002165-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X TRR ARAGUAIA DIESEL LTDA X CARLOS SIMARELLI(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X CARLOS FERNANDO MARCHI(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ANTONIO FRANCISCO REGO JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTIMBIANCO - espolio X LUCIA HELENA MARTIMBIANCO ZILIO(TO(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)
Carlos Simarelli e Carlos Fernando Marchi opuseram exceção de pré-executividade em face da Agência Nacional do Petróleo alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito executado em razão da ocorrência da decadência e da prescrição. Manifestação da exequente às fls. 98-102, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Nesse caso, o crédito proveniente de multa administrativa é constituído através da notificação do auto de infração. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 09-03-95 (fl. 104) e a empresa executada dele foi notificada em 19-04-95 (fl. 108). Neste momento restou constituído o crédito. Não há falar, portanto, em decadência. Por sua vez, a prescrição refere-se ao momento em que o crédito se torna exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Na execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, em observância ao disposto no Decreto nº 20.910/32. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.105.442/RJ, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/02/2011.) Como a empresa apresentou impugnação, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa. O crédito, já constituído, tornou-se então exigível em 15-07-99 (fl. 133). Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 14-02-08 e o despacho que determinou a citação data de 13-03-08. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em 15-07-99, de modo que o termo final do prazo prescricional seria 15-07-04. Constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data de ajuizamento da ação, portanto, ocorreu a prescrição. Ressalte-se que o ato unilateral do credor não está elencado nas hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil ou no art. 174 do CTN. Assim, como já havia ocorrido o trânsito em julgado em sede administrativa

e o crédito já estava definitivamente constituído (fl. 137), a discussão suscitada de ofício pela Procuradoria (fls. 147 e 151) não teve o condão de interromper o prazo prescricional já em curso. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Simarelli e Carlos Fernando Marchi e declaro a extinção do crédito tributário cobrado por meio da presente execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.

0012854-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012854-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO FRANCO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012905-79.2008.403.6000 (2008.60.00.012905-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLEOCIR JOSE ALBERTO(MT003530 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO)

Cleocir José Alberto opôs exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, a extinção da ação devido à ocorrência de prescrição (fls. 22-31). O IBAMA manifestou-se às fls. 43-49 alegando a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de interrupção do prazo em sede administrativa. Sustenta que o crédito não tributário restou constituído definitivamente ao final do processo administrativo em 29-10-03. Afirma também que a inscrição em dívida ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias e, antes de seu termo final, houve sua interrupção pelo despacho que determinou a citação do devedor. Juntada do Processo Administrativo às fls. 55-114. É o breve relatório. Decido. O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, também quinquenal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e

constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095 ..DTPB:.) (destaquei)A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito.Como houve interposição de recurso pelo excipiente, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual deu-se via edital publicado em 25-09-07 (fl. 90). O crédito, já constituído, tornou-se então exigível após 25-09-07.A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional.A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária.A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80.Assim, ocorreu a suspensão da prescrição com a inscrição em dívida ativa, bem como sua interrupção pelo despacho que determinou a citação (arts. 2º, 3º e 8º, 2º da LEF).Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Pois bem. O crédito tornou-se exigível a partir da notificação editalícia datada de 25-09-07.A inscrição em dívida ativa se deu em 11-07-08, suspendendo o prazo prescricional nos termos previstos no 3º, art. 2º da LEF (fls. 96-97).A execução foi ajuizada em 09-12-08 e o despacho que determinou a citação foi causa de interrupção do prazo em 18-12-08 (fl. 08).Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (25-09-07) e a data de ajuizamento da execução fiscal (09-12-08).Não ocorreu, portanto, a prescrição.Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Intimem-se.

0003303-30.2009.403.6000 (2009.60.00.003303-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009253-20.2009.403.6000 (2009.60.00.009253-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CRISTINA DE FREITAS BARBOSA (ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME)(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)
Anote-se (fl. 24).Intime-se a executada para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003831-30.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDYP INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)
Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda - EPP opôs exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal face à ocorrência de prescrição.Manifestação do IBAMA às fls. 26-31, pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Trata-se de execução fiscal referente à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fl. 33).A TCFA é taxa cobrada para remuneração do exercício do poder de polícia estatal realizado pelo IBAMA. A Lei nº 6.938/81 consigna a obrigatoriedade de cadastro perante o IBAMA das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais passam a ser o sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, conforme segue: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei

nº 10.165, de 2000) 1o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 3o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Trata-se de hipótese de lançamento por homologação, posto que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, CTN), a qual posteriormente o homologará ou efetuará lançamento de ofício - em caso de pagamento parcial ou de ausência de pagamento (art. 150, 4º e 173, I, do CTN). Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n.10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN).Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)Na hipótese de falta de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).Neste caso, a constituição definitiva do crédito ocorre com a notificação do contribuinte para o pagamento dos valores lançados de ofício. Excetuam-se a essa regra as ocasiões em que há interrupção do prazo prescricional (art. 174 CTN) ou suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN), como, por exemplo, quando há apresentação de defesa pelo contribuinte em sede administrativa.No presente caso não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 151 ou 174 do CTN. Ressalte-se que, na ação ordinária ajuizada pela excipiente com o fim de afastar a cobrança da TCFA, não foi concedida liminar ou tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 48-50 e 71).A empresa foi notificada inicialmente em 17-02-05 (fl. 36). Entretanto, não consta no processo administrativo a data de entrega da notificação posteriormente expedida à fl. 40, de modo que não é possível extrair dos autos a data exata da constituição definitiva do crédito.Entretanto, há a data de vencimento do débito apurado (25-10-05), a qual por certo inaugura um marco de exigibilidade da dívida. É possível, então, a partir do vencimento sem pagamento, contar o prazo de cinco anos que a Fazenda Pública teria para exigir a satisfação do crédito.Contado o prazo quinquenal a partir de 25-10-05 tem-se que seu termo final ocorreria em 25-10-10.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar

nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 16-04-10 e o despacho que determinou a citação data de 14-05-10. Assim, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre o vencimento sem pagamento e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não ocorreu a prescrição. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

0004321-18.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá ratificar a nomeação do bem de fls. 26-28. Ultimadas as determinações acima, e diante da concordância expressa da exequente (fl. 33), expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

0005516-38.2011.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEREIRA E AMANCIO LTDA

Anote-se (f. 16). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006291-53.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR)

Fl. 12. Anote-se. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a executada, através da imprensa oficial, para dizer se diligenciou junto ao exequente a fim de satisfazer o crédito executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007573-29.2011.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEREIRA E AMANCIO LTDA

Anote-se (f. 17). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009648-41.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TAG AGRICOLA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de TAG AGRÍCOLA LTDA., visando ao recebimento de débitos no valor de R\$-473.294,91 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos). Citada, a executada arguiu exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a inexigibilidade dos valores encartados na CDA (f. 18-108). A exequente, por sua vez, apresenta petição (f. 109), pela qual requer a extinção do feito, tendo em vista que o crédito está com sua exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a extinção do feito, fica prejudicado o pedido de retificação do polo passivo do feito (f. 18-19). Fixo honorários advocatícios em favor da executada, em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Anote-se f. 26, observando-se que todas as intimações deverão ser realizadas em nome do advogado Tiago Marras de Mendonça (OAB/MS 12.010). Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001835-26.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá ratificar a nomeação de bens de fls. 24-26. Ultimadas as determinações acima, e diante do silêncio da exequente, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se a executada para comparecer à Secretaria a fim de que assine o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

0010916-96.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ILZA FERREIRA

DA SILVA COELHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Anote-se (f. 09). À vista do seu comparecimento espontâneo, através da manifestação de f. 08, dou a executada ILZA FERREIRA DA SILVA COELHO por citada, nos termos do 1º, art. 214, do CPC. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004769-88.2011.403.6000 (2008.60.00.002509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-43.2008.403.6000 (2008.60.00.002509-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) Conselho Regional de Química da XX Região ajuizou a Execução Fiscal nº 0002509-43.2008.403.6000, em face de Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, para a cobrança de R\$-3.372,00. A mencionada execução fiscal não foi encontrada em Secretaria, razão pela qual determinou que fosse providenciado o necessário para a restauração dos autos (f. 2). A informação de f. 3 dá conta da existência de duas petições pendentes para juntada, uma informando acordo e outra requerendo a extinção do processo, pelo pagamento. As petições em comento foram juntadas às f. 12-15. Intimado, o autor trouxe os documentos de f. 25-46. A ré, intimada, não se manifestou (f.50-51). O autor apresentou outros documentos, para a restauração dos autos (f. 54-79). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, pela petição de f. 15, que a executada quitou a dívida. As peças necessárias para a restauração do processo foram trazidas (petição inicial e certidão de dívida ativa). Posto isso, julgo procedente a presente restauração de autos, nos termos do art. 1.067, do CPC. Prossiga-se, com a execução fiscal. Porém, diante do pedido de f. 15, julgo extinta, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Sem honorários. PRI. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005237-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005237-4) - ABDALLAH GEOGES SLEIMAN(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER

Os honorários cobrados nesta fase dizem respeito aos arbitrados na sentença de f. 117-125, sucumbenciais, portanto. Esclarecida a questão, intime-se o executado Condomínio Marakech Fashion Center para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 9.821,01 (nove mil, oitocentos e vinte e um reais e um centavos), consoante cálculo atualizado, em anexo.

Expediente Nº 612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007769-28.2013.403.6000 - ELIDA OSSUNA ALMEIDA(MS016443 - FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Elida Ossuna Almeida ajuizou a presente ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário cobrado na execução fiscal nº 2010.60.00.00652-3, sob a alegação de que exerce sua atividade no ramo de comércio de produtos animais, através da empresa Almeida e Ossuna Ltda. No dia 4-5-2007 foi autuada pelo CRMV/MS, por falta de responsável técnico em seu estabelecimento. Lavrou-se, posteriormente, o auto de multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais). Por entender indevida, na efetuiu o pagamento da multa. Por essa razão foi inscrita em dívida ativa. Foi, então, ajuizada a Execução Fiscal nº 2010.60.00.000652-3. É um breve relato. DECIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Almeida & Ossuna Ltda. A empresa foi citada, em 06-05-2013 (f. 30, dos autos da EF nº 2010.60.00.00652-3). Nos termos do Art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Tem legitimidade para propor ação aquele que é ou, pelo menos, afirma ser titular do direito pleiteado nos autos. No presente caso, a executada é a empresa Almeida & Ossuna Ltda, que foi multada por não ter em seu estabelecimento comercial um responsável técnico. A autora desta demanda não é parte na execução fiscal. Portanto, parte legítima para pleitear a suspensão do crédito não tributário é a empresa Almeida & Ossuna Ltda. Assim, a autora é carecedora de ação e o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a inicial do presente feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005761-54.2008.403.6000 (2008.60.00.005761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-17.2006.403.6000 (2006.60.00.002955-6)) ROSELENE DA ROCHA FERREIRA-ME X ROSELENE DA ROCHA FERREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

ROSELENE DA ROCHA FERREIRA -ME e ROSELENE DA ROCHA FERREIRA opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 0002955-17.2006.403.6000, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a extinção do processo executivo, sob a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa que lhe dá suporte é nula, pois não obedece aos requisitos dos arts. 202, III do Código Tributário Nacional e 2º, 6º e 5º, III e IV da Lei 6.830/80, uma vez que não especifica o dispositivo legal em que está fundada a dívida, nem sua origem e natureza, assim como não indica a lei que comina a multa aplicada, muito menos o número do auto de infração por meio do qual foi aplicada. Alegou, também, impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, afirmando tratar-se de bem de família, no qual reside com seus dois filhos, sendo o único imóvel de que é proprietária. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que não há vícios na CDA, pois constam do título todos os dados exigidos por lei. Somase a isso que consta do título o número do processo administrativo no qual o crédito foi apurado, pelo que não procede a tese de nulidade. Acrescentou que a embargante não provou que o bem penhorado é bem de família, pois não trouxe aos autos provas de que é seu único imóvel, nem que sirva para sua moradia. Intimada para falar sobre a impugnação, bem como para especificar provas, a embargante permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Alega a embargante que a CDA não traz o requisitos dos arts. 202, III do Código Tributário Nacional e 2º, 6º e 5º, III e IV da Lei 6.830/80. Tais requisitos são exigidos como meio de garantir ao contribuinte o direito à mais ampla defesa, podendo, por meio deles, conhecer todos os detalhes do crédito tributário que está sendo exigido. Dessa forma, só haverá nulidade se houver demonstração de que houve prejuízo para a defesa. Isso não ocorreu no presente caso, uma vez que o crédito cobrado é bem conhecido da embargante, já que, conforme indica a Certidão de Dívida Ativa, é proveniente de Confissão de Dívida Fiscal. Cabe frisar que quando o lançamento é feito por essa modalidade, que é pacificamente aceita pela jurisprudência, é o próprio contribuinte que fornece ao sujeito ativo todos os elementos necessários para o conhecimento do montante devido, confessando que deve o valor informado. Vê-se que, nesse caso, é descabida a alegação de desconhecimento da origem e natureza do crédito, bem como a menção ao dispositivo legal em que o débito seja fundado. O julgado a seguir colacionado tratou de questão idêntica à presente, afastando a pretensão do contribuinte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. APELO DESPROVIDO. I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. II - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. III - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. IV - Caso em que a CDA indicou expressamente a origem do débito e seu fundamento legal, mencionando claramente sobre o descumprimento da confissão de dívida fiscal-CDF, firmada pela apelante em 10/03/1993, razão pela qual não pode esta alegar desconhecer sua origem. V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. VI - Apelação desprovida. (TRF3 AC 00680847819984039999) Por essas razões, não devem ser acolhidas as alegações de nulidade da Certidão de Dívida Ativa deduzidas na inicial. Da mesma forma, não há espaço para acolhimento da alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito na execução fiscal. Nos termos do Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, para que seja impenhorável, o imóvel deve servir de residência para o casal ou para a entidade familiar. No presente caso, não provou a embargante que o imóvel serve como sua residência. Na data da aquisição, 23.04.2000, constou da qualificação da embargante na escritura de compra e venda que ela residia no imóvel, situado à Rua do Dólar, 111, Vila Carlota, Campo Grande/MS. No entanto, compulsando os autos, não encontrei nenhum dado que faça ao menos presumir que a embargante ainda resida no imóvel. Em todas as certidões dos oficiais de justiça constantes dos autos, consta que a embargante foi citada ou intimada em endereço diferente do do imóvel. Ademais, a embargante não se deu ao trabalho de ao menos trazer aos autos faturas recentes de água, energia, telefone, televisão a cabo ou de outro serviço prestado na residência, de que seja beneficiária. Na oportunidade conferida para a produção de provas, a embargante nada requereu. Não restando

provado que o imóvel serve de residência para a família ou para a entidade familiar, nem que seja o único da embargante, não é aplicável ao caso a norma constante do Art. 1º da Lei 8.009.90. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. PRI.

0009444-02.2008.403.6000 (2008.60.00.009444-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-55.2004.403.6000 (2004.60.00.008001-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CHEVRON BRASIL LTDA(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Assim, proceda-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada das CDA, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito (autos de infração), sob pena de rejeição liminar dos embargos. A embargante poderá juntar aos autos os documentos que se encontram em apenso, os quais haviam sido desentranhados da execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2793

ACAO PENAL

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fl. 9731 - Termo de audiência de 22/08/2013, às 15h30 horas: Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA nos autos da Ação Penal n.º 0000286-87.2003.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS. Ausente os réus MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, CICERO ROSA DOS SANTOS e VALDENIR SARAIVA, e seu defensor, Dr. Vitor Hugo Scartezini, inscrito na OAB/PR sob o nº 14.155. Ausente o réu VILSON SOTOLANI RIBEIRO, e seu defensor, Dr. Humberto Aziz Karmouche, inscrito na OAB/MS sob o nº 6822. Ausente o réu SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO NETTO, e seu defensor Dr. Ney Serrou dos Santos, inscrito na OAB/MS 7085. Ausente o réu NILDO ROBERTO DE ANDRADE. Presente o Defensor Público Federal Dr. JOSÉ BENEDITO DA SILVA NETO, que atua na defesa do réu Nildo. Ausente a ré IVELI MONTEIRO, falecida, conforme certidão de óbito de fl. 9689. Ausente o seu defensor, Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, inscrito na OAB/MS sob o nº 4862. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Procurador da República Dr(a). ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS. Presente a testemunha ANGELA MARIA DA SILVA RAMALHO e ausente a testemunha JORGE SAMPAIO ROCHA, ambas arroladas pela defesa do réu Valdenir Saraiva. Foi nomeada a Dr.(a) Adriana Lazari como defensora AD HOC para todos os réus, com exceção de Nildo Roberto de Andrade. Pelo MM. Juiz Federal

Substituto foi dito que: Aberta a audiência, a testemunha presente foi inquirida pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexa. Tendo em vista a ausência da testemunha Jorge Sampaio Rocha, dou por prejudicada sua inquirição porque não houve indicação do endereço nem o advogado a trouxe para sua oitiva. Indefiro a oitiva das testemunhas Nilce Martins e Jurandir da Silva, ambas residentes no exterior, tendo em vista que as defesas dos réus Nildo Roberto de Andrade e Valdenir Saraiva, respectivamente, deixaram de se manifestar acerca da pertinência de suas oitivas, ainda que devidamente intimadas para tanto, conforme certidão de fl. 9730, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Ante a certidão de óbito juntada à fl. 9689, e a manifestação favorável do autor da ação (fl. 9725), decreto a extinção da punibilidade em relação à ré IVELI MONTEIRO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Tendo em vista que foi designado para o dia 03 de setembro de 2013, às 15h30min, a audiência de inquirição da testemunha de acusação MARIA LOLITA ROCHA PAVA, a ser realizada pelo método convencional na Vara Federal e JEF de Paranavaí/PR (fl. 9729), aguarde-se o cumprimento e retorno da carta precatória expedida. Por fim, designo para o dia 05 de setembro de 2013, às 15:00 horas a audiência para inquirição das testemunhas Ataíde de Oliveira Junior e Dirceu Vicente Botura, arroladas pela defesa do réu VILSON SOTOLANI DE OLIVEIRA, as quais deverão comparecer na data mencionada e com 30 minutos de antecedência em relação ao horário, munidos de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação, na Sala de Audiências desta Vara Federal, independentemente de intimação pessoal deste Juízo. Fixo os honorários da advogada ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da tabela. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 2794

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002437-79.2010.403.6002 - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a disponibilização de data para perícia, adito o despacho de fl. 70 para designar o dia 24 de setembro de 2013 às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no autor, no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Mantenho, no mais.Intimem-se.

0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a disponibilização de data para perícia, adito o despacho de fl. 72 para designar o dia 24 de setembro de 2013 às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no autor, no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Mantenho, no mais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000442-2) - MARIA NILZA MIRANDA UERBER(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILZA MIRANDA UERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora a divergência na grafia do nome entre os documentos constantes à fl. 13, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório.Após a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 110.Mantenho, no mais.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-24.2013.403.6002 - MARIA JOANA COMANDOLLI(MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança com caráter preventivo, impetrado por Maria Joana Comandolli em face de ato a ser realizado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, no pedido de restituição de valores (R\$ 140.469,43) quitados indevidamente do parcelamento da adjudicação/arrematação, em nome de Paulo Roberto Sanches Cervieri.2. Alega que recebeu poderes específicos para postular administrativamente a restituição junto a RFB, bem como, receber e dar quitação do valor devolvido, e houve mora da autoridade fazendária em deferir o pleito sob a alegação de que o art. 85 da IN/RFB N. 1300/2012 dispõe que o ressarcimento e o reembolso devem ser exclusivamente creditado em conta bancária de titularidade do beneficiário.3. Sustenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar sem oitiva do impetrado, ao considerar que detém poderes específicos para o recebimento do valor devolvido, mostrando-se ilegal o instrumento normativo referido pela autoridade. Vieram os autos conclusos.4. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.5. No caso em tela, busca a impetrante, liminarmente e in alita altera pars, na qualidade de procuradora do contribuinte Paulo Roberto Sanches Cervieri, ordem repressiva determinando que a autoridade fazendária defira o pedido de restituição dos valores (R\$ 140.469,43) do parcelamento (PGF/PGFN N. 360666078) da adjudicação/arrematação pagos indevidamente pelo outorgante em 05/09/2008 e 24/09/2007, mediante depósito na conta bancária de titularidade da mandatária.6. No presente caso, embora haja verossimilhança do direito alegado, não se fez presente o perigo da demora em se aguardar o julgamento final. 7. As disposições dos instrumentos normativos internos (art. 85 da Instrução Normativa/RFB n. 1300/2012), em tese, exorbitam das determinações legais que regem a matéria, como explicita a impetrante.8. Esta possui (fl. 15) instrumento procuratório válido e conforme o direito civil, outorgando-lhes poderes especiais e específicos para receber e dar quitação dos valores devolvidos pela RFB relativo ao pagamento em duplicidade do parcelamento da arrematação nos autos da execução fiscal (n. 0000514-19.2004.4.03.6005), não se mostrando pertinente a recusa da impetrada. 9. Lado outro, não restou delineado pela impetrante qual o periculum in mora no caso concreto.10. A mera alegação de que a Receita Federal está prestes a fazer tábula rasa dos poderes conferidos pelo contribuinte à impetrada não caracteriza o perigo de ineficácia da medida acaso concedida quando do provimento final.11. Assim, indefiro o pedido de concessão da liminar, uma vez que ausente um dos requisitos legais.12. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.13. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada.14. Após, vista ao MPF.15. P.R.I.

0003344-49.2013.403.6002 - RUIZ & CIA LTDA - EPP(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança com caráter repressivo, impetrado por Ruiz & Cia Ltda. (Pecuarista DOeste) em face de ato realizado pelo Agente Fiscal Federal Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em Dourados/MS, que não recebeu a impugnação ao auto de infração n. 017/2013/851, por declará-la intempestiva. Alega que foi cientificada em 06/08/2013, por suposta infringência ao inciso III do art. 65 cc VII do art. 68 do regulamento provado pela Lei 5053/04 e apresentou defesa administrativa, porém, recebeu em 27/08/2013 a notificação de revelia no processo, sob o fundamento de que o protocolo ocorreu fora do prazo. Sustenta a tempestividade da defesa, porquanto foi autuada em 09/08/2013 (sexta), cujo prazo para resposta iniciou-se no dia útil seguinte (segunda - 12/08) e não no sábado, como pretende o impetrado. Postula a declaração de nulidade do ato em sede de liminar, para o imediato recebimento da defesa no processo administrativo e encaminhamento imediato ao órgão superior para apreciação. Sustenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar sem oitiva do impetrado, ao considerar que o ato é flagrantemente contrário a lei processual e por conter na defesa pedido de devolução das vacinas apreendidas ou realização de teste de validação, cujo vencimento está com prazo até outubro do corrente ano. Vieram os autos conclusos. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No caso em tela, busca a impetrante, liminarmente e in alita altera pars, ordem repressiva determinando que a autoridade fiscal observe a metodologia de contagem do prazo processual, disposto na legislação pertinente, com vista a reconhecer a tempestividade e apreciar a defesa ali ofertada. O art. 66 da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, determina, para a contagem do prazo, a exclusão do dia do começo e a inclusão daquele referente ao vencimento. Com base nas alegações da impetrante, a notificação foi recebida em 09/08/2013, portanto, o termo final seria em 21/08/2013, tal como procedeu ao protocolizar a peça de defesa em 21/08/2013 (fl. 31). Em que pese inexistir nos autos prova a corroborar que a notificação foi recebida em 09/08/2013 e que este foi o termo inicial utilizado para a contagem do prazo pela impetrada, é possível inferir tal conclusão em razão da

notificação enviada pelo correio, via AR, em 06/08/2013, e da cópia de fl. 25/26, em que restou consignada a revelia. Nela não há menção do ato de ciência do notificado, porém a metodologia para o cálculo do prazo utilizada pela autoridade administrativa permite concluir que a intimação ocorreu em 09/08/2013. Pois bem. Mostra-se possível o pedido da impetrante, em razão da natureza do que se requer, ou seja, somente a anulação do decreto de revelia para que sua defesa seja oportunamente apreciada pelo órgão superior competente. De efeito, a regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo impõe que sejam contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Ademais, a clareza do instituto impõe que os prazos só iniciem ou vençam em dias de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Lado outro, a concretização da garantia do devido processo legal e da ampla defesa mostra-se altamente recomendável no presente caso. Isso porque a medida não trará qualquer resultado concreto pertinente ao deferimento das teses ali apresentadas - no recurso administrativo - ou, tão pouco, da concessão de medida que imponha a liberação das vacinas, objeto da apreensão e que estão com prazo de vencimentos próximos. Se não bastasse, perfunctoriamente é possível concluir que o comando do art. 66 da Lei 9.874/99 não foi observado. Tudo isso, a demonstrar, em tese, a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se plausível a concessão da liminar para viabilizar a garantia constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Entrementes, não haverá nenhum prejuízo ao ente público com o deferimento da medida, considerando que consiste somente na determinação da realização de atos materiais concernente ao recebimento da impugnação e consequente apreciação pela autoridade superior, sem qualquer interferência no mérito deste ato administrativo decisório. Por fim, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que após o vencimento da data de validade das vacinas estas não mais poderão ser objeto de troca/devolução. Pelo exposto, concedo a liminar vindicada para determinar que a autoridade impetrada receba a defesa administrativa da impetrante, ofertada em 21/08/2013, para a devida apreciação administrativa e decisão que entender pertinente ao caso concreto. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada. Após, vista ao MPF. P.R.I.

Expediente Nº 4869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000881-28.1998.403.6002 (98.2000881-6) - MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS005386 - GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações de folhas 287/289, intime-se a autora Moraes Máquinas Agrícolas LTDA para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral, devendo informar se é o caso de extinção e, assim sendo, trazer aos autos a documentação comprobatória, devendo, ainda, informar quem será o beneficiário da respectiva RPV a ser expedida. Intime-se. Cumpra-se.

0000110-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000110-7) - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da informação e solicitação do Contador Judicial na folha 378.

0001882-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001882-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Folhas 389/390. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora atender o conteúdo do despacho de folha 387. Sem prejuízo, deverá o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se sobre as alegações e planilha apresentados pela Caixa Econômica nas folhas 393/397. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF contido no item b da folha 396.

0000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o réu, ora executado, foi devidamente intimado para quitar o débito a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, (folha 161 verso), entretanto, não cumpriu o julgado. 2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, acrescido de multa. 3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 4.

Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001206-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001206-7) - SERGIO ROBERTO MENDES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Verifico que o(s) réu(s) foi(ram) devidamente intimado(s) para quitar(em) o débito a que foi(ram) condenado(s), nos termos do artigo 475-J, (folha 410 verso), entretanto, não cumpriu(ram) o julgado.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, aí incluído a multa prevista no art. 475-J do CPC.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002632-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002632-8) - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Fica a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileira S/A, ora exequente, intimada para conhecimento do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 690 verso, requerendo o que julgar pertinete, no prazo de 10 (dez) dias.

0000111-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000111-7) - MANOEL FERREIRA DE MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003058-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003058-0) - RUBENS NUNES DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005920-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005920-4) - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a Autora, ora exequente, intimada do cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição de folha 147.

0002076-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002076-6) - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002558-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002558-2) - BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003604-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003604-0) - ARY ALVES DOS SANTOS(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS - incapaz X LUIZ ROCHA DOS SANTOS(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam os habilitandos intimados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folhas 142/147, bem como deverão informar, no mesmo prazo assinalado acima, sobre a existência de pensão instituída pelo de cujus.

0004668-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004668-8) - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fls. 120/131: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005073-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005073-4) - QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.265,40 - rateado igualmente entre os devedores), já acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para tanto, encaminhem-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da minuta no sistema Bacen Jud. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez

que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, ora exequente, do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 169 verso para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente.Intime-se.

0002052-34.2010.403.6002 - SIMONE VIEIRA DE LIMA X ANTONIO VIEIRA DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência ao exequente do conteúdo da informação de folha 175 e da cota do Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária Federal na folha 176 verso.Intime-se.

0003255-31.2010.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 88/95, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 96/105, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença prolatada e entranhada nas folhas 91/92 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta pela Energética Santa Helena Ltda. em face da União Federal, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a correspondente inexigibilidade da obrigação de recolhimento do PAS, previsto nos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/65, bem como a ratificação da competência desta justiça para processar e julgar idêntica matéria, objeto da ACP (n. 0001292.09.2010.5.24.0056) que tramita na Justiça do Trabalho.2. A requerida apresentou contestação (fl. 200/204) e pleiteou o sobrestamento do feito até definição da competência material a ser decidida pelo STJ no CC 11826.3. O MPF, outrossim, opinou pela declinou da competência para a Justiça do Trabalho, socorrendo-se da natureza não tributária do PAS, por ser

uma obrigação voltada aos fins da assistência social, para concretizar os direitos sociais do trabalhador rural do setor sucroalcooleiro (fl. 277/278).4. Passo ao enfrentamento da questão, diante da recente mudança de entendimento sobre a matéria no STJ, especialmente contrária aos precedentes (CC 107.638/SP e CC 116.826/MS) anteriores dessa corte, que atribuía a natureza tributária à obrigação do PAS e legitimava a competência desta Justiça Comum Federal para apreciar a matéria.5. A Ministra Eliana Calmon, no julgamento do AgRg no CC n. 122.069-MS (10/07/2013), reconsiderou a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar matérias relativas ao PAS, ao acolher a tese do MPT de que o Plano de Assistência Social - PAS tem natureza jurídica de obrigação de fazer, de cunho eminentemente social, e não tributária, sendo então afeta à jurisdição especializada trabalhista, porquanto ultima propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consubstanciado no PAS (Plano de Assistência Social).6. Por tais razões, revejo o posicionamento anteriormente adotado e acolho as razões do MPF (fl. 277/278) para declinar a competência do feito para a Justiça Trabalhista, devendo os autos serem remetidos para a Vara do Trabalho da Comarca de Nova Andradina/MS, onde tramita a ACP n. 001292-09.2010.5.24.0056.7. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0002408-92.2011.403.6002 - LEANDRA ARGUELHO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o cumprimento do julgado, bem como requererem o que ainda julgam pertinente.

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) DECISÃO01. Trata-se de ação indenizatória proposta inicialmente na Justiça Estadual pelo Sindicato Rural de Maracaju em face de Marco Antônio Delfino, visando a reparação material aos representados, sob a alegação de prejuízos advindos da arbitrária e ilegal Recomendação n. 09/2010, da lavra do requerido, que orienta as instituições financeiras a não conceder empréstimos aos empreendimentos localizados em terras tradicionalmente ocupados por índios. 2. A União Federal interveio no feito e sob o fundamento de que o agente publico editou o ato no exercício regular de suas funções junto ao Ministério Público Federal, postulou o declínio da competência para este juízo (fl. 277/280).3. O requerido apresentou contestação (fl. 283/325), igualmente suscitando a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo estadual, bem como postulando a denúncia da lide da União Federal.4. Decisão declinatória às fl. 357/358, sofrendo agravo de instrumento pela parte autora, cujo acórdão foi pelo improvemento (fl. 388/413).5. Recebimento dos autos neste juízo e ciência às partes (fl. 455/456).6. Pela análise da lide, infere-se que assiste razão à União Federal.7. Os atos refutados e que consubstanciaram a causa de pedir da demanda foram emanados da Procuradoria Geral da República neste município, em razão dos conflitos e disputas envolvendo a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por índios, o que justifica o interesse e a intervenção da União Federal no presente feito, consoante os preceitos constitucionais dos artigos 109, I e 231 da CRFB/88.8. Posto isso, diante do evidente interesse jurídico da União Federal na lide, acolho o pedido de intervenção como assistente simples, ex vi art. 50 e 52 do CPC, restando afastada a denúncia à lide formulado pelo requerido. 9. Considerando a inexistência de prejuízo, restabeleço tão somente o prazo para resposta do assistente e ratifico os demais atos processuais, a exemplo do recebimento da inicial, citação e resposta do requerido.10. Intime-se a União Federal para apresentar resposta, no prazo legal.11. Ciência às partes.12. Diligências necessárias.

0001530-02.2013.403.6002 - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIN(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir.Intimem-se. Cumpra-se.

0002949-57.2013.403.6002 - CLOTILDE BRAGA DO AMARAL(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO

ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003987-41.2012.403.6002 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 48/61, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002703-7) - EXPEDITO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EXPEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 196/220, interposto contra o despacho de folha 194, o qual mantenho em juízo de retratação. Intimem-se.

0004280-79.2010.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de folha 104, o qual mantenho em juízo de retratação. Intimem-se, após cumpra a Secretaria as determinações contidas nos parágrafos 2º e 3º do referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, ora Exequente, intimada do desbloqueio de folhas 165/165 verso, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - WAGNER CARLOS GOMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3236

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-25.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2011.403.6003) PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO, para fins de que o dispositivo da sentença de fls. 106/107v passe a ter a seguinte redação:Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre os ativos financeiros da embargante e bens penhorados, bem como o sobrestamento do processo de execução até cumprimento integral do parcelamento ou eventual notícia de inadimplemento. Diante do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 273, inciso I, do CPC, em conformidade com a fundamentação acima exposta, defiro a antecipação da tutela requerida initio litis, tão somente para o que seja prontamente levantado o bloqueio dos ativos financeiros da embargante, cuja providência deverá ser efetivada no processo principal, remanescendo a constrição incidente sobre os bens móveis descritos à fl. 41 dos autos principais até o trânsito em julgado desta sentença, em conformidade com o que dispõe o art. 475, II, CPC.Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios em prol da embargante.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000800-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000800-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X EDUARDO SANTANA ALVES

Diante da fundamentação exposta, não conheço dos embargos, opostos intempestivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-80.2003.403.6003 (2003.60.03.000241-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3237

EXECUCAO FISCAL

0000551-57.2001.403.6003 (2001.60.03.000551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OTAVIO FERREIRA FERNANDES ME

Diante do exposto, inexistindo omissão a ser suprida, rejeito os embargos opostos e mantenho a r. sentença como lançada à fl. 99.

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001023-09.2011.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7)) PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 380/417, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput do

CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000184-52.2009.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0000360-26.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-54.2010.403.6003) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA X RUBENS MIRANDA MELLO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL Deixo de receber o recurso de apelação de fls.148/160, tendo em vista sua intempestividade(fl.163).Assim, com o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls.141/144, sob as cautelas, rementam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0001434-18.2012.403.6003 (2006.60.03.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-83.2006.403.6003 (2006.60.03.001010-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) Recebo o recurso de apelação interposto às f. 83/94, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00010108320064036003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3244

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000806-92.2013.403.6003 - ADEUJUNIOR ALVES DIAS ARAGAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.76 e o teor dos presentes autos, intime-se o requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos presentes autos prova idônea da realização de perícia nos bens (a) pen drive de 4 GB vermelho, (b) celular marca Mox da cor preta, com cartão USB de 4 GB, e (c) celular Motorola, cor preta, IMEI 359491045549506. Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica, desde já, advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do pedido de restituição com relação aos bens acima descritos, continuando, então, somente em relação ao veículo VW/GOL placa BNG-4981. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5792

CARTA PRECATORIA

0000802-52.2013.403.6004 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALBERTO CLARO X JOAO RUI CLARO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo o dia 02/10/2013 às 16h30min audiência de interrogatório do réu CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

MARTINS, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da audiência e para que providencie as intimações necessárias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 694/2013-SC PARA O RÉU CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS, com endereço na Rua Frei Mariano, 143, ou Rua 07 de Setembro, 143, Centro, fone(s) 3231-6369/6320-6691, ambos em Corumbá/MS. B) OFÍCIO N. 1401/2013-SC PARA JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL DE CUIABÁ/MS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL

0001091-19.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BEATRIZ BARRIOS MARZE (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BEATRIZ BARRIOS MARZE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 304, com as penas do art. 297, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Relata a peça inicial que, no dia 28 de agosto de 2012, policiais federais, em fiscalização no posto Lampião Aceso, abordaram um ônibus da empresa Preferida e entrevistaram a passageira BEATRIZ. Durante a fiscalização dos documentos, os policiais perceberam que o carimbo da tarjeta apresentada era falso e, questionada sobre o motivo de não ter adquirido o documento no posto da Polícia Federal, a abordada disse que tinha um impedimento relativo a algum tramite da imigração e havia comprado o documento de uma pessoa na Bolívia pelo valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Em seu interrogatório em sede policial (fl. 05/06), BEATRIZ alegou que foi abordada, no momento em que comprava passagens da empresa Preferida, por uma pessoa que ofereceu o documento por R\$ 170,00 (cento e setenta reais). A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fl. 49/50). Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentos cópia (fls. 53/58). A ré apresentou defesa prévia (fls. 64/67), na qual requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (fls. 83/85). Em decisão às fls. 89/90, foi revogada a decisão anterior que concedia liberdade provisória mediante fiança e foi deferido o pedido de prisão preventiva. A defesa da ré apresentou pedido de liberdade provisória em autos apartados, o qual foi negado em decisão às fls. 13/15 dos referidos autos. Realizada audiência de instrução em 16.04.2013 (fls. 95/97), foi colhido o interrogatório da ré. A testemunha ALEXANDRE KALAF BARBOSA foi ouvida em audiência realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fls. 107/108) e a oitiva da testemunha FABIO DORNELAS CALABRIA foi realizada em audiência em 22.03.2013, na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 128/130). O Ministério Público Federal (fl. 138) e a defesa da ré (fl. 143) desistiram da oitiva da testemunha JEAN DE PAULA MACIEL, tendo esta desistência sido homologada em decisão à fl. 147. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 149/152, pugnando pela procedência do pedido inicial e consequente condenação da acusada, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 155/161, pedindo a improcedência do pedido inicial, alegando a ausência de dolo, haja vista a ré não ter ciência da falsidade do documento apresentado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, em especial pelos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e de Apresentação e Apreensão (fls. 10) que comprovam o uso do cartão de entrada e saída com os carimbos em questão pela ré, assim como pelo laudo pericial de fls. 53/58, que concluiu pela falsidade do referido carimbo. De fato, tais documentos demonstram que o carimbo em questão é falso e foi utilizado efetivamente, para ingresso da autora em território nacional, tendo apresentado de fato o documento falso aos policiais que realizavam a fiscalização. No que tange à autoria, esta restou igualmente delineada nos presentes autos de forma plena. Conforme se extrai da prova trazida aos autos, desde a fase policial e confirmada em Juízo, BEATRIZ apresentou a tarjeta de entrada e saída com o carimbo falso aos policiais que, devido à experiência com a análise desses documentos, constataram a falsidade do carimbo. Em seus interrogatórios em sede policial e judicial, BEATRIZ afirmou que comprou o documento com o carimbo falso de uma pessoa que a abordou na Bolívia, no guichê da empresa Preferida, pelo valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Alega a ré não possuir conhecimento da falsidade do documento, tendo apenas adquirido por via diferente da habitual porque possuía uma pendência com a imigração brasileira. Corroborando esta conclusão, estão os depoimentos das testemunhas ALEXANDRE KALAF BARBOSA (fls. 107/108) e FABIO DORNELAS CALABRIA (fls. 128/130), policiais federais que abordaram a ré no ônibus de viagem e identificaram a falsidade do documento. As testemunhas foram consentâneas em afirmar que BEATRIZ apresentou a documentação a eles e, devido a indícios de falsidade, perguntaram à ré sobre o carimbo, tendo a acusada respondido que adquiriu o documento com o carimbo falsificado pelo valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) de uma pessoa perto do guichê da empresa Preferida. Ora, ainda que se admita que realmente não tivesse a ré a certeza plena acerca da falsidade, no mínimo a situação é arriscada e causa receio quanto à confiabilidade de tal autorização obtida à revelia do procedimento normal e adequado. Assim, assumiu a ré o risco de produzir o

resultado em questão, não havendo falar em mera imprudência no agir relatado ou erro de tipo, mas em verdadeiro dolo eventual. Concluindo, deflui do conjunto probatório dos autos que a acusada, assumindo o risco de lesar a fé pública e de ingressar irregularmente no Brasil, utilizou de documento com carimbo falso para obter autorização para sua entrada. Ainda vale lembrar que o dolo exigido para tal delito é exclusivamente o de utilização de documento falso, não sendo exigida qualquer intenção especial, seja de obter uma vantagem ou outra qualquer. Em outras palavras, há unicamente dolo direto, não sendo exigido dolo especial. Cometeu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, tendo em vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Passo à dosimetria da pena da ré BEATRIZ BAIROS MARZE. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. A ré é primária e de bons antecedentes, conforme as certidões de fls. 48, 701 144 e 145 dos autos principais e 08/09 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória. Não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-la de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante. A ré, muito embora tenha relatado a compra do documento, em nenhum momento confessa ter cometido o crime de uso de documento falso, pois alega não ter desconfiado da falsidade da documentação. Portanto, não deve ser aplicada a atenuante de confissão espontânea. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá a sentenciada iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica da ré, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, definida como o pagamento em dinheiro a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, de 1 (um) salário mínimo, valor este fixado em função da natureza da lesão aos bens jurídicos em tutela, bem como uma de prestação de serviços a comunidade, a ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré BEATRIZ BARRIOS MARZE à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade, da forma descrita no corpo da sentença, bem ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, como incurso nas penas dos artigos 304, com as penas do artigo 297, do Código Penal. Tendo em vista o regime inicial da pena ter sido estabelecido como aberto, expeça-se imediatamente Alvará de Soltura clausulado em favor da ré, se por outro motivo não deve permanecer presa. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5828

EXECUCAO FISCAL

0000719-51.2004.403.6004 (2004.60.04.000719-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JEFFERSON SILVINO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de JEFERSON SILVINO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. Citação à f. 12. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 57. É o relatório necessário. D E C I D O. Face

à informação de que o débito já foi satisfeito (f. 57), de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000173-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000173-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JEFERSON SILVINO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de JEFERSON SILVINO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. Citação à f. 14. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 65. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito (f. 65), de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001180-18.2007.403.6004 (2007.60.04.001180-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JEFERSON SILVINO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de JEFERSON SILVINO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. Citação à f. 12. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 49. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito (f. 49), de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001107-70.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X M. B. E HAACK E CIA LTDA

Trata-se a ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de M.B.E HAACK E CIA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. Citação à f. 14. O exequente requereu, à fl. 16, a suspensão dos atos processuais, por dez meses, em razão do parcelamento do débito pelo executado. O pedido foi deferido por este Juízo (f. 17). O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 18. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito (f. 18), de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5829

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000061-12.2013.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP X ALICE RIOKO VIEIRA X ALEXANDRE OTSUZI VIEIRA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afirma a autora que o caso em tela já foi objeto de mandado de segurança interposto neste Juízo, no qual houve declínio de competência e os autos foram redistribuídos a 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Verifica-se, claramente, que a autora busca, com a desistência de uma ação e o ajuizamento de outra semelhante, em Juízo distinto, a reapreciação do mesmo pleito cautelar ou antecipatório da tutela, quando já obteve resposta negativa do Poder Judiciário. Nos termos do Art. 253, II do Código de Processo Civil, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Essa regra visa coibir a escolha de Juízo, com violação do princípio do juiz natural, principalmente nas

situações em que pedidos liminares não são satisfatórios ao postulante, como ocorreu no presente caso, em que o pedido de liminar foi indeferido pelo Juiz da 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos presentes autos a 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimem-se.

0000227-44.2013.403.6004 - VALDIR DIAS DA SILVA (MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR DIAS DE SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a averbação de tempo de serviço registrado em sua CTPS, mas não no CNIS, motivo pelo qual não computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/27. Em 13.3.2013, o requerente foi intimado para recolher o valor relativo às custas judiciais (fl. 30), mas se manteve inerte (fl. 33). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A guia de recolhimento de custas é documento essencial à propositura e desenvolvimento da ação quando não se pleiteia a justiça gratuita, o que é o caso dos autos. Embora tal documento não tenha acompanhado a inicial, foi oportunizado ao requerente o recolhimento posterior das custas devidas, nos termos do despacho de fl. 30, mas não houve manifestação (fl. 33). Assim, entendo que o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC, já que mesmo após oportunizada a emenda à inicial, o requerente manteve-se inerte. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 37 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. PREPARO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O advogado não pode postular em Juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37). 2. A ausência de preparo das custas processuais iniciais, no prazo legal, enseja a extinção e o cancelamento do feito na Distribuição (art. 257, CPC). 3. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes desta Corte. 4. Apelo improvido. (TRF, 1ª Região, AC9601200061, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ 13/11/1997). PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na ocasião da propositura da ação não foram juntados instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais, guia de recolhimento das custas, e nem mesmo foram fornecidas cópias para a formação da contrafé. 2. A requerente foi regularmente intimada para proceder à necessária regularização, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual nem supriu o defeito e nem se manifestou, conforme certidão de fl. 14. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.09.2008, DJF3 22.09.2008. 4. Apelação improvida. (TRF, 3ª Região, AC 1290117, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJF3 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, AC455342, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Sem prejuízo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 257, CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007403-86.2013.403.6000 - LUCELIA MACHADO INACIO DELMONDES (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADOR/A DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CAMPUS PANTANAL
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine sobre o caso no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei 12.016/2009. Escoado o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000316-04.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROBERT LUIZ CAVALCANTE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERT LUIZ CAVALCANTE, brasileiro, desenhista, filho de Ademir Luiz Cavalcante e Marivalda de Pinho Costa, nascido aos 23.01.1983, portador do documento de identidade 1326824 SSP/MS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, aos 13 de março de 2012, no Bairro Popular Velha, nesta cidade, o réu foi surpreendido por policiais militares transportando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 430g (quatrocentos e trinta gramas) de maconha e 2g (dois gramas) de cocaína, provenientes da República da Bolívia, ocultos no interior de sua mochila. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/10; II) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) à f. 11/12; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) à f. 13/14; IV) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 15; V) Fotografia de parte do entorpecente apreendido à f. 16; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 0553/2012 à f. 30/32; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 0554/2012 à f. 33/36; VIII) Relatório da Autoridade Policial à f. 41/44; XI) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 58, 62 e 63. Devidamente notificado (f. 52/53), o réu apresentou defesa preliminar à f. 55, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2012 (f. 56/57). Citação à f. 65/66. O interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha ARIVALDO MAGALHÃES DE PAIVA realizaram-se aos 29.08.2012. Na ocasião, acusação e defesa desistiram da oitiva das testemunhas faltantes, ANDRE GUTIERREZ RODRIGUES e MARCELO JOILSON MARTINS PAIVA, o que foi homologado pelo Juízo no ato. Diante da dúvida instalada acerca da integridade mental do acusado, ordenou-se, ainda em audiência, a submissão do réu a exame médico-legal (f. 76/79). O laudo do exame toxicológico realizado foi coligido aos autos à f. 117/118. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 121/124. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do réu como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c o inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 127/130, pleiteando a improcedência da pretensão punitiva, em razão de alegada inimputabilidade do acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, protestou pelo reconhecimento da atenuante estampada no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES. 2.1.1 A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, o Juiz Federal que presidiu a instrução foi removido a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a sua desvinculação do julgamento do processo, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.1.2 Homologo o laudo de exame toxicológico apostado à f. 117/118, o qual concluiu que, ao tempo da ação, o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2.2 MÉRITO. A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 15), pelos laudos preliminares de exame de constatação [f. 11/12 (maconha) e 13/14 (cocaína)] e pelos laudos definitivos de exame em substância [f. 30/32 (cocaína) e f. 33/36 (maconha)]. Consoante referidos laudos, verificou-se que as substâncias encontradas em poder do réu eram cocaína, na forma de base livre, e cannabis sativa linneu, vulgarmente conhecida como maconha, desprovidas de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do ilícito, já que o entorpecente apreendido fora flagrado na sua posse. É o que se extrai do conjunto probatório produzido,

sobretudo do teor dos interrogatórios do acusado, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Ora, perante a autoridade policial, o réu afirmou que recebera, como pagamento por um trabalho de grafitação realizado na cidade boliviana de Puerto Quijarro/BO, das mãos de um boliviano de nome JULIO, uma porção de maconha prensada, em formato de tablete e também cerca de 50g (cinquenta gramas) de base de cocaína... Que a cocaína que recebeu já foi consumida; Que da maconha, vendeu pequenas porções a usuários de Corumbá/MS e consumiu uma pequena parte; Que também realizou trocas de porções de maconha por gravatas de base de cocaína (f. 6/7) - destaquei. Em Juízo, apresentou versão similar, porém com algumas alterações. Eis o trecho que retrata essa divergência: (...) fiz uso próprio desta droga, compartilhando com alguns dependentes que se encontram na proximidade da minha casa, onde fui abordado. Reconheço JULIO, se precisar. Eu mesmo peguei a droga na Bolívia. Não vendi a droga, mas a entreguei para alguns amigos. Continuo usando droga, até mais do que quando eu estava solto (...) - sic. Apesar do esforço despendido pelo réu em Juízo, fico convencido da primeira versão apresentada, ainda no dia do flagrante, em momento muito próximo à sua prisão, sem a interferência de terceiros, revelando-se, pois, altamente crível, já que evocada a lembrança. A modificação parcial na história relatada por ROBERT se deve à sua clara intenção em furta-se da prática do crime de tráfico. Em outras palavras: almejou o acusado uma possível desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 ou mesmo para o tipo descrito no 3º, do artigo 33, do referido diploma normativo, ambos de contornos sabidamente mais brandos. Não convence, porém. Tratando-se de crime de ação múltipla, a realização de qualquer dos dezoito verbos típicos elencados no dispositivo legal é suficiente para a consumação do delito. Assim, ainda que se revele cinzenta a realização da conduta vender, patente é a concretização dos verbos importar, transportar, trazer consigo, oferecer, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente. Não é crível, ademais, que tenha feito o réu uso de significativos 48g (quarenta e oito) gramas de cocaína em tão curto espaço de tempo. Certamente, no interregno verificado entre a aquisição do entorpecente em solo boliviano e a prisão em flagrante nesta cidade fronteiriça, pôde ROBERT vitimar número significativo de pessoas já dependentes do uso de entorpecente - muitas das quais se encontram caídas ou vagantes no entorno desta Vara Federal, o que se constata dia a dia -, ou mesmo aliciar outras que até então nunca tinham feito uso de tal substância, ao oferecer-lhes o entorpecente, mesmo que de forma gratuita. Assim agindo, o réu atuou como verdadeiro agente distribuidor da droga nesta urbe, beneficiando-se tanto da sua condição de usuário quanto da ligação que possui com fornecedores de droga no país vizinho. Não se é indiferente a condição de usuário do réu, diga-se, apontada no laudo de f. 117/118, todavia, tal circunstância é irrelevante no caso em apreço, porque claramente demonstrada a traficância. Ademais, a lei não distingue, na configuração do delito, o tráfico de quantidade maior ou menor de droga. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente de origem estrangeira. Seja como for, apesar da divergência na história relatada por ROBERT, vê-se que a prática delitiva continuou cabalmente demonstrada, não tendo sido infirmada em Juízo. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, vez que inexistente qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, a despeito da defesa ter sustentado, em seu memorial final, a tese de estado de necessidade. O estado de necessidade, como se sabe, é uma excludente de ilicitude prevista nos artigos 23, inciso I, e 24, ambos do Código Penal, que exige para a sua configuração a existência de perigo atual e conduta inevitável. Vale dizer: diante de um perigo atual, não se poderia exigir do agente outro comportamento a não ser aquele que resultou em prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Por óbvio, o argumento de dependência química não pode ser um salvo-conduto para a prática de um crime com tamanha gravidade como é o caso do tráfico de drogas, sob pena de se colocar em risco a própria existência do núcleo social. Entender de forma diversa, in casu, constituiria subversão total dos valores juridicamente tutelados, em clara ofensa ao senso de justiça comum. A defesa, em verdade, apesar de invocar a presente causa justificante, aduz que o réu, viciado, não possui a completa capacidade psíquica no momento de adquirir a substância entorpecente (f. 128/129), o que, fiel à lei, poderia lhe retirar a culpabilidade. Portanto, não há que se falar em excludente de antijuridicidade. Porque o réu era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (laudo médico de f. 117/118), presente, também, a culpabilidade. Tratando-se de réu imputável, indevida é a aplicação da causa de isenção de pena do artigo 45 da Lei n. 11.343/06, equivocando-se, pois, a defesa quanto a seu pleito. Assim alude o mencionado artigo: É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (sem grifo no original). Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 58, 62 e 63), apesar dos apontamentos ali constantes, em homenagem ao princípio da presunção de

inocência e ao teor da Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial), deixo de fazer referência a eles, ao menos nesta fase. A conduta do acusado é normal à espécie do delito praticado. Não há nada na conduta e personalidade do réu que justifique o aumento da pena nesta fase. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns ao tráfico ilícito de entorpecentes. As consequências deste tipo de delito são sérias, afetando toda a saúde pública e colocando em risco potencial a incolumidade pública, a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena mínima cominada em lei. No caso em questão, sopesando todos esses fatores, entendo que a pena mínima seja suficiente, nesta 1ª fase do cálculo da pena, para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal - 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, inciso I, do Código Penal. Considerando que o réu é reincidente (f. 62 - autos 0008285-65.2011.8.12.008 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá), majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração do acusado, preso em flagrante delito, para a busca da verdade real. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II- A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III- Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV- A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V--Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI- Ordem denegada. (STF - HC: 108148 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011)d) Causas de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, ROBERT afirmou ter recebido a droga de um boliviano de nome JULIO, na cidade de Puerto Quijarro /BO. Como acima já citado, as testemunhas que efetuarão a prisão do réu declararam, tanto em sede policial quanto judicial, que a droga transportada por ele provinha da Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base ou sal cloridrato, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado, razão por que elevo a pena do

réu em 1/6 (um sexto) - 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigos 33, 4º, e 46 da Lei n. 11.343/06. Mutatis mutandis, nos termos esposados quando da análise do artigo 45 da Lei Antidrogas, inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 46 do citado diploma, pois o réu era totalmente capaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada e de determinar-se de acordo com este entendimento. Entendo presente, porém, a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a presente causa de diminuição está voltada ao tráfico de menor expressão em quantidade limítrofe a que porta o usuário (ACR 200960040000920, Juiz Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, DJF3 CJ1 Data: 16/08/2011, página 508), o que, no meu sentir, aproxima-se do caso em comento, sobretudo pela natureza da maior parte da droga encontrada (cannabis sativa linneu) e por sua quantidade, que não se revela expressiva, sobejamente nesta cidade fronteiriça, acostumada a assistir, frequentemente, a apreensões vultosas de entorpecentes. A despeito de se tratar de réu reincidente, a não aplicação do aludido redutor, nesta fase final da dosimetria da pena, configuraria, no meu entender, flagrante violação ao princípio do non bis in idem, porque se estaria valorando duas vezes uma mesma circunstância fática, a qual já foi reconhecida na fase antecedente (artigo 61, inciso I, do Código Penal). Por outro lado, quanto aos demais apontamentos constantes à f. 62, segundo precedentes da Suprema Corte, não pode ser considerada, para caracterização de Maus Antecedentes, a existência de processos criminais ainda em curso, forte no princípio do favor rei. Assim, preenche o réu todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, razão pela qual aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 2/3 (dois terços). PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Tratando-se de réu reincidente, o regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, ex vi do artigo 33, 2º, do Código Penal. Descabida a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos subjetivos previstos no artigo 44 do caderno penal. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu cumpriu, até esta data, um ano e seis meses de prisão. Assim, atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado. Dessa forma, determino a comunicação, via ofício, ao Juízo das execuções para avaliar detração e possibilidade de progressão de regime do condenado. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu, reincidente, a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ROBERT LUIZ CAVALCANTE, qualificado nos autos, às penas de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis)

dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício ao Juízo das Execuções para avaliar detração e possibilidade de progressão de regime do condenado ROBERT LUIZ CAVALCANTE, nos termos acima delineados. Cópia desta sentença servirá como ofício n. 1455/2013-SC, ao Juízo da Execução Penal de Corumbá, para a finalidade retro. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nestes autos (f. 91). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5811

INQUERITO POLICIAL

0000858-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LARISSA RAMOS PEDROSA (MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o requerido nas petições de fls. 255/258, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação LENINE CARLOS FERNANDES JÚNIOR para o dia 24/09/2013, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Defiro o requerido na petição de fl. 259 e concedo a defesa da ré Larissa mais 10 (dez) dias para a juntada das cópias do Inquérito Policial. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5813

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001682-41.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) ZENOBIO FRANCO GAUNA (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001682-41.2013.403.6005 Cuida-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ZENÓBIO FRANCO GAÚNA, no qual sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alega, ainda, que o decreto da custódia cautelar se embasou apenas em conjecturas, que não encontram respaldo em elementos concretos dos autos. Afirma que em seu interrogatório judicial ficou demonstrada a ausência de periculosidade e, ainda, que suas declarações perante a autoridade policial se deram mediante tortura física e psicológica. Assevera que não foi apreendido em sua posse nenhum material (droga, arma, papéis, documentos, ferramentas, etc) que o relacionasse direta ou indiretamente com a prática dos crimes que lhe são imputados. Insurge-se, também, em relação às interceptações telefônicas realizadas, as quais diz serem ilegais, visto que realizadas em desvio de função, ante a inexistência de regulamentação da função do policial analista de interceptações telefônicas. Por fim, alega a desnecessidade e a inconveniência da custódia cautelar que pretende ver revogada. Às fls. 48/56, o MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente Zenóbio, juntamente com outros 19 representados, teve sua prisão preventiva decretada em 08/05/2012 e cumprida em 15/05/2012 (fls. 259/282 e 635 do IPL nº 0000783-77.2012.403.6005 - Operação Mocoí Quivy), pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, porque, conforme se apurou nos elementos colhidos nos autos de Interceptação Telefônica nº 0002872-2011.403.6005 (p. ex. fls. 1386/1388), integrava organização criminosa volta ao tráfico transnacional e interestadual de drogas, na qual exercia funções específicas (p. ex. funileiro). É

oportuno anotar que o grupo criminoso era composto por aproximadamente 20 pessoas, todas com funções definidas, e movimentava vultosas quantidades de entorpecentes oriundos do Paraguai e com destino para Mato Grosso do Sul, São Paulo e Goiás. Tanto é que durante as investigações foram feitas diversas apreensões de entorpecentes movimentados pelo grupo, chegando-se ao total de 56,4 kg de COCAÍNA e 8.949,88 kg de MACONHA. Vale notar que há também indícios da participação direta do requerente ZENÓBIO no tráfico de drogas referente à apreensão no dia 23/04/2012, em PONTA PORÃ/MS, de 177 kg (CENTO E SETENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA, ocasião em que atuou, em tese, como o funileiro/mecânico que preparou o veículo para o transporte da droga. O acondicionamento da droga nos compartimentos preparados teria sido feito por Zenóbio, desta feita com a ajuda do também representado ISMAEL FERREIRA GAÚNA. A droga estava acondicionada em diversos compartimentos ocultos, no veículo Fiat/Idea, cor preta, placas DVD 3217/SP (pertencente a ISMAEL), conduzido por IVO RODRIGUES PROENÇA - preso em flagrante. Inquirido, na fase inquisitiva, o requerente Zenóbio admitiu que, a pedido de Paulo Cesar, apenas uma vez embalou drogas (aproximadamente 200Kg de maconha) - o que fez em uma residência localizada no Paraguai (fls. 644/656). Em seu interrogatório judicial, ocorrido aos 13/08/2013, o requerente negou a autoria delitiva e alegou que suas declarações perante a autoridade policial se deram por meio de tortura física e psicológica. A fim de comprovar tal alegação juntou aos autos os óculos que teria sido quebrado quando de seu interrogatório policial. Contudo, é de se ver que o requerente foi submetido, quando de sua prisão, a exame de corpo de delito de lesão corporal o qual resultou negativo (fl. 973). Além disso, como já afirmado, os elementos que apontam para a participação do requerente nos crimes que lhe são imputados não se limitam àqueles constantes de seu interrogatório policial, mas também se fazem presentes nas interceptações telefônicas, bem como nas demais provas até o momento produzidas nos autos. Ademais, não há que se falar em ilegalidade das interceptações, pois inexistente óbice que agentes, escrivães, papiloscopistas e delegados realizem análises das ações do serviço de inteligência, visto que esta é uma atividade inerente à atuação policial para a identificação de fatos e autoria delituosos. A inexistência de regulamentação específica da função de analista de inteligência policial não é impeditiva do exercício da atividade de análise de inteligência policial por policiais devidamente treinados e aptos para tanto. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Acresça-se que se trata de atividade de grupo criminoso voltado para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, com elevada quantidade de entorpecente apreendido (56,4 kg de COCAÍNA e 8.949,88 kg de MACONHA.), suficiente a abastecer uma enorme gama de usuários; o envolvimento do agente na prática delituosa, ademais, faz crer que, caso solto, voltaria a reiterar na prática delitiva que aparentemente tem sido seu meio de vida. Por sua vez, considerando a pena em abstrato para tais delitos, mormente com a incidência de causa de aumento pela transnacionalidade e interestadualidade, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Observo, por fim, que a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam, por si sós, a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas retro, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Além disso, é de se ver que o requerente não trouxe qualquer elemento novo (fático ou jurídico), superveniente às decisões que lhe indeferiram o pedido de liberdade provisória (Processo nº 0001612-58.2012.4.03.6005 - 04/07/2012 - fls. 98/103; pedido de reconsideração indeferido aos 25/07/2012; Processo nº 0000465-60.2013.403.6005 - decisão indeferitória aos 18/03/2013). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de Zenóbio Franco Gaúna, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de Setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2017

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001871-19.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO

SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da ausência de procuração, concedo o prazo de 05 (dias) para que o requerente regularize sua representação processual.2. Com a regularização, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001036-38.2007.403.6006 (2007.60.06.001036-2) - JOSE RODRIGUES BONFIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 168/170 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 143/145 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000992-77.2011.403.6006 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 83/85 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000228-91.2011.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA MACIEL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 103/105 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000420-24.2011.403.6006 - EMILIA ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E

MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 113/115 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000748-51.2011.403.6006 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 117/119 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001110-82.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X GISELY SOARES(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X ROBERTO CARLOS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

CARTA PRECATÓRIAN.º ORIGINÁRIO: 0001526-96.2012.403.6002DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSAUTOR: GISELY SOARESREÚ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTDesigno o dia 14 de janeiro de 2014, às 13h30min, para a realização de oitiva da testemunha arrolada, ato esse que será realizado na sede desta Vara Federal.Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes.Servirá o presente despacho como Ofício n.º 218/2013-SD.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000340-89.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA

Vistos.EUGÊNIO DE ALMEIDA GUEDES, qualificado, ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido liminar, objetivando a restituição do veículo RENAULT/CLIO EXP 10 - 16 VH, ano/modelo 2006, cor bege, chassi 93YBBBB156J746099, placas HSF3208/MS, RENAVAM 892117540, apreendido em decorrência da deflagração de operação pela Polícia Federal em que se deu cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na residência de Marilene Cristovam de Mendonça, onde o veículo se localizava.Aduz para tanto ser o legítimo proprietário do veículo. Juntou procuração e documentos.Instado a se manifestar (fl. 35), o Ministério Público Federal requereu a intimação do credor fiduciário para que se manifestasse (fl. 38), o que foi deferido por este Juízo (fl. 39).Intimado (fl. 41), o credor fiduciário deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se (fl. 44-vº).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo deferimento do pedido acostado na exordial (fls. 55).É o relatório. DECIDO.O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessa ele ao processo penal, mormente diante da comprovação pelo requerente de sua regular aquisição. Ademais, cumpre frisar que o requerente não se encontra dentre aqueles investigados no procedimento investigatório que deu causa a apreensão do bem.De outro lado, a propriedade do bem pelo postulante restou devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 09 e 10/16 e, o mais importante e salientado pelo representante ministerial, o proprietário do bem não é investigado na Operação Lavoro.Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo em questão.Diante do exposto, DEFIRO o requerimento para fins de restituição do veículo RENAULT/CLIO EXP 10 - 16 VH, ano/modelo 2006, cor bege, chassi 93YBBBB156J746099, placas HSF3208/MS, RENAVAM 892117540, ao requerente.Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000103-55.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-04.2012.403.6006) ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X JUIZO

FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o excipiente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 25).

HABEAS CORPUS

0001137-65.2013.403.6006 - AIRTON MIOTTO(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

1. RelatórioCuida-se de habeas corpus, com pretensão liminar, impetrado por ROBERTO LUIZ CELUPPI, em favor de AIRTON MIOTTO, sob a alegação de que houve constrangimento ilegal exercido pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, objetivando, assim, liminarmente, a suspensão de seu interrogatório e indiciamento no Inquérito Policial nº 0159/2012-4, que tramita perante a Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, devendo ser novamente ouvido mediante termo de declaração.Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi indiciado no referido inquérito policial, por supostamente ter cometido o crime tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Contudo, afirma que o mesmo somente compareceu à Delegacia para acompanhar seu empregado, José Fulgêncio, e acabou sendo indiciado e interrogado pela autoridade policial, sem ter sido intimado para tanto. Afirma que o paciente adquiriu a área na década de 90 e que vem mantendo o local dentro dos padrões ambientais. Porém, a perícia realizada durante as investigações, não apontou a situação em período anterior, sendo que a destruição do ambiente foi causada pela força da água (ação da própria natureza), e não por ação do paciente. Alega que o paciente é armeiro profissional e praticante do esporte denominado tiro prático, fiscalizado pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro e, por ter sido indiciado, não terá direito à renovação do Certificado de Registro, nos termos art. 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, motivo pelo qual necessita da liminar, pois, caso contrário, terá o seu exercício profissional prejudicado. Juntou procuração e documentos (folhas 14/101) É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Como é sabido, o inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. No presente caso, consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar o delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que pessoa não identificada teria utilizado área de preservação permanente, causando-lhe dano direto ou indireto por meio de construção edificada no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, na Ilha Bela, no município de Mundo Novo/MS (v. Portaria de fl. 45). Da cópia do laudo de perícia criminal, acostada às fls. 49/64, há indícios da prática de crime ambiental e, numa análise perfunctória da hipótese, legítimo é o indiciamento, que nada mais significa além do apontamento de uma pessoa como suposto autor de delito, com colheita de informações pessoais a respeito da mesma e ingresso desse apontamento nos registros policiais. Assim, desde que haja indícios de autoria e de materialidade, não há constrangimento ilegal no indiciamento (STF, HC 90.580/PR, 1ª Turma, j. 24/4/2007; HC 86.149/SP, 1ª Turma, j. 6/09/2005). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DE FATO DELITUOSO E ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Ato coator: denegação de habeas corpus para trancar inquérito policial. 2. Habeas corpus impetrado contra decisão proferida em outro feito de igual natureza, que se processou em primeiro grau de jurisdição. 3. Conhecimento do pedido em face da possibilidade de haver manifesta ilegalidade que interfira no direito de liberdade. 4. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 5. É indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar. 6. Há justa causa para a investigação, uma vez que há fundada suspeita de crime de descaminho, justamente iniciado o inquérito para se apurar se e quanto deixou de ser recolhido. 7. A autoridade policial esclareceu que o inquérito policial se destinava à investigação e apuração de eventual prática reiterada e habitual de importações irregulares. 8. O ato de indiciamento representa, apenas, a existência de indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não traduzindo, por si só, limitação ou privação da liberdade de locomoção. 9. A análise perfunctória da prova não exclui, de plano, a existência de crimes, tampouco restou comprovado o pagamento do total dos tributos, e nem mesmo restou apurado o montante efetivamente objeto de supressão que permitisse a avaliação de possível incidência do princípio da insignificância, de modo a justificar a suspensão do curso do inquérito policial instaurado. 10. Necessidade de investigação dos fatos, supostamente delituosos, e a identificação dos envolvidos. 11. Natureza célere da ação constitucional exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 12. Necessidade de dilação probatória. Ausência de justa causa para a investigação não demonstrada. 13. Ordem denegada.(HC 00018525420114030000, DESEMBARGADORA

FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 443 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL: DENUNCIÇÃO CALUNIOSA: ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE AFASTADA. INDICIAMENTO: SUJEIÇÃO AO CONTROLE DE RAZOABILIDADE: SUSPEITA E INDÍCIO: DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE UM DOS PACIENTES NO DELITO. SUSPENSÃO DO INDICIAMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR O INDICIAMENTO DE OUTRO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Habeas corpus impetrado contra autoridade que requisitou instauração de inquérito policial contra os pacientes, ambos advogados, para a apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 339 do Código Penal, por terem denunciado falsamente suposto crime de tortura praticado por policiais federais contra um cliente, por ocasião da prisão em flagrante deste pelo crime de tráfico de drogas. II - Não se confundem o inquérito policial que apurava o crime de tortura (arquivado por atipicidade da conduta) com o presente, que visa a apuração de fato distinto (denúncia caluniosa), sendo, portanto, improcedente a afirmação de que se reabriram investigações sem novas provas. III - Insubsistência da alegação de atipicidade do crime de denúncia caluniosa por falta de determinação de sujeito passivo. Os fatos estão sob investigação policial e serão, após, submetidos a possível opinião delicti ministerial, podendo configurar não apenas esse delito, como também o de falsa comunicação de crime e o de fraude processual (art. 347, único do CP). IV - O indiciamento, ato discricionário da autoridade policial, pode ser realizado quando há suficientes indícios de autoria dos eventuais delitos que visa apurar. Todavia, está sujeito ao controle de razoabilidade. V - Não viola a razoabilidade o entendimento da autoridade policial que indiciou o paciente Luiz Henrique Correa Rolim, pois há contra ele a menção expressa no depoimento de seu cliente, no sentido de ter sido orientado por este causídico a praticar auto-lesões. VI - Mera suspeita, embora natural, derivada apenas da relação profissional existente entre os pacientes, não se confunde com os indícios que pesam contra o outro. VII - Inexistência de indícios mínimos que o paciente Ricardo Trad, ao subscrever em conjunto com seu colega o requerimento à OAB, tivesse a intenção dar causa à instauração do inquérito policial contra policiais pelo crime de tortura, imputando-lhes crime de que sabia serem inocentes ou, ainda, de inovar artificialmente, na pendência de processo penal, o estado de pessoa com o fim de produzir prova em processo penal. VIII - Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar e determinar a suspensão definitiva do indiciamento do paciente Ricardo Trad, salvo se surgirem no curso do inquérito novos fatos que justifiquem tal providência.(TRF-3 - HC: 10609 MS 2008.60.00.010609-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 23/04/2009, SEGUNDA TURMA)Diante desse quadro, presentes indícios suficientes da prática de crime, o prosseguimento do inquérito policial, por certo, viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente.3. DECISÃO.Ante o exposto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do artigo 648 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar. Notifique-se o Delegado de Polícia Federal, Dr. Renato Rodrigues Gottardi, para que preste informações a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cópia da presente decisão servirá como Ofício nº 1138/2013, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos, novamente conclusos. Naviraí, 11/09/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001187-62.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-24.2011.403.6006) JOSE BENEDITO MORAIS JUNIOR(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer ministerial de fl. 75: defiro.Conforme dispõe o art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por força do art. 3º do Código de Processo Penal, suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.Ora, diante do óbito do requerente JOSÉ BENEDITO MORAIS JUNIOR, é necessária a regularização da representação processual da parte autora neste feito.Nesse caso, a substituição processual se dará pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 43 do CPC.Assim sendo, com tais considerações e, acolhendo o parecer do MPF, SUSPENDO o processo, até que nele se habilitem os sucessores do requerente.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000024-76.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) RINORTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000220-46.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-09.2013.403.6006) JOAO CARLOS MAIA ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Não obstante o parecer do MPF pelo indeferimento liminar do pedido deduzido pelo requerente JOÃO CARLOS MAIA ROSA (v. fl. 53), concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o demandante apresente o laudo pericial do veículo que pretende restituir. Cumprida a providência, dê-se vista ao MPF para que se manifeste. Do contrário, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000367-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) PAULO EMILIO RODRIGUES DE MORAES (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. PAULO EMÍLIO RODRIGUES DE MORAES, qualificado, ingressou com o presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motoneta HONDA/BIZ 125, ANO 2011, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4820BR260177, RENAVAL 342131796, placa NRI 6091, apreendido na data de 14.03.2013, em virtude do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo por se encontrar em poder de Claudio Cavaleri quando do cumprimento do Mandado. Aduz ser o legítimo proprietário da motoneta, bem assim que referido veículo foi obtido com recursos de origem lícita. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar (fl. 76), o Ministério Público Federal requereu a comprovação adequada da origem dos valores utilizados para aquisição do veículo objeto da presente fl. 77/78. Manifestação e juntada de documentos pelo requerente às fls. 80/198. Nova manifestação do Parquet pela juntada de documentos (fl. 200), atendida às fls. 202/206. Por fim, pugnou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido acostado na exordial, bem assim pela remessa de documentos ao Ministério Público Estadual para análise quanto à eventual prática de crime contra a ordem tributária (fls. 208). É o relatório. DECIDO. O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessam eles ao processo penal, mormente diante da comprovação pelo requerente de sua legal aquisição e licitude dos valores utilizados na transação, conforme também aludiu o Ministério Público Federal. Ademais, cumpre frisar que o requerente não se encontra entre aqueles investigados no procedimento investigatório de *deu causa* a apreensão do bem. De outro lado, a propriedade do bem pela postulante restou devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 11, 67. Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo em questão. Diante do exposto, defiro o requerimento de restituição motoneta HONDA/BIZ 125, ANO 2011, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4820BR260177, RENAVAL 342131796, placa NRI 6091, ao requerente. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Por fim, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal quanto aos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0000626-67.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-89.2011.403.6006) ANGELO GUIMARAES BALLERINI (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS E LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS, formulado por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI. Sustenta que os bens não mais interessam ao processo, bem como não há dúvidas quanto a propriedade do bem ou sua origem lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido formulado (fl. 232/233). É o relato do necessário. DECIDO. Com razão o Ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 232/233. Uma vez prolatada sentença condenatória em desfavor do requerente, Ângelo Guimarães Ballerini, na qual se declarou o perdimento dos bens apreendidos de sua propriedade, não é caso de apreciação da restituição ou desbloqueio dos bens e valores em apreço por via incidental, mas sim em sede de recurso de apelação a ser interposto no bojo do feito principal. Nesse sentido mostra-se inoportuno o presente pedido de desbloqueio, visto que não tem o condão de desconstituir determinação de sentença, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO DECRETADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FAVOR DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09). 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF3, RECOAP 13981 SP 2010.03.00.013981-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/10/2010, QUINTA TURMA) Nesse sentido, também, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, já se manifestou: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO SENTENÇA CONDENATÓRIA PERDIMENTO DECRETADO RECURSO PREJUDICADO. Após sentença de mérito que decreta o perdimento do bem em favor da União, o pedido de restituição de veículo apreendido perde o objeto, ante a falta de interesse processual para discutir a decisão provisória de constrição em procedimento incidental. Também porque idêntico pedido será objeto de apreciação pela Corte quando do exame do recurso de apelação. Recurso prejudicado. (TJ-PR 8265361 PR 826536-1 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Câmara Criminal) Desta feita, extingo o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência

ao MPF.

0000627-52.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-89.2011.403.6006) VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de DESBLOQUEIO DE BEM IMÓVEL E VALORES, formulado por VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS.Sustenta que os bens e valores bloqueados não mais interessam ao processo, bem como não há dúvidas quanto a propriedade do bem ou sua origem lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido formulado (fl. 282/283). É o relato do necessário. DECIDO.Com razão o Ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 282/283. Uma vez prolatada sentença condenatória em desfavor do requerente, Valdenir Pereira dos Santos, na qual se declarou o perdimento dos bens apreendidos de sua propriedade, não é caso de apreciação da restituição ou desbloqueio dos bens e valores em apreço por via incidental, mas sim em sede de recurso de apelação a ser interposto no bojo do feito principal.Nesse sentido mostra-se inoportuno o presente pedido de desbloqueio, visto que não tem o condão de desconstituir determinação de sentença, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO DECRETADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FAVOR DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE.1. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09).2. Extinção do processo sem julgamento do mérito.(TRF3, RECOAP 13981 SP 2010.03.00.013981-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/10/2010, QUINTA TURMA)Nesse sentido, também, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, já se manifestou:RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO SENTENÇA CONDENATÓRIA PERDIMENTO DECRETADO RECURSO PREJUDICADO. Após sentença de mérito que decreta o perdimento do bem em favor da União, o pedido de restituição de veículo apreendido perde o objeto, ante a falta de interesse processual para discutir a decisão provisória de constrição em procedimento incidental. Também porque idêntico pedido será objeto de apreciação pela Corte quando do exame do recurso de apelação. Recurso prejudicado.(TJ-PR 8265361 PR 826536-1 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Câmara Criminal)Desta feita, extingo o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000948-87.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-14.2013.403.6006) MARIA APARECIDA ROSA FREI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 21).

PETICAO

0000835-36.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) AGNALDO BURDA DE FRANCA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 12).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-23.2011.403.6006 - JOSE DE JESUS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X DANIELA RAMOS X TELVINA PEREIRA COSTA X JHONES COSTA SOUZA X ELLEN COSTA SOUZA X VALDEIR COSTA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS)

Tendo em vista que às fls. 126/131 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exhibir suas alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 288.

0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a ofertar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF - consoante determinado no despacho da f. 328.

0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES)

O senhor oficial de justiça de Barra do Garças/MT conversou com o réu MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ (f. 261), mas não o intimou para o interrogatório - por ter confundido o seu nome com o do corréu. Sendo assim, depreque-se novamente a realização do ato à Comarca de Barra do Garças, valendo este despacho como a Carta Precatória 564/2013-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Deprecante: Sexta Subseção Judiciária do MS - Naviraí;- Deprecado: Justiça Estadual de Barra do Garças/MT;- Partes: Ministério Público Federal X Márcio Valério Queiroz e Outro;- Finalidade: Interrogatório do acusado MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ;- Prazo: trinta dias.Anexem-se os documentos indispensáveis à instrução da missiva.Realizado o interrogatório, dê-se vista às partes para as fases do artigo 402 do CPP e de exibição de memoriais, sucessivamente e iniciando-se sempre pela acusação.

0000337-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 542, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 01/2012-SC (fl. 433) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fl. 539-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 542, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 243, o qual negou provimento aos recursos interposto, mas, de ofício, alterou o critério de aferição da pena de multa, fixando-a no total de 28 (vinte e oito) dias-multa.Remeta-se à ANATEL o rádio transmissor apreendido e que se encontra depositado neste Juízo (fl. 184).À Sedi para mudança da situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado ISAIAS VALÉRIO DA SILVA a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ou CONCESSÃO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA E/OU MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO formulado por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (fls. 2883/2888). Os requerentes fundamentam seu pedido alegando que o feito já está encerrado, que estes não mais se envolveram em atividades ilícitas, possuem endereço fixo e profissão definida, além de não mais permanecerem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 2901/2902). É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, os réus estão foragidos desde a decretação de suas prisões preventivas, não tendo participado de qualquer ato instrutório no decorrer da ação penal, deixando claro que não pretendem se submeter à lei punitiva em vigor, frustrando sua efetiva aplicação. Nesse ponto, não há falar em ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade dos requerentes, posto que presente ao menos um requisito consubstanciado na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, além de restarem confirmadas autoria e materialidade delitivas relativamente a crimes cujas penas, em concreto, ultrapassaram 04 (quatro) anos, sendo, por conseguinte, perfeitamente possível a manutenção do decreto cautelar. Nesse sentido, ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Senão vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O fato de o paciente estar foragido da justiça revela a sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal, o que já é motivo suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes). II. Circunstâncias pessoais favoráveis ao réu que não permitem, isoladamente, a revogação da medida constritiva de liberdade, considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. III. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade. (Precedentes). IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 168577 PR 2010/0063633-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012) Ressalte-se, como bem aludido pelo órgão acusatório, que os requerentes foram condenados por liderarem estruturada quadrilha especializada no contrabando de cigarros de origem estrangeira, atividade que comprovadamente exercem como meio de vida, o que por si só já revela a imprescindibilidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Desta feita, não merecer acolhida o pedido formulado, razão pela qual INDEFIRO o quanto requerido, ao passo que mantenho o decreto cautelar de prisão preventiva dos indigitados. Proceda a Secretaria à expedição de Cartas Precatórias para tentativa de intimação dos requerentes (Ângelo Guimarães Ballerini, Valdenir Pereira Dos Santos e Carlos Alexandre Goveia), nos endereços declinados pelo órgão acusatório às fls. 2889/2890, em cumprimento ao quanto disposto no despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. fl. 2875/2877). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000173-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR019512 - FLAVIA CARNEIRO PEREIRA E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FRANKLIN DELANO MAGALHAES(DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X PIERGIORGIO GROSSO(SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Observo que todos os réus foram devidamente citados: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR (v. folha 199), CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES (v. folha 438); FRANKLIN DELANO MAGALHÃES (v. folha 176); PIERGIORGIO GROSSO (v. folha 447) e JOÃO CARLOS RODRIGUES (v. folha 191). Apresentaram, respectivamente, defesas preliminares às fls. 417/427, 202/287, 151/168, e 364/412, com exceção de JOÃO CARLOS. Este juntou procuração às fls. 91/92; seu procurador, inclusive, retirou carga dos autos em 14/05/2013 (v. folha 93), contudo não apresentou resposta, no prazo legal. Assim, ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído pelo réu JOÃO CARLOS RODRIGUES (EDMAR ANTONIO TRAVAIN, OAB/MS 12.844) para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP e demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima fixado, façam-se os autos conclusos. Ademais e, sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de desmembramento formulado por LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR (fls. 417/427). Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do teor da petição de fl. 58, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da autora de desistência da ação. Anuindo a empresa pública ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 918

ACAO MONITORIA

0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (nos termos da certidão acostada à fl. 61), constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 21.032,48 (vinte e um mil, trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) - atualizada em 19/10/2012- sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneja-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X VERA LUCIA CARRIJO FENELON

Tendo em vista a frustração da citação da segunda ré (fl. 49), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000031-02.2012.403.6007 - LUIZ PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do

requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casado com Alice Pereira dos Santos, falecida em 23.01.2007; b) antes do óbito, a falecida desenvolvia atividade rural, tanto em regime de economia familiar, como ajudando seu marido/requerente, na condição de diarista, em diversas fazendas da região; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 06/17. O requerido contestou (fls. 21/24), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 25/36. O feito foi sentenciado a fls. 38/41, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação (fls. 44/48), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 53/54). A inicial foi emendada a fls. 100/121, sendo oportunizada a resposta do requerido (fls. 123), que reiterou os termos da contestação acostada a fls. 21/24 e juntou os documentos de fls. 124/127. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas do requerente (fls. 135/138). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Alice Pereira dos Santos ficou provado pela certidão de fls. 10, enquanto a condição de dependente do requerente foi confirmada pela certidão de casamento de fls. 08. A qualidade de segurada especial da falecida, porém, não restou comprovada. O requerente alega que sua esposa Alice exerceu atividade rural em regime de economia familiar e como empregada diarista em diversas fazendas, desempenhando tais atividades desde a infância até a data do seu falecimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. O conjunto probatório produzido nos autos conduz à conclusão de que o requerente de fato exerceu atividade rural, na condição de empregado, durante grande parte de sua vida, especialmente no período entre 1979 e 2011, conforme se depreende dos vínculos constantes de sua carteira de trabalho (fls. 111/121), assim como dos dados cadastrados no CNIS (fls. 124). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges servem como início de prova material relativamente ao outro. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da falecida ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da falecida ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela falecida esposa do requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinado ao mesmo empregador. Como se vê, o requerente não provou o efetivo exercício de labor rural pela falecida à época do óbito, pelo que não tem direito à pensão por sua morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários pelo sucumbente em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:40 horas, para oitiva de testemunha, na sede da 2ª. Vara Judicial do Foro de Pereira Barreto/SP, conforme documentos de fls. 59/60.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000351-18.2013.403.6007 - ROBERTO MIRANDA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com

fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000353-85.2013.403.6007 - DOMINGO GRACIANO DE SOUZA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o(s) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 9. O INSS apresentou quesitos à fl. 45. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000358-10.2013.403.6007 - TATIANE DE MELO DA SILVA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000413-58.2013.403.6007 - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 10 e do INSS às fls. 41/42. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORAIS BRAÇAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade? EM CASO

AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000542-63.2013.403.6007 - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a

produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

0000545-18.2013.403.6007 - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000546-03.2013.403.6007 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000548-70.2013.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000553-92.2013.403.6007 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000555-62.2013.403.6007 - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO MARTINS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000742-07.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado às fls. 32/33, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 37.

ALVARA JUDICIAL

0000463-21.2012.403.6007 - DENILDA MARIA DE JESUS SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.